



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETOS - LEIS

GOVÊRNO CASTELLO BRANCO

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Volume I (N.^{os} 1 a 64)

BRASÍLIA - D.F.

1968



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETOS - LEIS

GOVÊRNO CASTELLO BRANCO

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Volume I (N.^{os} 1 a 64)

BRASÍLIA — D.F.

1968

INTRODUÇÃO

O Ato Institucional nº 2 (art. 30 e parágrafo único do art. 31) ⁽¹⁾ conferiu ao Presidente da República a faculdade de legislar mediante decretos-leis sobre matéria de segurança nacional, estando em pleno funcionamento o Congresso Nacional, ou ainda, decretado o recesso parlamentar por ato complementar, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.

Baseado no primeiro destes dispositivos, o Presidente Castello Branco expediu o Decreto-Lei nº 1, em 13 de novembro de 1965, instituindo o cruzeiro novo. A este seguiram-se outros, num conceito amplo de segurança nacional nem sempre aceito, especialmente pelos adversários ao Governo. O Decreto-Lei nº 19/66 originou grande celeuma já que versava sobre matéria recém-deliberada pelo Congresso Nacional, contrariando a decisão do Legislativo que rejeitara veto oposto pelo Presidente da República ao Projeto de Lei nº 3.500/66. A promulgação da parte vetada pelo Chefe da Nação e mantida pelo Congresso, seguia-se a expedição do decreto-lei. ⁽²⁾

O recesso parlamentar decretado com o Ato Complementar nº 23, de 20-10-66 a 22-11-66, possibilitou ao Presidente da República legislar sobre todas as matérias previstas na Constituição. Assim é que, neste período, foram objeto de decretos-leis matérias versadas em projetos de lei enviados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e já em tramitação, como a criação do Instituto Nacional do Cinema, a reforma universitária etc., projetos estes que, levantando a opinião pública, vinham recebendo críticas e sugestões, não só dos parlamentares, mas das classes diretamente interessadas que se pronunciavam através de memoriais ao Legislativo. ⁽³⁾

O Ato Institucional nº 4, convocando o Congresso Nacional para discutir e votar o projeto de Constituição de origem governamental, possibilitava ao Presidente da República baixar decretos-leis sobre segurança nacional e matéria financeira, e ainda, sobre matéria administrativa, no período de recesso parlamentar. ⁽⁴⁾

A Constituição de 1967 ⁽⁵⁾ faculta ao Presidente da República a expedição de decretos-leis sobre segurança nacional e finanças públicas. Entretanto, esta faculdade é limitada aos casos de urgência ou de interesse público relevante ⁽⁶⁾ e não podendo acarretar aumento de despesa. Embora entrem em vigor na data de sua publicação, estes decretos-leis são sujeitos ao *referendum* do Congresso Nacional que os aprovará ou rejeitará integralmente, dentro de sessenta dias. Findo este prazo, sem deliberação, o texto é tido como aprovado ⁽⁷⁾.

Se os decretos-leis baixados pelo atual Governo são, de acordo com a Constituição em vigor, debatidos e votados pelo Congresso Nacional, logo após

sua expedição, embora já vigentes e, portanto, produzindo efeitos, os decretos-leis emanados com base nos Atos Revolucionários escaparam à apreciação do Poder Legislativo.

De 13 de novembro de 1965 a 14 de março de 1967, 319 (trezentos e dezenove) decretos-leis foram expedidos pelo Presidente Castello Branco, variando seu objeto desde a simples alteração do nome de uma escola ⁽⁸⁾ a transformações substanciais na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, novo código do ar, nova redação do código de mineração, normas para a Reforma Administrativa, nova lei de segurança nacional etc.

Vários foram os dispositivos legais alterados ou revogados mediante decretos-leis e as remissões a normas, por vezes antigas, são inúmeras. Visando à melhor compreensão dos 319 Decretos-leis do Presidente Castello Branco, a *Diretoria de Informação Legislativa*, por determinação do Presidente do Senado Federal, Senador Auro Moura Andrade, elaborou o presente trabalho em que, a par dos textos integrais dos decretos-leis, transcreve toda a legislação alterada ou simplesmente citada naqueles diplomas, assim como um e mentário da legislação posterior correlata.

Foi o seguinte o

PLANO DE TRABALHO

1) LEGISLAÇÃO CITADA

Após o texto do decreto-lei é transcrita a legislação citada, compreendendo os dispositivos alterados, revogados ou simplesmente mencionados.

Na primeira coluna (entre parênteses): o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do decreto-lei em que é citada a norma legal.

A seguir, a lei (decreto, decreto-lei ou dispositivo constitucional) citada (ementa e data de publicação).

Se a referência é feita a determinado artigo, este é transcrito.

Para melhor compreensão, são fornecidas em notas todas as normas a que são feitas remissões. Inúmeras vezes, foram necessárias *notas de notas*, num verdadeiro *encadeamento de legislação* que só finda quando a matéria está suficientemente esclarecida.

Sempre que necessário, divulgamos também os textos de Resoluções ou Portarias citadas, como, por exemplo, a Portaria nº 729/62 do Presidente da NOVACAP a que se refere o Decreto-Lei nº 274/67.

Evitamos transcrever dispositivos dos decretos-leis do Presidente Castello Branco, de vez que sua consulta pode ser feita facilmente nesta obra, parecendo-nos, portanto, dispensável repeti-los na legislação citada.

Em primeira leitura, as notas parecerão falhas já que, algumas vezes, não seguem rigorosamente a ordem numérica. A alteração na sequência das notas foi necessária na composição gráfica que, para facilitar a consulta, colocou,

sempre que possível, as notas nos rodapés das páginas em que são feitas as citações. Os tipos usados na impressão distinguem com exatidão as citações e remissões.

2) LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Compreende as alterações e regulamentações dos decretos-leis, assim como as remissões que lhes são feitas, em legislação emanada após sua expedição.

Na primeira coluna: a lei, decreto — ou decreto-lei (número e data de publicação) posterior ao decreto-lei e que a ele se refere.

Na segunda coluna: é explicitado se se trata de alteração, regulamentação ou simples citação.

Quando apenas um dispositivo da lei posterior se refere ao decreto-lei, é determinado qual o artigo em que é feita a remissão.

Da mesma forma, se apenas um (ou mais) dispositivo do decreto-lei é alterado, regulamentado ou referido, este dispositivo é determinado.

Exemplo:

DECRETO-LEI N.º 55 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações — Regulamentações — Remissões

(Legislação posterior ao Decreto-Lei n.º 55 e a ele correlata) — Art. 27 (do Decreto-Lei n.º 81/66.)

Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-66 D.O. de 22 e ret. no de 27-12-66	— Dispõe sobre o que menciona os arts. 25 e 26 (do Decreto-Lei n.º 55.)
---	---

Decreto n.º 60.362, de 10-3-67 D.O. de 13-3-67	— Aprova os Estatutos da EMBRATUR, tendo em vista o disposto no § único do art. 17 (do Decreto-Lei n.º 55).
---	---

Decreto-Lei n.º 157, de 10-2-67 D.O. de 13-2-67	— Art. 17 e seu § 2.º (do Decreto-Lei n.º 157/67) — Dispõe sobre o que mencionam os arts. 25 e 26 (do Decreto-Lei n.º 55/66).
--	---

Decreto n.º 60.224, de 16-2-67 D.O. de 20-2-67	— Regulamenta este Decreto-Lei (Decreto-Lei n.º 55/66).
---	---

Decreto n.º 60.491, de 14-3-67 D.O. de 21-3-67	— Dispõe sobre o que menciona o art. 40 (do Decreto-Lei n.º 55/66).
---	---

Diversas normas legais correlatas aos decretos-leis do Presidente Castello Branco têm sido emanadas, muitas das quais, na fase em que já se encontrava em impressão o presente trabalho. Procurando atualizar, o mais possível, este documentário, fornecemos, em adendo ao último volume, a legislação posterior a junho de 1967.

NOTAS

1 — Ato Institucional n.º 2/65

Art. 30 — O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

Art. 31 — A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.

Parágrafo único — Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica.

2) — O **Diário do Congresso Nacional** (Seção I — Câmara dos Deputados) publicava em 9 de março de 1966 (republished em 10-3-66, pág. 879) o Projeto de Lei número 3.500/66 de iniciativa do Poder Executivo que “Introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação”. Aprovado com emendas pelo Congresso foi enviado à sanção (DCN — S. I — 17-6-66, pág. 18) e transformado na Lei n.º 5.049/66 (D.O. 4-7-66, pág. 7.267). Pela Mensagem n.º 247/66 (n.º de origem 410/66), o Presidente da República comunicava haver vetado parcialmente o Projeto, incidindo o veto sobre os artigos 2.º e 3.º considerados, o primeiro, inconstitucional e contrário ao interesse público e o segundo contrário ao interesse público. Na 53.ª Sessão Conjunta, realizada em 17-8-66, o Congresso Nacional rejeitou os vetos, com a seguinte apuração:

1.º veto — ao art. 2.º — 290 sim
 41 não
 11 brancos
 1 nulo

2.º veto — ao art. 3.º — 291 sim
 40 não
 11 brancos
 1 nulo

As partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional foram promulgadas, nos termos do art. 70, § 4.º da Constituição Federal (de 1946) pelo Presidente do Senado Federal, Senador Auro Moura Andrade, e publicadas no **Diário Oficial** de 29-8-66. No dia seguinte, era divulgado o Decreto-Lei n.º 19/66.

A reprodução destes textos dispensa maiores comentários:

LEI N.º 5.049 — DE 29 DE JULHO DE 1966**Introduz modificações na Legislação pertinente ao Banco Nacional de Habitação.**

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 2.º — Os §§ 1.º e 3.º do art. 65 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — Institutos de Aposentadoria e Pensões, as Autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, inclusive a PETROBRAS S.A. e o Banco do Brasil S.A., efetuarão, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a venda de seus conjuntos e unidades residenciais, em consonância com o Sistema Financeiro da Habitação, de que trata esta lei, de acordo com as instruções expedidas,

no prazo de 90 (noventa) dias, conjuntamente, pelo Banco Nacional de Habitação e Departamento Nacional de Previdência Social.

§ 3.º — Os órgãos referidos no § 1.º d'êste artigo que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica Federal de Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, no prazo de 90 (noventa) dias, sugestões e normas, em consonância com o Sistema Financeiro de Habitação, referentes à sua alienação."

Art. 3.º — O art. 30 da Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 —

"§ 3.º — As unidades habitacionais cujos ocupantes hajam optado pela sua compra ou venham a fazê-lo até 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, são isentas da correção monetária referida neste artigo, desde que tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço do custo da construção."

Brasília, 26 de agosto de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. ,

Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

DECRETO-LEI N.º 19 — DE 30 DE AGOSTO DE 1966

Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que o citado artigo do Ato Institucional n.º 2 lhe confere competência para expedir decretos-leis sobre matéria de segurança nacional;

Considerando que o problema da correção monetária aplicada às operações habitacionais atinge a maioria da população nacional;

Considerando que, dada a diversidade de critérios preconizados pelas leis que regem a matéria a sua aplicação tem gerado dúvidas e incertezas sobre ponto de suma importância na vida das classes menos favorecidas, o que pode acarretar intranquilidade social;

Considerando que, dada a finalidade eminentemente social do Banco Nacional da Habitação, deve lhe ser concedida maior autonomia para regulamentar os diversos critérios a serem adotados na aplicação da correção monetária nas operações habitacionais;

Considerando a necessidade de serem uniformizados os índices que refletem a depreciação monetária adotando-se como padrão os fixados pelo Conselho Nacional de Economia, mas também a conveniência de serem admitidos critérios e condições de aplicação da correção com maior flexibilidade;

Considerando a urgência de promulgação de norma legal que ponha fim ao estado de incerteza decorrente das dúvidas e fatos acima referidos, e que, desta forma, restitua a tranquilidade social a que está indiscutivelmente ligada a segurança nacional, decreta:

Art. 1.º — Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação.

§ 1.º — O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário-mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários-mínimos e se destinarem a atender às necessidades habitacionais de famílias de baixa renda.

§ 2.º — O Banco Nacional da Habitação, bem como os demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, poderão financiar ou descontar as operações de compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, empréstimo, financiamento e construção de habitação para pagamento a prazo, quando os créditos delas resultantes forem corrigidos monetariamente de acordo com o art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 2.º — Os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação poderão pagar correção monetária aos depósitos que hajam nêles permanecido por prazo superior a cento e oitenta (180) dias.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octavio Bulhões

Roberto Campos

3) — Exemplos:

- 1 — Projeto n.º 3.944, de 1966 “Cria o Instituto Nacional do Cinema e dá outras providências” — de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 619/66 — DCN — S. I — 29-8-66, pág. 6.294. Vinte e duas emendas oferecidas ao Projeto publicadas no DCN — S. I — 1-10-66, pág. 6.468).

Matéria regulada pelo Decreto-Lei n.º 43/66, (D.O. — 21-11-66, pág. 13412, ret. D.O. 25-11-66, pág. 13691 e D.O. 27-12-66, pág. 14903).

O projeto foi retirado por Mensagem n.º 743 (DCN — S. I — 30-11-66, pág. 7025).

- 2 — Projeto n.º 3.947/66 “Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais e dá outras providências” — de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 626/66 — DCN — S. I — 30-9-66, pág. 6405).

Matéria regulada pelo Decreto-Lei n.º 53/66 (D.O. 21-11-66, pág. 13416).

O projeto foi retirado por Mensagem n.º 738 (DCN — S. I — 30-11-66, pág. 7024).

- 3 — Projeto n.º 3.940/66 “Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua e dá outras providências” — de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 611/66 — DCN — S. I — 28-9-66, pág. 6292). Recebeu substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (DCN — S. I — 20-10-66, pág. 6798).

Matéria regulada pelo Decreto-Lei n.º 44/66 (D.O. 21-11-66, pág. 13413, ret. D.O. 5-12-66, pág. 14081).

O projeto foi retirado por Mensagem n.º 734/66 (DCN — S. I — 30-11-66, pág. 7024).

- 4 — Projeto n.º 3.941, de 1966 “Extingue os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe” — de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 610/66 — DCN — S. I — 28-9-66, pág. 6293). Já com pareceres favoráveis na Câmara dos Deputados (DCN — S. I — 20-10-66, pág. 6799).

Matéria regulada pelo Decreto-Lei n.º 71/66 (D.O. 22-11-66, pág. 13523).

Projeto retirado por Mensagem n.º 737 (DCN — S. I — 30-11-66, pág. 7024).

4) — (Ato Institucional n.º 4 — art. 9.º e §§)

Art. 9.º — O Presidente da República, na forma do art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27-10-65, poderá baixar atos complementares, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional, até 15 de março de 1967.

§ 1.º — Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar decretos-leis sobre matéria financeira.

§ 2.º — Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir decretos com força de lei sobre matéria administrativa e financeira.

5) — Constituição do Brasil, promulgada em 24-1-67, art. 58 e parágrafo único.

Art. 58 — O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas.

Parágrafo único — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

6 — O Presidente A. da Costa e Silva, até o dia 2 de agosto de 1967, baixou os seguintes decretos-leis:

DECRETO-LEI N.º 319, de 27 de março de 1967

“Prorroga o prazo de início para a cobrança e recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de petróleo”

D.O. — 28-3-67 — pág. 3585

DECRETO-LEI N.º 320, de 29 de março de 1967

“Prorroga a vigência do Decreto-Lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967”

D.O. — 29-3-67 — pág. 3649

DECRETO-LEI N.º 321, de 4 de abril de 1967

“Dá nova redação ao art. 52 da Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 174, de 15 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da ativa da Aeronáutica, e dá outras providências”

D.O. — 5-4-67 — pág. 3969

DECRETO-LEI N.º 322, de 7 de abril de 1967

“Estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis e dá outras providências”

D.O. — 7-4-67 — pág. 4082

DECRETO-LEI N.º 323, de 19 de abril de 1967

“Altera a Legislação sobre Imposto de Renda”

D.O. — 20-4-67 — pág. 4553

DECRETO-LEI N.º 324, de 27 de abril de 1967

“Prorroga o prazo de aplicação do disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 100, de 10 de janeiro de 1967.”

D.O. — 28-4-67 — 1.ª pág.

DECRETO-LEI N.º 325, de 3 de maio de 1967

“Dispõe sobre os recursos da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante e do Fundo de Marinha Mercante”

D.O. — 4-5-67 — 1.ª pág.

DECRETO-LEI N.º 326, de 8 de maio de 1967

“Dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências”

D.O. — 8-5-67 — 1.ª pág. e **REP. D.O.** — 17-5-67 — 1.ª pág.

DECRETO-LEI N.º 327, de 11 de maio de 1967

“Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros novos), destinado a atender no corrente ano as despesas de gratificação especial do Serviço Nacional de Informações”

D.O. — 12-5-67 — 1.ª pág.

DECRETO-LEI N.º 328, de 20 de julho de 1967

“Altera a redação da alínea “b”, artigo 1.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e dá outras providências”

D.O. — 20-7-67 — 1.ª pág.

DECRETO-LEI N.º 329, de 2 de agosto de 1967

“Prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 324, de 27 de abril de 1967”

D.O. — 2-8-67 — 1.ª pág.

- 7 — O Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67 que “estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis e dá outras providências”, foi submetido ao **referendum** do Congresso Nacional através da Mensagem n.º 355/67 (**DCN — S. I — 18-4-67, pág. 1407**).

A Comissão Especial constituída para apreciação da matéria (designação dos membros — **DCN — S. I — 18-4-67, pág. 1428**) apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo n.º 5/67 (“Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-67, que estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis e dá outras providências” — **DCN — S. I — 28-4-67, pág. 1737**). Este projeto recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade mas não chegou a ser votado pela Câmara dos Deputados, também não o sendo no Senado (onde tramitou com o n.º 24/67).

O texto do Decreto-Lei n.º 322/67 foi, de acordo com o parágrafo único do art. 58 da Constituição Federal, tido como aprovado, pelo decurso do prazo sem deliberação do Congresso.

É interessante observar que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 5.º deste Decreto-Lei.

A propósito, o Gabinete do Presidente do STF distribuiu nota oficial em que esclarece:

- 1) O Supremo Tribunal não apreciou o mérito do Decreto-Lei n.º 322, de 7 de abril de 1967.
- 2) Apenas julgou inválido, em face da Constituição, o Art. 5.º do mesmo Decreto-Lei, porque, embora reconhecendo o alto propósito, de acudir ao interesse público, em que se inspiraram o Presidente da República ao expedir-lo e o Congresso Nacional ao aprová-lo tácitamente, entende que a Constituição só permite se legisle por decreto-lei, com aprovação a posteriori pelo Congresso (expressa ou tácita), em se tratando das duas matérias que ela taxativamente indica no Art. 58: segurança nacional ou finanças públicas. Se a matéria não fôr uma dessas duas (no caso, tratava-se da purgação da mora de aluguéis devidos por comerciantes), a Constituição não quer que se legisle por aquela forma, e o Congresso não pode estatuir o contrário, modificando a Constituição, nem por lei, e, menos ainda, pelo silêncio.

- 8 — Decreto-Lei n.º 181/67 — “Dá nova denominação à atual Escola Técnica Federal da Guanabara” (vide pág. 1129 desta obra).

ÍNDICE DE ASSUNTOS

ABASTECIMENTO

- Requisição de bens ou serviços essenciais ao — da população; autoriza Decreto-Lei n.º 2/66
- Normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários; institui Decreto-Lei n.º 79/66
- Normas para o — de trigo, sua industrialização e comercialização; estabelece Decreto-Lei n.º 210/67

ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Decreto-Lei n.º 66/66 (art. 9.º)

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS

- Doação de imóvel à — para ampliação de suas instalações; faz Decreto-Lei n.º 232/67

ACIDENTES DO TRABALHO

- Riscos de —; continua a ser regido pela legislação específica, devendo ser objeto de nova legislação dentro de 90 dias. Decreto-Lei n.º 73/66 (art. 152)
- Seguro de —; dispõe sobre Decreto-Lei n.º 293/67

AÇÕES AO PORTADOR

- Juros de debêntures ou obrigações ao portador com cláusula de conversibilidade em ações da sociedade emissora ficam sujeitos ao regime de tributação de renda aplicável aos dividendos de ações. Decreto-Lei n.º 94/66 (art. 13)

AÇÕES, COMPRA DE — CERTIFICADOS

- Reforça os incentivos à compra de ações; (redução no imposto de renda) Decreto-Lei n.º 157/67 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/67)

ACRE

- Pessoal — servidores transferidos da União para o Estado do —; vencimentos e vantagens. Decreto-Lei n.º 81/66 (alínea c do art. 3.º)

XIV

AÇÚCAR

- Preços da cana e do açúcar, subsídio salarial no Nordeste e subsídio ao preço do álcool; abre crédito especial para complementação dos Decreto-Lei n.º 35/66
- Produção, assistência à. Decreto-Lei n.º 308/67
- Produção, comércio e transporte clandestino de — e álcool. Decreto-Lei n.º 16/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/66
- Produção, comércio e transporte de —; taxas, arrecadação pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) Decreto-Lei n.º 56/66
- Usinas de —; taxas e sanções Decreto-Lei n.º 308/67
- Usinas de —; transferência para a Região Norte de usinas de açúcar localizadas na Região Nordeste. Decreto-Lei n.º 308/67 (art. 18)
(Vide também Imposto de Consumo)

AÇUDAGEM

(Vide: “Sêcas, Polígono das”)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Organização. Estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa. Decreto-Lei n.º 200/67

ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS

(Vide “Portos”) —

AEROCUBES

- Organização, funcionamento e extinção Decreto-Lei n.º 205/67

AERONAUTAS

- Aposentadoria especial de —. Decreto-Lei n.º 158/67
- Profissão de —; dispõe sobre o exercício da. Decreto-Lei n.º 18/66 — alterações e acréscimos — Decreto-Lei n.º 78/66.

AERONÁUTICA

(Vide: “Militar”; “Telecomunicações Aeronáutica S/A”)

AERONAVES

(Vide “Código Brasileiro do Ar”)

AEROVIÁRIO

- Fundo ———; cria.
- Plano ——— Nacional; dispõe sobre a constituição do (utilização da Infraestrutura Aeroportuária Brasileira)
Decreto-Lei n.º 270/67

AGÊNCIA NACIONAL

- Transferência para a Presidência da República
Decreto-Lei n.º 166/67

AGRICULTURA

- Delimita os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 5.097/66 e estabelece novo critério para contribuição.
Decreto-Lei n.º 58/66

AGROPECUÁRIO

- Crédito especial para desenvolvimento de programas prioritários no setor ———; autoriza a abertura.
Decreto-Lei n.º 219/67
- Fundo Federal ———: encargos (classificação, inspeção e desinfecção sanitária relativos aos produtos de origem vegetal e animal); crédito especial para os exercícios de 1966/67.
Decreto-Lei n.º 85/66
- Produtos ———; preços mínimos, institui normas para a fixação. Financiamento e aquisição, institui normas para a execução das operações.
Decreto-Lei n.º 79/66

ÁGUA

- Abastecimento de ———.
- Fundo rotativo de ——— e esgotos; cria
Decreto-Lei n.º 52/66

ÁGUAS MINERAIS INDUSTRIALIZADAS

- Imposto único sobre ———; dispõe sobre o cálculo
Decreto-Lei n.º 134/67

AGUARDENTE, ENGENHOS DE

- Sujeitos à legislação a que estão subordinadas as demais fábricas de bebidas alcoólicas.
Decreto-Lei n.º 308/67 (art. 10)

ALCOOL

- Subsídio salarial no Nordeste e subsídio ao preço do ———.
Decreto-Lei n.º 35/66

- Produção, comércio e transporte clandestino de açúcar e ———. Decreto-Lei n.º 16/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/66
- Taxas, arrecadação pelo Instituto do Açúcar e do Alcool. Produção, comércio e transporte do açúcar e do ———. Decreto-Lei n.º 56/66
- Destilarias de ———; taxas e sanções. Decreto-Lei n.º 308/67

ALFÂNDEGA

- Conferência aduaneira. Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 48 e 53, alterados pelo Decreto-Lei n.º 277/67)
- Conselho de Política Aduaneira (Convênios para aperfeiçoamento de estudos e melhor execução de suas atribuições legais)
- Serviços aduaneiros, reorganização. Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 142 e seguintes)
- Tarifa da ———; redução das alíquotas. Decreto-Lei n.º 38/66 (art. 7.º)
- Tarifa da ———; altera. Decreto-Lei n.º 63/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/67.
- Portos. Decreto-Lei n.º 126/67 (art. 3.º)

ALIENAÇÃO COMPULSÓRIA

- Exclui do sistema de ——— os imóveis pertencentes ao Banco do Brasil S/A e à Petrobrás. Decreto-Lei n.º 163/67

ALIMENTOS

- Código Brasileiro de ———; institui. Decreto-Lei n.º 209/67
- Interdição e apreensão de ———; medidas de segurança sanitária. Decreto-Lei n.º 212/67
- (Vide também: “COBAL” e “SAPS”)

ALUGUEL DE IMÓVEIS

- (Vide “INQUILINATO”)

AMAZÔNIA

- Incentivos para o desenvolvimento da ——— ocidental, da faixa de fronteiras abrangida pela ———; estabelece. Decreto-Lei n.º 291/67

AMORTIZAÇÃO, CAIXA DE

- Atribuições da — transferidas ao Banco Central da República do Brasil. Decreto-Lei n.º 263/67 (art. 4.º)

- Auditoria da —; extingue
Decreto-Lei n.º 147/67 (art. 66)
- Imóveis, instalações, móveis, veículos e demais pertences da —
transferidos ao Banco Central da República do Brasil.
Decreto-Lei n.º 263/67 (art. 10)
- Reparelhamento da —; prorroga até 31-12-67 prazo de vigência do
crédito especial destinado ao reapearelhamento da —
Decreto-Lei n.º 80/66
- Reparelhamento da —; prorroga por dois exercícios, 67 e 68, prazo
de vigência do crédito especial destinado ao reapearelhamento da —.
Decreto-Lei n.º 95/66

ANISTIA FISCAL

- Cancelamento de débitos ou cobranças fiscais e redução do imposto de
renda.
Decreto-Lei n.º 62/66 (arts. 16 e 17)

APOSENTADORIA

- Aeronauta
Decreto-Lei n.º 158/67
- (Vide também: “Abono de permanência em serviço”; “Servidores públicos — vencimentos”; “Servidores das autarquias federais — aposentados por decreto presidencial, aplicação dos Atos Institucionais n.ºs 1 e 2”).

AR, CÓDIGO BRASILEIRO DO

- Institui
Decreto-Lei n.º 32/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/67.

ARMAS, PORTE DE

- Direito ao — facultado aos fiscais do tributo de açúcar e álcool do IAA
Decreto-Lei n.º 16/66 (art. 14)

ASSESSOR PARLAMENTAR

- Extinção de cargos
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 9.º)

ASSISTÊNCIA

- Farmacêutica; autoriza a prestação de assistência farmacêutica pela Previdência Social.
Decreto-Lei n.º 312/67
- Médica e hospitalar da Previdência Social; altera lei orgânica da Previdência Social.
Decreto-Lei n.º 66/66
- Riscos da assistência médica e hospitalar; institui o Seguro-Saúde para dar cobertura aos
Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulo XI, Seção I)

XVIII

- Renda da Loteria Federal destinada à Assistência Médica.
Decreto-Lei n.º 204/67 (art. 1.º, parágrafo único)
- Social; empreendimentos sociais, religiosos, filantrópicos e educativos —
financiamento (sorteios, rifas e tómbolas)
Decreto-Lei n.º 64/66
- Sociedades civis de fim assistencial; dissolução
Decreto-Lei n.º 41/66

ASSISTENTE DE CHANCELARIA

- (Vide: “Ministério das Relações Exteriores”)

ASSOCIAÇÕES RURAIS

- Investiduras das — nas funções e prerrogativas de órgão sindical
Decreto-Lei n.º 148/67

ATOS INSTITUCIONAIS

- Servidores e autarquias federais e empregados de sociedades de economia
mista aposentados por decreto presidencial (aplicação dos — números 1 e 2); regula a situação
Decreto-Lei n.º 290/67

AUDITORIA DA 11.ª REGIÃO MILITAR

- Cria
Decreto-Lei n.º 26/66

AUTARQUIAS FEDERAIS

- Pessoal. Empresas de navegação. Proíbe sindicalização.
Decreto-Lei n.º 22/66
- Servidores das — aposentados por decreto presidencial (aplicação dos
Atos Institucionais números 1 e 2); regula a situação
Decreto-Lei n.º 290/67
- Vencimentos; reajusta
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 3.º, alínea a)

AUXÍLIO

- Moradia para os militares
Decreto-Lei n.º 81/66 (arts. 13 e 14)
- (Vide: “Previdência Social”)

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

- Sociedades civis de fins assistenciais; dispõe sobre sua dissolução em de-
corrência da aplicação de
Decreto-Lei n.º 41/66

— B —

BAGAGEM

- Impôsto de importação; isenta do
Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 13, v. também os arts. 170 e seg.)

BAHIA

- Auxílio financeiro ao Estado da — no exercício de 1967, a título de compensação pela perda da receita correspondente ao impôsto de exportação.
Decreto-Lei n.º 307/67
- Universidade da —; prorroga por mais um exercício crédito especial para atender às despesas relativas ao enquadramento do pessoal da
Decreto-Lei n.º 98/66
- Universidade Federal da —; incorporação das Escolas agrônômica e de veterinária da Bahia.
Decreto-Lei n.º 250/67

BANCÁRIOS, DEPÓSITOS

- SESI, SESC, SENAI, SENAC e Entidades Sindicais.
Decreto-Lei n.º 151/67
- com correção monetária; autoriza emissão e certificados de títulos representativos.
Decreto-Lei n.º 13/66 (art. 2.º)
- Certificados de —; autoriza emissão.
Decreto-Lei n.º 14/66
- Recolhimento compulsório de
Decreto-Lei n.º 1/65 (prazo do art. 4.º prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 7/66 — art. 2.º; Decreto-Lei n.º 108/67 — eleva para 35% o limite do recolhimento)

BANCO DO BRASIL S/A

- Exclui do sistema de alienação compulsória os imóveis de propriedade do
Decreto-Lei n.º 163/67

BANCO CENTRAL

- Assistência financeira de empresas; autoriza o — a suprir recursos para.
Decreto-Lei n.º 13/66
- Denominação, altera. Orçamentos, contas, balanços, atos e contratos; dispõe
Decreto-Lei n.º 278/67
- Intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras efetuada e decretada pelo
Decreto-Lei n.º 48/66

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO

- Reorganização
Decreto-Lei n.º 60/66
- Aceitação pelo — da Nota Promissória Rural
Decreto-Lei n.º 220/67

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Adicional a favor do —; cobrança no impôsto de renda — exercício de 1967.
Decreto-Lei n.º 62/66 (art. 2.º)
- Sociedade por ações; autoriza o — a criar uma sociedade por ações que incorporará o FINAME.
Decreto-Lei n.º 45/66

BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

- (Vide: “Habitação”)

BANK OF TOKIO Ltda.

- Restituição de quantia ao —; abre crédito especial
Decreto-Lei n.º 230/67

BEBIDAS, VASILHAMES DE

- (Vide: “Saúde Pública — medidas de segurança sanitária”)
Decreto-Lei n.º 212/67

BENS NO EXTERIOR

- Declaração
Decreto-Lei n.º 94/66

BENTO GONÇALVES

- Desapropria imóvel em — (Rio Grande do Sul)
Decreto-Lei n.º 251/67

BOMBEIROS

- Convênio com o Estado da Guanabara para a reinclusão nos quadros do Corpo de — do Estado da GB do pessoal do Corpo de — do antigo Distrito Federal; aprova
Decreto-Lei n.º 149/67 (art. 1.º, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/67)
- Organização da Polícia Militar e do Corpo de — do Distrito Federal.
Decreto-Lei n.º 9/66
- Reorganiza as polícias e os corpos de — militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.
Decreto-Lei n.º 317/67

BORRACHA

- Política econômica da —; modifica a legislação.
Decreto-Lei n.º 164/67

BRASÍLIA — DISTRITO FEDERAL

- Consolidação de — (dispõe sobre a política de); cria a CODEBRÁS, extingue o GTB.
Decreto-Lei n.º 137/67 — revogado pelo Decreto-Lei n.º 302/64 que institui a CODEBRÁS e extingue o GTB).
- Desapropriação de imóveis residenciais construídos pelo Banco do Brasil em —; autoriza o Poder Executivo a promover.
Decreto-Lei n.º 223/67
- Desapropriação de terras situadas no perímetro de —; autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a promover.
Decreto-Lei n.º 203/67
- Imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União — ocupação e uso.
Decreto-Lei n.º 76/66
- Judiciária, organização; altera
Decreto-Lei n.º 113/67 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/67
- Junta Comercial do Distrito Federal, cria tabela de taxas e emolumentos da
Decreto-Lei n.º 144/67
- Justiça — regimento de custas da; aprova
Decreto-Lei n.º 115/67 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/67
- Ministério Público; cria cargos na carreira.
Decreto-Lei n.º 114/67
- Orçamento para o exercício de 1967; altera
Decreto-Lei n.º 87/66
- Pessoal — dispõe sobre o sistema de classificação de cargos do Distrito Federal e aprova os respectivos quadros do pessoal
Decreto-Lei n.º 274/67 (vide também: Prefeitura e NOVACAP)
- Polícias e corpos de bombeiros militares — reorganiza — dos Estados, Territórios e Distrito Federal.
Decreto-Lei n.º 317/67
- Prefeitura e NOVACAP — pessoal, salários do (reajusta).
Decreto-Lei n.º 81/66 (arts. 3.º, d e 20)
- Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura de —; organiza.
Decreto-Lei n.º 315/67
- Tributário, sistema; regula
Decreto-Lei n.º 82/66
(Vide também: "Fundo Rotativo Habitacional de Brasília")

CAFÉ

- Instituto Brasileiro do —; dispõe sobre a aplicação e qualifica as penalidades pelas infrações às normas e resoluções de competência do Decreto-Lei n.º 47/66
- Imposto sobre circulação de mercadorias só incidirá sobre o — a partir de 1-7-1967.
Decreto-Lei n.º 28/66 (art. 5.º) — Vide também: art. 3.º do Decreto-Lei n.º 88/66 e 82/66 (art. 222)
- Imposto sobre operações a termo; extingue
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

- (Vide: “Amortização, Caixa de”)

CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

- Assistência financeira a empresas.
Decreto-Lei n.º 13/66 e Decreto-Lei n.º 21/66
- Loteria Federal, execução da
Decreto-Lei n.º 204/67 (art. 2.º)
- Pessoal das —; regime
Decreto-Lei n.º 266/67
- Tesoureiros, tesoureiros auxiliares e conferentes das —; vencimentos
Decreto-Lei n.º 146/67

CAPITAIS NACIONAIS, COMISSÃO DE DEFESA DOS (CODECAN)

- Órgão de deliberação coletiva anexo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; composição, competência
Decreto-Lei n.º 147/67 (art. 39 e segs.)

CAPITALIZAÇÃO, SOCIEDADES DE

- Liquidação
Decreto-Lei n.º 73/66 (arts. 150 e 151)
- Operações das
Decreto-Lei n.º 261/67

CARGA

- Limite máximo de
Decreto-Lei n.º 49/66 — revogado pelo Decreto-Lei n.º 117/67

CARTEIRA DE SEGURO SOCIAL DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- Extinção
Decreto-Lei n.º 72/66 (art. 44 — revogação da lei n.º 4.103-A/62.)

CARTOGRAFIA

- Plano Nacional de ——— terrestre; institui
Decreto-Lei n.º 161/67
- Diretrizes e Bases da ——— Brasileira; fixa
Decreto-Lei n.º 243/67

CASA PRÓPRIA

- (Vide: “Habitação”)

CÊDULA HIPOTECÁRIA

- Institui
Decreto-Lei n.º 70/66
- Cédula rural hipotecária
Decreto-Lei n.º 167/67, capítulo II, Seção III.

CÊDULA INDUSTRIAL PIGNORATÍCIA

- Cria
Decreto-Lei n.º 265/67

CÊDULA RURAL PIGNORATÍCIA

- Decreto-Lei n.º 167/67 (Cap. II, Seção II)

CELMA (Companhia Eletromecânica)

- Material importado; isenção de impostos
Decreto-Lei n.º 23/66

CENSURA

- Competência exclusiva da União para ——— de filmes, tanto para exibição em cinema, como para exibição em televisão.
Decreto-Lei n.º 43/66 (art. 26)
- Taxa de ———; extingue
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14, item X)

CETI — COMISSÃO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS INTERNACIONAIS

- Cria no Ministério da Fazenda
Decreto-Lei n.º 147/67 (art. 46 e segs.)

CINEMA

- Censura de filme
Decreto-Lei n.º 43/66 (art. 26 e segs.)
- Filmes nacionais — exibição e distribuição
Decreto-Lei n.º 43/66 (art. 19 e segs.)
- Instituto Nacional de ———; cria
Decreto-Lei n.º 43/66

XXIV

- Recursos financeiros para o Instituto Nacional de — (manutenção no exercício financeiro de 1967)
Decreto-Lei n.º 173/67

CLAUSULA OURO

Decreto-Lei n.º 238/67 (art. 6.º), e Decreto-Lei n.º 316/67 (art. 1.º)

CLUBES

- Impostos — taxas e contribuições.
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 14)

COBAL

- Competência da — em decorrência da extinção do SAPS
Decreto-Lei n.º 224/67

CODEBRÁS

- Coordenação do Desenvolvimento de Brasília
- Cria a —
Decreto-Lei n.º 137/67 — revogado pelo Decreto-Lei n.º 302/67, que cria a —

CODECAN — COMISSÃO DE DEFESA DOS CAPITAIS NACIONAIS

- Órgão de deliberação coletiva anexo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; composição, competência
Decreto-Lei n.º 147/67 (art. 39 e segs.)

CÓDIGO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

- Institui
Decreto-Lei n.º 209/67

CÓDIGO BRASILEIRO DO AR

- Institui
Decreto-Lei n.º 32/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/67

CÓDIGO DA JUSTIÇA MILITAR

- Altera
Decreto-Lei n.º 215/67

CÓDIGO DE MINAS

- Nova redação
Decreto-Lei n.º 227/67, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/67

CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Decreto-Lei n.º 254/67

CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

- Complementa e modifica
Decreto-Lei n.º 236/67

CÓDIGO NACIONAL DO TRANSITO

- Altera
Decreto-Lei n.º 237/67

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

(Vide "Tributário, Sistema")

CÓDIGO DE VENCIMENTOS DOS MILITARES

- (Vide Militar — vencimentos)

COLÉGIO PEDRO II

- Transforma em autarquia
Decreto-Lei n.º 245/67

COLONIZAÇÃO

- Empréstimos e financiamentos estrangeiros.
Decreto-Lei n.º 68/66

COMERCIAL, JUNTA — DO DISTRITO FEDERAL

- Taxas e emolumentos, cria a tabela de
Decreto-Lei n.º 144/67

COMERCIAIS, MINISTRO DE ASSUNTOS

- Suprime os cargos de — no quadro do pessoal do Ministério das Relações Exteriores
Decreto-Lei n.º 71/66

COMÉRCIO

- Livros de escrituração das operações mercantis; dispõe sobre a legalização dos
Decreto-Lei n.º 305/67

COMÉRCIO EXTERIOR

- Conselho Nacional do —; resoluções, vigência das
Decreto-Lei n.º 24/66 (altera art. 7.º da Lei n.º 5.025/66)
- Conselho Nacional do —; integrantes: acrescenta — Ministro da Viação, Ministro das Minas e Energia e o Presidente do Banco do Brasil S.A., suprimindo o Presidente da Comissão de Marinha Mercante.
Decreto-Lei n.º 24/66 (art. 5.º e parágrafo único)

- Conselho Nacional do —; instalações e funcionamento — crédito especial nos exercícios de 1966/1967.
Decreto-Lei n.º 85/66
- Despachantes aduaneiros; facultativa a utilização dos seus serviços nas operações de —, a partir de 1-7-1968
Decreto-Lei n.º 264/67 (art. 4.º)
- Despachantes estaduais; fica extinta a obrigatoriedade de seus serviços nas operações de —, a partir de 1-4-1967
Decreto-Lei n.º 264/67 (art. 7.º)
- Zona Franca de Manaus — regula
Decreto-Lei n.º 288/67

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

- Criação e competência
Decreto-Lei n.º 79/66 (art. 9.º)

COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 156; Decreto-Lei n.º 63/66 (art. 16)

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

(Vide “Transporte Marítimo e Fluvial)

COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO AGRÍCOLA

- Extingue
Decreto-Lei n.º 73/66 (art. 141)

CONCESSÃO DE USO

- Terrenos públicos ou particulares; institui
Decreto-Lei n.º 271/67 (art. 7.º)
- De espaço aéreo
Decreto-Lei n.º 271/67 (art. 8.º)

CONCESSIONÁRIAS

- De serviços portuários; veda às empresas concessionárias dos serviços portuários a alienação do domínio útil ou direto dos bens imóveis integrantes dos acervos das concessionárias.
Decreto-Lei n.º 128/67
- De serviços portuários; aplicação da correção do registro contábil do valor original dos bens do ativo imobilizado do capital das empresas —
Decreto-Lei n.º 188/67
- De Telecomunicações; alterações do Código Brasileiro de Telecomunicações
Decreto-Lei n.º 236/67

CONFERENTES

- (Vide: “Caixas Econômicas Federais”)

CONGRESSO NACIONAL

- Membros — passagens aéreas; suprime a concessão de abatimentos, limita a concessão de passagem ou frete aéreo gratuito
Decreto-Lei n.º 29/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 106/67

CONSELHO FEDERAL DE CULTURA

(Vide “Cultura”)

CONSELHO NACIONAL DE CONTRÔLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL (CNCPA)

- Cria
Decreto-Lei n.º 303/67

CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

- Cria
(Vide também “Cooperativismo”)
Decreto-Lei n.º 59/66

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

- Comissão liquidante do acervo do —; cria
Decreto-Lei n.º 295/67

CONSELHO NACIONAL DE TRANSPORTES

(Vide “Transportes, Conselho Nacional de”)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

- (Vide: “Direito do Trabalho”)

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

- Adaptação das — (art. 188 da Constituição Federal de 24-1-1967)
Decreto-Lei n.º 216/67

CONSULTOR MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Extingue o cargo
Decreto-Lei n.º 72/66 (art. 44)

CONTRABANDO

- Lanchas de combate ao —; crédito
Decreto-Lei n.º 36/66
- Sistema de Telecomunicações do Serviço de Repressão ao —; crédito especial para implantação
Decreto-Lei n.º 218/67

CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS

- Normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal; estabelece.
Decreto-Lei n.º 185/67

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Dispõe sobre a cobrança da —
Decreto-Lei n.º 195/67

COOPERATIVISMO

- Define a política nacional do — e cria o Conselho Nacional do
Decreto-Lei n.º 59/66
- Banco Nacional de Crédito Cooperativo; reorganização
Decreto-Lei n.º 60/66

COPERBO

- Crédito especial para atender ao preço do álcool destinado à —
Decreto-Lei n.º 35/66

CORREÇÃO MONETARIA

- (Vide também: "Inquilinato, Obrigações do Tesouro")
- Depósitos bancários
Decreto-Lei n.º 13/66 (art. 2.º)
- Habitação, Sistema Financeiro de; obriga a adoção da cláusula de —
nas operações do Sistema Financeiro de Habitação.
Decreto-Lei n.º 19/66
- Sociedades de Economia Mista controladas pela União ou pelas autar-
quias federais; — do balanço
Decreto-Lei n.º 62/66 (art. 10)
- Cédula hipotecária
Decreto-Lei n.º 70/66 (capítulo II)
- Seguros privados, Sistema Nacional de
Decreto-Lei n.º 73/66 (art. 14)
- Débitos de natureza trabalhista
Decreto-Lei n.º 75/66
- Contratos à conta do Fundo da Marinha Mercante
Decreto-Lei n.º 123/67
- Títulos cambiários
Decreto-Lei n.º 286/67 (art. 3.º e §§)
- Competência da Comissão liquidante do Acervo do Conselho Nacional de
Economia para fixar os diversos coeficientes de — e de outros valores
econômicos previstos em lei.
Decreto-Lei n.º 295/67 (art. 1.º, a)
- Dívidas originadas da assistência creditícia prestada pelo Instituto do
Açúcar e do Alcool.
Decreto-Lei n.º 308/67

CORREIO

- Malas postais (transporte marítimo)
Decreto-Lei n.º 190/67 (art. 14 e segs.)

CORRETORES DE SEGUROS

Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulo X)

COSIM

(Vide "Siderurgia")

CRÉDITO COOPERATIVO, BANCO NACIONAL DE

- Reorganização
Decreto-Lei n.º 60/66

CRÉDITOS NO EXTERIOR

- Autorização para contratar ———; estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social.
Decreto-Lei n.º 68/66

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

- Normas para a utilização dos ———; institui
Decreto-Lei n.º 96/66

CRÉDITO RURAL

- Engenharia rural na área do Polígono das Sêcas; financiamento
Decreto-Lei n.º 138/67
- Nota promissória rural; dispõe sobre sua aceitação pelo Banco de Crédito Cooperativo S/A
Decreto-Lei n.º 220/67
- Seguros, instituições de
Decreto-Lei n.º 73/66 (art. 18)
- Títulos de ———; dispõe sobre
Decreto-Lei n.º 167/67

CRUZEIRO NOVO

- Cria
Decreto-Lei n.º 1/65

CTU — COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS (Recife — PE)

- Isenção de impostos para equipamentos importados pela Prefeitura Municipal de Recife e transferidos à ———
Decreto-Lei n.º 311/67

CULTURA

- Conselho Federal de; cria
Decreto-Lei n.º 74/66
- Conselho Federal de ———; dotações orçamentárias ao
Decreto-Lei n.º 172/67

- Conselho Federal de —; cargos em comissão — cria
Decreto-Lei n.º 184/67
- Conselho Federal de —; abre crédito especial para atender a despesas de toda natureza com sua instalação e funcionamento, no exercício de 1967.
Decreto-Lei n.º 268/67
- Plano Nacional de —; custeio — 10% dos recursos da União para a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 92 da Lei n.º 4.024/61)
Decreto-Lei n.º 242/67

— D —

DELEGACIA DO TESOUREIRO BRASILEIRO NO EXTERIOR

- Competência, direção, estrutura administrativa, pessoal.
Decreto-Lei n.º 310/67

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

- Reorganiza
Decreto-Lei n.º 122/67

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO

- Extingue — do M.I.C.
Decreto-Lei n.º 73/66 (art. 136)

DESENVOLVIMENTO, BANCO NACIONAL DE

- Depósitos compulsórios com base no incremento das reservas técnicas das companhias de seguros e de capitalização
Decreto-Lei n.º 263/67 (art. 7.º)

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Bens de interesse para o —; isenção do imposto de importação
Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 14)
- Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social, a autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior.
Decreto-Lei n.º 68/66

DESPACHANTE ADUANEIRO

- (Vide: “Comércio Exterior”)

DESPEJO

- (Vide “Inquilinato”)

DIREITO AÉREO

- Código Brasileiro do Ar; institui
Decreto-Lei n.º 32/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/67

DIREITO DO TRABALHO

- Débitos de natureza trabalhista; aplicação da correção monetária
Decreto-Lei n.º 75/66
- Horário especial em fase de racionamento de energia elétrica nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro (vigência temporária).
Decreto-Lei n.º 133/67
- Indenizações trabalhistas; preferência em caso de falência
Decreto-Lei n.º 192/67
- Cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados (altera a lei que o institui)
Decreto-Lei n.º 193/67
- Serviço de conta “Emprêgo e Salário” — cria junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Decreto-Lei n.º 226/67
- Consolidação das Leis do Trabalho — altera
Decreto-Lei n.º 229/67
- Carteira Profissional
Idem, art. 1.º
- Descanso (feriados)
Idem, art. 2.º
- Salário-Mínimo (veda desconto)
Idem, art. 3.º
- Salário-Mínimo do Menor Aprendiz
Idem, art. 3.º
- Férias
Idem, art. 4.º
- Segurança e higiene do trabalho
Idem, art. 5.º
- Prevenção de acidentes
Idem, art. 5.º
- Duração e condições de trabalho
Idem, art. 6.º
- Proteção ao trabalho da mulher
Idem, art. 7.º
- Proteção ao trabalho do menor
Idem, art. 8.º
- Contrato de trabalho
Idem, art. 9.º
- Remuneração (gorgeta, alimentação etc.)
Idem, art. 10

- Faltas sem prejuízo de salário
Idem, art. 11
- Rescisão do contrato
Idem, art. 12
- Sindicato, eleições
Idem, art. 14
- Sindicato, cargo de administração sindical
Idem, art. 15
- Sindicato — preferências ao sindicalizado
Idem, art. 15
- Penalidades
Idem, art. 16
- Sindicato — enquadramento sindical
Idem, art. 17
- Sindicato — contribuição sindical
Idem, art. 18
- Sindicato — aplicação de saldos
Idem, art. 19
- Convenções coletivas de trabalho
Idem, art. 20
- Sindicato — convenção coletiva de trabalho
Idem, art. 20

DISTRITO FEDERAL

- (Vide também: “Brasília”)
- Auditoria da 11.^a Região Militar (Comando Militar de Brasília); cria
Decreto-Lei n.º 26/66
- Imposto de circulação de mercadoria; fixação das alíquotas por ato do
Prefeito
Decreto-Lei n.º 28/66 (art. 1.º, parágrafo único)
- Polícia Militar e Corpo de Bombeiros; organização
Decreto-Lei n.º 9/66
- Polícias e Corpos de Bombeiros Militares; reorganização
Decreto-Lei n.º 317/67

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

- (Vide também “Títulos da dívida pública”)
- Cobrança judicial
Decreto-Lei n.º 147/67 (art. 1.º, item II, e art. 22 e segs.)
- Liquidação em parcelas mensais
Decreto-Lei n.º 147/67 (art. 63)

DNOCS

- Engenharia rural; autoriza o — a executar obras de engenharia rural
Decreto-Lei n.º 138/67

- Saneamento básico, política nacional — a execução da política nacional de saneamento básico é atribuição do —
Decreto-Lei n.º 248/67 (art. 7.º)

DRAGAGEM, COMPANHIA BRASILEIRA DE

- Normas para o funcionamento
Decreto-Lei n.º 153/67

DUPLICATA

- Emissão de — nas vendas mercantis mediante pagamento em prestações
Decreto-Lei n.º 265/67
- Prestação de serviços
Idem, art. 4.º

— E —

ECONOMIA POPULAR, CRIMES CONTRA A

- Julgamento pela Justiça Militar
Decreto-Lei n.º 2/65 (art. 3.º)

EDUCAÇÃO

- (Vide também: “Colégio”, “Cultura”, “Escola”, “Universidade”)
- Conselho Federal de —; retribuição dos seus membros.
Decreto-Lei n.º 97/66

EMBARCAÇÕES DO EXTERIOR

- Visita sanitária
Decreto-Lei n.º 24/66 (art. 3.º) — altera art. 33 e parágrafo único da Lei n.º 5.025/66

EMBRATUR

- Cria
Decreto-Lei n.º 55/66

EMPREGADOS DOMÉSTICOS

- Assistência e Previdência Social
Decreto-Lei n.º 66/66 (art. 25)

EMPRESAS, CAPITALIZAÇÃO DE

- Assistência financeira
Decreto-Lei n.º 13/66;
Decreto-Lei n.º 21/66
- Incentivos fiscais
Decreto-Lei n.º 157/67 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/67

EMPRESA DE REPAROS NAVAIS "COSTEIRA" S.A.

- Autoriza constituição pela União
Decreto-Lei n.º 67/66 (art. 22 e seg.)

EMPRÉSTIMO, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E

- Autoriza o funcionamento
Decreto-Lei n.º 70/66

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

- Proprietários e arrendatários de terras; a prova de quitação da contribuição sindical rural constitui documento indispensável à obtenção de
Decreto-Lei n.º 300/67

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

- Resgate
Decreto-Lei n.º 238/67 (art. 4.º)

ENERGIA ELÉTRICA

- Crédito especial para investimentos no setor de ———
Decreto-Lei n.º 196/67

ENFERMAGEM

- Escola de ——— "Alfredo Pinto"
Decreto-Lei n.º 206/67
- Auxiliar de ———; enquadramento
Decreto-Lei n.º 299/67

ENFITEUSE

- O enfiteuta responde pela contribuição de melhoria
Decreto-Lei n.º 195/67 (§ 1.º do art. 8.º)

ENGENHARIA RURAL

- Definição, programas, competência do DNOCS
Decreto-Lei n.º 138/67

ENGENHEIRO FLORESTAL

- Carreira de ———; cria
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 10, parágrafo único)

ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO

- Profissão de ———; inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei n.º 5.194/66
Decreto-Lei n.º 141/67

ENTORPECENTES

- (Vide: "Psicotrópicos")

ENTREPOSTO ADUANEIRO

- Regime do ———
Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 79 e seg.)

ENTREPOSTO INDUSTRIAL

- Regime do ———
Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 89 e seg.)

ESCOLA TÉCNICA DA GUANABARA

- Denominação
Decreto-Lei n.º 181/67

ESPAÇO AÉREO

- Concessão de uso; permissão
Decreto-Lei n.º 271/67 (art. 8.º)
- Soberania do Brasil sobre o ——— acima de seu Território e respectivas águas jurisdicionais
Decreto-Lei n.º 234/67 (art. 1.º)

ESTATÍSTICA

- (Vide: “IBGE, Fundação”)
- Institui o Plano Nacional de ———
Decreto-Lei n.º 161/67 (art. 2.º e segs.)

ESTELIONATO

- Despacho, trânsito de café de comercialização proibida
Decreto-Lei n.º 47/66 (art. 2.º)
- Declaração falsa ou inexata sobre área dos imóveis hipotecados ou omissão, na cédula, da sujeição dos imóveis a outros ônus ou responsabilidades inclusive fiscais.
Decreto-Lei n.º 167/67 (parágrafo único do art. 21)
- Prejuízo à Previdência Social
Decreto-Lei n.º 66/66 (art. 25)

ESTIVA E CAPATAZIA

- Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 21)
- Entidade estivadora — direção e chefia
Idem, art. 18 — alterado com emenda de redação pelo Decreto-Lei n.º 12/66 (art. 1.º)

ESTIVADORES

- Salários de remuneração da mão-de-obra de ———; competência da Comissão de Marinha Mercante (Lei n.º 4.858/65 — art. 1.º, a — alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/66)

- Categoria profissional denominada “Operação de Carga e Descarga”; remuneração, caderneta profissional etc.
Decreto-Lei n.º 127/67

ESTUDANTES

- Representação estudantil; reformula sua organização
Decreto-Lei n.º 228/67

EXPORTAÇÃO

- Impostos de
Decreto-Lei n.º 24/66 (art. 1.º) e Decreto-Lei n.º 27/66 (art. 1.º)
- Seguro de crédito à ———; crédito especial destinado a garantir as responsabilidades a serem assumidas pelo Governo Federal no tocante ao Seguro de Crédito à ——— (vigência nos exercícios de 1966/67)
Decreto-Lei n.º 101/67
- Temporária; autorização
Decreto-Lei n.º 37/66 (arts. 92 e 93)

— F —

FÁBRICA NACIONAL DE MOTORES S.A.

- Elevação do capital social
Decreto-Lei n.º 103/67

FALENCIA

- Créditos dos empregados nos processos de ———; correção monetária.
Decreto-Lei n.º 75/66 (art. 1.º, § 2.º)
- Preferência às indenizações trabalhistas
Decreto-Lei n.º 192/67

FARMÁCIA

- (Vide também: “Psicotrópicos”)
- Diploma de ———; dispensa de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os diplomas expedidos por Escolas de Medicina e de Farmácia.
Decreto-Lei n.º 150/67
- Prático de ———; enquadramento
Decreto-Lei n.º 299/67

FARMACÊUTICA, ASSISTÊNCIA

- Autoriza a prestação de ——— pela Previdência Social
Decreto-Lei n.º 312/67

FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL DA

- Lei Orgânica
Decreto-Lei n.º 147/67 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/67

FERIADOS

- Cívís e religiosos
Decreto-Lei n.º 86/66
- Trabalho nos dias ——— é vedado (com as exceções que menciona)
Decreto-Lei n.º 229/67 (art. 2.º)

FERROVIAS

- (Vide também: “Transportes”)
- Departamento Nacional de Estradas de Ferro — pessoal
Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 42)
- Rêde Ferroviária Federal S/A
Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 34, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/66 — art. 3.º)
- Pessoal à disposição da Estrada
Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 36 — revoga Lei n.º 3.970/61)
- Rêde Ferroviária Federal S/A; inativos, pagamento dos ———. (crédito especial)
Decreto-Lei n.º 273/67
- Rêde Ferroviária Federal S/A; inativos, reajustamentos dos proventos dos
Decreto-Lei n.º 194/67 (vide também Decreto-Lei n.º 294/67)
- Rêde Ferroviária Federal S/A; pessoal, reajusta o salário.
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 3.º, alínea a e art. 20 — vide também Decreto-Lei n.º 294/67)
- Erradicação de linhas férreas antieconômicas
Decreto-Lei n.º 61/66 (art. 14 e §§)

FERROVIÁRIO, PLANO ——— NACIONAL

- Altera
Decreto-Lei n.º 143/67

FILANTRÓPICOS, ENTIDADES DE FINS

- Aplicação da legislação sôbre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às ———
Decreto-Lei n.º 194/67

FILMES, IMPORTAÇÃO DE

- Isenções
Decreto-Lei n.º 43/66 (art. 13)

FINAME

- Autoriza o BNDE a criar uma sociedade por ações que incorporará o ———
Decreto-Lei n.º 45/66

FINANÇAS

- (Vide: “Cruzeiro nôvo”, “impostos”, “taxas”, “contribuição de melhoria”)

- Empresas; normalização da situação financeira das empresas e reforço do seu capital de giro
Decreto-Lei n.º 13/66 (art. 1.º)
- Empresas; assistência financeira pelas Caixas Econômicas Federais.
Decreto-Lei n.º 21/66

FINANCEIRA, COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO

- Utilização de créditos orçamentários e adicionais.
Decreto-Lei n.º 96/66 (art. 1.º)

FINANCEIRAS, INSTITUIÇÕES

- Intervenção e liquidação extra-judicial das ———;
Decreto-Lei n.º 48/66

FINEP — FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS

- Extinção pela constituição da empresa que absorverá as suas atividades e cuja criação foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 200/67 (art. 191)
Decreto-Lei n.º 298/67 (art. 7.º)

FIRTOP — FUNDAÇÃO INTERESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO TOCANTINS—ARAGUAIA E PARAGUAI—CUIABÁ

- Autoriza a instituição
Decreto-Lei n.º 179/67

FLORESTAL

- Engenheiro ———; cria a carreira
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 10, parágrafo único)
- Estímulos fiscais e creditícios; reduz incentivo fiscal para reflorestamento previsto na Lei n.º 5.106/66
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 26)
- Isenções fiscais
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 7.º)
- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento ———; cria
Decreto-Lei n.º 289/67
- Conselho ——— Federal; extingue
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 20)

FLÓRIDA BAR

- Indenização; crédito especial
Decreto-Lei n.º 160/67

FÔRO MILITAR

- Crimes contra a segurança nacional
Decreto-Lei n.º 314/67 (art. 44 e segs.)

FRONTEIRAS

(Vide “Amazônia”)

FRONTEIRAS, COMISSÃO ESPECIAL DE FAIXA DE

- Crédito especial; abre
Decreto-Lei n.º 40/66

FRONTEIRA SUDOESTE, PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA

- Dispõe sobre o —
Decreto-Lei n.º 301/67

FUNÇÃO DE CARÁTER MILITAR

- Militar da ativa no desempenho do cargo de Comandante de Polícia Militar Estadual, do Distrito Federal e Territórios.
Decreto-Lei n.º 11/66

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- (Vide também: “Administração Federal”, “Tesoureiros”)
- Residência em Brasília
Decreto-Lei n.º 76/66
- Vencimento; reajusta
Decreto-Lei n.º 81/66
- Gratificação de tempo integral
Idem, art. 5.º
- Gratificação de serviço extraordinário
Idem, art. 6.º
- Gratificação por exercício em zonas ou locais determinados
Idem, art. 7.º
- Pesquisa científica ou tecnológica
Idem, art. 8.º
- Teto de vencimentos
Idem, art. 35 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/67
- Abertura de crédito especial
Idem, art. 37 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/67
- Greve do —
Decreto-Lei n.º 314/67 (art. 34)

FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL

- Pessoal; reajusta os vencimentos
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 3.º, e e art. 20)

FUNDAÇÃO IBGE

- Autoriza a instituição da —
Decreto-Lei n.º 161/67
(Vide também Decreto-Lei n.º 243/67)

FUNDAÇÃO INTERESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO TOCANTINS—ARAGUAIA E PARAGUAI—CUIABÁ (FIRTOP)

- Autoriza a instituição da —
Decreto-Lei n.º 179/67

FUNDAÇÃO RÁDIO MAUA

- Dá nova redação ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7.381/45
Decreto-Lei n.º 54/66

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

- Autoriza a instituição
Decreto-Lei n.º 269/67

FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

- Cria
Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 158)

FUNDO AEROVIÁRIO

- Cria
Decreto-Lei n.º 270/67

FUNDO DE AMPARO A TECNOLOGIA

- Cria
Decreto-Lei n.º 239/67 (art. 4.º)

FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO TRABALHADOR

- Acrescenta artigos
Decreto-Lei n.º 27/66

FUNDO DE ASSISTENCIA E PREVIDÊNCIA DO TRABALHADOR RURAL (FUNRURAL)

- Altera
Decreto-Lei n.º 276/67

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES DAS CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS (FEDOCET)

- Cria
Decreto-Lei n.º 204/67 (art. 28, II)

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA (FEFAM)

- Decreto-Lei n.º 204/67 (art. 28, I)

FUNDO ESPECIAL DE HABITAÇÃO

- Destinado ao financiamento de construção ou venda de habitações no País (créditos obtidos no exterior)
Decreto-Lei n.º 283/67

FUNDO ESPECIAL DE MANUTENÇÃO E INVESTIMENTOS (FENI)

- Cria
Decreto-Lei n.º 204/67 (art. 28, IV)

FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E INVESTIMENTOS MUNICIPAIS (FESPM)

- Cria
Decreto-Lei n.º 204/67 (art. 28, III)

FUNDO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO

- Recursos para o — para a defesa da produção e garantia ao produtor do preço oficial para açúcar de exportação.
Decreto-Lei n.º 308/67 (art. 5.º, I)

FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL

- Cria
Decreto-Lei n.º 73/66 (art. 16)
- Incorporações ao —
Decreto-Lei n.º 73/66 (art. 142)

FUNDO DE ESTÍMULO

- Do montante mensal das percentagens devidas, em cada unidade federativa, aos Procuradores da Fazenda Nacional e depositado nos órgãos arrecadadores, será deduzida uma percentagem de 10% que constituirá um — a ser distribuído, semestralmente, aos servidores pelo efetivo exercício nas Procuradorias da Fazenda Nacional, em quotas proporcionais aos respectivos vencimentos; os servidores em efetivo exercício no órgão central da PGFN participarão do — pelo Estado da Guanabara, enquanto não ocorrer sua transferência definitiva para o Distrito Federal.
Decreto-Lei n.º 147/67 (art. 32, § 6.º)
- A participação através do — fica extinta.
Decreto-Lei n.º 200/67 (art. 126, inciso V)

FUNDO FEDERAL AGROPECUÁRIO

- Modifica dispositivos da Lei n.º 5.025/66 (crédito especial para o —; exercícios de 1966/67)
Decreto-Lei n.º 85/66

FUNDO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

(Vide: "FINAME")

FUNDO DE FINANCIAMENTO DE ESTUDOS DE PROJETOS E PROGRAMAS

(Vide: "FINEP")

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Altera a Lei n.º 5.107/66
Decreto-Lei n.º 20/66
- Acrescenta artigo à Lei n.º 5.172/66
Decreto-Lei n.º 27/66
- Aplicação da legislação do — às entidades de fins filantrópicos
Decreto-Lei n.º 194/67

FUNDO DE LIQUIDEZ DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Cria
Decreto-Lei n.º 72/66 (art. 29)

FUNDO DA MARINHA MERCANTE

- Correção monetária nos contratos à conta do —; estabelece
Decreto-Lei n.º 123/67
- Reforço ao —; autoriza abertura de crédito especial
Decreto-Lei n.º 191/67
- Recurso da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante e do —
Decreto-Lei n.º 325/67

FUNDO DE METROLOGIA (FUMET)

- Cria
Decreto-Lei n.º 240/67 (art. 19)

FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

- Cria
Decreto-Lei n.º 59/66 (art. 15)

FUNDO NACIONAL DE MINERAÇÃO

- Cria
Decreto-Lei n.º 125/67

FUNDO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

- Recursos
Decreto-Lei n.º 52/66

FUNDO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Recursos
Decreto-Lei n.º 84/66

FUNDO ROTATIVO DE ÁGUAS E ESGOTOS (FRAE)

- Cria
Decreto-Lei n.º 52/66 (art. 4.º)

FUNDO DESTINADO À RACIONALIZAÇÃO DA AGRO-INDÚSTRIA CANAVIEIRA DO NORDESTE

- Decreto-Lei n.º 308/67 (art. 5.º, II)

FUNDO DE REAPARELHAMENTO DAS REPARTIÇÕES ADUANEIRAS

- Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 162)

FUNDO DE RECUPERAÇÃO PECUÁRIA E DE FOMENTO RURAL

- Extingue cobrança de taxa de recuperação pecuária e fomento rural
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

FUNDO DE RESGATE E CONTRÔLE DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL

- Instituído junto ao Banco Central da República do Brasil
Decreto-Lei n.º 263/67 (art. 5.º)

FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL

- Cotas
Decreto-Lei n.º 61/66
- Redistribuição
Decreto-Lei n.º 208/67

FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DE BRASÍLIA

- Incorpora ao ——— saldos orçamentários consignados a favor do GTB
Decreto-Lei n.º 202/67

— G —

GALVÃO, MARY CRISPIM

- Pensão especial a ———
Decreto-Lei n.º 187/67

GEIPOT

- Dispõe sobre a constituição da Fundação denominada “Grupo de Estudos de Integração da Política de Transporte” (GEIPOT)
Decreto-Lei n.º 134/67
- Crédito especial ao ———; abre
Decreto-Lei n.º 304/67

**GERAN — GRUPO ESPECIAL PARA A RACIONALIZAÇÃO DA
AGRO-INDÚSTRIA CANAVIEIRA DO NORDESTE**

- Recurso para o ———
Decreto-Lei n.º 308/67 (art. 5.º, II)

GEOGRAFIA

- (Vide: “IBGE, Fundação”)
- Institui o Plano Nacional de ——— e Cartografia Terrestre.
Decreto-Lei n.º 161/67
- Fixa as diretrizes e bases da Cartografia Brasileira.
Decreto-Lei n.º 243/67

GREVE

- Será considerado atentatório à segurança nacional, afora outros casos definidos em lei: instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não ou de abastecimento.
Decreto-Lei n.º 3/66 (art. 11, a)
- Constitui justa causa para dispensa de empregado a prática devidamente comprovada em inquérito administrativo de atos atentatórios à segurança nacional.
Decreto-Lei n.º 3/66 (art. 12)
- Funcionário Público
Decreto-Lei n.º 314/67 (art. 34)

GTB — GRUPO DE TRABALHO DE BRASÍLIA

- Imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília; ocupação e uso
Decreto-Lei n.º 76/66
- Despesa de remoção de pessoal para Brasília
Decreto-Lei n.º 9/66 (art. 8.º)
- Extinção do ———
Decreto-Lei n.º 137/67 — revogado pelo Decreto-Lei n.º 302/67 que extingue o ———

GUANABARA

- (Vide também: “Direito do Trabalho — horário especial”; “Bombeiros”, “Polícia”)
- Transporte marítimo na Baía de ———; autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista destinada a explorar os serviços.
Decreto-Lei n.º 152/67

— H —

HABITAÇÃO

- Correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da ———
Decreto-Lei n.º 19/66

- Financiamento de programas concernentes à —; autorização para contratar créditos obtidos no exterior
Decreto-Lei n.º 68/66
- Aquisição de casa própria; autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo para propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria.
Decreto-Lei n.º 70/66
- Venda de terrenos do INPS a entidades do Sistema Financeiro de —
Decreto-Lei n.º 262/67
- Construção e venda de —; empréstimos contratados no exterior
Decreto-Lei n.º 283/67

HANSEÁTICA S.A., CASA

- Indenização; crédito especial
Decreto-Lei n.º 160/67

HEMOTERÁPICAS, ATIVIDADES

- Registro dos órgãos executivos
Decreto-Lei n.º 211/67

HIPOTECARIA, CÉDULA

- Institui
Decreto-Lei n.º 70/66
- Cédula Rural Hipotecária
Decreto-Lei n.º 167/67 (seção II)

HOTEL

- Isenções fiscais para — de turismo
Decreto-Lei n.º 55/66 (art. 23 e seg.) — alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/66 (as isenções só entrarão em vigor a partir de 1968)

— I —

IBGE, FUNDAÇÃO

- Autoriza a instituição da —; extingue o IBGE (art. 32)
Decreto-Lei n.º 161/67 — vide também: Decreto-Lei n.º 243/67
- Crédito, revigora
Decreto-Lei n.º 222/67

IBRA

- 20% do produto do imposto sobre a propriedade territorial rural cabe ao —
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 4.º)
- Participa da obrigação e devolução a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.097/66 (extinção de contribuição ao serviço social rural)
Decreto-Lei n.º 58/66 (art. 2.º, § 1.º)

IMÓVEIS

- (Vide: “Alienação Compulsória”; “Brasília”; “Cédula Hipotecária”; “Contribuição de Melhoria”; “Hipotecária, Cédula”).
- Cessão de — da União aos Estados e Municípios.
Decreto-Lei n.º 178/67

IMPORTAÇÃO

- (Vide: “Imposto de Importação”)
- Papel de imprensa e de livros, fertilizantes e inseticidas; abertura de crédito especial para o pagamento da parcela tarifária do subsídio, no período de 1.º de janeiro a 10 de julho de 1966
Decreto-Lei n.º 89/66

IMPOSTOS

- Pessoas jurídicas; fusão ou incorporação de interesse para a economia nacional (dispõe sobre o tratamento fiscal)
Decreto-Lei n.º 285/67

IMPÓSTO SOBRE CAPITAIS EMPREGADOS EM HIPOTECA

- Extingue cobrança
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14, I)

IMPÓSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- Fixação das alíquotas do — nos Territórios (por decreto do Presidente da República), no Distrito Federal (por ato do Prefeito) e nos Estados por lei estadual.
Decreto-Lei n.º 28/66
- Empresas industriais contribuintes do —
Decreto-Lei n.º 38/66 (art. 1.º)
- Governadores dos Territórios ficam autorizados a reajustar a alíquota do —
Decreto-Lei n.º 88/66 (art. 2.º)
- Em Brasília, Distrito Federal
Decreto-Lei n.º 82/66 (capítulo III do Título II)
- Nos Estados
Decreto-Lei n.º 104/67 (art. 6.º)
- Regulamenta a cobrança do — sobre os derivados do petróleo
Decreto-Lei n.º 208/67

IMPÓSTO DE CONSUMO

- Denominação alterada para “Imposto sobre produto industrializado” (vide)
Decreto-Lei n.º 34/66
- Empresas que concederem aumentos salariais sem majoração nos preços das mercadorias; deduções do —
Decreto-Lei n.º 15/66 (art. 6.º)

IMPÔSTO SÔBRE FARÓIS

- Denominação alterada para “taxa de utilização de faróis”.
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14, § 3.º)

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

- Dispõe sôbre o ———
Decreto-Lei n.º 37/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 189/67
- Isenções de ———
Decreto-Lei n.º 23/66; Decreto-Lei n.º 37/66; Decreto-Lei n.º 46/66; Decreto-Lei n.º 63/66
- Isenções para a indústria de construção naval
Decreto-Lei n.º 244/67 (art. 5.º)
- Reduz alíquotas do ———
Decreto-Lei n.º 169/67

IMPÔSTO SÔBRE LOTERIAS

- Denominação alterada para “taxa de exploração de loterias”
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14, § 3.º)

IMPÔSTO SÔBRE LUCROS IMOBILIÁRIOS

- Revoga o Decreto-Lei n.º 9.330/46 e demais dispositivos legais sôbre tributação de lucros apurados na alienação de propriedades imobiliárias por pessoas físicas.
Decreto-Lei n.º 94/66 (art. 2.º)

IMPÔSTO SÔBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

- Parcela do produto da arrecadação do ——— para custeio das atividades da SUSEP
Decreto-Lei n.º 73/66 (art. 39)
- Aplicação
Decreto-Lei n.º 75/66 (art. 39)
- Autorização de cobrança
Decreto-Lei n.º 111/67 (art. 1.º)
- Isenções; operações passivas de entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação
Decreto-Lei n.º 70/66 (art. 28)
- Utilização de recursos da reserva monetária originada do ——— para refinarciar os aumentos de capital de empresas.
Decreto-Lei n.º 157/67

IMPÔSTO SÔBRE OPERAÇÕES A TERMO

- Extingue cobrança
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

IMPÔSTO PENITENCIÁRIO

- Extingue cobrança
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

IMPÔSTO PREDIAL

- Imóvel rural, sítio de recreio
Decreto-Lei n.º 57/66 (art. 14)

IMPÔSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO

(Vide também: “Impôsto de consumo”)

- Denominação nova do impôsto de consumo; altera diversos dispositivos da Lei n.º 4.502/66
Decreto-Lei n.º 34/66
- Empresas comerciais e industriais contribuintes do ———; obrigação de manter demonstrativo dos preços de venda de seus produtos ou mercadorias no mercado interno, a partir de 1-10-1966
Decreto-Lei n.º 38/66
- Legislação do ———; altera
Decreto-Lei n.º 104/67
- Aliquotas do ———; altera
Decreto-Lei n.º 116-A/67

IMPÔSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

- Lançamento e cobrança do ———
Decreto-Lei n.º 57/66

IMPÔSTO DE RENDA

- Depósitos bancários
Decreto-Lei n.º 13/66 (art. 2.º)
- Diferenças nominais resultantes da correção de depósito bancário, empréstimos e títulos cambiários.
Decreto-Lei n.º 14/66 (§ 2.º do art. 1.º)
- Redução de impostos para empresas que colaboram na contenção dos preços
Decreto-Lei n.º 38/66 (art. 2.º e seg.)
- Obras e serviços específicos de finalidades turísticas.
Decreto-Lei n.º 55/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/66; vide também Decreto-Lei n.º 157/67 (art. 17)
- Altera a legislação do ———
Decreto-Lei n.º 62/66
- Agente fiscal de rendas internas e agente fiscal do ———; cria cargos provisórios
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 28) alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/67; vide também Decreto-Lei n.º 200/67 (art. 104)

- Bens e rendimentos provenientes do exterior.
Decreto-Lei n.º 94/66
- Benefícios do Decreto-Lei n.º 94/66 não são aplicados às operações de qualquer natureza realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.
Decreto-Lei n.º 109/67
- Títulos da dívida pública dos Estados e Municípios
Decreto-Lei n.º 100/67
- Contribuintes do ———; deduções: compras de ações e debêntures emitidas por empresas.
Decreto-Lei n.º 157/67 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/67
- Débito fiscal no exercício de 1966; redução de 50% das multas e dispensa de correção monetária desses débitos aos contribuintes do ——— que efetuarem de uma só vez, até 15-3-1967, o pagamento do seu débito.
Decreto-Lei n.º 157/67 (art. 13)
- Isenção ou redução do ——— sobre a transferência de juros para o exterior.
Decreto-Lei n.º 165/67
- Para efeito do ——— devido sobre a valorização imobiliária resultante de obra pública deduzir-se-á a importância que o contribuinte houver pago a título de contribuição de melhoria.
Decreto-Lei n.º 195/67 (art. 17)
- Sobre prêmios lotéricos
Decreto-Lei n.º 204/67 (art. 5.º)
- Dedução do ———; pesquisa de recursos pesqueiros.
Decreto-Lei n.º 221/67 (arts. 85 e segs.)

IMPÔSTO SINDICAL

- Denominação alterada para “contribuição sindical”
Decreto-Lei n.º 27/66

IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL

- Débitos, isenções, lançamento e cobrança.
Decreto-Lei n.º 57/66

IMPÔSTO SOBRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

- Institui
Decreto-Lei n.º 284/67

IMPÔSTO ÚNICO SOBRE ÁGUAS MINERAIS INDUSTRIALIZADAS

- Dispõe sobre o cálculo do ———
Decreto-Lei n.º 134/67

IMPÔSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES

- Altera a legislação sobre ———
Decreto-Lei n.º 61/66

IMPÔSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS

- Aplicação obrigatória das quotas dos Estados, Municípios e Distrito Federal em saúde pública e urbanização (além dos investimentos determinados no art. 11 da Lei n.º 4.425/64)
Decreto-Lei n.º 125/67

IMPÔSTO SOBRE O VALOR DE PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS POR SORTEIO

- Denominação alterada para “taxa de distribuição de prêmio.”
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14, § 3.º)

IMPRENSA

- Altera a lei de ———
Decreto-Lei n.º 207/67
- Segurança nacional, crimes contra a
Decreto-Lei n.º 314/67
- Empresas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão — investigações sobre a organização e o funcionamento poderão ser determinadas pelo Ministro da Justiça.
Decreto-Lei n.º 314/67 (art. 57)

INCENTIVOS FISCAIS

- Indústrias de produtos alimentares, de fiação e tecelagem, química, de materiais elétricos e eletrônicos, de materiais de construção civil.
Decreto-Lei n.º 46/66
- Produção de livros, jornais, revistas e mais artigos da indústria gráfica.
Decreto-Lei n.º 46/66
- Para o desenvolvimento da indústria de motores diesel
Decreto-Lei n.º 65/66
- Para desenvolvimento do turismo.
Decreto-Lei n.º 55/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/66 (as isenções só entrarão em vigor a partir de 1968)
- Empresas, capitalização das
Decreto-Lei n.º 157/67 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/67
- Pesca, proteção à
Decreto-Lei n.º 221/67
- SUDAM, área de atuação da
Decreto-Lei n.º 291/67 (art. 4.º)
- Açúcar, álcool e subprodutos da cana-de-açúcar.
Os ——— concedidos aos exportadores serão transferidos aos produtores quando esses produtos forem adquiridos e exportados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool.
Decreto-Lei n.º 308/67 (art. 26)

INDA

- Participa da obrigação de devolução a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.097/66 (extinção de contribuição ao Serviço Social Rural)
Decreto-Lei n.º 58/66
- Depósito de 500 milhões de cruzeiros no Banco Nacional de Crédito Cooperativo; autoriza o — a fazer.
Decreto-Lei n.º 59/66 (art. 24)

INDÚSTRIA

- (Vide: “Incentivos fiscais”; “cédula industrial pignoratícia”)
- Fábrica Nacional de Motores S/A; elevação de capital (de 30 para 40 bilhões de cruzeiros) autoriza o Ministro da Fazenda a subscrever ações necessárias à integralização do aumento de capital.
Decreto-Lei n.º 103/67
- De construção naval; financiamentos
Decreto-Lei n.º 123/67
- De construção naval; dispõe sobre
Decreto-Lei n.º 244/67

INFORMAÇÕES, SERVIÇO NACIONAL DE

- Crédito especial para atender às despesas de gratificação devidas pelo
Decreto-Lei n.º 282/67

INQUILINATO

- Regula a ação de despejo de prédios não-residenciais, e dá outras providências.
Decreto-Lei n.º 4/66
- Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais antes da vigência da Lei n.º 4.494/25-11-1964.
Decreto-Lei n.º 6/66
- Dispõe sobre o aumento do aluguel correspondente a 10% ao ano da contribuição de melhoria efetivamente paga. Considera nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.
Decreto-Lei n.º 195/67 (§§ 2.º e 3.º do art. 8.º)

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL — IAA

- (Vide também: “Açúcar”; e “Alcool”)
- Dispõe sobre a receita do —
Decreto-Lei n. 308/67

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

- Cria como entidade autárquica
Decreto-Lei n.º 289/67

INSTITUTO NACIONAL DE CINEMA

- (Vide: “Cinema”)
- Cria
Decreto-Lei n.º 43/66

INSTITUTO NACIONAL DE CINEMA EDUCATIVO

- Extinção. Fica incorporado ao Instituto Nacional do Cinema.
Decreto-Lei n.º 43/66 (art. 31)

INSTITUTO NACIONAL DO MATE

- Extingue
Decreto-Lei n.º 281/67

INSTITUTO NACIONAL DE PÊSOS E MEDIDAS

- Finalidade
Decreto-Lei n.º 240/67 (art. 4.º e segs.)

INSTITUTO NACIONAL DO PINHO

- Extingue
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 21)

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- (Vide: “Previdência Social”)
- Cria
Decreto-Lei n.º 72/66
- Terrenos do ———; venda a entidades do Sistema Financeiro da Habitação
Decreto-Lei n.º 262/67

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

- Competência
Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulo VI)

IRRIGAÇÃO, SISTEMAS RURAIS DE

- Implantação
Decreto-Lei n.º 52/66

— J —

JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO

- Administrado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 5.º, VIII)

JORNALISTAS

- (Vide: “Imprensa”)
- Passagens aéreas; suprime abatimento
Decreto-Lei n.º 29/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 106/67

JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Criação, membros, atribuições
Decreto-Lei n.º 72/66 (arts. 19 a 23)

JUROS

- Isenção ou redução do imposto de renda sobre a transferência de ——— para o exterior (empréstimos no exterior)
Decreto-Lei n.º 165/67

JUSTIÇA FEDERAL

- Extingue a cobrança da taxa judiciária federal
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)
- De primeira instância. Distribuição. Competência dos juizes estaduais nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da ———.
Decreto-Lei n.º 30/66
- Prorroga vigência por dois exercicios financeiros do crédito aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores para execução da lei de organização da ——— de primeira instância.
Decreto-Lei n.º 31/66
- Feitos de interesse do Banco Nacional de Crédito Cooperativo serão processados privativamente perante a ———
Decreto-Lei n.º 60/66 (art. 16)
- Altera a Lei n.º 5.010/66 que organiza a ——— de 1.ª instância.
Decreto-Lei n.º 253/67

JUSTIÇA MILITAR

- Julgamento de crimes contra a economia popular
Decreto-Lei n.º 2/65 (art. 3.º)
- Altera o Código da ———
Decreto-Lei n.º 215/67
- Ministério Público da União junto à ———; altera
Decreto-Lei n.º 267/67

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Correção monetária nas decisões da ———
Decreto-Lei n.º 75/66
- Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho
Decreto-Lei n.º 229/67

— L —

LAGOA MIRIM, COMISSÃO MISTA DA

- Abre crédito especial para despesas com a seleção brasileira da ———
Decreto-Lei n.º 275/67

LAPIDÁRIOS

- Extingue cobrança da taxa de registro de compradores autorizados —, fabricantes e comerciantes de jóias e obras de ourives
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

LEILÃO

- Mercadoria importada e abandonada
Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 63 e seg.)
- Imóvel hipotecado
Decreto-Lei n.º 70/66 (art. 32 e seg.)

LETRAS DE CÂMBIO

- Prazos e juros
Decreto-Lei n.º 14/66 (§ 3.º, art. 1.º)

LIVROS DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES MERCANTIS

- Dispõe sobre a legalização dos —
Decreto-Lei n.º 305/67

LLOYDE BRASILEIRO

- Extingue as autarquias — Patrimônio Nacional e Companhia Nacional de Navegação Costeira — autarquia federal; cria sociedade por ações “Companhia de Navegação —”
Decreto-Lei n.º 67/66 — art. 21, alterado pelo Decreto-Lei n.º 306/67
- Pessoal
Decreto-Lei n.º 67/66 (arts. 3.º e 4.º, 41 a 44)
- Pessoal; vencimentos e vantagens (reajustamento)
Decreto-Lei n.º 81/66 (alínea a do art. 3.º)

LOTEAMENTO URBANO

- Dispõe sobre —, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo
Decreto-Lei n.º 271/67

LOTÉRIAS

- Extingue cobrança da cota de fiscalização de — e denomina taxa de exploração de — o imposto sobre —.
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14 e § 3.º)
- Exclusividade da União para a exploração de —
Decreto-Lei n.º 204/67

— M —

MADEIRA

- Serrarias e indústrias que elaborem —; instalação — autorização do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 17, III)

MAGISTRADOS

- Vencimentos e vantagens; reajusta
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 2.º)

MANAUS, ZONA FRANCA DE

- Regula
Decreto-Lei n.º 288/67

MAR TERRITORIAL

- Altera limites
Decreto-Lei n.º 44/66

MARINHA MERCANTE

- Comissão de ———; competência, pessoal
Decreto-Lei n.º 5/66
- Recuperação econômica das atividades da ———
Decreto-Lei n.º 5/66
- Presidente da Comissão de ——— deixa de integrar o Conselho Nacional do Comércio Exterior.
Decreto-Lei n.º 24/66 (art. 5.º, parágrafo único)
- Comissão da ———; competência (altera)
Decreto-Lei n.º 50/66
- Comissão da ———; financiamento a empresas nacionais de navegação ou construção ou reparação naval.
Decreto-Lei n.º 123/67
- Fundo de ———; estabelece correção monetária para os contratos à conta do Fundo de ———.
Decreto-Lei n.º 123/67
- Fundo de ———; crédito especial de reforço
Decreto-Lei n.º 191/67

MARÍTIMOS

- Reger-se-ão pela Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações deste decreto-lei, ainda que servidores de entidades de direito público.
Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 19) — o § 2.º do art. 19 é alterado pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 12/66.

MARÍTIMO, TRIBUNAL

- Altera composição do ———
Decreto-Lei n.º 25/66

MATE

- Instituto Nacional do ———; extingue
Decreto-Lei n.º 281/67

MEDICINA

- Diplomas de ———; dispensa de registro no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia
Decreto-Lei n.º 150/67

MEDIDAS

- Define a política e o sistema nacional de
Decreto-Lei n.º 240/67

MERCADO DE CAPITAIS

- Disciplina a aplicação do disposto no art. 53 da Lei n.º 4.728, de 14-7-65 (Mercado de Capitais)
Decreto-Lei n.º 100/67
- Emissão ilegal de títulos cambiários.
Decreto-Lei n.º 286/67

MERCADORIAS

- (Vide também: “Portos”; “Transportes”)
- Perda de ———
Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 105 e seg.)
- Nomenclatura Brasileira de ———
Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 154 e seg.)
- Preços; estímulos à contenção dos preços e penalidades para aumentos
Decreto-Lei n.º 38/66 (art. 1.º, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156/67; parágrafo único do art. 1.º, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/67)

METROLOGIA

- Define a política e o sistema nacional de ———
Decreto-Lei n.º 240/67

MILITAR

- Auditoria da 11.^a Região Militar; cria
Decreto-Lei n.º 26/66
- Oficiais-generais: precedência funcional; estabelece
Decreto-Lei n.º 77/66
- Vencimentos dos militares; reajusta
Decreto-Lei n.º 81/66
- Quadro de material bélico; altera
Decreto-Lei n.º 132/67
- Aeronáutica; altera lei de promoções dos oficiais da ativa da Aeronáutica.
Decreto-Lei n.º 174/67
- Aeronáutica; cria no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa o Quadro de Oficiais-Engenheiros.
Decreto-Lei n.º 313/67

- Exército; altera Quadros de Oficiais de Administração e Oficiais Especialistas.
Decreto-Lei n.º 182/67
- Exército; altera lei de promoções dos oficiais do Exército.
Decreto-Lei n.º 309/67
- Pensões; as contribuições para a pensão militar serão iguais a dois dias de soldo.
Decreto-Lei n.º 196/67
- Pensões; promoções “post mortem”
Decreto-Lei n.º 197/67

MINAS, CÓDIGO DE

Decreto-Lei n.º 227/67 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/67)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

- Departamento de recursos naturais renováveis; extingue
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 21)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- Crédito especial; prorroga vigência
Decreto-Lei n.º 90/66;
Decreto-Lei n.º 93/66.
Decreto-Lei n.º 98/66
Decreto-Lei n.º 99/66

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Altera o — da União junto à Justiça Militar.
Decreto-Lei n.º 267/67
- Do Distrito Federal; cria cargos na carreira
Decreto-Lei n.º 114/67

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

- Altera a organização do —
Decreto-Lei n.º 69/66
- Ministro de Assuntos Comerciais; suprime os cargos
Decreto-Lei n.º 71/66

MOEDA DE PAGAMENTO

(Vide “Cláusula ouro”)

MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO (ESTADO DA GUANABARA)

- Crédito especial para complementação de obras.
Decreto-Lei n.º 180/67

NAVEGAÇÃO

- (Vide: “Transportes marítimos e fluviais”)

NAVEGAÇÃO, EMPRESAS DE

- Servidores; proíbe a sindicalização
Decreto-Lei n.º 22/66

NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO — COMPANHIA DE

- Reorganização
Decreto-Lei n.º 149/67

NAVIO

- (Vide também: “Indústria e Construção Naval”)
- Reparos em ———
(Vide “Empresa de Reparos Navais S.A.”)
- “Cidade Murtinho”; autoriza alienação
Decreto-Lei n.º 119/67
- Aquisição e construção de ———
Decreto-Lei n.º 123/67
- Nacionalização; índices de nacionalização para os estaleiros nacionais na construção de navios
Decreto-Lei n.º 37/66 e Decreto-Lei n.º 244/67 (arts. 6.º e 7.º)
- Crédito especial para despesas com reparos de navios; prorroga vigência
Decreto-Lei n.º 214/67

NECRÓPSIA, AUXILIAR DE

- Enquadramento
Decreto-Lei n.º 299/67

NORDESTE, PLANO DIRETOR DO DESENVOLVIMENTO DO

- (Vide: “SUDENE”)

OBRAS PÚBLICAS

- Normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal; estabelece
Decreto-Lei n.º 185/67 (vide também: “Contribuição de Melhoria”
Decreto-Lei n.º 195/67)

OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL

- Correção monetária
Decreto-Lei n.º 1/65, art. 3.º
- Resgate de ———; opção pelo reajustamento de seu valor, segundo a correção baseada nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Eco-

nomia ou de acôrdo com os coeficientes calculados pelo Banco Central da República do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no Mercado de Câmbio Manual, referida a taxa média do mês da substenção das Obrigações.

Decreto-Lei n.º 7/66

- Emissão de ———; prorroga até 31-12-67 prazo de vigência do crédito especial

Decreto-Lei n.º 80/66

- Emissão de ———; prorroga por dois exercícios, 1967/1968, prazo de vigência do crédito especial.

Decreto-Lei n.º 95/66

- Correção monetária; o resultado da correção monetária do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pertencentes à sociedade, ou empresa individual, deve ser registrado, no passivo não exigível, a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até a sua aplicação obrigatória no aumento de capital ou na compensação de prejuízos.

Decreto-Lei n.º 157/67 (§ 1.º do art. 12)

- Resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal por subscrição de ———

Decreto-Lei n.º 263/67 (art. 2.º)

OPERAÇÕES MERCANTIS

- Livros de escrituração, legalização dos

Decreto-Lei n.º 305/67

ORÇAMENTO-PROGRAMA

Decreto-Lei n.º 200/67 (título III)

ORÇAMENTO DA UNIÃO

- Exercício de 1966; retifica sem aumento de despesa.

Decreto-Lei n.º 42/66; Decreto-Lei n.º 91/66; Decreto-Lei n.º 92/66

- Exercício de 1967; altera

Decreto-Lei n.º 136/67 (Presidência da República); Decreto-Lei n.º 170/67 (MEC); Decreto-Lei n.º 171/67 (MEC); Decreto-Lei n.º 172/67 (MEC); Decreto-Lei n.º 183/67 (MEC); Decreto-Lei n.º 297/67 (SUDENE)

— P —

PANAIR DO BRASIL S/A

- Arrolamento de tôdas as instalações, bens de equipamento da massa falida da ———; pessoal da ———: admissão; “Telecomunicações Aero-náuticas S/A”.

Decreto-Lei n.º 107/67 (art. 2.º)

PAPEL, importação de

- Isenções de tributos
Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 16)

PARAÍBA

- Crédito especial para atender a diferença de vencimentos dos servidores da Agência de Padronização e Classificação do Ministério da Agricultura no Estado da —
Decreto-Lei n.º 131/67

PARQUES NACIONAIS

- Administrados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 5.º, VIII)

PARTEIRA

- Enquadramento
Decreto-Lei n.º 299/67

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

- Tombamento de bens, cuja proteção e conservação seja considerada de interesse público
Decreto-Lei n.º 55/66 (art. 39)
- Defesa e conservação do —
Decreto-Lei n.º 74/66 (art. 2.º, alínea d)

PECUÁRIA

- (Vide também: “Agropecuário”)
- Financiamento de programas concernentes à —; autorização ao Poder Executivo para contratar crédito obtido no exterior.
Decreto-Lei n.º 68/66

PENHOR

- (Vide também: “Cédula industrial pignoratícia”)
- Podem ser objeto de penhor cedular os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil.
Decreto-Lei n.º 167/67 (art. 15)

PENSÕES

- (Vide também: “Militar”)
- Reajustamento de —
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 4.º)
- Pensão especial à cidadã portuguesa Mary Crispin Galvão, servidora da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.
Decreto-Lei n.º 187/67

PERNAMBUCO

- Companhia de Transportes Urbanos de Recife; isenção de impostos
Decreto-Lei n.º 311/67

PESCA

- Taxas portuárias não aplicadas aos produtos da pesca exercida por pequenas embarcações e aparelhagem individual de pesca.
Decreto-Lei n.º 83/66 (§ 5.º do art. 4.º)
- Proteção e estímulos à ———
Decreto-Lei n.º 221/67

PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

- Cota de participação atribuída ao pesquisador
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 8.º)

PESSOA JURÍDICA (vide também: “Imposto de Renda”)

- Suspensão do funcionamento; quando fôr decretada por exercer a pessoa jurídica atividade contrária à ordem pública ou à segurança nacional e a ação se propuser no prazo fixado neste artigo, a suspensão do funcionamento perdurará até que a sentença transite em julgado.
Decreto-Lei n.º 8/66 (acrescenta parágrafo ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9.085/46 que dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas.)
- Fusão ou incorporação de pessoas jurídicas, quando de interesse para a economia nacional; tratamento fiscal
Decreto-Lei n.º 285/67

PESSOAL TEMPORÁRIO

- Salários; reajusta
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 10)

PETRÓLEO

- (Vide: “Imposto único sobre lubrificantes”)
- PETROBRÁS; poderá deduzir para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.
Decreto-Lei n.º 62/66 (art. 12)
- PETROBRÁS — exclui do sistema de alienação compulsória os imóveis de propriedade da Petrobrás.
Decreto-Lei n.º 163/67
- Regulamenta a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre os derivados de ———
Decreto-Lei n.º 208/67

PINHO, INSTITUTO NACIONAL DO

- Extingue
Decreto-Lei n.º 289/67 (art. 21)

PLANEJAMENTO

- Autoriza o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a criar empresa pública que exercerá todas as atividades correlatas ao financiamento de projetos e programas e de prestação de assistência técnica essenciais ao ——— econômico e social
Decreto-Lei n.º 200/67 (art. 191)
- Recursos para integralização do capital inicial da empresa pública acima mencionada; abre crédito especial.
Decreto-Lei n.º 298/67
- O Fundo de Financiamento de Estudos e Projetos (FINEP) ficará extinto pela constituição da empresa que absorverá as suas atividades
Decreto-Lei n.º 298/67 (art. 7.º)

PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA FRONTEIRA SUDOESTE

- Dispõe sobre o ———
Decreto-Lei n.º 301/67

POÇOS, PERFURAÇÃO DE

- (Vide: "Sêcas, Polígono das")

POLÍCIA

- Função policial incompatível com qualquer outra atividade.
Decreto-Lei n.º 247/67 (art. 1.º)
- Gratificação de direção, chefia ou assessoramento em função policial.
Decreto-Lei n.º 247/67 (art. 2.º)
- Polícia do ex-Distrito Federal; aprova o termo aditivo ao convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos quadros da polícia militar do Estado da Guanabara, do pessoal da polícia militar do antigo Distrito Federal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/66.
Decreto-Lei n.º 105/67
- Polícia Militar do Distrito Federal; organização
Decreto-Lei n.º 9/66
- Comandante de polícia militar estadual; os oficiais do Exército que estiverem no exercício do cargo ficam equiparados ao comandante de tropas no Exército. O mesmo ocorre para os comandantes de polícia militar de Território e do Distrito Federal.
Decreto-Lei n.º 11/66
- Dos Estados, Territórios e Distrito Federal; reorganiza. •
Decreto-Lei n.º 317/67

POLUIÇÃO AMBIENTAL

- Conselho Nacional de Controle da ———; cria
Decreto-Lei n.º 303/67

PORTO DO RIO DE JANEIRO

- Extinção da autarquia federal denominada Administração do ———; autoriza a constituição da Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Decreto-Lei n.º 256/67

PORTOS

- Comércio exterior; visita de saúde nas embarcações; impostos, taxas e contribuições.
Decreto-Lei n.º 24/66
- Estabelece normas para cobrança pelas administrações de ——— de taxas portuárias incidentes sobre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares.
Decreto-Lei n.º 83/66
- Fiscalização, controle e trânsito de mercadorias; define as atribuições dos ——— organizados.
Decreto-Lei n.º 126/67
- Dispõe sobre operações de carga e descarga de mercadorias nos ——— organizados.
Decreto-Lei n.º 127/67
- Concessionárias de serviços portuários; veda-lhes a alienação de bens imóveis.
Decreto-Lei n.º 128/67
- Concessionárias de serviços portuários; dispõe sobre a aplicação da correção do registro contábil dos bens do ativo imobilizado do capital das empresas concessionárias dos serviços portuários.
Decreto-Lei n.º 188/67
- Despacho de embarcações no início de viagem e nos ——— de escala.
Decreto-Lei n.º 190/67
- Capitania dos ———; registro de propriedade de embarcação na Capitania dos Portos
Decreto-Lei n.º 190/67 (art. 13)
- Instalações portuárias; armazéns dos portos — exploração.
Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 26 e segs.)
- Taxas de melhoramentos dos ———; isenções fiscais
Decreto-Lei n.º 24/66
- Pessoal portuário (vide também: “Estivadores”).
Decreto-Lei n.º 3/66 (altera arts. 472, 482 e 582 da CLT).
- Vigilância portuária; pessoal
Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 7.º);
Decreto-Lei n.º 12/66 e Decreto-Lei n.º 127/67 (art. 7.º)
- Sociedades de economia mista para exploração comercial dos ——— ou para a execução de serviços de dragagem; nomeação dos presidentes pelo Presidente da República por indicação do Ministro de Viação e Obras Públicas.
Decreto-Lei n.º 140/67

- Operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos ——— brasileiros; delimitação de responsabilidade, faltas e avarias.
Decreto-Lei n.º 116/67

PORTOS E VIAS NAVEGAVEIS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE

- Atribuições do ———
Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 25)
- Pessoal do ———
Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 42)
- Aplicação de recursos do Fundo Portuário Nacional pelo ——— no Pôrto do Rio de Janeiro.
Decreto-Lei n.º 256/67 (art. 30)

POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, ASSOCIAÇÕES DE

- Autoriza funcionamento de ———
Decreto-Lei n.º 70/66

PRAXITERAPIA

- Auxiliar de ———; enquadramento
Decreto-Lei n.º 299/67

PREÇOS

- Redução do impôsto de consumo para emprêsas que majorarem salários de seus empregados sem qualquer efeito de majoração de ——— das mercadorias.
Decreto-Lei n.º 15/66 (art. 6.º e §§)
- Estímulos à contenção dos ——— e penalidade para aumentos superiores aos do índice geral de ———
Decreto-Lei n.º 38/66 (alterado art. 1.º pelo Decreto-Lei n.º 156/67)
- Demonstrativos dos ——— de vendas
- Decreto-Lei n.º 156/67

PREÇOS MÍNIMOS

- Institui normas para a fixação de ——— e execução das operações de financiamento de aquisição de produtos agropecuários.
Decreto-Lei n.º 79/66 (art. 22, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/67)

PREFEITOS

- Responsabilidade dos ———
Decreto-Lei n.º 201/67

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Posse do

- Crédito especial para atender a despesas
Decreto-Lei n.º 217/67

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Altera a lei orgânica da —; aposentadoria, apropriação indébita, assistência médica, auxílio-doença, auxílio funeral, auxílio natalidade, empregados domésticos, empresas, estelionato, falsidade ideológica, salário-contribuição, segurados da Previdência Social, sonegação fiscal.

Decreto-Lei n.º 66/66

- Acôrdo entre as instituições de — e a empresa para pagamento de benefícios aos segurados.

Decreto-Lei n.º 66/66 (art. 14)

- Custeio da —

Decreto-Lei n.º 66/66 (art. 18)

- Arrecadação e recolhimento de contribuições devidas às instituições de —

Decreto-Lei n.º 66/66 (arts. 21 a 24)

- Fornecimento de documentos pela —

Decreto-Lei n.º 66/66 (art. 25)

- Auxílio-doença dos aeronautas

Decreto-Lei n.º 158/67 (art. 4.º)

- Assistência farmacêutica; autoriza a prestação de assistência farmacêutica pela —.

Decreto-Lei n.º 312/67

PREVIDÊNCIA SOCIAL, FUNDO COMUM DA

- Loteria Federal sujeita ao pagamento da cota de previdência.

Decreto-Lei n.º 204/67 (art. 4.º)

PREVIDÊNCIA SOCIAL, — UNIFICAÇÃO

- Instituto Nacional de Previdência Social; cria

Decreto-Lei n.º 72/66

- Extingue a personalidade jurídica dos IAPs e do SAMDU

Decreto-Lei n.º 72/66 (art. 32)

- Órgãos de deliberação coletiva da Previdência Social; gratificação dos membros.

Decreto-Lei n.º 72/66 (art. 26 — ratificado pelo Decreto-Lei n.º 110/67)

- Pessoal: provimento dos cargos do Instituto Nacional de Previdência Social.

Decreto-Lei n.º 72/66 (art. 43 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/67)

- Instituto Nacional de Previdência Social; dispõe sobre a administração do INPS.

Decreto-Lei n.º 225/67

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- Lei Orgânica
Decreto-Lei n.º 147/67 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/67
- Procuradores da Fazenda Nacional; extinção da participação na cobrança da Dívida Ativa da União.
Decreto-Lei n.º 200/67 (art. 104, IV)

PRODUÇÃO, COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA (CFP)

- Autarquia sob a jurisdição da SUNAB incumbida de dar execução à fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.
Decreto-Lei n.º 79/66 (art. 9.º e segs.)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CÓDIGO DE

Decreto-Lei n.º 254/67

PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDO DA

- Vigência nos exercícios de 1966/67 do crédito especial destinado a integrar os recursos iniciais do ———
Decreto-Lei n.º 84/66

PROTÉTICO

- Enquadramento
Decreto-Lei n.º 299/67

PSICOTRÓPICOS

- Substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e não consideradas entorpecentes.
Decreto-Lei n.º 159/67

— R —

RADIODIFUSÃO

- Abuso no exercício da liberdade de ———
Decreto-Lei n.º 236/67 (art. 2.º — alterando art. 24 do Código Brasileiro de Telecomunicações).
- Concessionárias de ———
Decreto-Lei n.º 236/67
- Serviços de ———; execução
Decreto-Lei n.º 236/67 (art. 4.º)
- Direção, gerência, chefia, assessoramento, assistência administrativa e intelectual de ———; exclusiva de brasileiros natos.
Decreto-Lei n.º 236/67 (art. 6.º)
- Recursos financeiros das entidades interessadas na execução de serviços de ———
Decreto-Lei n.º 236/67 (art. 5.º)

- Financiamento, empréstimo ou assistência técnica autorizados pelo CONTEL.
Decreto-Lei n.º 236/67 (art. 9.º)
- Programas ao vivo
Decreto-Lei n.º 236/67 (art. 11)
- Programas de origem estrangeira
Decreto-Lei n.º 236/67 (art. 10)
- Empresas de ———; investigações sobre a organização e o funcionamento poderão ser determinadas pelo Ministro da Justiça.
Decreto-Lei n.º 314/67 (art. 57)

RAIOS-X

- Operador de ———; enquadramento
Decreto-Lei n.º 299/67

RÉDE FERROVIÁRIA FEDERAL

- (Vide também: “Ferrovias”; “Transportes”)
- Prédios, locação
Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 41 — revoga Lei n.º 3.990/61)

REFORMA ADMINISTRATIVA

- Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a ———
Decreto-Lei n.º 200/67

REFORMA AGRÁRIA

- Áreas prioritárias para a ———; Fundo Nacional de ———
Decreto-Lei n.º 195/67 (art. 16)

REFLORESTAMENTO

- Incentivo fiscal para ———
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 26)
(Vide também: “Florestas”)

REGIONAL, INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

- Estende ao financiamento de programas concernentes a ——— autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior.
Decreto-Lei n.º 68/66

RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES

- Decreto-Lei n.º 201/67

LXVIII

REUNIAO DAS JUNTAS DE GOVERNADORES DO BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

- Autoriza a abertura de crédito especial para o funcionamento em setembro de 1967 da XXII —, Corporação Financeira Internacional, Associação Internacional de Desenvolvimento e Fundo Monetário Internacional — na cidade do Rio de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 175/67

REMESSA DE LUCROS PARA O EXTERIOR

- Revoga arts. 17, 18 e 19 da Lei n.º 4.131/62 (bens e valores mantidos no exterior)

Decreto-Lei n.º 94/66 (art. 14)

REPOUSO REMUNERADO

- Altera o art. 11 da Lei n.º 605/49

Decreto-Lei n.º 86/66

RIFAS (vide “Sorteios”)

RODOVIAS

- (Vide também: “Tráfego nas vias públicas”; “Transporte rodoviário”)
- Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Pessoal
Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 42) e Decreto-Lei n.º 122/67 (art. 5.º)
- Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — reorganiza
Decreto-Lei n.º 122/67

RODOVIÁRIO — FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL

- Recursos e aplicação
Decreto-Lei n.º 61/66 (art. 4.º e segs.) vide também: Imposto único sobre lubrificantes.
- Redistribui o —
Decreto-Lei n.º 208/67

RODOVIÁRIO — PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL

- Aprova
Decreto-Lei n.º 142/67

— S —

SAL

- Dispõe sobre a política econômica do —; extingue o Instituto Brasileiro do — (art. 4.º); cria a Comissão Executiva do —, no Ministério da Indústria e do Comércio (art. 5.º)
Decreto-Lei n.º 257/67

SALÁRIOS

- Normas de reajustamento
Decreto-Lei n.º 15/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/66
- Salário de benefício; altera disposições da Lei n.º 3.807/60
Decreto-Lei n.º 66/66 (art. 6.º)
- Fixação das tarifas de — de remuneração de mão-de-obra de est-
tivadores.
Decreto-Lei n.º 50/66
- Correção monetária; débitos de natureza trabalhista.
Decreto-Lei n.º 75/66
- Salário-Família; funcionários civis e militares.
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 32)
- Departamento Nacional de Salário; organiza
Decreto-Lei n.º 213/67
- Serviço de Conta “Emprêgo e Salário”: cria junto ao Departamento de
Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
Decreto-Lei n.º 226/67
- Salário-Mínimo do menor aprendiz.
Decreto-Lei n.º 229/67 (art. 3.º)
- Departamento Nacional de Salário; organiza
Decreto-Lei n.º 258/67

SANEAMENTO

- Movimentação de recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras
de — e criação do Fundo Rotativo e Água e Esgoto.
Decreto-Lei n.º 52/66
- Política Nacional de — Básico; institui. Conselho Nacional de —
Básico; cria
Decreto-Lei n.º 248/67

SANGUE

- (Vide: “Hemoterápicos, atividades”)

SÃO FRANCISCO

- Companhia de Navegação do —; reorganiza
Decreto-Lei n.º 249/67
- Superintendência do Vale do —; cria. Comissão do Vale do —;
extingue.
Decreto-Lei n.º 292/67

SAPS

- Transferência de atividades do —. Faz cessar contribuições dos
IAPs ao —
Decreto-Lei n.º 72/66 (art. 38)
- Extinção do —
Decreto-Lei n.º 224/67

SAÚDE

- (Vide também: “Assistência; previdência social”; “Psicotrópicos”)
- Visita de — a embarcações procedentes do exterior
Decreto-Lei n.º 24/66 (art. 3.º) — altera lei n.º 5.025/66 — art. 33 e parágrafo único.

SAÚDE PÚBLICA

- Investimento obrigatório pelos Estados, Municípios e Distrito Federal de sua cota do imposto único sobre minerais no setor de —
Decreto-Lei n.º 125/67
- Medidas de segurança sanitária
Decreto-Lei n.º 212/67
- Conselho Nacional de Controle da Poluição ambiental; cria
Decreto-Lei n.º 303/67

SÊCAS, POLÍGONO DAS

- Autoriza o DNOCS a executar obras de engenharia rural no —
Decreto-Lei n.º 138/67

SEGURANÇA NACIONAL

- Atos atentatórios à —; greve em serviços de abastecimento.
Decreto-Lei n.º 3/66
- Pessoas jurídicas; a suspensão de funcionamento perdura até que a sentença transite em julgado, em caso de atividade contrária à ordem pública ou à —
Decreto-Lei n.º 8/66
- Crimes contra a — e a ordem política e social; define
Decreto-Lei n.º 314/67

SEGUROS DE ACIDENTE DO TRABALHO

- Dispõe sobre —
Decreto-Lei n.º 293/67

SEGURO AGRÁRIO

- Isenções fiscais
Decreto-Lei n.º 73/66 (art. 19)

SEGURO AGRÍCOLA

- Companhia Nacional de —; dissolve
Decreto-Lei n.º 73/66 (art. 141)

SEGURO DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO

- Crédito especial destinado a garantir as responsabilidades a serem assumidas pelo Governo Federal no tocante ao — (vigência nos exercícios de 1966/1967).
Decreto-Lei n.º 101/67

SEGUROS PRIVADOS

- Dispõe sobre o Sistema Nacional de ———.
Decreto-Lei n.º 73/66 (retificado pelo Decreto-Lei n.º 296/67)
- Conselho Nacional de ———; cria
Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulo IV)
- Superintendência de ———; cria
Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulo V, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/67)
- Sociedades de ———
Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulos VII a IX)
- Corretores de ———
Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulo X)
- Departamento Nacional de ——— e capitalização (DNSPC); extingue
Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulo XI, seção II, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/67); vide também: Decreto-Lei n.º 261/67 que dispõe sobre as sociedades de capitalização.
- Seguro de Acidentes do Trabalho é um seguro privado, integrando-se no sistema criado pelo Decreto-Lei n.º 73/66
Decreto-Lei n.º 293/67 (art. 3.º)

SEGURO RURAL, FUNDO DE ESTABILIDADE DO

- Cria
Decreto-Lei n.º 73/66 (art. 16 e segs.)

SEGURO-SAÚDE

- Institui
Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulo XI, seção I)

SÊLO ESPECIAL PARA APOSENTADORIA DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

- Extingue cobrança
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

SÊLO PENITENCIÁRIO

- Extingue cobrança
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

SÊLO DO TURISMO

- Cria
Decreto-Lei n.º 55/66 (art. 20)

SENAC

- Depósitos bancários
Decreto-Lei n.º 151/67

SENAI

- Depósitos bancários
Decreto-Lei n.º 151/67

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

- Extingue cobrança de sêlo especial para aposentadoria dos —
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- (Vide: "SAPS")

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-DOMICILIAR E DE URGÊNCIA (SAMDU)

- Extingue
Decreto-Lei n.º 72/66 (art. 33)

SERVIÇO ATUARIAL

- Organiza
Decreto-Lei n.º 72/66 (art. 24)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

- Conselho Administrativo
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 15)

SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO

- Membros — vencimentos e vantagens; reajusta valores.
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 2.º)

SERVIÇO SOCIAL RURAL

- (Vide: "INDA")

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PORTUÁRIA

- (Vide: "Portos")

SERVIDORES DAS AUTARQUIAS FEDERAIS

- Aposentados por decreto presidencial (aplicação dos Atos Institucionais números 1 e 2); regula a situação.
Decreto-Lei n.º 290/67

SERVIDORES PÚBLICOS

- (Vide: "Funcionário Público")
- Grupo ocupacional P-1700 do anexo 1 da Lei n.º 3.780/60; reorganiza
Decreto-Lei n.º 299/67

SESC

- Depósitos bancários
Decreto-Lei n.º 151/67

SESI

- Depósitos bancários
Decreto-Lei n.º 151/67

SIDERURGIA

- Autoriza o Poder Executivo a organizar uma sociedade por ações: Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes (COSIM)
Decreto-Lei n.º 280/67

SINDICATOS

- Intervenção nos ———
Decreto-Lei n.º 3/65 (altera art. 528 da CLT)
- Não poderão os ——— exercer atividades que não correspondam aos seus fins específicos, nem assumir a qualidade de empregador em relação a seus associados.
Decreto-Lei n.º 5/66 (art. 9.º)
- Proibição; servidores das empresas de navegação autárquicas ou paraestatais, regidos pela legislação do funcionalismo público não podem sindicalizar-se.
Decreto-Lei n.º 22/66
- Atribuições dos ———; altera a lei n.º 5.107/66 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)
Decreto-Lei n.º 20/66 (art. 4.º)
- Imposto Sindical passa a denominar-se “Contribuição Sindical”
Decreto-Lei n.º 27/66 (art. 1.º)
- Associação Rural
Decreto-Lei n.º 148/67
- Depósito bancário de entidades sindicais
Decreto-Lei n.º 151/67
- Alteração de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho
Decreto-Lei n.º 229/67 (especialmente arts. 14 a 20)
- Contribuição sindical rural; dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento.
Decreto-Lei n.º 300/67

SISTEMA TRIBUTÁRIO

- (Vide: “Impostos; tributário”)

SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO

- (Vide também “Seguros”)
- Liquidação
Decreto-Lei n.º 73/66 (arts. 150 e 151)
- Dispõe sobre as ———
Decreto-Lei n.º 261/67

SOCIEDADES CIVIS

- Dissolução
Decreto-Lei n.º 41/66
- Suspensão
Decreto-Lei n.º 8/66

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- Ações propostas por ———; competência dos Juizes Estaduais, onde não funcionar Vara da Justiça Federal.
Decreto-Lei n.º 30/66
- Balanços e balancetes; correção monetária
Decreto-Lei n.º 62/66 (art. 10)
- Empregados aposentados por decreto presidencial (aplicação dos Atos Institucionais números 1 e 2); regula a situação.
Decreto-Lei n.º 290/67

SOCIEDADES SEGURADORAS

- Liquidação das ———
Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulo VIII) — alterado pelo Decreto-Lei número 296/67
- Regime repressivo
Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulo IX)

SONEGAÇÃO FISCAL

- Violação de compromisso ou de obrigação assumidos
Decreto-Lei n.º 15/66 (art. 10)
- Prejuízo à Previdência Social¹
Decreto-Lei n.º 66/66 (art. 25)
- Resguarda de punibilidade por crimes previstos na Lei n.º 4.729/65, em relação à declaração de bens e rendimentos mantidos no exterior.
Decreto-Lei n.º 94/66 (arts. 7.º e 8.º)
- Extinção de punibilidade
Decreto-Lei n.º 157/67 (art. 18)

SORTEIO

- Extingue cobrança de cota semestral das empresas que distribuem prêmios por ———.
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)
- Imposto sobre o valor de prêmios distribuídos por ——— denominação alterada para taxa de distribuição de prêmios.
Decreto-Lei n.º 34/66 (§ 3.º do art. 14)
- Para financiamento de empreendimentos sociais, religiosos, filantrópicos e educativos.
Decreto-Lei n.º 64/66

SUDENE

- Dispõe sobre a participação acionária de que trata a Lei n.º 4.869/65 (Plano Diretor da ———)
Decreto-Lei n.º 33/66

- Secretaria Executiva da —; atribui competência ao Conselho Deliberativo da — para aprovar a estrutura e o regimento da Secretaria Executiva da —.
Decreto-Lei n.º 259/67
- Serviços ou Obras; licitação e contratação pela —
Decreto-Lei n.º 287/67
- Dotações destinadas à — no orçamento da União para o exercício de 1967; altera
Decreto-Lei n.º 297/67

SUNAB

- Fiscalização; competência
Decreto-Lei n.º 38/66 (art. 6.º)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA FRONTEIRA SUDOESTE (SUDESUL)

- Cria
Decreto-Lei n.º 301/67 (art. 9.º e segs.)

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO DA FRONTEIRA SUDOESTE DO PAÍS

- Extingue
Decreto-Lei n.º 301/67

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

- Cria
Decreto-Lei n.º 73/66 (capítulo V, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/67)

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA)

- Exerce a administração das instalações e serviços da zona franca de Manaus.
Decreto-Lei n.º 288/67 (art. 10 e segs.)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Publicações do —; distribuição gratuita
Decreto-Lei n.º 102/67
- Edifício anexo; concede crédito especial ao — para a construção do edifício anexo.
Decreto-Lei n.º 260/67

SUSEP — SUPERINTENDÊNCIA SEGUROS PRIVADOS

- Cria
Decreto-Lei n.º 73/66
- Altera
Decreto-Lei n.º 168/67

- Atribuições: fiscalização da execução do decreto-lei que dispõe sobre seguros de acidentes do trabalho.
Decreto-Lei n.º 293/67 (art. 25)

SUVALE — SUPERINTENDÊNCIA DO VALE DE SÃO FRANCISCO

- Cria
Decreto-Lei n.º 292/67

— T —

TARIFAS ADUANEIRAS

- (Vide: “Alfândega”)

TARIFAS DE TRANSPORTE AÉREO

- Suprime a concessão de abatimentos, limita a concessão de passagens ou frete aéreo gratuito ou cortesia.
Decreto-Lei n.º 29/66 — alterado pelo Decreto-Lei n.º 106/67

TAXAS SÔBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL

- Dispõe sobre a arrecadação.
Decreto-Lei n.º 56/66

TAXA DE CENSURA

- Extingue cobrança
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

TAXA CINEMATOGRAFICA PARA EDUCAÇÃO POPULAR

- Extinção
Decreto-Lei n.º 43/66 (art. 13)

TAXA DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS

- Extingue cobrança
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

TAXA DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE QUARTZO

- Extingue cobrança
Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

TAXA DE COOPERAÇÃO

- Cria
Decreto-Lei n.º 60/66 (art. 13)

TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO

- Extingue a partir de 1-1-1968.
Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 163)

TAXA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS

- Nova denominação do Impôsto sôbre o valor de prêmios distribuídos por sorteio.

Decreto-Lei n.º 34/66 (§ 3.º do art. 14)

TAXA DE EXPLORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

- Extingue

Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

TAXA DE EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS

- Nova denominação do impôsto sôbre loterias.

Decreto-Lei n.º 34/66 (§ 3.º do art. 14)

TAXA JUDICIÁRIA FEDERAL E DA JUSTIÇA LOCAL DO DISTRITO FEDERAL

- Extingue cobrança

Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS

- (Vide “Portos”)

TAXA PORTUÁRIA

- (Vide “Portos”)

TAXA SÔBRE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

Decreto-Lei n.º 79/66

TAXA DE RECUPERAÇÃO PECUÁRIA E FOMENTO RURAL

- Extingue cobrança

Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

TAXA DE REGISTRO DAS ASSOCIAÇÕES DE AUXÍLIOS MÚTUOS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES

- Extingue cobrança

Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

TAXA DE REGISTRO DE COMPRADORES AUTORIZADOS, LAPIDÁRIOS, FABRICANTES E COMERCIANTES DE JÓIAS E OBRAS DE OURIVES

- Extingue cobrança

Decreto-Lei n.º 34/66 (art. 14)

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

Decreto-Lei n.º 57/66

TAXA DE UTILIZAÇÃO DE FARÓIS

- Nova denominação do impôsto sôbre faróis

Decreto-Lei n.º 34/66 (§ 3.º do art. 14)

TECNOLOGIA

- Define o sistema nacional de — e o programa tecnológico nacional.
Decreto-Lei n.º 239/67
- Fundo de Amparo à — (FUNAT); cria
Decreto-Lei n.º 239/67 (art. 4.º)

TELECOMUNICAÇÕES

- Crédito especial para o Sistema Mundial de — por satélites.
Decreto-Lei n.º 39/66
- Autoriza a constituição de sociedades por ações: “— Aeronáuticas S/A”
Decreto-Lei n.º 107/67
- Competência da União para explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de —
Decreto-Lei n.º 162/67
- Autoriza o CONTEL a firmar convênios com os Governos Estaduais para fiscalização e controle das —
Decreto-Lei n.º 235/67
- Complementa e modifica o Código Brasileiro de —
Decreto-Lei n.º 236/67
- Crime de violação de —
Decreto-Lei n.º 236/67
- Concessionárias de —
Decreto-Lei n.º 236/67

TELEVISÃO

- Competência exclusiva da União para censura de filmes, tanto para exibição em cinema como para exibição em —.
Decreto-Lei n.º 43/66 (art. 26)
- Serviço de — educativa.
Decreto-Lei n.º 236/67 (art. 13 e segs.)
- Empresas de —; investigação sobre a organização e o funcionamento das empresas de — poderá ser determinada pelo Ministro da Justiça.
Decreto-Lei n.º 314/67 (art. 57)

TERRITÓRIOS FEDERAIS

- Pessoal; reajusta salários.
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 3.º, inciso b)
- Regula o sistema tributário dos —
Decreto-Lei n.º 88/66
- Reorganiza as polícias e corpos de bombeiros militares dos Estados, dos — e do Distrito Federal.
Decreto-Lei n.º 317/67

TESOUREIROS

- Vencimentos de ———, tesoureiros-auxiliares do serviço público federal e autárquico e conferentes das Caixas Econômicas Federais.
Decreto-Lei n.º 146/67

TESOURO — DELEGACIA DO TESOURO BRASILEIRO NO EXTERIOR

- Competência, direção, estrutura administrativa, pessoal.
Decreto-Lei n.º 310/67

TESOURO NACIONAL

- (Vide: “Obrigações do Tesouro Nacional”)
- Concessão de cotas de créditos orçamentários e adicionais.
Decreto-Lei n.º 96/66
- Contas do ——— no Banco do Brasil S/A. (apuração mensal)
Decreto-Lei n.º 96/66 (art. 7.º)
- Letras do ———; venda para regularização das contas
Decreto-Lei n.º 96/66 (§ 2.º do art. 7.º)

TÍTULOS CAMBIÁRIOS

- Emissão de ———; prazo e cláusula de juros
Decreto-Lei n.º 14/66 (§ 3.º do art. 1.º)
- Emissão ilegal
Decreto-Lei n.º 286/67

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

- interna estadual; deságio, impôsto de renda.
Decreto-Lei n.º 94/66 e Decreto-Lei n.º 100/67
- Emissões de títulos da dívida pública interna.
Decreto-Lei n.º 95/66
- Resgate de títulos da dívida pública interna fundada federal
Decreto-Lei n.º 263/67

TOCANTINS—ARAGUAIA E PARAGUAI—CUIABÁ, FUNDAÇÃO INTERESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO

- Autoriza a instituição
Decreto-Lei n.º 179/67

TÔMBOLAS (vide “Sorteios”)**TRABALHADORES**

- (Vide “Direito do Trabalho”)
- Atos contra a segurança nacional; afastamento, dispensa.
Decreto-Lei n.º 3/66

TRABALHADOR RURAL

- Sindicalização do —
Decreto-Lei n.º 148/67
- Altera o Estatuto do —; FUNRURAL: constituição, receita, administração; beneficiários da Previdência Social Rural.
Decreto-Lei n.º 276/67
- Contribuição sindical e rural; penalidades por falta de pagamento
Decreto-Lei n.º 300/67

TRABALHO MARÍTIMO

- Operadores de carga e descarga (arts. 1.º a 6.º); vigilância portuária (art. 7.º); Conselho Regional do — (art. 8.º); Delegacias do — (art. 10)
Decreto-Lei n.º 127/67

TRÁFEGO

- Regula o limite máximo de carga por eixo para o — nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos.
Decreto-Lei n.º 49/66 — revogado pelo Decreto-Lei n.º 117/67, que regula o limite máximo de carga por eixo para o — nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos.

TRÂNSITO

- Altera o Código Nacional do —
Decreto-Lei n.º 237/67
- Conselho Nacional do —; competência
Decreto-Lei n.º 237/67

TRANSPORTES

- Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos portos nacionais e da Rede Ferroviária Federal S/A.
Decreto-Lei n.º 5/66
- Serviço de estatística dos —; cria no Ministério da Viação e Obras Públicas
Decreto-Lei n.º 120/67
- Dispõe sobre a constituição da Fundação denominada Grupo de Estudos de Integração da Política de — (GEIPOT)
Decreto-Lei n.º 134/67

TRANSPORTE AÉREO

- Empresas de —; auxílios e subvenções (suprime concessão de abatimentos de passagens e fretes no — e limita a concessão de passagem ou frete aéreo gratuito ou de cortesia)
Decreto-Lei n.º 29/66, alterado pelo Decreto-Lei n.º 106/67

- Código Brasileiro do Ar; institui Decreto-Lei n.º 32/66
- Segurança, regularidade, orientação e administração do —; autoriza a constituição de sociedade por ações: “telecomunicações aeronáuticas S/A”.
Decreto-Lei n.º 107/67

TRANSPORTES, CONSELHO NACIONAL DE

- Constituição: inclui representante do Transporte Ferroviário do país a ser designado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas; membros do —; mandato, duração e recondução.
Decreto-Lei n.º 51/66
- Reestrutura o —.
Decreto-Lei n.º 139/67

TRANSPORTE, ESTUDO DE

- Crédito especial ao GEIPOT para despesas com a 2.ª fase do — do Brasil.
Decreto-Lei n.º 304/67

TRANSPORTE FERROVIÁRIO

- (Vide também: “Ferrovias”)
- Taxas adicionais; altera data para submeter os recursos à aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.
Decreto-Lei n.º 118/67
- Extingue as taxas criadas pelo Decreto-Lei n.º 7.632/45 e prorroga prazo até 3-2-67 para convalidação.
Decreto-Lei n.º 145/67

TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL

- (Vide: “Portos”)
- Extingue as autarquias Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional e Companhia Nacional de Navegação Costeira; cria sociedade por ações “COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO”.
Decreto-Lei n.º 67/66 — art. 21, alterado pelo Decreto-Lei n.º 306/67
- Liquidação dos direitos e obrigações das autarquias extintas aplicável também às autarquias SNAPP e SNBP.
Decreto-Lei n.º 141/67
- Autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista destinada a explorar os serviços de transporte marítimo na Baía de Guanaabra.
Decreto-Lei n.º 152/67
- Extingue a autarquia federal Serviços de Navegação da Bacia do Prata (SNBP) e autoriza a constituição de “Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A”.
Decreto-Lei n.º 154/67

- Extingue a autarquia federal “Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará” (SNAPP) e autoriza a constituição da Empresa de Navegação da Amazônia S/A e da Companhia das Docas do Pará.

Decreto-Lei n.º 155/67

- Despacho de embarcações; registro de embarcações; transporte de malas postais.

Decreto-Lei n.º 190/67

- Companhia de Navegação do São Francisco; reorganização

Decreto-Lei n.º 249/67

TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR VIA D'ÁGUA

- Operações inerentes ao — nos portos brasileiros; delimita responsabilidades, faltas e avarias.

Decreto-Lei n.º 116/67

TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- Regula o limite máximo de carga por eixo para o — nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos.

Decreto-Lei n.º 49/66 — revogado pelo Decreto-Lei n.º 117/67, que regula o limite máximo de carga por eixo para o — nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos.

- Estabelece a competência da União para regulamentar o — de cargas e coletivos de passageiros.

Decreto-Lei n.º 121/67

- Institui impôsto sôbre o — de passageiros.

Decreto-Lei n.º 284/67

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- Lei Orgânica

Decreto-Lei n.º 199/67

TRIBUNAL ELEITORAL

- Transfere para o TRE da Guanabara o quadro suplementar do TSE anexo ao TRE.

Decreto-Lei n.º 255/67

TRIBUNAL MARÍTIMO

- Altera composição do —

Decreto-Lei n.º 25/66

TRIBUTÁRIOS INTERNACIONAIS, COMISSÃO DE ESTUDOS

- Cria no Ministério da Fazenda a —

Decreto-Lei n.º 147/67 (art. 46 e segs.)

TRIBUTÁRIO, SISTEMA

- (Vide: “Impostos, taxas”)
- Regula o — do Distrito Federal
Decreto-Lei n.º 82/66
- Regula o — dos Territórios
Decreto-Lei n.º 88/66

TRIGO

- Estabelece normas para o abastecimento, industrialização e comercialização do —
Decreto-Lei n.º 210/67

TURISMO

- Define a política nacional de —, cria o Conselho Nacional de — e a Empresa Brasileira de —.
Decreto-Lei n.º 55/66
- Incentivos fiscais para promoção do —; vigência a partir do exercício de 1968
Decreto-Lei n.º 81/66 (art. 27)
- Incentivos fiscais para promoção do — a partir do exercício de 1968 às pessoas jurídicas e às empresas individuais que apliquem em hotéis de — novos capitais provenientes de recursos próprios, em quantia igual ao valor do imposto dispensado.
Decreto-Lei n.º 157/67 (art. 17)

— U —

UNIVERSIDADES

- Fixa princípios e normas de organização para as — federais.
Decreto-Lei n.º 53/66 — normas complementares: Decreto-Lei n.º 252/67.
- Subvenções e auxílios orçamentários da União para — não federais.
Decreto-Lei n.º 53/66 (art. 10)
- Prorroga por mais um exercício, crédito especial destinado a atender as despesas relativas com o enquadramento do pessoal da Universidade da Bahia.
Decreto-Lei n.º 98/66
- Incorpora o Instituto Borges da Costa à Universidade Federal de Minas Gerais.
Decreto-Lei n.º 186/67
- Doação de imóvel à Universidade Federal do Rio de Janeiro para ampliação de suas instalações e serviços hospitalares.
Decreto-Lei n.º 233/67
- Autoriza a incorporação da Escola Agrônômica da Bahia e da Escola de Veterinária da Bahia à Universidade Federal da Bahia.
Decreto-Lei n.º 250/67

LXXXIV

- Autoriza a instituição da Fundação Universitária Federal de Sergipe.
Decreto-Lei n.º 269/67
- Autoriza aquisição de Terreno para instalação da Faculdade de Letras da Universidade do Rio de Janeiro
Decreto-Lei n.º 279/67

URBANIZAÇÃO

- Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social, a autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior.
Decreto-Lei n.º 68/66
- Investimento obrigatório pelos Estados, Municípios e Distrito Federal de sua cota do imposto único sobre minerais no setor de ———
Decreto-Lei n.º 125/67

URBANO, LOTEAMENTO

- Dispõe sobre ———, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo.
Decreto-Lei n.º 271/67

— V —

VENDAS MERCANTIS EM PRESTAÇÕES

- Dispõe sobre.
Decreto-Lei n.º 265/67

VEREADORES

- Responsabilidade de prefeitos e ———.
Decreto-Lei n.º 201/67

VISITA DE SAÚDE

(Vide “Saúde”)

— Z —

ZONA CONTÍGUA

- Estabelece
Decreto-Lei n.º 44/66 (art. 2.º)

ZONA FRANCA DE MANAUS

- Regula
Decreto-Lei n.º 288/67

ÍNDICE CRONOLÓGICO DO 1.º VOLUME

(DECRETOS-LEIS N.ºs 1 A 64)

	Pág.
DECRETO-LEI N.º 1	
“Institui o cruzeiro nôvo, e dá outras providências”.....	1
DECRETO-LEI N.º 2	
“Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população, e dá outras providências”	5
DECRETO-LEI N.º 3	
“Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências”.....	13
DECRETO-LEI N.º 4	
“Regula a ação de despejo de prédios não-residenciais, e dá outras providências”	18
DECRETO-LEI N.º 5	
“Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S/A, e dá outras providências”	24
DECRETO-LEI N.º 6	
“Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais antes da vigência da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964”	41
DECRETO-LEI N.º 7	
“Prorroga e reabre prazos previstos no Decreto-Lei n.º 1, de 13 de novembro de 1965, e dá outras providências”	46
DECRETO-LEI N.º 8	
“Acrescenta parágrafo ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946	47

DECRETO-LEI N.º 9

“Dispõe sobre a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências” 48

DECRETO-LEI N.º 10

“Aprova o convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, e dá outras providências” 54

DECRETO-LEI N.º 11

“Considera o exercício do cargo de Comandante de Polícia Militar Estadual, do Distrito Federal e de Território, para os fins que especifica, nas mesmas condições que o exercício de Comando de Tropa no Exército” 60

DECRETO-LEI N.º 12

“Retifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966” 61

DECRETO-LEI N.º 13

“Autoriza o Banco Central da República do Brasil a suprir recursos para assistência financeira de empresas” 63

DECRETO-LEI N.º 14

“Autoriza bancos privados a emitir Certificados de Depósito Bancário, e dá outras providências” 64

DECRETO-LEI N.º 15

“Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais, e dá outras providências” 68

DECRETO-LEI N.º 16

“Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool, e dá outras providências” 77

DECRETO-LEI N.º 17

“Introduz alterações em dispositivos, que menciona, do Decreto-Lei n.º 15, de 29 de julho de 1966” 88

DECRETO-LEI N.º 18

“Dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta, e dá outras providências”	91
--	----

DECRETO-LEI N.º 19

“Obriga a adoção de cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências”	97
--	----

DECRETO-LEI N.º 20

“Introduz modificações na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”	98
---	----

DECRETO-LEI N.º 21

“Dispõe sobre a assistência financeira a empresa pelas Caixas Econômicas Federais”	111
--	-----

DECRETO-LEI N.º 22

“Aplica aos servidores das empresas de navegação autárquicas ou paraestatais, regidos pela legislação do funcionalismo público, a proibição prevista no art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho”	117
--	-----

DECRETO-LEI N.º 23

“Isenta do pagamento dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, material destinado à Companhia Eletromecânica CELMA”	119
--	-----

DECRETO-LEI N.º 24

“Dispõe sobre a Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966”	120
---	-----

DECRETO-LEI N.º 25

“Altera dispositivos da Lei n.º 2.180, de 5 de janeiro de 1954, alterada pelas Leis n.ºs 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, e 5.056, de 29 de junho de 1966, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo”	142
--	-----

DECRETO-LEI N.º 26

“Cria a Auditoria da 11.ª Região Militar, e dá outras providências”	148
---	-----

	Pág.
DECRETO-LEI N.º 27	
“Acrescenta à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais”	149
DECRETO-LEI N.º 28	
“Dispõe sobre normas complementares à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966”	159
DECRETO-LEI N.º 29	
“Suprime a concessão de abatimentos de passagens e fretes no transporte aéreo, dispõe sobre a requisição de transporte, limita a concessão de passagem ou frete aéreo gratuito, ou de cortesia, e dá outras providências”	164
DECRETO-LEI N.º 30	
“Acrescenta um inciso, sob o n.º IV, ao art. 15 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância”	169
DECRETO-LEI N.º 31	
“Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966”	170
DECRETO-LEI N.º 32	
“Institui o Código Brasileiro do Ar”	171
DECRETO-LEI N.º 33	
“Dispõe sobre a participação acionária de que trata a Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e dá outras providências”	200
DECRETO-LEI N.º 34	
“Dispõe sobre a nova denominação do imposto de consumo altera a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas, e dá outras providências”	202
DECRETO-LEI N.º 35	
“Abre crédito especial para atender aos encargos da União de complementação do preço da cana e do açúcar aos produtores do Nordeste, para atender ao preço do álcool destinado à COPERBO, e dá outras providências”	256

DECRETO-LEI N.º 36

“Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de.... Cr\$ 1.000.000.000 destinados ao pagamento do pessoal tempo- rário para guarnecer lanchas de combate ao contrabando e a outras despesas” ..	260
---	-----

DECRETO-LEI N.º 37

“Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os ser- viços aduaneiros, e dá outras providências”	260
--	-----

DECRETO-LEI N.º 38

“Estabelece estímulos à contenção dos preços e penalidades para aumentos superiores aos do índice geral de preços”.....	331
--	-----

DECRETO-LEI N.º 39

“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda — consignado ao Conselho Nacional de Telecomunica- de Faixa de Fronteiras — um crédito especial de Cr\$ 200.000.000 de cruzeiros), para o fim que especifica”	336
--	-----

DECRETO-LEI N.º 40

“Abre à Presidência da República (Órgãos Dependentes: Coordenação dos Organismos Regionais) — Comissão Especial de Faixa de Fronteiras — um crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros)”	337
--	-----

DECRETO LEI N.º 41

“Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assis- tenciais” . .	338
--	-----

DECRETO-LEI N.º 42

“Altera, sem aumento de despesa, a Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966”	339
--	-----

DECRETO-LEI N.º 43

“Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos paga- mentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos da Legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências”	342
--	-----

DECRETO-LEI N.º 44

“Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua, e dá outras providências” 363

DECRETO-LEI N.º 45

“Autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a criar uma sociedade por ações, que incorporará o FINAME, e dá outras providências” 364

DECRETO-LEI N.º 46

“Concede incentivos fiscais às indústrias que menciona, e dá outras providências” 371

DECRETO-LEI N.º 47

“Dispõe sobre a aplicação e qualifica as penalidades pelas infrações às normas e resoluções de competência do Instituto Brasileiro do Café, e dá outras providências” 375

DECRETO-LEI N.º 48

“Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências” 377

DECRETO-LEI N.º 49

“Regula o limite máximo de carga por eixo para o tráfego nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos, e dá providências” 378

DECRETO-LEI N.º 50

“Altera a alínea a do art. 1.º da Lei n.º 4.858, de 26 de novembro de 1965” 380

DECRETO-LEI N.º 51

“Inclui mais uma alínea no art. 3.º da Lei n.º 4.563, de 11 de dezembro de 1964, que institui o Conselho Nacional de Transporte, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 4.808, de 25 de outubro de 1965” 381

DECRETO-LEI N.º 52

“Dispõe sobre o regime de execução orçamentária para movimentação, a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), de recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento (FNOS), criado pelos arts. 14 e 15 da Lei n.º 4.089, de 1962, cria o Fundo Rotativo de Água e Esgotos (FRAE), e dá outras providências” 386

DECRETO-LEI N.º 53

“Fixa princípios e normas de organização para as Universidades Federais, e dá outras providências” 390

DECRETO-LEI N.º 54

“Dá nova redação ao art. 4.º do Decreto-Lei n.º 7.381, de 13 de março de 1945” 393

DECRETO-LEI N.º 55

“Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências” 393

DECRETO-LEI N.º 56

“Dispõe sobre a arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do álcool, e dá outras providências” 406

DECRETO-LEI N.º 57

“Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências” 423

DECRETO-LEI N.º 58

“Delimita os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, estabelece novo critério para contribuição, e dá outras providências” 430

DECRETO-LEI N.º 59

“Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo, e dá outras providências”.. 440

	Pág.
DECRETO-LEI N.º 60	
“Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências”	447
DECRETO-LEI N.º 61	
“Altera a legislação relativa ao impôsto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências”	455
DECRETO-LEI N.º 62	
“Altera a legislação do impôsto de renda, e dá outras providências”	476
DECRETO-LEI N.º 63	
“Altera a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei .. n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e dá outras providências” ..	493
DECRETO-LEI N.º 64	
“Dispõe sobre sorteios para financiamento de empreendimentos sociais, religiosos, filantrópicos e educativos”.....	501

DECRETO-LEI N.º 1 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1965

Institui o cruzeiro nôvo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a elaboração de medidas legais concernentes à reforma monetária pode, se inoportunamente divulgada, provocar reações financeiras e cambiais prejudiciais à segurança nacional, decreta:

Art. 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1966, em data a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, será instituído o cruzeiro nôvo, correspondendo o cruzeiro atual a um milésimo do cruzeiro nôvo, restabelecido o centavo.

Art. 2.º — É o Banco Central da República do Brasil incumbido de providenciar a remarcação, impressão e aquisição de cédulas e cunhagem das novas moedas metálicas, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio-circulante.

§ 1.º — O Banco Central da República do Brasil, nos termos do que fôr decidido pelo Conselho Monetário Nacional, poderá assinar novos contratos ou termos aditivos aos contratos vigentes de fornecimento de papel-moeda, cumprindo à Casa da Moeda sua fabricação em data não posterior a 31 de dezembro de 1967.

§ 2.º — A Casa da Moeda ficará vinculada ao Banco Central, nas condições que forem determinadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3.º — Por um período de 18 meses, a contar da data da publicação dêste Decreto-Lei, os portadores de Obrigações do Tesouro Nacional, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, quando do respectivo resgate, poderão optar pelo reajustamento do seu valor segundo a correção baseada nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia ou de acordo com os coeficientes calculados pelo Banco Central da República do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio manual, referida à taxa média mensal verificada no mês de outubro de 1965.

Art. 4.º — Os novos depósitos a prazo não inferior a 180 dias que vierem a ser efetivados até 31 de dezembro de 1965, serão, à opção dos depositantes, disponíveis no seu vencimento em cruzeiros novos ou em Obrigações do Tesouro Nacional, neste caso, pelo valor nominal vigorante em outubro de 1965, beneficiando-se o depositante dos reajustamentos realizados a partir daquele mês.

Art. 5.º — O Conselho Monetário Nacional terá a faculdade de conceder aos bancos que mantiverem taxas de juros, descontos, serviços e comissões considerados adequados pelo Banco Central da República do Brasil, condições mais favoráveis na fixação da proporção dos depósitos compulsórios que podem ser convertidos em Obrigações do Tesouro Nacional.

Art. 6.º — O Conselho Monetário Nacional, por um período de doze (12) meses, a contar da publicação dêste Decreto-Lei, é autorizado a elevar até 35% (trinta e cinco por cento) a percentagem a que se refere o art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para os bancos que não observarem o disposto no art. 5.º

Art. 7.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar, através de Resoluções, o presente Decreto-Lei, inclusive no que diz respeito à substituição de cédulas, ficando autorizado a reduzir os prazos consubstanciados no art. 11 da Lei n.º 4.511, de 1.º de dezembro de 1964.

Art. 8.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

Paulo Bosísio

Arthur da Costa e Silva

Vasco da Cunha

Octávio Gouveia de Bulhões

Juarez Távora

Hugo Leme

Flávio Lacerda

Arnaldo Sussekind

Eduardo Gomes

Raymundo de Britto

Daniel Faraco

Octavio Marcondes Ferraz

Roberto Campos

Oswaldo Cordeiro de Farias

D.O. — 17-11-65 — Pág. 11.729

Ret. — D.O. — 23-11-65 — Pág. 11.925

DECRETO-LEI N.º 1 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º) — Lei n.º 4.357, de 16-7-1964 — “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto de renda, e dá outras providências.”

D.O. de 17 e ret. no de 22 de julho de 1964

(Art. 6.º) — Lei n.º 4.595, de 31-12-1964 — “Dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.”

Art. 4.º — “Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:”

.....

XIV — determinar, o recolhimento (vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da dívida pública federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo êste:

a) adotar percentagens diferentes em função;

— das regiões geo-econômicas;

— das prioridades que atribuir às aplicações;

— da natureza das instituições financeiras;

b) (Vetado);

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

(Art. 7.º) — Lei n.º 4.511, de 1.º-12-1964 — “Dispõe sobre o meio-circulante, e dá D.O. de 2 e ret. no de 14 de dezembro de 1964 outras providências.”

Art. 11 — “Sempre que julgar conveniente, a Junta Administrativa da Caixa de Amortização, através de instruções específicas, ordenará o recolhimento de cédulas de determinado valor, estampa e série, observados, para a substituição das cédulas a serem recolhidas, os seguintes prazos e condições :

- nos primeiros seis meses, sem qualquer desconto;
- do sétimo ao décimo-segundo, com desconto de 5%;
- do décimo-terceiro ao décimo-quinto, com desconto de 10%;
- do décimo-sexto ao décimo-oitavo, com desconto de 20%;
- do décimo-nono ao vigésimo-primeiro, com desconto de 40%;
- do vigésimo-segundo ao vigésimo-quarto, com desconto de 70%.

Parágrafo único — Perderá, totalmente, o valor, a cédula que não fôr trocada dentro de dois anos, a contar da publicação da decisão que ordenar o seu recolhimento.”

DECRETO-LEI N.º 1 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

DECRETO-LEI N.º 7, DE 13-5-1966 — Art. 1.º — Prorroga por mais dois anos D.O. de 16-5-1966 o prazo de que trata o artigo 3.º.

Art. 2.º — Reabre até 31-12-1966 o prazo a que se refere o artigo 4.º.

DECRETO N.º 60.190, DE 8-2-1967 -- Regulamenta o Decreto-Lei n.º 1. D.O. de 9-2-1967

DECRETO-LEI N.º 2 — DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — A Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), na qualidade de órgão incumbido de aplicar a legislação de intervenção do Estado no domínio econômico, poderá, quando assim exigir o interesse público, requisitar bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população.

§ 1.º — Os proprietários dos bens ou serviços requisitados na forma deste artigo serão indenizados em dinheiro, de acordo com os preços previamente fixados pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), com base no comportamento normal do mercado.

§ 2.º — Das decisões da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), tomadas nos termos deste artigo, caberá recurso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, para a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 2.º — As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) a colaboração que lhes for solicitada para o fiel cumprimento deste Decreto-Lei.

Art. 3.º — O não-cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 2.º e a oposição de quaisquer dificuldades ou embaraços à consecução dos objetivos do presente Decreto-Lei, bem como a infração dos dispositivos da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, serão processados e julgados pela Justiça Militar, na forma da legislação processual vigente, sujeitando os infratores ou responsáveis às sanções previstas no art. 13 da Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Art. 4.º — Será cometida aos governos dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal a responsabilidade de executar as normas estabelecidas em resolução e demais atos baixados pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), bem como aplicar as sanções nêles previstas e fiscalizar o seu cumprimento, dentro dos respectivos limites territoriais.

§ 1.º — A Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) suplementará a ação executiva e fiscalizadora de que trata este artigo, nos termos do art. 35, inciso III, do Decreto n.º 51.620, de 13 de dezembro de 1962.

§ 2.º — O cumprimento do disposto no **caput** dêste artigo é condição para a concessão de quaisquer favores ou assistência, inclusive financeira, por parte do Governo Federal.

Art. 5.º — Os Estados e Municípios que isentarem de tributos, na forma do § 2.º do art. 12, da Emenda Constitucional n.º 18, a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, terão prioridade no recebimento da assistência financeira do Governo Federal, de que trata a Lei n.º 4.770, de 15 de setembro de 1965.

Art. 6.º — Mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, os limites de financiamento dos produtos de que trata a Lei n.º 1.506, de 19 de dezembro de 1951, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei Delegada n.º 2, de 26 de setembro de 1962, poderão atingir, no máximo, a importância que seria paga pela compra dos mesmos produtos, calculada esta conforme o disposto no art. 6.º da referida Lei Delegada n.º 2.

Art. 7.º — Quando verificada a escassez ou elevação anormal de preços de mercadorias essenciais ao suprimento do mercado interno, fica o Ministro da Fazenda, mediante representação fundamentada da SUNAB e independentemente do disposto na Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, autorizado a reduzir ou a eliminar o imposto de importação e a taxa de despacho aduaneiro incidentes sobre as referidas mercadorias, bem como a conceder-lhes o tratamento da categoria geral para sua importação.

Art. 8.º — Estende-se ao exercício financeiro de 1967 o disposto no art. 4.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, tendo por base a evolução de preços no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1966.

Art. 9.º — O Conselho Monetário Nacional é autorizado a baixar normas às instituições financeiras, visando a restringir o crédito às empresas que a Comissão Nacional de Estímulo a Estabilização de Preços (CONEP) constatar estarem aumentando os preços de venda no mercado interno a uma taxa mensal média superior ao limite a que se refere o artigo anterior.

Art. 10 — O Ministro da Viação e Obras Públicas adotará as medidas indispensáveis à concretização das providências objetivadas por este Decreto-Lei no tocante às entidades e órgãos sob sua jurisdição, no sentido de racionalizar as estruturas operacionais dos sistemas de transportes terrestres e hidroviários e de disciplinar atividades e remunerações de portuários, marítimos, ferroviários e classes conexas, com vistas à estabilidade do custo de vida.

Art. 11 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

Zilmar de Araripe Macedo

Décio Escobar

A.B.L. Castello Branco

Octávio Gouveia de Bulhões

Juarez Távora

Ney Braga

Pedro Aleixo

Walter Peracchi Barcellos

Eduardo Gomes

Raymundo de Britto

Paulo Egydio Martins

Mauro Thibau

Sebastião de Sant'Anna e Silva

Oswaldo Cordeiro de Farias

D.O. — 17-1-66 — Pág. 523

Ret. — D.O. — 11-2-66 — Pág. 1.696

DECRETO-LEI N.º 2 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 3.º**) — Lei Delegada N.º 4, de 26 — “Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.”

D.O. de 27-09-62

Ret. D.O. de 02-10-62

(Idem) — Lei N.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953 — “Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências.”

D.O. de 7 e ret. no de 8-1-1953

Art. 13 — Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade.

Pena: — reclusão de 2 a 5 anos.

(**Art. 4.º, § 1.º**) — Decreto N.º 51.620, de 13/12/1962 — “Aprova o Regulamento da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB —”

D.O. de 08-01-63

Ret. D.O. de 11-01-63

Art. 35 — Cabe à SUNAB, na aplicação da Lei Delegada N.º 4, de 26 de setembro de 1962:

.....
III — suplementar a ação executiva e fiscalizadora dos Estados.

(Art. 5.º) — Emenda Constitucional
N.º 18, de 1.º/12/1965
D. O. de 06-12-65 — pág. 12375

— Art. 12 — Compete aos Estados o
impôsto sôbre operações relativas à
circulação de mercadorias, realiza-
das por comerciantes, industriais e
produtores.

.....
§ 2.º — O impôsto é não cumulativo,
abatendo-se, em cada operação, nos
têrmos do disposto em lei complemen-
tar, o montante cobrado nas anteriores,
pelo mesmo ou por outro Estado, e não
incidirá sôbre a venda a varejo, direta-
mente ao consumidor, de gêneros de
primeira necessidade, definidos como
tais por ato do Poder Executivo Esta-
dual.

(Idem) — Lei N.º 4.770 de 15/09/1965 — “Dispõe sôbre a assistência financeira
D.O. de 16-9-65 do Govêrno Federal a Estados e Muni-
cípios, e dá outras providências.”

(Art. 6.º) — Lei N.º 1.506, de 19/12/1951 — “Estabelece preços mínimos para o fi-
D.O. de 20-12-51 nanciamento ou aquisição de cereais e
outros gêneros de produção nacional.”

(Idem) — Lei Delegada N.º 2, de 26/9/1962 — “Altera a Lei N.º 1.506, de 19/12/51,
D.O. de 27-9-62 dando-lhe nova redação, e adota pro-
Ret. D.O. de 27-10-62 vidências.”

.....
Art. 1.º — A Lei N.º 1.506, de 19 de de-
zembro de 1951, que estabelece preços
mínimos para financiamento ou aqui-
sição de cereais e outros gêneros de
produção nacional, passa a vigorar
com a seguinte redação:

(Idem) — Lei Delegada n.º 2 (acima — Art. 6.º:
citada)
in fine.

Obs: Trata-se, evidentemente, de um
êrro de redação, visto que a Lei Dele-
gada N.º 2, é constituída de apenas 3
(três) artigos.

Por certo, a intenção foi citar a nova
redação do art. 6.º, da Lei N.º 1.506, de

19/12/1951, razão pela qual o transcrevemos abaixo:

.....
"Art. 6.º — Para o cálculo da importância a ser paga pela compra dos produtos, partir-se-á dos preços básicos (art. 4.º), que sofrerão, conforme o caso, as alterações decorrentes dos elementos referidos no art. 5.º e a dedução das importâncias necessárias para cobrir as despesas de tributos, fretes e outros ônus que incidirem sobre os produtos, desde a localidade onde os mesmos se encontrarem até aqueles centros de consumo ou portos, FOB, escolhidos como referência, quando da fixação de que trata o art. 4.º.

Parágrafo único — Os órgãos que, na forma do art. 13, forem incumbidos de efetivar as compras e os financiamentos, são obrigados a fazer, nas zonas produtoras em que operarem, ampla divulgação dos preços locais, calculados conforme o disposto neste artigo."

(Art. 7.º) — Lei N.º 3.244, de 14/8/1957 — "Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências."

(Art. 8.º) — Lei N.º 4.663, de 03/6/1965 — "Cria estímulos ao aumento de produtividade e à contenção de preços, e dá outras providências."

Art. 4.º — As empresas que acusarem aumento de preços de venda no mercado interno, entre 28/02/65 e 31/12/65, superior a 30% (trinta por cento) sobre os preços vigentes em 28/02/65, ficarão sujeitas, no exercício de 1966, ao imposto de que trata o art. 37 da Lei N.º 4.506, de 30/11/64, à razão de 35% (trinta e cinco por cento). (1)

(1) Lei n.º 4.506, de 30-11-64
D.O. de 30-11-64 (Supl.).
"Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza."

Art. 37 — O imposto de Renda, previsto no art. 18, da Lei n.º 4.154, de 28-11-62 (2), será cobrado à razão de 28% (vinte e oito por cento);

§ 1.º — As pessoas jurídicas enumeradas nas letras a e b do § 1.º do art. 18 da Lei n.º 4.154, de 28-11-62, pagarão o imposto de que trata este artigo à razão de 15% (quinze por cento) e de 10% (dez por cento), respectivamente.

§ 2.º — Considera-se lucro real, para os efeitos desta Lei, o lucro operacional da empresa, acrescido ou diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais.

(2) Lei n.º 4.154, de 28-11-62

D.O. de 30-11-62

"Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza."

Art. 18 — As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com a legislação vigente, à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1.º — Não se compreendem nas disposições deste artigo:

- a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% do capital, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);
- b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal, as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento).

§ 2.º — Para efeito do disposto na alínea a do § 1.º será determinada a percentagem de lucro em relação ao capital a remunerar, reconhecido pela autoridade competente e considerado no cálculo das tarifas dos respectivos serviços.

§ 3.º — Fica extinto o adicional instituído pelo art. 98 da Lei n.º 3.470, de 28-11-58 (3), cuja vigência foi prorrogada pela Lei n.º 3.826, de 23-11-60 (4).

§ 4.º — Será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) sobre os lucros das pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de que tratam este artigo e seus parágrafos, nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

§ 5.º — Poderão ser deduzidos do lucro bruto da pessoa jurídica os impostos que, no curso do exercício financeiro imediatamente anterior, forem pagos no ato da entrega da declaração de rendimentos ou lançados e efetivamente pagos nos respectivos prazos, ressalvados os casos de reclamação e recurso tempestivos.

§ 6.º — Os impostos em atraso pagos até 31 de março de 1963 também poderão ser dedu-

zidos, excepcionalmente, no exercício financeiro correspondente ao ano do pagamento.

- (3) Lei n.º 3.470, de 28-11-58
D.O. de 28-11-58

"Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências."

.....
Art. 98. — O imposto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o decreto n.º 40.702, de 31-12-56, será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 e 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sobre os lucros apurados de conformidade com a lei.
.....

- (4) Lei n.º 3.826, de 23-11-60
D.O. de 1.º-12-60

"Dispõe sobre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo, e dá outras providências."

.....
Art. 15 — Fica prorrogada por cinco exercícios, de 1961 a 1965, inclusive, a vigência do adicional previsto no art. 98 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às empresas comerciais que demonstrarem uma taxa percentual de lucro bruto, sobre as vendas efetuadas em 1965, igual ou superior à obtida em 1964.

§ 2.º — Para fins da aplicação do parágrafo anterior, define-se lucro bruto como a diferença entre a receita total da venda dos produtos e o custo total de aquisição dos mesmos produtos.

§ 3.º — Também não ficarão sujeitas à elevação do imposto de que trata este artigo as empresas que comprovarem ter sido o aumento de preços superior a 30% (trinta por cento), resultante combinada ou isoladamente dos seguintes fatores:

a) elevação da taxa cambial para a importação de matérias-primas obrigatoriamente utilizadas em sua indústria;

b) elevação de preços de matérias-primas obrigatoriamente utilizadas em suas indústrias e fornecidas por em-

prêças sob contrôlo acionado do Governo Federal.

§ 4.º — Em caso de dúvida, caberá ao Conselho Monetário Nacional decidir a respeito da ocorrência de circunstâncias mencionadas no parágrafo anterior.

DECRETO-LEI N.º 2 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

DECRETO-LEI N.º 3, DE 27-1-1966
D.O. de 27-1-1966

— “Dispõe sobre o que menciona o artigo 10.”

DECRETO-LEI N.º 5, DE 4-4-1966
D.O. de 5 e ret. no de 18-4-66

— “Dispõe sobre o que menciona o artigo 10.”

DECRETO N.º 57.844, DE 18-2-1966
D.O. de 23-2-1966

— “Regulamenta os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º.”

DECRETO N.º 58.374, DE 9-5-1966
D.O. de 12 e ret. no de 19-5-66

— “Reajusta o preço mínimo básico para a soja, da região meridional, da safra 1965/1966.”

DECRETO N.º 58.375, DE 9-5-1966
D.O. de 12 e ret. no de 19-5-66

— “Fixa o preço mínimo básico para o financiamento ou aquisição de farinha de mandioca/safra 1966.”

DECRETO N.º 58.376, DE 9-5-1966
D.O. de 12 e ret. no de 19-5-66

— “Reajusta os preços mínimos básicos para o algodão das regiões Central e Meridional, da safra 1965/1966.”

DECRETO N.º 58.975, DE 3-8-1966
D.O. de 5-8-1966

— “Fixa os preços mínimos básicos relativos à safra do ano de 1967, para o algodão das Regiões Central e Meridional.”

DECRETO N.º 58.976, DE 3-8-1966
D.O. de 5-8-1966

— “Fixa o preço mínimo básico relativo à safra do Girassol de 1967, para o produto das Regiões Central e Meridional.”

DECRETO N.º 58.977, DE 3-8-1966
D.O. de 5 e ret. no de 22-8-1966

— “Fixa os preços mínimos básicos relativos à safra de 1966/1967, para os produtos: amendoim, arroz, farinha de mandioca, feijão, milho e soja, das Regiões Central e Meridional.”

DECRETO N.º 59.209, DE 14-9-1966
D.O. de 22-9-1966

— “Altera os preços mínimos básicos para financiamento ou aquisição de algodão das Regiões Central e Meridional do País, da safra do ano de 1967, fixados pelo Decreto N.º 58.975, de 3 de agosto de 1966.”

DECRETO-LEI N.º 62, DE 21-11-1966
D.O. de 22-11-1966

— **Art. 15** — Revoga o artigo 8.º.

DECRETO N.º 59.704, DE 12-12-1966
D.O. de 13-12-1966

— “Fixa os preços mínimos básicos, relativos à safra do próximo ano de 1967, para a juta e malva da Região Amazônica.”

DECRETO-LEI N.º 83, de 26-12-1966
D.O. de 27-12-1966, ret. no de 27-12-66,
ret. no de 4-1-67, rep. no de 2-1-67 e
ret. no de 4-1-1967.

— “Dispõe sobre o que menciona o artigo 10.”

DECRETO-LEI N.º 3, DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e

Considerando que os serviços portuários e conexos e a atividade dos órgãos sindicais a eles vinculados envolvem aspectos que dizem respeito à segurança nacional;

Considerando que é de grande importância a inadiável recuperação econômica dos serviços portuários, com o cumprimento fiel da legislação ora em vigor;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as distorções havidas nesse setor de trabalho não têm proporcionado resultados eficazes que a conjuntura atual exige;

Considerando que é imperioso disciplinar as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias;

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 10 do Decreto-Lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966, resolve:

Baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — O trabalho na área portuária será dado preferencialmente ao trabalhador sindicalizado.

Art. 2.º — Todo trabalhador das áreas portuária e marítima terá necessariamente matrícula profissional na Delegacia do Trabalho Marítimo, sendo vedado o exercício de qualquer atividade a quem não dispuser de tal registro.

Art. 3.º — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em face da representação do Delegado do Trabalho Marítimo, poderá suspender ou cassar a matrícula profissional do trabalhador portuário ou marítimo, como decorrência da prática ou exercício de atividades contrárias ao interesse nacional.

§ 1.º — O Delegado do Trabalho Marítimo poderá suspender, preventivamente, a matrícula profissional, com recurso *ex officio* para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — Ao encaminhar o recurso, o Delegado do Trabalho Marítimo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, instruirá o processo com os elementos informativos necessários ao julgamento da autoridade superior.

§ 3.º — A suspensão máxima, independentemente de inquérito, será de 90 (noventa) dias, aplicada pelo Ministro.

Art. 4.º — Para efeito de cassação da matrícula e no caso de estabilidade, será instaurado inquérito administrativo na Delegacia do Trabalho Marítimo, assegurado o direito de defesa do acusado e fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.

§ 1.º — Ao determinar a suspensão, o Delegado do Trabalho Marítimo, se fôr o caso, mandará desde logo instaurar o inquérito administrativo.

§ 2.º — O Ministro de Estado terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Art. 5.º — As Administrações do Pôrto, no que se relaciona a portuários, e o Delegado do Trabalho Marítimo, para as demais categorias, fixarão quantitativamente os quadros dos trabalhadores necessários a cada uma das atividades profissionais nas áreas portuárias, obedecidas as normas e exigências legais e a conveniência da redução do custo das operações portuárias.

§ 1.º — Ao Delegado do Trabalho Marítimo compete **fiscalizar** os trabalhos de carga e descarga e a movimentação das mercadorias nos trapiches e armazéns, fixando o número necessário de trabalhadores para o respectivo serviço.

§ 2.º — Ante a necessidade do serviço, o Delegado do Trabalho Marítimo poderá solicitar de outros órgãos da administração pública, civil e militar, a colaboração do pessoal que se fizer necessária ao desempenho de suas funções.

Art. 6.º — As entidades estivadoras requisitarão, diretamente, dos sindicatos respectivos, os trabalhadores indispensáveis à execução dos serviços, cuja escalação obedecerá, rigorosamente, ao critério de rodízio, para que haja, assim, uma equitativa divisão do trabalho por todos os trabalhadores matriculados.

Parágrafo único — Ao Delegado do Trabalho Marítimo compete controlar e fiscalizar, efetivamente, a observância do critério de rodízio.

Art. 7.º — Haverá, junto às administrações portuárias, um Inspetor subordinado ao Delegado do Trabalho Marítimo a quem incumbirá verificar o cumprimento das normas legais e promover a disciplina na realização do trabalho nas áreas marítima e portuária.

Art. 8.º — As contribuições de previdência social, quota de previdência e ônus fiscais que recaírem sobre as remunerações de trabalhadores da orla marítima ou portuária serão recolhidas diretamente pelos usuários dos serviços.

Art. 9.º — As guardas portuárias, como forças de policiamento, ficam subordinadas aos Capitães dos Portos, vedada aos seus integrantes toda e qualquer vinculação ou atividade de caráter sindical.

§ 1.º — Ao concessionário caberá a responsabilidade de rotina na escalação, emprêgo e movimentação do pessoal da guarda.

§ 2.º — A Guarda Portuária continuará sendo paga pelos concessionários, devendo, para tanto, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no cálculo das tarifas, prever os necessários recursos.

Art. 10 — Ao art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“§ 3.º — Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.”

“§ 4º — O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada, com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará, desde logo, a instalação do competente inquérito administrativo.”

“§ 5.º — Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.”

Art. 11 — Será considerado atentatório à segurança nacional, afora outros casos definidos em lei:

- a) instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não ou de abastecimento;
- b) instigar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.

Art. 12 — Ao art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), inclua-se o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.”

Art. 13 — O art. 528 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

“Art. 528 — Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.”

Art. 14 — O Poder Executivo baixará os decretos e demais atos necessários ao cumprimento do presente Decreto-Lei.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário, entrando êste Decreto-Lei em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

Zilmar de Araripe Macedo

Décio Escobar

Juracy Magalhães

Octávio Gouveia de Bulhões

Juarez Távara

Ney Braga

Pedro Aleixo

Walter Peracchi Barcellos

Eduardo Gomes

Raymundo de Britto

Paulo Egydio Martins

Mauro Thibau

Roberto Campos

Osvaldo Cordeiro de Farias

D.O. — 27-1-66 — Pág. 987

DECRETO-LEI N.º 3 — LEGISLAÇÃO CITADA

Dispositivos da “Consolidação das Leis do Trabalho” (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), alterados:

(Art. 10)* — Artigo 472 da C.L.T. — — “O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar ou de outro encargo público, não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

* Acrescenta três parágrafos)

§ 1.º — Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§ 2.º — Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.”

(Art. 12)* — Artigo 482 da C.L.T. —

* Acrescenta um parágrafo)

— “Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (5)

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

(5) Aplicável aos servidores públicos e autárquicos (Lei 1.890/53)

- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.”

(Art. 13)* — Artigo 528 da C.L.T. —

* Dá nova redação ao Artigo)

— “Ocorrendo dissídios ou circunstâncias que perturbem o funcionamento do sindicato, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nêlé intervir, por intermédio de delegado com atribuições para administração da associação, e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.”

DECRETO-LEI N.º 4 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966

Regula a ação de despejo de prédios não residenciais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando que o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, confere ao Presidente da República competência para expedir decretos-leis sobre matéria de segurança nacional;

considerando que a outorga de tal competência impõe ao Executivo o dever de editar as normas essenciais ao resguardo da tranqüillidade pública;

considerando a extensão das relações derivadas da locação, que atingem à maioria da população nacional, resultando disso que qualquer incerteza ou perplexidade sobre os aspectos jurídicos ligados à cessação do arrendamento ou à desocupação de prédios pode acarretar intranqüillidade social;

considerando que o Congresso Nacional, votando o projeto que se converteu na Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965, entre outros estímulos que considerou

dever dar à construção de imóveis, determinou que as locações para fins não residenciais não abrangidas pelo **Decreto n.º 24.150**, de 1934, passariam a ser regidas pelo **Código Civil**;

considerando que o preceito é salutar como decisivo estímulo às inversões imobiliárias, mas que a remissão ao sistema do Código Civil exige se edite lei regulando a ação processual cabível para os casos de retomada de imóvel não residencial, ou de divergência na fixação do nôvo aluguel, uma vez que o Código Civil, a que se reporta a nova lei, foi promulgado quando vigiam leis processuais locais;

considerando que há um hiato na legislação processual adequada e que se gerou séria perplexidade no Judiciário, quanto à natureza da ação cabível para aplicação da nova lei;

considerando a urgência da promulgação de uma norma legal que ponha fim ao estado de incerteza e restitua a tranqüilidade social a que está intimamente ligado o conceito de segurança nacional, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — As locações para fins não residenciais serão regidas pelo Código Civil ou pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, conforme o caso, admitida a correção monetária dos aluguéis na forma e pelos índices que o contrato fixar ou, na falta de estipulação contratual, por arbitramento judicial, de dois em dois anos.

Art. 2.º — Na hipótese de não ser proposta a ação renovatória de locações regidas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, no prazo legal, as condições da renovação, bem como a fixação e a revisão do aluguel se subordinarão ao Código Civil, ressalvado ao locador o direito de retomada do imóvel.

Art. 3.º — Na retomada do imóvel, por não convir ao locador continuar a locação, ajustada ou prorrogada, por tempo indeterminado, o locatário, notificado, tem o prazo de 3 (três) meses para o desocupar, se fôr urbano, e, se rústico, o de 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Se, notificado, o locatário não restituir o prédio, pagará, enquanto o tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, cujo valor máximo não poderá, entretanto, exceder o valor da correção monetária do aluguel, calculada, a partir do início dêsse aluguel, de acôrdo com os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 4.º — Nas locações para fins não residenciais excluídas do regime do Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, caberá ação de despejo:

- I** — findo o prazo contratual (Código Civil, art. 1.194);
- II** — se o locatário infringir obrigação legal ou contratual;
- III** — se, na locação por tempo indeterminado, o locatário, notificado, não restituir o prédio alugado dentro em três meses, se fôr urbano, ou dentro em seis meses, se rústico (art. 3.º);

- IV — no caso de morte do locatário, sendo a locação por tempo indeterminado;
- V — se, rescindida amigavelmente a locação, permanecerem sublocatários no prédio (Código Civil, artigo 1.203);
- VI — se o prédio fôr alienado, não estando o adquirente obrigado a respeitar a locação, obedecido o disposto no art. 1.197, parágrafo único, do Código Civil;
- VII — se, em curso o prazo estipulado à duração do contrato, o locador ressarcir ao locatário as perdas e danos resultantes (Código Civil, artigo 1.193, parágrafo único).

Parágrafo único — Nas locações amparadas pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, só caberá ação de despejo com fundamento nos incisos II e VI dêste artigo.

Art. 5.º — Contestada, a ação prosseguirá com rito ordinário; se não o fôr, os autos serão conclusos ao Juiz para sentença.

Parágrafo único — Quando a ação se fundar em falta de pagamento do aluguel e o réu não a contestar no prazo de 5 (cinco) dias, o Juiz decretará o despejo.

Art. 6.º — Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador na conformidade do parágrafo único do art. 3.º dêste Decreto-Lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel (Código de Processo Civil, arts. 254 a 258), e o homologará por sentença.

§ 1.º — Será dispensada pericia, para efeito da fixação de que trata este artigo, se o locador aceitar como novo aluguel o resultante da aplicação do índice de correção monetária fixado pelo Conselho Nacional de Economia, ao aluguel primitivo.

§ 2.º — Enquanto não homologado o novo aluguel, pagará o locatário o aluguel anterior ao arbitrado pelo autor, ou o depositará à disposição do Juiz, na respectiva ação.

§ 3.º — A sentença que homologar o novo aluguel, assinará ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ao locador a diferença, se houver, a contar da citação inicial ou depositá-la à disposição do Juiz.

§ 4.º — Efetuado o pagamento ou o depósito no prazo assinado, o Juiz julgará extinta a ação, e, em caso contrário, decretará o despejo do réu.

§ 5.º — O aluguel arbitrado pelo locador nos termos do parágrafo único do art. 3.º dêste Decreto-Lei, só poderá ser cobrado judicialmente após homologado pelo Juiz, nos termos dos §§ 1.º e 2.º dêste artigo.

Art. 7.º — Se além da falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador a ação tiver outro fundamento, proceder-se-á na forma prevista no art. 5.º

Parágrafo único — Caso o locatário efetue o pagamento ou o depósito no prazo assinado, conforme dispõe o § 4.º do art. 6.º deste Decreto-Lei, a ação prosseguirá com o rito ordinário, pelo outro fundamento.

Art. 8.º — Da sentença que julgar a ação (Código de Processo Civil, artigo 820), caberá apelação com efeito suspensivo, salvo se fundada em falta de pagamento do aluguel e no caso previsto no art. 4.º, n.º VI, respeitado o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 9.º — A execução da sentença que decretar o despejo obedecerá ao disposto nos arts. 352 e 353 do Código de Processo Civil.

Art. 10 — São extensivas às locações dos prédios urbanos de qualquer natureza cujo “habite-se” seja posterior a 30 de novembro de 1965, as disposições deste Decreto-Lei relativas à ação de despejo e respectivo processo, bem como ao prazo de notificação prevista no art. 3.º

Art. 11 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será aplicado aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

D.O. — 7-2-66 — Pág. 1.435
Rep. D.O. — 11-2-66 — Pág. 1.691

DECRETO-LEI N.º 4 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Lei n.º 4.864, de 29 — Cria as medidas de estímulo à indústria de novembro de 1965.

D. O. de 30-11-1965

Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de — Regula as condições e processo de renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais.

Leis do Brasil, 1934, pág. 635

(Art. 4.º, n.º I) — Código Civil. (Lei — **Art. 1.194** — A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

(Art. 4.º, n.º V) — Idem.

— **Art. 1.203** — Rescindida, ou finda, a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indenização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador.

(Art. 4.º, n.º VI) — Idem.

(Art. 4.º, n.º VII) — Idem.

(Art. 6.º) — Código de Processo Civil. —
(Decreto-Lei n.º 1.608, de 18-9-1939.)

— Art. 1.197 —

Parágrafo único — Nas locações de imóveis, não poderá, porém, despedir o locatário, senão observados os prazos do art. 1.209 ⁽⁶⁾.

— Art. 1.193 —

Parágrafo único — Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando o aluguel pelo tempo que faltar.

Art. 254 — Na perícia, para prova de fato que dependa de conhecimento especial, as partes poderão formular quesitos, nos cinco dias seguintes à nomeação do perito, admitindo-se quesitos suplementares até a realização da diligência.

Parágrafo único — O juiz não admitirá quesitos impertinentes e formulará os que entender necessários.

Art. 255 — O juiz negará a perícia:

I — quando o fato depender do testemunho comum e não do juízo especial de técnicos;

II — quando desnecessária à vista das provas;

III — quando a verificação fôr impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 256 — Para a realização dos exames os peritos procederão livremente, podendo ouvir testemunhas e recorrer a outras fontes de informação.

(6) Art. 1.209 — O locatário do prédio, notificado para entregá-lo, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de um mês para desocupar, se fôr urbano, e, se rústico, o de seis meses.

Parágrafo único — Os peritos responderão aos quesitos em laudo fundamentado, no qual mencionarão tudo que ocorrer na diligência.

Art. 257 — O perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento, ou, havendo motivo relevante, até a audiência.

§ 1.º — Se o laudo não fôr apresentado pelos dois peritos até a audiência ou dentro do prazo prorrogado, o juiz fará proceder ao exame por um só perito de sua nomeação.

Se a falta fôr de um só dos louvados, considerar-se-á cumprida a diligência pelo laudo do outro.

§ 2.º — Serão adiados o debate e o julgamento quando o laudo não fôr apresentado até cinco dias antes da audiência.

Art. 258 — O juiz não ficará adstrito ao laudo e poderá determinar nova perícia.

(Art. 8.º) — Idem.

— **Art. 839** — Das sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração.

(Art. 9.º) — Idem.

— **Art. 352** — A execução da sentença que decretar o despejo far-se-á por notificação ao réu, e, quando presentes, às pessoas que habitam o prédio, para que o desocupem no prazo de dez dias, sob pena de despejo.

§ 1.º — Findo o prazo, o prédio será despejado por dois oficiais de justiça, com o emprêgo de força, inclusive arrombamento.

§ 2.º — Os oficiais entregarão os móveis à guarda de depositário judicial, se os não quiser retirar o despejado.

Art. 353 — Sob pena de suspensão ou demissão, os oficiais não executarão o despejo até o sétimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que o habitem, e sobrestarão, até nova ordem, quando houver no prédio pessoa acometida de enfermidade grave.

DECRETO-LEI N.º 4 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 322, de 7-4-1967 (D. O. — “Estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 5 — DE 4 DE ABRIL DE 1966

Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S.A., e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que as atividades da marinha mercante, dos portos nacionais, da Rêde Ferroviária Federal S.A. e das entidades de classes profissionais, vinculadas ou conexas, envolvem matéria diretamente ligada à Segurança Nacional;

Considerando que é vital para o fortalecimento do Poder Nacional a inadiável recuperação do Poder Econômico através da reestruturação adequada dos sistemas de transporte sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as distorções ora existentes nos sistemas em aprêço não têm proporcionado os resultados tão eficazes quanto o exige a atual conjuntura nacional;

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 10, do Decreto-Lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — Os sistemas de transporte sujeitos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, quaisquer que sejam os meios e a natureza de sua exploração, bem como o funcionamento das entidades a eles vinculadas obedecerão, no interesse da segurança nacional e da economia do País, aos princípios e normas deste Decreto-Lei.

Art. 2.º — A fim de acelerar-se a recuperação econômico-financeira de cada um dos sistemas de transporte, as entidades autárquicas, sociedade de economia mista sob controle da União, ou empresas concessionárias do serviço público que os integrarem adotarão providências para:

- I** — melhor atender à demanda de transporte;
- II** — reduzir o custo operacional;
- III** — aumentar as respectivas rendas;
- IV** — incentivar a produtividade individual ou de grupo;
- V** — premiar as sugestões e trabalhos reputados de valia para a obtenção dos objetivos especificados nas alíneas anteriores; e
- VI** — proporcionar participação do trabalho no lucro real.

Art. 3.º — A jornada de trabalho será fixada de acordo com a natureza industrial das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 4.º — O trabalho terá justa remuneração, observadas as condições locais do mercado de emprego e as condições econômicas e financeiras do serviço, valorizando-se a mão-de-obra especializada.

Art. 5.º — Os quadros de pessoal serão reestruturados para que se ajustem à estrita necessidade da execução dos serviços em base econômica.

Art. 6.º — Os cargos dos atuais servidores públicos ou autárquicos que não forem previstos nos novos quadros, nos termos do artigo anterior, serão declarados extintos e os seus ocupantes, colocados em disponibilidade.

§ 1.º — O pessoal colocado em disponibilidade, nos termos deste artigo, será administrado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e pago por dotação especial do orçamento federal, do anexo do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º — Caberá ao DASP providenciar o aproveitamento, em outros serviços da União, do pessoal em disponibilidade.

§ 3.º — O DASP comunicará à repartição, órgão, autarquia ou empresa pública federal a existência de pessoal em disponibilidade e, a partir dessa comunicação, nenhum deles poderá admitir, a qualquer título, novos servidores sem prévia consulta àquele Departamento, que responderá no prazo de trinta dias.

§ 4.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso de servidores admitidos mediante concurso público, de provas.

Art. 7.º — O Departamento Administrativo do Serviço Público promoverá, por intermédio da Escola de Serviço Público, o treinamento dos servidores em disponibilidade, visando a facilitar o seu aproveitamento.

Parágrafo único — O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá, desde logo, organizar um Centro de Treinamento, com a finalidade prevista neste artigo.

Art. 8.º — A quaisquer classes, categorias profissionais, ou atividades, são vedadas vantagens não previstas expressamente em lei ou que ultrapassem os limites fixados nas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único — O disposto neste artigo tem efeito imediato, considerando-se vencidos os acordos vigentes e firmados há mais de dois (2) anos.

Art. 9.º — Não poderão os sindicatos exercer atividades que não correspondam aos seus fins específicos, nem assumir a qualidade de empregador em relação a seus associados.

Parágrafo único — As contribuições de Previdência Social, a cota de previdência e ônus fiscais, que recaírem sobre a atividade desses associados, serão recolhidos por quem se utilizar dos seus serviços, devendo, obrigatoriamente, o salário-família ser incluído na folha de pagamento.

Art. 10 — As entidades autárquicas e as sociedades de economia mista controladas pela União, sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, enquanto necessitarem de subvenção do Tesouro Nacional para acudir a desequilíbrio financeiro, ficam obrigadas a extinguir toda prestação gratuita de serviços industriais e comerciais, salvo a navios de guerra, ou por motivo relevante, mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 11 — As entidades autárquicas, empresas ou sociedades em que a União detenha a maioria do capital votante, que acusem ou tenham acusado prejuízo por cinco exercícios consecutivos, poderão ser liquidadas ou incorporadas a outras entidades por ato do Poder Executivo, observada a legislação em vigor e respeitados os direitos assegurados aos acionistas minoritários, em lei e atos constitutivos de cada entidade.

Art. 12 — A qualquer tempo, poderão ser adotadas novas formas de organização de serviço, ou novas técnicas ou equipamentos destinados a aumentar a eficiência das atividades integrantes dos sistemas de transporte e, em consequência, ser ajustadas as condições de prestação do trabalho às necessidades técnicas da produção.

Art. 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para o Tesouro Nacional ou para os Institutos de Previdência Social, o ônus das aposentadorias dos servidores das autarquias, inclusive da Comissão de Marinha Mercante, e sociedades de economia mista a que se refere este Decreto-Lei, segundo a legislação pertinente e, bem assim, a disciplinar, em regulamento, as situações de dupla aposentadoria legitimamente devida.

Parágrafo único — O Ministério da Fazenda porá mensalmente à disposição do Departamento Nacional de Previdência Social os recursos financeiros necessários ao atendimento desse encargo, efetuando as deduções correspondentes nas subvenções concedidas.

Art. 14 — O abono de permanência de que trata o § 3.º do art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 só poderá ser concedido no âmbito das entidades

sujeitas ao regime dêste Decreto-Lei, quando houver comprovada necessidade de manter em serviço o empregado ou servidor.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste artigo, os Institutos só concederão o abono de permanência após a prévia audiência das entidades empregadoras.

Art. 15 — Cabe à Comissão de Marinha Mercante, respeitada, no que couber, a competência dos Ministérios da Marinha e do Trabalho e Previdência Social, bem como a do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e das administrações dos portos:

- I — colaborar na formação da política de Marinha Mercante;
- II — promover a execução dessa política;
- III — coordenar as atividades relativas aos marítimos e às demais categorias profissionais conexas ou vinculadas, inclusive a de praticagem; e
- IV — disciplinar o trabalho aquaviário, segundo o tipo de navegação, a natureza do serviço e as atribuições de pessoal nêle empregado, o rendimento econômico de conjunto navio-pôrto e o disposto nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Parágrafo único — Para os fins dêste artigo, as entidades autárquicas e as sociedades de economia mista sob contróle da União que executem serviços de navegação ou de tráfego portuário, sem prejuízo de sua autonomia administrativa, ficam sob a jurisdição da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 16 — Os armadores, ou seus prepostos, poderão exercer as atribuições de corretor de navio e de despachante aduaneiro, no tocante às suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

§ 1.º — Nenhuma retribuição será devida aos armadores ou seus prepostos, quando por êles executados os serviços a que se refere êste artigo.

§ 2.º — Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros, quando houver prestação efetiva de serviço.

Art. 17 — O serviço de vigilância portuária poderá ser prestado por pessoal matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizado, mediante contrato celebrado pelo comandante da embarcação, pelo armador ou seu preposto.

Parágrafo único — A remuneração do pessoal a que se refere êste artigo será livremente convencionada pelos contratantes, respeitados os limites do salário-mínimo regional.

Art. 18 — Os trabalhadores que exerçam funções de direção ou chefia serão de livre escolha da entidade estivadora.

Parágrafo único — A entidade estivadora registrará na Delegacia do Trabalho Marítimo relação dos trabalhadores a que se refere o parágrafo anterior, obrigando-se a escalá-los em regime de revezamento.

Art. 19 — Os marítimos, ainda que servidores de entidades de direito público, reger-se-ão pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação específica, com as modificações dêste Decreto-Lei.

§ 1.º — Desde que por êle optem, o regime previsto neste artigo será também aplicado aos marítimos que, na data da vigência dêste decreto-lei, estiverem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, assegurada a contagem, para os efeitos legais, do tempo de serviço prestado até a data da opção.

§ 2.º — Serão incluídos em quadro suplementar, ficando automaticamente suprimidos por ocasião da vacância, os cargos ocupados por marítimos das entidades de direito público e que sejam regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União que não optarem, na forma do parágrafo anterior, no prazo de 60 dias a contar da vigência dêste Decreto-Lei.

§ 3.º — Os marítimos empregados de administração de portos e de entidades de direito público ficam sujeitos à disciplina de trabalho que estas fixarem, e ao regime salarial estabelecido para a classe ou categoria, em geral, vedados quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 20 — A remuneração dos marítimos que tripularem embarcação nacional inscrita, registrada e empregada em navegação interior, será livremente convencionada entre as partes interessadas, respeitados os limites do salário-mínimo regional e observada a hierarquia funcional e salarial a bordo.

Art. 21 — Os trabalhadores de estiva e de capatazia constituirão categoria profissional única, denominada — operador de carga e descarga e reger-se-ão pelas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho e dêste Decreto-Lei.

§ 1.º — A Comissão de Marinha Mercante fixará as tabelas de remuneração, por produção, da nova categoria.

§ 2.º — O disposto neste artigo vigorará a partir da data de sua regulamentação.

Art. 22 — Independentemente do disposto nos artigos 17, 18, 19 e 21, dêste Decreto-Lei, os atuais serviços de estiva, de vigilância portuária, de conferência e conserto de mercadorias transportadas por embarcação nacional de navegação interior, integrante ou não de comboio, podem ser realizados pela respectiva tripulação.

§ 1.º — A remuneração dos serviços de que trata êste artigo será convencionada pelas partes interessadas, respeitados os limites do salário-mínimo regional.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica às embarcações que participem, como auxiliares, de operação de carga ou descarga de outra não prescrita na navegação interior.

§ 3.º — Para os efeitos dêste decreto-lei, considera-se embarcação nacional de navegação interior a registrada, inscrita e empregada, de modo permanente e exclusivo, no transporte de pessoas e de mercadorias ou no reboque de outras em rios, canais, lagoas ou lagos, mesmo de navegação internacional, respeitadas as convenções ratificadas pelo Brasil.

Art. 23 — A Comissão de Marinha Mercante reverá as subvenções das autarquias federais, que executarem serviços de navegação interior, a fim de assegurar a continuidade dos seus serviços essenciais.

Art. 24 — Nos portos organizados, as taxas da tarifa, que recaírem sobre as embarcações de navegação interior, serão menores do que as incidentes sobre as demais.

Parágrafo único — A redução decorrente do disposto neste artigo é extensiva às atuais taxas de capatazia, revendo-se em consequência, as tabelas de pagamento por produção.

Art. 25 — Além das demais atribuições estabelecidas em lei, incumbe ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis:

- I — fixar a redução das taxas a que se refere o artigo anterior, observado o disposto no art. 28;
- II — estabelecer normas gerais para disciplinar e coordenar as atividades de pessoal das administrações dos portos, respeitada a competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- III — providenciar junto às administrações dos portos a revisão dos quadros de pessoal a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 4.860, de 26 de novembro de 1965, a serem preenchidos com pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º — São empregados portuários, para os efeitos dêste Decreto-Lei, ressaltado o disposto nos art.s 19 e 21, todos os que mantêm relação de emprêgo com as administrações dos portos.

§ 2.º — Mediante anuência das administrações dos portos, os empregados regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos poderão optar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada a contagem para os efeitos legais do tempo de serviço prestado até a data da opção.

§ 3.º — Serão classificados em quadro suplementar, em extinção, os empregados das administrações de portos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos que não optarem na forma do parágrafo anterior.

Art. 26 — É permitido a embarcadores ou a terceiros, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, construir ou explorar instalações portuárias, a que se refere o Decreto-Lei número 6.460, de 2 de maio de 1944, independentemente da movimentação anual de mercadorias, desde que a construção seja realizada sem ônus para o Poder Público ou prejuízo para a segurança nacional, e a exploração se faça para uso próprio.

§ 1.º — Em qualquer caso, fica assegurada à administração do pôrto a cujo **hinterland** (Decreto n.º 24.511, de 29 de junho de 1934, art. 2.º, Parágrafo único), se destinarem ou do qual provierem as mercadorias movimentadas nas instalações, a que se refere este artigo, a percepção das taxas previstas na tabela “N” da tarifa do pôrto, as quais serão fixadas, atendidas as condições de economicidade do empreendimento.

§ 2.º — Além da percepção das taxas previstas no parágrafo anterior, fica, ainda, assegurada à administração do pôrto a percepção das taxas previstas na tabela A, da tarifa do pôrto, sobre as mercadorias movimentadas nas instalações a que se refere este artigo, quando estas se situarem na área sujeita à administração do pôrto e delimitada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 3.º — O disposto nos parágrafos anteriores se aplica às instalações já existentes.

§ 4.º — É revogado o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.460, de 2 de maio de 1944, no que se refere ao limite do valor das instalações.

Art. 27 — Poderão ser locados ou arrendados a seus usuários ou a outrem os terrenos, armazéns e outras instalações portuárias, tendo preferência na locação ou arrendamento a longo prazo, os que se dispuserem a investir para completar, expandir ou aparelhar as instalações, ressalvados os interesses da segurança nacional.

Art. 28 — Nos portos organizados poderão ser executados por entidades estivadoras ou por terceiros, nas condições estabelecidas em regulamento, os serviços de movimentação de mercadorias e de armazenagem interna, o seu transporte de um para outro ponto das instalações, inclusive pelas vias férreas do pôrto, bem como todos os demais serviços portuários incumbidos às administrações de portos.

Parágrafo único — A regulamentação a que se refere este artigo obedecerá, entre outros, aos seguintes princípios:

- a) a movimentação de mercadorias será realizada por entidades estivadoras com a utilização, quando fôr o caso, do pessoal e do aparelhamento das administrações dos portos;
- b) a utilização, total ou parcial, das instalações portuárias dependerá de contrato, que poderá ser a prazo ou para operação de carga ou descarga de navio;
- c) a arrecadação e o contrôlo da Taxa de Melhoramento dos Portos continuarão, respectivamente, a cargo das administrações dos portos e do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis; e
- d) as entidades estivadoras ou terceiros, quando arrendatárias, ficam sujeitos, no que couber, aos preceitos legais que disciplinam as administrações dos portos.

Art. 29 — No caso de mercadorias importadas, serão de responsabilidade da União o pagamento da armazenagem interna e as despesas de sua remoção para

locais onde possam continuar depositadas sem prejuízo dos serviços portuários, quando os prazos de armazenagem inicial forem excedidos em virtude de questão suscitada:

- I — por autoridade fiscal, se julgada improcedente, administrativa ou judicialmente, sem que tenha havido falta ou erro de classificação ou de cálculo do interessado na mercadoria;
- II — contra autoridade fiscal, se julgada procedente, administrativa ou judicialmente.

§ 1.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá à União o pagamento das taxas de armazenagem, a partir de data em que fôr suscitada a questão e até a de sua decisão.

§ 2.º — Se a mercadoria estiver sob a responsabilidade da administração do porto, cobrará esta diretamente da União as importâncias relativas à sua armazenagem e remoção.

§ 3.º — Se a mercadoria estiver sob a responsabilidade de outra empresa, esta cobrará do consignatário a importância prevista no parágrafo anterior, ressarcindo-se este da União.

§ 4.º — As importâncias devidas pela União, na forma deste artigo, serão processadas como restituição do tributo, à conta da receita do imposto da importação.

Art. 30 — Os serviços de despacho alfandegário de mercadorias importadas serão reorganizados visando à maior eficiência e melhor utilização das instalações e serviços portuários.

Parágrafo único — O Poder Executivo estabelecerá normas que visem à simplificação do processamento aduaneiro e ao rápido trânsito, pelas instalações portuárias, das mercadorias importadas, inclusive:

- a) ampliando as modalidades de despacho aduaneiro antecipado, de modo a permitir a saída da mercadoria, logo após a descarga;
- b) disciplinando o transporte e o depósito de mercadoria a ser conferida fora das instalações portuárias;
- c) facilitando a liberação, mediante garantia, de mercadoria sujeita a litígio entre o interessado e a autoridade fiscal;
- d) estabelecendo para os importadores que se utilizem com frequência dos portos regime especial de garantia das obrigações fiscais resultantes de suas importações, possibilitando-lhes a retirada das mercadorias mediante despacho sumário, sujeito a posterior revisão;
- e) reduzindo prazos para a realização de leilões de mercadorias apreendidas ou abandonadas e simplificando o seu processamento.

Art. 31 — Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas fixar os períodos iniciais e subseqüentes da armazenagem interna de mercadorias, bem como os percentuais sobre elas incidentes.

Art. 32 — Para evitar o congestionamento dos armazéns internos, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis poderá autorizar as administrações dos portos a remover as mercadorias nêles depositadas, por conta dos seus proprietários ou consignatários, para armazéns externos satisfeitas as exigências legais.

Art. 33 — As importâncias correspondentes à percentagem de 6% a que se refere o § 1.º do art. 66 da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, destinadas às concessionárias dos portos, deverão ser depositadas em conta especial no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou no Banco do Brasil S. A., em favor das administrações dos portos que as arrecadarem, para os fins previstos em lei.

Art. 34 — O quadro do pessoal da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Ministro de Viação e Obras Públicas, constituir-se-á de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de servidores cedidos.

Parágrafo único — O pessoal cedido será considerado como requisitado, ficando-lhe garantido o direito de opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada, para os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado até a data da opção.

Art. 35 — A Rêde Ferroviária S.A. estabelecerá para o seu pessoal, quanto a obrigações, disciplina e hierarquia, qualquer que seja o regime jurídico de origem, sistema de trabalho que atenda às peculiaridades da empresa.

Art. 36 — É revogada a Lei n.º 3.970, de 13 de outubro de 1961 e restaurada a redação primitiva dos artigos 238 e 244 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 37 — Nas regiões em que as estradas de ferro operarem em regime de concorrência com outros meios de transporte, as empresas ferroviárias poderão explorar o transporte em condições de competição comercial, tendo em vista as conveniências da sua economia, sendo-lhes facultado:

- I** — criar condições de preferência para os seus clientes habituais, que lhe assegurem tráfego regular;
- II** — firmar contrato de transportes por prazo certo, de determinada quantidade de mercadorias;
- III** — estimular os sistemas de transporte conjugado.

Art. 38 — As estradas de ferro federais tomarão as providências necessárias para criar e expandir correntes regulares de tráfego, entre pontos determinados, realizadas em trens diretos e preferenciais, podendo para isso:

- I** — firmar contratos a longo prazo, a preço certo e reajustável, para transporte de quantidades fixas ou mínimas, ou para tráfego de determinados trens;
- II** — facilitar e estimular as construções de terminais especializados para carga, descarga e armazenagem em terrenos de usuários ou da própria ferrovia, os quais poderão ser operados pelo usuário.

Parágrafo único — As ferrovias procurarão estimular o investimento dos usuários em vagões destinados à execução de transporte, para o que poderão vincular determinadas locomotivas ao tráfego contratado.

Art. 39 — A Rêde Ferroviária Federal S. A. poderá subscrever capital minoritário de empresas privadas em que tenha interesse direto ou indireto, desde que reconhecida a sua condição de rentabilidade.

Art. 40 — Poderá, ainda, a Rêde Ferroviária Federal S. A. constituir subsidiárias de fim lucrativo para:

- I** — aproveitar capacidades ociosas acessórias em sua organização;
- II** — aliviar-se de encargos onerosos e evitáveis;
- III** — explorar comercialmente seu patrimônio imobiliário, no que não colida com a operação ferroviária.

§ 1.º — As subsidiárias de que cogita este artigo serão dissolvidas quando ocorra o transcurso de 3 (três) anos consecutivos, ou 6 (seis) anos intermitentes sem proporcionarem lucro.

§ 2.º — A Diretoria da Rêde Ferroviária Federal S. A. poderá reinvestir os lucros auferidos de suas subsidiárias em programas de expansão.

Art. 41 — Fica revogada a Lei n.º 3.990, de 24 de novembro de 1961.

Art. 42 — As disposições deste Decreto-Lei, no que se refere a pessoal, estendem-se à Comissão de Marinha-Mercante, ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 43 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de abril de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

Zilmar de Araripe

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Walter P. Barcellos

Roberto de Oliveira Campos

D.O. — 5-4-66 — Pág. 3.587

Ret. — D.O. — 18-4-66 — Pág. 4.051

DECRETO-LEI N.º 5 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 14) — Lei n.º 3.807 — 26 de agos- — “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.”
to de 1960 — D. O. de 5-9-1960.

Art. 32, § 3.º — A prova de tempo de serviço para os efeitos deste artigo,

bem assim a forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a previdência social, será feita de acôrdo com o estatuído no regulamento desta Lei.

(Art. 25, III) — Lei n.º 4.860 — 26 de novembro de 1965 — D. O. de 29 de novembro e retificada no de 10 de dezembro de 1965. — “Dispõe sôbre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências.”

Art. 12 — A Administração do Pôrto caberá propor à aprovação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis os quadros de seu pessoal, sem embargo de outras disposições legais vigentes, ficando vedada qualquer alteração aos mesmos sem prévia audiência daquele órgão.

§ 1.º — Submetido o quadro à aprovação do Departamento de Portos e Vias Navegáveis e não havendo pronunciamiento do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, será o mesmo considerado aprovado.

§ 2.º — Os níveis das diversas categorias deverão estar de acôrdo com o que vigorar no mercado de trabalho.

§ 3.º — Em caso de maior demanda ocasional de serviço, fica a Administração do Pôrto autorizada a engajar a necessária força supletiva nos trabalhos de capatazia, sem vínculo empregatício, dispensando-a tão logo cesse essa demanda ocasional.

§ 4.º — Fica vedada às Administrações dos Portos a readmissão de servidores ou empregados dispensados em consequência de decisão proferida em processo ou inquérito administrativo, em que se tenha figurado falta grave.

(Art. 26, § 1.º) — Decreto n.º 24.511 — 29-6-1934 — D. O. de 10-7-1934. — “Regula a utilização das instalações portuárias, e dá outras providências.”

Art. 2.º — Parágrafo único — Considera-se “hinterland” de um pôrto organizado:

1.º) a cidade ou localidade em que êsse pôrto estiver, ou em que funcionar a respectiva alfândega ou mesa de rendas, e as costas ou margens atingidas pela navegação interna do mesmo pôrto;

2.º) a região do País servida por transportes terrestres, para a qual se encaminhem diretamente mercadorias desembarcadas no pôrto ou da qual procedam mercadorias para embarque no mesmo pôrto;

3.º) a região do País servida por vias fluviais de transporte, cujas mercadorias sejam transportadas, embarcadas ou desembarcadas, sujeitas à jurisdição da alfândega ou mesa de rendas do referido pôrto.

(Art. 26, § 4.º) — Decreto-Lei n.º 6.460 — “Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares.”
— 2-5-1944 — D. O. de 4-5-1944.

Art. 1.º — As instalações portuárias das cidades e vilas do País, cujo valor não ultrapasse de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), poderão ser construídas pelos Municípios e pelos Estados e a sua construção, conservação e exploração serão regidas por êste Decreto-Lei. Os dispositivos do presente Decreto-Lei se aplicarão também às instalações portuárias de valor até ... Cr\$ 1.000.000,00 que a União construir e entregar aos Municípios para conservar e explorar.

(Art. 33) — Lei n.º 3.244 — 14-8-1957 — “Dispõe sôbre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.”
— D. O. de 14-8-1957.

Art. 66 — Em substituição aos tributos extintos na forma do artigo anterior, fica criada a taxa de despacho adua-

neiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor da mercadoria importada, exclusive as gravadas pelo impôsto único sobre combustíveis e lubrificantes.

§ 1.º — O produto da taxa terá a seguinte destinação:

Fundo de Marinha Mercante — 32% (trinta e dois por cento).

Fundo de Previdência Social — 18% (dezoito por cento).

Fundo Naval — 15% (quinze por cento).

Fundo Aeronáutico — 15% (quinze por cento).

Fundo Federal de Eletrificação — 10% (dez por cento).

Concessionários de Portos — 6% (seis por cento).

Fundo de Reparelhamento das Partições Aduaneiras — 3,5% (três e meio por cento).

Caixa de Crédito da Pesca — 0,5% (meio por cento).

(Art. 36) — Lei n.º 3.970* — 13-10-1961 — “Modifica o artigo n.º 238 e seus parágrafos, Título III, Seção V, e revoga o art. 244 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.”
— D. O. de 16-10-1961. Retificada no D. O. de 18-10-1961.

* É revogada.

Art. 1.º — O art. 238 e seus parágrafos são substituídos pelos seguintes:

“Art. 238 — Será computado, como de trabalho efetivo, todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1.º — O empregado é considerado à disposição da estrada, desde o momento em que inicia o serviço, em sua sede, até o seu regresso, no fim do serviço.

§ 2.º — Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado,

como de trabalho normal e efetivo, sem direito, contudo, à percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens de ida e volta a serviço da estrada.

§ 3.º — No caso das turmas de conservação de via permanente, o tempo efetivo de trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á, também, computado, como de trabalho efetivo, o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.”

Art. 2.º — São revogados o art. 244 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Art. 36) — Decreto-Lei n.º 5.452**
1º.-5-1943 — D. O. de 9-8-1943.

** É restaurada a redação primitiva.

— “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 238 — Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1.º — Nos serviços efetuados pelo pessoal de categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.

§ 2.º — Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias.

§ 3.º — No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qual-

quer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a êsses limites.

§ 4.º — Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado êsse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será êsse intervalo computado como de trabalho efetivo.

§ 5.º — O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Êsse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens.

§ 6.º — No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edificios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecendo os meios de locomoção, computando-se sempre o tempo excedente a êsse limite.

Art. 244 — As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada.

§ 1.º — Considera-se “extranumerário” o empregado não-efetivo, candidato à efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando fôr necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo.

§ 2.º — Considera-se de “sobreaviso” o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobreaviso” será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de “sobreaviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um têrço) do salário normal.

§ 3.º — Considera-se de “prontidão” o empregado que ficar nas dependências da Estrada, aguardando ordens. A escala de “prontidão” será, no máximo, de doze horas. As horas de “prontidão” serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

§ 4.º — Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

(Art. 41) — Lei n.º 3.990* — 24-11-1961 — “Dispõe sôbre locações de prédios pertencentes à Rêde Ferroviária Federal S. A.”

* É revogada.

Art. 1.º — São prorrogadas as locações de prédios pertencentes à Rêde Ferroviária Federal S. A., a seus servidores, na atividade ou não, ou a sucessores

dos mesmos, e suspensas ações de despejo contra eles propostas.

Parágrafo único — Não são sujeitas aos efeitos desta Lei as casas de propriedade da Rede Ferroviária Federal S. A., que se destinem a moradia, consideradas gratuitas, de chefes de estação, guarda-chaves e outros servidores cuja presença no local do trabalho seja imprescindível ao bom funcionamento dos serviços ferroviários.

Art. 2.º — São consideradas findas as locações prorrogadas por força da presente Lei, quando a Rede Ferroviária Federal S. A., no cumprimento de seu programa social, fizer entrega a seus atuais locatários de casas populares, nas condições de caráter geral estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 5 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Lei n.º 5.025, de 10-6-1966
D. O. de 15 e ret. no de 22-6-1966

— **Art. 31** — Dispõe sobre o que menciona o art. 21.

Decreto-Lei n.º 12, de 7-7-1966
D. O. de 8-7-1966

— “Retifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-1966.”

Decreto n.º 58.992, de 4-8-1966
D. O. de 8 e ret. no de 22-8-1966

— **Art. 10** — Dispõe sobre o que mencionam os arts. 6.º e 7.º

Decreto-Lei n.º 22, de 11-10-1966
D. O. de 12-10-1966

— **5.º Considerando** — “Considerando, finalmente, que êsse privilégio de sindicalização concedido aos autárquicos marítimos abre uma brecha na disciplina estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-1966, para a equiparação de direitos e deveres de ferroviários, marítimos e portuários, decreta:”

Decreto n.º 59.412, de 24-10-1966
D. O. de 27-10 e ret. no de 7-11-1966

— “Dispõe sobre a aplicação do disposto nos arts. 26, 37 e 38 do Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-1966, às empresas mineradoras e exportadoras de minério de ferro, a que se refere o Decreto n.º 55.282, de 22-12-1964, e dá outras providências.”

Decreto n.º 59.607, de 28-11-1966
D. O. de 2 e ret. no de 16-12-1966

— Regulamenta a Lei n.º 5.025/66.

Decreto n.º 59.832, de 21-12-1966
D. O. de 23-12-1966

— “Regulamenta dispositivos do Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-1966.”

Decreto-Lei n.º 83, de 26-12-1966
D. O. de 27-12-1966, rep. no de 2-1-1967 e ret. no de 4-1-1967

— **7.º Considerando** — “Considerando, finalmente, que a matéria relacionada com dispositivos do Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-1966, tem implicações com a Segurança Nacional;”

Decreto-Lei n.º 122, de 31-1-1967
D. O. de 31-1-1967

— **Art. 5.º** — “Para atendimento das necessidades previstas nos arts. 2.º e 3.º será revisto o Quadro de Pessoal da Autarquia, segundo as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-1966.”

Decreto-Lei n.º 127, de 31-1-1967
D. O. de 1 e ret. no de 16-2-1967

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 21.

Decreto-Lei n.º 152, de 10-2-1967
D. O. de 13-2-1967

— **Art. 16** — “Os STBG S. A. assegurarão a participação do trabalho nos respectivos lucros de acordo com o disposto na regulamentação do Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-1966.”

Decreto n.º 60.339, de 8-3-1967
D. O. de 9-3-1967

— **Art. 4.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 6.º

Decreto n.º 60.341, de 9-3-1967
D. O. de 14-3-1967

— **Arts. 1.º e 2.º** — Dispõem sobre o que menciona o art. 6.º

DECRETO-LEI N.º 6 — DE 14 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais antes da vigência da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965 resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Quando a modificação do salário-mínimo legal fôr decretada com fundamento no art. 116, § 2.º, da **Consolidação das Leis do Trabalho**, o reajusta-

mento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais, antes da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, processar-se-á segundo a forma prevista no art. 24 desta lei, de maneira que o seu montante seja acrescido ao aluguel em três parcelas, exigíveis, respectivamente, sessenta, cento e vinte e cento e oitenta dias, após a vigência do decreto que houver modificado os níveis salariais.

Parágrafo único — A primeira dessas parcelas não excederá o limite percentual do aumento do maior salário-mínimo do País, devendo as duas outras ser percentualmente iguais.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei, que se aplica ao reajustamento de aluguéis resultante do **Decreto n.º 57.900**, de 2 de março de 1966, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

D.O. — 18-4-66 — pág. 4.035

Ret. — D.O. — 26-4-66 — Pág. 4.362

DECRETO-LEI N.º 6 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Ementa) — Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964

D.O. de 30-11-64

Ret. D.O. de 16-12-64 e no de 05-01-65

(Art. 1.º) — Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º/5/1943 — Consolidação das Leis do Trabalho

D.O. de 09-8-1943

— “Regula a Locação de Prédios Urbanos.”

— **Art. 116** — O decreto fixando o salário-mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no **Diário Oficial**, obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

.....

§ 2.º — Excepcionalmente, poderá o salário-mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário-Mínimo, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessada.

(Idem) — Lei N.º 4.494, de 25 de novembro de 1964

D.O. de 30-11-64

Ret. D.O. de 16-12-64 e no de 05-01-65

— **Art. 24** — No curso da locação já ajustada à data da presente Lei, não poderá ser elevado o aluguel a não ser pela forma e nos seguintes casos:

- I** — os aluguéis que correspondem a valores inferiores a um terço do “aluguel corrigido”, adiante definido, poderão ser majorados até este nível a partir de noventa dias da publicação desta Lei ou da data do vencimento do contrato, quando ocorrer dentro de cento e vinte meses da data desta Lei;
- II** — os aluguéis que ultrapassem o limite fixado no Inciso I não serão reajustados até que se verifique alteração do salário-mínimo legal;
- III** — a partir da data da publicação desta Lei ou do vencimento do contrato, até o final de prazo de cento e vinte meses a partir da data desta Lei, o aluguel será reajustado sempre que houver alteração de salário-mínimo legal, e ao vencer-se o prazo de cento e vinte meses, de forma que, no final desse período, se atinja o “aluguel corrigido e atualizado”, adiante definido, correspondente a tal data;
- IV** — os novos níveis sucessivos do aluguel terão início após sessenta dias da entrada em vigor de cada nível de salário-mínimo legal que lhes der origem ou do vencimento do já aludido prazo de cento e vinte meses;

V — quando, da data em que esta Lei entrar em vigor até o vencimento do prazo contratual, houver prazo inferior a cento e vinte meses, o aluguel regular-se-á, até o vencimento, pelo disposto no contrato, procedendo-se, daí em diante, da mesma forma fixada nesta Lei para os contratos com prazos vencidos na data de sua entrada em vigor;

VI — quando o prazo contratual a que se refere o Item V, fôr, igual ou superior a cento e vinte meses, o aluguel regular-se-á, até o vencimento, pelo disposto no contrato e será reajustado ao fim de noventa dias, a contar do vencimento do contrato, para o “aluguel corrigido e atualizado”.

§ 1.º — Considera-se “aluguel corrigido”, para fins do presente capítulo, o valor que se obtiver da aplicação dos seguintes coeficientes ao aluguel primitivamente fixado no contrato prorrogado por tempo indeterminado por força de Lei:

- a) “fator de correção monetária” — definido pela relação entre o índice fixado pelo C.N.E., correspondente ao mês da publicação desta Lei, para os contratos vencidos, ou ao término do contrato, para os aluguéis não vencidos, e o mesmo índice correspondente ao primeiro mês do contrato;
- b) “fator de depreciação” — constante da Tabela anexa à Lei, em função do número de meses decorridos desde o primeiro mês do contrato até o mês da publicação desta Lei,

para os contratos vencidos, ou do vencimento do contrato, para os não vencidos.

§ 2.º — Considera-se “aluguel corrigido e atualizado” na data de cada reajustamento o valor do aluguel que se obtiver da aplicação ao “aluguel corrigido” dos seguintes coeficientes:

- a) “fator de correção monetária” — definido pela relação entre o índice fixado pelo C.N.E., correspondente ao mês da entrada em vigor do salário-mínimo que dá origem ao reajustamento, e o mesmo índice no mês da publicação desta Lei ou do término do contrato, para os contratos não vencidos;
- b) “fator de depreciação” — constante da Tabela anexa à Lei, em função do número de meses, decorridos desde o mês da publicação desta Lei para os contratos vencidos, ou do término do contrato, para os não vencidos, até o mês da entrada em vigor do salário-mínimo que dá origem ao reajustamento.

§ 3.º — Considera-se “aluguel atualizado” na data de cada reajustamento do aluguel vigente até então, corrigido monetariamente na mesma proporção da variação do índice do Conselho Nacional de Economia :

- a) desde o mês da data da expiração do prazo contratual ou da entrada em vigor desta Lei, até o mês da entrada em vigor do novo salário-mínimo que dá origem a novo nível de aluguel;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível do salário-mínimo, nos reajustes subseqüentes.

§ 4.º — O limite de um terço (1/3) fixado no Inciso I, deste artigo, quando o locador for entidade beneficente reconhecida de utilidade pública, é elevado para um meio (1/2).

(Art. 2.º) — Decreto N.º 57.900 de 2 de março de 1966
D.O. de 03-3-1966

— “Modifica a tabela de salário-mínimo aprovada pelo Decreto N.º 55.803, de 25 de fevereiro de 1965 (7), e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 6 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

DECRETO-LEI N.º 322, DE 7-4-1967
D.O. de 7-4-1967

— “Estabelece limitações ao reajustamento de aluguéis, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 7 — DE 13 DE MAIO DE 1966

Prorroga e reabre prazos previstos no Decreto-Lei n.º 1, de 13 de novembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, decreta:

Art. 1.º — É prorrogado por mais dois anos o prazo de que trata o artigo 3.º do **Decreto-Lei n.º 1**, de 13 de novembro de 1965, ficando facultado aos portadores de Obrigações do Tesouro Nacional, de que trata a **Lei n.º 4.357**, de 1.º de julho de 1964, quando do respectivo resgate, optar pelo reajustamento de seu valor segundo a correção baseada nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, ou de acordo com os coeficientes calculados pelo Banco Central da República do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio manual, referida a taxa média do mês da subscrição das Obrigações.

Art. 2.º — Fica reaberta até 31 de dezembro de 1966 a faculdade de efetivar os depósitos a prazo a que se refere o **artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1**, de 13 de novembro de 1965, podendo o depositante optar pela devolução de seu depósito

(7) Decreto n.º 55.803, de 25-02-65 D.O. de 4-2 e ret. 5-3-65 — “Altera a tabela de salário-mínimo aprovada pelo Decreto n.º 53.578, de 21-02-64 (8), e dá outras providências.”

(8) Decreto n.º 53.578, de 21-02-64 — D.O. de 24-2-64 — “Reestrutura as Regiões e Sub-Regiões de Salário-Mínimo, altera a tabela aprovada pelo Decreto n.º 51.613, de 3 de dezembro de 1962, e dá outras providências.”

em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pelo valor nominal vigente na data da efetivação do depósito, beneficiando-se com os reajustamentos que se verificarem a partir dessa data.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

Octávio Bulhões

D.O. — 16-5-66 — Pág. 5.172

DECRETO-LEI N.º 7 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei N.º 4.357 — 16 de julho de 1964 — “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.”
D.O. de 17/7/1964 — Retificada no D.O. de 22/7/1964.

DECRETO-LEI N.º 8 — DE 16 DE JUNHO DE 1966

Acrescenta parágrafo ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — É acrescentado ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, um parágrafo, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a § 1.º:

“§ 2.º — Quando fôr decretada por exercer a pessoa jurídica atividade contrária à ordem pública ou à segurança nacional e a ação se propuser no prazo fixado neste artigo, a suspensão do funcionamento perdurará até que a sentença tramite em julgado.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei, que incide sobre as suspensões de funcionamento já decretadas, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

D.O. — 17-6-66 — Pág. 6.570

DECRETO-LEI N.º 8 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Decreto-Lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946 — “Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas.”

D. O. de 27-3-1946

.....

Art. 6.º — As sociedades ou associações que houverem adquirido personalidade jurídica, mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividades das previstas no art. 2.º (º), serão suspensas pelo Governo, por prazo não excedente de seis meses.

Parágrafo único — No caso deste artigo, os representantes judiciais da União deverão propor, no Juízo competente para as causas em que esta fôr parte, a ação judicial de dissolução (Lei n.º 4.269, de 17-1-21, art. 12; Lei n.º 38, de 4-4-35, art. 29, Cód. Proc. Civ., art. 670).

DECRETO-LEI N.º 8 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alteração, regulamentação, remissão

Decreto n.º 60.390, de 11-3-1967

D. O. de 18-3-1967

— **Art. 1.º** — Menciona o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 9.085, alterado por este Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 9 — DE 25 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sobre a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e

considerando que à União cabe legislar sobre todos os assuntos da competência legislativa do Distrito Federal, até que se instale a Câmara respectiva (Emenda Constitucional n.º 3, art. 3.º);

(9) **Art. 2.º** — Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

considerando que a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como a atribuição de meios que permitam a essas Corporações o eficiente desempenho dos encargos que lhe são próprios, é matéria de Segurança Nacional, decreta:

Art. 1.º — Enquanto não fôr criada, no Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública (Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, art. 15, parágrafo único), a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficarão subordinados ao Prefeito, por intermédio do Chefe de Polícia.

§ 1.º — Criada a Secretaria de Segurança Pública, as atribuições da Chefia de Polícia serão exercidas pelo respectivo Secretário.

§ 2.º — O Chefe de Polícia, com hierarquia equivalente à de Secretário de Estado, será de livre nomeação do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 2.º — São transferidos para o Distrito Federal os cargos constantes dos anexos n.ºs I, II, III e IV — Polícia do Distrito Federal — da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, modificada pela Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Art. 3.º — Até que o Distrito Federal disponha dos meios necessários para a radicação, na Capital da República, dos funcionários de que trata o artigo 20 da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, enquadrados na Polícia do Distrito Federal, continuarão eles à disposição do Departamento Federal de Segurança Pública, que poderá movimentá-los de acôrdo com a conveniência do serviço, por todo o território nacional ou efetuar convênios, com unidades da Federação, para o desempenho, por parte dêsse pessoal, de tarefas compatíveis com a sua qualificação profissional.

Art. 4.º — Os quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficam assim organizados:

I — POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Coronel	1
Tenentes-Coronéis	2
Majores	6
Major-Médico	1
Capitães	25
Capitães-Médicos	2
1.º-Tenentes	36
1.º-Tenentes-Médicos	4
2.º-Tenentes	24
2.º-Tenentes-Músicos	1
1.º-Sargentos	12
1.º-Sargentos-Músicos	15
2.º-Sargentos	25
2.º-Sargentos-Músicos	15
2.º-Sargentos-Enfermeiros	3
3.º-Sargentos	32

3.º-Sargentos-Músicos	15
3.º-Sargentos-Enfermeiros	6
Cabos	50
Soldados	925
Total	1.200

II — CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

Coronel	1
Tenentes-Coronéis	2
Majores	5
Capitães	24
Capitão-Médico	1
Capitão-Químico	1
Capitão Farmacêutico	1
1.º-Tenentes	36
2.º-Tenentes	13
Subtenentes	11
1.º-Sargentos	78
2.º-Sargentos	128
3.º-Sargentos	97
Cabos	170
Soldados	670
Total	1.238

§ 1.º — Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-Lei, optarem pelo ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, serão aproveitados, nos cargos a que se refere o item I deste artigo, por ato do Prefeito do Distrito Federal.

§ 2.º — Será, ainda aproveitado, mediante apresentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-Lei, nos cargos previstos nos itens I e II deste artigo, conforme o caso, o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos termos do art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 3.º — Terá prioridade para o aproveitamento previsto nos parágrafos anteriores o pessoal que já serve em Brasília.

Art. 5.º — O disposto no art. 3.º aplica-se ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal que, em virtude deste Decreto-Lei, fôr transferido para o Distrito Federal.

Art. 6.º — É assegurada, ao pessoal de que trata o art. 4.º § 2.º, no primeiro provimento dos cargos a que se refere o art. 3.º, item I, ambos deste Decreto-Lei,

em igualdade de condições, quanto a posição hierárquica, situação idêntica a que fôr garantida pela União aos militares que vierem a ser reincluídos na Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao pessoal aproveitado no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 7.º — As despesas da Polícia do Distrito Federal continuarão a ser atendidas, no corrente exercício, pelas dotações constantes da Lei n.º 4.900, de 10 de novembro de 1965.

Art. 8.º — As despesas de remoção para Brasília do pessoal de que trata este Decreto-Lei, bem como as decorrentes da execução da Lei n.º 4.010, de 20 de dezembro de 1961, inclusive no que concerne aos servidores que já se encontram na capital da República, continuarão a ser atendidas, no corrente exercício, pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 9.º — É o Poder Executivo autorizado a transferir à Prefeitura do Distrito Federal os bens móveis e imóveis do domínio da União que, na data da publicação deste Decreto-Lei, estejam sendo utilizados, em Brasília, pela Polícia do Distrito Federal.

Art. 10 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

D.O. — 30-6-66 — Pág. 1.ª

Ret. D.O. — 5-7-66 — Pág. 7.337

DECRETO-LEI N.º 9 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda:) Emenda Constitucional n.º 3/61

D. O. de 9-6-1961

(Art. 1.º) Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964.

D. O. de 20-11 e ret. em 10-12-1964

— **Art. 3.º** — Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que esta se instale, a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal.

— “Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências.”

— **Art. 15** — A Polícia do Distrito Federal, integrada no DFSP, incumbem o policiamento e a segurança

da Capital da República e das demais áreas que delimitam o território do mesmo distrito.

Parágrafo único — A partir de 31 de janeiro de 1966, a Polícia do Distrito Federal, integrará a Secretaria de Segurança Pública do mesmo Distrito, e terá definida, por decreto do Poder Executivo da República, a sua subordinação administrativa.

(Art. 2.º) Lei n.º 4.483

(D. O. de 20-11 e ret. no de 10-12-64) modificada pela Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965.

D. O. de 1-11-1965

(Art. 3.º) Lei n.º 4.483. Citada.

D. O. de 20-11 e ret. no de 10-12-1964

(Art. 4.º, § 2.º) Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

D. O. de 18-7 e ret. no de 6-8-1963

— “Inclui, no Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criada pela Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964 ⁽¹⁰⁾, o Grupo Ocupacional PM-400 — Policiamento ostensivo, e dá outras providências.”

— **Art. 20** — Ao pessoal civil transferido para o serviço da União por força do art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e, bem assim, ao referido no Decreto n.º 51.528, de 1.º de agosto de 1962 ⁽¹¹⁾, lotado no Departamento Federal de Segurança Pública, ou na Polícia do Distrito Federal, aplicam-se as mesmas regras de enquadramento e os mesmos critérios previstos no artigo anterior, devendo integrar os referidos quadros, de acordo com a organização e escalonamento hierárquicos, em que venham a ser constituídos.

— “Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; insti-

(10) Vide citação no art. 1.º

(11) Decreto n.º 51.528, de 1-8-1962 D.O. de 2 e ret. em 3 e 6-8-62.

“Estabelece providências para o exato cumprimento da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 ⁽¹⁴⁾ e dispõe sobre a situação de funcionários que servem à Presidência da República, desde antes da instalação do Estado da Guanabara”.

(14) Vide nota n.º 12.

tui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.”

Art. 46 — É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acôrdo com o disposto na Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 (12), o direito de requerer sua volta ao serviço da União.

§ 1.º — O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, e será instruído com a fé de ofício do requerente.

§ 2.º — O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

§ 3.º — O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial-militar ou civil ou a processo penal não gozará do direito concedido neste artigo.

(Art. 7.º) — Lei n.º 4.900, de 10 de novembro de 1965.

D. O. de 16-12-1965

(Art. 8.º) — Lei n.º 4.010, de 20 de dezembro de 1961.

D. O. de 10-1-1962

— “Estima a receita e fixa a despesa da União pra o exercício financeiro de 1966.”

Observação: Não há relação entre a lei citada e o art. 8.º do presente decreto-lei.

(12) Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960
D.O. de 19-4-60

“Dita normas para a Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências.”

(Art. 8.º) — Lei citada: Provavelmente: Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961.

D. O. de 5-1-1962

— “Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3 (13), e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 9 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 10, de 28-6-1966

D. O. de 1 e ret. no de 7-7-1966

— Aprova o Convênio que trata da reinclusão do pessoal não aproveitado na Polícia Militar do Distrito Federal, na Polícia Militar da Guanabara.

Decreto-Lei n.º 272, de 28-2-1967

D. O. de 28-2-1967

— Art. 1.º — Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 149, de 8-2-67, e seu parágrafo único, que dispõem sobre o que mencionam o § 2.º do art. 4.º e o art. 6.º e seu parágrafo único, respectivamente.

DECRETO-LEI N.º 10, DE 28 DE JUNHO DE 1966

Aprova o convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e,

Considerando que, com a transformação do antigo Distrito Federal no Estado da Guanabara, a Polícia Militar foi transferida para a administração do novo Estado;

Considerando que, ulteriormente, o art. 46, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, ao assegurar aos integrantes dessa Corporação o direito de requerer retorno ao serviço da União, condicionou o deferimento do pedido à existência de vaga;

(13) EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3, 1961 **D.O. de 9-6-61**

Art. 6.º — Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda for aceita.

Parágrafo único — As vantagens financeiras a que se refere este artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

Considerando que, apesar disso, os pedidos de retôrno foram deferidos sem que houvesse vaga;

Considerando a impossibilidade de aproveitamento imediato na Polícia Militar do Distrito Federal de todos quantos retornaram ao serviço da União;

Considerando que o Estado da Guanabara ainda se ressentido do desfalque de pessoal provocado pelo retôrno ao serviço da União de integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal;

Considerando que é de interêsse para a segurança nacional o aproveitamento dêsse pessoal no desempenho das funções que lhe são próprias, decreta:

Art. 1.º — É aprovado o convênio firmado em 27 de junho de 1966, entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara, que regula a reinclusão, na Polícia Militar do Estado da Guanabara, do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos termos do art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e não aproveitado na Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2.º — Ao pessoal reincluído na Polícia Militar do Estado da Guanabara ou para ela transferido aplicar-se-á o disposto no art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

Parágrafo único — Ao Estado da Guanabara compete decretar a reforma ou a transferência para a reserva do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal e ao Tribunal de Contas da União, julgar da legalidade do respectivo ato.

Art. 3.º — O orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas ao pagamento do pessoal de investidura Federal da Polícia Militar do Estado da Guanabara, inclusive inativos, bem como das pensões deixadas aos seus beneficiários.

§ 1.º — As dotações a que se refere êste artigo serão registradas pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídas à Polícia Militar do Estado da Guanabara.

§ 2.º — O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no exercício de 1966, destacará, das dotações atribuídas no orçamento da União à Polícia Militar do Distrito Federal, em favor da Polícia Militar do Estado da Guanabara, e proporcionalmente ao pessoal reincluído, as parcelas necessárias ao pagamento do pessoal, à aquisição de material permanente e de consumo, equipamento e instalações, e ao custeio de serviços de terceiros.

§ 3.º — O Ministério da Justiça e Negócios Interiores transferirá para a Polícia Militar do Estado da Guanabara, proporcionalmente ao pessoal reincluído, o acervo da Polícia Militar (Lei n.º 4 242, de 17 de julho de 1963, art. 46).

§ 4.º — O destaque das dotações orçamentárias e a entrega do acervo de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuados dentro de trinta dias, contados da data da publicação dêste Decreto-Lei.

Art. 4.º — São considerados transferidos ao Estado da Guanabara, na data em que entrar em vigor o convênio de que trata, o art. 1.º dêste Decreto-Lei, o domínio e a posse dos bens imóveis da União, que, desde 1963, são utilizados pela Polícia Militar do Estado da Guanabara, inclusive como residência de seu pessoal.

Art. 5.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

Octávio Bulhões

CONVÊNIO DE REINCLUSÃO DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA GUANABARA

O Govêrno Federal, representado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Senador Mem de Sá e o Estado da Guanabara, representado por seu Governador, Embaixador Francisco Negrão de Lima, estabelecem o seguinte convênio para a reinclusão do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal na Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Art. 1.º — O pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal que retornou ao serviço da União, nos termos do art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, não aproveitado na Polícia Militar do Distrito Federal, na forma do Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, será reincluído na Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Art. 2.º — O pessoal, a que se refere o artigo anterior, será apresentado ao Estado da Guanabara, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos trinta dias seguintes ao em que entrar em vigor o presente Convênio.

Art. 3.º — O pessoal reincluído integrará, no Estado da Guanabara, Quadros Especiais, constituídos exclusivamente pelos oficiais, graduados e soldados que tiverem sido apresentados.

Art. 4.º — Em cada Quadro, os oficiais, graduados e soldados, ocuparão a posição que lhes couber por ordem de pòsto, graduação e antiguidade.

Art. 5.º — Os Quadros Especiais manterão relação de correspondência com os Quadros Ordinários da Polícia Militar do Estado da Guanabara, assegurando-se aos reincluídos posição hierárquica imediatamente superior à daqueles que se lhes seguiam em antiguidade, na data da publicação da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único — Não caberá, no entanto, aos reincluídos, para o fim previsto neste artigo, acompanhar o pessoal da Polícia Militar do Estado da Guanabara, que, após a data dessa Lei, tenha sido promovido por merecimento, curso ou concurso.

Art. 6.º — Para atingir a posição a que se refere o artigo anterior, ficam asseguradas aos reincluídos, sem direito a vencimentos ou vantagens atrasadas, e obedecidas as limitações do artigo 9.º dêste Convênio, as promoções que se fizerem necessárias, dentro dos respectivos Quadros, desde que satisfaçam os interstícios e demais requisitos estabelecidos na legislação estadual.

Parágrafo único — O Estado da Guanabara proporcionará aos reincluídos os meios necessários para satisfazer as exigências a que se refere êste artigo.

Art. 7.º — Atingida pelo oficial ou graduado a posição referida no art. 5.º só será êle promovido por antiguidade, quando o fôr, pelo mesmo critério o oficial ou graduado que se lhe seguir em antiguidade, nos Quadros Ordinários da Polícia Militar do Estado da Guanabara, e, por merecimento, curso ou concurso, em vagas que ocorrerem no Quadro Especial.

Parágrafo único — A primeira vaga, que se verificar em cada pôsto ou graduação, nos Quadros Especiais, será considerada como relativa ao critério de antiguidade.

Art. 8.º — Se não houver vaga, os militares promovidos, nos termos do artigo 6.º e, por antiguidade, de acôrdo com o art. 7.º, serão considerados excedentes nos respectivos quadros.

Parágrafo único — Verificada a vaga, qualquer que seja o critério para o preenchimento, será esta ocupada pelo excedente.

Art. 9.º — Em cada pôsto, ou graduação, dos Quadros Especiais, não poderá haver oficiais ou graduados, inclusive os promovidos de acôrdo com êste Convênio, em número superior a dois têrços do efetivo fixado, quanto a cada pôsto ou graduação, para os Quadros Ordinários da Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Art. 10 — É transferido para a Polícia Militar do Estado da Guanabara o pessoal inativo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, bem como o que vier a ser incluído nessa situação, qualquer que seja a época do ato da inatividade ou a autoridade que a houver decretado.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas de membros dessa Corporação que não recebam pensão diretamente na Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

§ 2.º — Não se incluem nas disposições dêste artigo o pessoal a que se refere o Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, nem os beneficiários das pensões por êle deixadas.

Art. 11 — Os Quadros Especiais, de que trata êste convênio, são considerados em extinção, e os postos e graduações iniciais, suprimidos, automaticamente, à medida que vagarem.

Art. 12 — Até que o Distrito Federal disponha dos meios necessários para a sua radicação na Capital da República, os integrantes do Corpo de Bombeiros

do Distrito Federal poderão ser postos à disposição do Estado da Guanabara para o desempenho de funções compatíveis com a sua qualificação profissional.

Art. 13 — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação do ato legislativo da União que o aprovar.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1966. — **Mem de Sá** — **Francisco Negrão de Lima**.

D.O. — 1-7-66 — Pág. 7.157

Ret — D.O. — 7-7-66 — Pág. 7.455

DECRETO-LEI N.º 10 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Lei n.º 4.242, de 17-7-63 — “Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.”

D.O. de 18.7 e ret. no de 6-8-63

Art. 46 — É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acôrdo com o disposto na Lei n.º 3.752, de 14-4-60, o direito de requerer sua volta ao serviço da União.

§ 1.º — O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores dentro do prazo improrrogável, de 90 dias, a contar da publicação desta Lei, e será instruído com a fé de ofício do requerente.

§ 2.º — O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

.....

§ 3.º — O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial, militar ou civil ou a processo penal, não gozará do direito concedido neste artigo.

(Art. 1.º) — Lei acima citada

— **Art. 46** — (supra)

(Art. 2.º) — Lei n.º 3.752, de 14-4-60 — “Dita normas para a convocação da
(D.O. — 18-4-60, Rep. 19-4-60) Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara, e dá outras providências.”

Art. 3.º — Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 2.º — A União compete pagar:

- a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondentes aos cargos atuais e aqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;
- b) os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

§ 3.º — É ressalvado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para as instituições federais de previdência.

(Art. 3.º) — Lei n.º 4.242, de 17-7-63 — Art. 46 — (acima transcrito.)
(acima citada)

DECRETO-LEI N.º 10 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 105, de 16-1-1967
D.O. de 17 e ret. no de 19-1-67

— Aprova o termo aditivo ao Convênio aprovado por este Decreto-Lei.

Lei n.º 5.212, de 16-1-1967
D.O. de 18-1-1967

— Autoriza crédito especial para atender aos encargos decorrentes da aplicação deste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 11, DE 7 DE JULHO DE 1966

Considera o exercício do cargo de Comandante de Polícia Militar Estadual, do Distrito Federal e de Território, para os fins que especifica, nas mesmas condições que o exercício de Comando de Tropa no Exército.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que:

- as Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são consideradas, pelo art. 183 da Constituição Federal, como Forças Auxiliares do Exército e são organizadas em Unidades com as características essenciais de Corpos de Tropa;
- o Decreto n.º 57.775, de 10 de fevereiro de 1966, que define o exercício de função militar, considera como no exercício de função militar, para todos os efeitos legais, os militares da ativa no desempenho do cargo de Comandante de Polícia Militar, desde que o provimento do cargo se faça por decreto.

Resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Os Oficiais da ativa do Exército designados, por ato do Presidente da República, para ficarem, à disposição de Governo Estadual, do Distrito Federal ou de Território Federal, a fim de desempenharem o cargo de Comandante de Polícia Militar, são considerados, para fins de satisfação de requisitos legais exigidos para promoção, como se estivessem no exercício de cargo de Comandante de Corpo de Tropa do Exército.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Luiz Viana Filho

Ademar de Queiroz

D.O. — 8-7-66 — Pág. 7.517

DECRETO-LEI N.º 11 — LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto N.º 57.775, de 10-2-66
D.O. de 11-2-66

— “Define exercício de função militar, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 12, DE 7 DE JULHO DE 1966

Retifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, e considerando a necessidade de introduzir correções em dispositivos do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, vigora com a seguinte redação:

“A entidade estivadora registrará na Delegacia do Trabalho Marítimo relação dos trabalhadores a que se refere este artigo, obrigando-se a escalá-los em regime de revezamento.”

Art. 2.º — O prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no § 2.º do artigo 19 do referido Decreto-Lei, começará a fluir a partir da data de publicação dos novos quadros a serem elaborados consoante as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3.º — O artigo 34 do Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 34** — O quadro do pessoal da RFFSA, aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, constituir-se-á de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de servidores cedidos.

§ 1.º — Ao pessoal cedido fica assegurado o direito de opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, garantida para os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até a data da opção.

§ 2.º — Os que não optarem pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho passarão, sem modificação da situação jurídica de cada um, a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas, suplementares, extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes e padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem.

§ 3.º — Fica revogado o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, mantidas, todavia, as vantagens até aqui concedidas, com base no mesmo, e que serão absorvidas; de futuro, como decorrência de reajustamentos, readaptações, promoções e acessos.

§ 4.º — A União e a RFFSA se exoneram de quaisquer encargos provenientes de vantagens não previstas no Termo de Reversão a que se refere a mencionada Lei n.º 3.887, de 1961, salvo as aqui referidas.”

Art. 4.º — O serviço de vigilância portuária poderá ser prestado por pessoal matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizado, mediante contrato celebrado pelo comandante da embarcação, pelo armador ou seu preposto.

Parágrafo único — A remuneração de pessoal a que se refere este artigo será livremente convencionada pelos contratantes, respeitados os limites do salário-mínimo regional.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Luiz Viana Filho

Arnoldo Toscano

Octavio Bulhões

Juarez Távora

Ney Braga

Walter Peracchi Barcellos

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

D.O. — 8-7-66 — Pág. 7.517

DECRETO-LEI N.º 12 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º, § 3.º) — Lei N.º 3.887 *

— D.O. de 10/2/61.

* — Revoga o parágrafo único do art. 1.º,

— “Aprova Termo de Acôrdo firmado entre o Govêrno Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, sôbre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União.”

Art. 1.º — Fica aprovado o Termo de Acôrdo

Parágrafo único — São extensivos aos servidores públicos ferroviários do Rio Grande do Sul, todos os direitos e vantagens assegurados aos demais ferroviários brasileiros, incorporados à Rêde Ferroviária S.A., inclusive os novos níveis salariais e abono-família, fixados na Lei N.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, (14-A) desde que superiores aos vigentes na Viação Férrea do Rio Grande do Sul.”

(14-A) Lei n.º 3.826, de 23-11-1960
D.O. 1-12-60

“Dispõe sôbre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 13, DE 18 DE JULHO DE 1966

Autoriza o Banco Central da República do Brasil a suprir recursos para assistência financeira de empresas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que na conjuntura de desinflação em que se encontra o País, vem ocorrendo, com certa freqüência, a redução do capital de giro das empresas e a ocorrência de dificuldades para a liquidação de seus compromissos;

Considerando que o agravamento dessa situação poderá ocasionar dificuldades financeiras que, pela sua gravidade e extensão, seriam suscetíveis de atingir a segurança nacional e a tranquilidade pública;

Considerando que é princípio básico na ação econômica do Governo o reforço da iniciativa privada nacional como elemento fundamental do progresso econômico e do bem-estar coletivo, decreta:

Art. 1.º — O Banco Central da República do Brasil, por meio do Banco do Brasil, das Caixas Econômicas e de instituições de crédito da rede particular, poderá suprir recursos para a assistência financeira de empresas que se comprometerem a vender, com presteza, mercadorias estocadas, imóveis e outros bens patrimoniais seus ou de seus sócios ou acionistas, com a finalidade de reforço do capital de giro da sociedade e de normalização de sua situação financeira.

Art. 2.º — Os Bancos autorizados pelo Banco Central a receber depósitos com correção monetária poderão aceitá-los a prazo fixo mínimo de 180 dias, sendo-lhes ainda facultado emitir certificados de títulos representativos dos depósitos, com isenção do imposto de renda sobre os respectivos juros, no exercício de 1967, desde que os depósitos sejam efetivados até 31 de dezembro de 1966.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

D.O. — 19-7-66 — Pág. 7.995
Ret. — D.O. — 26-7-66 — Pág. 8.363

DECRETO-LEI N.º 13 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 14, de 18-7-1966

D.O. de 19 e ret. no de 26-7-66

Decreto-Lei n.º 21, de 17-9-1966

D.O. de 20 e ret. no de 26-9-66

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 2.º.

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre a assistência financeira às empresas, mencionada neste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 14, DE 29 DE JULHO DE 1966

Autoriza bancos privados a emitir Certificados de Depósito Bancário, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Os bancos autorizados pelo Banco Central da República do Brasil a receber depósitos nas condições previstas no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 13, de 18 de julho de 1966, poderão emitir os Certificados de Depósito Bancário” a que se referem o art. 30 e seus parágrafos da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 1.º — Os bancos referidos neste artigo poderão conceder empréstimo nas condições previstas no art. 28 e seus parágrafos da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com prazo mínimo de 180 dias.

§ 2.º — As diferenças nominais resultantes da correção monetária de depósitos, certificados de depósito bancário, empréstimos e títulos cambiários, emitidos nos termos deste Decreto-Lei, do Decreto-Lei n.º 13 de 18 de julho de 1960, e da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, não constituem rendimento tributável para os efeitos do Imposto de renda, até o limite dos coeficientes fixados pelo Conselho Monetário Nacional para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3.º — Os títulos cambiários emitidos nos termos do art. 27 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, não poderão ter prazo inferior a 180 dias, e poderão conter cláusula de juros, cuja taxa constará do contexto do título.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 29 de julho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 1-8-66 — Pág. 8.667

DECRETO-LEI N.º 14 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) —

Decreto-Lei n.º 13, de 18-7-66

(D.O. — 19-7-66, Ret. D.O. 26-7-66).

— “Autoriza o Banco Central da República do Brasil a suprir recursos para assistência financeira de empresas”.

Art. 2.º — Os Bancos autorizados pelo Banco Central a receber depósitos com correção monetária poderão aceitá-los a prazo fixo mínimo de 180 dias, sendo-lhes ainda facultado emitir certificados

de títulos representativos dos depósitos, com isenção do imposto de renda sobre os respectivos juros, no exercício de 1967, desde que os depósitos sejam efetivados até 31 de dezembro de 1966.

Lei n.º 4.728, de 14-7-65

(D. O. — 16-7-65 e Ret. 16-8-65).

— “Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento”.

Art. 30 — Os bancos referidos no artigo anterior para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

- I** — o local e a data da emissão;
- II** — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;
- III** — a denominação “certificado de depósito bancário”;
- IV** — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;
- V** — o nome e a qualificação de depositante;
- VI** — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;
- VII** — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;
- VIII** — a cláusula de correção monetária, se for o caso.

§ 1.º — O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2.º — Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3.º — Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4.º — O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5.º — Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6.º — O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo somente poderá ser feito mediante anotação do próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7.º — Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.

(Art. 1.º)

(§ 1.º) —

Lei n.º 4.728, de 14-6-65

(acima citada)

Art. 28 — As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para esse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1.º — Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere este artigo poderão contratar em-

préstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

- a) tenham prazo mínimo de um ano;
- b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;
- c) o total da remuneração da instituição financeira, nestas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção das obrigações do Tesouro.

§ 3.º — As diferenças nominais resultantes da correção, nos termos deste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do imposto de renda.

(Art. 1.º)

(§ 2.º) —

Decreto-Lei n.º 13, de 18-7-66

(acima citado)

Lei n.º 4.728, de 14-7-65

(acima citada)

(Art. 1.º)

(§ 3.º) —

Lei n.º 4.728, de 14-7-65

(acima citada)

— **Art. 27** — As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique su-

jeito a correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

- I — prazo de vencimento igual ou superior a 1 ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;
- II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para correção atribuída às obrigações do Tesouro;
- III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou obrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1.º — O disposto no art. 26, § 3.º, (14-B) aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2.º — As letras de câmbio e as promissórias a que se refere este artigo, deverão conter no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

DECRETO-LEI N.º 15, DE 29 DE JULHO DE 1966

Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando que não tem havido a necessária uniformidade na apuração e na aplicação dos índices para reconstituição do salário real médio nos últi-

(14-B) (Art. 26 — As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

§ 3.º — As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos termos deste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do imposto de renda, nem obrigação à complementação do imposto do selo pago na emissão das debêntures.)

mos 24 meses, base da política salarial seguida pelo Governo como instrumento de combate à inflação;

Considerando que dessa falta de uniformidade tem resultado a concessão de percentagens diferentes de aumento salarial, até mesmo dentro da mesma categoria profissional;

Considerando, ainda, que a falta de uniformidade e de precisão na apuração dos índices e os critérios divergentes na aplicação da legislação em vigor têm contribuído, freqüentemente, para a concessão de aumentos salariais conflitantes com a orientação geral da política econômica e financeira do Governo;

Considerando, finalmente, que a paz social, requisito fundamental da segurança nacional, exige uma política salarial equitativa para a classe trabalhadora, em seu conjunto, não se coadunando com tratamentos discriminatórios em benefício ou detrimento de qualquer categoria profissional, decreta:

Art. 1.º — Para o cálculo do índice a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 4.903, de 16 de dezembro de 1965, o Poder Executivo publicará, mensalmente, através de Decreto do Presidente da República, os índices para reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses anteriores à data do término da vigência dos acordos coletivos de trabalho ou de decisão da Justiça do Trabalho que tenham fixado valores salariais.

Parágrafo único — Ao índice calculado nos termos do *caput* deste artigo, somente poderão ser adicionados o resíduo inflacionário considerado como compatível com a programação financeira, e informado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 57.627, de 13 de janeiro de 1966; e o percentual que traduza o aumento da produtividade nacional, no ano anterior, informado pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 4.903, de 16 de dezembro de 1965.

Art. 2.º — O Conselho Nacional de Política Salarial não autorizará a concessão, aos empregados das Empresas e entidades sujeitas à sua jurisdição, de qualquer aumento salarial em percentagem superior à resultante da estrita aplicação dos critérios estabelecidos no presente Decreto-Lei.

Art. 3.º — Não será admitida a concessão de aumento ou reajustamento salarial, que implique na elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, sem a prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade da elevação do preço ou tarifa e o valor dessa elevação.

Art. 4.º — Para a concessão de aumento ou reajustamento salarial a empregados de empresas subvencionadas pela União, Estados ou Municípios, ou de sociedades de economia mista que dependam de financiamento de bancos oficiais para a cobertura de *deficits* correntes, é condição prévia e indispensável a audiência da autoridade máxima responsável pela gestão financeira da entidade

subvencionadora ou financiadora e sua expressa declaração de que existem recursos disponíveis, votados pelo órgão legislativo competente, ou outras disponibilidades financeiras para atender à elevação da subvenção em importância suficiente para fazer face ao aumento ou reajuste.

Art. 5.º — O acôrdo coletivo de trabalho ou a decisão da Justiça do Trabalho que tenha reajustado ou aumentado salários não será aplicado, no todo ou em parte, à Empresa que demonstrar, perante a mesma Justiça, a incapacidade econômica ou financeira de atender ao aumento de despesa decorrente.

§ 1.º — O requerimento da Empresa à Justiça do Trabalho suspenderá a aplicação do acôrdo ou da decisão referida no **caput** deste artigo, até a decisão final daquela Justiça.

§ 2.º — A Empresa que invocar incapacidade econômica ou financeira para pagar o aumento de salário referido no **caput** deste artigo não poderá, enquanto não aplicar o acôrdo coletivo ou decisão da Justiça do Trabalho:

- a) distribuir lucros ou dividendos a titulares, sócios ou acionistas;
- b) atribuir gratificações a diretores e gerentes ou aumentar os honorários destes.

Art. 6.º — As Empresas que, comprovadamente, concederem a seus empregados, no período de 1.º de agosto de 1966 a 1.º de agosto de 1967, aumentos salariais sem qualquer efeito de majoração nos preços das mercadorias e serviços por elas produzidos, terão a faculdade de pagar o impôsto de consumo, no mesmo período, com a redução de 20% (vinte por cento), excluídos dessa redução os produtos classificados sob as alíquotas V e VII (fumo e bebidas) na vigente legislação do impôsto de consumo.

§ 1.º — Para se beneficiarem da redução referida no **caput** deste artigo deverão as Empresas ter-se comprometido, através da assinatura de termo perante a Comissão Nacional de Estabilização de Preços (CONEP): a estabilizarem seus preços, de acôrdo com o estabelecido no Decreto n.º 57.271, de 16 de novembro de 1965.

§ 2.º — O Ministério da Fazenda baixará instruções para a boa e correta aplicação deste artigo.

Art. 7.º — É vedada a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, antes de decorrido um ano do último acôrdo ou dissídio coletivo e sem obediência às normas e critérios estabelecidos no presente Decreto-Lei.

Art. 8.º — Será obrigatoriamente compensado qualquer aumento salarial, voluntário ou compulsório, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, concedido durante o prazo de vigência de acôrdo coletivo ou de decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 9.º — As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social não homologarão contratos coletivos de trabalho, de que constem cláusulas

ou condições de reajuste ou aumento salarial divergentes das normas contidas neste Decreto-Lei, e os referidos contratos não produzirão quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Art. 10 — Fica equiparado ao crime de sonegação fiscal, definido pela Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 1.º da mesma lei, a violação de compromisso ou de obrigação assumidos nos termos do presente Decreto-Lei.

Art. 11 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Roberto Campos

Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva

D.O. — 1-8-66 — Pág. 8.667

Ret. — D.O. — 8-8-66 — Pág. 9.026

DECRETO-LEI N.º 15 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965 — “Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.”
D. O. de 13 e ret. no de 14-7-1965

Art. 2.º — Ver redação do art. 1.º da Lei n.º 4.903.

Com redação dada pela Lei n.º 4.903, de 16 de dezembro de 1965 — “Dá nova redação ao art. 2.º e ao § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.”
D. O. de 20-12-1965

Art. 1.º — O art. 2.º da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2.º** — A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa adaptando as taxas encontradas às situações con-

figuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

- a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;
- b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e de sua família;
- c) vetado;
- d) perda do poder aquisitivo médio real ocorrido entre a data da entrada da representação e a da sentença;
- e) necessidade de considerar a correção de distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, nos conjuntos das categorias profissionais, como medida de equidade social.

§ 1.º — A partir de 1.º de julho de 1966, se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento da produtividade nacional no ano anterior, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observando o seu ajustamento ao aumento da produtividade da empresa ou empresas componentes da respectiva categoria econômica.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data da publicação de suas conclusões no órgão oficial da Justiça do Trabalho.”

(Art. 1.º, parágrafo único) — Decreto
n.º 57.627, de 13 de janeiro de 1966.
D. O. de 17-1-1966

— “Regulamenta o art. 2.º da Lei n.º
4.725, de 13 de julho de 1965, com
a redação dada pela Lei n.º 4.903,
de 16 de dezembro de 1965.” (15)

Art. 1.º — A partir de 1.º de janeiro
de 1966, nos cálculos das taxas de
reajustes salariais, feitos por solici-
tação da Justiça do Trabalho ou de
entidades representativas de empre-
gadores ou empregados, ou para a
efetivação de reajustamentos sala-
riais nas empresas ou entidades su-
jeitas às normas do Decreto n.º
54.018, de 14 de julho de 1964 (16),
os órgãos referidos no art. 3.º da
Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965
(17), acrescentarão ao índice resul-
tante da reconstituição do salário
real médio da empresa ou catego-
ria nos últimos 24 (vinte e quatro)
meses anteriores ao término da vi-
gência do último acôrdo ou senten-
ça normativa, metade do residuo
inflacionário previsto para os 12
(doze) meses subseqüentes.

§ 1.º — Caberá ao Conselho Mone-
tário Nacional informar a previsão
do residuo inflacionário para o pe-

(15) Vide citação no art. 1.º

(16) Decreto n.º 54.018, de 14-7-1964
D.O. de 15-7-64

“Reorganiza o Conselho Nacional da Po-
lítica Salarial, estabelece normas sobre a
política salarial do Governo e dá outras
providências.”

(17) Lei n.º 4.725, de 13-7-1965
Citada no art. 1.º

Art. 3.º — A Justiça do Trabalho e o Mi-
nistério Público do Trabalho poderão so-
licitar a colaboração dos seguintes órgãos:

- 1) Conselho Nacional de Economia;
- 2) Fundação Getúlio Vargas;
- 3) Ministério do Trabalho e Previdência
Social, por seus departamentos com-
tentes, especialmente:
 - a) Serviço de Estatística e Previdência
do Trabalho;
 - b) Conselho Nacional de Política Sala-
rial;
 - c) Departamento Nacional de Emprêgo
e Salários.

riodo de um ano, com base nas estimativas do orçamento monetário e de acôrdo com a política econômica e financeira do Govêrno.

§ 2.º — Qualquer percentagem de reajuste salarial concedido a partir da vigência da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965 ⁽¹⁸⁾, sob qualquer motivo ou denominação, acima do índice resultante da reconstituição do salário real médio da empresa ou categoria nos últimos 24 meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa, será deduzida da metade do resíduo inflacionário a que se refere o art. 1.º por ocasião do primeiro reajustamento salarial que fôr efetuado a partir de 1.º de janeiro de 1966.

Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965,
com redação dada pela
D. O. de 13 e ret. no de 14-7-1965

— Art. 2.º —
§ 1.º — (Ver acima redação dada
pelo art. 1.º da Lei n.º 4.903, de
16-12-1965.)

Lei n.º 4.903, de 16 de dezembro de
1965
D. O. de 20-12-1965

— Art. 1.º — (Legislação citada acima.)

(Art. 6.º, § 1.º) — Decreto n.º 57.271,
de 16 de novembro de 1965.
D. O. de 17 e ret. no de 23-11-1965

— “Institui o sistema de incentivos à
estabilização de preços, e dá outras
providências.”

(Art. 10) — Lei n.º 4.729, de 14 de ju-
lho de 1965.
D. O. de 19-7-1965

— “Define o crime de sonegação fis-
cal, e dá outras providências.”

Art. 1.º — Constitui crime de sone-
gação fiscal:

I — prestar declaração falsa ou
omitir, total ou parcialmen-
te, informação que deva ser
produzida a agentes das pes-
soas jurídicas de direito pú-
blico interno, com intenção

(18) Vide citação no art. 1.º

de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV — fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1.º — Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2.º — Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3.º — O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo au-

mentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

DECRETO-LEI N.º 15 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

- Decreto n.º 58.943, de 1-8-1966** — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.
D. O. de 1.º e ret. nos de 8 e 19 de agosto de 1966
- Decreto-Lei n.º 17, de 22-8-1966** — **Art. 1.º** — Dá nova redação aos arts. 1.º, 5.º e 8.º
D. O. de 23-8-1966
- Decreto n.º 59.172, de 2-9-1966** — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.
D. O. de 6-9-1966
- Decreto n.º 59.370, de 5-10-1966** — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.
D. O. de 12 e ret. no de 21-10-1966
- Decreto n.º 59.462, de 7-11-1966** — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.
D. O. de 8-11-1966
- Decreto-Lei n.º 66, de 21-11-1966** — **Art. 17, § 2.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 1.º
D. O. de 22-11-1966
- Decreto n.º 59.688, de 7-12-1966** — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.
D. O. de 8-12-1966
- Decreto n.º 59.913, de 30-12-1966** — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.
D. O. de 9-1-1967
- Decreto n.º 60.231, de 16-2-1967** — Altera a tabela de salário-mínimo.
D. O. de 17-2-1967
- Decreto n.º 60.232, de 17-2-1967** — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.
D. O. de 22-2-1967
- Decreto n.º 60.325, de 8-3-1967** — Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.
D. O. de 10-3-1967
- Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967** — **Art. 107, § 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 1.º
D. O. de 28 e ret. no de 29-3-1967

Decreto n.º 60.533, de 4-4-1967

D. O. de 6-4-1967

— Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

Decreto n.º 60.719, de 12-5-1967

D. O. de 15-5-1967

— Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

Decreto n.º 60.814, de 5-6-1967

D. O. de 7-6-1967

— Altera os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 meses.

DECRETO-LEI N.º 16 — DE 10 DE AGOSTO DE 1966

Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Considerando que a produção clandestina de açúcar e de álcool, seu transporte e sua comercialização envolvem aspectos que dizem respeito à segurança nacional; ocasiona a desmoralização do comércio legítimo provocando o aviltamento do mercado, gerando sérios problemas de natureza social, inclusive em relação aos trabalhadores agrícolas e aos produtores de cana;

considerando que é de relevante e inadiável importância a recuperação da economia da agro-indústria açucareira, o que somente se conseguirá mediante a normalização do comércio açucareiro;

considerando que as diversas medidas para corrigir as irregularidades havidas nesse setor da economia não têm proporcionado resultados eficazes que a conjunta atual exige;

considerando que é imperioso qualificar a produção clandestina de açúcar e de álcool, seu transporte e sua comercialização dentro do ilícito penal;

Resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Constitui crime:

- a) produzir açúcar acima de quota autorizada no Plano Anual de Safra do Instituto do Açúcar e do Alcool (art. 3.º, § 5.º, da **Lei n.º 4.870, de 1-12-1965**);
- b) produzir açúcar em fábrica clandestina, na forma estabelecida nos arts. 20, 22 e 30 do **Decreto-Lei n.º 1.831, de 4-12-1939**;
- c) dar saída ou receber açúcar desacompanhado da nota de remessa ou de entrega, conforme o disposto na alínea b, do art. 60 do **Decreto-Lei n.º 1.831, de 4-12-1939**;

- d) dar saída, transportar ou embarcar açúcar com inobservância do art. 31 e seus parágrafos e art. 33 do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4-12-1939;
- e) dar saída a açúcar além das quotas mensais de comercialização deferidas às cooperativas de produtores e usinas não cooperadas, com inobservância do contingente e dos prazos estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (art. 51, § 2.º, da Lei n.º 4.870);
- f) dar saída a álcool, recebê-lo ou transportá-lo sem a prévia autorização do I.A.A. desacompanhado da Nota de Expedição de Alcool, com infração das disposições constantes dos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 5.998, de 18-11-1943;

Pena: Detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Parágrafo único — Em igual pena incorrerá todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para o crime previsto neste artigo.

Art. 2.º — Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal incidirá sobre o dirigente da empresa que, de qualquer modo, tenha contribuído para o crime capitulado no artigo anterior.

Art. 3.º — O fiscal ou qualquer outro servidor que facilitar, com infração do dever funcional, a prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, ficará sujeito à pena cominada no art. 1.º, acrescida de uma terça parte, com abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.

Art. 4.º — Compete à Fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool apurar as infrações aos preceitos da legislação açucareira e alcooleira, mediante processo administrativo fiscal, que terá por base o auto de infração.

Art. 5.º — Verificada a existência de flagrante de delito, o Fiscal deverá prender em flagrante o infrator e conduzi-lo à autoridade policial mais próxima para o devido processamento criminal, nos termos do art. 301, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único — No caso de desacato ou resistência à prisão, o Fiscal solicitará o auxílio da autoridade policial.

Art. 6.º — Quando, no curso do processo fiscal, as autoridades administrativas tiverem conhecimento de crime, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração penal, para instauração do processo criminal cabível.

Art. 7.º — A Fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool, sempre que julgar conveniente, poderá proceder ao exame de livros, registros, arquivos e documentos das usinas, refinarias ou destilarias, seja qual for a sua natureza, bem como para instrução de processos administrativos ou fiscais.

§ 1.º — A ação fiscalizadora do Instituto do Açúcar e do Alcool estender-se-á à área agrícola das usinas ou destilarias e de seus fornecedores de cana,

assim como, aos comerciantes de açúcar e aguardente e às firmas fornecedoras de materiais às usinas, inclusive sacaria.

§ 2.º — No caso de oposição das pessoas referidas no parágrafo anterior, aos exames ou diligências de que trata este artigo, será lavrado auto de embargo à fiscalização, podendo, se necessário, haver requisição de força para garantir a execução da ação fiscal.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos a que se refere o art. 57 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 8.º — No exercício de suas funções, os fiscais do Instituto do Açúcar e do Alcool poderão fazer-se acompanhar de funcionários especializados, para o procedimento de exames contábeis, perícias, diligências ou levantamentos técnicos que se fizerem necessários.

Art. 9.º — Os Fiscais do Instituto do Açúcar e do Alcool deverão coordenar as suas atividades com autoridades Federais ou Estaduais e Municipais.

Art. 10 — Os depósitos de segunda-saída, a que se refere o art. 37 do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4-12-1939, terão o seu funcionamento sujeito à prévia inscrição no I.A.A., bem como às normas baixadas por essa Autarquia.

Parágrafo único — Será apreendido pela fiscalização, como fabricação clandestina, independente de qualquer indenização do I.A.A., o açúcar encontrado em depósitos não anexos às fábricas, cuja inscrição não haja sido solicitada previamente pelo IAA, ou qualquer quantidade do produto encontrado na fábrica em parcela superior ao estoque apurado entre a numeração consecutiva do último saco produzido e o total das saídas devidamente registradas nos livros e notas fiscais.

Art. 11 — O açúcar produzido pelas usinas e refinarias anexas deverá ser acondicionado em sacos de 60 (sessenta) quilos, não sendo permitida outra forma de acondicionamento.

Parágrafo único — O I.A.A. poderá autorizar o reacondicionamento do açúcar em sacos de peso inferior a 60 (sessenta) quilos ou a granel, mediante requerimento da usina, tudo na forma que for estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

Art. 12 — A usina que fabricar açúcar clandestino, além das penalidades que a lei determinar, sofrerá da respectiva quota industrial na proporção de 5 (cinco) sacos de açúcar por unidade fabricada clandestinamente e, em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único — Quando ocorrer a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, a redução será convertida em multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor do açúcar fabricado clandestinamente.

Art. 13 — As usinas de açúcar são obrigadas, a partir da safra de 1968-69, a instalar balança automática e registradora para o caldo misturado ou o caldo

misto proveniente das moendas e destinado ao processo de decantação, concentração ou cozimento.

§ 1.º — Enquanto não fôr instalada a balança a que se refere êste artigo, as usinas procederão à medida volumétrica do caldo e a registrará, obrigatoriamente, em boletim próprio, juntamente com os dados da respectiva análise de brix e sacarose.

§ 2.º — A falta de cumprimento do disposto neste artigo e no parágrafo anterior, sujeitará o infrator à multa equivalente a dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no País e ao dôbro nas safras subseqüentes até o cumprimento da obrigação.

Art. 14 — Estende-se aos fiscais do tributo de açúcar e álcool do I.A.A. o direito ao porte de armas, de que tratam o art. 140 e seu parágrafo único, do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo **Decreto** número **56.791**, de 26-8-65.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário, entrando êste Decreto-Lei em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agôsto de 1966; 145.º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 11-8-66 — Pág. 9.211

DECRETO-LEI N.º 16 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º, a) — Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

D. O. de 2-12-1965 — Ret. 13-12-1965

— “Dispõe sôbre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.”

.....
Art. 3.º — O I. A. A. tendo em vista as quotas das usinas e o limite global da produção de açúcar no País, fixará, nos Planos Anuais de safra, os contingentes destinados ao abastecimento do mercado interno e as parcelas a serem exportadas para o mercado internacional, observado o disposto no art. 1.º e seus parágrafos.

§ 5.º — A Comunicação a que se refere o art. 3.º do Decreto-Lei

n.º 1.831 (18-A), de 4 de dezembro de 1939, somente permitirá a moagem, mediante expressa autorização do I. A. A., considerando-se clandestino, nos termos do § 2.º do art. 61 do Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941 (18-B), o açúcar que vier a ser produzido sem essa autorização.

(Art. 1.º, b) — Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939. (Anteriormente referido.) — Volume de Leis — 1939 — n.º VIII.

— “Dispõe sobre a defesa da produção de açúcar, e dá outras providências.”

.....

Art. 20 — A inscrição de qualquer fábrica de açúcar, rapadura, aguardente ou álcool será cancelada definitivamente, no caso de cessação da atividade agrícola e industrial, durante duas safras consecutivas,

(18-A) Dec.-Lei n.º 1.831, art. 3.º: As taxas de defesa incidirão sobre o saco de açúcar de sessenta quilos, ou porções equivalentes, cobrando-se taxa proporcional sobre o peso excedente.

(18-B) Dec.-Lei n.º 3.855, art. 61 — Todo o açúcar produzido pela usina ou engenho, além do limite autorizado para a safra, pertence ao I.A.A.. § 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se extra-limite todo açúcar produzido pela usina ou engenho além do limite autorizado para a safra e cuja existência haja sido regularmente notificada ao Instituto, nos termos do art. 8.º e seus parágrafos, do Decreto-Lei n.º 1.831. (18-C) § 2.º — O Açúcar produzido além do limite e cuja existência não haja sido comunicada ao Instituto nos termos do parágrafo anterior considera-se clandestina e os resultados apurados com o respectivo aproveitamento, pelo Instituto, não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o seu produtor.

(18-C) Dec.-Lei n.º 1.831, art. 8.º — Qualquer fábrica que, atingido o respectivo limite de produção, ainda dispuser de matéria-prima para moagem, fica obrigada a comunicar o fato incontinentemente ao Instituto. § 1.º — Feita a comunicação a que alude este artigo, a fábrica poderá aproveitar a matéria-prima excedente, ficando a produção resultante desse aproveitamento depositada nos armazéns da fábrica, à disposição do Instituto. § 2.º — Terminada a moagem, o fabricante fica obrigado a comunicar ao Instituto toda a quantidade do excesso produzido, em relação ao limite respectivo, e ficará responsável pelo mesmo como depositário legal.

salvo se essa paralisação resultar de motivo de força maior, a juízo do Instituto.

.....
Art. 22 — Consideram-se clandestinas e serão apreendidas pelo Instituto, independentemente de qualquer indenização, as fábricas de açúcar, rapadura, aguardente ou álcool:

- a) que venham a ser instaladas sem prévia autorização do Instituto;
- b) que não estejam inscritas no Instituto, ou cuja inscrição haja sido cancelada, nos termos dêste Decreto-Lei;
- c) que introduzam, na sua maquinaria, qualquer modificação com inobservância do disposto neste Decreto-Lei.

§ 1.º — Apreendida a fábrica, será o respectivo maquinário desmontado e lacrado, ficando seu primitivo proprietário responsável, na qualidade de depositário legal, nos termos da lei civil, pela guarda e conservação do mesmo, até que o Instituto lhe dê destino conveniente.

§ 2.º — O Instituto poderá determinar a inutilização da maquinaria, sempre que essa medida lhe parecer necessária para garantir a paralisação do engenho.

§ 3.º — Não se incluem na letra b dêste artigo, as fábricas cuja inscrição haja sido recolhida ao Instituto. Neste caso, se seus requerimentos forem afinal indeferidos, proceder-se-á de acôrdo com o disposto no art. 23 e seu parágrafo.

Art. 23 — A disposição do artigo anterior não se aplica aos engenhos

cuja inscrição haja sido cancelada, em virtude de requerimento do seu proprietário, nos termos do art. 21 (18-D), mas o respectivo maquinário será desmontado e lacrado.

Parágrafo único — Neste caso, o proprietário não poderá dispor do engenho ou de qualquer de suas peças, sem licença prévia do Instituto, sob pena de multa equivalente ao dôbro do valor do engenho.

.....

Art. 30 — Não será permitida a utilização de rapadura ou mel de cana como matéria-prima, para o fabrico de açúcar, por usina ou por quaisquer outras fábricas, sendo estas, por êsse fato, consideradas clandestinas e apreendidas nos termos do art. 22 e seus parágrafos.

(Art. 1.º, c) — Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939. (Anteriormente referido.)

— **Art. 60** — Considera-se clandestino e será apreendido pelo Instituto, independentemente de qualquer indenização:

.....

b) todo o açúcar que fôr encontrado em trânsito desacompanhado da nota de remessa ou de entrega, nos termos dêste Decreto-Lei.

(Art. 1.º, d) — Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939. (Anteriormente referido.)

— **Art. 31** — Todo açúcar produzido, refinado ou beneficiado nas usinas ou refinarias, deverá ser imediatamente ensacado, não sendo permitida a manutenção de estoque a granel, que exceda 50% do açúcar produzido, refinado ou beneficiado em 24 horas.

§ 1.º — As usinas, engenhos e refinarias são obrigados a acondicio-

(18-D) (O Instituto poderá conceder o cancelamento da inscrição de qualquer fábrica, a requerimento do respectivo proprietário.)

nar todo o açúcar que produzam, refinem ou beneficiem em sacos trazendo carimbo marcado a tinta indelével com o número do saco, o nome do estabelecimento e respectiva sede, qualidade do açúcar e a safra de sua produção ou o trimestre em que tenha sido refinado ou beneficiado.

§ 2.º — Serão numerados, consecutivamente, todos os sacos de açúcar produzido, refinado ou beneficiado no decorrer de cada safra ou trimestre.

§ 3.º — As usinas, engenhos e refinarias deverão armazenar, depois de ensacado, todo o açúcar que produzam, refinem ou beneficiem em pilhas organizadas, de modo a não ser prejudicada a contagem dos estoques.

Pena — multa de 1:000\$0 a 5:000\$0 para as usinas ou refinarias e de 50\$0 a 500\$0 para os engenhos.

Art. 33 — Nenhum açúcar poderá ser transportado em veículo, animal ou barçaça, nem despachado em empresa de transporte sem ser acondicionado em sacos, nos termos do art. 31 e sem que sejam acompanhados da nota de remessa, caso provenha de uma fábrica de açúcar; e de nota de entrega, datada e assinada, mencionando o remetente e destinatário, se tiver outra proveniência.

Pena — multa de 50\$0 a 1:000\$0 para o transportador, podendo ser apreendido o veículo, animal ou barçaça até o pagamento da multa.

(Art. 1.º, e) — Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965. (Anteriormente re-ferida.)

— **Art. 51** —
§ 2.º — Todo açúcar vendido além das cotas mensais de comercializa-

ção deferidas às cooperativas de produtores e usinas não cooperadas, saído das usinas antes dos prazos previstos, será considerado clandestino, sujeito a apreensão pelo I. A. A. e os resultados de seu aproveitamento não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o infrator.

(Art. 1.º, f) — Decreto-Lei n.º 5.998, de 18 de novembro de 1943.

D. O. de 19-11-1943, pág. n.º 16961

— “Dispõe sobre a distribuição do álcool de todos os tipos, e dá outras providências.”

.....
Art. 1.º — As usinas e destilarias somente podem dar saída ao álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão.

§ 1.º — A infração dêse dispositivo será punida com a apreensão da mercadoria e multa em importância equivalente ao seu valor.

§ 2.º — Não sendo possível a apreensão do álcool, nos termos do disposto no parágrafo anterior será o infrator obrigado a pagar, além da multa a que se refere o parágrafo primeiro, uma indenização correspondente ao valor do produto irregularmente entregue.

Art. 2.º — O álcool só poderá sair das usinas e destilarias acompanhado da nota de expedição modelo A, anexo (pág. 16963 do mesmo D. O.), preenchida em três vias a lápis-tinta e carbono de duas faces.

§ 1.º — A primeira via acompanhará a mercadoria, destinando-se a servir de comprovante ao destina-

tário; a segunda via será remetida ao Instituto do Açúcar e do Alcool; a terceira ficará presa ao livro-nota em poder do fabricante.

§ 2.º — A infração desse dispositivo sujeitará o infrator à multa de ... Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00 e à apreensão da mercadoria ou ao pagamento do respectivo valor, na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo primeiro.

Art. 3.º — O álcool proveniente de usina ou destilaria não poderá ser transportado sem estar acompanhado da nota de expedição a que se refere o artigo segundo, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00 para o transportador.

Art. 4.º — As firmas comerciais e em geral todos aquêles que adquiram ou recebam, a qualquer título, das usinas e destilarias, álcool desacompanhado da nota de expedição a que alude o artigo segundo, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00 para cada lote de álcool recebido sem a respectiva nota.

Parágrafo único — No ato do recebimento da nota de expedição referida no artigo segundo, o receptor fica obrigado a inutilizá-la mediante aposição de sua assinatura e data.

(Art. 5.º) — Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3-10-1941.)

(Art. 7.º, § 3.º) — Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965. (Anteriormente referida.)

.....

Art. 301 — Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

.....

Art. 57 — É o I. A. A. autorizado a conceder, no desempenho de suas

(Art. 10) — Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939. (Anteriormente referido.)

(Art. 12, parágrafo único) — Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965. (Anteriormente referida.)

tarefas básicas e por intermédio de sua fiscalização, e através de funcionários especializados que designar, ao exame periódico nas escritas e demais elementos de contabilidade das usinas e refinarias de açúcar e das destilarias de álcool.

Art. 37 — Sempre que um fabricante der saída a açúcar destinado a depósito, ou estabelecimento de sua propriedade, ou que lhe esteja arrendado, para daí lhe dar nova saída, deverá emitir duas notas de remessa, uma à saída da usina e outra à saída do depósito, ou estabelecimento a que inicialmente se destine a mercadoria.

Parágrafo único — A segunda nota de remessa receberá a anotação “segunda saída” e sua terceira via ficará arquivada no depósito ou estabelecimento referido, juntamente com a primeira via da nota de remessa originária, devendo as demais vias de ambas as notas, ter o destino constante do artigo precedente (a segunda via será entregue pelos engenhos às Coletorias Federais que por sua vez a remeterão ao Instituto do Açúcar e do Alcool; e pelas usinas aos fiscais quando de sua visita à fábrica; a terceira via ficará presa ao livro-nota em poder do fabricante).

Pena — multa de 2:000\$0 a 10:000\$0 para as usinas e de 50\$0 a 500\$0 para os engenhos.

— **Art. 4.º** —

Parágrafo único — (...) quando as usinas não possuírem cana própria ou quando a redução possa atingir o contingente de cana de fornecedores.

(Art. 14) — Decreto n.º 56.791, de 26 de agosto de 1965

D. O. de 6-9-1965 ret. no de 27-9-1965

— “Aprova o Regulamento do Imposto de Consumo.”

.....
Art. 140 — Os agentes fiscais de rendas internas e os fiscais auxiliares de Impostos Internos terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único — O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que fôr expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário ou pelo órgão central do Departamento de Rendas Internas.

DECRETO-LEI N.º 16 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 56, de 18-11-1966

D. O. de 21-11-1966

— **Art. 2.º** — Dá nova redação ao art. 11 e seu parágrafo único.

Art. 8.º — Dá nova redação ao art. 1.º

DECRETO-LEI N.º 17 — DE 22 DE AGOSTO DE 1966

Introduz alterações em dispositivos, que menciona, do Decreto-Lei n.º 15, de 29 de julho de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando a necessidade de emprestar maior celeridade do processamento aos dissídios e acórdos salariais e afastar possíveis incertezas acaso existentes;

Considerando, ainda, a utilidade de explicitar as compensações obrigatórias, nos aumentos salariais, decreta:

Art. 1.º.— Os parágrafos dos artigos 1.º e 5.º e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** —

.....
§ 1.º — Na determinação final do índice de reajustamento, a sentença do Tribunal poderá tomar ainda em consideração os seguintes fatores:

a) metade do resíduo inflacionário indicado pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 1.º do Decreto n.º 57.627, de 13 de janeiro de 1966;

- b) o percentual referente ao aumento da produtividade nacional no ano anterior, informado pelo Conselho Nacional de Economia;
- c) a percentagem concernente à perda do poder aquisitivo médio real ocorrida entre a instauração e o julgamento do dissídio, apurada segundo os índices a que se refere o **caput** desse artigo.

§ 2.º — Observados os critérios estabelecidos no presente Decreto-Lei, poderá o Tribunal corrigir distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente, e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social.

§ 3.º — Para execução do disposto neste artigo, o Tribunal Superior do Trabalho expedirá instruções, com força de prejudgado, a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.”

“Art. 5.º —

§ 1.º — A requerimento da empresa, e em caso de impossibilidade desta de atender à majoração salarial, o Presidente do Tribunal, originariamente competente, poderá, **in limine**, suspender a aplicação da sentença, ou acôrdo em relação a requerente comunicando o ato suspensivo ao Juízo em que se processar a ação de cumprimento intentada, medida que prevalecerá até decisão final do juízo da execução.”

“Art. 8.º — Será obrigatoriamente compensado qualquer aumento salarial, voluntário ou compulsório, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, concedido durante o prazo da vigência do acôrdo coletivo ou de decisão da Justiça do Trabalho, salvo se decorrente de aumento individual relativo a término de aprendizagem, promoção, transferência ou equiparação salarial resultante de sentença transitada em julgado.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

L. G. do Nascimento e Silva

Roberto Campos

DECRETO-LEI N.º 17 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) (letra a do § 1.º da nova redação estabelecida) — Decreto n.º 57.627, de 13 de janeiro de 1966.
D. O. de 23-11-1966

— “Regulamenta o art. 2.º da Lei n.º 4.725 (18-E), de 13 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei número 4.903, de 15 de dezembro de 1965.” (19)

.....
(18-E) Lei n.º 4.725, de 13-7-65 — Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências. Art. 2.º — A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos 24 meses anteriores ao término da vigência do último acórdão ou sentença normativa, VETADO adaptados às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores: a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional; b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e sua família.

(19) Lei n.º 4.903, de 16-12-1965, (D.O. 20-12-1965) — Dá nova redação ao art. 2.º e ao § 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processamento dos dissídios coletivos, e dá outras providências. Art. 1.º — O art. 2.º da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2.º — A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acórdão ou sentença normativa adaptando as taxas encontradas às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores: a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional; b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e de sua família; c) VETADO; d) perda do poder aquisitivo médio real ocorrido entre a data da entrada da representação e a da sentença; e) necessidade de considerar a correção das distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social. § 1.º — A partir de 1.º de julho de 1966 se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento da produtividade nacional no ano anterior segundo os dados do Conselho Nacional de Economia observando o seu ajustamento ao aumento da produtividade da empresa ou empresas componentes da respectiva categoria económica. § 2.º — VETADO; § 3.º — As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data da publicação de suas conclusões no órgão oficial da Justiça do Trabalho. Art. 6.º — Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo. § 1.º — O Tribunal Superior do Trabalho poderá suspender a execução da decisão do Tribunal Regional, na pendência de julgamento de recurso, a requerimento do vencido, fundamentadamente, VETADO.

Art. 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1966, nos cálculos das taxas de reajustes salariais, feitos por solicitação da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho ou de entidades representativas de empregadores ou empregados, ou para a efetivação de reajustamentos salariais nas empresas ou entidades sujeitas às normas do Decreto n.º 54.018 (19-A), de 14 de julho de 1964, os órgãos referidos no art. 3.º da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965 (19-B) acrescentarão, ao índice resultante da reconstituição do salário real médio da empresa ou categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa, metade do resíduo inflacionário previsto para os 12 (doze) meses subseqüentes.

DECRETO-LEI N.º 18 — DE 24 DE AGOSTO DE 1966

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Aeronauta, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, decreta:

Art. 1.º — O exercício da profissão de Aeronauta é definido e sistematizado pelos preceitos dêste Decreto-Lei.

(19-A) Decreto n.º 54.018, de 14-7-64 — Reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial, estabelece normas sôbre a política salarial do Governo, e dá outras providências. (D.O. — 15-7-64).

(19-B) Lei n.º 4.725 — 13-7-65 (Ver nota 18-E) — Art. 3.º — A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho poderão solicitar a colaboração dos seguintes órgãos: 1 — Conselho Nacional de Economia; 2 — Fundação Getúlio Vargas; 3 — Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus departamentos competentes, especialmente: a) Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho; b) Conselho Nacional de Política Salarial; c) Departamento Nacional de Emprego e Salários.

Art. 2.º — Aeronauta é o profissional que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 3.º — Sômente brasileiros, portadores da licença e respectivos certificados, poderão exercer a profissão de Aeronauta, ressalvados os casos previstos no Código Brasileiro do Ar.

Parágrafo único — Nas linhas internacionais poderão ser admitidos comissários estrangeiros, cujo número não poderá exceder a um terço dos comissários a bordo da mesma aeronave.

Art. 4.º — As atividades dos Aeronautas são classificadas em funções técnicas e não-técnicas.

Art. 5.º — São funções técnicas aquelas exercidas a bordo de uma aeronave pelos Aeronautas que constituem a sua Tripulação Técnica.

Art. 6.º — Consideram-se tripulantes técnicos:

- a) **Comandante** — responsável pela operação e segurança da aeronave, investido dos poderes e com as atribuições estabelecidas na legislação em vigor;
- b) **Primeiro Oficial** — auxiliar e substituto direto do Comandante na operação e comando da aeronave;
- c) **Segundo Oficial** — auxiliar do Comandante na operação da aeronave;
- d) **Navegador** — auxiliar do Comandante e encarregado da navegação da aeronave;
- e) **Mecânico de Vôo** — auxiliar do Comandante e encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos;
- f) **Rádio-Operador** — auxiliar do Comandante e encarregado do serviço de radiocomunicações, excetuados aqueles executados pelo Comandante.

§ 1.º — É facultada a acumulação pelo Segundo Oficial das funções de Mecânico de Vôo quando autorizado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

§ 2.º — O Rádio-Operador poderá exercer cumulativamente as funções de Navegador quando autorizado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

Art. 7.º — São funções não técnicas aquelas exercidas a bordo de uma aeronave pelos Aeronautas que constituem a sua Tripulação de Serviço.

Art. 8.º — São tripulantes de serviços os Comissários que, como aeronautas auxiliares do Comandante, encarregam-se do serviço de atendimento dos passageiros, bagagens, cargas, documentação, valores e malas postais.

§ 1.º — A guarda dos valores, pelos Comissários, fica condicionada à existência de local apropriado e seguro na aeronave, sendo responsabilidade do empregador atestar a segurança local.

§ 2.º — A guarda das cargas e das malas postais, em terra, só será atribuída aos Comissários quando inexistir serviço organizado para tal fim.

§ 3.º — Os Comissários são ainda encarregados do cumprimento das prescrições regulamentares e disciplinares referentes à segurança individual dos passageiros.

Art. 9.º — São subordinados, técnica e disciplinarmente ao Comandante, todos os demais membros das Tripulações Técnica e de Serviço.

Art. 10 — As tripulações poderão ser mínima, simples, composta, ou de revezamento; o tipo de tripulação e sua composição serão, em cada caso, estabelecidos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

Art. 11 — A Jornada — duração do trabalho do Aeronauta, contada entre a hora de apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado — terá os seguintes limites máximos:

- a) **Tripulação simples** — 13 (treze) horas, das quais até 10 (dez) horas de tempo de voo;
- b) **Tripulação composta** — 15 (quinze) horas das quais até 12 (doze) horas de tempo de voo;
- c) **Tripulação de revezamento** — 20 (vinte) horas, das quais até 17 (dezessete) horas de tempo de voo.

§ 1.º — Os limites de horas de trabalho poderão ser ampliados de, no máximo, 60 (sessenta) minutos para a tripulação simples, 80 (oitenta) minutos para a tripulação composta e 120 (cento e vinte) minutos para a de revezamento, a critério exclusivo do Comandante da aeronave, e somente nos casos abaixo:

- a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) espera demasiadamente longa em local de escala regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção;
- c) por motivos de doença de membros de tripulação ou passageiros;
- d) no caso de acidente ou de busca e salvamento.

§ 2.º — Uma vez ocorrida a ampliação dos limites de horas de trabalho, o Comandante deverá comunicar, após o voo, o fato ao empregador que informará no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao órgão competente do Ministério da Aeronáutica, a quem caberá apreciar a decisão tomada.

§ 3.º — Para as tripulações simples, desde que haja voo no período noturno, a jornada não poderá exceder de 10 (dez) horas.

Art. 12 — O Tempo de Vôo — período compreendido entre o momento em que a aeronave se movimenta, por seus próprios meios, para deixar o ponto de embarque, até o momento em que estaciona, após o vôo, no ponto de desembarque (calço a calço) — não excederá de 100 (cem) horas mensais, 270 (duzentos e setenta) horas trimestrais e 1.000 (mil) horas anuais.

§ 1.º — Considera-se vôo noturno o realizado entre o pôr e o nascer do sol.

§ 2.º — Ainda que não esteja tripulando, durante o vôo, todo o tempo despendido pelo Aeronauta, componente de uma tripulação em função a bordo de aeronave do empregador, será considerado tempo de vôo para todos os efeitos legais.

Art. 13 — Para os tripulantes técnicos de aeronave a jato puro, os limites máximos de tempo de vôo são fixados em 85 (oitenta e cinco) horas mensais, 240 (duzentas e quarenta) horas trimestrais e 900 (novecentas) horas anuais.

Art. 14 — **Repouso** é o espaço de tempo entre duas jornadas, durante o qual é assegurado ao aeronauta um descanso conveniente, contado do momento em que o mesmo é alojado, até 1 (uma) hora antes de ser encaminhado ao aeroporto.

Parágrafo único — Após cada jornada é assegurado ao Aeronauta um repouso mínimo em função das horas de trabalho despendidas, de acôrdo com o quadro abaixo:

- Até 13 horas de trabalho — 11 horas;
- De 13 a 16 horas de trabalho — 16 horas;
- De 16 a 20 horas de trabalho — 24 horas.

Art. 15 — A **Folga** — espaço de tempo em que o Aeronauta fica, com remuneração, dispensado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho — assegurada ao Aeronauta é de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único — A Folga será gozada na base domiciliar do Aeronauta, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade de serviço.

Art. 16 — **Viagem** é o trabalho realizado por um Aeronauta componente da tripulação, contado desde a saída de sua base até o regresso à mesma base.

§ 1.º — Uma viagem pode compreender uma ou mais jornadas.

§ 2.º — É permitido ao empregador fazer com que o Aeronauta cumpra uma combinação de viagem passando por sua base, sem ser dispensado de serviço, desde que observadas as limitações previstas nesta Lei.

Art. 17 — **Reserva** é a situação do Aeronauta que permanece em local de trabalho, à disposição do empregador.

Art. 18 — **Sobreaviso** é a situação do Aeronauta que permanece em local que não o de trabalho, à disposição do empregador, em condições de se apresentar dentro de 90 (noventa) minutos.

Art. 19 — A determinação para prestação do serviço dos Aeronautas, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares será feita:

- a) por intermédio de escala especial ou convocação, para realização de cursos, exames relacionados com o adestramento e verificação de proficiência técnica;
- b) por intermédio de escala, no mínimo semanal, para os vôos de horários e refôrço de vôo de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga;
- c) por convocação, por necessidade do serviço.

Parágrafo único — Salvo quando de folga, fica o Aeronauta obrigado a se manter, diariamente, em contato com o empregador ou representante credenciado.

Art. 20 — Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do Aeronauta corresponderá à soma das quantias percebidas da empresa.

Art. 21 — A remuneração da hora de vôo noturno será calculada na forma da legislação em vigor observados os acôrdos e condições contratuais.

Art. 22 — As frações de horas serão computadas para efeito de remuneração.

Art. 23 — É da responsabilidade do Aeronauta manter em dia seus certificados, de habilitação técnica e de capacidade física, determinados pela legislação em vigor.

Art. 24 — A alimentação do Aeronauta deve ser convenientemente servida em terra ou em vôo, de acôrdo com as instruções técnicas dos órgãos competentes do Poder Público.

Parágrafo único — A alimentação do Aeronauta em viagem obedecerá a dois critérios:

- a) em terra nos pontos de refeição, com duração mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos e máxima de 60 (sessenta) minutos, a partir da parada dos motores;
- b) em vôo, com intervalos máximos de 3 (três) horas.

Art. 25 — As peças do uniforme ou equipamentos exigidos e que não sejam de uso comum serão fornecidos pelo empregador, sem ônus para o Aeronauta.

Art. 26 — Será reservado um local adequado ao repouso horizontal da Tripulação Técnica, nas aeronaves com tripulação de revezamento.

Art. 27 — Para efeito de transferência, nos termos da legislação em vigor, considera-se base do Aeronauta a localidade onde o mesmo está obrigado a prestar serviços e na qual deverá ter domicílio.

Parágrafo único — Enquanto perdurar a transferência, ficará o empregador obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% da remuneração percebida na base.

Art. 28 — As férias anuais do Aeronauta serão de 30 (trinta) dias.

Art. 29 — Além dos casos previstos neste Decreto-Lei, as responsabilidades do Aeronauta são definidas no Código Brasileiro do Ar, leis e regulamentos em vigor e as decorrentes do contrato de trabalho, acôrdos e convenções internacionais.

Art. 30 — Os infratores das prescrições dêste Decreto-Lei são passíveis das penalidades estabelecidas pelo Código Brasileiro do Ar, leis e regulamentos em vigor.

Parágrafo único — As penalidades serão aplicadas, em primeira instância, pelas autoridades dos Ministérios da Aeronáutica e/ou do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 31 — Os casos omissos serão resolvidos pelos Ministérios da Aeronáutica e/ou do Trabalho e da Previdência Social, dentro da esfera de suas competências.

Art. 32 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, ficando revogados o Decreto n.º 50.660, de 29 de maio de 1961, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva

Eduardo Gomes

D.O. — 25-8-66 — Pág. 9.780

Rep. — D.O. — 5-9-66 — 10.205

DECRETO-LEI N.º 18 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 32)* — Decreto n.º 50.660, de 29-5-1961 — “Regulamenta o exercício da profissão de Aeronauta.”

D. O. de 29-5-1961; ret. no de 28-6-1961
e rep. no de 29-6-1961

* Revoga

DECRETO-LEI N.º 18 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.076, de 16-1-1967

D. O. de 18-1-1967

— Regulamenta.

Decreto-Lei n.º 78, de 8-12-1966

D. O. de 9-12-1966.

— Altera e acrescenta dispositivos.

DECRETO-LEI N.º 19 — DE 30 DE AGOSTO DE 1966

Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que o citado artigo do Ato Institucional n.º 2 lhe confere competência para expedir decretos-leis sobre matéria de segurança nacional;

Considerando que o problema da correção monetária aplicada às operações habitacionais, atinge à maioria da população nacional;

Considerando que, dada a diversidade de critérios preconizados pelas leis que regem a matéria, a sua aplicação tem gerado dúvidas e incertezas sobre ponto de suma importância na vida das classes menos favorecidas, o que pode acarretar intranquilidade social;

Considerando que, dada a finalidade eminentemente social do Banco Nacional da Habitação, deve lhe ser concedida maior autonomia para regulamentar os diversos critérios a serem adotados na aplicação da correção monetária nas operações habitacionais;

Considerando a necessidade de serem uniformizados os índices que refletem a depreciação monetária adotando-se como padrão os fixados pelo Conselho Nacional de Economia, mas também a conveniência de serem admitidos critérios e condições de aplicação da correção com maior flexibilidade;

Considerando a urgência de promulgação de norma legal que ponha fim ao estado de incerteza decorrente das dúvidas e fatos acima referidos, e que, desta forma, restitua a tranquilidade social a que está indiscutivelmente ligada a segurança nacional, decreta:

Art. 1.º — Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação.

§ 1.º — O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário-mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários-mínimos e se destinarem a atender às necessidades habitacionais de famílias de baixa renda.

§ 2.º — O Banco Nacional da Habitação, bem como os demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, poderão financiar ou descontar as operações de compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, empréstimo, financiamento e construção de habitação para pagamento a prazo, quando os créditos delas resultantes forem corrigidos monetariamente, de acordo com o art. 1.º deste Decreto-Lei.

Art. 2.º — Os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação poderão pagar correção monetária aos depósitos que hajam nêles permanecido por prazo superior a cento e oitenta (180) dias.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octavio Bulhões

Roberto Campos

D.O. — 30-8-66 — Pág. 9.9.47.

DECRETO-LEI N.º 19 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 70, de 21-11-1966

D.O. de 22-11 e ret. no de 1-12-66

Decreto-Lei n.º 76, de 21-11-1966

D.O. de 22-11-1966

Decreto-Lei n.º 262, de 28-2-1967

D.O. de 28-2-1967

Decreto-Lei n.º 283, de 28-2-1967

D.O. de 28-2-1967

— **Art. 9.º, §§ 2.º e 3.º** — Dispõe sobre o que menciona o § 2.º do art. 1.º.

— **Art. 19** — Dispõe sobre aplicação da correção monetária na alienação de imóveis.

— **Art. 2.º, § 3.º** — Dispõe sobre aplicação da correção monetária no resgate das Letras Imobiliárias.

Art. 3.º, § 2.º — Dispõe sobre a atualização do valor de imóvel, após a avaliação.

— **Art. 2.º, parágrafo único** — Dispõe sobre correção monetária nos empréstimos em moeda nacional, feitos no exterior.

Art. 4.º, parágrafo único — Dispõe sobre correção monetária nos empréstimos feitos pelo “Fundo Especial” mantido pelo Banco Central.

DECRETO-LEI N.º 20 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1966

Introduz modificações na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições constantes do artigo 30 do Ato Institucional n.º 2 e

Considerando que, na tramitação legislativa do projeto de lei de que resultou a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o implemento do prazo

estabelecido no artigo 5.º, § 3.º, do Ato Institucional n.º 2, obsteu que a participação do Poder Legislativo se verificasse de modo mais amplo

Considerando, ainda, que, sem prejuízo da celeridade com que o Poder Executivo desejou assegurar aos trabalhadores a garantia real e efetiva de seu tempo de serviço, essas conquistas podem ser aperfeiçoadas através da inclusão das iniciativas oriundas da tramitação legislativa.

Considerando, finalmente, que a conjugação dessas medidas, propostas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tem a finalidade precípua de conduzir à paz social, inseparável, esta, da própria segurança nacional, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 1.º a 5.º e 8.º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.º** —

.....

§ 1.º —

.....

§ 2.º —

.....

§ 3.º —

.....

§ 4.º — O empregado que optar pelo regime desta Lei, dentro do prazo estabelecido no § 1.º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação.

§ 5.º — Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

§ 6.º — Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta vinculada da empresa e individualizada nos termos do art. 2.º”

Art. 2.º — Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único — As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República

do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.”

“Art. 3.º — Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2.º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4.º

§ 1.º — A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11.

§ 2.º — O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.”

“Art. 4.º —

I —

II —

III —

IV —

§ 1.º —

a)

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força-maior, ou ainda, de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade;

c)

§ 2.º —

“Art. 5.º — Verificando-se a mudança de empresa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2.º”

“Art. 8.º —

I — no caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada pelo depósito a que se refere o artigo 6.º, ou por declaração da empresa, ou reconhecida pela Justiça do Trabalho, no de rescisão com justa causa, pelo empregado, nos termos do art. 483, da C.L.T., e nos casos de cessação de atividade da empresa, de término de contrato de trabalho de tempo estipulado, ou de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada.

II — no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

- a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10 desta lei;
- c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;
- e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino."

Art. 2.º — Fica incluído na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, o seguinte artigo, renumerados, onde couber, os dispositivos consequentes:

"Art. 17 — Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data da publicação desta Lei, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acordo entre as partes. E, na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá, diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização.

§ 1.º — Se o empregado fôr optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depositada a partir da data da opção.

§ 2.º — Para a validade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3.º — A importância a ser convencionada, na forma deste artigo, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviços contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa."

Art. 3.º — Dê-se aos artigos 18, 19 e 20, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, a seguinte redação, atendida a renumeração de que trata o artigo anterior:

"Art. 18 — A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pela correção monetária e

pela capitalização dos juros na forma do art. 4.º, sujeitando-se, ainda, excetuada a hipótese do art. 6.º, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda.

Art. 19 — Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2.º e 6.º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1.º — Por acôrdo entre o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sôbre os depósitos mensais como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

§ 2.º — No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1.º das custas e das percentagens judiciais.

§ 3.º — As importâncias cobradas pela Previdência Social, na forma dêste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida em favor daquela, a taxa remuneratória referida no § 1.º e obedecida as demais prescrições da presente Lei.

Art. 20 — Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por êles o seu Sindicato, nos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 19.

Parágrafo único — Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que fôr fillado o empregado, para fins de interesse do FGTS.”

Art. 4.º — São acrescentados à Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, os seguintes dispositivos:

“**Art. 29** — Os depósitos em conta vinculada efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das empresas e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável.”

“**Art. 32** — É facultado ao sindicato da Categoria Profissional o direito de acompanhar o processamento dos atos que demandam interesse do empregado ou de sua família, decorrentes da aplicação desta Lei.”

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

L. G. do Nascimento e Silva

Roberto Campos

D.O. — 15-9-66 — Pág. 10.651.

DECRETO-LEI N.º 20 — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 5.º, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965:

Art. 1.º — Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, (19-C) assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1.º — O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2.º — A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida, anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3.º — Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos pre-

vistos no § 1.º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.

Art. 2.º — Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT (19-D).

Parágrafo único — As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado

(19-C) **DECRETO-LEI N.º 5.452, de 1-5-43**

D.O. 9-8-43

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

"Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho." Título IV — Capítulo V — "Da rescisão" Arts. 477 a 486. Título IV — Capítulo VII — "Da Estabilidade" Arts. 492 a 500.

(19-D) **DECRETO-LEI N.º 5.452, de 1-5-43**

— Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 457 — Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Art. 458 — Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura, que o empregador, por força do contrato ou de costume, fornecer habitualmente ao empregado.

que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

Art. 3.º — Os depósitos efetuados na forma do art. 2.º são sujeitos à correção monetária, de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4.º

§ 1.º — A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o art. 11.

§ 2.º — O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

Art. 4.º — A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2.º, far-se-á na seguinte progressão:

- I — 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II — 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III — 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV — 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1.º — No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a ca-

pitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2.º do art. 2.º da CLT, (19-E) a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1.º — Para os fins previstos na letra b do § 1.º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 5.º — Verificando-se mudança de empresa a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador.

Art. 6.º — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e

(19-E) Art. 2.º, § 2.º — Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.

Art. 7.º — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT (19-F), o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que fôr despedido.

Art. 8.º — O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — no caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada mediante declaração desta, do Sindicato da categoria do empregado ou da Justiça do Trabalho, ou de cessação de suas atividades, ou em caso de término de contrato a prazo determinado, ou, finalmente, de aposentadoria concedida pela Previdência Social, a conta poderá ser livremente utilizada;

II — no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou, na falta deste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência

Social (MTPS), nas seguintes situações devidamente comprovadas;

- a) aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10, desta Lei;
- c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;
- e) casamento do empregado do sexo feminino.

III — durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e do item II deste artigo.

(19-F) Art. 482 — Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou fôr prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar.

Art. 9.º — Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para êsse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre êles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único — No caso dêste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11.

Art. 10 — A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta Lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acôrdo com as disposições da **Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, (19-G)**, por intermédio do Banco Nacional de Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por êste expedidas.

§ 1.º — O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata êste artigo, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou êste complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2.º — O BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamento de que trata êste artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

Art. 11 — Fica criado o “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.

Art. 12 — A gestão do FGTS pelo BNH far-se-á segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, integrado por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, um representante das categorias profissionais e o Presidente do BNH, que o presidirá.

§ 1.º — Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros: os das categorias, eleitos pelo período de 2 (dois) anos, cada um, pelas respectivas Confederações em conjunto.

§ 2.º — Os membros-representantes perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, a gratificação equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

§ 3.º — Os membros-representantes terão suplentes designados ou eleitos pela mesma forma que os titulares; o Presidente do BNH designará o seu suplente dentre os diretores dessa autarquia.

(19-G) LEI N.º 4.380, de 21-8-64
D.O. 11-9-64 — Pág. 8.089

“Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.”

Art. 13 — As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em operações que preencham os seguintes requisitos:

- I — garantia real;
- II — correção monetária igual à das contas vinculadas e mencionadas no art. 2.º, desta Lei;
- III — rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

§ 1.º — O programa de aplicações será feito baseado em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acordo com as normas de que trata este artigo.

§ 2.º — Os excedentes em relação à previsão orçamentária, serão aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

§ 3.º — No Programa de aplicações, serão incluídas previsões do BNH, para execução do programa habitacional.

§ 4.º — Aos agentes financeiros será creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, a qual será fixada anualmente, para cada região do País, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

Art. 14 — O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção

monetária, o montante das aplicações de que trata o art. 13.

Art. 15 — As despesas decorrentes da gestão do Fundo pelo Banco Nacional de Habitação, serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação, em relação aos custos de capitalização do Fundo, limitadas as de administração a uma percentagem fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16 — Os empregados que, na forma do art. 1.º optarem pelo regime desta Lei, terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no **Capítulo V, do Título IV, da CLT**, (19-H) calculada, porém, a indenização para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei.

§ 1.º — O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2.º — É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3.º — Aos depósitos efetuados nos termos do § 2.º, aplicam-se todas as disposições desta Lei.

Art. 17 — No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado

(19-H) **Art. 497** — Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivos de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado paga em dobro.

não-optante, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I — havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço;
- II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS.

Parágrafo único — A conta individualizada do empregado não-optante, dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa, na forma deste artigo.

Art. 18 — A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais previstas na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4.º

Art. 19 — Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2.º e 6.º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respec-

tivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1.º — Por acôrdo entre o BNH e o Departamento Nacional da Previdência Social, será fixada taxa remuneratória pelos encargos atribuídos à Previdência Social, neste artigo.

§ 2.º — No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1.º, das custas e das percentagens judiciais.

§ 3.º — As importâncias cobradas pela Previdência Social, na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida em favor daquela a taxa remuneratória referida no § 1.º e obedecidas as demais prescrições da presente Lei.

Art. 20 — Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes, ou por eles o seu Sindicato, nos casos previstos nos artigos 8.º e 9.º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do art. 18.

Parágrafo único — Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que fôr filiado o empregado, para fins de interesse do FGTS.

Art. 21 — E' competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas, oriundos da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

Art. 22 — Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

I — O Fundo de Indenizações Trabalhistas, criado pelo art. 2.º, § 2.º, e a contribuição prevista no § 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 (19-I), com a alteração feita pelo art. 6.º, parágrafo único, letra a, da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965; (19-K)

II — a contribuição estabelecida pelo art. 6.º, parágrafo único, letra a, da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965 (ver nota 19-K), para o Fundo de Assistência ao Desemprego;

III — a contribuição para o BNH, prevista no art. 22 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 (19-L), com a alteração feita pelo art. 35, § 2.º, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965; (19-M)

IV — a contribuição para a Legislação Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-Lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942 (19-N), alterado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 8.252, de 29 de novembro de 1945. (19-P)

Parágrafo único — A manutenção dos serviços da LBA, correrá à conta de recursos orçamentários anualmente incluídos no orçamento da União, ficando aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 35.000.000.00 (trinta e

cinco bilhões de cruzeiros) para este fim.

Art. 23 — Fica reduzida para 1½% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória, a que alude

(19-I) LEI N.º 4.357, de 16-7-64
D.O. 17-7-64 e Ret. D.O. 22-7-64

“Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.”

Art. 2.º, § 2.º — Os contribuintes do Imposto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício, a esse título, correrão obrigatoriamente, por conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

Art. 2.º, § 3.º — A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13.º-salário previsto na Lei n.º 4.090, de 13-7-62 (19-J).

(19-J) LEI N.º 4.090, de 13-7-62
D.O. 26-7-62

“Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.”

(19-K) LEI N.º 4.923, de 23-12-65
D.O. 29-12-65

“Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.”

Art. 6.º, parágrafo único, letra “a”) pela contribuição das empresas correspondentes a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 (19-I) ficando reduzida para 2% (dois por cento) a percentagem ali estabelecida para o Fundo de Indenizações Trabalhistas;

(19-L) LEI N.º 4.380 (anteriormente citada)

Art. 22 — Todas as empresas do País que mantenham empregados sujeitos a desconto para Instituto de Aposentadorias e Pensões são obrigadas a contribuir com a percentagem de 1% mensal sobre o montante das suas folhas de pagamento para a constituição do capital do Banco Nacional da Habitação.

(19-M) LEI N.º 4.863, de 29-11-65
D.O. Supl. 30-11 e Ret. D.O. 10-12-65

“Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.”

Art. 35, § 2.º — As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de

28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

Contribuições	Des segurados	Das empresas
I — geral de previdência	8,0%	8,0%
II — 13.º-Salário		1,2%
III — Salário-família		4,3%
IV — Salário-educação		1,4%
V — Legião Brasileira de Assistência		0,5%
VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)		1,0%
VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou Comércio (SESC)		2,0%
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
IX — Banco Nacional de Habitação		1,2%
TOTAL	8,0%	20,0%
		28,0%

(19-N) **DECRETO-LEI N.º 4.830**, de 15-10-42
D.O. 17-10-42

“Estabelece contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência, e dá outras providências.”

(19-P) **DECRETO-LEI N.º 8.252**, de 29-11-45
D.O. 1-12-45

“Suprime a contribuição de empregados para a Legião Brasileira de Assistência, a que se refere o art. 2.º alínea a, do Decreto-Lei n.º 4.830, de 15-10-42.” (19-Q)

(19-Q) **DECRETO-LEI N.º 4.830** (vide nota 19-N)

Art. 2.º — O Governo assegurará à L.B.A., por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio, uma contribuição especial, constituída:

- a) de uma cota mensal correspondente à percentagem de 0,5% (meio por cento) sobre o salário de contribuição dos segurados de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e descontada juntamente com a contribuição devida a tais instituições;

o art. 21 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964. (19-R)

Art. 24 — É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

Parágrafo unico — No caso de licença não remunerada para melhor de-

sempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta Lei, será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2.º

Art. 25 — O empregado optante ou não, que fôr dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias, de acordo com o **art. 132, letra a, da CLT** (19-S), na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado,

(19-R) **LEI N.º 4.380** (vide nota 19-G)

Art. 21 — O Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Social do Comércio (SESC) inclusive os Departamentos Regionais, aplicarão anualmente na aquisição de letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação, a partir do exercício de 1965, 20% (vinte por cento) das receitas compulsórias a eles vinculadas.

(19-S) **Consolidação das Leis do Trabalho**

Art. 132 — Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o art. 130, (19-T) na seguinte proporção:

- a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não nesse período;

(19-T) **Art. 130** — O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 26 — As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no art. 942 do Código de Processo Civil.

Art. 27 — São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas empresas e pelos estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos empregados e seus dependentes.

Art. 28 — A extinção e a redução de encargos previstas nos arts. 22 e 23 sô-

mente se verificarão a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 29 — O Poder Executivo, expedirá o Regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30 — Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

L. G. do Nascimento e Silva

Roberto Campos

D.O. 14-9-66

DECRETO-LEI N.º 20 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 59.820, de 20-12-1966

D.O. de 27-12-1966

— Aprova o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com as modificações introduzidas por este Decreto-Lei, na Lei n.º 5.107.

Decreto-Lei n.º 194, de 24-2-1967

D.O. de 27-2-1967

— Dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

DECRETO-LEI N.º 21 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sobre assistência financeira às empresas pelas Caixas Econômicas Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — A assistência financeira a empresas, referida no **Decreto-Lei n.º 13, de 18 de julho de 1966**, será prestada pelas Caixas Econômicas Federais até 31 de dezembro de 1966, obedecidos os preceitos adiante indicados.

Art. 2.º — Compete ao Banco do Brasil S.A. receber e analisar as propostas dos empréstimos, encaminhando-as às Caixas com as informações cadastrais e

contábeis que habilitem os Conselhos Administrativos das mesmas a deliberarem sobre a operação.

§ 1.º — Tendo em vista o valor das garantias oferecidas, a capacidade produtiva da empresa e sua posição no conjunto da economia do País, o Banco do Brasil S.A. recomendará a concessão de empréstimo, indicando o montante dêste, com a devida justificação, que poderá ser reduzido pela respectiva Caixa, em face de laudo de avaliação.

§ 2.º — Além da garantia dos bens da empresa, poderão ser exigidas complementarmente, a juízo da Caixa Econômica, garantias hipotecárias em primeiro grau, de imóveis de propriedade pessoal dos Diretores sócios ou acionistas das empresas proponentes, das empresas coligadas que integrem o grupo econômico, se fôr o caso, ou de terceiros.

Art. 3.º — São também, condições essenciais para a concessão dos empréstimos previstos no artigo anterior:

- I — obrigação do mutuário de vender, pelo mínimo da importância da avaliação realizada pela respectiva Caixa Econômica, os imóveis de sua propriedade, de propriedade pessoal dos Diretores, sócios ou acionistas das empresas proponentes, das empresas coligadas que integrem o grupo econômico, se fôr o caso ou de terceiros, até o limite necessário para a boa liquidação do empréstimo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com a finalidade de reforço do capital de giro da sociedade e normalização de sua situação financeira, sob pena de vencimento da dívida e da venda dos mesmos imóveis em leilão público, nos termos dêste artigo e seguintes;
- II — compromisso da mutuária e das empresas coligadas de não distribuírem dividendos, lucros ou gratificações a seus Diretores, sócios ou acionistas enquanto a dívida não fôr paga, sob pena de sua pronta exigibilidade;
- III — faculdade da Caixa Econômica, de acôrdo com seu exclusivo critério, de relacionar outros imóveis não incluídos na garantia hipotecária, desde que, de valor não inferior àqueles oferecidos na forma do inciso I, bem como a de exigir outras garantias suplementares.

§ 1.º — Ajustada a venda de que trata o inciso I dêste artigo, pela empresa mutuária, o sinal mínimo de 20% (vinte por cento) será imputado no pagamento da dívida, podendo a respectiva Caixa Econômica financiar o saldo do preço ao adquirente em prazo que não poderá exceder de 4 (quatro) anos, de acôrdo com suas normas hipotecárias, dando-se preferência aos adquirentes que ofereçam prazos mais curtos.

§ 2.º — Para a correção do valor da dívida, no caso das vendas a prazo, proceder-se-á de conformidade com os índices fornecidos pelo Conselho Nacional de Economia, aplicáveis às “Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”.

§ 3.º — Os juros não serão superiores a 1% (um por cento) ao mês, ficando expresso que o encargo financeiro para o devedor, incluídas as taxas remuneratórias dos serviços que as Caixas Econômicas Federais cobrarem, não poderá ser inferior a taxa do respectivo custo do dinheiro.

§ 4.º — Os juros e taxas referidos no parágrafo anterior poderão ser cobrados mensalmente ou na data do vencimento do empréstimo.

§ 5.º — Ao Banco do Brasil S.A., pelos serviços prestados no estudo e seleção das propostas de empréstimos, será paga pelo mutuário, no ato da escritura, a comissão única de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do mútuo.

Art. 4.º — Das decisões dos Conselhos Administrativos das Caixas, concessórias dos financiamentos, caberá recurso “ex-officio” com efeito devolutivo, para o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, sem prejuízo da ultimação da operação, a fim de que seja por este órgão verificado o cumprimento das formalidades prescritas.

Art. 5.º — O Conselho Monetário Nacional autorizará o Banco Central da República do Brasil a suprir os recursos que se fizerem necessários, desde que haja aprovação do orçamento de recursos e aplicações de cada uma das Caixas participantes.

Parágrafo único — A assistência financeira a que se refere este artigo será feita mediante caução dos créditos e direitos de que sejam as mesmas titulares em decorrência dos empréstimos feitos às empresas, ou outras garantias a juízo do Banco Central da República do Brasil, aos juros máximos de 6% (seis por cento) a.a. e prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 6.º — Vencido o prazo fixado no inciso I do art. 3.º, sem que o mutuário haja cumprido a obrigação ou pago a dívida, os bens hipotecados às Caixas serão vendidos em leilão público a simples requerimento da Caixa credora e independentemente de qualquer outra formalidade processual, salvo os avisos e editais de lei, por intermédio do Juízo da Vara a que competir julgar os feitos da União Federal ou do Juízo da falência, se fôr o caso, notificado o síndico, observando-se o que dispõem os arts. 962 e 964 do Código de Processo Civil.

§ 1.º — Quaisquer alegações do devedor só poderão ser apresentadas e conhecidas pelo Juízo, depois de efetivado o leilão, na forma do inciso n.º II do art. 1.009 do Código de Processo Civil.

§ 2.º — O leilão de que trata o presente artigo poderá ser feito extrajudicialmente, a requerimento do mutuário, a quem caberá indicar o leiloeiro. Fora dessa hipótese será o leiloeiro nomeado pelo Juiz.

§ 3.º — Aplicar-se-á ao leilão o disposto acima, no § 1.º do art. 3.º, devendo os anúncios consignar esta circunstância, como também avaliação dos bens feita pelas Caixas. Terá preferência o licitante que oferecer o pagamento à vista, tanto por tanto e, sucessivamente, o que pleiteie menor financiamento das Caixas ou, em iguauidade de condições, prazo menor.

§ 4.º — A comissão do leiloeiro será devida unicamente pelo arrematante, e não ultrapassará, em todos os casos, a 0,5% (meio por cento) do valor do lance.

§ 5.º — Se, no primeiro leilão, os bens não alcançarem lance igual ou superior à sua avaliação, realizada pela respectiva Caixa Econômica, proceder-se-á a segundo leilão, com o abatimento de 20% (vinte por cento) e intervalo de 10 (dez) dias, no mínimo, quando então serão vendidos pelo maior lance, observado o disposto no § 2.º dêste artigo.

Art. 7.º — Do produto do leilão será pago preferencialmente o crédito da Caixa Econômica, devendo o saldo, depois de deduzidas as custas, impostos e taxas, ser restituído ao mutuário ou depositado à disposição do Juiz competente, no caso de concordata ou falência do devedor ou interveniente hipotecante.

Art. 8.º — A entrega da importância relativa ao empréstimo ficará condicionada à inscrição das hipotecas do Registro de Imóveis.

Parágrafo único — A Caixa Econômica poderá adiantar até 36% (trinta por cento) do montante do respectivo empréstimo no ato da escritura.

Art. 9.º — As operações de que trata êste Decreto-Lei e a constituição das garantias reais não se subordinam aos efeitos do disposto nos arts. 52 e 53, da Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, desde que, à época da contratação do empréstimo e a constituição das garantias reais, os mutuários e hipotecantes apresentem as certidões negativas de ônus pessoais e reais.

Art. 10 — Para os fins de concessão dos empréstimos previstos neste Decreto-Lei, a jurisdição da Caixa Econômica será determinada pela localidade da sede da empresa proponente podendo as garantias oferecidas não estarem nela compreendidas.

Art. 11 — Poderão também as Caixas Econômicas financiar, mediante cessão de créditos provenientes das respectivas promessas de venda, as emprêsas que hajam se obrigado ou venham a se obrigar a vender a seus operários imóveis residenciais com mais de 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, desde que em prazo não excedente a 10 (dez) anos, mediante as taxas de serviços e juros vigentes nas Carteiras Hipotecárias.

Art. 12 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Otávio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 21 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 6.º) — Código de Processo Civil
(Decreto-Lei n.º 1.608, de 18-9-1939)

(§ 1.º do art. 6.º) — Código de Processo Civil

(Art. 9.º) — Lei de Falências — Art. 52
Lei n.º 7.661, de 21-6-1945
D. O. de 30-7-1945

— Art. 962 — “Pela forma estabelecida neste capítulo (Capítulo VI — Da Avaliação), se processarão tôdas as avaliações previstas em lei ou determinadas pelo Juiz, observado quanto aos inventários, o disposto no Livro IV, Título XXII, Capítulo IV.

Art. 964 — (Da Arrematação) — O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o Juízo e publicado três vêzes por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, devendo a terceira publicação ser feita no dia da venda, ou na edição anterior a esta, se no dia da venda não fôr publicado o jornal.

— Art. 1 009 — (Dos Incidentes da Execução — Da Defesa do Executado) — Os embargos serão oferecidos:

I —

II — dentro dos 5 dias seguintes à assinatura do auto de arrecadação ou à publicação da sentença de adjudicação ou remissão.

— Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção dêste fraudar credores:

I — o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

- II** — o pagamento de dividas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
- III** — a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes desse termo; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;
- IV** — a prática de atos a título gratuito, salvo os referentes a objetos de valor inferior a Cr\$ 1.000,00, desde dois anos antes da declaração da falência;
- V** — a renúncia a herança ou a legado, até dois anos antes da declaração da falência;
- VI** — a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial;
- VII** — as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do seqüestro ou a declaração de falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de

concorrer à massa como quirografário, e a falta da transcrição dá ao adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII — a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a êsse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 53 — São também revogáveis, relativamente à massa, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com êle contratar.

DECRETO-LEI N.º 22 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1966

Aplica aos servidores das emprêsas de navegação autárquicas ou paraestatais, regidos pela legislação do funcionalismo público, a proibição prevista no artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e

considerando que, de acôrdo com o **art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho**, não podem sindicalizar-se os servidores de Estado e das instituições paraestatais;

considerando que, conseqüentemente, não são admitidos à sindicalização nem os trabalhadores ferroviários nem os trabalhadores portuários das entidades públicas, sob o regime estatutário;

considerando que não se justifica exceção para os trabalhadores marítimos, na mesma situação jurídica dos portuários e ferroviários acima mencionados;

considerando que a norma proibitiva da sindicalização dos servidores do Estado foi inspirada, entre outros, por motivo de interesse da segurança nacional;

considerando, finalmente, que esse privilégio de sindicalização concedido aos autárquicos marítimos abre uma brecha na disciplina estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-66, para a equiparação de direitos e deveres de ferroviários, marítimos e portuários, decreta:

Art. 1.º — Aplica-se aos servidores das empresas de navegação autárquicas ou paraestatais, regidos pela legislação de funcionalismo público, a proibição prevista no artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7.889, de 21 de agosto de 1945.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Juarez Távora

D.O. — 12-10-66 — Pág. 11.763

DECRETO-LEI N.º 22 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Consolidação das Leis do Trabalho

(Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º-5-1943)

D. O. de 9 de agosto de 1943

(Art. 1.º) — Decreto-Lei n.º 7.889, de 21-8-1945

D. O. de 24-8-1945

(*) É revogado.

— Art. 566 — Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais (20).

— “Admite a sindicalização e manda aplicar a legislação de proteção ao trabalho aos empregados das autarquias industriais, e dá outras providências.”

20) “Comentário — A proibição está contida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. O Dec-Lei n.º 7.889, de 21 de agosto de 1945, publicado no D.O. de 24-8-1945, declara admitidos à sindicalização os servidores do Lóide Brasileiro e das empresas marítimas autárquicas ou por outra forma incorporadas ao Patrimônio Nacional, ficando revogado o dec.-Lei n.º 7.404 de 16-6-1941. A Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, manda aplicar dispositivos da CLT a mensalistas e diaristas que enumera, mas não admite a sindicalização dos mesmos (D.O. de 20-6-1953)” (“Consolidação das Leis do Trabalho” — interpretada — Alonso Caldas Brandão — CTOS — 3.ª ed. — 1962 — Pág. 520).

Art. 1.º (*) — São admitidos à sindicalização os servidores do Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional, e das empresas marítimas autárquicas ou por outra forma incorporadas ao Patrimônio da União, ficando revogado o Decreto n.º 7.404, de 18 de junho de 1951.

DECRETO-LEI N.º 22 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.336, de 8-3-1967
D. O. de 9-3-1967

— Dispõe sobre garantia da inscrição nos planos habitacionais e de bolsas de estudos, aos trabalhadores das empresas de navegação que este Decreto-Lei menciona.

DECRETO-LEI N.º 23, DE 19 DE OUTUBRO DE 1966

Isenta do pagamento dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, material destinado à Companhia Eletromecânica CELMA.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despachos aduaneiros, a material, máquinas, equipamentos, peças e acessórios que a Companhia Eletromecânica CELMA vier a importar ou que a ela venham a ser consignados e destinados à ampliação, melhoramentos, conservação e manutenção de suas instalações industriais.

Parágrafo único — Fica igualmente concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despachos aduaneiros, o material, equipamento, acessórios, peças e sobressalentes que a Companhia Eletromecânica CELMA vier a importar ou que a ela venham a ser consignados e necessários aos serviços de revisão de motores, turbinas e acessórios pela mesma executados.

Art. 2.º — A isenção concedida não abrange material com similar nacional.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Eduardo Gomes

DECRETO-LEI N.º 24 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965 e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e,

Considerando que as atividades dos portos nacionais constituem fator infra-estrutural da economia e, por conseqüência, do poder e da segurança nacional;

Considerando que o comércio exterior é estratégico no processo de desenvolvimento econômico brasileiro, e que, nesse sentido a Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, criou as condições básicas indispensáveis à formulação e execução de uma política consentânea com as necessidades do desenvolvimento econômico do País;

Considerando a necessidade de esclarecer e ampliar dispositivos da citada Lei n.º 5.025, cuja aplicação está sendo dificultada por efeito de interpretações contrárias ao espírito que orientou a sua elaboração;

Considerando que as taxas previstas nas tabelas de tarifas dos serviços portuários se referem à remuneração de serviços prestados, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — As isenções a que se refere o artigo 54 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966 abrangem, entre outras, a Taxa de Melhoramento dos Portos, na exportação, porém, não compreendem as taxas constantes das tabelas de tarifas dos serviços portuários, inclusive seus adicionais, e que correspondam à efetiva contraprestação de serviços realizados.

Art. 2.º — O artigo 7.º da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“As resoluções do Conselho Nacional do Comércio Exterior vigorarão imediatamente e serão publicadas no **Diário Oficial da União**.”

Art. 3.º — O artigo 33 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 33** — A visita de saúde será realizada de conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil, constantes do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pela Assembléia Mundial de Saúde, e de tratados ou convênios internacionais em vigor, bem como de acôrdo com as normas legais vigentes.

Parágrafo único — Sempre que a autoridade sanitária do pôrto receber, do comandante da embarcação, via rádio, informações satisfatórias quanto ao estado sanitário de bordo, deverá autorizar a “Livre Prática” e conseqüente atracação, salvo indicação contrária, de natureza sanitária, de que tenha conhecimento, por fontes oficiais.”

Art. 4.º — O artigo 55 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 55 — A isenção do imposto de importação nas operações sob o regime aduaneiro do **drawback** ou equivalente, implicará, igualmente, na isenção do Imposto de Consumo, da Taxa de Despacho Aduaneiro, da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, da Taxa de Melhoramento dos Portos e daquelas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços realizados.”

Art. 5.º — Passam a integrar o Conselho Nacional do Comércio Exterior, conforme o previsto no artigo 6.º da Lei n.º 5.025, o Ministro da Viação e Obras Públicas ou o seu representante, o Ministro das Minas e Energia ou o seu representante e o Presidente do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único — Deixa de integrar o Conselho Nacional do Comércio Exterior o Presidente da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães
Octávio Gouveia de Bulhões
Paulo Egydio Martins
Benedicto Dutra
Roberto Campos

D.O. — 3-11-66 — Pág. 12.667.

DECRETO-LEI N.º 24 — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.025, DE 10 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Nacional do Comércio Exterior

Art. 1.º — É criado o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX),

com a atribuição de formular a política de comércio exterior, bem como determinar, orientar e coordenar a execução das medidas necessárias à expansão das transações comerciais com o exterior.

Art. 2.º — Compete ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, ouvido, nas deliberações relacionadas com os arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Conselho Monetário Nacional:

I — traçar as diretrizes da política de comércio exterior;

II — adotar medidas de controle das operações do co-

mércio exterior, quando necessárias ao interesse nacional;

III — pronunciar-se sôbre a conveniência da participação do Brasil em acôrdos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior;

IV — formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política de financiamento da exportação.

Art. 3.º — Compete, privativamente, ao Conselho Nacional de Comércio Exterior:

I — baixar as normas necessárias à implementação da política de comércio exterior, assim como orientar e coordenar a sua expansão;

II — modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular a exportação, bem como disciplinar e reduzir os custos da fiscalização;

III — decidir sôbre normas, critérios e sistemas de classificação comercial dos produtos objeto do comércio exterior;

IV — estabelecer normas para a fiscalização de embarque e dispor sôbre a respectiva execução, com vistas à redução de custos;

V — traçar a orientação a seguir nas negociações de acôrdos internacionais re-

lacionados com o comércio exterior e acompanhar a sua execução.

Art. 4.º — Compete, ainda, ao Conselho:

I — recomendar diretrizes que articulem o emprêgo do instrumento aduaneiro com os objetivos gerais da política de comércio exterior, observados o interesse e a evolução das atividades industriais e agrícolas;

II — opinar, junto aos órgãos competentes, sôbre fretes dos transportes internacionais, bem como sôbre política portuária;

III — estabelecer as bases da política de seguros no comércio exterior;

IV — recomendar medidas tendentes a amparar produções exportáveis, considerando a situação específica dos diversos setores da exportação, bem como razões estruturais, conjunturais ou circunstanciais que afetem negativamente aquelas produções;

V — sugerir medidas cambiais, monetárias e fiscais que se recomendem do ponto de vista do intercâmbio com o exterior;

VI — opinar sôbre a concessão do regime de Entrepósitos, Áreas Livres, Zonas Francas e Portos Livres, com vistas a atender às conveniências da política de comércio exterior;

VII — acompanhar e promover estudos sobre a política comercial formulada por organismos internacionais e sobre a política aplicada por outros países ou agrupamentos regionais, que possam interessar à economia nacional;

VIII — opinar, na esfera do Poder Executivo ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional, sobre anteprojeto e projetos de lei que se relacionem com o comércio exterior ou adotem medidas que neste possam ter implicações.

Art. 5.º — Na formulação e execução da política de comércio exterior serão considerados, entre outros, os seguintes objetivos principais:

- I** — a criação de condições internas e externas capazes de conferir maior capacidade competitiva aos produtos brasileiros no exterior;
- II** — a crescente diversificação da pauta de produtos exportáveis, especialmente através de estímulos apropriados à exportação de produtos industriais;
- III** — a ampliação de mercados externos, quer mediante incentivos à penetração de novos produtos em mercados tradicionais, quer através da conquista de novos mercados;
- IV** — a preservação do suprimento regular, à econo-

mia nacional, de matérias-primas, produtos intermediários e bens de capital necessários ao desenvolvimento econômico do País.

Art. 6.º — O Conselho Nacional do Comércio Exterior será presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio e integrado pelos seguintes membros:

- Ministro das Relações Exteriores ou seu representante;
- Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;
- Ministro da Fazenda ou seu representante;
- Ministro da Agricultura ou seu representante;
- Presidente do Banco Central da República do Brasil ou seu representante;
- Presidente da Comissão de Marinha Mercante;
- Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.;
- Presidente do Conselho de Política Aduaneira;
- Três (3) representantes da iniciativa privada, indicados em lista triplice pela Confederação Nacional da Agricultura, Confederação Nacional do Comércio, e Confederação Nacional da Indústria, e designados pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1.º — Em suas faltas ou impedimentos como Presidente do Conselho, o Ministro da Indústria e do Comércio será substituído pelo Ministro das Relações Exteriores e, na ausência

dêste, pelo Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica.

§ 2.º — O Presidente do Conselho poderá solicitar a presença de titulares de outros órgãos, quando necessário, nas reuniões em que houver decisões sobre assuntos de interesse do setor respectivo.

Art. 7.º — As deliberações do Conselho Nacional do Comércio Exterior que devam ser cumpridas, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, somente vigorarão depois de publicadas pelo **Diário Oficial** da União.

Parágrafo único — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros do Conselho.

Art. 8.º — As Comissões ou Grupos existentes de natureza executiva ou consultiva, que tratem de assuntos específicos do comércio exterior ficam subordinados às normas e diretrizes do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Parágrafo único — É o Conselho autorizado a constituir outras comissões ou grupos a que se refere este artigo, sempre que conveniente ao cumprimento dos objetivos da presente Lei.

Art. 9.º — Na qualidade de principal órgão executor das normas, diretrizes e decisões do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), conforme definido no Capítulo II desta Lei, proverá o Banco do Brasil Sociedade Anônima, através de sua Carteira de Comércio Exterior, os serviços da Secretaria-Geral do Conselho, à qual incumbirá precipuamente:

- a) preparar os trabalhos e expedientes para deliberação do Conselho, bem como elaborar

estudos técnicos referentes à matéria de competência do Conselho, ou por este solicitados;

- b) superintender as providências administrativas e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento.

Art. 10 — Para a realização das tarefas de estudo, planejamento e coordenação necessárias à execução das atribuições referidas neste artigo, o Banco utilizará o pessoal técnico de seus próprios quadros, podendo, entretanto, o Presidente do Conselho Nacional do Comércio Exterior, sempre que necessário, requisitar servidores públicos federais, autárquicos ou de empresas de economia mista que possuam conhecimentos especializados sobre comércio exterior.

§ 1.º — Os órgãos representados no Conselho prestarão toda colaboração que lhes for solicitada, na conformidade dos objetivos desta Lei, devendo ainda complementar, no âmbito de suas atribuições, os trabalhos e tarefas da Secretaria-Geral.

§ 2.º — Ao pessoal requisitado nos termos dêste artigo serão assegurados, nos setores de origem, todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos.

§ 3.º — As entidades representativas dos diversos setores econômicos poderão designar assessores para cooperarem em estudos específicos.

Art. 11 — As condições de execução e remuneração dos serviços que não se caracterizem como operações bancárias usuais, a serem realizados por intermédio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., serão objeto de contratação entre este e a

União Federal que será representada pelos Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio conjuntamente.

Art. 12 — O Conselho Nacional do Comércio Exterior decidirá de sua própria organização, elaborando o seu regimento interno, no qual serão definidas as atribuições de seus membros e as normas de funcionamento da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Executivos

Art. 13 — O Banco do Brasil S. A., através de sua Carteira de Comércio Exterior, atuará no âmbito interno, como principal órgão executor das normas, diretrizes e decisões do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 14 — O art. 2.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2.º** — Nos termos dos arts. 19 e 59 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco do Brasil S. A., através de sua Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:

- I** — emitir licenças de exportação e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional;
- II** — exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer ou-

tros órgãos governamentais;

- III** — exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, qualidades e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições e competência das repartições aduaneiras;
- IV** — financiar a exportação e a produção para exportação de produtos industriais, bem como, quando necessário, adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, estoques de outros produtos exportáveis;
- V** — adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, produtos de importação necessários ao abastecimento do mercado interno, ao equilíbrio dos preços e à formação de estoques reguladores, sempre que o comércio importador não tenha condições de fazê-lo de forma satisfatória;
- VI** — colaborar, com o órgão competente, na aplicação do regime da similaridade e do mecanismo do **draw-back**;
- VII** — elaborar, em cooperação com os órgãos do Ministério da Fazenda, as estatísticas do comércio exterior;
- VIII** — executar quaisquer outras medidas relacionadas com o comércio exterior que lhe forem atribuídas.

Art. 15 — No caso de dúvidas quanto aos preços a que se refere o item III do art. 2.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, poderá a CACEX solicitar, dos importadores ou às repartições governamentais no exterior, elementos comprobatórios do preço de venda dos produtos no mercado interno do país exportador.

Art. 16 — Ao Ministério das Relações Exteriores caberá a execução, no âmbito externo, da política de comércio exterior estabelecida pelo Conselho.

Parágrafo único — As repartições Diplomáticas e os Consulados, as Autarquias e Sociedades de Economia Mista, no exterior, trabalharão coordenadamente fornecendo ao Conselho toda a colaboração e as informações necessárias.

CAPÍTULO III

Das Normas, Formalidades e Procedimentos

Art. 17 — É obrigatório o registro do exportador, na CACEX, nos termos da Lei n.º 4.557, de 10 de dezembro de 1964, salvo nos casos a que se referem as alíneas d, e, g e h do art. 20 e outros a critério do Conselho, que baixará instruções a respeito.

Parágrafo único — O registro do exportador na CACEX é válido para todos os fins necessários, no processamento da exportação.

Art. 18 — Fica o Conselho autorizado a orientar, disciplinar ou modificar a marcação de volumes que contenham produtos destinados à exportação, regulada pela Lei n.º 4.557, de 10 de dezembro de 1964, desde que para facilitar e simplificar operações de exportação.

Art. 19 — Os produtos agrícolas, pecuários, matérias-primas minerais e pedras preciosas destinados à exportação deverão ser classificados, padronizados ou avaliados, previamente quando assim o exigir o interesse nacional, observado o disposto no art. 20.

Art. 20 — O Conselho Nacional do Comércio Exterior baixará os atos necessários à máxima simplificação e redução de exigências de papéis e trâmites no processamento das operações de exportação e deverá, também, de imediato, promover, definir e regular:

- a) a determinação dos produtos a que se refere o art. 19, destinados à exportação, que devam ser previamente classificados, padronizados ou avaliados, bem como as normas e critérios a serem adotados e o sistema de fiscalização e certificação;
- b) a fiscalização de embarques, por qualquer via, e as medidas que visem a sua unificação, orientação e disciplina;
- c) a seleção, ouvidos os órgãos competentes, dos portos e postos de fronteiras aptos a realizarem exportações para os fins do item anterior;
- d) a remessa de amostras e pequenas encomendas e as normas disciplinadoras de seu embarque;
- e) a exportação, por qualquer via, de mercadorias destinadas exclusivamente ao consumo ou ao uso dos órgãos oficiais brasileiros no exterior, organismos internacionais e representações diplomáticas de outros países em território estrangeiro, bem como para o seu respectivo pessoal;

- f) o exercício das atividades das organizações comerciais dedicadas à exportação, sob a forma de sociedades, associações, consórcios, comissárias, ou qualquer outra, inclusive órgãos de classe;
- g) a remessa para o exterior de produtos e materiais destinados à análise de laboratórios de produção industrial e recuperação; de projetos, plantas e desenhos industriais de instalações e de material de propaganda comercial e turística;
- h) a venda de produtos nacionais ou nacionalizados a pessoas que estejam saindo do País, mediante entrega na embarcação, aeronave ou fronteira.

§ 1.º — Na classificação, padronização e avaliação, a que se refere o item a deste artigo ter-se-ão em vista tipos comerciais definidos e adequados às exigências internacionais e às conveniências da política de exportação.

§ 2.º — Na exportação de produtos primários sujeitos a classificação, o exportador deverá declarar as características do produto, na forma que dispuser o Conselho, o que será comprovado quando da fiscalização do seu embarque.

§ 3.º — O Conselho determinará o procedimento a ser seguido, nos casos em que o importador estrangeiro exigir do exportador brasileiro certificado ou declaração específica de classificação, avaliação ou padronização.

§ 4.º — Vetado.

§ 5.º — Vetado.

§ 6.º — Vetado.

§ 7.º — Vetado.

Art. 21 — Ficam transferidas para o Conselho Nacional do Comércio Exterior as atribuições previstas no item III do art. 2.º da Lei Delegada n.º 5, de 26 de setembro de 1962; no art. 51 e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964; alínea b do art. 15 da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, que modificou a alínea b do art. 6.º da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947; e no Decreto-Lei n.º 9.620, de 21 de agosto de 1946, que modificou o Decreto-Lei n.º 1.117, de 24 de fevereiro de 1939.

Art. 22 — A criação, por parte dos órgãos da Administração Federal, na exportação, de qualquer exigência administrativa, registros, controles, diretos ou indiretos, fica sujeita a prévia aprovação do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 23 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Art. 24 — Vetado.

Art. 25 — As mercadorias de exportação para pronto embarque poderão ser previamente depositadas na área interna do porto, de modo a permitir melhor e mais rápida fiscalização e conferência, fácil processamento de despacho e maior velocidade às operações de carregamento das embarcações.

Art. 26 — O Poder Executivo disciplinará:

- a) o uso de armazéns internos e pátios da faixa de cais, tendo em vista o cumprimento do artigo anterior e para possibilitar o depósito simultâneo, em uma mesma área interna, de mercadorias de exportação para pronto embarque e de importação;

b) o tráfego, desembarço nas repartições, exigências para operações e movimentação das embarcações e aeronaves nos portos e aeroportos do País, tendo em vista facilitar a tramitação e eliminar exigências desnecessárias.

Art. 27 — As mercadorias depositadas nos armazéns, pátios e áreas alfundegadas, para efeito de fiscalização de embarques, estarão sujeitas unicamente às despesas cobradas nos embarques diretos.

Art. 28 — As mercadorias destinadas à exportação e depositadas nos armazéns internos ou externos, pátios, pontes ou depósitos, poderão ser dispensadas no pagamento das taxas relativas a armazenagem, pelo prazo de até 15 dias, na forma do que dispuser o Poder Executivo.

Art. 29 — Em todos os portos nacionais e postos de embarques, selecionados de acordo com o item c do art. 20 haverá um "Setor de Exportação", onde ficarão centralizados todos os serviços dos diferentes órgãos.

§ 1.º — Os serviços necessários à exportação e importação, para todas as repartições, funcionarão em horário corrido, inclusive domingos e feriados, durante 24 horas ininterruptas, em turnos.

§ 2.º — Tendo em vista a peculiaridade de cada porto ou posto de embarque e o movimento de embarcações ou veículos, o horário poderá ser reduzido.

§ 3.º — Os serviços portuários e de armazenagem ficam obrigados a assegurar as condições de operações ne-

cessárias ao cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 30 — A exportação de qualquer mercadoria, realizada por via postal, aérea ou terrestre, obedecerá, no que couber, às normas constantes da presente Lei.

Art. 31 — A utilização da capatazia e da estiva ou dos operadores portuários resultantes da fusão dessas duas categorias, prevista no art. 21 do Decreto-Lei n.º 5, de 5 de abril de 1966, ou serviços equivalentes, para o embarque de qualquer mercadoria destinada à exportação, será remunerada, por produção, rigorosamente em função do serviço efetivamente prestado, vedada a cobrança de qualquer outro gravame, inclusive adicionais não previstos em lei.

Art. 32 — As embarcações procedentes do exterior serão visitadas nos portos, pelas autoridades marítimas de Saúde, Polícia Marítima e Alfândega, nos fundadores, no cais, ou, ainda, quando demandando o cais de atracação, de modo a facilitar, ao máximo, a liberação das embarcações, permitindo imediato início das operações de carga ou descarga das mercadorias e de desembarque ou embarque de passageiros.

Art. 33 — A visita de autoridade de Saúde será dispensada sempre que a autoridade do porto receber, via rádio, do comandante da embarcação, informações satisfatórias quanto ao estado sanitário a bordo e tiver, por qualquer via, autorizado a "livre prática".

Parágrafo único — A visita de Saúde, quando necessária, será realizada de conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil no Regulamento Sanitário Internacional, que estiver em

vigor, aprovada pela Assembléia Municipal de Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

Art. 34 — As visitas das autoridades mencionadas no art. 32 serão feitas:

- a) em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados;
- b) obedecendo, em principio, à ordem cronológica de chegada ao pôrto, considerando-se para esse fim, quando fôr o caso, o fundeio na barra;
- c) em conjunto, de modo a reduzir ao mínimo a interdição da embarcação.

Art. 35 — O Poder Executivo baixará os atos necessários relativos à orientação e disciplina:

- a) da constituição de turmas de visitas, tendo em vista a peculiaridade de cada pôrto e o movimento de embarcações nos diferentes portos;
- b) dos casos passíveis de visitas prioritárias às embarcações.

Art. 36 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

CAPÍTULO IV

Dos Armazéns Gerais Alfandegados

Art. 37 — O Ministro da Fazenda poderá autorizar as pessoas jurídicas que funcionarem como emprêsas de armazéns gerais, a operar unidades de armazenamento, ensilagem e frigorificação, como armazéns gerais alfandegados, observadas as condições de segurança técnica e financeira e de

resguardo aos interesses fiscaes, nas condições que dispuser o Regulamento da presente Lei.

Art. 38 — O desembaraço alfandegário para transporte e depósito em armazém geral alfandegado poderá ser processado, sem o recolhimento imediato dos tributos devidos na importação, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 39 — As mercadorias importadas e depositadas em armazéns gerais alfandegados poderão ser mantidas em depósitos durante o prazo a ser estabelecido em Regulamento.

Parágrafo único — Dentro do prazo referido neste artigo, as mercadorias importadas poderão:

- I — ser entregues ao consumo interno, de uma só vez ou em lotes ou parcelas, depois de cumpridas as exigências legais e fiscaes relativas aos procedimentos aduaneiros;
- II — ser devolvidas ao país de origem ou ali reexportadas para o exterior, total ou parcialmente, de uma só vez ou em lotes ou parcelas, independentemente de tributos, provada, entretanto, no ato, a sua correspondência com os documentos de embarque, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 40 — O depósito, em armazéns gerais alfandegados, de mercadorias destinadas a exportação, será feito após cumpridas as formalidades a serem previstas em Regulamento, exceptuado, entretanto, o recolhimento prévio de tributos porventura devidos.

Parágrafo único — As mercadorias depositadas nos termos do presente artigo poderão, a qualquer tempo, ser embarcadas para a exportação, desde que o exportador pague os tributos devidos e cumpra as disposições cambiais inerentes à operação.

Art. 41 — Será da responsabilidade da empresa proprietária do armazém geral alfandegado o transporte das mercadorias importadas, destinadas a depósito no armazém, ou das mercadorias exportáveis procedentes do armazém, entre ele e o porto ou o posto de desembarque ou embarque, salvo se o transporte fôr feito por estradas de ferro.

§ 1.º — O extravio da mercadoria durante o transporte importará em imediato vencimento dos impostos e taxas devidos pela mercadoria importada ou exportada, devendo a empresa proprietária do armazém-geral alfandegado recolher a respectiva importância no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, assegurado seu direito regressivo contra o transportador.

§ 2.º — Os importadores ou exportadores, conforme o caso, serão solidariamente responsáveis com as obrigações caracterizadas neste artigo, em relação ao Fisco.

Art. 42 — As empresas que operarem armazéns-gerais alfandegados poderão firmar contratos de correspondência comercial com entidades assemelhadas, localizadas no exterior.

§ 1.º — Em virtude dos contratos a que se refere este artigo, poderão os armazéns-gerais alfandegados receber a depósito mercadorias garantidas no exterior, por recibos de depósito e **warrants** emitidos em moeda estran-

geira, ou documentos assemelhados, conforme a legislação de cada país, cuja transferência o credor respectivo, se houver, tenha autorizado.

§ 2.º — Poderá, ademais, o armazém-geral alfandegado, quando se tratar de mercadorias destinadas à exportação, emitir recibos de depósitos e **warrants** em moeda estrangeira, transferíveis a entidades assemelhadas com que mantenha contratos de correspondência comercial, somente embarcando a mercadoria assim garantida, com prévio assentimento do credor interno, se houver.

Art. 43 — O Poder Executivo fixará o limite do valor declarado das mercadorias que poderão ser recebidas, sob a guarda dos armazéns-gerais alfandegados, com emissão de recibos de depósitos e **warrants**, em função do capital registrado, bem como as condições em que poderá ter elevado.

Art. 44 — As empresas de armazéns-gerais que obtenham o licenciamento de armazéns-gerais alfandegados não poderão imobilizar recursos, por período superior a um ano, em bens ou valores que não sejam os destinados a seu objeto social, salvo se o fizerem em títulos da dívida pública federal.

Art. 45 — Decorrido o prazo estipulado no art. 39, e não retirados, pelo depositante, as mercadorias depositadas na forma nêle prevista, seja para colocação no mercado interno, seja para retorno ao país de origem, seja para exportação ou encaminhamento a outros destinos ou não pagas as tarifas de armazenagem geral e os serviços complementares devidos à empresa depositária, a autoridade competente, na forma indicada no Regu-

lamento, promoverá o leilão público das mesmas.

§ 1.º — Desde que coberto o crédito do Fisco, a empresa de armazém-geral que promover o leilão poderá concretizá-lo pelo lance que alcançar.

§ 2.º — Do montante recebido deverão ser:

- a) pagas as despesas de leilão, deduzidos os créditos da depositária e prestadora de serviços, os custos financeiros e tributos devidos ao Governo Federal, bem como o principal e os juros de crédito garantido por **warrants**;
- b) remetidos, ao credor, se houver, o principal e os juros de seu crédito, expresso através de recibo do depósito ou de **warrant** transferido;
- c) recolhido o saldo, se houver, ao Banco do Brasil S. A., à ordem do depositante.

§ 3.º — Se a importância do leilão fôr insuficiente para a cobertura das despesas previstas no parágrafo anterior, o Fisco Federal, a empresa de armazenagem-geral ou o credor por **warrants**, poderão acionar o devedor para haver, de outros bens seus, o ressarcimento a que fizerem jus.

§ 4.º — Se o crédito por **warrants** estiver garantido por seguro, na forma do art. 48, o direito de credor será exercido direta e automaticamente pela seguradora interessada.

Art. 46 — Os armazéns-gerais alfandegados não podem introduzir, nas mercadorias depositadas, qualquer modificação, devendo conservá-las no mesmo estado em que as receberam, admitindo-se tão-somente, sob a fisca-

lização das autoridades competentes, a mudança de embalagens essencial para que as mercadorias não se deterioresem ou percam valor comercial.

Parágrafo único — Os armazéns-gerais não alfandegados poderão, mediante autorização do depositante e do credor, quando houver, introduzir modificações nas mercadorias depositadas, a fim de aumentar-lhes o valor, mas sem lhes alterar a natureza, cobrando, pelos serviços que assim realizarem, preços previamente estipulados.

Art. 47 — Em nenhuma hipótese, poderão os armazéns-gerais alfandegados ser requisitados para fins militares, ou de abastecimento, salvo estado de sítio, grave comoção intestina, guerra ou calamidade pública oficialmente declarada.

Art. 48 — O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá as condições em que será autorizada a emissão de apólices de seguro de **warrants**, de circulação interna ou externa, emitidos por armazéns-gerais alfandegados.

Art. 49 — O Conselho Monetário Nacional fixará as normas aplicáveis ao acesso dos **warrants** às negociações nas Bolsas de Valores.

Parágrafo único — Os lucros resultantes da venda de **warrants**, através de Bolsas de Valores, não constituirão rendimento tributável.

Art. 50 — O Banco Central da República do Brasil poderá autorizar os Bancos, que assim o requererem, a criarem carteiras de desconto e redesconto de **warrants** e fixará os requisitos necessários a tanto.

Art. 51 — As emissões, aceites, transferências, endossos, obrigações, coobri-

gações e seguros assumidos não incidirão em imposto de selo.

Art. 52 — As disposições do art. 7.º da Lei Delegada n.º 3, de 26 de setembro de 1962, aplicam-se também a produtos industrializados.

Art. 53 — Aplica-se aos armazéns-gerais alfandegados o disposto no art. 70 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965; na Lei Delegada n.º 3, de 26 de setembro de 1962; no Decreto n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais legislação relativa à armazenagem-geral, no que esta Lei não contrariar.

CAPÍTULO V

Das Isenções e Incentivos

Art. 54 — Com exceção do imposto de exportação, regulado por lei especial, ficam extintos todos os impostos, taxas, quotas, emolumentos e contribuições que incidam especificamente sobre qualquer mercadoria destinada a exportação despachada em qualquer dia, hora e via.

§ 1.º — As isenções previstas neste artigo abrangem, também, na exportação:

- a) os registros, contratos, guias, certificados, licenças, declarações e outros papéis;
- b) as contribuições e taxas específicas de caráter adicional, sobre operações portuárias, fretes e transportes;
- c) os serviços extraordinários, a que se refere o Decreto-Lei n.º 8.663, de 14 de janeiro de 1946; Decreto-Lei n.º 9.892, de 16 de setembro de 1946; Decreto-Lei n.º 9.890, de 16 de agosto de 1946;

d) taxa de desinfecção de que trata o Decreto-Lei n.º 194, de 21 de janeiro de 1938, e o Decreto-Lei n.º 8.911, de 24 de janeiro de 1946;

e) taxa de inspeção sanitária prevista no Decreto-Lei n.º 921, de 1.º de dezembro de 1938.

§ 2.º — O disposto no presente artigo não se aplica às retenções específicas de natureza cambial que incidem sobre café e outros produtos, determinadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela extinta Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º — A taxa de renovação da Marinha Mercante, extinta na exportação, será cobrada, na importação de mercadorias procedentes do exterior, à base de 10% (dez por cento) do frete líquido.

§ 4.º — Vetado. (20-A)

Art. 55 — A isenção do imposto de importação, configurada como medida de estímulo à exportação, implicará na isenção, igualmente, do imposto de consumo, da taxa de despacho aduaneiro, da taxa de renovação da Marinha Mercante, da taxa de recuperação

(20-A) Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966

Parte mantida pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional, manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3.º do art. 70 da Constituição Federal, o seguinte dispositivo da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 54 —

“§ 4.º — Ficam extintos os débitos fiscais, ajuizados ou não, dos exportadores de banana, referentes aos tributos cancelados pelo presente artigo.”

Brasília, 24 de agosto de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

dos portos e daquelas que não correspondem à contraprestação de serviço realizado.

Art. 56 — É livre de emolumento o visto consular em faturas comerciais correspondentes às importações originárias de países que outorgam o mesmo tratamento às exportações brasileiras a êles destinadas.

Art. 57 — O prazo previsto no art. 5.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, no qual as empresas poderão deduzir, do lucro sujeito ao imposto de renda, a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, é estendido até o exercício financeiro de 1971, inclusive.

Parágrafo único — Aplicam-se, às organizações a que se refere o item j do art. 20 as disposições da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, inclusive a dilatação de prazo prevista neste artigo.

Art. 58 — As embarcações marítimas nacionais, quando em linhas internacionais, poderão ser abastecidas de combustível, com isenção do pagamento do imposto único sobre combustíveis.

Art. 59 — O exportador de produtos manufaturados e de produtos extrativos beneficiados, cuja penetração no mercado internacional convenha incentivar, e que forem determinados pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, terá direito a receber, em restituição, o valor dos impostos únicos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e sobre energia elétrica que tiver integrado o custo do produto exportado.

§ 1.º — O direito à restituição previsto neste artigo se aplica ao mon-

tante de cada imposto único que exceder de 2% (dois por cento) do valor FOB do produto exportado, e será exercido na forma que fôr estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 2.º — A restituição de que trata este artigo será feita trimestralmente pelo Banco do Brasil S. A., por intermédio da Carteira de Comércio Exterior, à vista da demonstração dos impostos únicos que incidirem nos produtos efetivamente exportados, observadas as normas gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.

§ 3.º — Vetado.

Art. 60 — É criado, no Banco Central da República do Brasil, o “Fundo de Financiamento à Exportação” (FINEX), destinado a suprir recursos ao Banco do Brasil S. A. para a realização, por intermédio da Carteira de Comércio Exterior, em conjugação com os demais setores especializados, das seguintes operações:

- a) financiamento da exportação e da produção para exportação de empresas industriais que desejem iniciar ou incrementar as vendas externas de seus produtos, diretamente ou através de representantes ou organizações especializadas;
- b) aquisição e financiamento dos excedentes do consumo doméstico da produção nacional de bens exportáveis, quando tais providências se fizerem indispensáveis à regularização do escoamento da safra;
- c) complementação da remuneração em cruzeiros de produtos de exportação que encontrem di-

ficuldade temporária de colocação no exterior, devido à baixa cotação nos mercados internacionais;

- d) estabelecimento de adequada relação de preços entre o produto exportado **in natura** e seus manufaturados ou derivados;
- e) assistência à produção agrícola de exportação, bem como financiamento de estocagem desses produtos, quando sujeitos a oscilações de entressafras.

Art. 61 — Constituirão recursos do **FINEX**:

- I** — empréstimos e doações de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- II** — recursos orçamentários ou provenientes de créditos especiais;
- III** — o produto integral das multas previstas nesta Lei, bem como vendas de mercadorias confiscadas na forma desta Lei.
- IV** — parcela de recursos que lhe fôr destinada pelo Ministério da Fazenda, através da colocação de Obrigações do Tesouro de que trata o art. 5.º da Lei n.º 4.770, de 15 de setembro de 1965;
- V** — eventuais disponibilidades em cruzeiros decorrentes do controle do sistema cambial, a critério do Conselho Monetário Nacional;
- VI** — a receita da venda de “Promessas de Licença de Importação” relativa a

produtos de categoria especial;

- VII** — o valor das diferenças de preços apuradas na venda de produtos importados e exportados, adquiridos por conta do Governo;
- VIII** — o rendimento dos depósitos e aplicações do próprio Fundo;
- IX** — recursos que lhe forem destinados de qualquer outra fonte.

Art. 62 — O Orçamento Geral da União consignará ao Fundo de Financiamento à Exportação, dotação específica a ser fixada anualmente a partir do exercício de 1967 e durante, no mínimo, 10 (dez) exercícios orçamentários consecutivos.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, no exercício de 1966, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 63 — Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização de embarque obrigados a prestar os mais amplos esclarecimentos sobre os direitos e deveres dos exportadores, bem como dar a necessária assistência à realização normal das operações de exportação, tendo em vista os objetivos da presente Lei.

Art. 64 — Vetado.

Art. 65 — Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões caracteris-

ticamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder.

Art. 66 — As fraudes na exportação, caracterizadas de forma inequívoca, relativas a preços, pesos, medidas, classificação e qualidade sujeitam o exportador, isolada ou cumulativamente, a:

- a) multa de 20 (vinte) a 50% (cinquenta por cento) do valor da mercadoria;
- b) proibição de exportar por 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 1.º — Apurada a fraude, o processo pertinente será encaminhado à autoridade aduaneira para fins de aplicação da multa correspondente, se fôr o caso.

§ 2.º — Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, a autoridade poderá determinar a retenção da mercadoria, até o pagamento da multa respectiva e satisfação das demais exigências.

§ 3.º — A imposição da multa prevista na alínea a deste artigo não excluirá a regularização cambial, quando devida.

§ 4.º — Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior a regularização cambial se efetuará com base na taxa de câmbio aplicável à operação correspondente, da data do respectivo pagamento.

§ 5.º — Ocorrendo operação ilegítima de câmbio, a autoridade aduaneira ouvirá, para instauração do procedimento fiscal, a fiscalização cambial

do Banco Central da República do Brasil, que dirá sobre a procedência dos fatos encaminhados no âmbito de sua competência.

Art. 67 — Ocorrendo reincidência, genérica ou específica, nos casos a que se refere o art. 85, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, ao exportador, as seguintes penalidades:

- a) multa de 60 (sessenta) a 100% (cem por cento) do valor das mercadorias;
- b) proibição de realizar operações de crédito, de qualquer natureza, com entidades públicas, autárquicas e estabelecimentos de crédito de que seja acionista o Governo Federal, pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único — Quando ocorrerem reincidências que caracterizem a má-fé do exportador, a CACEX poderá determinar a cassação do seu registro.

Art. 68 — Na exportação ou na tentativa de exportação de mercadorias de saída proibida do território nacional, considerando-se como tais aquelas que assim forem previstas em lei, tratados ou convenções internacionais firmados pelo Brasil, o exportador será punido, cumulativamente, com a multa disposta no art. 66, com o confisco da mercadoria e com a proibição de exportar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único — Ocorrendo reincidência, será cassado definitivamente o registro do exportador.

Art. 69 — As sanções previstas na alínea b do art. 66, na alínea b e parágrafo único do art. 67, e no art. 68 desta Lei, estendem-se a todos os di-

retos, sócios, gerentes ou procuradores responsáveis pela firma exportadora.

Art. 70 — As mercadorias confiscadas serão vendidas em leilão público, pela autoridade aduaneira, sendo o produto respectivo recolhido integralmente ao Fundo de Financiamento à Exportação, a que se refere o art. 60 desta Lei.

Art. 71 — Quando a fraude, na exportação, referir-se à classificação da mercadoria, e resultar de ato, certificado ou atestado emitido por Bôlsa de Mercadorias, Associações, órgãos de classe ou outros congêneres, serão aplicadas às entidades, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo das sanções imponíveis ao exportador:

- a) multa não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, à data em que praticado o ato ou emitido documento irregular ou fraudado;
- b) suspensão de sua atribuição como órgão classificador por período não inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único — Ao classificador, pessoa física, responsável pelo ato, certificado ou atestado irregular ou fraudado, serão aplicadas as seguintes sanções sem prejuízo das imponíveis ao órgão a que servir:

- a) suspensão do exercício da função de classificador, por período não inferior a 12 (doze) meses;
- b) cassação definitiva do exercício da função de classificador, nas operações de comércio exterior.

Art. 72 — A imposição das penalidades de que tratam os arts. 66, 67

e 68 não excluirá, quando verificada a ocorrência de ilícito penal, a apuração da responsabilidade criminal dos que intervierem na operação considerada irregular ou fraudulenta.

Art. 73 — Serão aplicadas multas de 10 (dez) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato ao exportador que:

- a) deixar de efetuar as vendas contratadas no exterior, sem justificativa;
- b) fizer entrega ao comprador estrangeiro de mercadorias em desacôrdo com as obrigações contratuais assumidas.

Art. 74 — A aplicação das penalidades administrativas a que se referem os arts. 66, 67, 68, 71 e 73, serão processadas e julgadas pela CACEX, cabendo recurso sem efeito suspensivo para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único — Nos casos previstos nesta Lei, sempre que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multas, será obrigatória a prévia audiência da CACEX.

Art. 75 — Não constituirão irregularidade ou fraude as variações, para mais ou para menos, não superiores a 10%, quanto ao preço, e de até 5% quanto ao peso ou quantidade da mercadoria, desde que não ocorram concomitantemente, segundo normas definidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 76 — Caso a infração ou irregularidade na exportação seja verificada no porto de destino e por qualquer meio, o processo para a imposição das penalidades previstas nesta Lei será iniciado e instaurado com base nos elementos relacionados com o de-

sembarque das mercadorias no exterior.

Art. 77 — Os armazéns-gerais alfandegados, que infringirem os dispositivos legais que regem o seu funcionamento, ou causarem danos fiscais à Fazenda Nacional, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme a gravidade e o montante da fraude:

a) multa até o triplo do valor da mercadoria envolvida no processamento que der margem às penalidades;

b) cassação definitiva da licença.

§ 1.º — Tais penalidades serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2.º — A aplicação das mesmas penalidades não exclui a obrigação de a parte penalizada repor à Fazenda Nacional o dano financeiro causado.

Art. 78 — As multas impostas e outros quaisquer valores resultantes das sanções previstas nesta Lei serão integralmente recolhidos ao Fundo de Financiamento à Exportação a que se refere o art. 60.

Art. 79 — Os funcionários públicos e de autarquias e sociedades de economia mista que concorrerem para realização de fraude, por ação ou omissão, incorrerão, sem prejuízo da ação penal cabível, nas penas previstas na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 80 — Aos infratores será assegurada, no processo, ampla oportunidade de defesa, na forma e nos prazos que forem fixados no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 81 — Compete ao Poder Executivo, através da Comissão de Marinha

Mercante, autorizar o funcionamento e outorgar linhas às empresas de navegação e cabotagem, fluvial e lacustre, que possuam as seguintes condições, cumulativamente:

a) idoneidade, condições técnicas e financeiras para realizar os serviços a que se propõe;

b) realização de serviço regular explorado em bases rentáveis;

c) utilização de embarcações adequadas ao serviço.

Art. 82 — As empresas, que explorem os serviços de navegação a que se refere o artigo anterior, terão obrigatoriamente o capital mínimo realizado, bastante para atender às necessidades básicas de instalação e funcionamento e para comprar embarcações adequadas aos seus objetivos, dentro das condições previamente estabelecidas pela Comissão de Marinha Mercante.

Art. 83 — As empresas autorizadas a funcionar na forma dos arts. 81 e 82 farão prova, no prazo de 18 (dezoito) meses, de regular exercício de suas atividades, sob pena de ser declarada a caducidade da autorização.

Parágrafo único — As empresas de navegação já existentes é concedido o prazo de 2 (dois) anos para que se enquadrem de acordo com as exigências desta Lei, prorrogável por mais 2 (dois) anos, a critério da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 84 — O Instituto Nacional do Pinho e o Instituto Nacional do Mate passam à jurisdição do Ministério da Agricultura.

Art. 85 — A política de exportação do café e ao controle dela resultante serão aplicadas as disposições da presente Lei que não colidam com a le-

gislação, normas e regulamentos em vigor, nem com as atribuições específicas do Instituto Brasileiro do Café e do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único — Na forma deste artigo, as disposições contidas na presente Lei, sobre simplificação de formalidades administrativas e processamentos, bem como as isenções de tributos e taxas, somente serão aplicáveis ao café; no que couber, a partir da vigência do “Esquema Financeiro e Regulamento de Embarques da Safra 1966-1967”.

Art. 86 — O Orçamento-Geral da União consignará anualmente, a partir do exercício de 1967, dotação específica para:

- I — o funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- II — o Fundo Federal Agropecuário, a título de “contribuição especial” destinada à melhoria, funcionamento e reaparelhamento dos serviços técnicos de classificação, inspeção e desinfecção sanitária, relativos aos produtos de origem vegetal e animal.

§ 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1966, crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), sendo:

- a) Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinados à instalação e funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- b) Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) para o Fundo Federal

Agropecuário, destinado a atender aos encargos previstos no item II do presente artigo.

§ 2.º — O crédito a que alude o parágrafo anterior será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 87 — A dotação de Cr\$ 130.000.000 (cento e trinta milhões de cruzeiros) consignada no Orçamento da União, para o exercício de 1966, à Comissão de Comércio Exterior, fica transferida à Comissão de Desenvolvimento Industrial do Gabinete do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 88 — Para os fins previstos no item V do art. 2.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, citado no art. 14 desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000.000 (oitenta bilhões de cruzeiros).

§ 1.º — O crédito especial a que se refere o presente artigo será utilizado pela CACEX, em caráter de fundo rotativo, registrando-se as operações correspondentes em conta separada na Contabilidade do Banco do Brasil S. A.

§ 2.º — O referido crédito será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Ministério da Fazenda.

Art. 89 — Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, todas as seguintes: Decreto-Lei n.º 334, de 15 de março de 1938; Decreto-Lei n.º 1.471, de 1.º de agosto de 1939; Capítulo III e art. 36, com respectivo parágrafo único do Decreto-Lei n.º 466, de 4 de junho de 1938; Decreto-Lei n.º 2.527, de 23 de agosto de 1940;

Decreto-Lei n.º 3.076, de 26 de fevereiro de 1941; Decreto-Lei n.º 3.265, de 12 de maio de 1941; Decreto-Lei n.º 8.426, de 16 de julho de 1941; arts. 1.º ao 5.º do Decreto-Lei n.º 3.761, de 25 de outubro de 1941; Decreto-Lei n.º 4.003, de 8 de janeiro de 1942; art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4.087, de 4 de fevereiro de 1942; Decreto-Lei n.º 5.807, de 13 de setembro de 1943; Decreto-Lei n.º 5.940, de 28 de outubro de 1943; Decreto-Lei n.º 6.636, de 28 de junho de 1944; art. 5.º do Decreto-Lei n.º 8.663, de 14 de janeiro de 1946; Decreto-Lei n.º 9.158, de 9 de abril de 1946; Lei n.º 1.017, de 27 de dezembro de 1949 (20-B).

Parágrafo único — A legislação e as normas vigentes, relativas à classifi-

(20-B) O artigo 89 revoga expressamente a legislação seguinte:

DECRETO-LEI N.º 334, 15-3-38
(Vol. I, 1938, pág. 456)

DECRETO-LEI N.º 1.471, DE 1-8-39
(Vol. VI, 1939, Pág. 193)

DECRETO-LEI N.º 466, DE 4-6-38
(Vol. II — 1938 — Leis do Brasil, pág. 185)

cação, padronização e avaliação de produtos permanecerão em vigor até que a matéria seja regulada pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, nos termos dos arts. 19 e 20 da presente Lei.

Art. 90 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo no que depender de regulamentação.

Brasília, 10 de junho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

Octavio Bulhões

Juarez Távora

Paulo Egydio Martins

D.O. — 15-6-66

“Estabelece a classificação e fiscalização dos produtos agrícolas e pecuários e matérias-primas do País, destinados à exportação, visando a sua padronização.”

“Estabelece normas para classificação, fiscalização do beneficiamento e exportação de produtos agrícolas e pecuários e matérias-primas destinadas ao comércio exterior e interestadual.”

“Dispõe sobre a garimpagem e o comércio de pedras preciosas.”

CAPÍTULO III

“Da Exportação de Pedras Preciosas.”

Art. 36 — Compete à Fiscalização Bancária do Banco do Brasil o exame dos documentos referentes à exportação de pedras preciosas, devendo visar o certificado de que trata o art. 28, § 2.º, (20-C) quando nada tenha a opor, ou negar-lhe o visto, com os motivos da recusa, por declaração escrita lançada no aludido certificado.

(20-C) DEC-LEI N.º 466, DE 4-6-38

Art. 28 — § 2.º — A apresentação dos volumes a exportar, com o certificado a que se refere o art. 25, não impede que a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil faça, quando julgar necessário, a verificação do conteúdo dos mesmos volumes, obrigando-se a lacrá-los e rubricá-los, novamente, na presença do interessado e a aditar na via do certificado, que fica em poder do exportador, a seguinte declaração: “O volume foi aberto pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil.”

DECRETO-LEI N.º 2.527, DE 23-8-40
(Vol. V, 1940, Pág. 261)

DECRETO-LEI N.º 3.076, 26-2-41
(Vol. I — 1941 — Pág. 233)

DECRETO-LEI N.º 3.265, 12-5-41
(Vol. III — 1941 — Pág. 118)

DECRETO-LEI N.º 3.426, 16-7-41
D.O. de 18-7-41

DECRETO-LEI N.º 3.761, DE 25-10-41
(D.O. 4-11-41)

Parágrafo único — No caso de recusa do “visto” pela Fiscalização Bancária, compete à Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional autorizar ou não o desembaraço da mercadoria, para os efeitos de exportação, desde que a recusa não decorra de impossibilidade da concessão do câmbio.

“Cria taxas para o registro de exportação e de classificadores de produtos agrícolas e pecuários, e dá outras providências.”

“Dispõe sobre a classificação e o comércio do quartzo, e dá outras providências.”

“Cria a taxa fitossanitária, e dá outras providências.”

“Substitui a tabela para a cobrança da “taxa fitossanitária”, a que se refere o Decreto-Lei n.º 3.265, de 12 de maio de 1941.”

“Dispõe sobre a visita de embarcações no fundeadouro, reestrutura carreiras, e dá outras providências.”

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Observado o disposto no Decreto-Lei n.º 2.538, de 27 de agosto de 1940 (20-D) às embarcações que chegarem ou se acharem no fundeadouro serão visitadas pelas autoridades marítimas de Saúde, Polícia, Imigração e Alfândega.

§ 1.º — A visita será regulamentar, de emergência, especial e especial de emergência.

§ 2.º — A visita regulamentar é obrigatoriamente feita de 7 às 19 horas, em todos os dias da semana, obedecida a ordem de entrada das embarcações no fundeadouro.

§ 3.º — A visita de emergência será a que se fizer, preferentemente, às embarcações que aguardam a visita regulamentar.

§ 4.º — A visita especial será efetuada a qualquer hora, antes das 7 e depois das 19 horas.

§ 5.º — A visita especial de emergência será a que se fizer, preferentemente, às embarcações que requererem visita especial.

§ 6.º — As autoridades marítimas, referidas neste artigo, entrarão em entendimento, a fim de que, decorridos trinta dias a partir da publicação deste Decreto-Lei, a visita às embarcações seja feita em conjunto.

Art. 2.º — As visitas de emergência, e especial e especial de emergência serão feitas mediante prévio requerimento das empresas de navegação ao inspetor da Alfândega e aviso antecipado às autoridades indicadas no artigo anterior.

Art. 3.º — As visitas de emergência, especial e especial de emergência serão feitas, mediante o pagamento, pelas empresas de navegação, das taxas de 1:500\$0, 2:000\$0 e 3:000\$0, respectivamente.

Parágrafo único — Essas taxas serão recolhidas às Tesourarias das Alfândegas e incorporadas à receita da União.

Art. 4.º — O chefe dos serviços de Saúde do Porto, Polícia Marítima e Aérea, Alfândega e

de Imigração, organizarão a escala dos servidores incumbidos de fazer as visitas às embarcações, estabelecendo entre os mesmos o rodízio, na base de oito horas de trabalho por dia.

Art. 5.º — O serviço de expurgo das embarcações, executado antes das 7 e depois de 19 horas, será feito mediante prévio requerimento das empresas de navegação ao inspetor de Saúde do Porto o pagamento da taxa de 3:000\$0 que será recolhida, à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, no Distrito Federal, e às Tesourarias das Alfândegas, nos Estados, e incorporada à receita da União.

“Altera o Decreto-Lei n.º 3.761, de 25 de outubro de 1941, e dá outras providências.”

“Dispõe sobre a fiscalização do serviço de pedras preciosas, e dá outras providências.”

Art. 1.º — Compete à Diretoria das Rendas Internas superintender e orientar em todo o País a fiscalização da garimpagem e comércio de pedras preciosas.

Art. 2.º — Ficam a cargo da mesma Diretoria as atribuições a que se referem o art. 23 e parágrafo único e art. 24 do Decreto-Lei n.º 466, de 4 de junho de 1938. (20-E)

“Estende à exportação para o estrangeiro o regime fiscal, inerente à importação.”

“Dispõe sobre o regime de exportação de que trata o Decreto-Lei n.º 5.807, de 13 de setembro de 1943.” (20-F)

“Dispõe sobre classificação, avaliação e padronização dos produtos minerais destinados à exportação.”

“Dispõe sobre serviços extraordinários nas Alfândegas, e dá outras providências.”

Art. 5.º — Das comissões devidas aos despachantes e recolhidas às repartições aduaneiras na forma do Decreto-Lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, (20-G) será deduzida, na própria nota de importação, a percentagem de 4%, que será abonada aos funcionários que intervierem no recebimento, escrituração e entrega das referidas comissões.

Art. 23 — Na Capital Federal, os serviços de classificação e avaliação das pedras preciosas competem à Casa da Moeda.

Parágrafo único — A Casa da Moeda exercerá também fiscalização restrita, no sentido de estabelecer a relação entre os documentos de trânsito das pedras preciosas e a mercadoria apresentada pelos interessados.

Art. 24 — Os serviços de classificação e avaliação, nos Estados, serão executados por peritos-avaliadores contratados, com as mesmas atribuições definidas no artigo anterior e seu parágrafo único e sob a orientação técnica da Casa da Moeda.

“Estende à exportação para o estrangeiro o regime fiscal inerente à importação.”

“Dispõe sobre as atividades de despachantes aduaneiros, e dá outras providências.”

DECRETO-LEI N.º 4.003, 8-1-42
(D.O. 10-1-42)

DECRETO-LEI N.º 4.087, 4-2-42
(D.O. 6-2-42)

DECRETO-LEI N.º 5.807, 13-9-43
(D.O. 14-9-63)

DECRETO-LEI N.º 5.940, DE 20-10-43
(D.O. 30-10-43)

DECRETO-LEI N.º 6.636, DE 28-6-44
(D.O. 30-6-44)

DECRETO-LEI N.º 8.663, DE 14-1-46
(D.O. 16-1-46)

(20-E) DEC.-LEI N.º 466, DE 4-6-38

(20-F) DECRETO-LEI N.º 5.807, 13-9-43
(D.O. 14-9-43)

(20-G) DECRETO-LEI N.º 4.014 — 13-1-42
(D.O. 24-2-42)

DECRETO-LEI N.º 9.158, DE 9-4-46
(D.O. 11-4-46)

"Autoriza a cobrança de Cr\$ 1,00, nos despachos de importação ou exportação para o estrangeiro, destinada ao Sindicato dos Ajudantes de Despachantes da Alfândega do Rio."

LEI N.º 1.017 — 27-12-49
(D.O. 30-12-49)

"Altera o Decreto-Lei n.º 7.197, de 27 de dezembro de 1944, que estabelece a classificação comercial de lã de ovinos e dispõe sobre o comércio dessa matéria-prima."

DECRETO-LEI N.º 24 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 59.607, de 28-11-1966
D. O. de 2 e ret. no de 16-12-1966

— "Regulamenta a Lei n.º 5.025, de 10-6-1966, e este Decreto-Lei."

DECRETO-LEI N.º 25, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1966

Altera dispositivos da Lei n.º 2.180, de 5 de janeiro de 1954, alterada pelas Leis n.ºs 3.543, de 11 de fevereiro de 1959 e 5.056, de 29 de junho de 1966, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 2.º e seus parágrafos; 3.º e seus parágrafos, e 28, da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pelas Leis n.ºs 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, e 5.056, de 29 de junho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º — O Tribunal Marítimo compor-se-á de sete juizes a saber:

- a) um Presidente, Oficial-General do Corpo da Armada, da Reserva Remunerada;
- b) dois Juizes Militares, Oficiais de Marinha, da Reserva Remunerada;
- c) quatro Juizes Cíveis.

§ 1.º — O Presidente do Tribunal Marítimo, indicado pelo Ministro da Marinha dentre os Oficiais-Generais do Corpo da Armada, da Ativa ou da Reserva Remunerada, será de livre nomeação do Presidente da República com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, respeitado porém, os limites de idade estabelecidos para a permanência na Reserva Remunerada.

§ 2.º — As nomeações dos Juizes Militares e Cíveis serão feitas pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Marinha, e atendidas as seguintes condições:

- a) para Juizes Militares, Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Capitão-de-Fragata da Ativa ou da Reserva Remunerada, sendo um deles do Corpo da Armada e o outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, subespecializado em Máquinas ou Casco.

b) para Juizes Civis:

- 1) dois bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade, com mais de cinco anos de prática forense e idade compreendida entre trinta e cinco e quarenta e oito anos, especializado um dêles em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional Público;
- 2) um especialista em armação de navios e navegação comercial, de reconhecida idoneidade e competência, com idade compreendida entre trinta e cinco e quarenta e oito anos e com mais de cinco anos de exercício de cargo de direção em empresa de navegação marítima;
- 3) um Capitão-de-Longo-Curso da Marinha Mercante, de reconhecida idoneidade e competência, com idade compreendida entre trinta e cinco e quarenta e oito anos e com mais de cinco anos de efetivo comando em navios brasileiros de longo curso, sem punição decorrente de julgamento em tribunal hábil.

§ 3.º — A indicação a ser feita pelo Ministro da Marinha para os cargos de Presidente e de Juiz Militar deverá ser acompanhada, se se tratar de oficial da Ativa, da declaração dos indicados de que concordam com a mesma.

§ 4.º — Os Juizes Civis serão nomeados mediante aprovação em concurso de títulos e provas, realizado perante banca examinadora constituída pelo Presidente do Tribunal Marítimo; por um Juiz do Tribunal Marítimo, escolhido em escrutínio secreto; por um representante da Procuradoria do Tribunal Marítimo, designado pelo Ministro da Marinha, e, conforme fôr o caso, por um especialista em Direito Marítimo ou em Direito Internacional Público, escolhido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou por um representante da Comissão de Marinha Mercante, designado pelo Presidente da referida Comissão.

§ 5.º — O Presidente e os Juizes Militares, caso estejam na Ativa, serão, logo após sua nomeação, transferidos para a Reserva Remunerada na forma da legislação em vigor.

§ 6.º — Os Juizes Militares e Civis, referidos nas letras b e c do *caput* dêste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no Serviço Público.

§ 7.º — Os Juizes Civis ficam impedidos de exercer advocacia ou de prestar serviços profissionais em favor de partes interessadas nas atividades de navegação.

§ 8. — Será eleito bienalmente um Vice-Presidente dentre os Juizes Militares e Civis, em escrutínio secreto.

Art. 3.º — Os Juizes Militares e Civis terão suplentes indicados pelo Ministro da Marinha e nomeados pelo Presidente da República, com

mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, e que funcionarão quando convocados pelo Presidente do Tribunal, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1.º — Os suplentes dos Juizes Militares serão oficiais da Reserva Remunerada.

§ 2.º — Para a nomeação dos suplentes de que trata este artigo deverão ser observadas as mesmas condições estabelecidas no § 2.º do art. 2.º desta lei, atendida a ressalva feita no parágrafo anterior.

§ 3.º — Nenhum direito ou vantagem terá o suplente, além de vencimento do cargo de substituto, e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 23 — O Presidente terá um assistente de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal.”

Art. 2.º — Fica revogado o art. 149 da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pelas Leis n.ºs 3.543, de 11 de fevereiro de 1959 e 5.056, de 29 de junho de 1966.

Art. 3.º — Ao atual Presidente do Tribunal Marítimo fica assegurado o direito de opção para permanecer no cargo nas condições previstas neste decreto-lei, exceção feita ao mandato, que poderá exercer até o limite de idade para permanência no Serviço Público.

§ 1.º — A opção deverá ser feita dentro do prazo de oito dias, contados a partir da publicação deste decreto-lei.

§ 2.º — Caso o atual Presidente decida por permanecer no Serviço Ativo, será exonerado do cargo.

Art. 4.º — O provimento dos cargos de Juizes Militares e Cíveis na forma prevista neste Decreto-Lei far-se-á à medida que se der a sua vacância, ressalvada a situação de seus atuais ocupantes.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78. da República.

H. CASTELLO BRANCO
Zilmar de Araripe Macedo

D.O. — 3-11-66 — Pág. 12.667

DECRETO-LEI N.º 25 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 1.º**) — Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954 (D.O. de 8 de fevereiro de 1954). *

* — Altera.

— Dispõe sobre o Tribunal Marítimo.

Art. 2.º — Os juizes nomeados em caráter efetivo serão:

a) um oficial-general do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

- b) um capitão-de-mar-e-guerra do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;
- c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva, ou engenheiro da mesma especialidade;
- d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;
- e) um capitão de longo curso, com mais de dez anos de comando de navios mercantes brasileiros;
- f) um bacharel em Direito, especializado em Direito Marítimo;
- g) um bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1.º — O presidente será o juiz a que alude a alínea a dêste artigo, o Vice-Presidente será eleito biennialmente em escrutínio secreto.

§ 2.º — Os juizes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividade não estranha à respectiva carreira.

§ 3.º — Os juizes militares permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de setenta anos.

Art. 3.º — Com exceção do presidente, os juizes terão suplentes, que serão convocados sempre que, por mais de trinta dias, houver impedimento dos titulares e, durante a substituição, exercerão o cargo em toda a plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único — Os suplentes deverão preencher os mesmos requisitos necessários aos juizes a que devem substituir.

(Art. 1.º) — Lei n.º 3.543, de 11 de fevereiro de 1959 (D.O. de 11 de fevereiro de 1959).

(20-H) Lei n.º 3.543 de 11 de fevereiro de 1959 (D.O. de 11-2-59)

.....

Art. 23 — O presidente terá um assistente de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal.

— Modifica os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 149 e 157, da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, e dá outras providências. (2º H)

Citada no art. 1.º

Art. 2.º — O Tribunal compor-se-á de 7 (sete) juizes nomeados em caráter efetivo, que serão:

- a) um oficial general do Corpo da Armada, que será seu presidente;
- b) dois oficiais superiores sendo um do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros Técnicos Navais, especializados em construção naval;
- c) dois bacharéis em Direito especializados um deles em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional;
- d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;
- e) um capitão-de-longo-curso da Marinha Mercante.

§ 1.º — As nomeações serão feitas pelo Poder Executivo, atendida a composição do Tribunal e observadas as condições de:

- a) oficial general do Corpo da Armada, para juiz presidente;
- b) capitão de mar-e-guerra para os mais oficiais de Marinha;
- c) contar mais de 5 (cinco) anos de prática forense, para os bacharéis em direito;
- d) reconhecida idoneidade e competência, para o especialista em armação de navios e navegação comercial;
- e) reconhecida competência e ter mais de 10 (dez) anos em comando de navios mercantes brasileiros, para o capitão de-longo-curso.

§ 2.º — O vice-presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 3.º — Os juizes militares permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados contanto que não tenham ultrapassado a idade de 70 (setenta) anos.

§ 4.º — Os juizes bacharéis em Direito serão nomeados mediante concurso e ficam impedidos de prestar serviços profissionais ou exercer advocacia em favor de estaleiros, companhias de navegação ou de seguros.

§ 5.º — Os juizes, a que se referem as alíneas d e e deste artigo, ficam também impedidos de prestar serviços a estaleiros, companhias de navegação ou de seguros.

“Art. 3.º — Com exceção do presidente, sempre que por mais de 30 (trinta) dias houver impedimento dos demais juizes, serão designados suplentes que durante a substituição exercerão o cargo em toda a plenitude.”

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.056, de 29 de junho de 1966 (D.O. de 5 de julho e ret. no de 17 de agosto de 1966).

(20-1) LEI N.º 5.056, de 29 de junho de 1966 (D.O. de 5 de julho e ret. no de 17 de agosto de 1966) Citada no art. 1.º

— Modifica dispositivos da Lei número 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pela de n.º 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, e dá outras providências. (2º I)

Art. 2.º — O Tribunal Marítimo compor-se-á de 7 (sete) Juizes, nomeados em caráter efetivo, que serão:

- a) um (1) Oficial General do Corpo da Armada, que será seu Presidente;
- b) dois (2) Officiais Superiores da Marinha de Guerra, da Ativa ou da Reserva Remunerada, sendo um do Corpo da Armada e o outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, subespecializados em Máquinas ou Casco;
- c) dois (2) bacharéis em Direito, especializados, um deles em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional Público;
- d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;
- e) um Capitão de Longo Curso, da Marinha Mercante.

§ 1.º — As nomeações serão feitas pelo Presidente da República, atendida a composição do Tribunal e observadas as condições de:

- a) Oficial-General do Corpo da Armada, para o Juiz-Presidente;
- b) Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Capitão-de-Fragata, da Ativa ou da Reserva Remunerada, aprovado no Curso de Comando da Escola de Guerra Naval, para o Oficial do Corpo da Armada e aprovado no Curso Especial da mesma Escola, para o do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais.

§ 4.º — Os Juizes militares referidos nas alíneas a e b do artigo 2.º permanecerão nos seus cargos, ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade limite para permanência no Serviço Público.

§ 5.º — O Vice-Presidente será eleito bialmente, em escrutínio secreto.

§ 6.º — Os Juizes de que tratam as alíneas c, d e e, do art. 2.º, ficam impedidos de exercer advocacia ou prestar serviços profissionais em favor de partes interessadas nas atividades da navegação.

Art. 3.º — Com exceção dos Juizes militares, os demais Juizes terão suplentes nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzidos, os quais funcionarão quando convocados pelo Presidente do Tribunal, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1.º — Quando a necessidade se apresentar com relação aos Juizes militares (alínea b do art. 2.º), o Ministro da Marinha designará os suplentes necessários, por solicitação do Presidente do Tribunal.

§ 2.º — Para a nomeação ou designação dos suplentes de que trata este artigo, deverão ser

observados, com exceção do concurso, os mesmos requisitos exigidos para os "Juizes Efetivos".

.....
Art. 23 — O Presidente terá um Gabinete constituído por um Assistente Militar e praças designados pelos órgãos competentes do Ministério da Marinha, devendo ter ainda, um Assistente Civil de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal.

Parágrafo único — O Assistente Militar acumulará as funções de Chefe de Gabinete."

(Art. 2.º) — Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954 (D.O. de 8 de fevereiro de 1954). *

* Revoga.

(Art. 2.º) — Lei n.º 3.543, de 11 de fevereiro de 1959 (D.O. de 11 de fevereiro de 1959) citada no art. 1.º

(Art. 2.º) — Lei n.º 5.056, de 29 de junho de 1966 (D.O. de 5 de julho ret. no de 17 de agosto de 1966) citada no art. 1.º

— **Art. 149** — O presidente do Tribunal Marítimo terá o vencimento correspondente ao seu posto militar na ativa. *

DECRETO-LEI N.º 26, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria a Auditoria da 11.ª Região Militar, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica criada, na Capital Federal, uma Auditoria de 2.ª Entrância (Decreto-Lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938), com denominação de Auditoria da 11.ª Região Militar e jurisdição cumulativa no Exército, Marinha e Aeronáutica.

Parágrafo único — Sua jurisdição compreenderá o território da 11.ª Região Militar, Comando Militar de Brasília, 6.ª Zona Aérea e 7.º Distrito Naval.

Art. 2.º — Para a composição do quadro funcional da Auditoria, são criados, na Justiça Militar, os seguintes cargos:

- 1 de Auditor
- 1 de Promotor (2.ª Categoria)
- 1 de Advogado-de-Ofício
- 1 de Escrivão (Símbolo "PJ-3")
- 3 de Escreventes-Juramentados (Símbolo "PJ-6")
- 1 de Oficial de Justiça (Símbolo PJ-7)
- 1 de Auxiliar de Escrevente (Símbolo PJ-10)
- 2 de Auxiliares de Limpeza (Símbolo PJ-10)

Parágrafo único — Haverá na Auditoria, para cada um dos cargos de Auditor, Promotor, Advogado de Ofício e Oficial de Justiça, dois substitutos, denominados 1.º e 2.º Substitutos, os quais nenhum direito ou vantagem terão, além do vencimento do cargo do substituído e somente durante o seu impedimento.

Art. 3.º — O preenchimento dos cargos de que trata o artigo anterior e seu parágrafo, será feito na forma da legislação específica em vigor.

Art. 4.º — Instalada a Auditoria de que trata este Decreto-Lei, para ela serão remetidos os processos oriundos do território abrangido pela jurisdição respectiva e que ainda não tenham dia designado para o julgamento.

Art. 5.º — Para atender às despesas com a execução do presente Decreto-Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Superior Tribunal Militar — o crédito especial de Cr\$ 134.446.000 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros) sendo Cr\$ 34.446.000 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros) para despesas de pessoal e Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para despesas de material, o qual vigorará por dois exercícios e será automaticamente registrado ao Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Zilmar Araripe

Ademar de Queiroz

Octávio Bulhões

Eduardo Gomes

D.O. — 7-11-66 — Pág. 12.795

DECRETO-LEI N.º 26 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Decreto-Lei n.º 925, de — “Estabelece o Código da Justiça Militar.”
2-12-38 (Vol. IV, 1938).

DECRETO-LEI N.º 27, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

Acrescenta à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, tendo em vista o Ato Complementar n.º 3,

Considerando a necessidade de deixar estreme de dúvidas a continuação da incidência e exigibilidade das contribuições para fins sociais, paralelamente ao

Sistema Tributário Nacional, a que se refere a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Considerando as patentes implicações das mencionadas contribuições, no tocante à Paz Social, que se reflete necessariamente na Segurança Nacional, decreta:

Art. 1.º — Fica acrescido à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o seguinte artigo, que terá o número 218, passando o atual art. 218 a constituir o art. 219:

“Art. 218 — As disposições desta lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2.º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

- I** — da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964;
- II** — das denominadas “quotas de previdência” a que aludem os artigos 71 e 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações determinadas pelo art. 34 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965 que integram a contribuição da União para a Previdência Social, de que trata o art. 157, item XVI, da Constituição Federal;
- III** — da contribuição destinada a constituir o “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, de que trata o art. 158 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963;
- IV** — da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;
- V** — das contribuições enumeradas no § 2.º do art. 34 da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais, criadas por lei.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões
Roberto Campos

DECRETO-LEI N.º 27 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Lei n.º 5.172 —
25-10-1966

D. O. de 27 e ret. no de 31-10-1966

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.172 (acima
citada)

(Art. 1.º) — Consolidação das Leis do
Trabalho

— “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”

— Art. 218 (*)

(*) É acrescentado

“Art. 218 — As disposições desta Lei, notadamente as dos artigos 17⁽²¹⁾, 74, § 2.º⁽²²⁾, e 77, parágrafo único⁽²³⁾, bem como a do art. 54 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966⁽²⁴⁾, não excluem a incidência e a exigibilidade.” (...)

— Art. 578 (*) — “As contribuições devidas aos sindicatos, pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de “Imposto Sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.”

(*) É substituída a expressão “Imposto Sindical” por “Contribuição Sindical”.

Nota 21 — “Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.”

Nota 22 — “O imposto incide uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a Lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.”

Nota 23 — “A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto.”

Nota 24 — (D.O. de 25 de agosto de 1966).

EMENTA: “Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.”

Art. 54 — Com exceção do imposto de exportação, regulado por lei especial, ficam extintos todos os impostos, taxas, cotas, emolumentos e contribuições que incidem especificamente sobre qualquer mercadoria destinada à exportação despachada em qualquer dia, hora e via.”

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.589 — 11-12-1964
D. O. de 17-12-1964

— “Extingue, a Comissão do Imposto Sindical, a Comissão Técnica de Orientação Sindical, cria órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.”

Art. 16 ()** — “O Poder Executivo, através do Ministro do Trabalho e Previdência Social, designará uma Comissão composta de representantes do Governo e de todas as entidades sindicais de grau superior para realizar os necessários estudos e apresentar relatório circunstanciado ao titular da Pasta do Trabalho, propondo a extinção ou não do Imposto Sindical, para efeito no primeiro caso, de envio de mensagem ao Congresso Nacional.”

(**) **É mantido.**

(Art. 1.º) — Lei n.º 3.807 — 26-8-1960
D. O. de 5-9-1960

— “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.”

Art. 71 — “A contribuição da União será constituída:

I — pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de “quota de previdência”, na forma da legislação vigente;

II — pelo produto da taxa a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 3.501, de 21-12-1958 (25),

Nota 25 — Lei n.º 3.501, de 21-12-1958 (D.O. de 22-12-58).

Ementa: “Dispõe sobre a aposentadoria do Aeronauta, e dá outras providências.”

Art. 9.º — “Para cobrir os encargos consequentes desta Lei, fica criada uma taxa especial de 2% (dois por cento) denominada “seguro especial ao aeronauta”, que incidirá sobre as tarifas aéreas, devendo seu produto ser recolhido ao Banco do Brasil, mensalmente, pelo empregador, até o último dia do mês seguinte ao da arrecadação, a crédito da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, à qual competirão os encargos das aposentadorias.”

e cujo recolhimento far-se-á na forma da mesma lei;

III — pela percentagem da taxa de despacho aduaneiro, cobrada sobre o valor das mercadorias importadas do exterior;

IV — pelas receitas previstas no art. 74;

V — pela dotação própria da União, com importância suficiente para atender ao pagamento do pessoal e das despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como ao complemento da contribuição que lhe incumbe, nos termos desta Lei."

Art. 74 — "Constituirão, ainda, fontes de receita das instituições de previdência social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:

- a) 5% (cinco por cento) sobre o imposto adicional de renda das pessoas jurídicas a que se refere a Lei n.º 2.862, de 4-9-1956 (26);
- b) 5% (cinco por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal;
- c) 5% (cinco por cento) sobre o movimento global de apostas em prados de corridas.

Parágrafo único — O regulamento desta Lei disporá sobre a fiscalização e o recolhimento das receitas de que trata este artigo".

Nota 26 — Lei n.º 2.862, de 4-9-1956 (D.O. de 5-9-56).

Ementa: "Altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências."

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.863, de 29-11-1965
D. O. de 30-11 (Supl.) e ret. no de
10-12-1965

— “Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.”

Art. 34 — “Para atender aos encargos decorrentes desta Lei, no tocante aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e ao Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência, e com a destinação específica de cobertura da contribuição da União, nos termos do art. 69 letra d, da Lei n.º 3.807, de 26-8-1960 ⁽²⁷⁾, fica elevado para mais 2% (dois por cento) o valor da percentagem de incidência das taxas cobradas diretamente ao público sob a denominação genérica de “quota de previdência”, referidas no art. 71, itens I e IV, e para mais 3% (três por cento) o da referida no art. 74, letras b e c da mesma lei, assim como atualizadas para 5% (cinco por cento) sobre o valor respectivo as taxas de que trata o artigo 4.º, inciso IV, letras a e b, do Decreto-Lei n.º 651, de 26 de agosto

Nota 27 — Lei n.º 3.807, de 26-8-1960 (citada no art. 1.º, II).

Art. 69, d) — “da União, em quantia igual ao total das contribuições de que trata a alínea a, destinada a custear o pagamento do pessoal e as despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras e os “deficits” técnicos verificados nas mesmas instituições;”

de 1939 ⁽²⁸⁾, e art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.832, de 18 de novembro de 1941 ⁽²⁹⁾.

Nota 28 — Decreto-Lei n.º 651, de 26-8-1938
"Altera a organização da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns e dá outras providências. (Col. das Leis do Brasil, Vol. III, 1938, pág. 180).

Art. 4.º, inciso IV, letra "a" — "Por uma taxa de \$000,2 (dois décimos de real) por quilo, que incida sobre as utilidades que, sob qualquer forma de embalagem ou a granel, sejam recolhidas ou depositadas em qualquer trapiche ou armazém de depósito, ou despachadas sobre água, quando importadas do estrangeiro ou destinadas à exportação;

Letra "b" — pelo produto de uma taxa de \$090 (noventa réis) por litro de carburante entregue ao consumo, que será arrecadada e recolhida ao Instituto pelas empresas distribuidoras, conforme fôr estabelecido no regulamento."

Nota 29 — Decreto-Lei n.º 3.832, de 18-11-41 (D.O. de 20-11-1941).

Ementa: "Dispõe sobre a situação, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos armadores de pesca e dos pescadores e indivíduos empregados em profissões conexas com a indústria da pesca, e dá outras providências."

Art. 14 — "Para atender à contribuição da União, devida a título de quota de previdência, e de valor igual à dos empregados associados e dos pescadores classificados na alínea c do art. 2.º (29-a), fica criada a taxa de \$100 (cem réis), suplementar à instituída e cobrada ex vi dos artigos 11 e 2.º do Decreto-Lei n.º 291, de 23-2-1938." (30.)

Nota 29-a — Art. 2.º, "c" — "Os pescadores que trabalhem por conta própria, de parceria ou mediante parte, ou quinhão, em embarcações não enquadradas na classe indicada na alínea a" (29-b).

Nota 29-b — Art. 2.º, "a" — "Os pescadores que trabalhem mediante ordenado, salário, parte ou quinhão, a bordo dos navios ou quaisquer embarcações nacionais, empregadas na pesca marítima ou interior e que pertençam à classe das que possuem rol de equipagem ou lista de tripulação;"

Nota 30 — Decreto-Lei n.º 291, de 23-2-1938 (D.O. de 10-3-38).

Ementa: "Dispõe sobre a pesca e indústrias derivadas, e dá outras providências."

Art. 11 — "Fica criada a Caixa de Crédito para pescadores e armadores de pesca, a qual funcionará com os recursos previstos no art. 9.º (30-a)."

Art. 2.º — "A taxa "Expansão da Pesca" recairá sobre os produtos industriais da pesca, procedentes do estrangeiro."

Nota 30-a — Art. 9.º — "Sobre o valor total das vendas em leilão nos Entrepostos Federais de Pesca, será cobrada uma percentagem de 5% (cinco por cento) pelos leiloeiros, que as realizarem, de conformidade com o regula-

mento aprovado pelo Decreto n.º 704, de 24 de março de 1936." (30-b.)

Nota 30-b — Decreto n.º 704, de 24-3-1936 (D.O. de 20 e ret. no de 27-5-1936).

Ementa: "Dá novo regulamento ao Entrepósito Federal de Pesca do Distrito Federal."

(Art. 1.º) — Constituição de 1946

— Art. 157 — "A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria das condições dos trabalhadores:

.....
.....

XVI — previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;"

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.214, de 2-3-1963
D. O. de 22-3-1963

— "Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural."

Art. 158 — "Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação."

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.107, de 13-9-1966
D. O. de 14-9-1966

— "Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."

Art. 2.º — "Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração

paga a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.” (31)

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.863, de 29-11-1965 (já citada neste artigo)

D. O. de 30-11 (Supl.) e ret. no de 10-12-1965

— Art. 34, § 2.º — “O orçamento próprio do Fundo Comum da Previdência Social, a que se refere o art. 164 da Lei n.º 3.807, de 26-8-1960 (32), compreenderá as despesas referentes à administração do referido Fundo, inclusive as de Fiscalização de que trata o § 1.º e as de reaparelhamento do órgão administrador, nos termos do art. 89, item V, da mesma Lei.” (33)

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.107, de 13-9-1966
D. O. de 14-9-1966

— “Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”

Nota 31 — Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 457 — “Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1.º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2.º — Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado.”

Art. 458 — Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Nota 32 — Lei n.º 3.807, de 26-8-1960 (citada).

Art. 164 — “O Fundo Comum da Previdência Social (FCPS) terá orçamento próprio, elaborado pelo DNPS e aprovado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.”

Nota 33 — Lei n.º 3.807, de 26-8-1960 (citada).

Art. 89, item V — “Ao DNPS, além de outras atribuições previstas nesta Lei, compete:

V — administrar o “Fundo Comum da Previdência Social”, expedindo as instruções que forem necessárias à eficiente arrecadação da “quota de previdência e para a respectiva fiscalização pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões.”

Art. 22 — “Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

I — O Fundo de Indenizações Trabalhistas, criado pelo art. 2.º, § 2.º e a contribuição prevista no § 3.º da Lei n.º 4.357, de 16-7-1964 (34).

Art. 23 — “Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.” (36)

Nota 34 — Lei n.º 4.357, de 16-7-1964 (D.O. de 17 e ret. no de 22-7-1964).

Ementa: “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.”

Art. 2.º, § 2.º — “Os contribuintes do Imposto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício a esse título, correrão obrigatoriamente, por conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.”

§ 3.º — “A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computado o 13.º salário previsto na Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.” (35)

Nota 35 — Lei n.º 4.090, de 13-7-1962 (D.O. de 26-7-62).

Ementa: “Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.”

Nota 36 — Lei n.º 4.380, de 21-8-1964 (D.O. de 11-9-1964).

Ementa: “Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Créditos Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.”

Art. 21 — “O Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Social do Comércio (SESC), inclusive os Departamentos Regionais, aplicarão anualmente na aquisição de letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação, a partir do exercício de 1965, 20% (vinte por cento) das receitas compulsórias a eles vinculadas.”

DECRETO-LEI N.º 27 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Ato Complementar n.º 27, de 8-12-1966 — Art. 9.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 1.º
D.O. de 8-12-1966.

DECRETO-LEI N.º 28, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre normas complementares à Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, Parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — De conformidade com o disposto no art. 215 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e consenso dos Governadores, manifestado na Conferência de Secretários de Finanças, a Lei Estadual autorizará o Poder Executivo:

- I — a fixar, entre os limites de 12% (doze por cento) e 16% (dezesseis por cento), a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias;
- II — a reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior de acordo com os resultados da arrecadação.

Parágrafo único — Nos Territórios Federais a fixação da alíquota nos termos referidos neste artigo será feita por Decreto do Presidente da República, e no Distrito Federal, por ato do seu Prefeito.

Art. 2.º — Na fixação da alíquota máxima do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, de que trata o parágrafo primeiro do artigo 12 da Emenda Constitucional n.º 18' de 1.º de dezembro de 1965, o Senado Federal terá em conta as variações referidas no artigo anterior.

Art. 3.º — A Lei Estadual disporá de forma a permitir que seja paga em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias uma parcela do imposto sobre circulação de mercadorias devido pelos estabelecimentos industriais, nas seguintes bases:

Estabelecimentos industriais cujo crédito fiscal represente, em média:

Parcela do imposto a ser paga em prazo não inferior a 60 dias.

a) menos de 10% do imposto devido	50%
b) mais de 10 até 20%	40%
c) mais de 20 até 30%	30%
d) mais de 30 até 40%	20%

Art. 4.º — A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I — substituam-se no § 2.º do art. 71 as expressões: “§ 4.º, do artigo 53” por “§ 3.º do art. 53”;

II — suprima-se no inciso I do art. 131 a expressão: “com observância do disposto no art. 191”.

Art. 5.º — De conformidade com o disposto no § 1.º do art. 26 da Emenda Constitucional n.º 18, o imposto sobre circulação de mercadorias só incidirá sobre o café a partir de 1.º de julho de 1967, permanecendo, até essa data, o regime fiscal ora em vigor.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

D.O. — 14-11-66 — Pág. 13.147

DECRETO-LEI N.º 28 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

D.O. de 27-10-66, ret. D.O. de 31-10-66.

— “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”

.....

Art. 215 — A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o art. 52, (36-A) dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

(36-A) **Art. 52** — O imposto de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

§ 1.º — Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar, pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º — Quando a mercadoria seja transferida para armazem-geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da retirada da mercadoria do armazem, salvo se para retornar ao estabelecimento da origem;

II — no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3.º — o imposto não incide :

I — sobre a saída decorrente da venda a varejo diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II — sobre a alienação fiduciária, em agravo;

III — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

(Art. 2.º) — Emenda Constitucional .. — “Institui o Sistema Tributário Nacional.”

n.º 18, de 1-12-1965

D.O. de 6-12-65.

.....

Art. 12 — Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizada por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1.º — A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2.º — O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

(Art. 4.º) — Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (citada no art. 1.º)

.....

Art. 71 — O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — a locação de bens imóveis;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2.º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4.º do art. 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade. (*)

(*) Substituiu expressão.

— **Art. 53** — A base de cálculo do imposto é:

.....
§ 3.º — Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2.º do art. 71, a base do cálculo será 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

(Art. 4.º, II) —

(**) Suprime expressão.

— **Art. 131** — São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 191 (**)

(Art. 5.º) — Emenda Constitucional .. —
n.º 18, de 1-12-65 (citada no art. 2.º)

.....
Art. 26 — Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros, na

conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1.º — A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias, na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

.....

DECRETO-LEI N.º 28 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

- Ato Complementar n.º 24, de 18-11-1966** — Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.
D.O. de 18 e 25 de novembro de 1966
- Ato Complementar n.º 27, de 8-12-1966** — **Art. 4.º, §1.º** — Dispõe sobre o que mencionam os artigos 1.º e 2.º, e revoga o artigo 3.º
D.O. de 8-12-1966
- Decreto-Lei n.º 82, de 26-12-1966** — **Art. 44** — Dispõe sobre a aplicação da alíquota fixada pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, no cálculo para cobrança do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.
D.O. de 28 (Supl.) e ret. em 17 de janeiro de 1967
- Art. 219** — Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal a reajustar a alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.
- Art. 222** — Dispõe sobre o que menciona o artigo 5.º
- Ato Complementar n.º 31, de 28-12-1966** — **Art. 6.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 1.º
D.O. de 29-12-1966
- Decreto-Lei n.º 88, de 28-12-1966** — **Art. 2.º** — Autoriza os Governadores dos Territórios a reajustar a alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.
D.O. de 29-12-1966
- Art. 3.º** — Dispõe sobre o que menciona o artigo 5.º
- Ato Complementar n.º 34, de 30-1-1967** — **Art. 3.º** — Introduz alterações na Lei n.º 5.172, modificada por este Dec.-Lei.
D.O. de 31-1-1967

Ato Complementar n.º 35, de 28-2-1967
D.O. de 28-2-1967

Art. 6.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 5.º

Art. 3.º — Altera a Lei n.º 5.172, modificada por este Decreto-Lei.

Art. 8.º — Dispõe sobre a cobrança de tributos municipais, cujas leis tenham sido publicadas até 14-3-67.

DECRETO-LEI N.º 29, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

Suprime a concessão de abatimentos de passagens e fretes no transporte aéreo, dispõe sobre a requisição de transporte, limita a concessão de passagem ou frete aéreo gratuito, ou de cortesia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Ficam suprimidos os abatimentos previstos em leis, decretos, regulamentos e portarias que incidem sobre as tarifas das passagens e fretes aéreos, aprovados para as empresas brasileiras, que operam linhas regulares, domésticas ou internacionais.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao desconto concedido às passagens de ida e volta, quando adquiridas conjuntamente, bem como o referente às viagens circulares.

Art. 2.º — Nenhuma concessionária de transporte aéreo regular, subvencionada pela União, poderá conceder passagem, ou frete aéreo, gratuito, ou de cortesia, inclusive a título de donativo, cujo montante, em cada mês, exceda o limite de 3% (três por cento) da média mensal da receita de tráfico do ano anterior, nas suas respectivas linhas domésticas.

Art. 3.º — As requisições de transporte, atendidas à conta dos recursos concedidos pelos órgãos federais, autarquias e sociedades de economia mista, bem como o pagamento das passagens e fretes, deverão ser feitas diretamente às empresas de transporte aéreo, sem interferência, direta ou indireta, de agentes, ou intermediários.

Art. 4.º — O transporte aéreo de passageiros e cargas, do Brasil para o exterior, ou vice-versa, à conta dos recursos concedidos pelos órgãos federais, autarquias e sociedades de economia mista, deverá ser feito em empresas nacionais, salvo no caso de ausência de conexões.

Art. 5.º — Não se incluem nas restrições dos artigos 1.º e 2.º as “passagens de serviço”, destinadas ao deslocamento do pessoal das empresas de transporte aéreo, em objeto de serviço, de acordo com a regulamentação aprovada pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei não restringe a atribuição do Ministério da Aeronáutica de decidir quanto às facilidades do transporte aéreo, admitidas pelas organizações e associações internacionais de aviação.

Art. 7.º — A fiscalização das disposições deste Decreto-Lei será exercida pelo Ministério da Aeronáutica, que poderá determinar os exames e sindicâncias necessárias à averiguação das infrações, não prevalecendo, para tal efeito, as restrições dos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ou outras que impeçam a ação fiscalizadora.

Art. 8.º — A infringência do estatuido neste Decreto-Lei acarretará a imposição de multa, entre cinco e vinte cinco vezes o valor oficial da tarifa da passagem, ou de frete aéreo, em causa.

Art. 9.º — O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Aeronáutica, baixará a regulamentação necessária à execução do presente Decreto-Lei.

Art. 10 — Ficam revogados, especificamente, os artigos 1.º da Lei n.º 14, de 7 de fevereiro de 1947, no que diz respeito às empresas de transporte aéreo; art. 8.º da Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950; artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 1.815, de 18 de fevereiro de 1953; artigo 8.º da Lei n.º 2.686, de 19 de dezembro de 1955; artigo 26 da Lei n.º 4.200, de 5 de fevereiro de 1963; a Lei n.º 3.863-A, de 24 de janeiro de 1961, e demais disposições em contrário.

Art. 11 — Este Decreto-Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Eduardo Gomes

Octávio Bulhões

Roberto Campos

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 16-11-66 — Pág. 13.211

DECRETO-LEI N.º 29 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 10) — **Revoga:** Lei n.º 14, de 7 de fevereiro de 1947.
D.O. de 10-2-1947

— “Concede abatimentos dos preços ou tarifas de transporte aos membros do Congresso Nacional, e dá outras providências.”

Art. 1.º — Os membros do Congresso Nacional mediante a apresentação de carteira de identidade, gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre os preços ou tarifas para as suas viagens, dentro do território brasileiro, em qualquer empresa de transporte,

marítimo, aéreo ou fluvial do Governo e nas oficialmente subvencionadas, arrendatárias ou concessionárias de Serviço Público.

Parágrafo único — Ser-lhes-á concedido o passe livre nas Estradas de Ferro da União, inclusive nas que forem subvencionadas, arrendatárias ou concessionárias de Serviço Público.

Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950
D.O. de 21-8-1950

— “Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvencionar as empresas de transporte aéreo.”

Art. 8.º — As empresas beneficiadas por esta Lei são obrigadas a conceder abatimento nunca inferior a 50% (cinquenta por cento), em suas passagens, aos membros do Parlamento Nacional e aos jornalistas profissionais, desde que viajem êstes no exercício da profissão e mediante requisição da associação de classe a que sejam filiados.

Lei n.º 1.815, de 18 de fevereiro de 1953
D.O. de 25-2-1953

— “Beneficia as empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea; revoga o item 9, do art. 12, da Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, ⁽³⁷⁾ e a Lei n.º

(37) Lei n.º 300, de 24-2-1938
(D.O. de 5-3-1938)

“Regula a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros.”

Art. 12 — Será concedida isenção de direitos de importação para consumo:

9) As aeronaves montadas ou desmontadas, motores e peças respectivas, gasolina apropriada, óleos, lubrificante especial, pneumáticos de aviões, aparelhos rádio-telegráficos usados na aviação, instrumentos de navegação aérea, aparelhos salva-vidas para aeronaves, postes, material para produção de gás, material e ferramentas para faróis e demais apetrechos para sinalização de aeródromos e hangares, e oficinas reparadoras, quando importados por empresas companhias ou firmas, que tenham concessão para explorar o serviço de navegação aérea no País e se comprometam a dar 50% de abatimento no preço de suas passagens aos funcionários públicos civis ou militares, quando viajarem em objeto de serviço, mediante requisição do respectivo Ministério.

1.344, de 9 de fevereiro de 1951, (38)
e dá outras providências.”

Art. 3.º — É reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) o abatimento que as empresas nacionais devem conceder na tarifa das passagens que forem requisitadas por conta de dotações orçamentárias do Orçamento da União, para seus funcionários civis e militares, quando viajarem no território nacional, a serviço do órgão federal a que pertençam.

Art. 4.º — As Empresas qualificadas na forma do art. 1.º, e que se limitarem ao transporte aéreo de carga, devem conceder também o abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) nos fretes do material dos serviços públicos, cujo transporte fôr requisitado por órgão federal à conta de dotações do Orçamento da União.

Parágrafo único — As concessões e privilégios concedidos na presente são condicionados ao cumprimento das obrigações constantes dos arts. 3.º e 4.º

Lei n.º 2.686, de 19 de dezembro de 1955
D.O. de 19-12-1955

— “Prorroga pelo prazo de cinco anos o regime de subvenção às empresas de transporte aéreo estabelecido pela Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950.” (39)

Art. 8.º — Todas as Empresas de navegação aérea, subvencionadas pela União, ficam obrigadas a conceder abatimento nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) em suas passagens, aos membros do Congresso Nacional e

(38) Lei n.º 1.344, de 9-2-1951
(D.O. de 14-2-51)

“Concede isenção de direitos para importação de aeronaves e materiais para aviação às empresas de navegação aérea.”

(39) Lei n.º 1.181, de 17-8-1950
(D.O. de 21-8-1950)

“Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvencionar empresas de transporte aéreo.”

aos jornalistas profissionais, mediante requisição da associação de classe a que sejam filiados, desde que viagem no exercício da profissão.

Lei n.º 4.200, de 5 de fevereiro de 1963
D.O. de 18 e ret. em 19 e 22-2-63

— “Estabelece medidas de amparo à indústria de transporte aéreo, e dá outras providências.”

Art. 26 — As empresas beneficiadas pelos favores desta Lei, se obrigarão a atender, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, uma vez em cada sessão legislativa, às requisições de uma passagem de ida e volta ao Estado que representa o Congressista, feita pelo Secretário da Casa a que pertence, para cada dependente seu sem prejuízo dos atuais descontos já em vigor.

Lei n.º 3.863-A, de 24 de janeiro de 1961
D.O. de 27-1 e ret. no de 3-2-61

— “Modifica dispositivos da Lei n.º 2.686, de 19 de dezembro de 1955, ⁽⁴⁰⁾ que prorroga, pelo prazo de 5 (cinco) anos o regime de subvenção às empresas de transportes aéreos estabelecidos pela Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950.” ⁽⁴¹⁾

DECRETO-LEI N.º 29 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 106, de 16-1-1967
D.O. de 17-1-1967

— **Art. 1.º** — Altera os artigos 2.º e 3.º

Decreto n.º 60.301, de 6-3-1967
D.O. de 9-3-1967

— Regulamenta os artigos 3.º e 4.º

(40) Lei n.º 2.686, de 19-12-1955
(D.O. de 19-12-1955)

“Prorroga pelo prazo de cinco anos o regime de subvenção às empresas de transporte aéreo estabelecido pela Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950.”

(41) Anteriormente citada; vide nota 39.

DECRETO-LEI N.º 30 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1966

Acrescenta um inciso, sob o n.º IV, ao art. 15 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — É acrescentado um inciso, sob o n.º IV, ao art. 15 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, com a seguinte redação:

“IV — as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 18-11-66 — Pág. 13.339

DECRETO LEI-N.º 30 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966 (D.O. 1/6/66, ret. 14/6/66). — Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

.....
Art. 15 — Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), (41-A) os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I — os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II — as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centrali-

(41-A) Lei n.º 5.010, de 30-5-66

Art. 12 — Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes.

zada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

- III — os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

DECRETO-LEI N.º 31 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, e, Considerando que a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que dispôs sobre a organização da Justiça Federal de primeira instância, autorizou, em seu artigo 94, a abertura, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da execução do referido diploma legal, sem, no entanto, fixar o período de vigência desse crédito especial;

Considerando que, em face dessa omissão, o referido crédito especial terá a sua vigência adstrita apenas ao corrente exercício de 1966, por força das disposições do artigo 45 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando que se faz imprescindível tenha aquêle crédito especial o seu período de vigência estendido ao exercício financeiro de 1967, uma vez que ainda se encontram em processamento as providências concernentes à instalação e ao início de funcionamento da Justiça Federal de primeira instância, decreta:

Art. 1.º — O crédito especial de que trata a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, terá vigência por dois exercícios financeiros.

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Eduardo Lopes Rodrigues

DECRETO-LEI N.º 31 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Ementa e Consideranda) — Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966 (D.O. de 1/6/66, ret. D.O. de 14/6/66). — Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

(Consideranda) — Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (D.O. 23/3/64). — Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração de controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1965 (acima referida).

DECRETO-LEI N.º 32 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Institui o Código Brasileiro do Ar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

TÍTULO I

Introdução

Art. 1.º — O direito aéreo é regulado pelas Convenções e Tratados que o Brasil tenha ratificado e pelo presente Código.

Art. 2.º — Os Estados Unidos do Brasil exercem completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e respectivas águas jurisdicionais, inclusive a plataforma continental.

Art. 3.º — Consideram-se território do Estado de sua nacionalidade as aeronaves militares, onde quer que se encontrem, e as de outra espécie, quando em alto-mar ou em território que não pertença a nenhum Estado, ou ainda em vôo sobre êsses.

§ 1.º — Considera-se também território do Estado de sua nacionalidade qualquer aeronave em missão especial de transporte do Chefe do Estado.

§ 2.º — Consideram-se em território do Estado subjacente quaisquer aeronaves não militares em vôo ou em pouso.

Art. 4.º — Reputam-se praticados no Brasil os atos que, originados de aeronave considerada território estrangeiro, produzirem ou vierem a produzir efeitos ou quaisquer danos no território nacional.

Parágrafo único — São cumulativamente do domínio das leis brasileiras e estrangeiras os atos originados de aeronave considerada território brasileiro se as suas consequências atingirem território estrangeiro.

Art. 5.º — Os direitos reais e privilégios de ordem privada sobre aeronave regulam-se pela lei de sua nacionalidade.

Parágrafo único — A mudança de nacionalidade das aeronaves não prejudica os direitos anteriormente adquiridos.

Art. 6.º — As medidas assecuratórias referidas neste Código regulam-se sempre pela lei do país onde se encontrar a aeronave.

Art. 7.º — São de ordem pública as normas que vedam, no contrato de transporte aéreo, cláusulas que exonem de responsabilidade o transportador, estabeleçam limite inferior ao fixado neste Código, ou prescrevam outro fôro que não o do lugar do destino para as respectivas ações judiciais.

TÍTULO II

Das Aeronaves

CAPÍTULO I

Definições e Disposições Gerais

Art. 8.º — Considera-se aeronave, para os efeitos dêste Código, todo aparelho manobrável em vôo, apto a se sustentar, a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas.

Art. 9.º — As aeronaves são classificadas em públicas e privadas:

a) consideram-se aeronaves públicas:

— as militares;

— as utilizadas pelo Estado a seu serviço;

b) tôdas as demais se consideram aeronaves privadas.

§ 1.º — Consideram-se militares tôdas as aeronaves integrantes de Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares; e não-militares tôdas as demais.

§ 2.º — As disposições dêste título, não se aplicam às aeronaves militares que serão reguladas por legislação especial.

§ 3.º — As aeronaves públicas assemelham-se às aeronaves privadas, quando utilizadas em serviço de natureza comercial.

Art. 10 — As aeronaves nacionais são bens registráveis para efeito de sua condição jurídica, e só através de assentamento no Registro Aeronáutico Brasileiro podem constituir objeto de direito.

§ 1.º — Salvo no que se refere às aeronaves militares, o Registro Aeronáutico Brasileiro será público, podendo qualquer pessoa obter certidão do que nêle constar.

§ 2.º — Salvo o caso de alienação judicial, nenhuma inscrição de aeronave de país estrangeiro poderá ser efetuada no Registro Aeronáutico Brasileiro sem que os titulares do direito originário sobre a aeronave consintam expressamente.

§ 3.º — As inscrições e transcrições efetuadas no Registro Aeronáutico Brasileiro, serão obrigatoriamente averbadas no certificado de matrícula da aeronave.

Art. 11 — A aeronave é considerada de nacionalidade do Estado em que esteja matriculada e não poderá sobrevoar o território brasileiro sem estar matriculada ou quando matriculada em mais de um Estado.

Art. 12 — A matrícula das aeronaves brasileiras será feita no Registro Aeronáutico Brasileiro, a cargo do Ministério da Aeronáutica que emitirá os certificados de matrícula.

Parágrafo único — Nenhuma aeronave brasileira poderá ser utilizada sem que esteja matriculada e munida do certificado de matrícula, do certificado de navegabilidade e dos equipamentos, aparelhos e meios necessários à segurança de vôo, na conformidade dos atos administrativos que regem a matéria.

Art. 13 — No ato de inscrição, o Registro Aeronáutico Brasileiro atribuirá as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, as quais a identificarão para todos os efeitos.

Parágrafo único — A inscrição da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro importa na perda automática de matrícula em qualquer outro Estado.

Art. 14 — As aeronaves privadas só poderão ser inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro se forem de propriedade:

- a) de brasileiro, pessoa natural ou jurídica, quando destinada ao seu próprio uso;
- b) de pessoa jurídica brasileira com quatro quintos ou mais do seu capital social pertencentes nominalmente a brasileiros, quando destinada à execução de serviço aéreo.

Parágrafo único — A juízo da autoridade aeronáutica competente poderá também ser inscrita no Registro Aeronáutico Brasileiro, a aeronave privada de propriedade de estrangeiro, pessoa natural, com residência permanente no Brasil, ou pessoa jurídica, autorizada a funcionar no País, quando a aeronave se destinar ao seu próprio uso.

Art. 15 — Reputa-se proprietário da aeronave, para efeito dêste Código, a pessoa natural ou jurídica, em cujo nome estiver inscrita a aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Parágrafo único — Aquêlê que usar ou explorar a aeronave com direito de dar ordens à tripulação, pessoalmente ou por intermédio de subordinados, será considerado explorador da aeronave. Se o nome do explorador não estiver averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro, o proprietário da aeronave será reputado o explorador, até prova em contrário.

Art. 16 — Adquire-se a propriedade da aeronave:

- a) pela construção;
- b) pelos modos de aquisição civil e conseqüente transcrição do título de propriedade no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 17 — Verificar-se-á a perda da propriedade da aeronave pela alienação, pela desapropriação por utilidade pública, pela renúncia, pelo abandono ou pelo perecimento da aeronave.

§ 1.º — Nos três primeiros casos dêste artigo, os efeitos da perda da propriedade subordinam-se à transcrição no Registro Aeronáutico Brasileiro do título de transmissão ou dos atos de desapropriação ou renúncia.

§ 2.º — Considera-se abandonada a aeronave, ou os seus restos, quando estiver sem tripulação e não fôr possível determinar sua legítima origem, ou quando o proprietário manifestar de modo expresso o seu desejo de abandoná-la.

§ 3.º — Entende-se perecida a aeronave ao transcorrerem 180 dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.

§ 4.º — Verificado em inquérito administrativo do órgão aeronáutico competente o abandono da aeronave ou a impossibilidade de sua recuperação, ou o seu perecimento, será cancelada *ex officio* a respectivo matrícula no Registro Aeronáutico Brasileiro.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Reais sôbre a Aeronave

Art. 18 — As aeronaves podem ser hipotecadas no todo ou em parte distintas, e ainda nos seus pertences.

Parágrafo único — Quando a hipoteca recair sôbre aeronave em construção, concluída esta, os ônus estender-se-ão à totalidade do bem, na ordem de preleção em que tiverem sido constituídos.

Art. 19 — A hipoteca constituir-se-á pela inscrição do contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro e averbação no respectivo certificado de matrícula.

Art. 20 — As aeronaves, enquanto sujeitas à hipoteca no País, não poderão ser alienadas para o exterior sem o consentimento expresso do credor.

Art. 21 — O crédito hipotecário aéreo prefere a quaisquer outros, com exceção dos seguintes:

- a) remuneração devida por socorro prestado;
- b) despesas extraordinárias destinadas à conservação da aeronave;
- c) créditos de empregados, por salários ou indenizações, sôbre cuja legitimidade não haja dúvida, ou, quando houver, em conformidade com a decisão proferida na Justiça do Trabalho;
- d) créditos do Estado, provenientes de impostos, preços de utilização de aeroporto ou de serviços acessórios à aeronavegação;

- e) gastos efetuados pelo comandante da aeronave, no exercício de seus poderes legais quando indispensáveis à continuação da viagem.

Parágrafo único — Quando o crédito hipotecário aéreo garantir o pagamento do preço de compra da aeronave, não prevalecerá a exceção prevista nas letras c e d d'este artigo.

Art. 22 — Os privilégios referidos no artigo anterior só prevalecerão até 180 (cento e oitenta) dias depois de sua constituição, aplicando-se, todavia, em qualquer caso, os preceitos que regulam a falência, o concurso de credores e os da legislação trabalhista.

Art. 23 — Do contrato da hipoteca da aeronave deverão constar essencialmente:

- a) a importância da dívida garantida pela hipoteca ou sua estimativa;
- b) os juros estipulados;
- c) a época e o lugar de pagamento;
- d) as marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave.

Parágrafo único — O instrumento da hipoteca da aeronave, ou das partes ou pertencentes de aeronave em construção, especificará todas as suas características assim como deverá conter o nome dos respectivos construtores.

Art. 24 — A aeronave pertencente a dois ou mais proprietários só poderá ser hipotecada com o assentimento expresso de todos os condôminos.

Art. 25 — Serão aplicáveis, subsidiariamente, à hipoteca da aeronave, os dispositivos da legislação civil ordinária.

CAPÍTULO III

Das Medidas Assecuratórias sobre Aeronaves

Art. 26 — Não estão sujeitas a seqüestro preventivo ou a qualquer outra medida assecuratória de direito, salvo prévia condenação judicial ou o disposto no parágrafo 2.º do artigo 61:

- a) as aeronaves utilizadas exclusivamente em linha de transporte público autorizada pelo Estado, bem como as aeronaves de reserva e as peças sobressalentes indispensáveis a esse serviço;
- b) quaisquer outras aeronaves destinadas ao transporte de pessoas ou coisas, mediante remuneração quando estiverem prontas para partir na execução de transporte dessa espécie, exceto no caso de se tratar de dívida contraída para a viagem que vai ser feita, ou de crédito nascido no decurso de viagem e originado de ato que tenha possibilitado a sua continuação.

Art. 27 — As disposições do artigo antecedente não se aplicam ao seqüestro preventivo exercido pelo proprietário desapossado de sua aeronave por ato ilícito.

Art. 28 — Quando não proibido ou quando não invocada pelo explorador a proibição, a prestação de caução suficiente pode impedir o seqüestro e facultar o levantamento.

Parágrafo único — Considera-se suficiente a caução que cobrir a importância da dívida e despesas respectivas, estiver afeta exclusivamente ao pagamento do credor e cobrir o valor da aeronave quando êste fôr inferior ao total da dívida e das despesas.

TÍTULO III

Dos Tripulantes

CAPÍTULO I

Da Composição das Tripulações

Art. 29 — Consideram-se tripulantes, para os efeitos dêste Código, as pessoas devidamente habilitadas que exercerem função remunerada ou não, a bordo da aeronave não militar.

Parágrafo único — Quando o tripulante exercer sua função a bordo mediante remuneração é êle considerado aeronauta.

Art. 30 — O exercício de função a bordo de aeronaves nacionais é privativo de brasileiros.

§ 1.º — A juízo da autoridade aeronáutica competente e na forma dos regulamentos em vigor, o estrangeiro poderá tripular aeronave nacional como piloto privado, não podendo, porém, exercer essa função mediante remuneração.

§ 2.º — A juízo da autoridade aeronáutica competente poderão ser admitidos como tripulantes em caráter provisório, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instrutores estrangeiros, na falta de tripulantes brasileiros habilitados.

Art. 31 — De acôrdo com as exigências operacionais e a regulamentação nacional, a composição da tripulação das aeronaves brasileiras constituir-se-á de titulares de licenças e de certificados de habilitação técnica que os credenciem ao exercício das funções a bordo.

Art. 32 — Qualquer membro da tripulação poderá exercer a bordo outra função, além da sua própria, quando possuir licença para exercê-la e essa acumulação fôr admitida pela autoridade aeronáutica competente.

CAPÍTULO II

Das Licenças e Certificados

Art. 33 — A licença de tripulante de aeronave e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica competente, na conformidade da regulamentação em vigor.

§ 1.º — A licença terá caráter permanente e os certificados serão válidos pelos prazos nêles averbados de acôrdo com a regulamentação específica,

dependendo as revalidações dos resultados das provas e exames exigidos, para esse fim pela mesma regulamentação.

§ 2.º — Cessada a validade de qualquer certificado, o titular da licença ficará privado do exercício das funções nela especificadas se o certificado não tiver sido ou não vier a ser revalidado.

§ 3.º — Sempre que o titular de uma licença tiver procedido de forma que deixe dúvidas sobre a manutenção do nível de aptidão técnica ou das condições físicas estabelecidas na regulamentação específica a autoridade aeronáutica competente poderá submetê-lo a novos exames técnicos ou de capacidade física, ainda que estejam válidos os respectivos certificados.

§ 4.º — Qualquer dos certificados de que trata este artigo poderá ser cassado pela autoridade aeronáutica competente, se ficar verificado, em processo administrativo ou em inspeção de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou está incapacitado, física e permanentemente, para exercer as funções especificadas na sua licença.

Art. 34 — A validade das licenças e dos certificados de habilitação técnica, expedidos por autoridades estrangeiras, regula-se pelas Convenções e Atos Internacionais que tenham estabelecido as respectivas condições e estejam em vigor no Brasil e nos Estados que os tiverem expedido.

Parágrafo único — A matéria será regulada pela Lei Brasileira quando inexistirem Convenções ou Atos Internacionais, ou quando se tratar de brasileiro titular de licença e certificado estrangeiros.

CAPÍTULO III

Do Comandante de Aeronave

Art. 35 — Toda aeronave deverá ter a bordo um Comandante escolhido pelo proprietário ou explorador, que será seu representante durante a viagem. Os regulamentos estabelecerão as condições necessárias ao desempenho da função e a forma de investidura.

§ 1.º — O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave, assim como pela guarda de valores, mercadorias, bagagens e malas postais, de acordo com a lei, os regulamentos oficiais em vigor e o regimento do proprietário ou explorador.

§ 2.º — Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.

Art. 36 — O Comandante exerce a autoridade que lhe é atribuída por este Código e por outras disposições legais, desde o momento em que recebe a aeronave para o voo, até o momento em que a entrega, concluída a viagem.

Parágrafo único — No caso de pouso forçado, a autoridade do Comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas, bens e valores transportados.

Art. 37 — Poderá o Comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do voo.

§ 1.º — Durante o voo deverá tomar tôdas as medidas tendentes a dar-lhe maior segurança.

§ 2.º — Os motivos das decisões que tomar, de acôrdo com este artigo, deverão constar dos documentos de bordo, que serão apresentados às autoridades aeronáuticas e ao proprietário ou explorador, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar do término da viagem.

Art. 38 — O Comandante poderá delegar suas atribuições, salvo as constantes do § 1.º do artigo anterior, na forma dos regulamentos bem como do regimento do proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 39 — O Comandante poderá:

- a) comprar o necessário ou contratar os serviços de reparação da aeronave imprescindíveis à continuação da viagem;
- b) levantar dinheiro para prover os fins indicados na letra (a);
- c) usar de meios processuais para garantia de seus atos e de direitos e interesses do proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 40 — O Comandante exerce autoridade sôbre as pessoas e coisas embarcadas e poderá:

- a) desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, ou disciplina, ou ponha em perigo a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;
- b) tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;
- c) alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de voo.

Art. 41 — O nome do Comandante e as delegações previstas no art. 38 deverão constar dos documentos de bordo.

Art. 42 — O Comandante da aeronave registrará nos documentos de bordo os nascimentos e óbitos que ocorrerem a bordo.

Parágrafo único — No caso de óbito de passageiros ou de membro da tripulação, o Comandante providenciará na primeira escala, o comparecimento da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

TÍTULO IV

Da Infra-estrutura Aeronáutica

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 43 — Constitui infra-estrutura aeronáutica todo aeródromo, edificação, instalação aérea e serviços destinados a facilitar e tornar segura a navegação

aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, informações aeronáuticas, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílios rádio ou visuais.

Art. 44 — Aeródromo é toda área de terra, água ou flutuante, destinada a chegadas, partidas e movimentação de aeronaves.

Art. 45 — Os aeródromos são classificados em civis e militares.

§ 1.º — Aeródromo civil é o destinado, em princípio, ao uso de aeronaves não militares.

§ 2.º — Aeródromo militar é aquele destinado ao uso de aeronaves militares.

§ 3.º — Os aeródromos civis poderão ser utilizados pelas aeronaves militares, e os aeródromos militares pelas aeronaves não militares, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica competente.

Art. 46 — Os aeródromos civis serão classificados em públicos ou privados, aqueles destinados ao tráfego de aeronaves em geral.

Art. 47 — Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente registrado pela autoridade aeronáutica competente.

§ 1.º — Os aeródromos públicos serão abertos ao tráfego através de processo de homologação a cargo da autoridade aeronáutica competente.

§ 2.º — Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada sua exploração comercial.

Art. 48 — Consideram-se aeroportos os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

§ 1.º — Os aeroportos serão classificados por ato administrativo que fixará as características de cada categoria.

§ 2.º — Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não-regulares, serão classificados como aeroportos internacionais.

Art. 49 — Nos aeródromos públicos que forem sede de Unidade Aérea Militar, as jurisdições e esferas de competência das autoridades civis e militares serão definidas em regulamentação especial.

CAPÍTULO II

Da Construção e da Utilização dos Aeródromos

Art. 50 — Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela União, ou mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.

§ 1.º — Entre as condições de exploração figurará, obrigatoriamente, a observância das instruções de natureza administrativa e técnica emanadas de

autoridades federais, para assegurar, em território nacional, uniformidade das normas relativas à navegação e aos transportes aéreos.

§ 2.º — As autorizações previstas neste artigo serão dadas separadamente, uma para cada aeroporto, podendo, em casos excepcionais serem outorgadas em conjunto.

Art. 51 — Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização.

Parágrafo único — Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica competente, e aplicados em caráter geral em todo o território brasileiro.

Art. 52 — Nenhum aeródromo terrestre poderá ser construído, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica competente.

Art. 53 — A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infraestrutura aeronáutica dentro ou fora de aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, que os fiscalizará.

Art. 54 — A utilização e o funcionamento de quaisquer escolas ou cursos de aviação, oficinas de manutenção e fábricas de material aeronáutico civis, dependerão sempre de autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, que os fiscalizará.

Art. 55 — As concessões ou autorizações de que trata este capítulo poderão ser cassadas, a qualquer tempo, se utilizadas para fins diversos dos previstos, ou contrários à ordem pública.

CAPÍTULO III

Da Zona de Proteção dos Aeródromos

Art. 56 — As propriedades vizinhas dos aeródromos estão sujeitas a restrições especiais.

Parágrafo único — As restrições a que se refere este artigo são relativas ao aproveitamento das propriedades quanto a edificações, instalações ou culturas que possam embarçar as manobras de aeronaves.

Art. 57 — As restrições às propriedades previstas no artigo anterior serão estabelecidas pela autoridade aeronáutica competente, mediante a aprovação de um plano da zona de proteção de cada aeródromo devidamente configurado.

Parágrafo único — Este plano será aprovado por ato do Poder Executivo e transmitido à administração dos Municípios em que se acharem os aeródromos, a fim de serem observadas as restrições.

Art. 58 — Quando as restrições estabelecidas no plano da zona de proteção de aeródromo impuserem demolições ou impedirem construções de qualquer natureza terão os proprietários direito a indenização fixada judicialmente, na falta de acórdão direto.

TÍTULO V

Do Tráfego Aéreo

Art. 59 — É livre o tráfego sobre o território nacional, observadas as disposições estabelecidas no presente Código e nas Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil fôr parte, bem como nos regulamentos e nas instruções que forem expedidas.

Art. 60 — Em circunstâncias excepcionais e na defesa da segurança nacional ou do interesse público, o Governo poderá proibir ou restringir, a título provisório ou permanente, o sobrevôo do território nacional ou de parte dêle, com efeito imediato, sem que lhe caiba responsabilidade pelos prejuizos ou danos que acaso provenham da execução da medida.

Art. 61 — O vôo sobre as propriedades privadas não deverá prejudicar o uso da propriedade do solo, tal como o define a legislação civil.

§ 1.º — O possuidor do solo não se poderá opor à partida ou retirada da aeronave que haja sido forçada a pousar em sua propriedade, desde que o proprietário ou explorador da aeronave dê garantia formal de posterior reparação dos danos.

§ 2.º — A recusa do explorador ou proprietário em garantir a reparação do dano autoriza o seqüestro preventivo da aeronave.

Art. 62 — São proibidos a qualquer aeronave, vôos de acrobacia ou evoluções que possam constituir perigo para a própria aeronave ou seus ocupantes, para o tráfego aéreo ou para cidades ou aglomerações de pessoas.

Art. 63 — A aeronave que receber, de órgão controlador de vôo, ordem para pousar, deverá dirigir-se imediatamente para o aeródromo que lhe fôr indicado e nêle efetuar o pouso.

Parágrafo único — No caso de manifesta inobservância da ordem recebida, a aeronave será compelida a efetuar o pouso pelo emprêgo dos meios que forem julgados necessários.

Art. 64 — As aeronaves só poderão decolar ou pousar em aeródromos cujas características, fixadas por autoridade aeronáutica competente, comportarem suas operações, salvo motivo de força maior.

Art. 65 — O lançamento de objetos ou coisas, de bordo de aeronave não-militar, dependerá de permissão da autoridade aeronáutica competente, salvo caso de emergência.

Art. 66 — Poderão sobrevoar o território brasileiro as aeronaves não-militares de nacionalidade dos Estados participantes, com o Brasil, de Convenções Internacionais, de acôrdo com os seus termos. As demais dependerão sempre de autorização da autoridade aeronáutica competente.

Art. 67 — Tôda aeronave procedente do estrangeiro que houver de pousar em território nacional, ou que dêle venha a sair para o exterior, sòmente em aeroporto internacional poderá realizar o primeiro pouso e a última decolagem.

Parágrafo único — A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade competente.

Art. 68 — Nenhuma aeronave poderá transportar, salvo com autorização especial de órgão competente, explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública ou da aeronave.

Parágrafo único — O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos ou eletrônicos, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando o interesse da segurança nacional o exigir.

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos

Art. 69 — A exploração de serviços aéreos por pessoas naturais ou jurídicas brasileiras dependerá sempre da prévia concessão ou autorização do Governo Brasileiro. Quando se tratar de serviços internacionais explorados por sociedades estrangeiras, aplicar-se-ão as convenções e os acordos de que o Brasil fôr parte, ou se não os houver, as normas da autorização que o Governo outorgar em cada caso.

§ 1.º — A concessão ou a autorização prevista neste artigo somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:

- a) sede no Brasil;
- b) pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital pertencente a brasileiros;
- c) direção confiada a pessoas com domicílio principal no Brasil;
- d) constituição sob a forma de sociedade anônima, com ações nominativas, quando se tratar de serviços aéreos regulares.

§ 2.º — As ações nominativas das empresas de serviço aéreo regular só poderão ser transferidas a brasileiros, mesmo que estejam incluídas na margem de um quinto do capital a que se refere a letra b do parágrafo anterior.

§ 3.º — Quando houver aumento de capital social das empresas de serviço aéreo regular, será aplicado o disposto na letra b do § 1.º deste artigo, em relação ao capital majorado desse aumento, excluídas de participação nesse aumento as pessoas jurídicas estrangeiras.

Art. 70 — A menos que o Poder Público os explore diretamente, os serviços aéreos de transporte regular de passageiros ou carga serão realizados mediante concessão ou autorização, e os de transporte não regular mediante autorização, observado o disposto no artigo 69.

§ 1.º — A concessão ou autorização poderá ser concedida ou negada, segundo as exigências de interesse público, e, se concedida, não poderá ser objeto de cessão ou transferência.

§ 2.º — Extinguir-se-á a concessão ou autorização:

- a) pelo decurso do prazo fixado, sem que tenha havido prévia prorrogação por parte da autoridade competente;
- b) pela cassação;
- c) pela retirada da autorização.

Art. 71 — Os Estatutos Sociais, bem como suas modificações, dependerão sempre de prévia aprovação da autoridade aeronáutica competente, só podendo ser apresentado ao Registro de Comércio depois dessa aprovação.

Art. 72 — Dependerá sempre de prévia autorização da autoridade aeronáutica competente, a cessão ou transferência de ações das sociedades nacionais exploradoras de serviços aéreos de transporte regular.

Parágrafo único — No ato da transferência das ações o transmitente deverá apresentar a prova da autorização, a que se refere este artigo, sob pena de nulidade da transferência e caducidade da concessão ou da autorização para exploração dos serviços.

Art. 73 — Os acórdos entre exploradores de serviços aéreos de transporte regular, que impliquem em consórcio, **pool**, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica competente.

Art. 74 — Os serviços aéreos de transporte regular ficarão sujeitos às normas que o Governo estabelecer para impedir a competição ruinosa e assegurar o seu melhor rendimento econômico podendo, para esse fim, a autoridade aeronáutica competente, a qualquer tempo, modificar rotas, frequências, horários e tarifas de serviço e outras quaisquer condições de concessão ou de autorização.

Art. 75 — As normas e condições para a exploração de serviços aéreos não regulares, inclusive os de táxi-aéreo, serão fixadas pela autoridade aeronáutica competente, visando a evitar a competição desses serviços com os de transporte regular, e poderão ser alteradas pela mesma autoridade quando julgado necessário, para assegurar, em conjunto, melhor rendimento econômico dos serviços aéreos.

Art. 76 — Toda pessoa, natural ou jurídica, que explorar serviços aéreos deverá dispor de adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação, próprias ou contratadas, e devidamente homologadas e fiscalizadas pela autoridade aeronáutica competente.

Art. 77 — Cabe à autoridade aeronáutica competente a fiscalização de todas as atividades concernentes aos serviços aéreos.

Art. 78 — Além da escrituração exigida pela legislação, em vigor, todas as empresas que explorarem serviços aéreos deverão manter escrituração específica, que obedecerá a um plano uniforme de contas, estabelecido pela autoridade aeronáutica competente.

Parágrafo único — A receita e a despesa de atividades afins ou subsidiárias não poderão ser escrituradas na contabilidade dos serviços aéreos, cuja exploração fôr objeto de concessão ou de autorização.

Art. 79 — A autoridade aeronáutica competente poderá, quando julgar necessário, mandar proceder a exame da contabilidade das empresas que explorarem serviços aéreos e dos respectivos livros, registros e documentos.

TÍTULO VII

Do Transporte Aéreo

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 80 — Transportador, para efeito do presente Código, é a pessoa natural ou jurídica, proprietária ou exploradora da aeronave, que se obriga, em nome próprio, a executar serviço aéreo de transporte de pessoas ou coisas.

Art. 81 — Considera-se doméstico e é regido pelo presente Código todo transporte em que os pontos de partida, intermediários e destino estejam situados em território nacional.

Parágrafo único — O transporte não perderá êsse caráter se, por motivo de força maior a aeronave fizer escala em território estrangeiro, estando, porém, em território brasileiro os seus pontos de partida e destino.

Art. 82 — Considera-se um só transporte o que vários transportadores aéreos executarem sucessivamente desde que a operação se origine de um só contrato, haja ou não interrupção ou baldeação, embora êste contrato venha ou não a ser executado, pelo transportador que o contratou.

Art. 83 — Os transportes domésticos só poderão ser efetuados por aeronaves brasileiras.

Parágrafo único — É vedado êsse transporte em aeronave de matrícula estrangeira arrendada ou afretada a pessoa natural ou jurídica brasileira.

CAPÍTULO II

Dos Documentos de Transportes

Bilhete de Passagem

Art. 84 — No transporte de passageiros, o transportador é obrigado a fazer entrega de um bilhete de passagem que deverá indicar, essencialmente:

- a) o lugar e a data da emissão;
- b) os pontos de partida e destino;
- c) o nome do ou dos transportadores.

Art. 85 — A falta, irregularidade ou perda do bilhete não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, que continuará a reger-se pelas disposições do presente Código.

Nota de Bagagem

Art. 86 — No transporte de bagagem, excetuados os pequenos objetos que o passageiro conservar sob sua guarda o transportador é obrigado, se o passageiro o exigir, a extrair e entregar-lhe nota de bagagem em duas vias, com as seguintes indicações:

- a) o lugar e a data da emissão;
- b) os pontos de partida e destino;
- c) o número do bilhete de passagem;
- d) a quantidade e o peso dos volumes;
- e) a importância do valor declarado.

Art. 87 — A falta, irregularidade ou perda da nota de bagagem não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, que continuará a reger-se por este Código.

Conhecimento Aéreo

Art. 88 — No transporte de carga, o transportador deverá exigir ao expedidor a feitura e entrega do “conhecimento aéreo”.

Parágrafo único — Se o transportador, a pedido do expedidor, fizer o conhecimento aéreo, considerar-se-á, até prova contrária, como tendo agido por conta deste.

Art. 89 — O conhecimento aéreo será feito em três vias originais e entregue pelo expedidor com a carga.

§ 1.º — A primeira via, com a indicação “do transportador”, será assinada pelo expedidor.

§ 2.º — A segunda via, com a indicação “do destinatário”, será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a carga.

§ 3.º — A terceira via será assinada pelo transportador e por ele entregue ao expedidor, após aceita a carga.

Art. 90 — Quando houver mais de um volume o transportador poderá exigir do expedidor conhecimentos aéreos distintos.

Art. 91 — O conhecimento aéreo deverá indicar:

- a) o lugar e a data da emissão;
- b) os pontos de partida e destino;
- c) o nome e o endereço do expedidor;
- d) o nome e o endereço do transportador;
- e) o nome do destinatário e, se houver cabimento, o seu endereço;
- f) a natureza da carga;
- g) o número, o acondicionamento, as marcas particulares ou a numeração dos volumes;

- h) o peso, a quantidade e o volume ou as dimensões da carga;
- i) o preço da mercadoria, quando a carga fôr expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- j) o valor declarado, se houver;
- l) o número das vias do conhecimento;
- m) os documentos entregues ao transportador para acompanharem o conhecimento aéreo;
- n) o prazo do transporte e a indicação sumária do trajeto a seguir (via) se forem estipulados.

Art. 92 — Se o transportador aceitar a mercadoria sem o respectivo conhecimento aéreo, ou se este não contiver tôdas as indicações do artigo precedente letras **a** até **h**, inclusive, não lhe assistirá o direito de se prevalecer das disposições do presente Código, que lhe excluam ou limitem a responsabilidade.

Art. 93 — O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

Art. 94 — O conhecimento aéreo faz presumir, até prova em contrário, a conclusão do contrato, o recebimento da carga e as condições do transporte.

Art. 95 — As enunciações do conhecimento aéreo, relativas a peso, dimensões, acondicionamento da carga e número de volumes, presumem-se verdadeiras até prova em contrário; as referentes a quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova contra o transportador se a verificação delas fôr por êle feita na presença do expedidor e exarada no conhecimento.

Art. 96 — A falta, irregularidade ou perda do conhecimento aéreo não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, que continua sujeito às regras do presente Código.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Contratual

Art. 97 — O transportador responde por qualquer dano resultante de acidente relacionado com a aeronave em vôo ou na superfície, a seu bordo ou em operação de embarque ou desembarque, que causar a morte ou lesão corporal do passageiro, salvo culpa dêste, sem culpabilidade do transportador ou de seus prepostos.

Parágrafo único — No transporte gratuito, a responsabilidade dependerá de prova, a cargo da vítima ou de seus beneficiários, de dolo ou de culpa do transportador ou de seus prepostos, ressalvado o direito à indenização do seguro contratado sem exclusão do passageiro gratuito.

Art. 98 — O transportador responde pelo dano resultante de destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou de carga, nos acidentes ocorridos durante o transporte aéreo.

Art. 99 — O transporte aéreo para os efeitos do artigo precedente, compreende o período durante o qual a bagagem ou carga se acharem sob a guarda do transportador, em aeródromo, a bordo de aeronave ou em qualquer outro lugar.

Art. 100 — O transporte aéreo não abrange transporte terrestre ou aquático realizado fora do aeródromo.

Parágrafo único — Se na execução do contrato do transporte aéreo fôr executado transporte terrestre, marítimo ou fluvial para o carregamento, entrega ou baldeação, presume-se ocorrido o dano durante o transporte aéreo, salvo prova em contrário.

Art. 101 — O transportador responde pelos danos resultantes de antecipação ou atraso do transporte aéreo do passageiro, bagagem ou carga, salvo caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único — Consideram-se casos de força maior os impostos pela segurança de vôo que devem ser aprovados pelo transportador.

Art. 102 — Se a viagem sofrer interrupção em aeroporto de escala por tempo superior a seis horas, qualquer que seja o motivo, o transportador é obrigado à instância do passageiro, a fazê-lo reembarkar incontinenti para o destino pelo meio mais rápido possível e que ofereça idêntico ou melhor serviço, correndo por conta do transportador contratual todos os gastos inclusive os de hospedagem, decorrentes de interrupção, sem prejuízo das responsabilidades estabelecidas no artigo anterior.

Art. 103 — No transporte de passageiros, salvo se fôr convencionada indenização mais alta, a responsabilidade do transportador por qualquer dano resultante de morte ou lesão corporal de passageiro será limitada, por pessoa, à importância correspondente a 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1.º — No transporte de carga ou bagagem, salvo convenção entre as partes, a responsabilidade do transportador se limita à quantia calculada por quilo, à base de 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2.º — Quanto à bagagem e objetos que o passageiro conservar sob a sua guarda, a responsabilidade do transportador não excederá de 4 (quatro) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 104 — O transportador responde perante os tripulantes da aeronave e demais empregados que nela viajarem a seu serviço, ou perante os respectivos beneficiários, nos mesmos casos, segundo o mesmo critério e sob o mesmo regime de garantias estabelecidas com relação ao passageiro, por uma indenização de limite igual à que lhes seria devida se passageiros fôsem, deduzido o valor da

indenização que receberem, ou que teriam direito a receber pela legislação de acidentes de trabalho.

Art. 105 — São nulas as cláusulas tendentes a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite inferior ao fixado neste Código.

Parágrafo único — Essa nulidade não acarreta a anulação do contrato do transporte respectivo.

Art. 106 — Quando o dano deslutar de dolo ainda que eventual, do transportador ou de seus prepostos, nenhum efeito terão os artigos dêste Código, que excluam ou atenuem a responsabilidade.

Art. 107 — O recebimento de bagagem ou carga, sem protestos do destinatário faz presumir, salvo prova em contrário, que foi entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte.

Art. 108 — No caso de transporte executado sucessivamente por vários transportadores, cada transportador que receber passageiro, bagagem ou carga, ficará sujeito às regras dêste Código e considerado parte no contrato de transporte.

§ 1.º — O passageiro, ou os que o sucederem nos seus direitos, só terão direito de ação contra o transportador que haja efetuado o transporte, no curso do qual se tiver produzido o acidente ou atraso salvo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade em todo o percurso da viagem.

§ 2.º — Em se tratando de bagagem ou carga, o expedidor terá ação contra o primeiro transportador, e o destinatário, a quem couber direito a entrega, contra o último. Um e outro poderão acionar o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual tiver ocorrido a destruição, perda, avaria ou atraso. Êsses transportadores serão solidariamente responsáveis ante o expedidor e o destinatário.

TÍTULO VIII

Da Responsabilidade para com Terceiros

Art. 109 — As disposições relativas à responsabilidade para com terceiros aplicam-se a quaisquer aeronaves que trafeguem sobre o território brasileiro.

Art. 110 — Dará direito a reparação qualquer dano que a aeronave causar a pessoas ou bens no solo ou em águas jurisdicionais brasileiras bem assim o originado por pessoas ou coisas dela caídas ou projetadas, inclusive pelos alijamentos resultantes de força maior.

§ 1.º — Não dará direito, entretanto, à reparação, o dano que não fôr consequência direta do fato causador ou que ocorrer em virtude da operação normal da aeronave, realizada de conformidade com as normas recomendadas.

§ 2.º — A reparação pelo dano só poderá ser diminuída ou excluída na medida em que couber culpa à pessoa lesada.

Art. 111 — A obrigação de reparar os danos previstos nos artigos antecedentes caberá ao explorador da aeronave.

Parágrafo único — O explorador é responsável pelos danos causados pela aeronave quando pilotada ou manobrada por seus subordinados, ainda que exorbitem de suas atribuições.

Art. 112 — Considera-se a aeronave em vôo ou em manobra a partir do momento em que é empregada a sua força motriz e até que, cessada esta, tenha fim o movimento próprio.

Parágrafo único — Quando se tratar de aeronave desprovida de força motriz a expressão “vôo” ou “manobra” aplica-se ao período compreendido entre o início e o fim de seu movimento.

Art. 113 — Serão regulados pelo direito comum os danos causados pela aeronave no solo e com motores parados.

Art. 114 — A responsabilidade pelo dano causado a terceiros na superfície, por outrem que não o explorador ou tripulantes da aeronave, fica sujeita à legislação comum, mas não exclui a responsabilidade limitada do explorador, prevista neste Código.

Art. 115 — A responsabilidade pelo dano causado a terceiros na superfície, por quem utilizar a aeronave sem o consentimento do explorador, fica sujeita à regra do artigo 110, mas não exclui a responsabilidade limitada do explorador, prevista neste Código.

Parágrafo único — Fica elidida a responsabilidade do explorador se provar que exerceu a devida vigilância para impedir o uso ilegítimo da aeronave.

Art. 116 — Qualquer das pessoas responsáveis, de acôrdo com este Código terá direito à ação regressiva contra o autor do dano.

Art. 117 — Os danos causados a pessoas na superfície serão indenizados pelo explorador, observado nos casos de morte ou incapacidade o estabelecido no artigo 103 dêste Código, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 118 — Se duas ou mais aeronaves em vôo colidirem ou se em suas evoluções perturbarem uma à outra, e daí resultarem danos pessoais a terceiros que dêem direito à indenização, nos termos do artigo 110 ou se duas ou mais aeronaves causarem conjuntamente êsses danos, cada uma delas será considerada como tendo causado o dano, e os respectivos exploradores serão responsáveis nas condições e limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo único — Nestes casos, a pessoa que sofrer os danos ou os seus beneficiários terão direito a ser indenizados, até a soma dos limites correspondentes a cada uma das aeronaves, mas nenhum explorador será responsável por soma que exceda os limites aplicáveis às suas aeronaves, salvo se sua responsabilidade fôr ilimitada, nos termos do artigo 121.

Art. 119 — No caso de danos a pessoas e bens na superfície, causados por aeronave brasileira, a indenização que será rateada, proporcionalmente aos prejuízos resultantes, obedecerá aos seguintes limites:

- a) para aeronaves com o máximo de mil quilogramas de peso, a importância correspondente a 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;
- b) para aeronaves acima de mil quilogramas de peso, a importância correspondente a 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, acrescida de 1/40 (um quarenta avos) desse salário, por quilograma que exceder de mil quilogramas.

Parágrafo único — Entende-se por peso da aeronave o autorizado para decolagem pelo certificado de navegabilidade ou documento equivalente.

Art. 120 — Quando a importância total das indenizações fixadas exceder o limite da responsabilidade estabelecida neste Código, aplicar-se-ão as regras seguintes, tendo-se em conta o disposto no artigo 117:

- a) as indenizações, no caso de morte ou lesão, ou então somente no caso de danos materiais, serão reduzidas em proporção aos seus respectivos montantes;
- b) se as indenizações se referirem tanto ao caso de morte ou lesões como ao de danos materiais, a metade da importância total a ser distribuída destinar-se-á, de preferência, a cobrir as indenizações por morte ou lesões, e, se fôr insuficiente, deverá ser rateada proporcionalmente ao montante respectivo dos danos causados. O saldo da importância total a ser distribuído será rateado, proporcionalmente, entre as indenizações relativas aos danos materiais e, se fôr o caso, à parte não coberta das indenizações por morte ou lesões.

Art. 121 — A pessoa responsável não se poderá prevalecer dos limites fixados neste Código, se o interessado provar que o dano foi causado por dolo, ainda que eventual.

TÍTULO IX

Das Garantias de Responsabilidades

Art. 122 — O transportador ou explorador dará garantia de reparação dos danos pessoais e materiais de que fôr responsável nos termos dêste Código, na forma e limites nêle estabelecidos.

Art. 123 — A garantia de que trata o artigo anterior poderá consistir, à escolha do transportador ou explorador, em:

- a) seguro contratado com empresa idônea;
- b) caução ou fiança idônea, inclusive bancária, aprovada pelo Governo, desde que o garante seja domiciliado no Brasil;
- c) depósito prévio, de dinheiro ou valores.

Art. 124 — A expedição de certificado de navegabilidade da aeronave, ou a sua revalidação, ficará subordinada à apresentação de uma das garantias previstas no artigo antecedente.

Parágrafo único — Se a garantia consistir em contrato de seguro, poder-se-á suspender, a qualquer momento, a validade de certificado de navegabilidade da aeronave ou aeronaves, quando o transportador ou explorador não provar que está executando regularmente cláusulas a que estiver obrigado pela apólice respectiva.

Art. 125 — Para reparação dos danos que as aeronaves estrangeiras possam causar a pessoas e bens no território brasileiro, exigir-se-á a apresentação de garantias pelo menos iguais, ou consideradas equivalentes, as exigidas para aeronaves nacionais ou, quando aplicáveis, as estabelecidas em Convenção Internacional de que o Brasil fôr parte.

Parágrafo único — A apresentação das garantias a que se refere este artigo é indispensável, para o sobrevôo do território brasileiro por aeronaves estrangeiras.

Art. 126 — Aquêlê que tiver direito a reparação do dano poderá exercer, nòs limites da indenização que lhe couber, direito próprio sôbre a garantia prestada pelo responsável.

Art. 127 — Nas apólices de seguro de vida ou de seguro de acidente, os interessados não poderão excluir os riscos resultantes do transporte em aeronaves.

TÍTULO X

Do Abalroamento Aéreo

Art. 128 — Abalroamento aéreo é qualquer colisão entre duas ou mais aeronaves, em vôo ou em manobra na superfície.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste Código, consideram-se prejuízos de abalroamento os danos causados por aeronave em vôo ou em manobra à outra aeronave também em vôo ou em manobra, mesmo que não resultem em colisão.

Art. 129 — A responsabilidade pela reparação dos danos resultantes de abalroamento cabe ao explorador da aeronave comprovadamente culpada, quer a utilize pessoalmente, quer por preposto seu no exercício de suas funções.

Art. 130 — Consideram-se prejuízos de abalroamento sujeitos a reparação:

- a) os danos a pessoas e coisas a bordo da aeronave abalroada;
- b) os danos sofridos pela aeronave abalroada;
- c) os danos decorrentes da privação do uso normal da aeronave abalroada, correspondente aos lucros cessantes;
- d) os danos que o explorador da aeronave abalroada fôr obrigado a pagar.

Art. 131 — Se a culpa fôr comum às aeronaves envolvidas em abalroamento, cada qual suportará os danos causados.

Art. 132 — A responsabilidade dos exploradores de aeronaves culpadas em caso de abalroamento, salvo o disposto no artigo seguinte, não excederá:

- a) do dôbro dos valôres fixados neste Código para os casos de morte e lesões corporais de pessoas embarcadas, danos a mercadorias e bagagens despachadas, e a objetos sob a guarda pessoal de passageiros a bordo de aeronave abalroada (artigo 103);
- b) de valor dos reparos e substituições de peças da aeronave abalroada, se recuperável, ou de seu valor real imediatamente anterior ao abalroamento, se inconveniente a sua reparação;
- c) de 10% (dez por cento) do valor da aeronave abalroada, determinado em conformidade com o item anterior, por lucros cessantes, em virtude da privação do seu uso normal.

Art. 133 — Não prevalecerão os limites de responsabilidade fixados neste Código:

- a) se o abalroamento resultar de dolo, ainda que eventual, do explorador, ou de preposto seu no exercício de suas funções;
- b) se a pessoa responsável pelo abalroamento se tiver apoderado ilícitamente da aeronave, dela fazendo uso sem o consentimento de quem tiver êsse direito;
- c) se o explorador da aeronave causadora do abalroamento tiver concorrido, por si ou por seus prepostos, para o evento, por ação ou omissão violadora da lei ou da regulamentação em vigor, seja o ato, comissivo ou omissivo, causa imediata ou mediata, do abalroamento.

TÍTULO XI

Da Assistência e do Salvamento

Art. 134 — O Comandante da aeronave é obrigado a prestar assistência a quem se encontrar em perigo de vida no mar, no ar ou em terra, desde que o possa fazer sem perigo para a aeronave, sua tripulação, seus passageiros ou outras pessoas.

Art. 135 — Todo Comandante de navio, no mar, e qualquer pessoa, em terra, são obrigados, desde que o possam fazer sem perigo para si ou outras pessoas, a prestar assistência a quem estiver em perigo de vida, em consequência de queda ou avaria de aeronave.

Art. 136 — A assistência poderá consistir em simples informação.

Art. 137 — A obrigação de socorrer recai exclusivamente sôbre a aeronave em vôo ou pronta para partir, contanto que lhe seja rezoavelmente possível prestar socorro.

Art. 138 — Na falta de outros recursos, o órgão do Ministério da Aeronáutica encarregado de coordenar operações de busca e salvamento poderá, a seu critério, atribuir a qualquer aeronave, em vôo ou pronta para decolar, missão específica nessas operações.

Art. 139 — Cessa a obrigação de assistência desde que o obrigado tenha conhecimento de que foi prestada por outrem ou quando dispensado pelo órgão do Ministério da Aeronáutica a que se refere o artigo anterior.

Art. 140 — A falta do Comandante em não prestar assistência, exonera de responsabilidade o proprietário ou explorador da aeronave, salvo se este determinar a não prestação do socorro caso em que lhe caberá integralmente a responsabilidade.

Art. 141 — Toda assistência ou salvamento prestado com resultado útil dará direito a remuneração correspondente ao trabalho e à eficiência do ato, nas seguintes bases:

a) considerar-se-á, em primeiro lugar, o êxito obtido, os esforços, os riscos e o mérito daqueles que prestaram socorro; o perigo ocorrido pela aeronave socorrida, seus passageiros, sua tripulação e sua carga; o tempo empregado, as despesas e prejuízos suportados tendo em conta, quando ocorrer, a situação especial do assistente;

b) em segundo lugar, o valor das coisas salvas;

§ 1.º — Não haverá remuneração:

a) se o socorro fôr recusado ou se carecer de resultado útil;

b) quando o socorro fôr prestado por aeronave pública.

§ 2.º — O proprietário ou armador do navio conserva o direito de se prevalecer do abandono, ou da limitação de responsabilidade fixada nas leis e convenções em vigor.

Art. 142 — Todo aquêle que, por imprudência, negligência ou transgressão, provocar a movimentação desnecessária de recursos de busca e salvamento ficará obrigado a indenizar a União pelas despesas decorrentes dessa movimentação, mesmo que não tenha havido perigo de vida ou solicitação de socorro.

Art. 143 — Prestada assistência sem obrigação de o fazer, aquêle que a prestou somente terá direito à remuneração se obtiver resultado útil, salvando pessoas ou concorrendo para salvá-las.

Art. 144 — Cabe ao proprietário ou explorador indenizar a quem prestar assistência a passageiro ou tripulante da aeronave.

Art. 145 — Se o socorro fôr prestado por diversas aeronaves, embarcações, veículos ou pessoas envolvendo vários interessados, a remuneração será fixada em conjunto pelo Juiz, e distribuída segundo os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1.º — Os interessados, devem fazer valer seus direitos à remuneração no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia do socorro.

§ 2.º — Decorrido o prazo, proceder-se-á ao rateio.

§ 3.º — Os interessados que deixarem fluir o prazo estabelecido no parágrafo primeiro sem fazer valer seus direitos ou notificar os obrigados, só poderão exercer seus direitos sobre as importâncias que não tiverem sido distribuídas.

Art. 146 — A remuneração não excederá o valor que os bens salvados tiverem no final das operações de salvamento.

Art. 147 — Fica obrigado ao pagamento da remuneração quem utilizar a aeronave sem o consentimento do proprietário ou explorador, que com êle responderá solidariamente se não tiver exercido a vigilância para impedir o uso ilegítimo da aeronave.

Art. 148 — A remuneração poderá ser reduzida ou suprimida se provado que os reclamantes tornaram necessário o socorro, concorreram para aumentar os prejuízos ou se tornaram cúmplices de furtos, extravios ou outros atos fraudulentos.

Art. 149 — O proprietário ou explorador da aeronave pode reter as cargas até ser paga a cota que lhe corresponde da remuneração da assistência ou salvamento.

Parágrafo único — O proprietário da carga poderá retirá-la mediante caução suficiente ao pagamento.

TÍTULO XII

Da Decadência

Art. 150 — Sob pena de decadência, os direitos decorrentes das relações jurídicas indicadas neste artigo deverão ser exercidos dentro do prazo de dois (2) anos, a contar:

- a) da data em que se verificar o dano, nas ações de responsabilidade decorrente dos arts. 97 e 110 dêste Código;
- b) da data da chegada ou da em que a aeronave devia ter chegado ao destino, ou então da interrupção do transporte, nas ações decorrentes do transporte de cargas ou bagagens;
- c) da data de conclusão dos respectivos serviços, nas ações de indenização por assistência e salvamento.

§ 1.º — Se o interessado provar que não teve conhecimento do dano ou da identidade do responsável, o prazo de decadência começará a correr do dia em que disso tiver conhecimento, mas não ultrapassará de 3 (três) anos a contar da data do evento.

§ 2.º — A requerimento da parte ou **ex officio** o juiz determinará integração da lide por tôdas as pessoas solidariamente responsáveis pelo dano, para efeito do direito regressivo.

Art. 151 — O direito de ação contra os construtores da aeronave decairá em cinco (5) anos, a contar da entrega da aeronave.

Art. 152 — O transportador é obrigado a conservar, pelo prazo de três (3) anos, as vias respectivas dos seus documentos de transporte aéreo.

TÍTULO XIII

Das Infrações

Art. 153 — As penalidades previstas neste Título serão aplicadas pela autoridade aeronáutica competente, de acôrdo com a gravidade das infrações.

Art. 154 — A aplicação de penalidade, nos termos do artigo anterior, não prejudicará nem impedirá a imposição, por outras autoridades, de penalidades previstas em leis ou regulamentos.

Art. 155 — Será aplicada a pena de cassação do certificado de navegabilidade da aeronave, do certificado do tripulante ou da concessão ou da autorização de serviços aéreos, nos seguintes casos:

- a) perda do nível de aptidão técnica ou de condições físicas;
- b) procedimentos ou práticas, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas de certificado de habilitação técnica;
- c) utilização da aeronave na prática de contrabando;
- d) execução de serviços aéreos comprometendo a ordem ou a segurança pública;
- e) cessão ou transferência da concessão ou da autorização do serviço aéreo sem estar devidamente autorizada;
- f) transferência da direção ou da execução do serviço aéreo a pessoa natural ou jurídica distinta da que fôr concessionária ou permissionária;
- g) fornecimento à autoridade aeronáutica competente de dados estatísticos e financeiros inexatos, ou recusa de exibição de livros de escrituração, fichas e documentos de contabilidade, de almoxarifado ou de serviços técnicos de manutenção.

Parágrafo único — A aplicação da pena de cassação dependerá de inquérito administrativo, no curso do qual será assegurada defesa ao infrator.

Art. 156 — Será aplicada a pena de multa, concomitantemente ou não com a suspensão dos certificados, nos casos de infrações configuradas abaixo:

- I — infrações cuja responsabilidade recai simultâneamente ou não sobre o proprietário ou explorador da aeronave, ou ainda sobre seus prepostos, de acôrdo com as atribuições contidas na regulamentação específica aplicável a cada caso:
 - a) utilização da aeronave com certificado de navegabilidade vencido;

- b) utilização da aeronave com excesso de passageiros ou de peso sôbre os máximos fixados no certificado de navegabilidade da aeronave;
- c) transporte, sem autorização, de cargas, equipamentos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública ou da aeronave;
- d) utilização da aeronave com equipamento para levantamento aerofotogramétrico, sem autorização da autoridade competente;
- e) utilização da aeronave sem estar matriculada ou que, matriculada em outro Estado, não esteja autorizada a sobrevoar o território nacional;
- f) uso de aeronave cujas marcas de nacionalidade ou de matrícula tenham sido alteradas ou que estejam em desacôrdo com o respectivo certificado de matrícula;
- g) lançamento de objetos ou coisas de bordo de aeronave em vôo, ressalvados os casos de emergência ou de autorização especial para êsse fim;
- h) inobservância dos regulamentos e normas de tráfego aéreo, assim como das regulamentações concernentes à duração do trabalho e aos limites de horas de vôo;
- i) inobservância dos planos de vôo, e instruções e autorizações dos órgãos de contrôle de tráfego aéreo;
- j) tripular aeronave quando os prazos dos respectivos certificados de habilitação técnica e de capacidade física estejam vencidos, ou exercer função a bordo para a qual não esteja qualificado pela sua licença e respectivo certificado de habilitação técnica;
- l) pilotar aeronave sem portar os certificados de matrícula e de navegabilidade desta e a sua licença e certificados;
- m) inobservância das normas sôbre assistência e salvamento;
- n) inobservância, por parte de tripulantes, de normas e regulamentos, que afete a disciplina a bordo ou a segurança de vôo;
- o) utilização da aeronave sem observância das exigências estabelecidas em regulamentos e normas, no tocante à manutenção e operação da aeronave;
- p) utilização da aeronave com estrangeiro como tripulante, em desacôrdo com o estabelecido neste Código;
- q) execução ou utilização dos serviços técnicos de manutenção sem homologação da autoridade aeronáutica competente;
- r) utilização de aeronave com tripulação em desacôrdo com os regulamentos e normas em vigor;

II — infrações cuja responsabilidade recai sobre os concessionários ou permissionários de serviços aéreos:

- a) cessão ou transferência de ações das concessionárias de serviço aéreo em desacôrdo com as exigências legais ou introdução de alterações nos estatutos sociais sem observância das disposições legais;
- b) transgressão das tarifas aprovadas pela autoridade aeronáutica competente ou concessão de abatimentos ou reduções nas tarifas, não autorizadas por lei ou regulamentos;
- c) realização de consórcio (pool) conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interêsses, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica competente;
- d) inobservância dos dispositivos constantes dos contratos de exploração de linhas aéreas e dos horários aprovados pela autoridade aeronáutica competente;
- e) desrespeito a Convenções ou Acôrdos Aéreos Internacionais de que o Brasil seja parte;

III — infrações cuja responsabilidade recai sobre pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos itens anteriores:

- a) construção ou exploração de aeródromo ou de quaisquer instalações ou equipamentos de infra-estrutura aeronáutica, sem autorização da autoridade competente;
- b) exploração de serviço aéreo sem concessão ou autorização;
- c) tripular aeronave ou exercer qualquer função a bordo sem ser titular de licença de tripulante.

Parágrafo único — A pena de multa será imposta em grau mínimo, médio ou máximo, e em dôbro na reincidência, podendo ser acrescida concomitantemente de suspensão dos certificados até o máximo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 157 — Admitir-se-á recurso, sem efeito suspensivo, das penalidades previstas nos artigos anteriores.

Art. 158 — Se a infração fôr cometida em consequência de ordem exorbitante ou indevida, do proprietário ou explorador da aeronave, devidamente comprovada, a responsabilidade de quem cumpriu a ordem ficará atenuada ou eliminada, conforme o alcance da ação.

Art. 159 — Será determinada pela autoridade aeronáutica competente a detenção da aeronave nos seguintes casos:

- a) sobrevôo do território nacional com infringência das Convenções ou Acôrdos Internacionais ou das autorizações concedidas para êsse fim;
- b) entrada no território nacional sem pousar em aeroporto internacional.

Parágrafo único — A aeronave será liberada se forem satisfeitas as exigências legais, a juízo das autoridades competentes; caso contrário, e se fôr aeronave

estrangeira, retornará ao exterior pela rota que fôr determinada, dentro do prazo para êsse fim fixado.

Art. 160 — A aeronave poderá ser interdita:

- 1) nos casos configurados no artigo 156, item I, alíneas a, b, c, d, e, f, o e p; item II, alínea b; III, alíneas b e c;
- 2) se a multa imposta ao proprietário ou explorador não tiver sido paga no prazo estipulado no respectivo ato;
- 3) se instaurado processo para apurar atividade delituosa do proprietário ou explorador na utilização da aeronave.

§ 1.º — Em caso de requisição da autoridade aduaneira, de polícia ou de saúde, a autoridade aeronáutica competente poderá interditar, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, qualquer aeronave quando, a seu juízo, as circunstâncias e os motivos que informarem a requisição justificarem essa medida, para acautelar interesses que não possam ser resguardados de imediato por providência prevista em lei ou regulamento, invocada pela autoridade requisitante.

§ 2.º — Em qualquer dos casos previstos neste artigo o proprietário ou explorador não terá direito a indenização.

Art. 161 — As importâncias máximas e mínimas das multas serão fixadas pelo Poder Executivo, que as reajustará sempre que o índice do aumento do custo de vida acusar uma elevação de mais de 30% (trinta por cento) em relação à data em que foram fixadas.

Disposições Finais

Art. 162 — Para efeito dêste Código, são consideradas autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 163 — Em caso de flagrante desrespeito às leis em vigor, aos regulamentos ou às normas de tráfego aéreo, poderá a autoridade competente, em defesa da segurança nacional, em benefício da ordem pública ou da segurança de voo, deter uma aeronave empregando os meios que julgar necessários.

Art. 164 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 165 — Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 483, de 8 de junho de 1938, as Leis n.º 1.396, de 13 de julho de 1951; 2.866, de 13 de setembro de 1956; 3.916, de 13 de julho de 1961; 4.221, de 8 de maio de 1963 e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Eduardo Gomes

DECRETO-LEI N.º 32 — LEGISLAÇÃO CITADA

- (Art. 165) — Revoga:
Decreto-Lei n.º 483, de 8 de junho de 1938
Vol. II, 1938, pág. 220
- Lei n.º 1.396, de 13 de julho de 1951.
D.O. — 24-7-51
- Lei n.º 2.866, de 13 de setembro de 1956
D.O. de 17-9-56
- Lei n.º 3.916, de 13 de julho de 1961
D.O. de 13 e ret. em 14-7-61
- Lei n.º 4.221, de 8 de maio de 1963
D.O. de 16-5-63
- “Institui o Código Brasileiro do Ar.”
- “Dá nova redação ao art. 49, do Código Brasileiro do Ar.” (42)
- “Modifica o art. 114 do Decreto-Lei n.º 483, de 8 de junho de 1938.” (43)
- “Altera a redação do art. 22, do Decreto-Lei n.º 483, de 8 de junho de 1938, Código Brasileiro do Ar, e dá outras providências.” (44)
- “Altera dispositivos do Código Brasileiro do Ar.”

(42) Código Brasileiro do Ar

Art. 49 — Nenhuma aeronave particular poderá transportar, salvo com autorização especial do Ministério da Aeronáutica, explosivos, munições de guerra, armas de fogo ou quaisquer petrechos bélicos, pombos-correio e equipamento fotográfico destinado a levantamento aerofotográfico.

(43) Decreto-Lei n.º 483, de 8-6-1938
(Vol. II, 1938, pág. 220)

Art. 114 — Nas apólices de seguro de vida ou de seguro de acidentes, os interessados não poderão excluir os riscos resultantes do transporte do segurado nas linhas regulares de navegação aérea, em aeronaves de propriedade privada, desde que previamente inspecionada pela repartição legalmente competente da Diretoria de Aeronáutica Civil, bem como em aeronaves oficiais ou militares em operações de simples transporte ou de condução de autoridades ou de passageiros.

Parágrafo único — Não se aplicam as disposições deste artigo nos casos de viagem em aeronaves furtadas ou dirigidas por piloto não legalmente habilitado.

(44) Decreto-Lei n.º 483

Art. 22 — Só poderão ser inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro, as aeronaves privadas que forem de propriedade exclusiva:

- a) de brasileiro;
- b) de pessoa jurídica brasileira, com sede no Brasil, com gerência exclusivamente confiada a brasileiros, e um terço, pelo menos do capital social pertencente a brasileiros, aqui domiciliados.

DECRETO-LEI N.º 32 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 234, de 28-2-1967
D.O. de 28-2-1967

— Altera as seguintes disposições, dando-lhes nova redação:

Arts. 2.º, 3.º e seus §§, 7.º, 9.º (eliminadas as alíneas a e b e acrescentados os §§ 4.º e 5.º), 17 e seus §§ 3.º e 4.º, 21 (suprimida sua alínea e e seu parágrafo único), 29 (suprimido seu parágrafo único), 43, §§ 1.º e 3.º do art. 45, §§ 1.º e 2.º do art. 50, § 1.º do art. 61, arts. 65 e 66, a alínea c do § 1.º do art. 69, art. 101 e seu parágrafo único, arts. 106 e 121, art. 123 (suprimidas as alíneas a, b e c); art. 124 e seu parágrafo único; alínea a do art. 133 e alínea a do art. 150.

Decreto n.º 60.304, de 6-3-1967
D.O. de 9 e ret. no de 27-3-67

— Regulamenta o Capítulo III do Título IV.

Decreto n.º 60.615, de 24-4-1967
D.O. de 25-4-1967

— Dispõe sobre o que menciona o art. 161.

Decreto n.º 60.797, de 1-6-1967
D.O. de 2-6-1967

— Dá nova redação a dispositivos do Decreto n.º 60.304, que regulamentou o Capítulo III do Título IV.

DECRETO-LEI N.º 33, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a participação acionária de que trata a Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, e considerando a necessidade de harmonizar a política sobre energia elétrica no Nordeste, decreta:

Art. 1.º — A participação acionária de que trata o § 1.º do art. 37, da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, somente se efetivará com a superveniência da rentabilidade dos recursos investidos.

Parágrafo único — Enquanto não ocorrer o disposto neste artigo, os recursos financeiros entregues pela SUDENE serão contabilizados em conta especial do passivo inexigível da Sociedade, como adiantamento, por conta de capital, a ser subscrito pela SUDENE.

Art. 2.º — Os dividendos auferidos por entidades públicas federais ou por sociedades de economia mista controladas pela União, resultante de aplicações de recursos em empresas de energia elétrica, na área de atuação da SUDENE, serão reinvestidos, obrigatoriamente, na mesma área, preferencialmente na própria empresa geradora dos dividendos.

Art. 3.º — O valor dos juros a que se refere o art. 20, § 4.º, da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pelo art. 8.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, será transformado em participação societária da ELETROBRAS na empresa devedora, quando os referidos juros decorrerem da aplicação de recursos financeiros na área de atuação da SUDENE.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Benedicto Dutra

João Gonçalves de Souza

D.O. — 18-11-66 — Pág. 13.345

DECRETO-LEI N.º 33 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Ementa**) — Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965

(D.O. 2/12/65, ret. 13/12/65).

(**Art. 1.º**) — Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965

(anteriormente referida).

(**Art. 3.º**) — Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962

(D.O. 30/11/62).

— Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.

Art. 37 —

§ 1.º — A aplicação de recursos entregues à SUDENE para investimentos em instalações de concessionárias de serviços de eletricidade será realizada mediante subscrição, em favor da SUDENE, de ações de capital das empresas beneficiadas, independentemente da rentabilidade do investimento.

— Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências. (44-A)

Art. 20 —

§ 4.º — Durante o prazo de carência o empréstimo vencerá juros de 6% (seis

(44-A) Lei modificada pela Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965 (D.O. 21-6-65, ret. D.O. 23-6-65).

artigo não excederá o preço de venda daquele, diminuído de percentagem, não superior a 20% (vinte por cento) fixada pelo regulamento e, ainda, das despesas de transportes e seguro.”

Alteração 7.^a — Acrescente-se ao artigo 19 o seguinte:

“**Parágrafo único** — Quando, em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preços, o imposto correspondente ao acréscimo de valor será lançado em nota-fiscal dentro de 3 (três) dias da data em que o reajustamento se efetivar.”

Alteração 8.^a — O artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 25** — A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1.^o — O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem a comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

“§ 2.^o — É assegurado ao estabelecimento industrial o direito à manutenção do crédito relativo às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização ou acondicionamento de produtos tributados vendidos a pessoa natural ou jurídica a quem a lei conceda isenção do imposto expressamente na qualidade de adquirente do produto.

§ 3.^o — O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados.”

Alteração 9.^a — O inciso III do artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

“**III** — na quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.”

Alteração 10.^a — O art. 27 passa a ter a seguinte redação, suprimidos os seus parágrafos:

“**Art. 27** — Quando ocorrer saldo credor de imposto num mês, será ele transportado para o mês seguinte, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a guia demonstrativa desse saldo.”

Alteração 11.^a — Suprimam-se os artigos 36, 37, 38 e 39.

Alteração 12.^a — Acrescentem-se ao artigo 46 os seguintes parágrafos:

“§ 3.^o — O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes:

- a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que for apurada no estoque de selos;
- b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado.

§ 4.^o — Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta.”

Alteração 13.^a — O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 — É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5.^o”

Alteração 14.^a — Substitua-se o parágrafo único do art. 51 pelo seguinte:

“Parágrafo único — No caso do inciso I, será emitida, sem lançamento de imposto, nota-fiscal relativa ao todo. Nas saídas parciais, emitir-se-ão as notas-fiscais correspondentes, aplicando-se sobre o valor de saída remessa a alíquota, relativa ao todo.”

Alteração 15.^a — O artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação suprimido o parágrafo único:

“Art. 53 — Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas-fiscais que não satisfizerem as exigências dos incisos I, II, IV e V, do artigo 48, bem como as que não contiverem, dentre as indicações exigidas no inciso IV, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido.”

Alteração 16.^a — Ficam suprimidos os arts. 54 e 55 e seu parágrafo único.

Alteração 17.^a — Fica acrescentado ao art. 56 o seguinte:

“§ 5.^o — O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do controle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte, substituam os livros e documentário fiscal previstos nesta Lei.”

Alteração 18.^a — O art. 68 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68 — A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo.

§ 1.^o — São circunstâncias agravantes:

- I — a reincidência;
- II — o fato de o impôsto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator;
- III — a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- IV — qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

§ 2.^o — São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio.”

Alteração 19.^a — O art. 69 é substituído pelo seguinte:

“Art. 69 — A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I — nas infrações não qualificadas:
 - a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica, a pena básica será aumentada de 50%;
 - b) ocorrendo a reincidência específica, ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 100%;
- II — nas infrações qualificadas, ocorrendo mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 100%.

Parágrafo único — No concurso de circunstâncias agravantes e qualificativas, somente as últimas serão consideradas para fim de majoração da pena.”

Alteração 20.^a — Nos §§ 1.^o e 2.^o do art. 74, substitua-se a palavra “atenuantes” por “qualificativas”.

Alteração 21.^a — O art. 79, acrescido de um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 79 — O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativa-

mente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição do recurso.

Parágrafo único — Perderá o infrator o direito à redução prevista neste artigo se procurar a via judicial para contraditar a exigência.”

Alteração 22.^a — Os incisos I e II do art. 80 passam a ter a seguinte redação:

- I** — multa básica de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que, devidamente lançado, não tiver sido recolhido antes de decorridos 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;
- II** — multa básica de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, deixou de ser recolhido, decorridos mais de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;
- III** — multa básica de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86.”

Alteração 23.^a — O art. 81, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 — Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher imposto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cobrados na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até trinta, sessenta e após sessenta dias do término do prazo legal do pagamento ou da data prevista para a sua realização.”

Alteração 24.^a — Substituam-se o art. 84 e seu § 1.^o pelos seguintes, mantido o § 4.^o, que passa a ser o 2.^o, e suprimidos os §§ 2.^o e 3.^o:

“Art. 84 — Os que praticarem infração a dispositivo desta Lei ou de seu Regulamento, para a qual não seja prevista pena proporcional ao valor do imposto ou do produto, ou de perda da mercadoria, serão punidos com multas compreendidas entre os limites mínimo de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) e máximo de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros).

§ 1.^o — O Regulamento disporá sobre a aplicação das penalidades, fixando-lhes as penas básicas, conforme a gravidade da infração e o dispositivo infringido.”

Alteração 25.^a — Dê-se a seguinte redação aos arts. 85 e parágrafo único, e 86:

“Art. 85 — Ficam sujeitos à multa de cinco vezes o limite máximo da pena prevista no art. 84, aquêles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do impôsto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta lei ou seu Regulamento.

Art. 86 — Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 84.”

Alteração 26.^a — As Notas da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Nota (17-1) b) açúcares quimicamente puros (posição 29.43); esta exclusão não se aplica a sacarose, glicose e lactose, quimicamente puras;

Nota (20-2) Os legumes e as hortaliças considerados nas posições 20.01 e 20.02 são aquêles que, sob outra apresentação, estão classificados nas posições 07.01 a 07.05, incluídos os vegetais citados no último parágrafo da nota do Capítulo 7.

Nota (27-1) a) Os produtos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente; esta exclusão não abrange o metano quimicamente puro que se classifica na posição 27.11;

Nota (32-1) b) tanatos e outros derivados tânicos dos produtos classificados nas posições 29.38 a 29.42, 29.44 ou 35.01 a 35.04;

Nota (59-3) c) às folhas, chapas e tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido, diferentes das que se classificam no Capítulo 40, em virtude do disposto no último parágrafo da Nota 2 daquele Capítulo;

Nota (60-5) b) por tecidos e artigos de malhas com borracha, os produtos de malhas impregnados, revestidos ou recobertos de borracha, ou fabricados com fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha.

Notas (XIX-1 g), (XX-2) b), (90-1 e), (91-3), (92-1) b), (93-1)

b) (94-1 e), (97-1 j), (98-1) c) — acrescida da locução seguinte:

de metais comuns (Alínea XVIII) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07).

Alteração 27.^a — Na Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituem-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados, mantidas as respectivas alíquotas:

Posição 11.03 — Farinhas dos grãos de leguminosas, secos, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.

Posição 17.04 — Preparações açucaradas e produtos de confeitaria, que não contenham cacau, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.

Posição 20.07 — Sucos de frutas (inclusive o mosto de uvas) ou de legumes e hortaliças, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar.

Posição 29.43 — Açúcares quimicamente puros, com exclusão de sacarose, glicose e lactose; éteres e ésteres de açúcares e seus sais, diferentes dos produtos das posições 29.39, 29.41 e 29.42.

Posição 34.03 — Preparações lubrificantes e preparações do tipo das utilizadas no tratamento, a óleo ou graxa, de têxteis, couros ou outras matérias, com exceção das que contenham mais de 70% em peso de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Posição 35.05 — Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:

1 — Colas de dextrina, de amido ou de fécula.

2 — Outros

Posição 40.05 — Chapas, folhas e tiras de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, diferente das folhas defumadas e das folhas crepe das posições 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética, apresentados como misturas prontas para vulcanização; misturas constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro de carbono (com ou sem óleos minerais) ou de anidrido silícico (com ou sem óleos minerais), qualquer que seja a forma por que se apresentem.

Posição 40.06 — Borracha natural ou sintética, não vulcanizada, inclusive o látex, apresentados em outras formas ou estados (soluções e dispersões, tubos, varetas, perfilados etc.); artigos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (fios têxteis, recobertos ou impregnados, discos, arruelas etc.).

Posição 59.11 — Tecidos com borracha, exclusive de malhas.

Posição 59.13 — Tecidos elásticos (exclusive os de malhas), formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

Posição 59.14 — Mechas tecidas, trançadas ou em ponto de meia, de matérias têxteis, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e se-

melhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malhas próprios para sua fabricação.

Posição 75.01 — Mate, speiss e outros produtos intermediários da metalurgia no níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos da posição 75.05).

Posição 84.41 — Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçados etc.) inclusive os móveis para máquinas de costura; agulhas para estas máquinas.

Posição 86.07 — Vagões, vagonetas e plataformas, para o transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

Posição 87.10 — Bicicletas (inclusive triciclos de carga) e semelhantes, sem motor.

Posição 94.01 — Cadeiras e outros assentos, mesmo os transformáveis em camas (com exclusão dos compreendidos na posição 94.02), e suas partes.

Posição 94.04 — Artigos de colchoaria e semelhantes, com molas ou estofados ou recheados de qualquer matéria (colchões, mantas e cobertores acolchoados; edredões, mesmo de penas, coxins, travesseiros, almofadas etc.), inclusive os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, no estado esponjoso ou celular, revestidos ou não; partes elásticas de camas ou enxergões.

1 — De molas, de borracha ou de matérias plásticas artificiais.

2 — Outros.

Posição 96.04 — Espanadores de penas, de todos os tipos.

Alteração 28.^a — Na Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelas seguintes as posições abaixo especificadas:

Posição 09.06 — Canela e flores de canela, em pó — 8%.

Posição 11.01 — Farinhas de cereais (com exceção de trigo e milho), quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5%.

Posição 11.02 — Sêmolas e semolinas, flocos e germens de cereais, inclusive as suas farinhas, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados a apresentação do produto — 5%.

Posição 11.06 — Farinhas e semolas de sagu, de araruta e de outras raízes e tubérculos, com exceção da mandioca, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5%.

Posição 15.12 — Óleos e gorduras animais ou vegetais, total ou parcialmente hidrogenados e os solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados mas sem preparo posterior.

1 — Próprios para alimentação — 5%.

2 — Outros — 4%.

Posição 24.02 — Fumo elaborado, extratos ou sumos de fumo.

1 — Charutos — 10%.

2 — Cigarros, por vintena ou fração — 243,75%.

3 — Cigarrilhas, cigarros feitos a mão — 10%.

4 — Fumo desfiado, picado, migado ou em pó — 20%.

5 — Outros — 10%.

Posição 28.32 — Cloratos e percloratos — 4%.

Posição 29.33 — Compostos organomercúriaes — 3%.

Posição 58.08 — Tules ou filós e tecidos de malhas de nós (rêde), lisos — 12%.

Posição 58.09 — Tules ou filós (inclusive a renda mecânica) e tecidos de malhas de nós (rêde), com desenhos; rendas (a mão ou a máquina) em peças, tiras ou em aplicações — 16%.

Posição 77.04 — Berilo (glucínio), em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, granalha, cubos, etc.) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras, fios, fôlhas, tiras e semelhantes) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%

Posição 81.01 — Tungstênio (volfrâmio) em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes, barras, desperdícios e sucata) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras marteladas, varetas, fios, filamentos, chapas, fôlhas, tiras e pastilhas) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.02 — Molibdênio em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes, barras, desperdícios e sucata) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras marteladas, varetas, fios, filamentos, chapas, fôlhas, tiras e pastilhas) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%

Posição 81.03 — Tântalo em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes desperdícios ou sucata) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras, fios, chapas, fôlhas, tiras em fitas ou tubos) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%

Posição 81.04 — Outros metais comuns, em bruto ou manufaturados ceramais em bruto ou manufaturados.

1 — Em bruto, inclusive os desperdícios ou sucata — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras, fios, fôlhas etc.) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 87.02 — Veículos automóveis, com motor de qualquer tipo para transporte de pessoas ou de mercadorias (inclusive automóveis de corrida e ônibus elétricos.)

1 — Automóvel de passageiros, inclusive esporte:

01 — de pêso até 1.000 kg — 18%.

02 — de pêso superior a 1.000kg até 1.600kg — 22%.

03 — de pêso superior a 1.600kg — 24%.

2 — Automóvel sedan rural e outros automóveis de uso misto.

01 — de pêso até 1.200kg — 18%.

02 — de pêso superior a 1.200kg — 20%.

3 — Veículos de carga:

01 — Caminhões e semelhantes — 8%.

02 — Camionetas, furgões e semelhantes — 12%.

4 — Veículos coletivos, veículos especiais e outros veículos automóveis.

01 — ônibus, microônibus, ambulâncias, jipes e semelhantes — 8%.

02 — outros veículos automóveis — 8%.

Posição 87.06 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis compreendidos nas posições 87.01 a 87.03.

1 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis compreendidos na posição 87.01, nos incisos 3 e 4 da posição 87.02 e na posição 87.03 — 5%.

2 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis compreendidos nos incisos 1 e 2 da posição 87.02 — 10%.

Posição 87.09 — Motocicletas, motonetas, bicicletas com motor auxiliar, e semelhantes, com ou sem carro lateral; carros laterais para êstes veículos, apresentados isoladamente:

1 — Ciclomotores com motor até 50 cc de cilindrada — 10%.

2 — Outros — 16%.

Posição 91.01 — 3 — Despertadores não compreendidos no inciso 1 — 12%.

Posição 91.02 — 3 — Despertadores não compreendidos no inciso 1 — 12%.

Posição 92.12 — Discos, cilindros cêras, fitas, películas, fios e outros suportes de som, para os aparelhos da posição 92.11 ou para gravações semelhantes, preparados para gravação ou gravados; matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos:

1 — Discos — 5%.

2 — Outros — 10%.

Alteração 29.^a — Substituam-se as “Observações” ao Capítulo 24 da Tabela pelas seguintes:

1.^a — Para os efeitos das Observações 2.^a a 7.^a deste Capítulo, os produtos do inciso 2 da Posição 24.02 (cigarros) são distribuídos por 10 (dez) classes, da seguinte forma:

Classe A — de preço de venda no varejo de Cr\$ 250 por vintena;

Classe B — de preço de venda no varejo de Cr\$ 300 por vintena;

Classe C — de preço de venda no varejo de Cr\$ 350 por vintena;

Classe D — de preço de venda no varejo de Cr\$ 400 por vintena;

Classe E — de preço de venda no varejo de Cr\$ 450 por vintena;

Classe F — de preço de venda no varejo de Cr\$ 500 por vintena;

Classe G — de preço de venda no varejo de Cr\$ 550 por vintena;

Classe H — de preço de venda no varejo de Cr\$ 600 por vintena;

Classe I — de preço de venda no varejo de Cr\$ 700 por vintena;

Classe J — de preço de venda no varejo de Cr\$ 800 por vintena.

2.^a — O preço de venda no varejo e a respectiva classe serão obrigatoriamente marcados pelo fabricante ou importador, de forma indelével e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto à venda por preço superior ao mercado.

3.^a — Os importadores são obrigados ainda, a indicar em cada unidade tributada, na forma que fôr estabelecida no regulamento, a sua firma, a situação do estabelecimento (localidade, rua e número), o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto.

4.^a — Em caso de aumento de preço, deliberado pelos fabricantes ou importadores, que exija alteração na escala estabelecida na Observação 1.^a, o Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, a pedido dos mesmos, por intermédio do seu órgão represen-

tativo, atualizará o preço de venda no varejo para cada classe obedecendo ao seguinte critério:

- a) suprimirá, na escala de preços, o valor estabelecido para a classe A, recuando para esta o preço da classe B, o da classe C para a classe B, e assim sucessivamente;
- b) incluirá na classe J o novo preço, que será sempre superior de pelo menos Cr\$ 100 (cem cruzeiros) ao da classe anterior.

5.^a — Não será permitida a venda ou exposição à venda de cigarros com o preço de venda no varejo diferente do estabelecido para a classe respectiva salvo quanto a produtos de preço superior ao da classe J, devendo o Departamento de Rendas Internas, por iniciativa do fabricante ou importador, acrescentar esse preço na escala estabelecida na Observação 1.^a.

6.^a — Para efeito de cálculo de imposto, quando da saída do estabelecimento industrial, o valor tributável dos produtos da Posição 24.02 não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso 2	25,60%
Inciso 4	50%

7.^a — No preço de venda da fábrica, do importador ou arrematante são incluídos, para efeito do cálculo, todas as despesas acessórias, inclusive as de transporte.

8.^a — Os fabricantes, importadores e arrematantes de cigarros ficarão obrigados, a partir da data fixada pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas, ao uso do selo especial de controle a que se refere o art. 46 da Lei n.º 4.502-64, para cada classe de preço prevista na Observação 1.^a.

9.^a — O selo será específico para o produto, contendo impressa indicação nesse sentido, e deverá distinguir, por cores ou características próprias, os cigarros segundo os preços ou faixas de preços para venda no varejo, salvo quanto aos de procedência estrangeira, que poderão ter selo com características especiais.

10.^a — O selo será aplicado em cada carteira ou maço, em lugar visível e de maneira a inutilizar-se ao ser aberto o invólucro, vedado o seu uso nos produtos destinados a exportação, nos distribuídos gratuitamente aos empregados da empresa ou como propaganda em fração de vintena.

11.^a — O Departamento de Rendas Internas baixará instruções complementares, disciplinando a matéria.

12.^a — Os produtos encontrados fora do estabelecimento em desobediência às normas estabelecidas nas Observações anteriores serão apreendidos, aplicando-se a seus detentores, possuidores

ou proprietários, além da pena de perda de mercadoria, a multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), por unidade tributada apreendida, e aos fabricantes, importadores ou arrematantes, independentemente de outras penalidades previstas em lei, multa correspondente a duas vezes o valor do imposto incidente sobre as unidades apreendidas.

- 13.^a — No caso da apreensão de cigarros, sem a marcação do preço de venda no varejo, o tributo e respectivas multas previstas na Observação 12.^a serão calculadas com base no preço mais elevado vigorante na época.
- 14.^a — Em se tratando de produtos estrangeiros, as faltas descritas, nas Observações 12.^a e 13.^a são equiparadas ao crime definido no artigo 5.^o da Lei n.^o 4.729, de 14 de julho de 1965.
- 15.^a — Os produtos apreendidos, na forma da Observação 12.^a não poderão ser vendidos em leilão, devendo ser incinerados após o julgamento definitivo do processo.
- 16.^a — O papel para cigarros, em bobinas, somente poderá ser vendido a estabelecimentos industriais de cigarros e mortalias.
- 17.^a — O fumo em folhas tratadas, com ou sem talo, aparadas ou não, mesmo cortadas de forma regular, da posição 24.01, somente poderá ser vendido aos estabelecimentos industriais de cigarros, podendo o Departamento de Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, exigir emissão de nota-fiscal de modelo próprio para a respectiva operação e estabelecer os meios de controle que julgar convenientes.
- 18.^a — No caso de distribuição gratuita de cigarros, como propaganda, o imposto será cobrado proporcionalmente as quantidades contidas em cada carteira ou maço, considerado o preço de venda no varejo de produto idêntico destinado ao comércio.
- 19.^a — Os cigarros distribuídos gratuitamente, a empregados da empresa fabricante, dentro de suas dependências, pagarão o imposto na forma da Observação anterior, calculado sobre o mesmo valor tributável deduzido de 40% (quarenta por cento), desde que seja declarado no envoltório, destacadamente, que se destinam a distribuição gratuita a seus empregados e que não poderão ser vendidos.
- 20.^a — Não se aplica aos produtos deste Capítulo o disposto no inciso II do art. 15.
- 21.^a — O Ministro da Fazenda poderá estabelecer que o recolhimento do imposto relativo aos produtos deste Capítulo compreenda períodos quinquenais, devendo ser observados os prazos

de até os dias dez e vinte de cada mês, respectivamente para a primeira e a segunda quinzena do mês anterior.”

Alteração 30.^a — Substitua-se o inciso I da posição 84.19 pelo seguinte:

1 — Aparelhos de uso doméstico para lavar louças e baixelas 16%.

Alteração 31.^a — Excluem-se da tributação os produtos da posição 19.07 e os produtos comuns de padaria, apenas adicionados de açúcar e matérias gordas, da posição 19.08.

Alteração 32.^a — Substitua-se a letra a da Observação 1.^a do Capítulo 22, Alínea V, da Tabela, pela seguinte:

“a) sejam debitadas, no máximo, pelo seu valor de reposição, acrescido de até 5%, para cobertura da despesa de cobrança e outras.”

Alteração 33.^a — Substitua-se o inciso III do art. 4.º pelo seguinte:

“III — os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.”

Alteração 34.^a — Suprima-se a “Observação” do Capítulo 61 e a “Observação” 2.^a do Capítulo 87, da Tabela.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, sempre que necessário, a Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, de modo a adaptá-la à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, podendo dar nova redação aos textos das notas e posições ou dividir estas em incisos, respeitadas as alíquotas e incidências vigentes.

Art. 4.º — As isenções previstas no art. 14 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, e no art. 1.º da Lei n.º 4.694, de 21 de junho de 1965, quando relativas a produtos adquiridos no mercado interno, somente alcançam as máquinas, equipamentos e aparelhos destinados a produção industrial das empresas beneficiadas, inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.º — O vinho natural, produzido por lavradores e cantinas rurais com o emprego de produto da própria lavoura, quando remetido a cooperativas situadas na mesma zona vinícola dos respectivos produtores, sairá do estabelecimento destes com suspensão do imposto, que será devido pelas cooperativas adquirentes.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá as normas necessárias ao controle fiscal da saída do produto nas condições deste artigo, podendo instituir regime especial de escrituração e efeitos fiscais próprios para o seu trânsito.

Art. 6.º — As partes e peças separadas das máquinas e aparelhos das posições 34.15, 84.18, 84.19, 84.40 e 85.12, que se incluam naquelas posições, classificam-se nos incisos de menor alíquota, dentro de cada posição independentemente, do seu emprego ou não em máquinas e aparelhos de uso doméstico.

Art. 7.º — No caso de pagamento parcelado de débito fiscal, ocorrendo o atraso de duas prestações consecutivas, o Inspetor Fiscal poderá, à vista do requerimento do interessado e consideradas as razões apresentadas, autorizar o recolhimento das prestações que não tiverem sido pagas nas épocas próprias.

Art. 8.º — São elevados para Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) os limites estabelecidos no artigo 12 e no § 1.º do art. 14 do Decreto-Lei número 607, de 10 de agosto de 1938, alterado pela Lei n.º 3.519, de 30 de dezembro de 1958.

Art. 9.º — Iniciado o procedimento fiscal, mediante a lavratura do competente auto, representação ou peça análoga, será o acusado intimado a efetuar, no prazo de 30 dias, o pagamento da multa em que houver incorrido, bem como do imposto cujo débito houver sido apurado, ou a apresentar defesa escrita no mesmo prazo.

§ 1.º — O acusado gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se liquidar o débito exigido no prazo fixado na intimação, perdendo o direito à mesma se procurar a via judicial para contraditar a exigência.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior a homologação do lançamento competirá à Inspetoria Fiscal a que estiver jurisdicionado o estabelecimento infrator.

§ 3.º — O pagamento efetuado nos termos dos parágrafos anteriores encerrará o processo na esfera administrativa.

§ 4.º — Não verificada a hipótese do § 1.º, o processo terá prosseguimento até final decisão.

§ 5.º — Serão dispensados de correção monetária os débitos fiscais cujos processos forem instaurados e liquidados até sessenta dias da data da publicação deste Decreto-Lei.

§ 6.º — O disposto neste artigo tem aplicação limitada aos processos por infração da legislação fiscal concernente ao Departamento de Rendas Internas.

Art. 10 — Em casos especiais, mediante requerimento devidamente justificado, a Inspetoria Fiscal poderá autorizar o pagamento do débito correspondente a imposto e multa decorrente de processo fiscal, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, na forma do Regulamento.

Art. 11 — Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de uma para outra unidade da Federação, serão acompanhados de nota-fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas de transporte.

§ 1.º — A segunda via da nota-fiscal prevista neste artigo substituirá a Guia de Exportação para localidades brasileiras, instituída pelo Decreto-Lei n.º 4.736, de 23 de setembro de 1942.

§ 2.º — Até o dia 10 de cada mês, o contribuinte deverá entregar as segundas vias das notas-fiscais emitidas no mês anterior à Agência Municipal

do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no caso de exportação por vias internas, ou nas repartições alfandegárias, na ocasião do embarque, quando fôr utilizada a via marítima.

Art. 12 — No texto da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, a expressão “estabelecimento produtor” é substituída por “estabelecimento industrial”, e a expressão “impôsto de consumo” por “impôsto sôbre produtos industrializados”, canceladas as remissões aos dispositivos suprimidos.

Art. 13 — O Poder Executivo expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, Regulamento para a execução da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações de que trata êste Decreto-Lei.

Art. 14 — Fica extinta a cobrança dos seguintes tributos:

- I** — Impôsto sôbre Capitais Empregados em Hipotecas (Decreto número 21.949, de 12 de outubro de 1932);
- II** — Impôsto sôbre Operações a Termo (Decreto n.º 20.116, de 17 de junho de 1931);
- III** — Sêlo Especial para Aposentadoria dos Serventuários da Justiça (Decreto-Lei n.º 3.164, de 31 de março de 1941);
- IV** — Sêlo Penitenciário (Decreto-Lei n.º 1.726, de 1.º de novembro de 1939);
- V** — Cota Semestral das Emprêsas que distribuem Prêmios por Sorteio (art. 5.º do Decreto-Lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945);
- VI** — Cota de Fiscalização de Loterias (art. 15 do Decreto-Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944);
- VII** — Taxa de Exploração de Energia Elétrica (Decreto-Lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940);
- VIII** — Taxa de Classificação e Avaliação de Pedras Preciosas (Decreto-Lei n.º 466, de 4 de junho de 1938);
- IX** — Taxa de Classificação e Avaliação de Quartzo (Decreto-Lei número 3.076, de 26 de fevereiro de 1941);
- X** — Taxa de Censura (Decreto-Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939);
- XI** — Taxa Judiciária Federal e da Justiça local do Distrito Federal (Decreto n.º 3.312, de 17 de junho de 1899);
- XII** — Taxa de Registro das Associações de Auxílios Mútuos e Outras Organizações (Decreto n.º 24.784, de 14 de julho de 1934);
- XIII** — Taxa de Recuperação Pecuária e Fomento Rural (Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949);
- XIV** — Taxa de Registro de Compradores Autorizados, Lapidários, Fabricantes e Comerciantes de Jóias e Obras de Ourives (Decreto-Lei n.º 466, de 4 de junho de 1938).

§ 1.º — As multas e outras receitas não tributárias, cobradas sob a rubrica de Sêlo Penitenciário, extinto por êste Decreto-Lei, passarão a ser arrecadadas sob a classificação orçamentária que lhes fôr própria.

§ 2.º — Salvo expressa disposição em contrário, a extinção da cobrança de taxa ou tributo semelhante não exclui a prestação, pelo poder público, do serviço correspondente, nem exime o contribuinte das exigências relacionadas com a prestação do mesmo serviço.

§ 3.º — O impôsto sôbre Faróis (Lei n.º 4.302, de 6 de junho de 1963), o Impôsto sôbre o valor de Prêmios Distribuídos por Sorteio (artigos 8.º, letra b, e 33 do Decreto-Lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945) e o Impôsto sôbre Loterias (Decreto-Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944), passarão a ser arrecadados sob as denominações de Taxa de Utilização de Faróis, Taxa de Distribuição de Prêmios e Taxa de Exploração de Loterias, respectivamente.

Art. 15 — O Conselho de Administração do Serviço Federal de Processamento de Dados, instituído pela Lei n.º 4.516, de 1 de dezembro de 1964, será constituído de um presidente e mais 4 (quatro) membros, cuja remuneração será fixada pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único — Além das atribuições a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 4.516, já referida, compete ao Conselho de Administração fixar a remuneração de Diretor-Superintendente.

Art. 16 — As alíquotas dos fogões de cozinha, de uso doméstico, das posições 73.36, 74.17 e 85.12, passarão para 10%.

Art. 17 — Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) ao Ministério da Fazenda, com vigência até 31 de dezembro de 1968, sendo Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) para atender aos encargos referentes à confecção e distribuição de sêlo de contôle para cigarros estabelecido neste Decreto-Lei e o restante para instalação e funcionamento do órgão criado pela Portaria número GB-205, de 21 de junho de 1966, do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único — O crédito a que se refere êste artigo será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 18 — Serão isentos do impôsto os produtos vendidos por estabelecimentos produtores ou a êles equiparados, diretamente, a pessoa domiciliada no exterior, em trânsito no País, mediante pagamento em “travelers-check” e apresentação de passaporte.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, inclusive quanto à escrituração da operação e à liquidação do “travelers-check”.

Art. 19 — As alíquotas da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 1964, a seguir relacionadas, ressalvadas as das posições com alíquotas fixadas por êste Decreto-Lei, vigorarão nas seguintes bases:

- a) as de 3% para 4%;
- b) as de 4% para 5%;

- c) as de 6% para 8%;
- d) as de 8% para 10%;
- e) as de 10% para 12%;
- f) as de 12% para 14%;
- g) as de 15% para 16%.

Art. 20 — Aos processos em curso, instaurados até a data da publicação dêste Decreto-Lei por infração à legislação fiscal concernente ao Departamento de Rendas Internas, ainda não definitivamente julgados, aplica-se também a redução a que se refere o artigo 9.º, se o interessado efetuar o recolhimento das importâncias exigidas no prazo improrrogável de sessenta (60) dias a partir da publicação dêste Decreto-Lei.

§ 1.º — Quando se tratar de processos em face de execução, cujo débito estiver parcialmente recolhido, aplicam-se as vantagens dêste artigo apenas sobre o remanescente da dívida, vedada a devolução de qualquer importância.

§ 2.º — Para fins dêste artigo, imposto e multa não serão corrigidos monetariamente.

§ 3.º — As multas serão impostas ou revistas de acôrdo com a lei que tratar menos severamente a infração, aplicando-se as normas dêste Decreto-Lei, desprezadas quaisquer circunstâncias qualificativas e agravantes.

§ 4.º — O contribuinte para gozar dos favores dêste artigo deverá:

- I — nos primeiros trinta dias da vigência dêste Decreto-Lei procurar o chefe da dependência administrativa ou judiciária em que estiver o processo e obter declaração quanto ao exato montante do débito a recolher, passando recibo na cópia que deverá ser anexada ao processo;
- II — recolher, na repartição arrecadadora, o exato montante do débito em guia própria, cujo modelo deverá ser expedido pelo Departamento de Rendas Internas;
- III — entregar, até o 10.º dia corrido seguinte ao término do prazo de recolhimento, na dependência administrativa ou judiciária onde estiver o processo, exemplar da guia de recolhimento devidamente quitada pelo órgão arrecadador.

§ 5.º — A não adoção das normas estabelecidas no parágrafo anterior ou sua utilização incorreta serão irrelevantes para evitar o cancelamento sumário das vantagens dêste artigo.

§ 6.º — A Concessão das vantagens de que trata êste artigo exclui qualquer outra redução ou benefício previsto neste Decreto-Lei e na legislação anterior.

Art. 21 — Gozarão de vantagens idênticas às mencionadas no artigo anterior os que, dentro de trinta dias da publicação dêste Decreto-Lei e antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador local

para efetuar o recolhimento de tributos administrados pelo Departamento de Rendas Internas.

Art. 22 — Na Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 1964, substituíam-se pelas seguintes as alíquotas correspondentes às seguintes posições:

71.02 e 71.03	5%
71.06 a 71.10	12%
71.12 a 71.15	12%
91.01	12%

Parágrafo único — Será aplicada a pena de perda aos produtos das posições indicadas neste artigo, quando encontradas em poder de vendedor ambulante ou estabelecimento não inscritos no Cadastro-Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda ou cuja origem não fôr devidamente comprovada.

Art. 23 — Para facilitar a implantação do Sistema Tributário Nacional e restringir, ao mínimo, as dificuldades que possam advir dessa fase de transição na política fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a modificar, temporariamente, em janeiro de 1967, as alíquotas ou a fazer outras alterações em relação ao imposto de que trata este Decreto-Lei.

Art. 24 — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao art. 1.º, às alterações, 3.ª, 28.ª, 29.ª e 30.ª, do art. 2.º, e aos arts. 11, 12, 13, 14, 16, 19 e 22, que vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 18-11-66 — Pág. 13.345

DECRETO-LEI N.º 34 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Ementa e texto) — Lei n.º 4.502, de 30-11-1964

D. O. de 30-11-1964 (Suplemento)

— “Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.”

Art. 4.º — Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I — os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

II — as filiais e demais estabelecimentos que negociem com produtos in-

dustrializados por outros do mesmo contribuinte;

- III** — os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo.

Art. 5.º — Para os efeitos do art. 2.º:

- I** — considera-se saldo do estabelecimento produtor o produto:
- a) que dentro do estabelecimento fôr consumido ou utilizado, desde que não o seja na industrialização ou acondicionamento de outros produtos tributados ou não;
 - b) que dentro do estabelecimento fôr exposto à venda a varejo;
 - c) que fôr vendido por intermédio de ambulantes, armazéns gerais ou outros depositários;
- II** — não se considera saída do estabelecimento produtor:
- a) a remessa de matérias-primas ou produtos intermediários para serem industrializados em estabelecimentos do mesmo contribuín-

te ou de terceiros, desde que o produto resultante tenha que retornar ao estabelecimento de origem;

- b) o retorno do produto industrializado ao estabelecimento de origem, na forma da alínea anterior, se o remetente não tiver utilizado, na respectiva industrialização, outras matérias-primas ou produtos intermediários por êle adquiridos, e desde que o produto industrializado se destine a comércio, a nova industrialização ou a emprêgo no acondicionamento de outros.

CAPÍTULO II — Das Isenções

Art. 6.º — Estão isentos do impôsto nos termos do art. 15, § 1.º, da Constituição, os produtos considerados como o minimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica, na forma das especificações constantes do Anexo I.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Os preços limites mencionados no referido Anexo correspondem à venda no varejo e deverão ser marcados, em caracteres visíveis, no próprio produto, em etiqueta a êle colada ou no respectivo rótulo ou envoltório.

Art. 7.º — São também isentos:

- I — os produtos exportados para o exterior, na for-

ma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

- II — os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no art. 2.º da Lei n.º 3.193, de 4 de julho de 1957;
- III — os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;
- IV — os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;
- V — as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

- VI** — as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou a carimbo a indicação “sem valor comercial”, da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;
- VII** — os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração “amostra para viajante”;
- VIII** — as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;
- IX** — os vagões ou carros para estrada de ferro;
- X** — os trilhos e os dormentes para estradas de ferro;
- XI** — os arcos e cubos de aço para rodas, aparelhos de choques e tração, engates, eixos, rodas de ferro fundido, “coquilhado”, cilindros para freios, sapatas de ferro, assim como qualquer peça de aço ou ferro, uma vez que se destinem ao emprêgo exclusivo e específico em locomotivas, “tenders”, vagões ou carros para estradas de ferro;
- XII** — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

- XIII** — os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada;
- XIV** — os jacás e os cestos rústicos;
- XV** — os caixões funerários;
- XVI** — os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao impôsto único;
- XVII** — as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;
- XVIII** — as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo;
- XIX** — os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;
- XX** — o guaraná em bastões ou em pó;
- XXI** — as películas cinematográficas de 35 (trinta e cinco) milímetros, sensibilizadas, não impressiionadas, que se destinem à produção e reprodução de filmes nacionais, me-

diante atestado do órgão federal competente, e os filmes de raio-X;

XXII — os adubos, fertilizantes e defensivos;

XXIII — os bens e produtos adquiridos pelas entidades educacionais e hospitalares de finalidade filantrópica para uso próprio.

XXIV — vetado.

§ 1.º — No caso do inciso I, quando a exportação fôr efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do impôsto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não fôr possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2.º — No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editôra, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 12 — As Notas Explicativas que acompanham a Nomenclatura referida no § 1.º do art. 10, constituem elementos subsidiários para a correta interpretação do conteúdo das posições constantes da Tabela anexa.

Art. 15 — O valor tributável não poderá ser inferior:

I — ao preço normal de venda por atacado a outros compradores ou destinatários, ou, na sua falta,

ao preço corrente no mercado atacadista do domicílio do remetente, quando o produto fôr remetido, para revenda, a estabelecimento de terceiro, com o qual o contribuinte tenha relações de interdependência (art. 42);

II — a 70% (setenta por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior:

a) quando o produto fôr remetido a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o qual opere exclusivamente na venda a varejo;

b) quando o produto fôr vendido a varejo pelo próprio estabelecimento produtor.

Art. 16 — Se a saída do produto do estabelecimento produtor ou revendedor se der a título de locação ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço, o impôsto será calculado sobre o valor tributável definido nos incisos I e II do artigo anterior, consideradas as hipóteses nêles previstas.

CAPÍTULO V — Do Lançamento e do Pagamento do Impôsto

SEÇÃO I — Do Lançamento

Art. 19 — O impôsto será lançado pelo próprio contribuinte:

I — na guia de recolhimento:

- a) por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira, nos casos de importação e de arrematação em leilão;
- b) antes do pagamento, no caso do art. 81;

II — na nota fiscal:

- a) por ocasião da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5.º;
- b) no momento de conclusão da operação industrial, na hipótese do § 1.º do art. 2.º, e por ocasião do consumo ou da utilização do produto, da exposição à venda ou da venda, respectivamente, nos casos das alíneas a, b e c do inciso I do art. 5.º

Art. 25 — Para efeito do recolhimento, na forma do art. 27, será deduzido do valor resultante do cálculo:

I — o impôsto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou

recebidos para emprêgo na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados;

- II — o impôsto pago por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira ou da remessa de produtos nacionais ou estrangeiros para estabelecimentos revendedores ou depositários.

Art. 26 — O recolhimento do impôsto far-se-á:

- I — antes da saída do produto da repartição que processar o despacho — nos casos de importação e de arrematação em leilão de produtos de procedência estrangeira;
- II — antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor — no caso de devedor declarado remisso;
- III — na quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador — nos demais casos.

Art. 27 — A importância a recolher será:

- I — no caso do inciso I do artigo anterior — a resultante do cálculo do impôsto;
- II — no caso do inciso II — a necessária à manutenção de saldo suficiente para cobertura do impôsto devido pela saída dos produtos;
- III — no caso do inciso III — a resultante do cálculo do

impôsto relativo aos produtos saídos do estabelecimento produtor na quinzena anterior, deduzida:

- a) do valor do impôsto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos no mesmo período, quando se tratar de estabelecimento industrial;
- b) do valor do impôsto pago por ocasião do despacho ou da remessa, quando se tratar de estabelecimento importador, arrematante ou revendedor, considerados, para efeito da apuração, os capitulos de classificação dos produtos.

§ 1.º — Será excluído do crédito o impôsto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens que forem objeto de revenda ou que forem empregados na industrialização ou no acondicionamento de produtos isentos e não tributados.

§ 2.º — O devedor remisso, sujeito ao recolhimento antecipado, utilizar-se-á do crédito de impôsto, mediante adição ao seu saldo.

§ 3.º — O impôsto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos a revendedores não contribuintes, será calculado, para efeito de crédito mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sôbre

50% (cinquenta por cento) do seu valor constante da nota fiscal.

§ 4.º — Em qualquer hipótese, o direito ao crédito do imposto será condicionado às exigências de escrituração estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, e, quando não exercido na época própria, só poderá sê-lo, cumprida a formalidade do inciso I do art. 76 ou quando o seu valor fôr incluído em reconstituição de escrita, efetuada pela fiscalização.

§ 5.º — Quando ocorrer saldo credor numa quinzena, será êle transportado para a quinzena seguinte, sem prejuízo da obrigação do contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a guia demonstrativa dêsse saldo.

CAPÍTULO II — Dos Responsáveis Tributários

SEÇÃO I — Dos Sucessores

Art. 36 — São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto e de penalidades pecuniárias:

- I** — o espólio — pelo débito do **de cujus** até a data da abertura da sucessão;
- II** — o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro pelo débito do espólio até a data da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- III** — a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, inclusive no caso de sim-

ples alteração da forma de constituição — pelo débito da pessoa jurídica de direito privado sucedida, até a data do ato, quaisquer que sejam a espécie, forma jurídica, firma, razão social, denominação e objeto das pessoas jurídicas respectivamente sucedida e sucessora;

- IV — o espólio ou qualquer sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual pelo débito da pessoa jurídica de direito privado extinta, até a data da extinção.

Art. 37 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, o fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, ou continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma em nome individual, responde pelo imposto e penalidades pecuniárias devidos até a data do ato pelo fundo ou estabelecimento adquirido:

- I — pessoalmente, se o alienante cessar a exploração de comércio ou indústria;
- II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro em 6 meses, a contar da data da alienação, nova explora-

ção do mesmo ou de outro ramo de comércio ou indústria.

Art 38 — O disposto neste Capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nêle referidos, e aos constituídos posteriormente a os mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a respectiva data.

SEÇÃO II — Dos Terceiros Responsáveis

Art. 39 — As pessoas naturais ou jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados por seus mandatários, prepostos ou empregados, diretores, gerentes ou administradores.

Parágrafo único — Os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas de direito privado respondem subsidiariamente com estas pelo pagamento dos créditos fiscais de que trata êste artigo.

CAPÍTULO II — Do Documentário Fiscal

SEÇÃO I — Das Notas Fiscais

Art. 47 — É obrigatória a emissão de nota fiscal em tôdas as operações tributáveis e ainda naquelas não tributáveis que importem em saída de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos produtores ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas.

Art. 48 — A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento esta-

belecer e conterá as seguintes indicações mínimas:

- I** — denominação “Nota Fiscal” e número de ordem;
- II** — nome, endereço e número de inscrição do emitente;
- III** — natureza da operação;
- IV** — nome e endereço do destinatário;
- V** — data e via da nota e data da saída do produto do estabelecimento emitente;
- VI** — discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção;
- VII** — classificação fiscal do produto e valor do imposto sobre ele incidente;
- VIII** — nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes).

§ 1.º — Serão impressas as indicações do inciso I e a relativa à via da nota.

§ 2.º — A indicação do inciso VII, referente à classificação fiscal do produto, é obrigatória apenas para os contribuintes e a relativa ao va-

lor do impôsto é defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento.

§ 3.º — A nota fiscal poderá conter outras indicações de interêsse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento, podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas.

Art. 51 — É vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, ressaltados os seguintes casos:

I — a saída de partes do produto desmontado, cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o impôsto, de acôrdo com as normas desta Lei, deva incidir sôbre o todo;

II — a saída fictícia do produto, prevista no inciso I do art. 5.º

Parágrafo único — Na hipótese do inciso I deverá ser emitida nota fiscal correspondente ao todo, com descrição das partes que a acompanham e das que serão remetidas posteriormente, devendo, nas remessas restantes ser emitidas novas notas fiscais, discriminando as partes a que se referem e fazendo remissão à nota global originariamente extraída.

Art. 53 — As notas fiscais, que não satisfizerem a tôdas as exigências desta Seção e das normas regulamentares destinadas a completá-las, serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal e servirão de prova apenas em favor do fisco.

Parágrafo único — A nota fiscal será também considerada sem validade jurídica, devendo, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e presa ao respectivo talão, se o produto a que se referir não tiver saído do estabelecimento até três dias da data de sua emissão, sem prejuízo do disposto no **caput** do art. 54, quando o fato não ficar devidamente justificado.

SEÇÃO II — Da Guia de Trânsito

Art. 54 — Em tôdas as remessas de produtos e objetos a que se referem as alíneas **a** e **b** do inciso II do art. 5.º e o inciso III do art. 4.º, é obrigatória a emissão de guia de trânsito, pelo remetente, em substituição à nota fiscal.

Art. 55 — A guia de trânsito obedecerá ao modelo que o regulamento desta Lei estabelecer e conterà no que couberem e com as devidas adaptações, as indicações constantes dos incisos I a VIII do art. 48, sendo-lhe aplicáveis, também, no que couberem, tôdas as prescrições relativas à nota fiscal.

Parágrafo único — Quando o emittente não fôr estabelecido ou quando se tratar de remessa esporádica, poderão ser utilizadas fôlhas avulsas, desde que nelas se contenham tôdas as indicações do modelo oficial e que, após o seu preenchimento, sejam apresentadas à repartição fiscal para a devida autenticação.

CAPÍTULO III — Da Escrita Fiscal

SEÇÃO I — Dos Livros

Art. 56 — Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta Lei, são obrigados a possuir, de

acôrdo com a atividade que exercerem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirirem ou receberem, livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para contrôle de impôsto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos.

§ 1.º — O regulamento estabelecerá os modelos dos livros e indicará os que competem a cada contribuinte ou pessoa obrigada.

§ 2.º — Os livros conterão termos de abertura e de encerramento assinados pela firma possuidora e as folhas numeradas tipograficamente, e serão autenticadas pela repartição fazendária competente, antes de sua utilização.

§ 3.º — O Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, tomadas as necessárias cautelas, poderá autorizar, a título precário, o uso de fichas em substituição aos livros.

§ 4.º — Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal do contribuinte e das pessoas obrigadas à escrituração, os livros da contabilidade geral, as notas fiscais, as guias de trânsito e de recolhimento do impôsto e todos os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos nela feitos.

Art. 68 — Na fixação da pena de multa, a autoridade atenderá ao conjunto de circunstâncias atenuantes e agravantes constantes do processo.

§ 1.º — São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I** — a sonegação, a fraude e o conluio;
- II** — a reincidência;
- III** — o fato de ter o infrator recebido do adquirente do produto, antes do procedimento fiscal, o valor do impôsto sôbre que versar a infração, quando esta consistir na falta de seu recolhimento no prazo legal;
- IV** — o fato de o impôsto, não lançado ou lançado a menor, referir-se a produto, cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão, passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V** — a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sôbre a obrigação violada, anotadas nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou de instruções das autoridades fazendárias competentes, publicadas há mais de 30 (trinta) dias no **Diário Oficial da União**, sôbre a matéria;
- VI** — a clandestinidade do estabelecimento do infrator, a inexistência de escrita fiscal ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se referir;

VII — qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

§ 2.º — São circunstâncias atenuantes:

I — o lançamento regular das operações tributadas e do imposto devido a que se referir a infração, nos respectivos livros da escrita fiscal;

II — a ignorância ou a errada compreensão da legislação fiscal, quando escusáveis, nos casos de sujeitos passivos com capital registrado até Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), domiciliados em municípios do interior do País onde não exista repartição do Ministério da Fazenda;

III — ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao fisco;

IV — ter a infração, se consumada em feriado bancário no domicílio fiscal do contribuinte, quando relativa a pagamento de imposto;

V — qualquer outra circunstância que demonstre ter

o infrator agido de boa-fé.

Art. 69 — A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:

- I** — ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa será aplicada no mínimo;
- II** — ocorrendo apenas circunstâncias agravantes ou apurada a existência de sonegação, fraude ou conluio, a multa será aplicada no máximo;
- III** — na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou, ressalvada a hipótese prevista no inciso anterior, concorrendo umas e outras, a multa será aplicada na média do mínimo com o máximo;
- IV** — no caso de reincidência específica será aplicado na primeira repetição da falta, o dôbro da multa que resultar da adoção dos critérios previstos nos incisos anteriores, e nas repetições subseqüentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento) para cada reincidência, não computada a primeira.

Art. 74 — Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou

quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1.º — Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2.º — Se a pena cominada fôr a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 3.º — Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão êles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4.º — Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Art. 79 — O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), conforme tenha sido aplicada no grau mínimo, médio ou máximo, e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias devidas, no

prazo previsto para a interposição do recurso.

SEÇÃO III — Das Multas

Art. 80 — A falta do lançamento do valor total ou parcial do impôsto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

- I** — multa de uma a três vezes o valor do impôsto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior à prevista no art. 84 para a classe de capital do contribuinte, no grau correspondente;
- II** — multa de quatro a seis vezes o valor do impôsto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior ao grau máximo da prevista no art. 84 para a classe de capital do contribuinte, quando apurada a existência de sonegação, fraude ou conluio.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrem:

- I** — os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;
- II** — os remetentes que, nos casos previstos no art. 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

- III — os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;
- IV — os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;
- V — os que indevidamente destacarem o impôsto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2.º — Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto fôr isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar o lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do impôsto que, de acôrdo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta Lei, incidiria se o produto ou a operação fôsssem tributados.

§ 3.º — Na hipótese do inciso V do § 1.º, a multa regular-se-á pelo valor do impôsto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de êrro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4.º — As multas dêste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta Lei à falta de lançamento ou de recolhimento do impôsto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5.º — A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do impôsto que fôr devido, será efetivado pela venda em leilão da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3.º do art. 87.

Art. 81 — Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher impôsto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor do impôsto, cobradas na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até quinze, trinta e após trinta dias do término do prazo legal de pagamento ou da data prevista para a sua realização.

Parágrafo único — Quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher, no prazo previsto nesta Lei, o impôsto que, total ou parcialmente, deixou de lançar na nota fiscal, incorrerá apenas na multa cominada no art. 84 para a respectiva obrigação acessória.

Art. 84 — As infrações a esta Lei e ao seu regulamento para as quais não sejam previstas penas proporcionais ao valor do impôsto ou do produto ou de perda da mercadoria, serão punidas com multas gra-

duadas com base no capital registrado dos infratores e na gravidade

da infração, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Grau Mínimo	Grau Médio	Grau Máximo
Até Cr\$ 1.000.000,00	5.000,00	10.000,00	15.000,00
De mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00	15.000,00	30.000,00	45.000,00
De mais de Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 50.000.000,00	30.000,00	60.000,00	90.000,00
De mais de Cr\$ 50.000.000,00 até Cr\$ 100.000.000,00	60.000,00	120.000,00	180.000,00
De mais de Cr\$ 100.000.000,00 até Cr\$ 1.000.000.000,00	120.000,00	240.000,00	360.000,00
De mais de Cr\$ 1.000.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000.000,00	240.000,00	480.000,00	720.000,00
De mais de Cr\$ 10.000.000.000,00	480.000,00	960.000,00	1.440.000,00

§ 1.º — O capital a que se refere este artigo é o registrado no País para todos os estabelecimentos matriz, filiais, sucursais, agências, depósitos etc. da pessoa natural ou jurídica infratora, que exerçam atividades em relação às quais estejam sujeitos ao cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, previstas na legislação do imposto de consumo.

§ 2.º — O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, as pessoas referidas no art. 9.º serão consideradas como tendo capital de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00.

§ 4.º — Aplica-se às multas previstas neste artigo o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 85 — Ficam sujeitos à multa de cinco vezes o grau máximo da

pena prevista para a classe do respectivo capital, aquêles que estimularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do impôsto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco ou embarçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora.

Art. 86 — Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista no art. 84 para a classe de capital do infrator, no grau correspondente. (44-F)

(Art. 2.º; Alteração 29.^a/14.^a) — Lei
n.º 4.729, de 14-7-1965
D. O. de 19-7-1965

— “Define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.”

Art. 5.º — “No art. 334, do Código Penal, substituam-se os §§ 1.º e 2.º pelos seguintes: (44-B)

“§ 1.º — Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

(44-B) — **CÓDIGO PENAL**

(Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940)
D.O. de 31-12-1940

Art. 334 — “Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou impôsto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

PENA — reclusão, de um a quatro anos.

§ 1.º — Incorre na mesma pena quem pratica:

a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho.

§ 2.º — A pena aplica-se em dôbro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.”

- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2.º — Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3.º — A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.”

(Art. 4.º) — Lei n.º 4.676, de 16-6-1965
D. O. de 21 e ret. em 28-6-1965

— “Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõe sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.”

Art. 14 — São isentos do Impôsto de Consumo de que trata a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 (citada na ementa), os bens e produtos adquiridos para uso próprio pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS —, e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único — Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão que produza energia elétrica apenas para consumo próprio.

(Art. 8.º) — Decreto-Lei n.º 607, de 10-8-1938

Col. das Leis do Brasil, 1938

Vol. III — pág. 100

— “Modifica disposições dos Decretos n.ºs 24.036, de 26 de março de 1934, e 24.763, de 14 de julho de 1934, sobre competência para o julgamento dos processos fiscais, e dá outras providências.”

Art. 12 — “A decisão de primeira instância favorável às partes, ou que desclassifique a infração capitulada no processo, qualquer que seja a lei ou regulamento fiscal, obriga a recurso *ex officio*, salvo se a importância total em litígio não exceder de 2:500\$, ou se a decisão fôr proferida, em Comissão de Tarifa, pelos Inspetores das Alfândegas, sobre classificação ou valor de mercadorias.

Art. 14, § 1.º — Quando a importância total em litígio exceder de cinco contos de réis (5:000\$000), permitir-se-á, para interposição do recurso voluntário, fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição julgar da idoneidade do fiador. O despacho que autorizar a lavratura do termo marcará o prazo entre cinco e dez dias para a sua assinatura.”

(Art. 8.º) — Lei n.º 3.519, de 30-12-1958
D. O. de 30-12-1958.....

— “Modifica a Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências.”
(44-C)

(44-C) Decreto n.º 32.392, de 9-3-1953
(D.O. de 10-4-1953)

“Dá nova publicação ao Decreto-Lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, consolidando as alterações posteriores.” (44-E).

(44-E) Decreto-Lei n.º 4.655, de 3-9-1942
(D.O. de 9-9-1942)

“Dispõe sôbre o impôsto do sêlo.”

(D.O. 30-11-64 — Suplemento) (44-F)

(44-F) É a seguinte a legislação citada na Lei n.º 4.502-64:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, de 18-9-46

Art. 15 — § 1.º — São isentos de impôsto de consumo os artigos que a lei classificar como mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

Art. 31 — A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

V — lançar impôsto sôbre:

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins:

LEI n.º 3.193, de 4-7-57
D.O. 6-7-57

“Dispõe sôbre a aplicação do art. 31, V, letra b, da Constituição Federal, que isenta de impôsto templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.”

Art. 2.º — As entidades, a que se refere o art. 1.º, juntando a prova que tiverem, deverão requerer a declaração da isenção à autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Obs.: — As entidades a que se refere o art. 1.º estão citadas na letra b, do art. 31, V, da Constituição Federal, anteriormente mencionada.

Lei n.º 4.357, de 16-7-64
D.O. 17-7-64 — Ret D.O. 22-7-64

“Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências.”

Art. 9.º — As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzelros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 18 do art. 3.º desta Lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 3.º — § 18 — As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57 da Lei n.º 3.470, de 28-11-58, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17. (44-G)

(44-G) Lei n.º 3.470, de 28-11-58
D.O. — 28-11-58

“Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.”

Art. 57 — As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará para todos os efeitos legais até nova correção pela firma ou sociedade.

§ 1.º — O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biénio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biénio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biénios anteriores.

§ 2.º — A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre:

- a) a variação resultante da aplicação, ao registro contábil do valor original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;
- b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acordo com o ano de sua contabilização.

§ 3.º — Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição. (Vetado). Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação (vetado) não fôr reconhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4.º — Não serão corrigidas:

- a) a parcela do ativo correspondente a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;
- b) a parcela do ativo imobilizado correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Económico, salvo se a firma ou sociedade acordar com este Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5.º — Simultaneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultante de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 2.973, de 26-11-56. (44-H) A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6.º — Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatoriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º — Os aumentos de capital correspondentes ao aumento líquido do ativo, realizados na conformidade do § 6.º, ficarão sujeitos unicamente ao imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8.º — O imposto de que trata o parágrafo 7.º será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados e cópia da ata da assembléia geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9.º — Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis, a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Imposto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10 — O recolhimento do imposto a que se referem os parágrafos deste artigo poderá ser feito em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11 — A falta do pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos deste artigo, importará na cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12 — Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios deste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do imposto que já houver sido pago.

§ 13 — A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14 — O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do imposto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro de valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos termos do Regulamento.

§ 15 — Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução o imposto a que se refere o § 7.º deste artigo.

§ 16 — Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos termos deste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócio, bem como a ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17 — Os benefícios deste artigo só atingem as pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o imposto de renda na data da assembléia geral que aprovar o aumento do capital no caso das sociedades por ações; na data da alteração do contrato, nas demais sociedades; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 18 — O recolhimento do imposto pela pessoa jurídica, na conformidade dos parágrafos deste artigo, exime do pagamento de qualquer outro imposto, sobre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

§ 19 — Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do imposto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do imposto previsto no § 7.º deste artigo.

§ 20 — Vetado.

§ 21 — O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção.

(44-H) Lei n.º 2.973, de 26-11-56
D.O. 26-11-56

"Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis n.º 1.474, de 26-11-51, e 1.628, de 20-6-52, e dá outras providências." (44-I)

Art. 16 — Não se aplicam às operações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as disposições do Decreto n.º 23.501 de 27 de novembro de 1933. (44-J)

(44-I) Lei n.º 1.474, de 26-11-51
(D.O. 26-11-51 — Ret. D.O. 28-11-51
Rep. — D.O. 30-11-51

"Modifica a legislação do imposto sobre a renda."

Lei n.º 1.628, de 20-6-52
D.O. 20-6-52

"Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26-11-51 (44-L) e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial, e dá outras providências."

(44-J) Decreto n.º 23.501, de 27-11-33
Leis do Brasil — Vol. 4 de 1933

"Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências."

(44-L) Lei n.º 1.474 (anteriormente citada)

Art. 3.º — O imposto de que trata a Lei n.º 154, de 25-11-47, (44-M) e regulamentada pelo Decreto n.º 24.239, de 22-12-47, (44-N) nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

- a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;
- b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

(44-M) Lei n.º 154, de 25-11-47

D.O. 27 e Ret. D.O. 29-11-47

"Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda."

(44-N) Decreto n.º 24.239, de 23-12-47

D.O. 24-12-47

"Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda."

(Art. 11, § 1.º) — Decreto-Lei n.º 4.736, de 23-9-1942

D. O. de 25-9-1942

(Art. 15) — Lei n.º 4.516, de 1-12-1964

D. O. de 4-12-1964

(Art. 15, parágrafo único) — Lei n.º 4.516, de 1-12-1964

— "Dispõe sobre a estatística econômica, e dá outras providências."

— "Cria o Serviço Federal de Processamento de Dados, vinculado ao Ministério da Fazenda."

— (Vide citação anterior.)

Art. 8.º — "O Conselho de Administração terá poderes normativos e de controle, cabendo-lhe, especialmente:

- a) a aprovação prévia de convênios e contratos de prestação de serviços inclusive os ajustes **pro forma**, a que se refere o art. 13; (44-D)

(44-D) Lei n.º 4.516, de 1-12-1964

(citado no art. 15)

Art. 13 — "As estimativas de créditos orçamentários ou adicionais destinados ao pagamento dos serviços pela presente lei atribuídos, com exclusividade, ao Serviço Federal de Processamento de Dados, serão baseados em ajustes preliminares, firmados por essa entidade e pela unidade administrativa interessada, dos quais constarão as especificações técnicas, prazos e custos diretos de execução dos trabalhos."

- b) a aprovação prévia dos contratos de aquisição ou locação de equipamentos eletro-mecânicos ou eletrônicos;
- c) a autorização de despesas e compras, de valor superior, respectivamente, a cinquenta e a duzentas vezes o maior salário-mínimo vigente no País;
- d) a aprovação do número e categoria profissional dos cargos e funções necessários e bastantes ao funcionamento eficiente de cada órgão ou serviço da entidade;
- e) a aprovação da forma de admissão dos empregados das diversas categorias profissionais;
- f) a aprovação das escalas de salário do pessoal;
- g) a aprovação dos padrões de custos para elaboração de orçamentos, convênios e contratos de serviço;
- h) a determinação dos balancetes, demonstrativos contábeis, boletins estatísticos e outros elementos de controle, que os diversos órgãos da entidade lhe deverão periodicamente remeter;
- i) a aprovação dos balanços anuais, previamente a seu encaminhamento ao Ministro da Fazenda e ao Tribunal de Contas;
- j) a aprovação dos aumentos de capital do Serviço, quando não decorrentes de lei especial;
- l) a aprovação prévia dos anteprojatos do regulamento interno da entidade e respectivas alterações a serem submetidas ao Ministro da Fazenda.”

DECRETO-LEI N.º 34 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

- Ato Complementar n.º 27, de 8-12-1966** — **Art. 6.º, § 1.º** — Dispõe sobre a Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30-11-1964, alterada por este Decreto-Lei.
- D. O. de 8-12-1966**
- Decreto-Lei n.º 104, de 13-1-1967** — Dá nova redação ao inciso XXII do art. 7.º da Lei n.º 4.502, de 30-11-64; ao inciso II da Posição 87.02 e à Posição 84.63 da Tabela anexa à lei citada, alterada por este Decreto-Lei.
- D. O. de 16-1-1967**

DECRETO-LEI N.º 35 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Abre crédito especial para atender aos encargos da União de complementação do preço da cana e do açúcar aos produtores do Nordeste, para atender ao preço do álcool destinado à COPERBO, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 28.686.591.259 (vinte e oito bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros) para atender as despesas com os encargos da União, decorrentes da complementação dos preços da cana e do açúcar, do subsídio salarial no Nordeste do País, nas safras de 1963-64 a 1965-66, bem como do subsídio ao preço do álcool utilizado como matéria-prima pela COPERBO.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior, será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º — A fim de cobrir as despesas resultantes do crédito especial aberto nos termos desta Lei, fica acrescida de mais 5% (cinco por cento) a taxa a que se refere o art. 20 da Lei número 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

§ 1.º — O acréscimo a que se refere este artigo, será recolhido pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.) na forma prevista no art. 21 daquele diploma legal e incidirá sobre todo o açúcar cristal produzido até 31 de dezembro de 1967.

§ 2.º — Fica o Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.) autorizado a aumentar o preço do açúcar cristal em quantia correspondente ao valor do acréscimo da taxa referida neste artigo, recolhendo ao Tesouro Nacional o produto da respectiva arrecadação até o limite do crédito especial.

§ 3.º — Fica ainda o Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.) autorizado a suspender a cobrança daquele acréscimo, quando a arrecadação atingir o valor do crédito aberto.

Art. 4.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Gouveia de Bulhões
Paulo Egydio Martins

D.O. — 18-11-66 — Pág. 13.349

DECRETO-LEI N.º 35 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º) — Lei n.º 4 870, de 1.º de dezembro de 1965

D.O. — 2-12-65. Ret. D.O. — 13-12-65.

— “Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.”

.....
Art. 20 — A receita do I.A.A. será constituída pelos seguintes recursos:

- I** — do produto da taxa de 10% (dez por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta quilos, de qualquer tipo;
- II** — do produto da taxa de até 3% (três por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de qualquer tipo, a ser fixado pela Comissão Executiva do I.A.A. para atender à política de exportação;
- III** — do produto da taxa **ad valorem** de 10% (dez por cento) sobre os preços oficiais do álcool de qualquer tipo e gradação por litro destinado ao consumo interno, exclusive o álcool anidro para mistura carburante;
- IV** — dos eventuais resultados líquidos de exportação de açú-

car, pelo I.A.A., para o mercado internacional;

V — dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais a cargo do I.A.A.;

VI — das operações financeiras que realizar, bem como das oriundas de títulos públicos e de ações que possuir;

VII — das receitas de qualquer natureza que, por força de disposições legais ou regulamentares, inclusive as de contabilidade pública se devam incorporar ao seu orçamento.

§ 1.º — da receita prevista neste artigo, incisos I, III, V e VI, serão deduzidos até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor global para atender às despesas com o custeio da administração geral do I.A.A.

§ 2.º — para fins de atendimento dos encargos relativos à aposentadoria dos servidores do I.A.A., a percentagem referida no parágrafo anterior poderá ser elevada de 3% (três por cento) desde que esse acréscimo se destine à constituição de fundo próprio.

§ 3.º — O Instituto do Açúcar e do Alcool poderá, tendo em vista as condições do mercado e as dificuldades de escoamento da produção, estabelecer, mensalmente, uma variação para menos de até 20% (vinte por cento) do preço oficial de venda do açúcar sobre o qual incidirá o *ad valorem* de 10% (dez por cento) da taxa de que trata o item I d'este artigo.

(Art. 3.º — § 1.º) *Idem*

— Art. 21 — As taxas de que tratam os itens I, II e III do artigo 20 e as

sobretaxas e quaisquer outras contribuições previstas em lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I.A.A. ou da União, até o último dia da quinquena subsequente ao término do mês em que ocorrer o fato gerador.

§ 1.º — O recolhimento das taxas constantes desta lei, incidentes sobre as vendas realizadas em cada mês, será obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente.

§ 2.º — A falta do recolhimento das taxas na data em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3.º — O infrator que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas incorrerá, tão-somente, na multa moratória de 10% (dez por cento).

§ 4.º — Para os fins deste artigo entende-se como fato gerador a saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor com emissão de efeitos comerciais.

§ 5.º — Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o § 2.º deste artigo será imposta em dobro.

DECRETO-LEI N.º 35 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações e remissões

Decreto n.º 60.105, de 20-1-1967
D.O. de 24-1-1967

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial autorizado por este Dec.-Lei.

DECRETO-LEI N.º 36 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Abre, ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000, destinados ao pagamento do pessoal temporário para guarnecer lanchas de combate ao contrabando e a outras despesas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto no Ministério da Fazenda, com vigência para dois exercícios, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (hum bilhão de cruzeiros), destinados à admissão de pessoal temporário para formar a guarnição das lanchas, adquiridas para repressão ao contrabando, bem como dos serviços de manutenção e reparo das mesmas.

Art. 2.º — O Ministro da Fazenda fixará as tabelas dêsse pessoal, com os respectivos salários, atendidas as condições do mercado local do trabalho, bem como aprovará os planos de serviços de manutenção e reparo.

Art. 3.º — O crédito de que trata êste Decreto-Lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

II. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 21-11-66 — Pág. 13.403
Ret. — D.O. — 25-11-66 — Pág. 13.691

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

TÍTULO I

Impôsto de Importação

CAPÍTULO I

Incidência

Art. 1.º — O impôsto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único — Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

CAPÍTULO II

Base de Cálculo

Art. 2.º — A base de cálculo do impôsto é:

- I — quando a alíquota fôr específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na Tarifa;
- II — quando a alíquota fôr **ad valorem**, o preço normal da mercadoria, ou, no caso de mercadoria vendida em leilão, o preço da arrematada em leilão, o preço da arrematação.

Art. 3.º — Entende-se por preço normal da mercadoria, o que ela, ou mercadoria similar, alcançaria ao tempo da importação, como definido no Regulamento, em venda efetuada em condições de livre concorrência, para entrega no pôrto ou lugar de entrada da mercadoria no País.

Art. 4.º — Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por venda em condições de livre concorrência aquela em que:

- I — a única prestação a cargo do comprador é o pagamento de preço;
- I — o preço é fixado independentemente de relações comerciais, financeiras, ou de outra natureza, contratuais ou não, além das criadas pela própria venda, entre o vendedor ou pessoa a êle associada e o comprador ou pessoa a êle associada; e
- III — nenhuma importação decorrente da ulterior revenda, cessão ou utilização do produto vendido retorna, direta ou indiretamente ao vendedor ou a pessoa a êle associada.

Art. 5.º — Observado o disposto neste Decreto-Lei e seu regulamento, as normas relativas à caracterização do preço normal poderão ser complementadas por critérios específicos estabelecidos pelo Conselho de Política Aduaneira, na forma do artigo 27 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 6.º — O preço da fatura poderá ser tomado como indicativo do preço normal, sem prejuizo:

- I — das precauções necessárias para evitar a fraude decorrente de contratos falsos ou fictícios;
- II — da apuração de eventuais discrepâncias entre o preço da fatura e o preço normal, como definido neste capítulo.

Art. 7.º — O Conselho de Política Aduaneira poderá estabelecer pauta de valor mínimo para o produto:

- I — cujo preço normal seja de difficil apuração;
- II — que apresente intercadência em sua cotação no mercado internacional ou em mercado de país determinado;
- III — exportado para o Brasil sob a forma de “dumping” ou prática de efeito equivalente sem prejuizo da aplicação do disposto no § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

CAPÍTULO III

Isenções e Reduções

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8.º — O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional, aplica-se exclusivamente a mercadoria originária do país beneficiário.

Art. 9.º — Respeitados os critérios decorrentes do ato internacional de que o Brasil participe, entender-se-á por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

Art. 10 — A isenção do imposto de importação prevista neste Capítulo implica na isenção do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 11 — Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I — a pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 12 — A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprêgo nas finalidades que motivarem a concessão.

Seção II

Bagagem

Art. 13 — É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:

I — roupas e objetos de uso ou consumo pessoal de passageiros;

II — objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade ou valor estabelecidos no regulamento;

III — outros bens de propriedade de:

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplo-

mático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe seu regresso ao País;

- b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;
- c) brasileiros que regressarem ao País, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional de que o Brasil faça parte;
- d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos nas mesmas condições da alínea anterior;
- e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;
- f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o País;
- g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o País.

§ 1.º — O regulamento disporá sobre o tratamento aduaneiro a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2.º — A isenção, em qualquer caso, apenas será reconhecida em relação a bens cuja quantidade e qualidade não revelem finalidade comercial.

§ 3.º — A isenção a que aludem as alíneas f e g só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outra transferência, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior.

§ 4.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

Seção III

Bens de Interêsse para o Desenvolvimento Econômico

Art. 14 — Poderá ser concedida isenção do impôsto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

- I — aos bens de capital destinados à implantação, ampliação e reapearelhamento de empreendimentos de fundamental interêsse para o desenvolvimento econômico do País.
- II — aos bens importados para construção, execução, exploração, conservação e ampliação dos serviços públicos explorados diretamente pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias ou permissionárias;

III — aos bens destinados a complementar equipamentos, veículos, embarcações e semelhantes, fabricados no país, quando a importação fôr processada por fabricantes com plano de industrialização e programa de nacionalização, aprovados pelos órgãos federais competentes;

VI — as máquinas, aparelhos, partes, peças complementares e semelhantes, destinados à fabricação de equipamentos no País por empresas que hajam vencido concorrência internacional referente a projeto de desenvolvimento de atividades básicas.

§ 1.º — Na concessão a que se refere o inciso I serão consideradas as peculiaridades regionais e observados os critérios de prioridade setorial estabelecidos por órgãos federais de investimento ou planejamento econômico.

§ 2.º — Compreendem-se, exclusivamente, na isenção do inciso I os bens indicados em projetos que forem analisados e aprovados por órgãos governamentais de investimento ou planejamento.

§ 3.º — Na concessão prevista no inciso II exigir-se-á a apresentação de projetos e programas aprovados pelo órgão a que estiver técnica e normativamente subordinada a atividade correspondente.

§ 4.º — O direito à isenção prevista neste artigo será declarado em resolução do Conselho de Política Aduaneira, nos termos do art. 27 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Seção IV

Isenções Diversas

Art. 15 — É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I — à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II — às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III — às instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV — às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V — às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI — às amostras comerciais e as remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII — aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcação ou aeronaves estrangeiras;

- VIII** — as sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;
- IX** — aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves;
- X** — aos aparelhos, máquinas, equipamentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por empresas jornalísticas ou editoras;
- XI** — as aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos.

Art. 16 — Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1.º — Poderão também realizar a importação as empresas estabelecidas no país, como representantes de fábricas de papel com sede no exterior, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo.

§ 2.º — As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3.º — Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4.º — Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas a utilização como matéria-prima.

Seção V

Similaridade

Art. 17 — A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo:

- I** — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 d'êste decreto-lei e no art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957;
- II** — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:
 - a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;
 - b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País.
- III** — os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acôrdo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18 — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normais básicas:

- I** — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;
- II** — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;
- III** — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1.º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

Art. 19 — A apuração da similaridade deverá ser feita pelo Conselho de Política Aduaneira, diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação.

Parágrafo único — Os critérios de similaridade fixados na forma estabelecida neste Decreto-Lei e seu regulamento serão observados pela Carteira de Comércio Exterior, quando do exame dos pedidos de importação.

Art. 20 — Independem de apuração, para serem considerados similares, os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo, de notória produção no País.

Art. 21 — No caso das disposições da Tarifa Aduaneira que condicionam a incidência do imposto ou o nível de alíquota à exigência de similar registrado, o Conselho de Política Aduaneira publicará a relação dos produtos com similar nacional.

CAPÍTULO IV

Cálculo e Recolhimento do Imposto

Art. 22 — O imposto será calculado pela aplicação, das alíquotas previstas na Tarifa Aduaneira, sobre a base de cálculo definida no Capítulo II, deste Título.

Art. 23 — Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Parágrafo único — No caso do parágrafo único do art. 1.º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.

Art. 24 — Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único — A taxa de câmbio a que se refere este artigo será fixada, mensalmente, pela autoridade competente, com base no comportamento do mercado de câmbio de importação no mês anterior ao vencido.

Art. 25 — Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o preço normal da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos.

Parágrafo único — Quando a alíquota for específica, o montante do imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado.

Art. 26 — Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no artigo 11, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia e das taxas de depreciação estabelecidas no regulamento.

Art. 27 — O recolhimento do imposto será realizado na forma e momento indicados no regulamento.

CAPÍTULO V

Restituição

Art. 28 — Conceder-se-á restituição do impôsto, na forma do regulamento:

I — quando apurado excesso no pagamento, decorrente de êrro de cálculo ou de aplicação de alíquota;

II — quando houver dano ou avaria, perda ou extravio.

§ 1.º — A restituição de tributos independe da iniciativa do contribuinte, podendo processar-se de ofício, como estabelecer o regulamento, sempre que se apurar excesso de pagamento na conformidade dêste artigo.

§ 2.º — As reclamações do importador quanto a êrro ou engano, nas declarações, sôbre quantidade ou qualidade da mercadoria, ou no caso do inciso II dêste artigo, deverão ser apresentadas antes de sua saída dos recintos aduaneiros.

Art. 29 — A restituição será efetuada, mediante anulação contábil da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, ao reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional, autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1.º — Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) o chefe da repartição aduaneira recorrerá de ofício para o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 2.º — Nos casos de que trata o parágrafo anterior, a importância da restituição será classificada em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a decisão do Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 30 — Na restituição de depósitos, que também poderá processar-se de ofício, a importância da correção monetária, de que trata o artigo 7.º, § 3.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá igualmente ao que dispõe o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Contribuintes e Responsáveis

Art. 31 — É contribuinte do impôsto:

I — o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;

II — o arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.

Art. 32 — Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos.

TÍTULO II

Contrôle Aduaneiro

CAPÍTULO I

Jurisdição dos Serviços Aduaneiros

Art. 33 — A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:

- I** — zona primária — compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegários e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a êle destinados;
- II** — zona secundária — compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único — Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadorias estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições, que forem prescritas no regulamento.

Art. 34 — O regulamento disporá sobre:

- I** — registro de pessoas que cruzem as fronteiras;
- II** — apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro;
- III** — controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira;
- IV** — apuração de infrações por descumprimento de medidas de controle estabelecidas pela legislação aduaneira.

Art. 35 — Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

Art. 36 — No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso aos locais onde se encontre mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos.

CAPÍTULO II

Normas Gerais do Controle Aduaneiro dos Veículos

Art. 37 — Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto, aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes.

Parágrafo único — No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder às buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude.

Art. 38 — O regulamento estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros na zona primária, ou quando sujeitos à fiscalização.

Art. 39 — A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1.º — O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2.º — O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

§ 3.º — Poderá ser concedida liberação provisória dos veículos enquanto não concluída a conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade para garantia de tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas, por força de divergências apuradas na forma desta Lei.

Art. 40 — A autoridade aduaneira disciplinará o funcionamento de lojas, bares e semelhantes, instalados em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos com descumprimento da legislação aduaneira.

Art. 41 — Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I — ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II — houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III — o volume fôr descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

Art. 42 — A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de veículo que não haja satisfeito as exigências legais ou regulamentares.

Art. 43 — O disposto neste Capítulo se aplica igualmente aos veículos militares utilizados no transporte de mercadoria.

CAPÍTULO III

Normas Gerais de Contrôlê Aduaneiro das Mercadorias

Seção I

Despacho

Art. 44 — O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira, como prescrever o regulamento.

Parágrafo único — O regulamento fixará o prazo dentro do qual poderão ser efetuadas a apresentação e a modificação da declaração.

Art. 45 — Além da declaração a que se refere o artigo anterior e de outros documentos previstos em leis e regulamentos, para processamento do despacho aduaneiros serão exigidos a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento.

§ 1.º — O conhecimento aéreo é equiparado, para todos os efeitos, à fatura comercial.

§ 2.º — Mediante a garantia prevista no artigo 71, a autoridade aduaneira poderá permitir seja apresentada posteriormente ao início do despacho, a primeira via da fatura comercial.

§ 3.º — O regulamento disporá sobre dispensa de visto consular.

Art. 46 — O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá estabelecer regime especial para simplificação do despacho, quando se tratar de mercadoria:

I — de importadores habituais;

II — importada freqüentemente;

III — de fácil identificação;

IV — perecível ou suscetível de danos causados por agentes externos.

Parágrafo único — O descumprimento de qualquer obrigação importará cancelamento do regime especial, a juízo da autoridade aduaneira.

Art. 47 — É obrigatória, no caso de reexportação ou de trânsito, a comprovação da chegada da mercadoria no seu destino, observados os artigos 71 e 74.

Parágrafo único — Não será admitida a despacho de reexportação mercadoria sujeita a pagamento de multas.

Seção II

Conferência

Art. 48 — A conferência aduaneira será realizada por Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, na presença do importador ou de seu representante legal, e se estenderá sobre tôda mercadoria despachada, ou parte dela, conforme critério fixado no regulamento.

Art. 49 — A conferência aduaneira da mercadoria será efetuada na zona primária, ou em outros locais admitidos pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 50 — A impugnação de valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento.

Parágrafo único — Na ocorrência de impugnação da declaração, o despacho da mercadoria poderá prosseguir, mediante fiança ou depósito da importância em litígio, salvo a hipótese do artigo 114.

Art. 51 — Quando se tratar de mercadoria de importação sujeita a restrições especiais, distintas das de natureza cambial, e que chegar ao país com inobservância das formalidades pertinentes, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e regulamentos que hajam estabelecido a restrição.

Art. 52 — A juízo da autoridade aduaneira, a conferência de mercadoria a ser reexportada poderá ficar sujeita às normas desta seção.

Seção III

Desembaraço

Art. 53 — Concluída a conferência aduaneira sem impugnação, ou, havendo-a, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao importador ou a seu representante legal.

Seção IV

Revisão

Art. 54 — A revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional será realizada na forma que estabelecer o regulamento, cabendo ao funcionário revisor 5% (cinco por cento), das diferenças apuradas, revogado o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 8.663, de 14 de janeiro de 1946.

CAPÍTULO IV

Normas Especiais de Contrôlo Aduaneiro das Mercadorias

Seção I

Mercadoria Proveniente de Naufrágios e Outros Acidentes

Art. 55 — A mercadoria lançada às costas e praias interiores, por força de naufrágio das embarcações ou de medidas de segurança de sua navegação, e a que seja recolhida em águas territoriais, deverá ser encaminhada à repartição aduaneira mais próxima.

§ 1.º — Aplica-se a norma dêste artigo, no que couber:

- a) à mercadoria lançada ao solo ou às águas territoriais, por aeronaves, ou nestas recolhida, em virtude de sinistro ou pouso de emergência;
- b) a eventos semelhantes, nos transportes terrestres.

§ 2.º — A disposição dêste artigo alcança apenas o veículo em viagem internacional, salvo quanto à mercadoria estrangeira sob regime de trânsito aduaneiro.

Art. 56 — A repartição aduaneira fará notificar o proprietário da mercadoria para despachá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser havida como abandonada.

Parágrafo único — A questão suscitada quanto à entrega dos salvados não modifica a figura de abandono em que incorrer a mercadoria, na forma dêste artigo, salvo se proposta perante a autoridade judicial.

Art. 57 — A pessoa que entregar mercadoria nas condições dêste Capítulo fará jus a uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda em hasta pública.

Seção II

Mercadoria Abandonada

Art. 58 — Considera-se abandonada a mercadoria de permanecer nos recintos aduaneiros além dos prazos e nas condições a seguir indicadas:

I — 30 (trinta) dias após a descarga, ou arrematação sem que tenha sido iniciado seu despacho;

II — 15 (quinze) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante;

III — 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56, nos casos previstos no artigo 55;

IV — 30 (trinta) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro.

§ 1.º — A mercadoria cujo despacho não fôr iniciado dentro dos prazos fixados neste artigo será obrigatoriamente indicada à repartição aduaneira pelo depositário.

§ 2.º — Não se aplica a disposição deste artigo às remessas postais internacionais e à mercadoria apreendida.

Art. 59 — Aquêlê que abandonar mercadoria depois de haver iniciado seu despacho fica obrigado ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o dos gravames que seriam devidos se a mercadoria fôsse regularmente despachada para consumo.

Parágrafo único — Ocorrendo saldo, será êle entregue a quem de direito, feitas as provas necessárias.

Seção III

Mercadoria Avariada e Extraviada

Art. 60 — Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I — dano ou avaria — qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II — extravio — tôda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único — O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Seção IV

Remessas Postais Internacionais

Art. 61 — As normas dêste Decreto-Lei aplicam-se, no que couber, às remessas postais internacionais sujeitas a controle aduaneiro, ressalvado o disposto nos atos internacionais pertinentes.

Seção V

Cabotagem

Art. 62 — O regulamento disporá sobre as cautelas fiscais a serem adotadas no transporte por cabotagem, assim entendido e efetuado entre portos e aeroportos nacionais.

CAPÍTULO V

Leilões

Art. 63 — Será vendida em leilão realizado pela repartição aduaneira na forma do regulamento:

- a) a mercadoria abandonada, nos termos do artigo 58, se não fôr despachada no prazo que o regulamento fixar;
- b) a mercadoria a cujo proprietário tenha sido aplicada a pena de perda.

§ 1.º — A venda será determinada pelo Chefe da repartição aduaneira, depois de findo administrativamente o processo fiscal.

§ 2.º — Poderá ser vendida a qualquer tempo a mercadoria perecível e susceptível de danos causados por agentes externos.

§ 3.º — Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, o produto da venda ficará em depósito até decisão final.

Art. 64 — A mercadoria que, pela sua natureza e quantidade, não se prestar para a utilização própria de sua espécie ou para transformação em condições do aproveitamento econômico, poderá ser doada a entidades educacionais ou de assistência social, na conformidade de instruções do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 65 — Enquanto não se efetuar a venda, a mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas.

Parágrafo único — A exclusão de praça somente será admitida duas vezes.

Art. 66 — A autoridade aduaneira adotará as cautelas convenientes para evitar conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais à Fazenda Nacional.

Art. 67 — A arrematação, mesmo depois de concluída, não se consumará quando se verificar divergência entre a coisa arrematada e a anunciada e apre-goada.

Art. 68 — O arrematante depositará, como sinal, no ato, da arrematação, 20 % do valor desta, e, dentro de 8 (oito) dias, pagará a parte restante, sob pena de anulação da praça e perda do sinal.

Parágrafo único — Integralizado o pagamento, o arrematante se sub-roga nos direitos e obrigações do importador.

Art. 69 — Quando levada a leilão mercadoria que responda, também, pelo pagamento de armazenagem, ao depositário caberá agir, pelos meios próprios, contra o importador da mercadoria, para ressarcir-se de eventual diferença não coberta pelo saldo do produto da venda, respeitado o disposto no art. 170.

§ 1.º — Não sendo conhecido o importador da mercadoria abandonada, o produto da venda será adjudicado ao depositário da mercadoria até o limite do valor da armazenagem correspondente.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o saldo apurado será adjudicado à Fazenda Nacional, como renda extraordinária.

Art. 70 — Nos leilões aduaneiros sòmente são admitidas a licitar as firmas e sociedades registradas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 1.º — No caso de mercadoria em unidade ou em quantidade sem destinação comercial, poderão ser admitidas a licitar as pessoas naturais.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, são proibidos de licitar os funcionários públicos em exercício em repartição aduaneira, outras pessoas diretamente interessadas na ação fiscal, bem como despachantes aduaneiros, corretores de navios, seus ajudantes e prepostos.

TÍTULO III

Regimes Aduaneiros Especiais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 71 — Ressalvado o disposto no Capítulo V dèste Título, as obrigações fiscais e cambiais relativas a mercadoria transportada sob contròle aduaneiro, ou quando sujeita a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade e serão cumpridas nos prazos fixados no regulamento, não superiores a 1 (um) ano, salvo prorrogação em caráter excepcional, a qual, a juízo da autoridade aduaneira, não ultrapassará, igualmente, o prazo originariamente concedido.

§ 1.º — Aplica-se a disposição dêste artigo ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidades ou apresentação de documento.

§ 2.º — No caso dêste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia pessoal ou real.

Art. 72 — O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá estabelecer a forma e momento de apresentação do documento comprobatório da chegada da mercadoria a seu destino.

CAPÍTULO II

Trânsito Aduaneiro

Art. 73 — O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria, sob contrôlo aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

Parágrafo único — Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior.

Art. 74 — O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais.

§ 1.º — A mercadoria cuja chegada ao destino não fôr comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade.

§ 2.º — Considerada a natureza do meio de transporte utilizado, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de segurança julgadas úteis a permitir, no ponto de destino ou de saída do território aduaneiro, a identificação da mercadoria.

§ 3.º — É facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo.

CAPÍTULO III

Importações Vinculadas à Exportação

Art. 75 — Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1.º — A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

- I** — garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;
- II** — utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;
- III** — identificação dos bens.

§ 2.º — A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma dêste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3.º — A disposição do parágrafo anterior sômente se aplica aos bens de pessoa que entrar no País em caráter temporário.

Art. 76 — O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá disciplinar, com a adoção das cautelas que forem necessárias a entrada dos bens a que se refere o § 2.º do artigo anterior, quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entre no País em viagem temporária.

Art. 77 — Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares.

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

- I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;
- II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sôbre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- III — isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata sête artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capitulo.

§ 3.º — Aplicam-se a êste artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 75.

CAPÍTULO IV

Entreposto Aduaneiro

Art. 79 — O regime de entreposto aduaneiro é o que permite o depósito de mercadorias em local determinado, com suspensão do pagamento dos tributos e sob controle aduaneiro.

Art. 80 — Observado o disposto no art. 84, a mercadoria depositada no entreposto aduaneiro poderá ser, no todo ou em parte, reexportada ou despa-

chada para consumo, mediante o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Art. 81 — Nos entrepostos abertos em portos e aeroportos, poderá ser permitido o funcionamento de loja para venda de mercadoria a passageiros saindo do País, ou em trânsito para o exterior.

Parágrafo único — A venda de mercadoria estrangeira, efetuada na forma deste artigo, é equiparada a uma reexportação.

Art. 82 — Para ser admitida a depósito em entreposto, é necessário que a mercadoria:

- a) conste, com essa indicação, no manifesto ou documento de efeito equivalente do veículo que a transportar, ou que seu proprietário ou consignatário assim a declare, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da descarga, em formulário que conterá as indicações exigidas no despacho de importação para consumo;
- b) seja submetida à conferência aduaneira, para fixação da responsabilidade de depositário e depositante.

Parágrafo único — Embora declarada para consumo, a mercadoria poderá ser recolhida a entreposto, desde que requerido no prazo previsto neste artigo e satisfeitas eventuais obrigações decorrentes do despacho.

Art. 83 — Poderá ser também admitida em entreposto aduaneiro, mediante processo regular, a mercadoria destinada a exportação.

§ 1.º — Para efeito de gozo de benefícios concedidos à exportação, considera-se exportada a mercadoria a partir de seu depósito em entreposto aduaneiro.

§ 2.º — A devolução da mercadoria ao mercado interno obriga à restituição dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 84 — A mercadoria poderá permanecer em depósito, salvo prorrogação, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, segundo a categoria do entreposto, conforme prescreve o regulamento.

Parágrafo único — Esgotado o prazo de depósito, a mercadoria será reexportada ou submetida a despacho para consumo dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada abandonada, para os efeitos do Capítulo V do Título II.

Art. 85 — A autoridade aduaneira poderá exigir, em qualquer momento, a apresentação de mercadoria depositada, assim como proceder aos inventários que entender necessários.

§ 1.º — Ocorrendo falta de mercadoria, o depositário responde pelo pagamento dos tributos, gravames cambiais e penalidades cabíveis, vigorantes na data da apuração do fato.

§ 2.º — No caso de falta de mercadoria a que se refere o art. 83 serão restituídos os benefícios que houverem sido concedidos ao depositante.

Art. 86 — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder o regime de entreposto aduaneiro, observadas as prescrições dêste Capítulo:

- I** — a armazéns de depósito explorados diretamente pelas administrações dos portos e aeroportos;
- II** — a empresas de armazéns-gerais;
- III** — a armazéns de propriedade de empresa ou entidades públicas e privadas.

Art. 87 — Além das formalidades, necessárias à concessão do regime, o regulamento disporá sobre:

- a) as obrigações a serem impostas aos concessionários e depositantes;
- b) as normas relativas à suspensão da concessão, na ocorrência de descumprimento, pelo concessionário, das disposições legais e regulamentares pertinentes;
- c) as mercadorias admissíveis e as excluídas expressamente;
- d) as cautelas físicas para o transporte da mercadoria a partir do local de descarga;
- e) as formalidades para entrada, depósito e saída de mercadoria;
- f) as operações comerciais e as manipulações admitidas;
- g) os requisitos essenciais relativos as instalações e demais condições para pleno exercício da fiscalização aduaneira.

Art. 88 — O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá aplicar o regime de entreposto aduaneiro, a título temporário, observadas as disposições dêste capítulo, aos locais destinados a receber mercadoria para concursos, exposições, feiras-de-amostra e outras manifestações do mesmo gênero.

CAPÍTULO V

Entrepasto Industrial

Art. 89 — O regime de entreposto industrial permite, a empresa que importe mercadoria na conformidade dos regimes previstos no art. 78, transformá-la, sob controle aduaneiro, em produtos destinados a exportação e, se fôr o caso, também ao mercado interno.

Art. 90 — A aplicação do regime de entreposto industrial será autorizado pelo Ministro da Fazenda, observadas as seguintes condições básicas, conforme dispuser o regulamento:

- I** — prazo da concessão;
- II** — quantidade máxima de mercadoria importada a ser depositada no entreposto e prazo de sua utilização;
- III** — percentagem mínima da produção total a ser obrigatoriamente exportada.

§ 1.º — O regime de entreposto industrial será aplicado a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, no caso de descumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 2.º — Findo o prazo do regime de entreposto industrial, serão cobrados os tributos devidos por mercadoria ainda depositada.

§ 3.º — O regulamento disporá sobre as medidas de controle fiscal a serem adotadas pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 4.º — Aplicam-se a este Capítulo, no que couber, as disposições dos Capítulos III e IV.

Art. 91 — No caso de despacho para consumo dos produtos resultantes de transformação ou elaboração, o imposto será cobrado segundo a espécie e quantidade das matérias-primas e componentes utilizados naqueles produtos.

CAPÍTULO VI

Exportação Temporária

Art. 92 — Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação temporária de mercadoria sob a condição de ser reimportada no prazo máximo de 1 (um) ano, no mesmo estado ou submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

Parágrafo único — A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto.

Art. 93 — Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.

TÍTULO IV

Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Infrações

Art. 94 — Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1.º — O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2.º — Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 — Respondem pela infração:

- I** — conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;
- II** — conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;
- III** — o comandante ou condutor de veículo, nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa natural ou jurídica, estabelecida no ponto de destino;
- IV** — a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

CAPÍTULO II

Penalidades

SEÇÃO I

Espécies de Penalidades

Art. 96 — As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I** — perda do veículo transportador;
- II** — perda da mercadoria;
- III** — multa;
- IV** — proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

SEÇÃO II

Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 97 — Compete à autoridade julgadora:

- I** — determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;
- II** — fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art. 98 — Quando a pena de multa for expressa em faixa variável de quantidade, o chefe da repartição aduaneira imporá a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a evidência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas consequências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária.

Art. 99 — Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1.º — Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2.º — Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Art. 100 — Se do processo se apurar responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 101 — Não será aplicada penalidade — enquanto prevalecer o entendimento — a quem proceder ou pagar o imposto:

- I — de acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja o interessado parte ou não;
- II — de acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado fôr parte;
- III — de acôrdo com interpretação fiscal constante de circular, instrução, portaria, ordem de serviço e outros atos interpretativos, baixados pela autoridade fazendária competente.

Art. 102 — Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 107, a declaração voluntária feita pelo infrator à autoridade aduaneira, capaz de evitar a efetivação de ato punível com a perda da mercadoria, excluirá a imposição das penalidades cominadas para sua prática, desde que a declaração anteceda ao comprovado conhecimento do ilícito, pela fiscalização, ou a atos de busca, exame ou conferência aduaneira.

Art. 103 — A aplicação da penalidade fiscal, e seu cumprimento, não elidem, em caso algum, o pagamento dos tributos devidos e a regularização cambial nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial.

SEÇÃO III

Perda do Veículo

Art. 104 — Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

- I — quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;
- II — quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do pôrto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;
- III — quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

- IV — quando a embarcação navegar dentro do pôrto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;
- V — quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;
- VI — quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado.

Parágrafo único — Aplicam-se cumulativamente:

- a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria;
- b) no caso do inciso III, a pena da multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar.

SEÇÃO IV

Perda da Mercadoria

Art. 105 — Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

- I — em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo ou dêle descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou não cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;
- II — incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo, quando em desacôrdo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;
- III — oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;
- IV — existente a bordo do veículo, sem registro, um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;
- V — nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;
- VI — estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;
- VII — nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;
- VIII — estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

- IX** — estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58;
- X** — estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não fôr feita prova de sua importação regular;
- XI** — estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;
- XII** — estrangeira, chegada ao País, com falsa declaração de conteúdo;
- XIII** — transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art. 13;
- XIV** — encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;
- XV** — constante de remessa postal internacional com falsa, declaração de conteúdo;
- XVI** — fracionada em diversas remessas postais internacionais, de modo a iludir o pagamento, no todo ou em parte, do imposto de importação;
- XVII** — estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;
- XVIII** — estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;
- XIX** — estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas.

SEÇÃO V

Multas

Art. 106 — Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução.

I — de 100% (cem por cento):

- a) pelo não emprêgo dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;
- b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;
- c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos neste decreto;
- d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro;

II — de 50% (cinquenta por cento):

- a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 105;
- b) pelo não retôrno ao exterior, no prazo fixado dos bens importados sob regime de admissão temporária;
- c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial;
- d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

III — de 20% (vinte por cento) :

- a) por deixar o passageiro vindo do exterior de declarar objeto que esteja sujeito a tributação;
- b) pela chegada ao País de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita a tributação.

IV — de 10% (dez por cento):

- a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;
- b) pela apresentação de fatura comercial sem o visto consular, quando exigida essa formalidade;
- c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.

V — de 1% a 2% (um a dois por cento), não podendo ser, no total, superior a Cr\$ 100.000, pela apresentação da fatura comercial em desacôrdo com uma ou mais de uma das exigências que forem estabelecidas no regulamento, salvo o caso da letra b do inciso anterior.

Parágrafo único — No caso de papel com linhas ou marcas d'água, adotar-se-á, para cálculo das multas previstas nos incisos I e II, a alíquota do impôsto fixada para papel idêntico sem aquelas características.

Art. 107 — Aplicam-se, ainda, as seguintes multas :

- I** — de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do Fisco em embarçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora;
- II** — de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 100.000 (cinquenta mil cruzeiros a cem mil cruzeiros), pela saída da embarcação ou outro veículo, sem estar autorizado;

III — de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros) por volume, na hipótese do artigo 102, pela falta de manifesto ou documento de efeito equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga;

IV — de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros) por infração dêste Decreto-Lei e ao seu regulamento, para a qual não seja prevista pena específica.

Art. 108 — Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de impôsto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do impôsto fôr superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou pêsso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único — Será de 100% (cem por cento) a multa relativa à falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

Art. 109 — No caso do inciso XIX do artigo 105, será ainda aplicada ao responsável pela infração a multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 110 — Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta Lei, serão atualizados anualmente, segundo os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 111 — Sômente quando procedendo do exterior ou a êle se destinar, é alcançado pelas normas das Seções III, IV e V dêste Capítulo, o veículo assim designado e suas operações ali indicadas.

Parágrafo único — Excluem-se da regra dêste artigo os casos dos incisos V e VI do artigo 104.

Art. 112 — No caso de extravio ou falta de mercadoria, previsto na alínea d do inciso II do artigo 106, os tributos e multa serão calculados sôbre o valor que constar do manifesto ou outros documentos ou sôbre o valor da mercadoria contida em volume idêntico do manifesto, quando forem incompletas as declarações relativas ao não descarregar.

Parágrafo único — Se à declaração corresponder mais de uma alíquota da Tarifa Aduaneira, sendo impossível precisar a competente, por ser genérica a declaração, o cálculo se fará pela alíquota mais elevada.

Art. 113 — No que couber, aplicam-se as disposições dêste Capítulo a qualquer meio de transporte vindo do exterior ou a êle destinado, bem como a seu proprietário, condutor ou responsável, documentação, carga tripulantes e passageiros.

Art. 114 — No caso de o responsável pela infração conformar-se com o procedimento fiscal, poderão ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do processo, as multas cominadas nos incisos III e V do artigo 106, bem como no artigo 108.

Parágrafo único — Não efetuado o pagamento do débito no prazo fixado, será instaurado processo fiscal, na forma do artigo 118.

Art. 115 — Ao funcionário que houver apontado a infração serão adjudicados 40% (quarenta por cento) da multa aplicada, exceto nos casos dos incisos IV e V do artigo 106, quando o produto dela será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, observado o que dispõe o artigo 23 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 1.º — Quando a infração fôr apurada mediante denúncia, metade da quota-parte atribuída aos funcionários caberá ao denunciante.

§ 2.º — Exclui-se da regra dêste artigo a infração prevista no inciso I do artigo 107.

SEÇÃO VI

Proibição de Transacionar

Art. 116 — O devedor, inclusive o fiador, declarado remisso, é proibido de transacionar, a qualquer título, com repartição pública ou autárquica, empresa pública e sociedade de economia mista.

§ 1.º — A declaração da remissão será feita pelo órgão aduaneiro local, após decorridos trinta dias da data em que se tornar irrecorrível, na esfera administrativa a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento da dívida ou de ter iniciado, perante a autoridade judicial, ação anulatória de ato administrativo, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição competente de seu domicílio fiscal.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o chefe da repartição fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo ali marcado, publicando a decisão no órgão oficial ou, na sua falta, comunicando-a, para o mesmo fim ao Departamento de Rendas Aduaneiras, sem prejuízo da sua afixação em lugar visível do prédio da repartição.

Art. 117 — No caso de reincidência na fraude punida no parágrafo único do artigo 108 e no inciso II do artigo 60 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação que lhe dá o artigo 169 dêste Decreto-Lei, o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras;

I — suspenderá, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, a aceitação, por repartição aduaneira, de declaração apresentada pelo infrator;

II — aplicará a proibição de transacionar a firma ou sociedade estrangeira que, de qualquer modo, concorrer para a prática do ato.

TÍTULO V

Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 118 — A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro

ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Parágrafo único — O regulamento definirá os casos em que o processo fiscal terá por base a representação.

Art. 119 — São anuláveis:

I — o auto, a representação ou o termo:

- a) que não contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, ressalvados, quanto à identificação deste, os casos de abandono da mercadoria pelo próprio infrator;
- b) lavrado por funcionário diferente do indicado no artigo 118.

II — a decisão ou o despacho proferido por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo único — A nulidade é sanável pela repetição do ato ou suprida pela sua retificação ou complementação, nos termos do regulamento.

Art. 120 — A nulidade de qualquer ato não prejudicará senão os posteriores que dêle dependam diretamente ou dêle sejam consequência.

Art. 121 — Nas fases de defesa, recurso e pedido de reconsideração, dar-se-á vista do processo ao sujeito passivo de procedimento fiscal.

Art. 122 — Compete o preparo do processo fiscal à repartição aduaneira com jurisdição no local onde se formalizar o procedimento.

Art. 123 — O responsável pela infração será intimado a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do procedimento fiscal, prorrogável por mais 10 (dez) dias, por motivo imperioso, alegado pelo interessado.

Parágrafo único — Se o término do prazo cair em dia em que não haja expediente normal na repartição, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 124 — A intimação a que se refere o artigo anterior ou para satisfazer qualquer exigência, obedecerá a uma das seguintes formas, como estabelecer o regulamento:

I — pessoalmente;

II — através do Correio, pelo sistema denominado “AR” (Aviso de Recebimento);

III — mediante publicação no **Diário Oficial da União** ou do Estado em grande circulação;

IV — por edital afixado na portaria da repartição.

§ 1.º — Omitida a data no recibo “AR” a que se refere o inciso II deste artigo, dar-se-á por feita a intimação 15 (quinze) dias depois da entrada da carta de notificação no Correio.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá os prazos, não afixados neste Decreto-Lei, para qualquer diligência.

Art. 125 — A competência para julgamento do processo fiscal será estabelecido no regulamento.

Art. 126 — As inexactidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício ou por provocação do interessado ou funcionário.

Art. 127 — Proferida a decisão, dela serão científicadas as partes, na forma do artigo 124.

CAPÍTULO II

Pedido de Reconsideração e Recurso

Art. 128 — Da decisão caberá:

I — em primeira ou segunda instância, pedido de reconsideração apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá simultâneamente com o da interposição do recurso, quando fôr o caso;

II — recurso:

a) voluntário, em igual prazo, mediante prévio depósito do valor em litígio ou prestação de fiança idônea, para o Conselho Superior de Tarifa;

b) de ofício, na própria decisão ou posteriormente em nôvo despacho, quando o litígio, de valor superior a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), fôr decidido a favor da parte, total ou parcialmente.

Parágrafo único — No caso de restituição de tributo, o recurso será interposto para o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, impondo-se o de ofício quando o litígio fôr de valor superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 129 — O recurso terá efeito suspensivo se voluntário, ou sem êle no de ofício.

§ 1.º — No caso de apreensão julgada improcedente, a devolução da coisa de valor superior a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), antes do julgamento do recurso de ofício, dependerá de prévia observância da norma prevista no § 2.º do artigo 71.

§ 2.º — Não interposto o recurso de ofício cabível, cumpre ao funcionário autor do procedimento fiscal representar à autoridade prolatora da decisão, propondo a medida.

Art. 130 — Ressalvados os casos de ausência de depósito ou fiança, compete à instância superior julgar da perempção do recurso.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

Art. 131 — Na ocorrência de fato punível com a perda do veículo ou da mercadoria, proceder-se-á, de pleno, à apreensão.

§ 1.º — A coisa apreendida será recolhida à repartição aduaneira, ou à ordem de sua chefia, a depósito alfandegado ou a outro local, onde permanecerá até que a decisão do processo fiscal lhe dê o destino competente.

§ 2.º — O regulamento disporá sobre as cautelas e providências que a autoridade aduaneira poderá adotar na ocorrência de apreensão, mencionando os casos em que se admite o depósito e quais as obrigações do depositário.

§ 3.º — A pericia que se impuser, para qualquer fim, em mercadoria apreendida, será feita no próprio depósito da repartição aduaneira, quando solicitada ou determinada pela autoridade competente.

Art. 132 — Na apuração de infração verificada no serviço de remessas postais internacionais serão observadas, além das normas deste Decreto-Lei e do seu regulamento, a legislação especial pertinente à espécie.

Art. 133 — Será considerada inexistente a denúncia que não determine de modo preciso a infração e o infrator ou que não identifique o denunciante pelo nome e endereço.

Art. 134 — A autoridade julgadora poderá, de plano, em despacho fundamentado, sustar o prosseguimento de processo que se origine de representação ou auto lavrado com apoio em erro de fato.

§ 1.º — No caso deste artigo, a autoridade científicará o autor do feito e relacionará os despachos proferidos, submetendo-os, trimestralmente, ao Departamento de Rendas Aduaneiras, que, se discordar da orientação adotada, determinará o prosseguimento do processo.

§ 2.º — Se não cumprido o disposto no parágrafo anterior, o funcionário que firmar o auto ou a representação requererá à autoridade para que proceda na forma ali determinada.

Art. 135 — Considera-se findo o processo fiscal de que não caiba recurso na via administrativa.

Art. 136 — Sem prejuízo do disposto no artigo 114, a apuração das infrações de que tratam as alíneas a e b do inciso IV, e o inciso V do artigo 106, não interromperá o despacho da mercadoria, nem impedirá seu final desembaraço.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá as cautelas a serem observadas no caso de desembaraço previsto neste artigo.

TÍTULO VI

Prescrição

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 137 — O direito de reclamação por erro, classificação indevida, ou outra qualquer, cujas provas permanecerem em documento próprio, prescreve em 1 (um) ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que despachar a mercadoria.

Art. 138 — Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar tributos a contar do fato que tornar conhecido o sujeito da obrigação tributária.

Parágrafo único — Em se tratando de cobrança de diferença de tributos, conta-se o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 139 — No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art. 140 — Interrompem-se os prazos estabelecidos nos artigos 137 e 138 por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou à infração que haja sido apurada, recomeçando a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

Art. 141 — Não correm os prazos fixados, enquanto:

- I — o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte;
- II — a autoridade aduaneira não fôr diretamente informada pelo Juízo de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público da revogação de ordem ou decisão judicial que suspender, anular ou modificar exigência fiscal, inclusive no caso de sobrestamento do processo.

TÍTULO VII

Organização Aduaneira

CAPÍTULO I

Departamento de Rendas Aduaneiras

Art. 142 — A Diretoria das Rendas Aduaneiras fica transformada no Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 143 — Ao Departamento de Rendas Aduaneiras compete:

- I — dirigir, superintender, controlar, orientar e executar, em todo o território aduaneiro, os serviços de aplicação das leis fiscais relativas aos tributos federais que incidem sobre importação e exportação de mercadoria;
- II — exercer, na esfera de sua competência, as demais atribuições que lhe forem outorgadas pela legislação de câmbio e comércio exterior;
- III — promover o contrôle e a fiscalização da cobrança dos tributos incluídos no âmbito de sua competência;
- IV — executar ou promover a execução dos serviços de análises, exames e pesquisas químicas e tecnológicas, indispensáveis à identificação e classificação de mercadorias, para efeitos fiscais;
- V — dirigir, controlar, orientar e executar os serviços de prevenção e repressão das fraudes aduaneiras, elaborando os respectivos planos;

- VI** — interpretar as leis e regulamentos relacionados com a matéria de suas atribuições e decidir os casos omissos;
- VII** — instaurar e preparar processos relativos às infrações aduaneiras;
- VIII** — julgar os processos fiscais sobre matéria de suas atribuições, inclusive os de consulta quanto a tributos que incidam sobre mercadoria importada, os de restituição de tributos aduaneiros, os de reconhecimento de danos ou avarias ou extravio de mercadorias, os de infração de obrigações acessórias e sobre outras matérias que venham a ser incluídas na sua competência;
- IX** — expedir atos de designação e dispensa de chefes das repartições subordinadas, de despachantes aduaneiros e corretores de navios, seus ajudantes e prepostos;
- X** — rever e adotar modelos de formulários para uso das repartições aduaneiras;
- XI** — disciplinar o tratamento aduaneiro aplicado à navegação, inclusive área, e ao tráfego de veículo através da fronteira, bem como em relação à respectiva tripulação, carga e passageiros;
- XII** — estabelecer rota para o veículo terrestre utilizado no trânsito ou reexportação de mercadoria estrangeira destinada ao exterior;
- XIII** — dirigir, superintender, controlar, orientar e executar, em porto não organizado e em outras áreas em situação semelhante, o serviço de capatazia.

Art.144 — O Departamento de Rendas Aduaneiras contará, para o exercício de suas atribuições, com órgãos regionais de supervisão e controle e com órgãos locais de execução, vigilância e fiscalização.

Art. 145 — Fica o Poder Executivo autorizado a instalar Alfândegas, Postos Aduaneiros e outras repartições nos locais onde essa medida se impuser, bem como a extinguir as repartições aduaneiras cuja manutenção não mais se justifique.

Parágrafo único — As atuais Mesas de Rendas, Agências Aduaneiras, Registros Fiscais e Portos Fiscais serão, se justificada sua manutenção, transformados em Alfândegas, Postos Aduaneiros ou outras repartições.

Art. 146 — O Laboratório Nacional de Análises passa a integrar o Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 147 — A estrutura, competência, denominação, sede e jurisdição dos órgãos do Departamento de Rendas Aduaneiras serão fixados no Regimento a ser baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Conselho de Política Aduaneira

Art. 148 — São membros natos do Conselho de Política Aduaneira o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, e o Chefe

da Divisão de Política Comercial, do Ministério das Relações Exteriores, ampliando-se para mais dois membros a representação governamental a que se refere a alínea b do artigo 24 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 149 — Fica ampliada para 2 (dois) membros efetivos a representação das Confederações Nacionais dos Trabalhadores.

Art. 150 — O artigo 29 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, mantido seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Presidente, demais membros e o Secretário-Executivo, do Conselho de Política Aduaneira perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 12 (doze) por mês, gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) da importância fixada para o Nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo.”

Art. 151 — São restabelecidas as condições para o provimento do cargo em comissão de membro-presidente do Conselho de Política Aduaneira, de que tratam a alínea a do artigo 24, e seu § 1.º, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e restaurada a equivalência dos símbolos do cargo fixados no artigo 28 da mesma lei.

Art. 152 — Além do pessoal de sua lotação, o Conselho de Política Aduaneira poderá contar com outros servidores que forem postos à sua disposição pelo Ministro da Fazenda ou Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 153 — Aos servidores em exercício no Conselho de Política Aduaneira poderá ser concedida a gratificação prevista no inciso IV do artigo 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 154 — O Conselho de Política Aduaneira promoverá a conversão da nomenclatura da Tarifa Aduaneira à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, podendo, para tal fim:

- I — alterar a numeração das notas tarifárias, introduzir notas interpretativas e regras gerais de classificação;
- II — reclassificar as posições entre os capítulos e reajustar a respectiva linguagem;
- III — alterar o sistema de desdobramento das posições, a fim de melhor atender aos objetivos fiscais e estatísticos da nomenclatura.

Parágrafo único — As eventuais alterações de alíquota, decorrente da adoção da nova nomenclatura, serão processadas pelo Conselho de Política Aduaneira, dentro dos limites máximo e mínimo previstos no artigo 3.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

CAPÍTULO III

Comitê Brasileiro de Nomenclatura

Art. 155 — A nomenclatura a que se refere o artigo anterior passará a constituir a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e será adotada:

- I — nas operações de exportação e importação;
- II — no comércio de cabotagem e por vias internas;

III — na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados;

IV — nos demais casos previstos em lei, decreto ou em resoluções da Junta Nacional de Estatística.

Art. 156 — É criado o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com as seguintes atribuições :

I — manter a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias permanentemente atualizada;

II — propor aos órgãos interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias medidas relacionadas com a atualização, aperfeiçoamento e harmonização dos desdobramentos de suas posições, de modo a melhor ajustá-los às suas finalidades estatísticas ou de controle fiscal;

III — difundir o conhecimento da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, inclusive mediante a publicação de seu índice, e propor as medidas necessárias à sua aplicação uniforme;

IV — promover a divulgação das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas e recomendar normas, critérios ou notas complementares de interpretação;

V — prestar assistência técnica aos órgãos diretamente interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

VI — administrar o Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 157 — O Comitê Brasileiro de Nomenclatura funcionará sob a presidência do Presidente do Conselho de Política Aduaneira e será integrado por 6 (seis) membros, especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda quatro dos quais dentre funcionários dos órgãos do Ministério da Fazenda diretamente interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

§ 1.º — O Comitê disporá de uma Secretaria dirigida por um Secretário-Executivo e integrada por funcionários do Ministério da Fazenda, postos à sua disposição por solicitação do respectivo Presidente.

§ 2.º — O Comitê poderá dispor de um Corpo Consultivo constituído de técnicos indicados pelo Plenário e credenciado pelo Presidente, com a finalidade de prestar assistência especializada nos diferentes setores da nomenclatura.

Art. 158 — O Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias destina-se ao custeio dos trabalhos de documentação, divulgação, análises e pesquisas necessárias ao cumprimento das atribuições do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, e será constituído:

I — pelas dotações orçamentárias e créditos especiais que lhe forem destinados;

II — pelo produto da venda ou assinatura de publicações editadas pelo Comitê;

III — por dotações recebidas de instituições nacionais ou internacionais.

§ 1.º — O Fundo será utilizado de conformidade com o plano de aplicação aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º — O Presidente do Comitê poderá firmar, com órgãos da administração federal, órgãos e entidades internacionais, convênio para a execução dos seus serviços, inclusive publicação e divulgação de atos e trabalhos, mediante utilização dos recursos do Fundo.

§ 3.º — Até 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano o Presidente encaminhará ao Ministro da Fazenda e ao Tribunal de Contas a prestação de contas relativas ao exercício anterior, acompanhada do pronunciamento do Comitê.

Art. 159 — A organização e o funcionamento do Comitê serão estabelecidos em regimento a ser expedido pelo Poder Executivo.

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 160 — As entidades de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, que gozem de isenção de tributos, ficam obrigadas a dar preferência à compra do produto nacional, salvo prova de recusa ou incapacidade do fornecimento, em condições satisfatórias, conforme definido nos incisos I e II do art. 18.

Art. 161 — A isenção prevista nos incisos IV e V do artigo 15, para a importação de automóvel, poderá ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de veículo de produção nacional, com isenção do impôsto sobre produtos industrializados, aplicando-se, quanto ao ressarcimento, pelo produtor, do tributo relativo às matérias-primas e produtos intermediários, a norma do § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único — O impôsto sobre produtos industrializados será cobrado na forma do artigo 26, se a propriedade ou uso do automóvel fôr transferido, antes do prazo de 1 (um) ano, a pessoa que não goza do mesmo tratamento fiscal.

Art. 162 — Serão destinados ao Conselho de Política Aduaneira 5% (cinco por cento) dos recursos correspondentes ao Fundo de Reparelhamento das Repartições Aduaneiras previsto no § 1.º do artigo 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, para atender a despesas de funcionamento e reaparelhamento, inclusive quanto a encargos de material e de prestação de serviços técnicos e administrativos, publicações de trabalhos e divulgação de seus atos, e diligências e estudos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 163 — A taxa de despacho aduaneiro a que se refere o artigo 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, será extinta a partir de 1.º de janeiro de 1968, destinando-se, a contar daquela data, 20% (vinte por cento) da arrecadação do impôsto de importação às aplicações previstas no § 1.º daquele artigo.

Art. 164 — A isenção do impôsto de importação prevista neste Decreto-Lei implica na isenção da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único — Nos demais casos, somente haverá isenção da taxa quando expressamente prevista.

Art. 165 — O eventual desembaraço de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo, dependerá, sempre, de prévia fiança idônea ou depósito do valor das multas e das despesas de regularização cambial exigidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único — O depósito será convertido aos títulos próprios, de acordo com a solução final da lide, de que não caiba recurso com efeito suspensivo.

Art. 166 — O cargo em comissão de Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras e as funções gratificadas de chefia e assessoramento das repartições aduaneiras serão exercidas, privativamente, por Agentes Fiscais de Imposto Aduaneiro, desde que sejam de natureza fiscal ou técnica e guardem correlação com as atribuições da série de classes.

Art. 167 — A bagagem poderá ser classificada por capítulos, para aplicação de alíquota média, conforme dispuser o regulamento.

Art. 168 — Reduzido o que couber ao preparador, ao escrivão do processo e classificadores, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o saldo do produto da arrematação de mercadoria apreendida será adjudicado ao apreensor.

Parágrafo único — O denunciante participará do saldo a que se refere este artigo, em igualdade de condições com o apreensor.

Art. 169 — O artigo 60, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60** — As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I — multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença de importação ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos, revogados os §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 6.º, e o artigo 11 da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

II — multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria ou da fraude será calculado com base no custo de câmbio, acrescido do valor dos gravames exigíveis na importação regular correspondente.

§ 2.º — Não constituirá infração cambial a diferença, mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento), quanto a preço, e a 5% (cinco por cento), quanto a quantidade ou peso.

§ 3.º — As infrações a que se refere êste artigo serão apuradas e julgadas de acôrdo com as normas processuais aplicáveis ao impôsto de importação.”

Art. 170 — Constitui infração cambial, punível com a multa de 30% (trinta por cento) do valor, a inobservância dos prazos regulamentares para a chegada, ao ponto de destino, da bagagem e bens de passageiros, salvo quanto a objetos e roupas de uso pessoal, usados.

Art. 171 — A mercadoria estrangeira importada a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereça tal conceito, fica sujeita ao regime da importação comum.

Art. 172 — Independem de licença ou de cumprimento de qualquer outra exigência relativa a contrôlo cambial:

I — a bagagem a que se apliquem as disposições constantes dos artigos 13 e seus parágrafos;

II — a importação de que tratam os incisos IV, V e VII, do art. 15.

Art. 173 — Serão reunidas num só documento a atual nota de importação, a guia de importação a que se refere o Decreto n.º 42.914, de 27 de dezembro de 1957, e a guia de recolhimento do impôsto sôbre produtos industrializados.

Art. 174 — Dentro de 2 (dois) anos, a partir da publicação dêste decreto-lei, ficará revogada tôda e qualquer isenção ou redução do impôsto de importação concedida por leis anteriores.

Parágrafo único — Não estão compreendidas na revogação prevista neste artigo as isenções ou reduções:

I — que beneficiem nominalmente entidades não industriais prestadoras de serviço público ou de assistência social, centros de pesquisas científicas e museus de arte;

II — que beneficiem nominalmente entidades por prazo fixado em lei, vedada a prorrogação;

III — prevista na legislação específica de órgãos federais incumbidos por lei da execução de programas regionais de desenvolvimento econômico, da execução da política e programas de energia nuclear, de energia elétrica, petróleo e carvão;

IV — previstas nas Leis n.ºs 1.815, de 13 de fevereiro de 1953, 2.004, de 3 de outubro de 1953, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 4.287, de 3 de dezembro de 1963, e 5.173, de 27 de outubro de 1966;

V — previstas na Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, não especificamente modificadas ou revogadas por êste Decreto-Lei.

Art. 175 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros), destinado a atender, nos exercícios de 1967 a 1969, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento e à reestruturação

do Conselho de Política Aduaneira e do Departamento de Rendas Aduaneiras, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e de secretariado, a serem criadas.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 176 — O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Decreto-Lei dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 177 — Ficam revogadas, a partir de 30 (trinta) dias da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior, as seguintes disposições legais e regulamentares: **Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas**; Decretos-Leis n.ºs 12.428, de 27 de dezembro de 1916; 19.909, de 23 de abril de 1931; arts. 96 a 101 do Decreto-Lei n.º 24.036, de 26 de março de 1934; Decretos-Leis n.ºs 300, de 24 de fevereiro de 1938, 8.644, de 11 de janeiro de 1946, 9.179, de 15 de abril de 1946, e 9.763, de 6 de setembro de 1946; art. 7.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953; arts. 5.º e seu parágrafo único, 6.º e seus §§, 7.º, 8.º e seu parágrafo único, 9.º, 10, 12, 13, 14, 17, 33, 34 e 35 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e art. 15 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único — O art. 11 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, ficará revogado a partir da vigência da nomenclatura a que se refere o art. 154 deste Decreto-Lei.

Art. 178 — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, salvo quanto às disposições que dependam de regulamentação, cuja vigência será fixada no regulamento.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.403

Ret. — D.O. — 1-12-66 — pág. 13.950

DECRETO-LEI N.º 37 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 5.º) — Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

D. O. de 14-8-57

— “Dispõe sobre a reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.”

Art. 27 — As deliberações do Conselho sobre as matérias do artigo 22 (44-O) entrarão em vigor

(44-O) Lei n.º 3.244, de 14-8-57

Art. 22 — Competirá privativamente ao Conselho:

- a) determinar a equivalente específica da alíquota ad valorem, na forma do art. 2.º (44-P);
- b) modificar qualquer alíquota do imposto, na forma do art. 3.º (44-P);

- c) estabelecer, anualmente, a quota de aquisição de matéria-prima ou qualquer produto de base e a correspondente isenção ou redução do imposto, na forma do art. 4.º (44-P);
- d) estabelecer a pauta de valor mínimo, na forma do art. 9.º (44-P);
- e) atualizar a nomenclatura da Tarifa e nela introduzir correções;
- f) conceder ou rever registro de similar.

Parágrafo único — A alteração de alíquota, a que se referem as letras a e b do art. 3.º (44-P), será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do País, por período não inferior a 30 (trinta) dias.

(44-P) Lei n.º 3.244, de 14-8-57

Art. 2.º — O imposto de importação será cobrado na forma estabelecida por esta Lei e pela Tarifa que a acompanha, por meio de alíquota ad valorem que poderá ser combinada com sua equivalente específica, aplicando-se para o cálculo do imposto, a alíquota de que resultar tributação mais elevada.

Parágrafo único — A alíquota específica será reajustada, semestralmente, a fim de conservar sua equivalência com a alíquota ad valorem correspondente.

Art. 3.º — Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa ao produto:

- a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;
- b) cuja produção interna fôr de interesse fundamental estimular;
- c) que haja obtido registro de similar;
- d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;
- e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa;

§ 1.º — Nas hipóteses dos itens a, b e c a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) ad valorem.

§ 2.º — Na ocorrência de dumping, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo.

Art. 4.º — Quando a produção nacional de matéria-prima ou qualquer outro produto de base, fôr ainda insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação complementar.

§ 1.º — A isenção ou redução do imposto será concedida mediante prova de aquisição de determinada quota do produto nacional, na fonte de produção, ou prova de recusa, ou incapacidade de fornecimento, dentro do prazo e a preço CIF, não superior ao do similar estrangeiro acrescido do imposto de importação.

§ 2.º — A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral da produção nacional.

Art. 9.º — Poderá ser estabelecida pauta de valor mínimo para o produto que, por inter-

cadência em sua cotação no mercado nacional ou internacional, tenha dificultada a apuração do seu valor externo ou haja sido exportado para o Brasil sob a forma de **dumping**, neste caso sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 3.º desta Lei (citado nesta nota).

dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação do Ato do Ministro da Fazenda que as houver homologado.

§ 1.º — Se denegar a homologação, o Ministro da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, restituirá o processo ao Conselho, acompanhado das razões da impugnação, o qual só poderá confirmar a deliberação anterior com o voto da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2.º — Confirmada a deliberação anterior, ou na ausência de decisão do Ministro da Fazenda, dentro do prazo do parágrafo anterior, será a deliberação do Conselho posta em vigor por ato do respectivo presidente, na forma e no prazo deste artigo.

(Art. 7.º, III) — Lei n.º 3.244 (anteriormente citada)

Art. 3.º — Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

§ 2.º — Na ocorrência de “**dumping**”, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo.

(Art. 14, § 4.º) — Lei n.º 3.244 (anteriormente citada)

— Art. 27 — Já citado.

(Art. 17, parágrafo único, inciso I) — Lei n.º 3.244 (anteriormente citada)

— Art. 4.º — Quando a produção nacional de matéria-prima ou qualquer outro produto de base fôr ainda insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação complementar.

§ 1.º — A isenção ou redução do impôsto será concedida mediante prova de aquisição de determinada quota do produto nacional, na fonte de produção, ou prova de recusa, ou incapacidade de fornecimento, dentro do prazo e a preço CIF não superior ao do similar estrangeiro acrescido do impôsto de importação.

§ 2.º — A concessão será de carácter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral da produção nacional.

(Art. 30) — Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964

D. O. de 17 e ret. no de 22-7-64

— “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências.”

Art. 7.º — Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizados monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos dêste artigo e de seus parágrafos. ⁽⁴⁵⁾

(45) Art. 7.º — Lei n.º 4.357, de 16-7-64, D.O. de 17 e ret. no de 22-7-64.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Economia fará publicar no Diário Oficial, no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2.º — A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança

seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3.º — (já transcrito).

§ 4.º — As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5.º — Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6.º — As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7.º — Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa dias) da vigência desta Lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8.º — A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação :

- a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta Lei, se o débito for inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);
- b) em no máximo, 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta Lei;
- c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, dentro de 90 dias (noventa) da data desta Lei.

§ 9.º — Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

(Art. 54) — Revoga: Decreto-Lei n.º 8.663, de 14 de janeiro de 1946.
D. O. de 16-1-46

— “Dispõe sobre serviços extraordinários nas Alfândegas, e dá outras providências.”

Art. 4.º — Das importâncias de direitos de importação, adicionais, taxas e quaisquer outras contribuições

recolhidas aos cofres públicos, em virtude de processo de revisão feita fora das horas do expediente normal da repartição, caberão 10% ao funcionário que houver procedido à revisão, sem prejuízo da parte da multa que lhe possa caber por infração da lei ou regulamento.

(Art. 115) — Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965
D. O. de 30-11 e ret. em 10-12-65

— “Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo, de sêlo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.”

Art. 23 — Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias, respeitados os critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo e não se aplicando às vantagens dêste artigo, o disposto no art. 18 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964 ⁽⁴⁶⁾, bem como

(46) Lei n.º 4.345, de 26-6-1964. “Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.” (D.O. de 26-6 e ret. nos de 29-6, 3-7 e 7-8-64).

Art. 18 — Observadas as normas do art. 18 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, (60) nenhum funcionário em sentido amplo, abrangendo todo aquele que perceba ou venha perceber pelos cofres públicos ou a conta de quaisquer rendas ou taxas, inclusive participação em multas, poderá auferir, no País, importância total superior, aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1.º — O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em multa, deve ser considerado anualmente;

§ 2.º — A aplicação dêste art. aos funcionários que fazem jus a participação em multas não abrange as que decorram, ou venham a decorrer, de processos iniciados até 31 de maio do corrente ano, na forma da legislação vigente.

as dos artigos 12 e 21 da Lei número 4.439, de 27 de outubro de 1964. (47)

Parágrafo único — O Poder Executivo regulamentará a adjudicação das vantagens a que se refere este artigo, estabelecendo a percentagem que será deduzida do respectivo montante para a constituição do fundo-estímulo de que trata a Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947 (48), e de outros estímulos análogos aos demais órgãos tributários e do Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda.

(47) Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964. "Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências." D.O. de 30-10 e ret. no de 6-11-64.

Art. 12 — Excetuados os casos de acumulação constitucional, os Magistrados e servidores públicos civis e militares não poderão auferir, no País, mensalmente, dos cofres públicos, à conta de quaisquer rendas ou taxas, mesmo participação em multa, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1.º — Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens :

- a) Salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço,... (Vetado).
- c) diárias (art. 135 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (61);
- d) ajuda de custo e
- e) gratificações previstas nos artigos 6.º e 7.º desta Lei (62);

§ 2.º — Dentre as vantagens excluídas do limite fixado neste artigo, constantes do parágrafo anterior incluem-se, para os Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, as diárias pelo efetivo exercício em Brasília, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, de 1961 (63).

§ 3.º — O limite fixado neste artigo no que se refere à participação em multas, deve ser considerado anualmente.

§ 4.º — É revogado o parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958 (64), ficando, entretanto, os Procuradores da República e os Procuradores da Fazenda Nacional sujeitos ao teto estabelecido neste artigo.

Art. 21 — As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da

Fazenda Nacional ... (Vetado) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

§ 1.º — No Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo a percentagem será de 1% (um por cento) para cada Procurador, não podendo exceder o limite de 10% (dez por cento) por categoria. Nos demais Estados a percentagem será de 6% (seis por cento) para os Procuradores da República e 6% (seis por cento) para os Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2.º — O total das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior será dividido em quotas iguais entre os Procuradores da República ou Procuradores da Fazenda Nacional, com exercício no Distrito Federal ou Estados, onde se processar a execução.

§ 3.º — (Vetado)

§ 4.º — Os Promotores Públicos farão jus a percentagem de 6% (seis por cento) pela cobrança judicial da dívida ativa da União ... (Vetado) ... nas comarcas do interior dos Estados.

§ 5.º — Em nenhuma hipótese, a percentagem será paga aos Procuradores ou Promotores, antes do recolhimento, aos cofres públicos, da dívida objeto da execução.

(48) Lei 154, de 25 de novembro de 1947. (D.O. de 29-11-47).

"Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda."

(Art. 117) — Lei n.º 3.244 (citada no art. 5.º)

— Art. 60 — As infrações de natureza cambial, apuradas por ocasião do despacho, serão punidas com:

II — multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação.

(Art. 148) — Lei n.º 3.244 (anteriormente citada)

— Art. 24 — O Conselho (de Política Aduaneira) será integrado por pessoas de ilibada reputação, com notórios conhecimentos em assuntos econômicos e financeiros e constituído de:

b) 9 (nove) membros, sendo seis efetivos e 3 (três) suplentes, escolhidos na forma do § 1.º d'este artigo. (48-A)

(48-A)

(§ 1.º — os membros efetivos das alíneas a e b serão escolhidos entre os servidores dos setores governamentais ligados, diretamente, à execução da política econômica e financeira.)

(Art. 150) — Altera a redação da Lei n.º 3.244 (anteriormente citada)

— Art. 29 — O Presidente e demais membros do Conselho de Política Aduaneira perceberão uma gratificação de presença Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de 12 (doze) por mês.

Parágrafo único — O não-comparecimento à sessão ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

(Art. 151) — Lei n.º 3.244 (anteriormente citada)

— Art. 24 — O Conselho (de Política Aduaneira) será integrado por pessoas de ilibada reputação, com notórios conhecimentos em assuntos financeiros e econômicos, e constituído de:

a) um membro-presidente, indicado pelo Ministro da Fazenda e nomeado pelo Presidente da República;

b) 9 (nove) membros, sendo 6 (seis) efetivos e 3 (três) suplentes escolhidos na forma do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os membros efetivos das alíneas a e b serão escolhidos entre os servidores dos setores governamentais, ligados, diretamente, à execução da política econômica e financeira.

(Art. 153) — Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952

D. O. de 1-11 e ret. no de 4.11 e ret. no de 26-12-52

— “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.”

Art. 145 — Conceder-se-á gratificação:

IV — pela representação de gabinete;

(Art. 154, parágrafo único) — Lei n.º 3.244 (anteriormente citada)

Art. 3.º — Poderá ser alterada, dentro, dos limites, máximo e mí-

nimo, do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

- a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa.
- b) cuja produção interna fôr de interesse fundamental estimular;
- c) que haja obtido registro de similar;
- d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministro das Relações Exteriores;
- e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa;

§ 1.º — Nas hipóteses dos itens a, b e c, a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) “ad valorem”.

§ 2.º — Na ocorrência de “dumping”, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo.

(Art. 161) — Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

D. O. de 30-11-64, ret. no de 20-1-65 e ret. no de 23-3-65

— “Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.”

Art. 7.º — São também isentos:

I — Os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

§ 1.º — No caso do inciso I, quando a exportação fôr efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados

na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não fôr possível a recuperação pelo sistema de crédito.

(Art. 162) — Lei n.º 3.244 (citada no art. 5.º)

— Art. 66 — Em substituição aos tributos extintos na forma do artigo anterior, fica criada a taxa de despacho aduaneiro de 5% (cinco por cento), sobre o valor da mercadoria importada, inclusive as gravadas pelo imposto único sobre combustíveis e lubrificantes.

§ 1.º — O produto da taxa terá a seguinte destinação:

- Fundo de Marinha Mercante — 32% (trinta e dois por cento)
- Fundo de Previdência Social — 18% (dezoito por cento)
- Fundo Naval — 15% (quinze por cento)
- Fundo Aeronáutico — 15% (quinze por cento)
- Fundo Federal de Eletrificação — 10% (dez por cento)
- Concessionários de portos — 6% (seis por cento).

(Art. 163) — Lei n.º 3.244 (citada no art. 5.º)

— Art. 66 — (citado no art. 162)

(Art. 168) — Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Vol. 1, 1915, pág. 2

— “Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1915.”

Art. 124 — O produto da apreensão que fôr julgada procedente deve ser distribuído do modo seguinte:

30% da avaliação para a Fazenda Nacional;

8% para o preparador do processo;

5% para o escrivão;

7% para os avaliadores;

50% para o apreensor, ou divididos em partes iguais entre êle e o denunciante, havendo-o.

(Art. 169) — Altera a redação da Lei —
n.º 3.244 (anteriormente citada)

Parágrafo único — Fica revogado nesta parte, o art. 661 da nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Art. 60 — As infrações de natureza cambial, apuradas por ocasião do despacho aduaneiro serão punidas com:

- I** — multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença ou além dos limites da licença, quando sua importação estiver sujeita a esta formalidade, revogados os §§ 3.º, 4.º e 5.º, do art. 6.º e o art. 11 da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953. ⁽⁴⁹⁾
- II** — multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub e super faturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação.

§ 1.º — Para efeito do disposto nos itens I e II, o valor da mercadoria ou da fraude será calculado na base do custo de câmbio da categoria correspondente.

§ 2.º — Não constituirá infração cambial a diferença, para mais ou para menos, não superior de 10% (dez por cento), quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou peso.

§ 3.º — As infrações a que se refere este artigo, serão apuradas e julgadas de acôrdo com as normas do artigo 6.º (vetado).

§ 4.º — Aplicar-se-á às penalidades previstas neste artigo o disposto no

(49) Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.
(D.O. de 29-12-53).
(Vide segunda citação do art. 169).

art. 36 e, quando couber, o disposto no § 1.º do artigo 34 e no artigo 35. (49-A)

(Art. 169) — Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953
D. O. de 29-11-53

— “Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio Comercial com o Exterior, e dá outras providências.”

Art. 6.º — É subordinado ao regime de licença, nos termos desta Lei, até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 3.º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao País sem a respectiva licença ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao pôrto de origem, à expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou quando isto não fôr possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334, do Código Penal. (50)

(49-A) Lei n.º 3.244 — 14-8-57

Art. 36 — 20% (vinte por cento) das multas aplicadas na forma dos artigos 33 e 34 serão adjudicados ao funcionário que houver apurado a falta.

Parágrafo único — Quando a fraude fôr apurada mediante denúncia, a quota adjudicada ao funcionário será dividida, em partes iguais, com o denunciante.

(Artigos 34, § 1.º e 35 — (vide a 9.ª citação do artigo 177).

(50) Código Penal, art. 334

Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena — reclusão de um a quatro anos.

§ 1.º — Incorre na mesma pena quem pratica:

a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em Lei;

b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho.

§ 2.º — A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

§ 4.º — O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importados sem a respectiva licença mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) de seu valor calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nêle computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no País.

§ 5.º — As importâncias referidas no § 4.º dêste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

Art. 11 — Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta Lei.

Parágrafo único — As sanções de que trata êste artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos da decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

(Art. 173) — Decreto n.º 42.914, de 27 de dezembro de 1957

D. O. de 30-12-57

— “Institui a Guia de Importação para fins estatísticos.”

- (Art. 174, inciso IV) — Lei n.º 1.815, de 13 de fevereiro de 1953
D. O. de 25-2-53
- Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.
D. O. de 3-10-53
- Lei n.º 3.890-A, de 25 de abril de 1961
D. O. de 28-4-61
Ret. 29-4-61
- Lei n.º 4.287, de 3 de dezembro de 1963
D. O. de 27-12-1963
- “Beneficia as Empresas Nacionais Concessionárias de linhas regulares de navegação aérea; revoga o item 9 do art. 12 da Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938 ⁽⁵¹⁾ e a Lei número 1.344, de 9 de fevereiro de 1951, e dá outras providências.” ⁽⁵²⁾
- “Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.”
- “Autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima — Eletrobrás, e dá outras providências.”
- “Concede isenção fiscal à Petróleo Brasileiro S.A. e suas subsidiárias, a partir de 1.º de janeiro de 1963, e dá outras providências.”

(51) Decreto-Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938. (D.O. de 5 de março de 1938, pág. 4.132.)

“Regula a concessão da isenção e redução de direitos aduaneiros.”

Art. 12 — Será concedida isenção de direitos de importação para consumo :

9) às aeronaves montadas ou desmontadas, motores e peças respectivas, gasolina apropriada, óleos, lubrificante especial, pneumáticos de aviões, aparelhos rádio-telegráficos usados na aviação, instrumentos de navegação aérea, aparelhos salva-vidas para aeronaves, postes, material para produção de gás, material e ferramentas para faróis e demais apetrechos para sinalação de aeródromos e hangares, e oficinas reparadoras, quando importados por empresas, companhias ou firmas, que tenham concessão para explorar o serviço de navegação aérea no País e se comprometam a dar 50% (cinquenta por cento) de abatimento no preço de suas passagens aos funcionários públicos civis ou militares, quando viajarem em objeto de serviço, mediante requisição do respectivo Ministério.

(52) Lei n.º 1.344, de 9 de fevereiro de 1951. (D.O. de 14-2-51).

“Concede isenção de direitos para importação de aeronaves e materiais para aviação às empresas de navegação aérea.”

Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966
D. O. de 31-10-1966

— “Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.”

(Art. 174, inciso V) — Lei n.º 3.244, de 14-8-57

— (Citada no artigo 5.º).

(Art. 177) — Revoga:

Decreto n.º 12.328, de 27 de dezembro de 1916, vol. III, 1916, pág. 287.

— “Dá novo regulamento para o Serviço de Repressão do Contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.”

Decreto n.º 19.909, de 23 de abril de 1931, vol. I, 1931, pág. 500.

— “Aprova as instruções para o Serviço de Repressão do Contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul,, em face do Decreto n.º 19.703, de 13 de fevereiro de 1931.” (53)

Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1934, vol. II, 1934, pág. 321.

— “Reorganiza os serviços da administração-geral da Fazenda Nacional, e dá outras providências.”

Art. 96 — É instituída a Diretoria das Rendas Aduaneiras, a que cabe a superintendência de todos os serviços a cargo das estações aduaneiras, que se dividem em: principais — as alfândegas; e auxiliares — as mesas de rendas alfandegadas, agências aduaneiras, postos e registros fiscais.

Art. 97 — A Diretoria das Rendas Aduaneiras compete zelar pela perfeita arrecadação em todo o território nacional, das atribuições a

(53) Decreto n.º 19.703, de 13 de fevereiro de 1931. (Vol. I, 1931 pág. 152.)
“Altera disposições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.328, de 27 de dezembro de 1916.” (65)

cargo das estações aduaneiras, e, especialmente:

- a) fazer executar a tarifa aduaneira;
- b) providenciar para que as mercadorias tenham classificação uniforme em todas as estações aduaneiras;
- c) manter mostruários de mercadorias, devidamente classificadas;
- d) distribuir amostras, fotografias e descrições das mercadorias cuja classificação tenha sido objeto de dúvida nas alfândegas;
- e) resolver as consultas sobre classificação de mercadorias ou de outros assuntos aduaneiros que lhe forem endereçados pelas alfândegas;
- f) publicar, sempre que for alterada, a tarifa aduaneira com as respectivas notas ou alterações;
- g) uniformizar os processos de despachos em todas as estações aduaneiras;
- h) deliberar sobre os pedidos de isenção ou redução de direitos, que não estiverem, por lei, na alçada dos delegados fiscais ou dos inspetores de alfândegas;
- i) adotar providências necessárias à repressão do contrabando e das contravenções fiscais, propondo ao diretor-geral as que escaparem à sua competência;
- j) ordenar a revisão dos despachos de mercadorias;
- k) prover as facilidades necessárias às operações de carga e descarga nos portos nacionais e ao aperfeiçoamento da fiscalização das mercadorias em trânsito ou de cabotagem;

- l) estabelecer normas no sentido de uniformizar os processos de isenção e redução de direitos, promovendo a maior vigilância na aplicação dos materiais importados com êsse favor;
- m) promover, por meio de informações consulares, catálogos e outros elementos, sempre que fôr possível, a organização de pauta para a cobrança de direitos sujeitos à taxação *ad valorem*;
- n) propor ou determinar providências de qualquer natureza, desde que tenham por fim suprir lacunas ou deficiências ocorridas nos serviços aduaneiros;
- o) indicar os funcionários que devam servir a comissão de inspetores de Alfândegas;
- p) promover, por intermédio do diretor-geral, as inspeções reservadas ou extraordinárias, sempre que julgar conveniente;
- q) inspecionar, periódica ou extraordinariamente, as estações aduaneiras;
- r) organizar mensal e comparativamente, os quadros estatísticos das rendas aduaneiras, pelas Alfândegas, agências aduaneiras, postos e registros fiscais, discriminando valores, quantidades, direitos arrecadados e artigos da Tarifa; destacando as mercadorias livres de direito das que tenham pago direitos parciais; mencionando o nome dos importadores, quando se trate de pagamento parcial; e organizando, também, os quadros estatísticos necessários ao contrôlo da arrecadação.

Art. 98 — Das decisões do diretor de rendas aduaneiras, sobre isenção

ou redução de direitos, haverá recurso para Conselho Superior de Tarifa, interposto no prazo e pela forma que vigorar para os demais recursos.

Art. 99 — Os serviços da Diretoria das Rendas Aduaneiras serão distribuídos por duas subdiretorias:

1.º — De expediente, revisão e fiscalização;

2.º — De Tarifa (mostruário aduaneiro).

Parágrafo único — As subdiretorias serão dirigidas por funcionários da Fazenda, escolhidos pelo diretor, de preferência entre os funcionários aduaneiros.

Art. 100 — O quadro de escriturários da Diretoria das Rendas Aduaneiras será composto de empregados retirados das alfândegas da República, dentre os que tenham dado melhores provas de aptidão e competência, designados pelo diretor-geral, por proposta do respectivo diretor.

Parágrafo único — Os funcionários dêsse quadro servirão em comissão, revezados pelo têrço, de três em três anos.

Art. 101 — Ao diretor das rendas aduaneiras cabe presidir o Conselho Superior de Tarifa, sempre que funcionar como órgão consultivo, nos assuntos em que sua audiência estiver expressa em lei, ou quando o interesse aduaneiro o reclamar.

Decreto-Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

D. O. de 5-3-1938 — pág. 4.132

Decreto-Lei n.º 8.644, de 11 de janeiro de 1946.

D. O. de 12-1 e ret. no de 1-2-46

— “Regula a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros.”

— “Dispõe sobre a concessão de favores às empresas jornalísticas, e dá outras providências.”

Decreto-Lei n.º 9.179, de 15 de abril de 1946.

D. O. de 16-4-46

Ret. D. O. de 29-4-46

Decreto-Lei n.º 9.763, de 6 de setembro de 1946.

D. O. de 6-9-46

Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

D. O. de 29-12-53

— “Altera o Decreto-Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, e dá outras providências.” (54)

— “Concede isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para o papel para livros, e dá outras providências.”

— “Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.”

Art. 7.º — Independem de licença: (para intercâmbio comercial com o Exterior)

I — as importações sem cobertura cambial, de artigos destinados a uso próprio das missões diplomáticas e repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II — os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por êle, pessoalmente ou em sua indústria;

III — a bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as

(54) Decreto-Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

“Regula a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros.”

roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros calculados à taxa do câmbio oficial;

- IV — os bens a que se refere o art. 142 da Constituição Federal ⁽⁵⁵⁾, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque no país de origem, a pessoas que transfirm sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, documentação da prova de residência e propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais;
- V — o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa, nos termos da Lei número 1.386, de 18 de junho de 1951; ⁽⁵⁶⁾
- VI — o papel importado pelas empresas editôras ou impressoras de livros, destinado à confecção destes, preenchidas as condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;
- VII — mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria técnica científica, didática ou li-

(55) Constituição Federal, art. 142.
Em tempo de paz qualquer pessoa poderá com seus bens entrar no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

(56) Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951.
(D.O. de 26-6-51).

"Regula a importação de papel e outros materiais de consumo da imprensa."

terária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VIII — os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses; os funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade nos casos a que se refere este inciso, não poderão importar outro sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de 3 (três) anos;

IX — os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social, ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º — a bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo

desembarque sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4.º do art. 6.º desta Lei. ^(56-A)

§ 2.º — O papel de imprensa e o papel importado pelas empresas editôras ou impressoras de livros, destinado à confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de independere de licença, não ficarão sujeitos às exigências do § 1.º do art. 9.º desta Lei. ⁽⁵⁷⁾

§ 3.º — As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX do § 1.º deste artigo não ficarão sujeitos às exigências do § 1.º do art. 6.º. ⁽⁵⁸⁾

Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.
D. O. de 14-8-57

— “Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.”

Art. 5.º — O imposto ad valorem será calculado com base no valor externo da mercadoria acrescido das despesas de seguro e frete (valor CIF).

Parágrafo único — Considerar-se-á valor externo da mercadoria o preço, ao tempo de sua exportação, pelo qual ela, ou mercadoria similar, é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país ex-

(57) 56-A — Vide segunda citação do art. 177. Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953. (D.O. de 29-12-53).

Art. 9.º, § 1.º — O Conselho poderá, entretanto, autorizar, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6.º e 7.º desta Lei. ⁽⁶⁶⁾

(58) Lei n.º 2.145, de 29-12-53 (D.O. de 29-12-53).

Art. 6.º, § 1.º — As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispor de promessas, vendas de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

portador, somado ao custo de qualquer recipiente envoltório ou embalagem e às despesas referentes à sua colocação no pôrto de embarque para o Brasil, deduzidos, quando fôr o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação da mercadoria.

Art. 6.º — O valor externo será declarado pelo importador na nota de importação.

§ 1.º — Quando, ultimada a conferência, o funcionário aduaneiro tiver elementos para impugnar a declaração do importador, deverá dentro do prazo de oito dias, mediante fundamentação assinada, fixar o nôvo valor pelo qual prosseguirá o despacho.

§ 2.º — Notificado da impugnação, o importador terá trinta dias para reclamar ao inspetor da alfândega, que dará sua decisão dentro de trinta dias, a contar da data da interposição da reclamação.

§ 3.º — Na falta de decisão, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, será aceito, provisoriamente, o valor declarado pelo importador, para efeito de desembaraço da mercadoria, mediante fiança ou depósito da diferença exigida, obedecido o disposto no artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto-Lei n.º 607, de 10 de agosto de 1938. (59)

(59) Decreto-Lei n.º 607, de 10 de agosto de 1938. (Vol. III 1938, pág. 16.065).

"Modifica disposições dos Decretos n.ºs 24.036 (59-A) e 24.763, de 26-3 e 14-7-34, (59-B) sobre competência para o julgamento dos processos fiscais, e dá outras providências."

Art. 14 — Sob pena de perempção, o recurso voluntário será interposto dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, mediante prévio depósito da quantia exigida.

ral da mesma Justiça; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 35.000,00.

III — Presidente dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho — Cr\$ 20.000,00.

Art. 7.º — Os Membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês nas seguintes bases :

a) Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral — Cr\$ 7.000,00;

b) Juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais — Cr\$ 6.000,00.

(63) Emenda Constitucional n.º 3, de 1961

Art. 6.º — Parágrafo único — As vantagens financeiras a que se refere este artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade. (Art. 6.º, caput. Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União, para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.)

(64) Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958 — (citada no art. 5.º).

D.O. de 21 e ret. no de 23-6-58

Art. 5.º — Parágrafo único — Em nenhum caso a soma das partes fixa e variável de remuneração dos Procuradores da República poderá exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos do cargo em comissão de Procurador-Geral da República.

(65) Decreto- n.º 12.328, de 27 de dezembro de 1916 — (Vol. 3, 1916, pág. 286).

"Dá novo regulamento para o serviço de repressão na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na foz do Iguassu, no Estado do Paraná."

(66) Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953. (D.O. de 29-12-53.)

Art. 6.º — É subordinado ao regime de licença, nos termos desta Lei, até 31 de janeiro de 1965, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º — (vide nota n.º 58).

§ 2.º — Não se aplica; quanto ao pregão público disposto no parágrafo anterior, aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, (71) VII, e no IX do art. 7.º, no inciso III do § 1.º do artigo 8.º desta Lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados de mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do País, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º —
§ 4.º — { Transcritos na citação do art.
§ 5.º — { 169)

§ 6.º — As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 7.º — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1.º deste artigo.

Art. 7.º — (vide citação do art. 177).

- (67) Decreto-Lei n.º 301, de 24 de fevereiro de 1938. (D.O., 4 de março de 1938, pág. 4039.)

"Aprova o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo."

Art. 229 — O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 20 dias contados da data da intimação.

§ 7.º — A exceção a que se refere o parágrafo 2.º (67-A) não se aplicará aos casos de multas impostas pelas fraudes de posse ou emprêgo de selos servidos, que tenham sido extraídos de produtos e de falsificação ou adulteração de bebidas ou outras mercadorias.

(67-A) § 2.º — Quando a importância total for superior a 5:000\$000, é permitida a fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição onde a mesma tiver sido prestada julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do termo, deverá ser marcado o prazo entre cinco e dez dias para a sua assinatura.

- (68) Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961. (D.O. — 5-1-62.)

"Complementa o artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências."

- (69) Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960. (D.O. de 19-4-60.)

"Dita normas para a convocação da Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara, e dá outras providências."

- (70) Lei n.º 4.070, de 15 de junho de 1962. (D.O. — 22-6-62.)

"Eleva o Território do Acre à categoria de Estado, e dá outras providências."

- (71) (Vide: incisos V, VI, VII e IX do art. 7.º Lei n.º 2.145, na citação do art. 177). Lei n.º 2.145, de 29-12-53. (D.O. de 29-12-53.)

Art. 8.º — Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo devidamente registrados.

§ 1.º — Excetua-se da regra estabelecida neste artigo :

III — os órgãos governamentais, federais, estaduais, ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro de suas necessidades cambiais, aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

§ 4.º — Da decisão caberá recurso nos termos da legislação vigente.

Art. 7.º — Quando o valor externo não puder ser devidamente apurado, o cálculo do impôsto será feito na base do mercado atacadista interno, deduzidos, além dos tributos incidentes sôbre a importação, 30% (trinta por cento) e a título de lucro e despesa.

Art. 8.º — No cálculo do impôsto, nenhuma distinção se fará, que não estiver estabelecida em lei ou na tarifa, entre mercadoria nova ou usada, acabada ou por acabar, completa ou incompleta, montada ou desmontada.

Parágrafo único — Em caso de avaria ou dano intrínseco casual ou por força maior, será concedido abatimento sôbre o valor externo da mercadoria, mediante prévia avaliação pela autoridade competente.

Art. 9.º — Poderá ser estabelecida pauta de valor mínimo para o produto que, por intercadência em sua cotação no mercado nacional ou internacional, tenha dificultada a apuração do seu valor externo ou haja sido exportado para o Brasil sob a forma de **dumping**, neste caso, sem prejuízo do disposto no § 2.º do art. 3.º desta Lei.

Art. 10 — A taxa de conversão de valor externo será fixada mensalmente, pela autoridade competente, com base no comportamento do mercado cambial de importação no mês anterior ao vencido.

Art. 12 — A mercadoria não compreendida em nenhuma posição da tarifa será assemelhada àquela com que tiver maior analogia.

Parágrafo único — A assemelhação será indicada pela Comissão de Tarifa autorizada pelo inspetor da Alfândega e comunicada ao Conselho de Política Aduaneira.

Art. 13 — Se a mercadoria não puder ser assemelhada, nem fôr possível classificá-la em qualquer posição da Tarifa, pagará o imposto de 50% (cinquenta por cento) **ad valorem**.

Art. 14 — Entender-se-á por país de origem da mercadoria aquêle onde êle houver sido produzida.

§ 1.º — A mercadoria resultante de material e mão-de-obra de mais de um país será considerada originária daquele onde houver recebido processo substancial de transformação.

§ 2.º — Entender-se-á como processo substancial de transformação de uma mercadoria o que lhe houver conferido nova individualidade.

Art. 17 — Será **d e s e m b a r a ç a d a**, isenta de imposto, a bagagem declarada pelo passageiro, quando em quantidade que não revele objetivo de comércio e seja constituída de:

- a) roupas e objetos de uso ou consumo pessoal;
- b) roupas de cama e mesa com monograma;
- c) jóias de uso pessoal;
- d) livros impressos;
- e) (vetado);
- f) (vetado);
- g) aparelho de rádio, aparelho de televisão, máquina fotográfica ou de filmar, máquina de escrever (vetado), binóculo (vetado), de tipo portátil e pêso unitário

até 10 kg (dez quilogramas), em unidade por objeto.

§ 1.º — (Vetado).

§ 2.º — (Vetado).

Art. 33 — O acréscimo relativo à diferença de valor ou quantidade, assim como o decorrente de classificação indevida da mercadoria na nota de importação, será cobrado com multa de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único — Não se aplicará multa quando a diferença apurada não exceder de 5% (cinco por cento) do montante do imposto declarado pelo importador no despacho.

Art. 34 — Quando nos casos do artigo anterior a existência de fraude ficar caracterizada de forma inequívoca, a falsa declaração de valor, natureza ou quantidade, será punida com multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido.

§ 1.º — Em caso de reincidência, com circunstâncias agravantes, a Diretoria de Rendas Aduaneiras, em face de decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, suspenderá pelo prazo de 1 a 5 anos, a aceitação, por repartição aduaneira, de despacho apresentado pela sociedade ou firma infratora.

§ 2.º — A sanção prevista no parágrafo primeiro será extensiva aos diretores, sócios-gerentes e procuradores, assim como às sociedades e firmas das quais fizerem parte.

Art. 35 — Quando, igualmente ficar caracterizada, de forma inequívoca, a cumplicidade do exportador na fraude a que se refere o § 1.º do

artigo anterior, a Diretoria de Rendadas Aduaneiras aplicará, à firma exportadora, penalidade idêntica à prevista no referido artigo.

Parágrafo único — Aplicar-se-á à sociedade ou firma exportadora o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962
D. O. de 27 e ret. no de 28-9-62

— “Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.”

Art. 15 — A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar ou importar por prazo de um a cinco anos.

(Art. 177, parágrafo único — Revoga: —
Lei n.º 3.244 (citada no art. 5.º)

Art. 11 — A mercadoria que, à primeira vista, estiver contida em mais de uma posição da Tarifa, classificar-se-á de acôrdo com as seguintes normas:

- a) a posição com descrição mais específica terá preferência sôbre a de caráter geral;
- b) a mercadoria mista ou composta e a constituída pela montagem ou reunião de matérias ou artigos heterogêneos, não abrangidas pelo item a, seguirão o regime da matéria ou artigo que lhe conferir caráter essencial;
- c) a mercadoria que permanecer em mais de uma posição, apesar da

aplicação das normas dos itens a e b, será classificada na de alíquota mais elevada;

- d) a parte ou peça sem classificação própria na Tarifa e identificável como pertencente a determinado aparelho, obra ou objeto, seguirá o regime do todo.

DECRETO-LEI N.º 37 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 63, de 21-11-1966

D. O. de 22, e Supl. (Tabelas), de novembro de 1966

— **Art. 7.º, § 2.º** — Dispõe sobre o que menciona o artigo 3.º

Art. 10 — Dispõe sobre o que menciona o artigo 166.

Art. 16 — Dispõe sobre o que menciona o artigo 156.

Decreto n.º 59.936, de 6-1-1967

D. O. de 9-1-1967

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial autorizado por este Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.079, de 16-1-1967

D. O. de 18 e ret. no de 31-1-1967

— **Art. 57** — Dispõe sobre o que menciona o § 4.º do art. 14.

Art. 57, parágrafo único — Dispõe sobre o que menciona o art. 10.

Art. 59 — Dispõe sobre o que mencionam os incisos II e III do art. 17, parágrafo único.

Art. 61, § 3.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 11.

Art. 102 — Dispõe sobre o que menciona o art. 143.

Decreto-Lei n.º 164, de 13-2-1967

D. O. de 14-2-1967

— **Art. 12** — Dispõe sobre o que menciona o inciso IV do artigo 174.

Ato Complementar n.º 35, de 28-2-1967

D. O. de 28-2-1967

— **Art. 7.º, § 2.º, III**, menciona os entrepostos comerciais de que trata este Decreto-Lei.

Decreto-Lei n.º 189, de 24-2-1967

D. O. de 24 e rep. no de 28-2-1967

— Dispõe sobre o que menciona o parágrafo único do art. 24.

Decreto-Lei n.º 244, de 28-2-1967

D. O. de 28-2 e rep. no de 10-3-1967

— **Art. 6.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 4.º

Decreto-Lei n.º 277, de 28-2-1967
D. O. de 28-2-1967

— Altera os arts. 48 e 53 d'êste Decreto-Lei.

Decreto n.º 60.788, de 31-5-1967
D. O. de 2-6-1967

— Regulamenta os §§ 1.º e 2.º do art. 14 da Lei n.º 5.108/66, Código Nacional de Trânsito, alterada por êste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 38 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Estabelece estímulos à contenção dos preços e penalidade para aumentos superiores aos do índice geral de preços.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — As empresas industriais e comerciais contribuintes do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadoria, são obrigadas a manter um demonstrativo dos preços de venda de seus produtos ou mercadorias no mercado interno, a partir de 1.º de outubro de 1966.

Parágrafo único — O disposto neste artigo será facultativo para as empresas com capital registrado até Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) ou cuja receita bruta anual não exceda a Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 2.º — No exercício financeiro de 1968, as empresas referidas no art. 1.º, que demonstrarem haver mantido, no período de 1 de outubro de 1966 a 31 de dezembro de 1967, os preços das mercadorias vendidas no mercado interno em nível inferior de 30% (trinta por cento) ao nível do índice geral de preços, pagarão o imposto de que trata o art. 37 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, com redução de 20% (vinte por cento) sobre a taxa que vigorar.

Parágrafo único — O índice geral de preços será o adotado pelo Conselho Nacional de Economia para a correção monetária das Obrigações do Tesouro.

Art. 3.º — Para os fins previstos no artigo anterior, as pessoas jurídicas abrangidas por êste Decreto-Lei instruirão suas declarações de rendimento, relativas ao imposto devido no exercício financeiro de 1968, com o quadro demonstrativo da variação média de seus preços de venda no mercado interno.

Art. 4.º — No caso de empresas que realizem vendas nos mercados interno e externo, a redução do imposto de renda previsto no art. 2.º d'êste Decreto-Lei será proporcional à relação entre as vendas no mercado interno e a receita total da empresa, obtida no período de 1 de outubro de 1966 a 31 de dezembro de 1967, respeitada a dedução, do lucro tributável, da parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados de que trata o art. 5.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965.

Art. 5.º — As empresas que, entre 1 de outubro de 1966 e 31 de dezembro de 1967, aumentarem os preços de venda no mercado interno acima de 10% (dez por cento) do nível geral de preços, ficarão sujeitas ao pagamento da multa de

2% (dois por cento) sobre a receita bruta apurada no período correspondente ao da elevação de preços constatada pela fiscalização.

§ 1.º — A multa será imposta pelo Ministro da Fazenda depois de instruído o processo nas repartições competentes e ouvida a empresa.

§ 2.º — A multa deixará de ser exigível no caso de a empresa ter, previamente, justificado o aumento do preço em proporção superior à prevista neste artigo, perante a Comissão Nacional de Estimulos à Estabilização de Preços (CONEP) e por esta considerada procedente.

Art. 6.º — Para os fins do disposto neste Decreto-Lei, a fiscalização do imposto de renda, do imposto sobre produtos industrializados é da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) abrangerá, também, o exame da evolução dos preços de venda, no mercado interno, das empresas referidas no art. 1.º

Parágrafo único — A CONEP baixará as normas e instruções necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1.º deste Decreto-Lei, de modo a facilitar a apuração da variação média de preços pelas empresas que negociem com grande variedade de produtos.

Art. 7.º — Enquanto fôr indispensável conjugar a Tarifa das Alfândegas com medidas que visem à estabilização de preços, o Conselho de Política Aduaneira, por iniciativa própria, por solicitação da CONEP ou mediante denúncia fundamentada, reduzirá as alíquotas da Tarifa incidente sobre produtos ou mercadorias cujos preços internos aumentarem acima de 10% (dez por cento) do nível geral de preços apurado na forma do parágrafo único do art. 2.º, pelo prazo que julgar necessário e na proporção adequada para diminuir a diferença entre o preço do produto nacional e o similar importado para consumo interno.

§ 1.º — Não se aplica ao disposto neste artigo o procedimento previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 1 de setembro de 1957.

§ 2.º — Nos casos previstos neste artigo, a redução aplicar-se-á às mercadorias que comprovadamente forem encomendadas dentro do prazo determinado pelo Conselho de Política Aduaneira, desde que cheguem ao país até 90 (noventa) dias após o término desse prazo.

Art. 8.º — O facultado pelo parágrafo único do art. 1.º deste Decreto-Lei não exime a empresa da aplicação da multa de que trata o art. 5.º, desde que comprovada por qualquer forma a elevação de seus preços acima dos limites fixados no mesmo artigo.

Art. 9.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 38 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 2.º) — Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

D.O. (Supl.) de 30-11-64.

— “Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.”

Art. 37 — O imposto de Renda, previsto no artigo 18, da Lei n.º 4.154, (72) de 28 de novembro de

(72) Lei n.º 4.154, de 28-11-1962, (D.O. de 30-11-62)

“Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.”

Art. 18 — As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com a legislação vigente, à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1.º — Não se compreendem nas disposições deste artigo:

- a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);
- b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal, as quais pagarão o imposto proporcional 5% (cinco por cento).

§ 2.º — Para efeito do disposto na alínea a do 1.º parágrafo, será determinada a percentagem de lucro em relação ao capital a remunerar, reconhecido pela autoridade competente e considerado no cálculo das tarifas dos respectivos serviços.

§ 3.º — Fica extinto o adicional instituído pelo art. 98 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 (74), cuja vigência foi prorrogada pela Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960. (75)

§ 4.º — Será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) sobre os lucros das pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de que tratam este artigo e seus parágrafos, nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

§ 5.º — Poderão ser deduzidos do lucro bruto da pessoa jurídica os impostos que, no curso do exercício financeiro imediatamente anterior, forem pagos no ato da entrega da declaração de rendimentos ou lançados e efetivamente pagos nos respectivos prazos, ressalvados os casos de reclamação e recurso tempestivos.

§ 6.º — Os impostos em atraso pagos até 31 de março de 1963, também poderão ser deduzidos, excepcionalmente, no exercício financeiro correspondente ao ano do pagamento.

(74) Lei n.º 3.470, de 28-11-1958 D.O. de 26-11-58

“Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.”

Art. 98 — O imposto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, (76) será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 e 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sobre os lucros apurados de conformidade com a lei.

(75) Lei n.º 3.826, de 23-11-1960, D.O. de 1-12-60

“Dispõe sobre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo e dá outras providências.”

(76) Decreto n.º 40.702, de 31-XII-1956, D.O. de 25-1-57

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.”

Art. 44 — As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto, sobre os lucros apurados de conformidade com a Lei à razão de (Lei n.º 2.862, art. 23):

- a) 15% (quinze por cento), até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);
- b) 20% (vinte por cento), sobre a parte que exceder de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

§ 1.º — Não se compreendem nas disposições deste artigo:

(Lei n.º 2.862, art. 23, parágrafo único):

- a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);
- b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento).

§ 2.º — Para os efeitos do disposto na alínea a do § 1.º deste artigo, será determinada a percentagem do lucro em relação ao capital a remunerar, reconhecido pela autoridade competente e considerado no cálculo das tarifas dos respectivos serviços (Lei n.º 2.862, art. 23, parágrafo único).

1962, será cobrado à razão de 28% (vinte e oito por cento).

§ 1.º — As pessoas jurídicas enumeradas nas letras a e b do parágrafo 1.º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, pagarão o imposto de que trata este artigo à razão de 15% (quinze por cento) e de 10% (dez por cento), respectivamente.

§ 2.º — Considera-se lucro real, para os efeitos desta Lei, o lucro operacional da empresa, acrescido ou

(Art. 4.º) — Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965.

D.O. de 4-6- e ret. no de 21-6 e no de 24-9-65.

diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais.

— “Cria estímulos ao aumento de produção e à contenção de preços, e dá outras providências.”

Art. 5.º — Durante os exercícios de 1966, 1967 e 1968, as empresas poderão deduzir do lucro sujeito ao imposto de renda a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, determinados pela Comissão de Comércio Exterior, e cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

§ 1.º — O cálculo da parte do lucro tributável atribuída às exportações dos produtos manufaturados deverá ser realizado admitindo-se no lucro tributável a mesma participação percentual que os ditos produtos tenham na receita da empresa.

§ 2.º — Para todos os efeitos legais, fica equiparada à exportação a venda no mercado interno de produtos manufaturados, contra pagamento em divisas conversíveis resultantes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

(Art. 7, § 1.º) — Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

D.O. de 14-8-57.

— “Dispõe sobre a reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.”

Art. 22, Parágrafo único — A alteração da alíquota a que se referem as letras a e b do artigo 3.º, (73) se-

(73) Lei n.º 3.244, de 14-8-1957, D.O. de 14-8-57 “Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas e dá outras providências.”

Art. 3.º — Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;

b) cuja produção interna fôr de interesse fundamental estimular;

rá precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do País, por período não-inferior a 30 (trinta) dias.

DECRETO-LEI-LEI N.º 38 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

- Decreto-Lei n.º 130, de 31-1-1967**
D.O. de 2-2-1967 — Altera o parágrafo único do art. 1.º
- Decreto-Lei n.º 156, de 10-2-1967**
D.O. de 13-2-1967 — **Art. 1.º** — Dá nova redação ao art. 1.º
- Decreto n.º 60.205, de 10-2-1967**
D.O. de 13-2-1967 — Regulamenta êste Decreto-Lei.
- Decreto n.º 60.720, de 12-5-1967**
D. O. de 15-5-67 — **Art. 5.º e seu parágrafo 3.º** — Dispõem sôbre o que mencionam os arts. 1.º e 5.º
- Art. 6.º** — Refere-se às operações anteriores à publicação dêste.
- Art. 6.º, § único** — Dispõe sôbre o que menciona o art. 5.º
- Art. 7.º** — Dispõe sôbre o que menciona o art. 2.º
- Art. 8.º e seu parágrafo único** — Dispõem que a CONEP baixará as instruções necessárias ao cumprimento das prescrições dêste Decreto-Lei, e resolverá os casos omissos, respectivamente.
- Art. 9.º** — Dispõe sôbre o que mencionam o art. 5.º e seus §§.

DECRETO-LEI N.º 39 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda — consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações, o crédito especial de Cr\$ 2 000 000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações, para atender às despesas

decorrentes da participação do Brasil no Sistema Mundial de Telecomunicações por Satélites.

Art. 2.º — O crédito de que trata o presente Decreto-Lei, com vigência para dois exercícios, será, automaticamente, registrado e distribuído ao Tesouro Nacional pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.411

DECRETO-LEI N.º 39

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 59.937, de 6-1-1967
D.O. de 9-1-1967

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial autorizado por este Dec.-Lei.

DECRETO-LEI N.º 40, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Abre à Presidência da República (Órgãos Dependentes: Cordenação dos Organismos Regionais) — Comissão Especial de Faixa de Fronteiras — um crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Presidência da República (Órgãos Dependentes: Coordenação dos Organismos Regionais) — Comissão Especial de Faixa de Fronteiras — um crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), destinados a atender às despesas diretas do funcionamento e manutenção da Comissão Especial de Faixa de Fronteiras.

Art. 2.º — Os recursos financeiros destinados ao atendimento das despesas com o crédito acima, serão obtidos com anulação de igual importância, no crédito aprovado pela Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965 — Subanexo 4.01.02.10; Categoria Econômica 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.3.2.3 — Entidades Municipais: 1) para aplicação a cargo da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras — Cr\$ 2.200.000.000 (dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros).

Art. 3.º — O presente crédito especial vigorará até a liberação pelo Ministério da Fazenda do orçamento previsto para o ano de 1967, e será registrado automaticamente pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
João Gonçalves de Souza

D.O. — 21-11-66 — Pág. 13.411

DECRETO-LEI N.º 40 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 2.º**) — Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965. — “Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1966.”
D. O. de 16-12-1965

DECRETO-LEI N.º 41, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a dissolução de sociedade civis de fins assistenciais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste Decreto-Lei.

Art. 2.º — A sociedade será dissolvida se:

- I** — deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;
- II** — aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;
- III** — ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Art. 3.º — Verificada a ocorrência de algumas das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único — O processo da dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 4.º — A sanção prevista neste Decreto-Lei não exclui a aplicação de quaisquer outras, porventura cabíveis, contra os responsáveis pelas irregularidades ocorridas.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

D.O. — 21-11-66 — Pág. 13.411

DECRETO-LEI N.º 41 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 3.º) — Código de Processo Civil
Decreto-Lei n.º 1.608, de 18-9-1939

— TÍTULO XXXVIII

“Da Dissolução e Liquidação das Sociedades.”

Art. 655 — A dissolução de sociedade civil, ou mercantil, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser declarada a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.

Arts. 656 a 674 — Ver no título acima.

DECRETO-LEI N.º 42, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera, sem aumento de despesa, a Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965 que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — Ficam alterados, sem aumento de despesa e de acordo com a discriminação abaixo, os quadros integrantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1966, referentes ao Conselho Nacional de Economia, ao Estado-Maior das Forças Armadas e à Escola Superior de Guerra:

a) 2.04.00 — Conselho Nacional de Economia:

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

Onde se lê:

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil F 653.720

V 9.720 663.440

3.1.4.0 — Encargos Diversos
Diversos

09.00 — Custeio de órgãos não Diplomáticos ou Consulares no exterior	11.850
--	--------

Recapitulação:

Despesa Fixa	667.720
Despesa Variável	210.984
Total	<u>878.704</u>

Leia-se:

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil	F	654.140	
	V	9.300	663.440

3.1.4.0 — Encargos Diversos

08.00 — Exposições, congressos e conferências	11.850
---	--------

Recapitulação:

Despesa Fixa	668.140
Despesa Variável	210.564
Total	<u>878.704</u>

b) 4.03.00 — Estado-Maior das Forças Armadas

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

Onde se lê:

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil	F	28.420
	V	5.080

Recapitulação:

Despesa Fixa	35.160
Despesa Variável	4.930.380
Total	<u>4.965.540</u>

Leia-se:

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil	F	16.420
	V	17.080

Recapitulação:

Despesa Fixa	23.160
Despesa Variável	4.942.380
Total	4.965.540

c) 4.03.01 — Estado-Maior das Forças Armadas (Escola Superior de Guerra):

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

Onde se lê:

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil	F	126.527
	V	15.051

Recapitulação:

Despesa Fixa	214.207
Despesa Variável	153.457
Total	367.664

Leia-se:

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil	F	107.727
	V	33.851

Recapitulação:

Despesa Fixa	140.107
Despesa Variável	227.557
Total	367.664

Art. 2.º — As alterações de que trata este Decreto-Lei têm vigência a partir de 1.º de janeiro de 1966, para efeito de registro e controle de despesas já realizadas.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

D.O. — 21-11-66 — Pág. 13.411

Ret. — D.O. — 25-11-66 — Pág. 13.691

DECRETO-LEI N.º 42 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Ementa) — Lei n.º 4.900, de 10 de dezembro de 1965 — “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1966.”
D. O. de 16-12-1965

DECRETO-LEI N.º 43, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos de Legislação sobre a exibição de filmes nacionais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30, do Ato Institucional n.º 2, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que o art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, faculta ao Presidente da República baixar decretos-leis em tôdas as matérias previstas na Constituição;

Considerando a urgência das medidas ora estabelecidas, decreta:

Art. 1.º — É criado o Instituto Nacional do Cinema (INC), com o objetivo de formular e executar a política governamental relativa à produção, importação, distribuição e exibição de filmes, ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior.

Art. 2.º — O INC é uma autarquia federal, com autonomia técnica, administrativa e financeira, diretamente subordinada ao Ministério da Educação e Cultura, nos termos da presente Lei.

Art. 3.º — O INC gozará nas suas rendas, bens e serviços de imunidades tributárias total (art. 31, inciso V, letra a, da Constituição).

Art. 4.º — Ao INC compete:

- I** — formular e executar a política governamental relativa ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior;

- II — regular, em cooperação com o Banco Central da República do Brasil, a importação de filmes estrangeiros para exibição em cinemas e televisão;
- III — regular a produção, distribuição e a exibição de filmes nacionais fixando preços de locação, prazos de pagamento e condições;
- IV — regular condições de locação de filmes estrangeiros às salas exibidoras nacionais;
- V — formular a política nacional de preços de ingressos, evitando tabelamentos que deterioremem as condições econômicas do cinema;
- VI — conceder financiamento e prêmios a filmes nacionais, de acordo com normas elaboradas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo Ministro da Educação e Cultura;
- VII — manter um registro de produtores, distribuidores e exibidores, com dados sobre os respectivos estabelecimentos;
- VIII — aprovar, para a concessão de estímulos pelo Poder Público, projetos de desenvolvimento da indústria cinematográfica;
- IX — produzir e adquirir filmes e diafilmes educativos ou culturais para fornecimentos a estabelecimentos de ensino e entidades congêneres ou para projeção sem finalidade lucrativa;
- X — selecionar filmes para participar em certames internacionais e orientar a representação brasileira nessas reuniões;
- XI — estabelecer normas de co-produção cinematográfica com outros países e regulamentar a realização de produções estrangeiras no Brasil;
- XII — fiscalizar, em todo o território nacional, o cumprimento das leis e regulamentos das atividades cinematográficas;
- XIII — arrecadar as suas rendas e estabelecer prazos para o seu recolhimento;
- XIV — aplicar multas e demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 5.º — O INC terá a seguinte organização:

- a) Presidente
- b) Conselho Deliberativo
- c) Conselho Consultivo
- d) Secretaria-Executiva

Parágrafo único — A organização e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Consultivo e da Secretaria-Executiva constarão do regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo

Art. 6.º — O INC será dirigido por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7.º — O Conselho Deliberativo, do qual o Presidente do INC é membro nato e seu Presidente é constituído dos seguintes membros:

- 1) representante do Ministério da Educação e Cultura;
- 2) representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
- 3) representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- 4) representante do Ministério das Relações Exteriores;
- 5) representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- 6) representante do Banco Central da República do Brasil.

§ 1.º — Os representantes e seus substitutos serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Presidente da República.

§ 2.º — O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por mês.

§ 3.º — As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma de Resolução, com base em trabalhos e pareceres da Secretaria Executiva.

§ 4.º — Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8.º — O Conselho Consultivo, do qual o Secretário-Executivo é membro nato e seu Presidente, é constituído dos seguintes membros:

- a) representante dos produtores de cinema;
- b) representante de distribuidores de filmes;
- c) representante de exibidores de filmes;
- d) representante da crítica cinematográfica;
- e) representante de diretores de cinema.

§ 1.º — Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, dentre os indicados em lista tríplice, para cada vaga, pelas respectivas entidades nacionais de classe, com mandato de 2 (dois) anos, renovável, desde que novamente incluído na lista tríplice organizada pela classe representada.

§ 2.º — Na falta de indicação da respectiva entidade nacional de classe, o representante será nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura, por indicação do Presidente do INC.

§ 3.º — O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

§ 4.º — As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas sob a forma de indicações ao Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e Regime Financeiro

Art. 9.º — O Patrimônio do INC será formado:

- I — pelos bens e direitos que lhe forem transferidos ou por ele adquiridos;
- II — pelos saldos de rendas próprias.

Art. 10 — A aquisição de bens imóveis, por parte do INC depende de autorização do Ministro da Educação e Cultura, e a sua alienação somente poderá ser efetuada depois de autorizada pelo Presidente da República.

Art. 11 — A receita do INC será constituída por:

- I — dotações orçamentárias ou extra-orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;
- II — contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, calculada por metro linear de cópia positiva de todos os filmes destinados à exibição comercial em cinemas ou televisões;
- III — o produto de operações de crédito;
- IV — os juros de depósitos bancários;
- V — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas jurídicas ou físicas, nacionais ou estrangeiras;
- VI — o produto das multas;
- VII — as rendas eventuais.

Art. 12 — A contribuição a que se refere o inciso II do art. 11 é fixada em Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) e será atualizada em dezembro de cada ano, de acordo com os índices de correção monetária, aprovados pelo Conselho Nacional de Economia, para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único — Ficam isentos da contribuição a que se refere o art. 11, inciso II, os filmes de curta metragem, sem caráter publicitário e os filmes de publicidade e “filmlets” destinados à exibição comercial em televisão.

Art. 13 — São extintas a “taxa cinematográfica para educação popular” criada pelo art. 42 do Decreto-Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939, e o imposto de importação e taxa de despacho aduaneiro sobre filmes cinematográficos compreendidos nos itens 37-06, 37-07-001, 37-07-003, 37-07-004, 37-07-005 e 37-07-006, da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo único — É concedida isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, às películas sensibilizadas, filmes virgens, compreendidos nos itens 37-02-001, 37-02-003 e 37-02-004 da Tarifa das Alfândegas, ficando o Poder Executivo autorizado a suspender os benefícios de isenção, quando fôr necessário estimular a produção nacional daqueles produtos.

Art. 14 — Os recursos do INC serão aplicados segundo programa anual de trabalho e orçamento analítico, aprovados pelo Conselho Deliberativo e homologados pelo Ministro da Educação e Cultura, em:

- I — despesas com a manutenção dos serviços do INC;
- II — financiamentos a serem concedidos a produtores nacionais;
- III — prêmios a serem atribuídos a filmes nacionais;
- IV — outros encargos previstos em lei.

§ 1.º — O prêmio a que se refere o inciso III dêste artigo será concedido, anualmente, a todos os filmes nacionais, proporcionalmente à renda produzida pela sua exibição no País, de acôrdo com o que dispuser o regulamento.

§ 2.º — O produtor nacional poderá ser dispensado pelo INC do recolhimento imediato da contribuição prevista no inciso II do art. 11, ficando obrigado, porém, a fazê-lo por ocasião do recebimento das parcelas do prêmio que lhe couber até cobrir o montante da contribuição devida ao INC.

Art. 15 — As contas do Presidente do INC serão prestadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, até 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 16 — O quadro de pessoal do INC será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 17 — Para atender à execução de serviços de natureza não permanente ou especializada, poderá o INC admitir pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecidas as normas estabelecidas na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 18 — Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo que, na data da publicação desta Lei, estejam prestando serviço a qualquer dos órgãos que foram incorporados ao INC poderão optar pelo seu aproveitamento no quadro do pessoal do INC nas mesmas condições em que se encontrem.

§ 1.º — A opção deverá ser feita em requerimento dirigido ao Ministro da Educação e Cultura no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º — O silêncio do interessado implica na concordância com a sua inclusão no quadro do INC.

§ 3.º — Decorrido o prazo a que se refere o § 1.º, serão aproveitados na situação em que se encontram, em outros órgãos do Serviço Público Federal, a critério do Poder Executivo, mediante decreto, os servidores que mantiverem o *status* anterior.

§ 4.º — O pessoal que exceder às necessidades do INC, a critério de sua direção, será, igualmente, incluído em outros órgãos do Serviço Público Federal, na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Da Exibição de Filmes Nacionais

Art. 19 — Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exhibir filmes nacionais de longa metragem durante determinado número de dias por ano, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1.º — A proposta levará em consideração o desenvolvimento da produção nacional, verificada cada ano, e as possibilidades de programação do mercado exibidor.

§ 2.º — A reexibição do filme nacional no mesmo cinema não será computada para os efeitos da exibição compulsória, entendido “reexibição” como a programação do mesmo filme, transcorrido um determinado período de tempo de sua primeira exibição no mesmo cinema.

§ 3.º — A exibição compulsória será considerada cumprida, apenas pela metade, quando a receita do produtor nacional fôr atribuída também pela metade.

Art. 20 — O Poder Executivo definirá em decreto, por proposta do INC, o que é filme nacional de curta e longa metragem.

Parágrafo único — Cabe ao INC conceder o certificado correspondente de cidadania brasileira ao filme produzido no País, nos termos da definição a que se refere o presente artigo.

Art. 21 — O INC poderá conceder a filmes nacionais de curta metragem “Classificação Especial”, atendendo ao nível de sua realização e à natureza cultural e educativa.

Art. 22 — Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exhibir, durante determinado número de dias, por ano, os filmes nacionais de curta metragem, de “Classificação Especial”.

§ 1.º — O número de dias para exibição obrigatória de filmes de “Classificação Especial” será anualmente fixado pelo Conselho Deliberativo do INC, atendendo ao volume de sua produção e às possibilidades de programação do mercado exibidor.

§ 2.º — A exibição de filme de “Classificação Especial” isenta os cinemas da obrigatoriedade da exibição, na mesma sessão, de outro filme de curta metragem.

Art. 23 — Poderão ser projetados, nos cinemas do País, mensagens publicitárias, sob a forma de filmes e “filmlets”.

§ 1.º — Consideram-se “filmlets” os filmes publicitários mudos cuja duração não exceda a quinze segundos.

§ 2.º — As mensagens publicitárias serão projetadas, à meia-luz, no intervalo entre as sessões.

§ 3.º — A duração máxima do conjunto de mensagens publicitárias em cada intervalo, será de três (3) minutos.

§ 4.º — O mesmo filme de publicidade ou “filmlets” só poderá ser incluído na programação do mesmo cinema, durante o máximo de uma semana em cada semestre.

Art. 24 — Não serão aprovados os programas cinematográficos sem que sejam apresentadas pelo exibidor as provas do cumprimento das normas de proteção ao cinema brasileiro, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Distribuição de Filmes Nacionais

Art. 25 — A distribuição de filmes nacionais de longa e curta metragem só poderá ser contratada mediante as percentagens máximas que vierem a ser fixadas pelo INC.

§ 1.º — As percentagens de distribuição serão calculadas sobre a participação do produtor na renda da bilheteria, depois de deduzidas as despesas de publicidade, fiscalização e outras despesas gerais.

§ 2.º — Os contratos para a distribuição de filmes nacionais de longa e curta metragem, firmados pelos produtores com os distribuidores somente terão validade depois de registrados no INC.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 26 — A censura de filmes cinematográficos, para todo o território nacional, tanto para exibição em cinemas, como para exibição em televisão, é da exclusiva competência da União.

Art. 27 — As remessas de filmes brasileiros para o exterior ficam sujeitos a “licença de exportação”, sem cobertura cambial devendo ser transferido para o Brasil o produto da venda, renda, aluguel, participação e toda a receita líquida assim auferida do exterior.

Parágrafo único — A receita acima aludida será transferida para o País, obrigatoriamente, através de estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio, observadas as normas e critérios que regerem a espécie à data de cada operação.

Art. 28 — O depósito a que se refere o art. 45, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, deverá ser obrigatoriamente, recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial, podendo o interessado aplicar essa importância, mediante autorização do INC, na produção de filmes brasileiros.

§ 1.º — Se no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de cada depósito, não for apresentado ao INC o projeto para a realização do filme, acompanhado da documentação indispensável ao exame do mesmo, o valor registrado no Banco do Brasil S.A. reverterá como receita extraordinária do INC.

§ 2.º — Os titulares dos depósitos atualmente existentes no Banco do Brasil S.A., efetuados de acordo com o art. 45, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, terão prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação da presente

lei, para apresentação de seus projetos ao INC findo o qual, os depósitos reverterão ao Instituto.

Art. 29 — Os pagamentos no exterior de filmes adquiridos a preço fixo, para exploração no País, ficarão igualmente sujeitos ao desconto do imposto, nos termos do art. 45, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o art. 28 da presente Lei.

Art. 30 — Os depósitos a que se refere os arts. 28 e 29 serão realizados pelo distribuidor ou importador do filme estrangeiro, em nome da empresa no Brasil, como beneficiária do favor fiscal.

Art. 31 — São incorporados ao INC o Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Cultura e o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 1.º — Os bens pertencentes ou em uso por essas repartições serão entregues ao INC, depois de devidamente inventariados.

§ 2.º — O pessoal lotado na data da publicação desta Lei, nos órgãos mencionados no presente artigo passa à disposição do INC, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens, obedecendo o disposto no art. 18 e seus parágrafos.

Art. 32 — As atribuições conferidas ao INC por esta Lei poderão ser exercidas por autoridades estaduais e municipais, ou outras entidades públicas, mediante convênio.

Art. 33 — Para os efeitos desta lei, produtores, distribuidores e exibidores de filmes, só poderão exercer atividades no País depois de registrados no INC.

Parágrafo único — Os exibidores deverão registrar todos os cinemas de sua propriedade ou arrendados.

Art. 34 — É assegurado ao INC, por intermédio de seus funcionários especialmente designados, o direito de examinar a escrita comercial de produtores, distribuidores e exibidores, para verificar a exatidão das receitas atribuídas a cada uma das partes, quando se tratar de filmes nacionais.

Parágrafo único — É assegurado aos funcionários do INC, especialmente designados, o livre ingresso nos cinemas, em todo o território nacional, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 — O INC poderá estabelecer a obrigatoriedade de uso do “borderaux” padrão, emitir, para uso compulsório pelas salas exibidoras nacionais, ingresso único ou obrigar o uso de máquinas registradoras, para venda de ingressos.

Parágrafo único — Para facilitar a fiscalização do uso do ingresso único, o INC poderá criar prêmio periódico entre os usuários dos cinemas, na forma que vier a ser estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 36 — Fica sujeito à multa que variará de um terço (1/3) do valor do salário-mínimo, vigente no Distrito Federal à época da infração, até cem (100)

vêzes o valor dêsse salário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, àquele que:

- I — deixar de cumprir as normas legais sôbre a exibição de filmes nacionais;
- II — exhibir filme ou “filmlets” de publicidade em desacôrdo com as normas legais;
- III — exhibir filme não censurado ou com o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos;
- IV — deixar de levar os programas à aprovação da autoridade competente ou exhibi-los de maneira diversa do aprovado;
- V — sonegar ou prestar informação errônea, visando obter vantagens pecuniárias, ou ilidir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber;
- VI — deixar de cumprir as normas que forem baixadas sôbre co-produção;
- VII — deixar de fornecer os “borderaux” nos prazos ou modelos que forem estabelecidos, bem como nêles incluir informação inverídica;
- VIII — reter o exibidor ou o distribuidor importância devida ao produtor, além dos prazos estabelecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na lei;
- IX — utilizar ou permitir a utilização do ingresso fora do modelo padrão;
- X — dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;
- XI — sonegar documentos ou comprovantes exigidos pelo INC ou impedir ou dificultar exames contábeis ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, nos prazos assinalados;
- XII — vedar ou dificultar a entrada, nas salas exiibdoras, de funcionários a serviço do INC.

Art. 37 — Em caso de reincidência, dentro do período de três (3) meses em infração da mesma natureza, o INC poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias, sem prejuízo da multa que couber.

Art. 38 — A imposição, autuação e processamento da multa, e a sua cobrança, os prazos e condições para o recurso e as normas de interdição dos estabelecimentos, constarão de regulamento.

Art. 39 — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) para as despesas de instalação e manutenção do INC, com vigência por dois (2) exercícios, o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 40 — O Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão para organizar o INC e promover a incorporação dos órgãos referidos no art. 31, podendo, para os fins deste artigo, utilizar até 10% (dez por cento) do crédito a que se refere o art. 39.

Parágrafo único — A comissão prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através do Ministério da Educação e Cultura, das importâncias aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão de seus trabalhos.

Art. 41 — Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de publicada, exceto quanto aos arts. 18, 39 e 40, que vigorarão na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 21, 31, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 121, 122 e 130 do Decreto-Lei n.º 1 949, de 30 de dezembro de 1939, o Decreto-Lei n.º 4.064, de 29 de janeiro de 1942, os §§ 8.º e 9.º do art. 24 e os arts. 25, 31, 32, 33, 34, 36 e 38 do Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o Decreto n.º 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, o Decreto n.º 50.450, de 12 de abril de 1961, o Decreto n.º 1.134, de 4 de junho de 1962 e o Decreto n.º 1.462, de 18 de outubro de 1962.

Parágrafo único — O disposto nos arts. 33, 38 e 39 da Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939, os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 24, do Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o Decreto n.º 1.243, de 25 de junho de 1962 e o Decreto n.º 56.499, de 21 de junho de 1965 serão revogados 6 (seis) meses após a publicação da presente Lei.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Juracy Magalhães

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Raymundo Moniz de Aragão

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

D.O. — 21-11-66 — Pág. 13.412

Ret. — D.O. — 25-11-66 — Pág. 13.691

Ret. — D.O. — 27-12-66 — Pág. 14.903

DECRETO-LEI N.º 43 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Ato Complementar

n.º 23, de 20-10-1966

D. O. de 20-10-1966

— **Art. 2.º** — Enquanto durar o recesso do Congresso Nacional, o Presidente da República fica autorizado a baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição.

(Art. 3.º) — Constituição Federal

— **Art. 31** — A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

V — lançar impôsto sôbre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo.

NOTA — Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo Poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

(Art. 13) — Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939 (Leis do Brasil, vol. VIII, 1939, pág. 489).

— “Dispõe sôbre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional, e dá outras providências.”

.....

Art. 42 — Fica instituída a “taxa cinematográfica para a educação popular”, que será cobrada por metragem, à razão de \$400 por metro linear e por cópia, gozando da isenção dessa taxa os filmes nacionais educativos, e pagando os demais filmes nacionais apenas \$400 por metro linear, qualquer que seja o número de cópias.

(Art. 13) — Tarifa das Alfândegas — Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957 — (D. O. de 14 de agosto de 1957)

— “Dispõe sôbre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.”

.....

Item 37-06 — Película cinematográfica, impressionada e revelada, contendo apenas registro do som, sem imagem — 25%.

Item 37-07-001 — jornal cinematográfico — Cr\$ 1,00 por metro linear

livre.

Item 37-07-003 — qualquer outra, negativa, monocromática ou em preto e branco — Cr\$ 1,00 por metro linear.

Item 37-07-004 — qualquer outra, negativa, policromática — Cr\$ 1,00 por metro linear.

Item 37-07-005 — qualquer outra, positiva, monocromática ou em preto e branco — Cr\$ 1,50 por metro linear.

Item 37-07-006 — qualquer outra, positiva, policromática — Cr\$ 1,50 por metro linear.

— (Citada no art. 13.)

— **Item 37-02-001** — película cinematográfica, de 35 (trinta e cinco milímetros) — 10%.

Item 37-02-003 — qualquer outra, para imagem monocromática ou em preto e branco — 20%.

Item 37-02-004 — qualquer outra, para imagem policromática — 20%.

— “Modifica o item I do art. 3.º da Lei n.º 2.656, de 26 de novembro de 1955, que dispõe sobre subvenção às Associações Rurais Municipais.”

— “Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, e dá outras providências.”

.....

Art. 45 — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores ficarão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40%

(Art. 13, parágrafo único) — Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939 (Leis do Brasil, vol. VIII, 1939, pág. 489)

(Art. 17) — Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (D.O. de 19 de julho de 1960)

(Art. 28) — Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962 (D. O. de 28 de setembro de 1962)

(quarenta por cento) do impôsto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto n.º 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos termos do Decreto n.º 51.106, de 1.º de agosto de 1961.

(Art. 28, § 2.º) — Idem

(Art. 29) — Idem

(Art. 41) — Decreto-Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939 (Leis do Brasil, vol. VIII, 1939, pág. 489)

Revoga

— Idem, art. 45.

— Idem, art. 45.

— “Dispõe sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional, e dá outras providências.”

.....
Art. 21 — Serão considerados educativos, a juízo do D. I. P., os filmes que divulguem conhecimentos instrutivos, morais ou artísticos, ou contribuam, de diversas maneiras, para aprimorar a formação espiritual, a educação social e o valor intelectual ou artístico da assistência.

Art. 31 — Poderá ser excluída da autorização para exhibir um filme, determinada região do território nacional, onde, por circunstâncias ou condições locais, essa exibição possa ser contrária ao interesse público.

Art. 35 — Os programas de cinema exibidos em todo o território nacional conterão, obrigatoriamente, um filme nacional com os requisitos constantes do artigo anterior, embora exibam filmes em “reprise”, estendida a obrigatoriedade aos cassinos, aos clubes e às sociedades esportivas, ou outros, em que se exibam programas cinematográficos.

Art. 42 — Fica instituída a “taxa cinematográfica para a educação popular”, que será cobrada por metragem, à razão de \$400 por metro linear e por cópia, gozando da isenção dessa taxa os filmes nacionais educativos, e pagando os demais filmes nacionais apenas \$400 por metro linear, qualquer que seja o número de cópias.

§ 1.º — Os pedidos de revisão ficam sujeitos à taxa de \$200 por metro linear e por cópia.

§ 2.º — As cópias de filmes estrangeiros, qualquer que seja o seu número, ficam isentas do pagamento da taxa cinematográfica desde que sejam reveladas no Brasil.

Art. 43 — Da renda da “taxa cinematográfica para a educação popular”, será retirada anualmente importância nunca inferior a réis 200.000\$0, para distribuição de prêmios entre os produtores de filmes nacionais.

Art. 44 — Para efeito do pagamento da “taxa cinematográfica para a educação popular”, no caso de filmes importados, será aceita a metragem constante dos documentos consulares correspondentes.

Art. 45 — Os certificados de censura pagarão, de imposto de selo, 10\$0, pela 1.ª via, e 5\$0 pelas demais.

Art. 46 — Ao D. I. P., às autoridades policiais e ao juizado de menores incumbirá a fiscalização das exhibições cinematográficas em todo o território nacional, cabendo àquêle a imposição de multas e outras penas estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único — Os exibidores de filmes são obrigados a apresentar àquelas autoridades, sempre que lhes fôr exigido, os certificados de censura.

Art. 121 — Da renda da “taxa cinematográfica para educação popular” será retirada anualmente a importância nunca inferior a 200.000\$ para:

- a) premiar aos 3 melhores filmes nacionais de mais de 1.500 metros, censurados durante o ano anterior;
- b) premiar os 10 melhores filmes nacionais de 100 a 400 metros, nas mesmas condições;
- c) subvencionar os produtores nacionais que tenham sido classificados entre os premiados da primeira ou última categoria, para aquisição e confecção de cópias de filmes nacionais destinados à filмотeca do D. I. P.

§ 1.º — Os filmes de produção estrangeira, naturais, dramáticos, documentários, sempre que a ação se realize no Brasil, ou que seu entrecho contenha ou focalize aspectos comprovadamente brasileiros, ficarão, a juízo do D. I. P., isentos da taxa cinematográfica instituída pelo art. 42 do presente Decreto-Lei, gozando dos mesmos favores os de igual procedência, que sejam dobrados na língua nacional do Brasil.

§ 2.º — A escolha dos três melhores filmes nacionais de longa metragem, dos dez melhores filmes curtos, será feita em maio de cada ano, adotando-se como critério o sistema de pontos, de 1 até 10, para

cada uma das seguintes particularidades da película:

- 1 — argumento;
- 2 — som;
- 3 — direção;
- 4 — interpretação;
- 5 — música; e
- 6 — fotografia.

Parágrafo único — O valor de cada filme será determinado pela soma de pontos relativos às diversas particularidades.

Art. 122 — Dentro das leis e regulamentos em vigor, o Governo poderá conceder aos produtores de filmes nacionais favores especiais, de modo a facilitar o maior desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.

Art. 130 — A infração de qualquer dos dispositivos do presente Decreto-Lei referente à exibição obrigatória de filmes nacionais, sujeitará o exibidor à multa de 200\$0 em cada omissão.

Parágrafo único — Entende-se a expressão “em cada omissão”, a não exibição do filme nacional em cada três horas, em qualquer das programações realizadas nas casas exibidoras.

(Art. 41) — Decreto-Lei n.º 4.064, de 29 de janeiro de 1942

D. O. de 31-1-1942
Revoga

(Art. 41) — Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946

D. O. de 29-1-1946
Revoga

— “Cria, no Departamento de Imprensa e Propaganda, o Conselho Nacional de Cinematografia, e dá outras providências.”

— “Aprova o Regulamento do Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública.”

Art. 24 — Cada programa de cinema que contiver um filme de metragem superior a mil metros, só

poderá ser exibido quando dêle fizer parte um filme nacional de “boa qualidade”, sincronizado, sonoro ou falado, natural ou posado, filmado no Brasil, e confeccionado em laboratório nacional, com medição mínima de 180 metros lineares.

.....
§ 8.º — A percentagem da renda do produtor do filme nacional de longa metragem, se a sua locação distender-se além do prazo habitual de exibição de um programa, não poderá ser inferior a trinta por cento da renda líquida da bilheteria, respeitado o que estatui o parágrafo anterior.

§ 9.º — Fica o Chefe do S. C. D. P. autorizado a aumentar a proporção de filmes nacionais de grande metragem obrigatórios, referidos no artigo imediato, de acôrdo com o desenvolvimento da produção e possibilidades do mercado.

Art. 25 — Os cinemas são obrigados a exhibir anualmente, no mínimo, três filmes nacionais de entrecho e de longa metragem, declarados de boa qualidade pelo S. C. D. P. do Departamento Federal de Segurança Pública.

.....
Art. 31 — Fica instituída a “taxa cinematográfica para a educação popular”, que será cobrada por metragem, à razão de Cr\$ 0,40 por metro linear e por cópia, gozando da isenção dessa taxa os filmes nacionais educativos, e pagando os demais filmes nacionais apenas ... Cr\$ 0,40 por metro linear, qualquer que seja o número de cópias.

§ 1.º — As cópias de filmes estrangeiros, qualquer que seja o seu nú-

mero, ficam isentas do pagamento da taxa cinematográfica desde que sejam revelados no Brasil.

Art. 32 — Da renda da “taxa cinematográfica para a educação popular” será retirada anualmente importância nunca inferior a Cr\$ 200.000,00 para distribuição de prêmios entre os produtores de filmes nacionais.

Art. 33 — Para efeito do pagamento da “taxa cinematográfica para a educação popular”, no caso de filmes importados, será aceita a metragem constante dos documentos consulares correspondentes.

Parágrafo único — Os filmes que não vierem acompanhados de documentos consulares que provem a metragem, serão medidos no Serviço de Censura de Diversões Públicas.

Art. 34 — Os certificados de censura pagarão, de impôsto de sêlo, Cr\$ 5,00 pelas demais.

.....
Art. 36 — Nenhum operador cinematográfico de tomada de vistas (Câmara man), estrangeiro, não residente no Brasil, profissional ou turista, poderá utilizar aparelhos cinematográficos no País, sem licença especial do S. C. D. P., sob pena de apreensão do aparelho e dos filmes.

.....
Art. 38 — Os importadores de filmes cinematográficos dos chamados jornais ou atualidades e naturais, ficam obrigados a adquirir anualmente no mercado cinematográfico nacional para exportação, filmes desse gênero na proporção de 10%

(Art. 41) — Decreto n.º 50.278, de 17 de fevereiro de 1961

D. O. de 17-2-1961

Revoga

(Art. 41) — Decreto n.º 50.450, de 12 de abril de 1961

D. O. 12-4-61, ret. 14-4-61, rep. 25-4-61

Revoga

(Art. 41) — Decreto n.º 1.134, de 4 de junho de 1962

D. O. 4-6-62

Revoga

(Art. 41) — Decreto n.º 1.462, de 18 de outubro de 1962

D. O. de 19-10-1962

Revoga

(Art. 41, parágrafo único) — Lei

n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939

(Leis do Brasil, vol. VIII, pág. 489 (77))

dos metros que importarem anualmente.

Parágrafo único — Esses filmes serão examinados previamente pelo S. C. D. P., que decidirá da conveniência ou não de serem exportados.

— “Cria o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, e dá outras providências.”

— “Regula a projeção de películas cinematográficas e a propaganda comercial através das emissoras de televisão, e dá outras providências.”

— “Revoga o Decreto n.º 50.518, de 2 de maio de 1961, que dispõe sobre a fiscalização de filmes cinematográficos, e dá nova redação.”

— “Reorganiza o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE).”

— “Dispõe sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional, e dá outras providências.”

.....
Art. 33 — Cada programa de cinema, que contiver um filme de metragem superior a mil metros, só poderá ser exibido quando dêle fizer parte um filme nacional de “boa qualidade”, sincronizado, sonoro ou falado, natural ou posado, filmado no Brasil, e confeccionado em laboratório nacional, com medição mínima de 100 metros lineares.

.....
Art. 38 — Os filmes nacionais que contiverem propaganda comercial, industrial ou particular, não serão considerados de “boa qualidade”,

para os efeitos do disposto no art. 33, salvo se essa propaganda fôr de interesse nacional, a juízo do D.I.P.

Art. 39 — O filme nacional que fôr incluído em programa, para cumprimento do art. 33 poderá ser exibido, no mesmo dia, em mais de um cinema, na mesma cidade, desde que, independente dêste filme, conste do programa outro filme nacional nas condições previstas para a obrigatoriedade.

(Art. 41, parágrafo único) — Decreto
n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946
(77)

D. O. de 29-1-1946

— “Aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública.”

.....
Art. 24 — Cada programa de cinema que contiver um filme de metragem superior a mil metros, só poderá ser exibido quando dêle fizer parte um filme nacional de “boa qualidade”, sincronizado, sonoro ou falado, natural ou posado, filmado no Brasil, e confeccionado em laboratório nacional, com medição mínima de 180 metros lineares.

§ 1.º — Na metragem mínima, só serão contadas as cenas ou vistas, excluídos os letreiros, marcas e títulos, os quais não poderão exceder de 20% das cenas vistas.

§ 2.º — A exigência do § 1.º, a juízo do S. C. D. P., será suspensa por 60 dias, prorrogáveis, se fôr verificada a inexistência ou insuficiência de filmes nacionais que preencham as condições para exibição obrigatória.

§ 3.º — A exibição de um filme nacional, natural ou de enrêdo, de metragem superior a 2.000 metros, isenta o exibidor da inclusão no

programa do filme nacional de exibição obrigatória.

§ 4.º — Dos programas publicados na imprensa, ou para distribuição em cartazes, constará obrigatoriamente, o nome dos filmes nacionais, e especificando o assunto, mesmo que essa especificação seja feita em subtítulo.

§ 5.º — O preço mínimo da locação, por sessão, de filme complemento (art. 33 do Decreto-Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939) será o valor de cinco cadeiras das de melhor classe do cinema exibidor.

§ 6.º — O preço mínimo de locação de filme de longa metragem (art. 34 do Decreto-Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939) será do valor de cinquenta por cento da renda da bilheteria.

§ 7.º — Para o cálculo da renda prevista no parágrafo anterior, deduzir-se-á da renda bruta a metade das despesas, devidamente comprovadas, com os demais filmes do programa e com a respectiva publicidade.

(Art. 41, parágrafo único) — Decreto n.º 1.243, de 25 de junho de 1962 (77)
D. O. de 25-6-1962

(Art. 41, parágrafo único) — Decreto n.º 56.499, de 21 de junho de 1965
D. O. de 24-6-1965, pág. 5907

— “Regulamenta a publicidade nos cinemas.”

— “Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de filmes brasileiros a que se refere o Decreto n.º 52.745, de 24 de outubro de 1963.”

DECRETO-LEI N.º 43 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 173, de 15-2-1967
D. O. de 16-2-1967

— Art. 1.º, I — Dispõe sobre o que menciona o art. 39.

(77) São revogados seis meses após a publicação deste Decreto-Lei (21-11-66)

Art. 2.º, I — Dispõe sôbre o que menciona o art. 31, § 2.º

Art. 2.º, II — Dispõe sôbre o que menciona o art. 14.

Decreto n.º 60.220, de 15-2-1967

— Aprova o Regulamento do Instituto Nacional de Cinema, criado por êste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 44 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — O mar territorial dos Estados Unidos do Brasil compreende tôdas as águas que banham o litoral do País, desde o Cabo Orange, na foz do Rio Olapoque, ao Arroio Chui, no Estado do Rio Grande do Sul, numa faixa de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único — Nos lugares em que a costa, incluindo o litoral das ilhas, inflete formando baías, enseadas e outras reentrâncias, as seis milhas acima referidas serão contadas a partir da linha que, transversalmente, una dois pontos opostos mais próximos dos de inflexão da costa e que distem, um do outro, doze milhas ou menos.

Art. 2.º — Uma zona contígua de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir do limite externo das águas territoriais, está sob a jurisdição dos Estados Unidos do Brasil no que concerne a prevenção e à repressão das infrações da lei brasileira em matéria de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração.

Art. 3.º — Numa zona de seis milhas marítimas medidas a partir do limite externo das águas territoriais (artigo 1.º), os Estados Unidos do Brasil têm os mesmos direitos exclusivos de pesca, de jurisdição em matéria de pesca, e de exploração de recursos vivos do mar, que lhe cabem em seu mar territorial.

Art. 4.º — O Poder Executivo, sem prejuízo da imediata vigência do presente Decreto-Lei, baixará os Regulamentos e demais atos necessários à sua completa execução.

Art. 5.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação,, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Zilmar de Araripe Macedo

Juracy Magalhães

DECRETO-LEI N.º 45 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a criar uma sociedade por ações, que incorporará o FINAME, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — A Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME, criada pelo Decreto n.º 59.170, de 2 de setembro de 1966, cujos termos ficam fazendo parte integrante deste Decreto-Lei, no que por ele não é modificado, é dotada de personalidade jurídica própria, desenvolvendo as suas atividades com a colaboração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º — Ao Presidente da Junta de Administração do FINAME, ou a quem suas funções estiver exercendo, caberá o exercício do direito de veto, com recurso ao plenário do órgão para o Conselho de Administração do BNDE, que decidirá em última instância.

Art. 3.º — Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico autorizado a realizar operações financeiras relacionadas com o desenvolvimento da economia nacional, quer diretamente, quer através de empresas subsidiárias, ouvido o Conselho Monetário Nacional, no tocante às modalidades de operação e setores de aplicação não especificados nas Leis n.ºs 1.628, de 20-6-1952, 2.973, de 26 de novembro de 1956, e 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Parágrafo único — Os níveis de alçada decisória dos órgãos do BNDE, previstos na Lei n.º 1.628, de 20-6-1952, serão atualizados anualmente, de conformidade com os coeficientes de reavaliação dos ativos imobilizados das empresas, calculados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 4.º — No prazo máximo de 90 dias, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico criará uma sociedade anônima de economia mista, da qual terá obrigatoriamente o controle acionário, para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME, cujo ativo e passivo a nova entidade incorporará.

§ 1.º — A Sociedade a ser criada gozará de condição de capital aberto e equiparar-se-á, para os efeitos do artigo 50 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, às sociedades de economia mista nela mencionadas.

§ 2.º — A criação dessa Sociedade será feita por Resolução do Conselho de Administração do BNDE, por proposta do seu Presidente, ouvido sobre os respectivos Estatutos, a serem adotados, o Conselho Monetário Nacional.

Art. 5.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Roberto Campos

DECRETO-LEI N.º 45 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Decreto n.º 59.170, de 2
de setembro de 1966
D. O. de 5-9-1966

— “Cria a Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME — incorporando o Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais — FINAME —, criado pelo Decreto n.º 55.275, de 22 de dezembro de 1964 (77-A), e dá outras providências.”

(Art. 3.º) — Lei n.º 1.628, de 20 de
junho de 1952
D. O. de 20-6-1952

— “Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951 (78), e fixa a respectiva boni-

(77-A) Decreto n.º 55.275. (D.O. de 24-12-1964.)

“Cria o Fundo de Financiamentos para a Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais — FINAME, e dá outras providências.”

(78) Lei n.º 1.474, de 26-11-1951. D.O. de 26 e ret. em 28 e 30-11-51.

“Modifica a legislação do imposto sobre a renda.”

Art. 3.º — O imposto de que trata a Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, (80) e regulamentada pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, (81), nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado :

- a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;
- b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1.º — O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2.º — Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processados pelas Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda, que tomarão por base :

- I — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitas as pes-

soas físicas e jurídicas, o imposto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;

II — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e o 96, incisos 3.º a 5.º (82), com as modificações desta Lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;

III — quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata este artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos, de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3.º — As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4.º — Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere este artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1 de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5.º — Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere este artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6.º — A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

ficação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial, e dá outras providências.”

Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956

D. O. de 26-11-1956 e ret. em 26-2-57

— “Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e dá outras providências.”

Lei n.º 4.457, de 6 de novembro de 1964

D. O. de 10-11-1964

(Art. 4.º) — Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964

D. O. de 31-12-1964 e ret. em 3-2-1965

— “Eleva os limites das autorizações concedidas ao Poder Executivo pela Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951 (79), para contratar créditos ou dar garantias do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, e dá outras providências.”

— “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.”

Art. 50 — O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., e Banco de Crédito da Amazônia S. A., gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado, quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

(79) Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951. (D.O. de 26-12-51.)

“Autoriza o Poder Executivo a dar garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até o limite de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares) destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura.”

- (80) Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947. (D.O. de 29-11-47.)
"Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda."

- (81) Decreto 24.239, de 22 de dezembro de 1947. (D.O. de 24-12-47.)

"Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda."

- (82) Decreto n.º 24.239, de 22-12-47. (D.O. de 24-12-47.) (anteriormente citado)

Art. 92 — O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do imposto à razão da taxa de 8% (oito por cento), (Decreto-Lei n.º 9.330). (83)

§ 1.º — O imposto de que trata este artigo somente se aplica às vendas de bens imóveis corpóreos (art. 43, do Código Civil) (84) e incide sobre a diferença entre o valor da venda e o do custo do imóvel para o vendedor, permitidas as seguintes deduções: Lei 154.

a) imposto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel (Decreto-Lei n.º 9.330);

b) benfeitorias e juros dos empréstimos contraídos para a sua realização (Decreto-Lei n.º 9.330);

c) comissões pagas para a realização da venda (Decreto-Lei n.º 9.330).

§ 2.º — Além das deduções permitidas no parágrafo anterior, poderá o vendedor abater as seguintes percentagens, calculadas sobre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver: (Decreto-Lei n.º 9.330).

10% (dez por cento), quando o imóvel tiver sido adquirido dentro do prazo de dois anos anteriores à realização da venda: (Lei n.º 154);

15% (quinze por cento), quando esse prazo for superior a dois anos, não excedendo, porém, de dez anos (Lei n.º 154);

25% (vinte e cinco por cento), quando esse prazo for superior a cinco anos, não excedendo, porém, de dez anos (Lei n.º 154);

30% (trinta por cento), quando esse prazo for superior a dez anos (Lei n.º 154).

§ 3.º — Estão sujeitos a comprovação o valor da venda e o do custo do imóvel, bem como as deduções de que trata este artigo, admitindo-se para suprir a comprovação das benfeitorias, a avaliação judicial.

§ 4.º — Na impossibilidade de ser feita, no ato do recolhimento do imposto, a comprovação exigida no parágrafo anterior, serão aceitos os elementos constantes da respectiva guala, ficando obrigado o vendedor a comprová-los, dentro do prazo de 30 dias, contado daquele recolhimento.

§ 5.º — Findo esse prazo que, a juízo dos delegados do Imposto de Renda, po-

derá ser prorrogado, mediante requerimento, serão glosadas as deduções e percentagens não comprovadas, providenciando-se imediatamente a cobrança da diferença de imposto resultante.

Art. 97 — Sofrerão o desconto do imposto à razão da taxa de 15% (quinze por cento) os rendimentos percebidos: Lei n.º 154)

- a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;
- b) pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73 (85);
- c) pelos residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional por menos de doze meses.

§ 1.º — Os rendimentos referidos no art. 96 (86), já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do imposto, até perfazer 15% (quinze por cento). (Lei n.º 154.)

§ 2.º — Excetua-se das disposições deste artigo :

- a) as comissões pagas pelos exportadores de quaisquer produtos nacionais aos seus agentes no exterior; (Decreto-Lei n.º 7.885) (87);
- b) as comissões pagas pelas empresas de navegação nacionais aos seus agentes no exterior, em razão dos serviços que estes lhes prestarem naquela qualidade (Decreto-Lei n.º 7.885);
- c) os lucros apurados pelas filiais de sociedades, domiciliadas no estrangeiro, que forem empregados no Brasil, na ampliação de seu parque industrial (Lei n.º 154).

§ 3.º — A taxa de que trata este artigo incidirá sobre os rendimentos brutos, salvo se provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 16.

Art. 98 — Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do imposto na fonte à razão da taxa de 20% (vinte por cento) (Lei n.º 154).

Art. 96 — (vide nota n.º 86).

- (83) Decreto-Lei n.º 9.330, de 10-6-1946.(D.O. 14-6-1946.)

“Institui imposto sobre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias, e dá outras providências.”

- (84) Código Civil.

Art. 43 — São bens imóveis :

I — o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacentes natu-

rais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II — tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura, ou dano;

III — tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.

(85) Decreto n.º 24.239, de 22-12-47. (D.O. de 24-12-47). (anteriormente citado.)

Art. 73 — Os domiciliados no País, ausentes no estrangeiro, a serviço da Nação ou por motivo de estudos, deverão apresentar suas declarações de rendimentos à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior.

(86) Decreto n.º 24.239, de 22-12-47. (D.O. de 24-12-47). (anteriormente citado.)

Art. 96 — Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte :

1.º — à razão da taxa de 6% (seis por cento), os juros de títulos ao portador de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, salvo os que gozarem de imunidade fiscal expressa em lei;

2.º — à razão da taxa de 15% (por cento):

- a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;
- b) os interesses e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados partes beneficiárias ou partes de fundador;
- c) as vantagens auferidas pelos titulares e sócios de firmas ou sociedades, com valorização do ativo destas, no caso de incorporação ou organização de nova sociedade;
- d) o valor das ações novas e os interesses além dos dividendos, distribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos :
 - I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortizações, de depreciação e de reavaliação do ativo (Lei n.º 154);
 - II — de aumento do capital, com recursos tirados de quaisquer fundos;
 - III — de valorização do ativo ou de venda de parte deste, sem redução do capital;
- e) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional;
- f) os lucros superiores a Cr\$ 1.000,00, decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loteria, sortelos de qualquer

espécie ou concursos esportivos, inclusive os do turfe, compreendidos nestes os bettings (Lei n.º 154).

Parágrafo único — As taxas a que se refere este artigo incidirão sobre os rendimentos brutos.

- (87) **Decreto-Lei n.º 7.885, de 23 de setembro de 1945.** (D.O. de 24-8-45.)

“Dá nova redação ao § 2.º do artigo 97 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.” (88)

- (88) **Decreto-Lei n.º 5.844, de 23-9-1943.** (D.O. de 1-10-1943.)

“Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.”

Art. 97 — Sofrerão o desconto do imposto à razão da taxa de 10% (dez por cento) os rendimentos percebidos:

- a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;
- b) pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;
- c) pelos residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional, por menos de doze meses.

§ 2.º — Excetuam-se das disposições deste artigo as comissões pagas pelos exportadores de café aos seus agentes no exterior.

DECRETO-LEI N.º 46, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Concede incentivos fiscais às indústrias que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º — São concedidos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da vigência deste Decreto-Lei, isenção dos impostos de importação e do consumo ou daquele que substituir a este sobre a importação de:

- I** — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especificamente, à indústria de produtos alimentares, assim considerada a transformação industrial ou beneficiamento de produtos destinados à alimentação humana ou animal;
- II** — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especificamente, à indústria de fiação e tecelagem, assim considerada a produção e o beneficiamento de fibras e fios artificiais, sintéticos e de origem vegetal ou animal bem como a fabricação e o beneficiamento de têxteis em geral;
- III** — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, es-

pecificamente, à indústria química, assim considerada a fabricação de produtos químicos orgânicos e inorgânicos em geral, de fertilizantes e corretivos do solo, de inseticidas, herbicidas e rodenticidas, de produtos petroquímicos e de matérias-primas para a indústria farmacêutica;

IV — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especificamente, às indústrias de materiais elétricos e eletrônicos, assim considerada a fabricação ou montagem de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e componentes elétricos ou eletrônicos;

V — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especificamente, à indústria de materiais de construção civil, assim considerada a transformação industrial de matérias primas ou de semi-fabricados em materiais e elementos destinados à construção civil, excluídos os produtos metalúrgicos definidos no § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965.

Art. 2.º — O § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 4.950, de 20 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — A isenção das importações será autorizada pelo Ministério da Fazenda, através de seu órgão próprio, que discriminará os equipamentos e acessórios, indicando quantidade, qualidade, valor e procedência à vista de projetos industriais aprovados pelo Grupo-Executivo das Indústrias de Papel e das Artes Gráficas, de acordo com os critérios fixados pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.”

Art. 3.º — O item XIV, do art. 1.º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**XIV** — isenção dos impostos de importação e de consumo, ou daquele que substituir a este, e da taxa de despacho aduaneiro para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados à produção de livros, jornais, revistas e mais artigos da indústria gráfica, mediante projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias do Papel e das Artes Gráficas, de acordo com os critérios que forem fixados pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.”

Art. 4.º — As isenções referidas no art. 1.º serão concedidas às empresas cujos projetos industriais tenham sido aprovados pelo Grupo Executivo do respectivo setor industrial, de acordo com os critérios que forem estabelecidos pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 5.º — As isenções de impostos mencionadas neste Decreto-Lei não se aplicam aos bens com similar nacional que possam ser produzidos no País em condições satisfatórias.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.414

DECRETO-LEI N.º 46 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º, item V) — Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965.

D. O. de 5 e ret. no de 14-5-1965

— “Concede isenção de tributos para importação de bens, e dá outras providências.”

Art. 1.º — São concedidos, nos termos desta Lei, os seguintes incentivos fiscais:

.....

.....

§ 1.º — Para os fins desta Lei, a expressão “Indústria metalúrgica” compreende todas as atividades básicas inerentes à produção dos metais ferrosos e não-ferrosos a partir dos respectivos minérios e sucata, elaboração de suas ligas, inclusive as transformações primárias de forma e estrutura adequadas aos diversos usos industriais.

(Art. 2.º) — Altera:

Lei n.º 4.950, de 20 de abril de 1966.

D. O. de 22-4-1966

— “Concede isenção dos impostos de importação e de consumo, de emolumentos consulares e da taxa de despacho aduaneiro, excluída a cota de previdência social, para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel para impressão de jornais, periódicos e livros, e dá outras providências.”

Art. 1.º — A importação de equipamentos industriais e acessórios, visando à instalação, bem como à ampliação, no País, de fábricas de papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, é concedida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, isenção dos impostos de importação e de consumo, da taxa de despacho aduaneiro, excluída a cota de previdência social, e de emolumentos consulares.

§ 1.º — A isenção das importações será autorizada pelo Ministério da Fazenda, que discriminará os equipamentos e acessórios, indicando quantidade, qualidade, valor e procedência, em ato a ser expedido à vista dos projetos aprovados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

— **Art. 1.º** —

XIV — isenção dos impostos de importação e consumo, de taxa de despacho aduaneiro, **VETADO**, para máquinas e respectivas peças e sobressalentes, sem similar nacional, destinadas à composição e impressão de livros, jornais e revistas.

(Art. 3.º) — Altera:

Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965.
(Anteriormente citada.)

D. O. de 5 e ret. no de 14-5-1965

DECRETO-LEI N.º 46 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.487, de 14-3-1967

D. O. de 21-3-1967

— **Art. 1.º** — Complementa os estímulos ao desenvolvimento da indústria de produtos alimentares, concedidos por este Decreto-Lei.

Art. 3.º, I — Concede isenção pelo prazo de 4 anos, contados da vigência deste Decreto-Lei, dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes

nas importações de equipamentos, máquinas e demais citados no inciso I do art. 1.º

DECRETO-LEI N.º 47, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a aplicação e qualifica as penalidades pelas infrações às normas e resoluções de competência do Instituto Brasileiro do Café, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando a necessidade imperiosa de melhor reprimir à generalidade de infrações às normas e resoluções que disciplinam o abastecimento do consumo interno, o trânsito, a comercialização interna e a exportação do café e outros aspectos atinentes às atribuições do Instituto Brasileiro do Café;

Considerando que vem ocorrendo, com frequência, a prática dolosa do encaminhamiento, para comercialização de cafés de baixa qualidade no objetivo de induzir em erro os estabelecimentos de crédito da rede oficial e privada, fraudando-se, dessa forma, as garantias dos financiamentos e lesando-se terceiros de boa fé;

Considerando, ainda, ser de relevante e inadiável importância fixar penalidades que melhor correspondam à natureza das transgressões como também definir o comportamento doloso, tudo com vistas aos danos trazidos ao mercado, à política de crédito, além de outras perturbações decorrentes de atividades ilícitas, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Fica o Instituto Brasileiro do Café (IBC) autorizado a estabelecer penalidades para as infrações às normas que disciplinarem o abastecimento do consumo interno, o trânsito, a comercialização interna e a exportação de café.

§ 1.º — Quando as penalidades forem representadas por multa em moeda corrente, não poderão elas exceder ao limite do maior salário-mínimo vigente no País, por saca de café objeto da infração.

§ 2.º — Nos demais casos, as penalidades consistirão em advertência, apreensão do café objeto da infração, suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total, da entrega de quotas de café, suspensão e cassação definitiva da atividade da empresa, como exportadora de café.

Art. 2.º — Fica equiparado ao crime de estelionato despachar por ferrovia, rodovia ou fazer transitar, por qualquer meio, cafés de comercialização proibida de acordo com as normas e resoluções baixadas pelo IBC, sujeito aquele que o fizer às penas previstas nos artigos 171 e seguintes do Código Penal.

§ 1.º — Incorre nas mesmas penas aquele que negociar por endosso ou a qualquer título como portador do respectivo documento representativo, os cafés a que se refere o presente artigo, bem como aquele que os der em garantia para

o levantamento antecipado de numerário em função do suposto valor do produto.

§ 2.º — Excetuam-se da hipótese prevista neste artigo os cafés encaminhados, dentro do mesmo município produtor, às usinas de beneficiamento e padronização ou para fins de industrialização.

§ 3.º — O encaminhamento de café para os fins referidos no parágrafo anterior para Município outro que não o de origem dependerá sempre de prévia e expressa autorização do IBC.

Art. 3.º — A aplicação das penalidades de que trata o presente Decreto-Lei estará condicionada à apuração da infração através de medidas de ordem administrativa e cujo processo deverá estar disciplinado nas respectivas normas e resoluções expedidas pelo IBC.

Art. 4.º — A qualificação do ilícito penal, tal como configurado no presente Decreto-Lei e a aplicação das penas que dele decorrem, não ilidem nem prejudicam as sanções de caráter administrativo, a que estarão sujeitos os infratores, inclusive as multas estabelecidas pelo IBC.

Parágrafo único — As multas a que se refere este Decreto-Lei constituirão renda eventual do IBC, após o processamento previsto para as respectivas infrações, sendo cobráveis através de executivo fiscal caso não liquidadas administrativamente.

Art. 5.º — Sem prejuízo do auxílio e cooperação que possam ser prestados ao IBC por qualquer entidade federal ou estadual no combate e repressão ao contrabando e descaminho, todo e qualquer café apreendido deverá ser, imediatamente, entregue à guarda da mesma Autarquia, a quem incumbe a instauração do competente processo administrativo, independentemente das sanções penais cabíveis a serem aplicadas por quem de direito.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

D.O. — 21-11-66 — pág. 13414

DECRETO-LEI N.º 47 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 2.º**) — Código Penal:
“Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940”

— **Arts. 171 e seguintes.** (Capítulo VI
— “Do estelionato e outras fraudes.”)

DECRETO-LEI N.º 48, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º — As instituições financeiras estão sujeitas a:

- I** — intervenção, efetuada pelo Banco Central da República do Brasil, nos casos em que se verificarem anormalidades na condução dos negócios sociais, inclusive por culpa ou responsabilidade dos dirigentes do estabelecimento, e
- II** — liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central da República do Brasil, em razão de ocorrências que comprometam a situação econômica ou financeira do estabelecimento, especialmente quando deixar a instituição de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos.

§ 1.º — A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda de mandato dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal da entidade, os quais responderão, em qualquer tempo, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que tiverem incorrido.

§ 2.º — A intervenção e a liquidação extrajudicial, conduzidas respectivamente por interventor ou liquidante nomeados pelo Banco Central da República do Brasil, com plenos poderes de gestão, processar-se-ão em regime especial e na forma de regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2.º — Nas liquidações extrajudiciais, o Banco Central da República do Brasil poderá, a qualquer momento, determinar ao liquidante a venda de bens patrimoniais, de crédito e de quaisquer títulos ou valores pertencentes ao estabelecimento bancário liquidando ou a este transferidos, para apuração de recursos visando a acelerar a conclusão das liquidações.

Art. 3.º — Fica revogado o § 2.º do artigo 29 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Bulhões

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.414

DECRETO-LEI N.º 48 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 3.º**) — Revoga:
Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
D.O. de 31-12-64 e ret. no de 3-2-65.

— “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário

Nacional, e dá outras providências.”

Art. 29 —

Parágrafo 2.º — As agências ou filiais das instituições financeiras, sediadas em Municípios que não o da matriz, publicarão anualmente, no principal órgão da imprensa local, ou, inexistindo esta, afixarão no edifício das mesmas boletins assinando os volumes dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

DECRETO-LEI N.º 49 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Regula o limite máximo de carga por eixo para o tráfego nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965,

Considerando a necessidade de evitar a deterioração prematura da rede rodoviária nacional causado pelo excesso de peso de veículos; e

Considerando a inexistência de legislação adequada no sentido de regular os pesos máximos para os veículos que trafegarem nas vias públicas do território nacional, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — O tráfego, nas vias públicas, de veículos ou combinações de veículos só é permitido dentro das condições e critérios estabelecidos neste Decreto-Lei.

Art. 2.º — São fixados os seguintes limites de carga por eixo:

- a) 10 (dez) toneladas por eixo isolado;
- b) 16 (dezesseis) toneladas por conjunto de dois eixos em tandem, quando for de 1,20m a 1,34m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas;
- c) 17 (dezessete) toneladas por conjunto de dois eixos em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas for superior a 1,34 m.

§ 1.º — Quando a distância entre os dois planos paralelos que contêm os centros das rodas de dois eixos adjacentes, for inferior a um metro e vinte centímetros, a carga transmitida ao pavimento pelos dois eixos, em conjunto, não excederá a dez toneladas.

§ 2.º — Quando a distância aludida no parágrafo anterior for superior a dois metros e trinta e nove centímetros, cada eixo, isoladamente considerado, poderá transmitir ao pavimento até dez toneladas.

Art. 3.º — Os limites de carga estabelecidos no artigo anterior só prevalecem para os eixos que se apoiem no pavimento por meio de, no mínimo, quatro pneumáticos, da mesma rodagem calçando rodas do mesmo diâmetro.

Parágrafo único — Nos eixos apoiados por meio de dois pneumáticos os limites de carga, fixados no artigo 2.º dêste Decreto-Lei, ficam reduzidos à metade.

Art. 4.º — Nenhuma combinação de veículos poderá ser constituída de mais de duas unidades, incluída a unidade tratora e nem peso total superior a quarenta toneladas.

Art. 5.º — Conceder-se-á autorização excepcional aos veículos especiais que transportem carga indivisível e que não se enquadrem nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, observados os seguintes critérios:

- a) cada viagem dependerá de autorização especial, a critério do órgão competente, a ser exarada em requerimento do interessado, o qual especificará obrigatoriamente as características do veículo e da carga, o percurso a ser percorrido e a data do deslocamento inicial;
- b) a autorização especial só tem validade para a viagem indicada no requerimento;
- c) o veículo ou combinação de veículos deverá representar a quantidade de eixos necessária à melhor distribuição de carga sobre os mesmos.

Parágrafo único — A autorização especial de que trata este artigo não exime o seu beneficiário da obrigatoriedade de ressarcimento do dano ou danos que o veículo vier a causar à via pública ou a terceiros.

Art. 6.º — Os veículos ou combinações de veículos não podem exceder à capacidade nominal de fabricação, a qual constará do seu registro de licença.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste artigo, os fabricantes de veículos, de reboque e semi-reboques, fornecerão atestados aos proprietários para apresentação aos órgãos responsáveis pelo licenciamento.

Art. 7.º — As sanções estabelecidas neste Decreto-Lei serão aplicadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais, encarregados da fiscalização do trânsito dentro das suas respectivas jurisdições.

Art. 8.º — A fiscalização dos limites de carga será feita ao longo das vias públicas, com a utilização de balanças próprias, fixas ou móveis.

Art. 9.º — Fica estabelecida a multa de 1/20 (um vinte avos) do maior salário-mínimo vigente no País, por 200 (duzentos) quilos de excesso ou fração dêsse limite.

Art. 10 — Sem prejuízo do pagamento da pena pecuniária fixada no artigo anterior, o veículo que transportar excesso de carga superior a 1.000 (mil) quilos, por eixo isolado ou 1.500 (mil e quinhentos) quilos por conjunto de dois eixos em tandem, só poderá prosseguir a viagem após o descarregamento do respectivo excesso.

Art. 11 — Nos orçamentos dos órgãos encarregados da execução dêste Decreto-Lei, serão previstas dotações próprias que permitam a cobertura de despesas com a aquisição de equipamento necessário à fiscalização.

Art. 12 — Durante os 180 (cento e oitenta) dias que decorrerem a partir da publicação dêste Decreto-Lei, são permitidos, em caráter excepcional, os seguintes limites de carga:

- a) 11 (onze) toneladas por eixo isolado;

- b) 17 (dezessete) toneladas por conjunto de dois eixos em tandem quando fôr de 1,20m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas;
- c) 18 (dezoito) toneladas por conjunto de dois eixos em tandem, quando fôr superior a 1,34m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contêm os centros das rodas.

§ 1.º — Do 181.º dia contado da publicação dêste Decreto-Lei, até o 270.º dia, os veículos que trafegarem com excesso de carga, considerados os limites do art. 2.º, estão sujeitos à multa correspondente a 2/5 da estabelecida no art. 9.º

§ 2.º — Do 271.º dia contado da publicação dêste Decreto-Lei, até o 365.º dia, os veículos que trafegarem com excesso de carga, considerados os limites do art. 2.º, estão sujeitos à multa correspondente a 4/5 da estabelecida no art. 9.º

§ 3.º — Após o 366.º dia contado da publicação dêste Decreto-Lei, não tolerada qualquer prorrogação, aplicar-se-á, na sua integralidade, a multa de que trata o art. 9.º

Art. 13 — Êste Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.414
Ret. — D.O. — 25-1-66 — pág. 13.691

DECRETO-LEI N.º 49 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 117, de 31-1-1967
D.O. de 31-1 e ret. em 6-3-1967

— **Art. 15** — Revoga êste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 50, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a alínea “a” do art. 1.º da Lei n.º 4.858, de 26 de novembro de 1965.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — A alínea **a** do art. 1.º da Lei n.º 4.858, de 26 de novembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

- “a) propor ao Ministro da Viação e Obras Públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial, a fixação das tarifas e salários de remuneração da mão-de-obra dos estivadores e dos trabalhadores em estiva de minério, dos conferentes e consertadores de carga e descarga, dos vigias portuários e demais categorias de trabalhadores

empregados nas operações de carga e descarga, sejam marítimas, fluviais ou lacustres.”

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.415

DECRETO-LEI N.º 50 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.858 — 26-11-1965 — “Dispõe sobre as novas atribuições da Comissão de Marinha Mercante e do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, e dá outras providências.”
D.O. de 29-11-1965

(*) A alínea é modificada.

Art. 1.º — Compete à Comissão de Marinha Mercante:

- a) (*) “dispor sobre a fixação das tarifas e salários de remuneração da mão-de-obra dos estivadores e dos trabalhadores em estiva de minério, dos conferentes e consertadores de carga e descarga, dos vigias portuários, e demais categorias de trabalhadores empregados nas operações de carga e descarga, sejam marítimas, fluviais ou lacustres.”

DECRETO-LEI N.º 51 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Inclui mais uma alínea no art. 3.º da Lei n. 4.563, de 11 de dezembro de 1964, que institui o Conselho Nacional de Transportes com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 4.808, de 25 de outubro de 1965.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Fica acrescentada no art. 3.º da Lei n.º 4.563, de 11 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 4.808, de 25 de outubro de 1965, a seguinte alínea:

- “(p) um representante das empresas de transporte ferroviário do País, a ser designado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.”

Art. 2.º — É alterada a redação do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 4.563, de 11 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 4.808, de 25 de outubro de 1965, para o seguinte:

“Os membros do Conselho Nacional de Transportes correspondentes às letras **b, g, h, i, j, l, m, n, o e p**, exercerão o mandato por dois anos, podendo ser reconduzidos.”

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távara

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.415

DECRETO-LEI N.º 51 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 1.º**) — Lei n.º 4.563, de 11 de dezembro de 1964.

D.O. de 14 e ret. no de 16-9-64

— “Institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências.”

Art.3.º — O Conselho Nacional de Transportes será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) um Presidente;
- b) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) o Presidente do Conselho Rodoviário Nacional;
- d) o Presidente do Conselho Ferroviário Nacional;
- e) o Presidente do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis;
- f) o Diretor de Aeronáutica Civil, ou de órgão deliberativo que vier substituí-lo;
- g) o Presidente da Comissão de Marinha Mercante, ou de órgão deliberativo que vier substituí-lo;
- h) um representante do Ministério da Fazenda;
- i) Vetado;

- j) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica;
- l) Vetado;
- m) Vetado;
- n) um representante da Contadoria-Geral dos Transportes ou órgão que o substituir;
- o) um representante da Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Carga; ⁽⁸⁹⁾
- p) Vetado;
- q) um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima; ⁽⁸⁹⁾
- r) um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Comercial; ⁽⁸⁹⁾
- s) Vetado;
- t) Vetado;

§ 1.º — Os membros do Conselho Nacional de Transportes, correspondentes às letras a, b, h, ... Vetado ... j, ... Vetado ... n o, q, r ⁽⁸⁹⁾, dêste artigo, exercerão mandato por três anos, ... Vetado...

§ 2.º — O Conselho Nacional de Transportes terá assessôres permanentes para assuntos ligados aos seguintes Ministérios:

- do Trabalho e Previdência Social;
- das Minas e Energia;
- da Agricultura;
- da Indústria e do Comércio;
- e, eventualmente, de outros Ministérios.

§ 3.º — Vetado.

(89) Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional. (D.O. 14-9-65 retificada 16-9-65.)

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.808, de 25 de outubro de 1965.

D.O. de 27-10-65

— “Dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.563, de 11 de dezembro de 1964, que “institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências”. (90)

Art. 1.º — O art. 3.º da Lei número 4.563, de 11 de dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º — O Conselho Nacional de Transportes será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) um Presidente que será o Ministro da Viação e Obras Públicas;
- b) um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas;
- c) o Presidente do Conselho Rodoviário Nacional;
- d) o Presidente do Conselho Ferroviário Nacional;
- e) o Presidente do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis;
- f) o Diretor da Aeronáutica Civil ou de órgão deliberativo que vier substituí-lo;
- g) um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- h) um representante do Ministério da Fazenda;
- i) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica;
- j) um representante da Contadoria-Geral dos Transportes ou órgão que a vier substituir;
- l) um representante da Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Carga;
- m) um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima;
- n) um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Comercial;

(90) Anteriormente citada

o) um representante da Marinha Mercante ou órgão que a vier substituir.

§ 1.º — Os membros do Conselho Nacional de Transportes, correspondentes às letras **b, g, h, i, j, l, m, n** e **o**, exercerão o mandato por dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º — O Conselho Nacional de Transportes terá assessôres permanentes para assuntos ligados aos seguintes Ministérios:

- do Trabalho e da Previdência Social;
- das Minas e Energia;
- da Agricultura;
- da Indústria e do Comércio;
- e, eventualmente, de outros Ministérios.

§ 3.º — Os representantes dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Econômica e das Relações Exteriores serão designados pelos respectivos Ministros que indicarão, também, nos casos de impedimentos, os seus respectivos substitutos.

(Art. 1.º) — Acrescenta:

item **p**) ao art. 1.º da Lei n.º 4.808, de 25 de outubro de 1965. (Anteriormente citado.)

D.O. de 27-10-65

(Art. 2.º) — Altera:

§ 1.º do art. 1.º da Lei n.º 4.808, de 25 de outubro de 1965 (anteriormente citado)

D.O. de 27-10-65

DECRETO-LEI N.º 52, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o regime de execução orçamentária para movimentação, a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), de recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento (FNOS), criado pelos arts. 14 e 15, da Lei n.º 4.089, de 1962, cria o Fundo Rotativo de Água e Esgotos (FRAE), e dá outras providências.

O Presidente da República, em razões da vigência do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 31, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando os termos da Exposição de Motivos GM n.º 2.076/66, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Considerando a necessidade do aproveitamento de recursos, atualmente inaplicáveis, existentes no Departamento Nacional de Obras de Saneamento, provenientes de saldos orçamentários de exercícios anteriores.

Considerando que êsses recursos embora inexpressivos isoladamente são significativos no seu cômputo total.

Considerando a conveniência da aplicação de tais recursos mediante reintitulação e nova programação.

Considerando que os referidos recursos relativos a exercícios anteriores já foram entregues ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento, em cujo poder se encontram, não acarretando assim, a reaplicação, quaisquer outros ônus para o Tesouro Nacional.

Considerando ainda a necessidade de dotar as cidades brasileiras, de sistemas relativos ao seu saneamento básico.

Considerando a oportunidade de criar um fundo rotativo de financiamento para a implantação de sistemas de abastecimento d'água, de esgotos sanitários ou de irrigação rural.

Considerando que a existência de um fundo rotativo de financiamento no Departamento Nacional de Obras de Saneamento permitirá dar um auxílio substancial à política de desenvolvimento do saneamento básico no País, decreta:

Art. 1.º — Os recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento (FNOS), previstos nos arts. 14 e 15, da Lei n.º 4.089, de 1962, sujeitar-se-ão ao regime de execução orçamentária aqui instituído, para movimentação a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Art. 2.º — Os recursos a que se refere o artigo anterior, quando consignados no Orçamento Geral da União com destinação específica e não aplicados durante o exercício financeiro a que corresponderem, perdem a sua especificidade e permanecem integrando o FNOS, sujeitos a reformulação, de acôrdo com as normas que regem a aplicação daquele Fundo.

Art. 3.º — As dotações ordinárias consignadas ao DNOS, no Orçamento Geral da União, sob os títulos Despesas Correntes e Despesas de Capital, não

aplicados total ou parcialmente, durante a vigência da Lei de Meios que a instituiu perdem a sua natureza específica e passam a constituir recursos do FNOS, sujeitos a reformulação na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.º — As disposições dêste artigo são extensivas aos créditos adicionais não utilizados durante sua vigência.

§ 2.º — A disciplinação aqui estabelecida alcança, nos seus efeitos, as dotações orçamentárias e créditos adicionais dos exercícios anteriores.

Art. 4.º — É criado o Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (FRAE), destinado a financiar a execução de obras no setor de abastecimento de água urbano e rural, rês de esgotos sanitários e a atender aos encargos de investimentos na implantação de sistemas rurais de irrigação.

Art. 5.º — Dos recursos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento, para aplicação em obras de abastecimento de água e rês de esgotos, na forma do art. 17 da Lei n.º 4.089, de 13 de julho de 1962, será destinada uma parcela de até 100% do seu montante, que deverá ser fixada, anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, para integrar o FRAE.

Art. 6.º — Além da receita prevista no artigo anterior, o FRAE será constituído de:

- a) valores correspondentes a reembolso de capital mutuado, juros e receita do produto da aplicação dos coeficientes de correção monetária incidentes sobre os saldos devedores apurados nas operações de financiamento contratadas;
- b) receita de tarifa dos sistemas rurais de irrigação que implantar e operar;
- c) receita de tarifa dos sistemas rurais de abastecimento de água que implantar e operar.

§ 1.º — O DNOS poderá, para refôrço do FRAE contratar com entidades de natureza interna e externa, operações de créditos destinadas a financiar investimentos, no setor.

§ 2.º — Compete ao DNOS a movimentação dos recursos do FRAE, sob a forma de empréstimos, admitida a aplicação direta, como investimento, nas atividades de implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários e implantação e operação de sistemas rurais de irrigação e de abastecimento de água.

Art. 7.º — O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação dêste Decreto-Lei, os instrumentos regulamentares da matéria, estabelecendo, entre outras condições para a contratação de financiamento, a adoção de tarifas reais de serviços fixadas previamente; prazos de amortização de empréstimos; formas de garantias exigidas; taxas de juros e coeficientes de correção monetária aplicados; instituição de órgãos autônomos, com organização administrativa adequada para operação e manutenção dos sistemas a implantar ou ampliar; adoção de projetos técnicos e apresentação de relatórios preliminares e estudos de viabilidade econômico-financeira da operação.

Art. 8.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.415

DECRETO-LEI N.º 52 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Ementa e art. 1.º) — Lei n.º 4.089, de 13-7-1962

D. O. de 20-7-1962.

Ret. D. O. de 24-7-1962

— “Transforma o Departamento Nacional de Obras de Saneamento em Autarquia, e dá outras providências.”

.....
Art. 14 — Fica criado o Fundo Nacional de Obras de Saneamento (F. N. O. S.) destinado à execução dos serviços e obras atribuídos ao D. N. O. S., nesta Lei.

Art. 15 — O F.N.O.S. é constituído de:

- a) 2% (dois por cento), no mínimo, da Renda Tributária da União;
- b) contribuição de melhoria correspondente à valorização de imóveis, em consequência de serviços ou obras executados pelo D.N.O.S., nos termos desta Lei;
- c) valores correspondentes à prestação de serviços de irrigação, executados e administrados pelo D. N. O. S.;
- d) produto da venda da areia extraída dos cursos de água;
- e) alienação de bens patrimoniais e o produto da venda de material inservível.

(Art. 5.º) — Idem

— Ementa citada acima.

Art. 17 — Serão aplicados em instalação, melhoramentos ou ampliação de serviços de abastecimento de água e esgotos municipais, até 50% (cinquenta por cento) da per-

centagem referida no art. 16 ⁽⁹¹⁾ desta Lei.

§ 1.º — O D. N. O. S., dentro do prazo de 90 (noventa) dias, providenciará a regulamentação dêste artigo, onde será disciplinado o regime de cooperação, abrangendo os seguintes aspectos: o custeio parcial dos serviços pelas entidades em cooperação; operação de crédito por terceiros, para financiamento da parcela de custo dos serviços devida pelo Município; operação de crédito por parte do D. N. O. S. para financiamento da parcela de crédito de responsabilidade dos Municípios; aplicação dos recursos financeiros do D. N. O. S., critério de prioridade para execução dos serviços e concessão de financiamentos pelo D. N. O. S.; as condições técnicas, legais e assistenciais para a construção, operação e manutenção dos serviços, a serem estabelecidos em convênio; e cooperação com outros órgãos federais, estaduais, autárquicos ou paraestatais.

§ 2.º — A regulamentação deve prever obrigatoriamente os seguintes critérios:

- I — relação direta com o número de habitantes de cada circunscrição territorial;
- II — relação inversa com a renda nacional **per capita** de cada Estado ou Município;
- III — contribuição parcial dos Estados ou Municípios em que

(91) Art. 16 — A percentagem da receita do Orçamento Geral da República, a que se refere a letra a do artigo 15, será automaticamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., por duodécimos, até o dia 15 de cada mês, em conta especial, sob a denominação "Fundo Nacional de Obras de Saneamento", à ordem e disposição do D.N.O.S.

forem realizadas as obras, até 50% (cinquenta por cento) do custo orçamentário das mesmas.

§ 3.º — Na regulamentação referida no parágrafo anterior, o D. N. O. S. se esforçará pela promoção de medidas de caráter técnico, orçamentário, financeiro, assistencial e legal, a fim de que o plano de cooperação com os Municípios tenha caráter de exequibilidade e atendimento de suas necessidades, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos.

DECRETO-LEI N.º 52 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.504, de 14-3-1967
D. O. de 22-3-1967

— Aprova o Regulamento a que se refere o art. 7.º

DECRETO-LEI N.º 53 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 3, decreta:

Art. 1.º — As universidades federais organizar-se-ão com estrutura e métodos de funcionamento que preservem a unidade das suas funções de ensino e pesquisa e assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 2.º — Na organização das universidades federais, observar-se-ão os seguintes princípios e normas:

- I** — cada unidade universitária — Faculdade, Escola ou Instituto — será definida como órgão simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de estudos;
- II** — o ensino e a pesquisa básicos serão concentrados em unidades que formarão um sistema comum para toda a Universidade;
- III** — o ensino de formação profissional e a pesquisa aplicada serão feitos em unidades próprias, sendo uma para cada área ou conjunto de áreas profissionais afins dentre as que se incluam no plano da Universidade;

IV — o ensino e a pesquisa desenvolver-se-ão mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos envolvidos em cada curso ou projeto de pesquisa;

V — as atividades previstas no item anterior, serão supervisionadas por órgãos centrais para o ensino e a pesquisa, situados na administração superior da Universidade.

Parágrafo único — Os órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa terão atribuições deliberativas e serão constituídos de forma que nêles se representem os vários setores de estudos básicos e de formação profissional.

Art. 3.º — As unidades do sistema, a que se refere o item II do art. 2.º, encarregar-se-ão, além dos estudos básicos, do ensino ulterior correspondente.

Parágrafo único — Entre os cursos a serem atribuídos ao sistema de unidades mencionado neste artigo, observado o disposto no item IV do art. 2.º, incluir-se-ão obrigatoriamente os de formação de professores para o ensino de segundo grau e de especialistas de Educação.

Art. 4.º — As unidades existentes ou parte delas que atuem em um mesmo campo de estudo formarão uma única unidade na Universidade estruturada em obediência ao disposto nos itens II e III, do art. 2.º

Parágrafo único — Nas Universidades em que houver Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras esta sofrerá transformação adequada à observância do disposto neste artigo.

Art. 5.º — Serão distribuídos ou redistribuídos pelas unidades que passem a constituir a estrutura da Universidade, com remoção ou readaptação dos respectivos titulares, os cargos de magistério que lhes correspondem, segundo o princípio geral do art. 1.º

Art. 6.º — O desdobramento, a fusão e a extinção de unidades existentes, em virtude da presente Lei, bem como a redistribuição, transformação ou extinção dos cargos a elas distribuídos, serão declarados por decreto.

Parágrafo único — Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, cada Universidade Federal apresentará o plano de sua reestruturação ao Ministério da Educação e Cultura para que, ouvido o Conselho Federal de Educação, seja elaborado o projeto do respectivo decreto.

Art. 7.º — Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação do decreto referido no artigo anterior, cada Universidade Federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente Lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam a plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

§ 1.º — Os regimentos das unidades universitárias, quer os das que resultem desta Lei, quer das que já se encontrem instaladas, serão submetidos ao Conselho Federal de Educação até noventa (90) dias após a aprovação do Estatuto da Universidade.

§ 2.º — A Universidade poderá disciplinar as atividades que sejam comuns a várias unidades em Regimento próprio a ser aprovado na forma do parágrafo primeiro.

Art. 8.º — Da inobservância total ou parcial desta Lei resultará a aplicação do disposto no art. 84 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 9.º — Aplicam-se as disposições dos arts. 1.º a 3.º e 7.º a 8.º, da presente Lei às Universidades constituídas sob a forma de fundações criadas por leis federais.

Art. 10 — Na concessão de subvenções e auxílios orçamentários da União às Universidades não federais, constituirá um dos critérios de preferência a observância, na sua estruturação, de preceitos idênticos ou equivalentes aos estabelecidos na presente Lei.

Art. 11 — O Ministério da Educação e Cultura, através dos seus órgãos especializados, prestará assistência às universidades que a solicitem para implantação do sistema estabelecido neste Decreto-Lei.

Art. 12 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raimundo Moniz de Aragão

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.416

DECRETO-LEI N.º 53 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 8.º) — Lei citada.

Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

D.O. de 27 e ret. no de 28-12-61

— “Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Art. 84 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender por tempo determinado, a autonomia de qualquer Universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor **pro tempore**.

DECRETO-LEI N.º 53 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 252, de 28-2-1967

D.O. de 28-2-1967

Decreto n.º 60.731, de 19-5-1967

D.O. de 22-5-1967

— Estabelece normas complementares a este Dec.-Lei.

— **Art. 7.º** — Mantém os cargos em comissão e as funções gratificadas dos órgãos transferidos para o M.E.C., consoante o estabelecido neste Dec.-Lei.

DECRETO-LEI N.º 54 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dá nova redação ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7.381, de 13 de março de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o artigo 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O art. 4.º do Decreto-Lei n.º 7.381, de 13 de março de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4.º** — Nos Estatutos de que trata o art. 2.º, serão fixadas a organização administrativa da Fundação Rádio Mauá e a competência para a designação de seus dirigentes e do respectivo conselho fiscal.”

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.416

DECRETO-LEI N.º 54 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 1.º**) — Altera a redação do Decreto-Lei n.º 7.381, de 13 de março de 1945.

D.O. de 15 de março de 1945

— “Autoriza a instituição da Fundação Rádio Mauá e dispõe sobre o seu funcionamento.”

Art. 4.º — A administração da Fundação será constituída por um presidente, um diretor, um conselho técnico-administrativo e um conselho fiscal. O presidente, o diretor e os membros dos conselhos serão nomeados pelo Presidente da República.

DECRETO-LEI N.º 55 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Turismo

Art. 1.º — Compreende-se como política nacional de turismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originá-

rias de setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento econômico do País.

Art. 2.º — As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades turísticas no território nacional serão exercidas na forma deste Decreto-Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1.º — O Governo Federal orientará a política nacional de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo, para adaptá-la às reais necessidades de desenvolvimento econômico e cultural.

§ 2.º — O Governo Federal, através dos órgãos criados neste Decreto-Lei, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística nacional.

Art. 3.º — O Poder Público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões turísticas do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento desse empreendimento.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Turismo

Art. 4.º — É criado o Conselho Nacional de Turismo, tendo como atribuições, formular, coordenar e dirigir a política nacional de turismo.

Art. 5.º — O Conselho Nacional de Turismo, presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio, constituído de delegados de órgãos federais e representantes de iniciativa privada, terá composição:

- Presidente da Empresa Brasileira de Turismo;
- Delegado do Ministério das Relações Exteriores;
- Delegado do Ministério da Viação e Obras Públicas;
- Delegado do Ministério da Aeronáutica; e
- Delegado da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- Representante dos Agentes de Viagens;
- Representante dos Transportadores;
- Representante da Indústria Hoteleira.

§ 1.º — Em suas faltas ou impedimentos o Ministro da Indústria e do Comércio, na sua qualidade de Presidente do Conselho, será substituído pelo Presidente da Empresa Brasileira de Turismo.

§ 2.º — Os representantes da iniciativa privada terão um mandato de 3 (três) anos e serão escolhidos e designados pelo Ministro da Indústria e do Comércio, entre os nomes constantes de listas triplices, apresentadas pelos agentes de viagens, transportadores e indústria hoteleira, devendo serem escolhidos no mesmo ato, os respectivos suplentes.

Art. 6.º — Compete ao Conselho Nacional de Turismo:

- a) formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política nacional de turismo;
 - b) participar de entidades internacionais de turismo;
 - c) conceder autorização para a exploração dos serviços turísticos, em todo o território nacional;
 - d) expedir normas de disciplina e fiscalização das operações da EMBRATUR e das sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários;
 - e) baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares dêste Decreto-Lei, inclusive as que forem necessárias ao pleno exercício de suas funções;
 - f) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
 - g) aprovar o Plano Geral de Aplicação dos recursos da EMBRATUR e homologar os contratos e convênios realizados pela aludida empresa;
 - h) modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular as atividades de turismo, baixando as normas necessárias;
 - i) opinar na esfera do Poder Executivo ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional sobre anteprojeto e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
 - j) aprovar o projeto dos Estatutos da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) e suas eventuais alterações, submetendo-as à aprovação do Presidente da República, mediante decreto;
 - k) aprovar o aumento de capital da Empresa Brasileira de Turismo, sempre que necessário;
 - l) aprovar planos de financiamento e convênios com instituições financeiras e autarquias bancárias autônomas, depois de ouvido o Conselho Monetário Nacional ou o Banco Central da República do Brasil.
- m) organizar o seu regimento interno.

Art. 7.º — Compete ao Presidente do Conselho:

- a) presidir as reuniões do Conselho;
- b) designar os membros do Conselho Fiscal da Empresa de Turismo (EMBRATUR) e os respectivos suplentes;
- c) vetar as decisões do Conselho nos casos do artigo 9.º dêste Decreto-Lei e recorrer *ex officio* de sua decisão para o Presidente da República;
- d) representar o Conselho nas suas relações com terceiros;
- e) promover a execução das decisões do Conselho.

Art. 8.º — O Conselho Nacional de Turismo utilizará, mediante delegação, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil, no exterior, para tarefas de divulgação e informação turística nacionais, bem como para prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

Art. 9.º — As decisões do Conselho Nacional de Turismo, ainda que normativas, poderão ser vetadas pelo seu Presidente, sempre que a seu critério sejam contrárias à política Nacional do Turismo, recorrendo *ex officio* de sua decisão para o Presidente da República.

Art. 10 — Os membros integrantes do Conselho Nacional do Turismo terão direito a uma gratificação por Sessão a que comparecerem, fixada mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Da Empresa Brasileira de Turismo

Art. 11 — É criada a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com a natureza de Empresa Pública e a finalidade de incrementar o desenvolvimento da indústria de Turismo e executar no âmbito nacional as diretrizes que lhes forem traçadas pelo Governo.

§ 1.º — A EMBRATUR terá personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 2.º — A sede da EMBRATUR será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe em definitivo em Brasília.

Art. 12 — A Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) terá o capital de Cr\$ 50.000.000.000 (cinquenta bilhões de cruzeiros), constituído integralmente pela União, mediante as dotações orçamentárias ou créditos especiais e será integralizado até o exercício financeiro de 1971, da seguinte forma:

- a) Cr\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros) no exercício financeiro de 1967;
- b) os restantes Cr\$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiros) em parcelas anuais de Cr\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros) que serão consignados no Orçamento da União nos exercícios financeiros de 1968 a 1971.

§ 1.º — O capital de que trata este artigo, uma vez integralizado, poderá ser aumentado, na proporção da receita que lhe fôr deferida pela União, mediante dotações específicas ou reavaliação de ativo e incorporação de reservas.

§ 2.º — O aumento de capital referido no parágrafo anterior, será realizado pela Empresa Brasileira de Turismo, mediante prévia autorização do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13 — Compete à Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR):

- a) fomentar e financiar diretamente as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria do turismo, na forma que fôr estabelecida na regulamentação deste Decreto-Lei ou com resoluções do Conselho Nacional do Turismo;

- b) executar tôdas as decisões, atos, instruções e resoluções expedidas pelo Conselho;
- c) celebrar contratos, estudos e convênios, autorizados pelo Conselho, com entidades públicas e privadas, no interesse da indústria nacional de turismo e da coordenação de suas atividades;
- d) estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- e) organizar, promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- f) fazer o registro e fiscalização das empresas dedicadas à indústria de turismo, satisfeitas as condições fixadas em normas próprias;
- g) estudar e propor ao Conselho Nacional de Turismo os atos normativos necessários ao seu funcionamento;
- h) movimentar os recursos da Empresa dentro das diretrizes traçadas pelo Conselho, autorizando a realização de despesas e o respectivo pagamento, devendo esses papéis serem firmados em conjunto pelo Presidente e um Diretor.

Art. 14 — A administração da Empresa Brasileira de Turismo será exercida por uma Diretoria e será constituída de um Presidente e dois Diretores, todos com mandato de quatro anos.

Art. 15 — A remuneração do Presidente e dos Diretores da EMBRATUR será fixada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 16 — Além da Diretoria, a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Turismo pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 17 — As disposições concernentes às atribuições da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos demais órgãos integrantes da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) criados neste Decreto-Lei, nele não referidos ou que dêem resultado expressa ou implicitamente, serão definidas nos respectivos Estatutos.

Parágrafo único — Os Estatutos da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) serão aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo e baixados mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 18 — O Presidente e Diretores da EMBRATUR poderão pertencer aos quadros da Administração centralizada ou descentralizada, caso em que deverão optar entre a remuneração do lugar de origem e a outra, sem prejuízo dos direitos que lhes conferiu a legislação a que estiverem subordinados.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 19 — Além do capital a que se refere o artigo 12 deste Decreto-Lei, a EMBRATUR poderá contar com os seguintes recursos:

- a) da receita do selo de turismo referido no artigo 20;

- b) de créditos especiais e suplementares;
- c) de contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- d) dos juros e amortizações dos financiamentos que realizar ou de operações financeiras de qualquer natureza;
- e) de outros recursos de qualquer natureza que lhes sejam destinados.

Parágrafo único — Com os recursos dêste artigo poderá a EMBRATUR, ouvido previamente o Conselho Nacional de Turismo, constituir fundos especiais, desde que diretamente vinculados ao desenvolvimento do Turismo.

Art. 20 — Fica criado o Sêlo do Turismo, que será editado em séries especiais pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, com uma adicional de não menos de 20% e não mais de 35% destinados a integrar os recursos da EMBRATUR.

§ 1.º — A Casa da Moeda fica autorizada, exclusivamente para o caso previsto neste artigo, a contratar com entidades privadas a impressão de selos.

§ 2.º — Os selos de que trata êste artigo serão emitidos nos valores e quantidades determinadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e terão seus temas e características técnicas e artísticas fixadas pela EMBRATUR.

Art. 21 — As receitas procedentes de quaisquer fontes, bem como os demais recursos previstos, serão depositados no Banco do Brasil S. A., em conta especial, em nome da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), que os movimentará na conformidade do que designar a regulamentação dêste Decreto-Lei.

Art. 22 — Os recursos da EMBRATUR, atendidas as finalidades estabelecidas neste Decreto-Lei e deduzido o que fôr necessário à sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos diretos às iniciativas, planos, programas e projetos que:

- a) tenham reconhecidas a prioridade e viabilidade técnica e econômica, do ponto de vista da indústria do turismo.
- b) tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo.

§ 1.º — Os pressupostos e as condições dos financiamentos a que se referem êste artigo, serão objeto de regulamentação dêste Decreto-Lei e de Resoluções do Conselho Nacional de Turismo.

§ 2.º — As despesas administrativas da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do seu orçamento anual.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos Fiscais

Art. 23 — A construção, ampliação ou reforma de hotéis, obras e serviços específicos de finalidades turísticas, constituindo atividades econômicas de interesse nacional, desde que aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo, ficam equiparadas à instalação e ampliação de indústrias básicas e, assim, incluídas no item IV do artigo 25 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 24 — Os hotéis em construção e os que se construírem ou se ampliarem dentro dos próximos 5 (cinco) anos da data dêste Decreto-Lei, desde que seus projetos tenham sido ou venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo e tenham as obras terminadas dentro do prazo, gozarão de isenção fiscal de todos os tributos federais, exceto os da Previdência Social, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da aceitação de suas obras pelo referido órgão.

Art. 25 — As pessoas jurídicas poderão pleitear o desconto de até 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda e adicionais não restituíveis que devam pagar, para investimento na construção, ampliação ou reforma de hotéis, e em obra e serviços específicos de finalidades turísticas, desde que tenham seus projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, com parecer fundamentado da Empresa Brasileira de Turismo.

Art. 26 — Até o exercício de 1971, inclusive, os hotéis de turismo, que estiverem operando à data da publicação dêste Decreto-Lei, poderão pagar com a redução de até 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e os adicionais não restituíveis, desde que a outra parte venha a reverter em melhoria de suas condições operacionais.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Turismo, mediante as cautelas que instituir, fornecerá às empresas interessadas, declaração de que satisfizeram as condições exigidas para o benefício da redução dêste e do artigo 25, documento que instruirá o processo de recolhimento pela Divisão de Imposto de Renda, do direito da Empresa ao favor tributário.

Art. 27 — Os estímulos fiscais previstos nos artigos 24, 25 e 26 não poderão ser concedidos cumulativamente com os de que tratam as Leis números 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966.

Art. 28 — A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Turismo e de estabelecimentos oficiais de crédito somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde existam isenções fiscais ou outras facilidades fiscais de estímulo ao turismo já concedidas pelo Estado e Município.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 29 — Os órgãos oficiais, estaduais e municipais deverão submeter previamente ao Conselho Nacional de Turismo planos e calendários turísticos organizados para cada exercício, a fim de que sejam incluídos no plano turístico nacional.

Art. 30 — A EMBRATUR deverá apresentar anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, ao Conselho Nacional do Turismo, um relatório pormenorizado do qual constarão, obrigatoriamente, demonstração estatística do movimento turístico externo e interno e balanço econômico das ativi-

dades turísticas, especialmente quanto aos seus efeitos sobre o balanço internacional de pagamentos.

Art. 31 — A EMBRATUR gozará de total imunidade de tributos federais extensível aos contratos e convênios que celebrar com terceiros.

Art. 32 — Fica criada no Departamento Nacional do Comércio, da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, a Divisão de Exposição e Feiras (DEF), que terá suas atribuições definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — É criado no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão, de Diretor da Divisão de Exposição e Feiras, símbolo 4-C.

Art. 33 — Os cargos da EMBRATUR somente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas e, subsidiariamente, de títulos, salvo os de direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de profissionais especializados, nacionais ou estrangeiros.

§ 1.º — Compete ao Diretor-Presidente da EMBRATUR a admissão de empregados, segundo o Quadro aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo, e demiti-los na forma que determinar o Regulamento.

§ 2.º — O pessoal da EMBRATUR reger-se-á pela legislação trabalhista e terá salários fixados com base nas condições do mercado de trabalho, revistos anualmente pelo Conselho Nacional de Turismo.

Art. 34 — Fica extinta a Divisão de Turismo e Certames do Departamento Nacional do Comércio, da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo, documentação e atribuições constantes do Decreto n.º 56.303, de 20 de maio de 1965, e Decreto n.º 58.483, de 23 de maio de 1966, e Decreto n.º 58.756, de 28 de junho de 1966, passarão ao EMBRATUR na data de sua instalação, com exceção daquelas que dizem respeito a exposições, feiras e certames.

Parágrafo único — Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão, de Diretor da Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional do Comércio, símbolo 4-C.

Art. 35 — Até que sejam organizados os seus serviços e o seu Quadro de Pessoal, o Presidente do Conselho Nacional do Turismo poderá requisitar para os seus serviços e da EMBRATUR os funcionários do serviço público federal, de Autarquias Federais e de Sociedades de Economia Mista, sem perda de vencimentos e vantagens permanentes relativos aos cargos que ocuparem.

Parágrafo único — Quando se tratar de funcionários requisitados para servir na EMBRATUR, deverão os mesmos, no prazo de 1 ano, contado da data da regulamentação deste Decreto-Lei, fazer opção pelo regime de pessoal da EMBRATUR ou retornar ao órgão de origem.

Art. 36 — Aos atuais funcionários civis da União, com exercício na Divisão de Turismo e Certames, fica assegurado o direito de opção pelo regime de pessoal do § 2.º do artigo 33 dêste Decreto-Lei ou pelo anterior **status**.

§ 1.º — A opção a que se refere êste artigo será feita no prazo de 1 ano a partir da data da regulamentação dêste Decreto-Lei, por intermédio dos órgãos de pessoal dos Ministérios a cujos quadros pertencerem.

§ 2.º — A transferência para a EMBRATUR dos servidores de que trata êste artigo e o artigo 35, determinará a vacância dos cargos nos quadros dos Ministérios a que pertencerem.

§ 3.º — Aos funcionários que optarem pelo regime de pessoal da EMBRATUR, será assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos efeitos legais.

Art. 37 — Enquanto não forem estabelecidas normas de atuação da EMBRATUR, nos Estados, as atividades de turismo poderão ser delegadas, mediante convênio, às Delegacias Estaduais da Indústria e do Comércio.

Art. 38 — O Poder Público poderá desapropriar áreas, desde que seja verificado o interesse delas para o desenvolvimento das atividades turísticas.

Art. 39 — A EMBRATUR poderá solicitar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o tombamento dos bens móveis e imóveis, e dos bens a êstes equiparados, tais como monumentos naturais, sítios e paisagens, cuja proteção e conservação seja considerada de interesse público.

Art. 40 — É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Indústria e do Comércio, um crédito especial de Cr\$ 12.000.000.000 (doze bilhões de cruzeiros), a ser aplicado da seguinte forma:

- 1) Cr\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros) para constituir os recursos de que trata a alínea a do artigo 12 dêste Decreto-Lei;
- 2) Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) destinados, a cobrir despesas de instalação, de manutenção e de operações da EMBRATUR e do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 41 — O crédito especial de que trata o artigo 40, terá vigência no exercício de 1967, e será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 42 — As resoluções do Conselho Nacional de Turismo entram em vigor imediatamente e serão publicadas no **Diário Oficial da União**.

Art. 43 — No prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação dêste Decreto-Lei, o Poder Executivo baixará a competente regulamentação e tomará as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Turismo e da EMBRATUR.

Art. 44 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

Octavio Bulhões

Juarez Távora

Raymundo Moniz de Aragão

Eduardo Gomes

Paulo Egydio Martins

Roberto Campos

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.416

DECRETO-LEI N.º 55 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 23) — Lei n.º 2.973, de 26-11-1956

D.O. de 26-11-1956

— “Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis n.ºs 1.474, de 26-11-51, e 1.628, de 20-6-52, e dá outras providências.”

Art. 25 — O Orçamento de Investimentos, de que trata o artigo anterior, fixará a cota destinada a cada um dos setores de atividade econômica mencionados nas Leis números 1.474, de 26-11-51 (art. 3.º), 1.518, de 24-12-51, e 1.628, de 20-6-52 (92),

(92) Lei n.º 1.474, de 26-11-51.

D.O. 26-11-51

Ret. 28-11-51

Rep. 30-11-51

“Modifica a legislação do imposto sobre a renda.”

Art. 3.º — O imposto de que trata a Lei n.º 154 (92-A), de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto n.º 24.239 (92-B), de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;

b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano-base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1.º — O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2.º — Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processados pelas Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda, que tomarão por base :

- I — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, o imposto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;
- II — quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98, do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e o 96, incisos 3.º a 5.º, com as modificações desta Lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;
- III — quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata este artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3.º — As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4.º — Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere este artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1 de julho de 1952, não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5.º — Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere este artigo será cobrada em separado, com quinta prestação.

§ 6.º — A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

Lei n.º 1.518, de 24-12-51: D.O. 26-12-51
"Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até o limite de US\$

750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares), destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura."

Lei n.º 1.628, de 20-6-52: D.O. 20-6-52

"Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26-11-51 (ementa acima citada), e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de Obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial, e dá outras providências."

(92-A) Lei n.º 154 — 25-11-47
(D.O. 29-11-47)

— "Altera dispositivo da legislação do imposto de renda."

(92-B) Decreto n.º 24.239 — 22-12-47
(D.O. 24-12-47)

— "Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda."

e nesta Lei, com observância da seguinte ordem de prioridade:

.....
IV — instalação e ampliação de indústrias básicas;

(Art. 27) — Lei n.º 4.216, de 06-5-1963
D.O. de 28-5-1963

— "Estende à região amazônica os benefícios do artigo 34 da Lei n.º 3.995, de 14-12-1961 (93)

(93) Lei n.º 3.995, de 14/12/61: D.O. 21-12-61

"Aprova o Plano Diretor da SUDENE, para o ano de 1961, e dá outras providências."

.....
Art. 34 — É facultado às pessoas jurídicas de capital 100% (cem por cento) nacional efetuarem a dedução de até 50% (cinquenta por cento), nas declarações do imposto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada pela SUDENE, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1.º — A importância a que se refere este artigo será depositada no Banco do Nordeste do Brasil S.A., fazendo-se o recolhimento em conta especial, com visto da Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias nos Estados, e ali ficará retida para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A SUDENE aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida e, uma vez aprovados os mesmos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, à proporção das necessidades da inversão.

§ 3.º — Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três anos a partir da retenção do imposto de renda. Esgotado este prazo, a importância retida se incorporará à renda da União.

(Idem) — Lei n.º 4.869, de 1.º-12-1965

D.O. de 02-12-65

Ret. D.O. de 13-12-65

(Idem) — Lei n.º 5.174, de 27-10-1966

D.O. de 31-10-66

Ret. D.O. de 09-12-66

(Art. 34) — Decreto n.º 56.303, de
20-5-1965

D.O. de 24-5-65

Ret. D.O. de 1.º-6-65

(Idem) — Decreto n.º 58.483, de
23-5-1965

D.O. de 30-5-66

Ret. D.O. de 03-6-66

(Idem) — Decreto n.º 58.756, de
28-6-1966

D.O. de 05-7-66

— “Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.”

— “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.”

— “Determina que as empresas de turismo, agências de viagem e de vendas de passagens só poderão funcionar no País, após registro na Divisão de Turismo e Certames do Departamento Nacional do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.”

— “Dispõe sobre os serviços de empresas de turismo, revoga o Decreto n.º 56.303/65 (ementa citada acima) e dá outras providências.”

— “Conforma o inciso IV do art. 21 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 534, de 23-01-62, ao disposto na Lei n.º 4.669, de 8 de junho de 1965.” (94)

DECRETO-LEI N.º 55 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-1966

D. O. de 22 e ret. no de 27-12-1966

Decreto n.º 60.362, de 10-3-1967

D.O. de 13-3-1967

— Art. 27 — Dispõe sobre o que mencionam os arts. 25 e 26.

— Aprova os Estatutos da Embratur, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 17.

(94) Decreto n.º 534, de 23-01-62:

D.O. 24-1-62

Ret. — D.O. 25-1-62

“Aprova o Regimento da Secretaria do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.”

Lei n.º 4.669, de 8 de junho de 1965: D.O. 10-6-65

“Complementa a Lei n.º 3.917, de 14-7-61; que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores.”

Decreto-Lei n.º 157, de 10-2-1967
D.O. de 13-2-1967

— Art. 17 e seu § 2.º — Dispõem sobre o que mencionam os artigos 25 e 26.

Decreto n.º 60.224, de 16-2-1967
D.O. de 20-2-1967

— Regulamenta este Dec.-Lei.

Decreto n.º 60.491, de 14-3-1967
D.O. de 21-3-1967

— Dispõe sobre o que menciona o art. 40.

DECRETO-LEI N.º 56 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do álcool, e dá outras providências.

O Presidente da República no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965,

Considerando que, em determinadas regiões, a comercialização do açúcar se efetiva através das cooperativas de produtores;

Considerando que as atividades da agro indústria canavieira encontram-se submetidas ao controle e à coordenação do Estado;

Considerando que é relevante o estabelecimento de princípios e normas que assegurem o pleno funcionamento das atividades legítimas de comércio em benefício dos produtores e dos consumidores, garantindo, ao mesmo tempo, arrecadação das taxas devidas ao Instituto do Açúcar e do Alcool, e meios eficientes para a efetiva fiscalização da produção e da comercialização açucareira;

Resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — As taxas referidas no art. 20 da Lei n.º 4.870, de 1 de dezembro de 1965, deverão ser recolhidas pelos produtores aos órgãos arrecadadores do Instituto do Açúcar e do Alcool ou da União, ao Banco do Brasil ou a outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, até o último dia do mês subsequente àquele em que se verificar a saída do açúcar ou do álcool, da fábrica ou de seus depósitos, em decorrência de vendas, destinação como matéria-prima para o fabrico de outros produtos, empréstimos, permutas ou doações, sob pena das sanções previstas nos §§ 2.º, 3.º e 5.º, do art. 21, da Lei n.º 4.870.

§ 1.º — No caso em que a comercialização do açúcar e do álcool se processe através de cooperativas de produtores, com a formação de estoques a seu cargo, poderão as taxas referidas neste artigo ser arrecadadas e recolhidas pelas mencionadas cooperativas, até o último dia do mês seguinte ao em que se realizem as vendas.

§ 2.º — As usinas cooperadas serão individualmente responsáveis pelos créditos do Instituto do Açúcar e do Alcool correspondentes à arrecadação das taxas a que se refere este artigo, na proporção de suas entregas de açúcar às cooperativas de produtores, respondendo estas solidariamente e, seus diretores,

gerentes e administradores, subsidiariamente, pelo pagamento dos referidos créditos fiscais, conforme a norma do art. 47 e seu parágrafo único do Decreto n.º 56.791, de 26 de agosto de 1965.

§ 3.º — O Instituto do Açúcar e do Alcool disciplinará através de resoluções de sua Comissão Executiva, a execução do disposto neste artigo e seus parágrafos, fixando normas e sistema de controle dos estoques e da circulação dos produtos em poder das cooperativas de produtores, para facilitar a fiscalização dos recolhimentos das taxas.

§ 4.º — O não recolhimento das taxas pelas cooperativas de produtores, nos prazos e na forma devidos sujeitará cada uma das usinas suas cooperadas às penalidades estabelecidas nos §§ 2.º, 3.º e 5.º, do art. 21, da Lei n.º 4.870, de 1 de dezembro de 1965, tomando-se como base para a apuração dos débitos fiscais relativos a cada fábrica, o rateio, em cada mês, do total de sacos de açúcar vendidos pelas cooperativas, na proporção do açúcar por elas recebido de cada uma de suas associadas, assegurada às usinas ação regressiva contra a cooperativa a que estiverem vinculadas.

§ 5.º — As cooperativas de produtores ficarão solidariamente sujeitas às penalidades a que se refere o parágrafo anterior e, subsidiariamente, os respectivos diretores, gerentes e administradores.

Art. 2.º — O art. 11 e o seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 16, de 10-8-66, passam a ter a seguinte redação.

“Art. 11 — O açúcar produzido pelas usinas e refinarias anexas será acondicionado e transportado em sacos de 60 (sessenta) quilos.

Parágrafo único — O Instituto do Açúcar e do Alcool poderá autorizar o acondicionamento direto e o transporte do açúcar em sacos de peso inferior ou superior a 60 (sessenta) quilos, inclusive a granel, mediante requerimento do interessado e na forma que fôr estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do Instituto.”

Art. 3.º — Além dos casos já previstos em lei, será também considerado clandestino e, como tal, apreendido pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, sem qualquer indenização:

- a) o açúcar encontrado nos estabelecimentos industriais, em trânsito ou em poder das firmas comerciais, que não estiver acondicionado conforme o disposto no art. 11 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 16, de 10 de agosto de 1966, com a redação modificada na forma do artigo anterior;
- b) o álcool encontrado em depósitos da fábrica em quantidade superior à diferença verificada entre a produção ou as entradas e as saídas devidamente registradas nos livros e documentos fiscais, ressalvada a produção do dia, ainda por registrar;
- c) o açúcar encontrado nos depósitos das usinas, anexos ou não, em trânsito, em poder de qualquer estabelecimento comercial, ou de

indústria consumidora, ou, ainda abandonado, cuja numeração de fabricação ou de saída seja repetida, ou cuja sacaria não contenha as indicações exigidas pelos §§ 1.º e 2.º do art. 31, do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Art. 4.º — Tôda a falta de açúcar ou álcool verificada nos estoques dos depósitos das fábricas será considerada como saída clandestina, sujeitando o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do produto irregularmente saído.

Parágrafo único — Será permitida, para o álcool, uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diária da fábrica.

Art. 5.º — A nota de remessa, a que se referem o art. 11 do Decreto n.º 23.664, de 29 de dezembro de 1933, e arts. 36 e 37, do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, passará a ser de modelos aprovados pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool e de uso obrigatório para as usinas, cooperativas de produtores e seus depósitos.

Parágrafo único — Também a nota de expedição de álcool, a que se refere o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 5.998, de 18 de novembro de 1943, passará a ser de modelos aprovados pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool e de uso obrigatório para as destilarias de álcool e seus depósitos anexos ou não às fábricas.

Art. 6.º — Além das marcas e da numeração de fabricação, a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 31, do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, apostas na sacaria antes da operação de ensacamento, serão numerados consecutivamente, e em cada safra, todos os sacos à saída da fábrica e de seus depósitos não anexos, a carimbo, com tinta indelével, devendo essa numeração de saída coincidir com a constante da nota de remessa.

Parágrafo único — A falta de numeração de saída, a colocação de algarismos ilegíveis, ou a sua discordância com a numeração constante da nota de remessa, implicará na apreensão do açúcar, independente de qualquer indenização ao remetente, transportador e recebedor.

Art. 7.º — Os Fiscais de Tributos de Açúcar e Alcool, cuja Série de Classes integra o Grupo Ocupacional Flsco (Código AF-310), tendo em vista a uniformização recomendada pelo art. 35, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, terão a parte variável de sua remuneração determinada de conformidade com a sistemática adotada pelo Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966, revogando-se, para êsse fim, as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º do Decreto n.º 1.026, de 18 de maio de 1962.

Parágrafo único — Para efeito do que dispõe êste artigo, a razão percentual a ser vinculada, inicialmente, à arrecadação anual do Instituto do Açúcar e do Alcool, até 31 de dezembro de 1966 será de 2,1406% (dois inteiros mil quatrocentos e seis décimos milésimos por cento), cabendo ao Diretor da Divisão de Arre-

cadação e Fiscalização propor ao Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no mês de janeiro de cada ano e quando houver conveniência, a revisão da razão percentual vigente no ano anterior, de modo a ajustá-la ao comportamento da arrecadação.

Art. 8.º — O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 16, de 10 de agosto de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º — Constitui crime:

- a) produzir, manter em estoque ou dar saída a açúcar fora ou acima da cota autorizada no Plano Anual de Safra do Instituto do Açúcar e do Alcool (art. 3.º, § 5.º da Lei n.º 4.870, de 1 de dezembro de 1965);
- b) produzir açúcar em fábrica clandestina, conforme previsto nos arts. 22 e 30, do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, bem como dar saída ou armazenar o produto assim irregularmente obtido;
- c) receber, dar saída, ou manter em estoque, açúcar desacompanhado da nota de remessa ou de entrega, conforme previsto na alínea b, do art. 60, do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e no art. 43, da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965;
- d) dar saída, armazenar, transportar ou embarcar açúcar com inobservância do disposto no art. 3.º, alíneas a e c, deste Decreto-Lei ou dos arts. 31, e seus parágrafos, e 33, do Decreto-Lei n.º 1.831 de 4 de dezembro de 1939.
- e) dar saída a açúcar além das cotas mensais de comercialização deferidas às usinas e às cooperativas de produtores com infração do disposto no § 2.º do art. 51, da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965;
- f) dar saída, receber ou transportar álcool sem prévia autorização do Instituto do Açúcar e do Alcool, desacompanhado da Nota de Expedição de Alcool, com infração das disposições constantes dos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do Decreto-Lei n. 5.998, de 18 de novembro de 1943.

Pena — Detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Parágrafo único — Em igual pena incorrerá todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para o crime previsto neste artigo.

Art. 9.º — A aplicação das parcelas a que se referem as alienas a, b e c, do art. 22, da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, ficará sujeita à observância das Resoluções baixadas pelo Banco Central da República do Brasil, que fiscalizará seu cumprimento.

Art. 10 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Paulo Egydio Martins

DECRETO-LEI N.º 56 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965

D. O. de 2-12-1965 — Ret. no **D. O.** de 13-12

— “Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.”

.....
Art. 20 — A receita do I. A. A. será constituída pelos seguintes recursos:

- I** — do produto da taxa de 10% (dez por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta quilos, de qualquer tipo;
- II** — do produto da taxa de até 3% (três por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de qualquer tipo, a ser fixado pela Comissão Executiva do I. A. A. para atender à política de exportação;
- III** — do produto da taxa **ad valorem** de 10% (dez por cento) sobre os preços oficiais do álcool de qualquer tipo e graduação por litro destinado ao consumo interno, exclusive o álcool anidro para mistura carburante;
- IV** — dos eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar, pelo I. A. A., para o mercado internacional;
- V** — dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais a cargo do I. A. A.;
- VI** — das operações financeiras que realizar, bem como das oriundas de títulos públicos e de ações que possuir;
- VII** — das receitas de qualquer natureza, por força de disposições legais ou regulamentares, inclusive as de contabi-

lidade pública se devam incorporar ao seu orçamento.

§ 1.º — Da receita prevista neste artigo, incisos I, III, V e VI, serão deduzidos até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor global para atender às despesas com o custeio da administração geral do I. A. A.

§ 2.º — Para fins de atendimento dos encargos relativos à aposentadoria dos servidores do I. A. A., a percentagem referida no parágrafo anterior poderá ser elevada de 3% (três por cento) desde que êste acréscimo se destine à constituição de fundo próprio.

§ 3.º — O Instituto do Açúcar e do Alcool poderá, tendo em vista as condições do mercado e as dificuldades de escoamento da produção, estabelecer, mensalmente, uma variação para menos de até 20% (vinte por cento) do preço oficial de venda do açúcar sobre o qual incidirá o *ad valorem* de 10% (dez por cento) da taxa do que trata o item I d'êste artigo.

Art. 21 —

§ 2.º — A falta do recolhimento das taxas na data em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3.º — O infrator que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas incorrerá, tão-somente, na multa moratória de 10% (dez por cento).

§ 4.º —

§ 5.º — Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o pa-

(Art. 1.º, § 1.º) — Decreto n.º 56.791, de 26 de agosto de 1965

D. O. de 6-9-1965. Ret. no D. O. de 27-9-1965

(Art. 1.º, § 4.º) — Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965 (já referida)

(Art. 2.º) — Decreto-Lei n.º 16, de 10 de agosto de 1966

D. O. de 11-8-1966. Ret. no D. O. de 19-8-1966

rágrafo segundo dêste artigo será imposta em dôbro.

— “Aprova o Regulamento do Imposto de Consumo.”

.....
Art. 47 — As pessoas naturais ou jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados por seus mandatários, prepostos ou empregados, diretores, gerentes ou administradores.

Parágrafo único — Os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas de direito privado respondem subsidiariamente com estas pelo pagamento dos créditos fiscais de que trata êste artigo.

— **Art. 21** —

§ 2.º — (Já transcrito anteriormente.)

§ 3.º — (Idem.)

§ 4.º —

§ 5.º — (Já transcrito anteriormente.)

— “Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool, e dá outras providências.”

.....
Art. 11 — O açúcar produzido pelas usinas e refinarias anexas deverá ser acondicionado em sacos de 60 (sessenta) quilos, não sendo permitida outra forma de acondicionamento.

Parágrafo único — O I. A. A. poderá autorizar o reacondicionamento do açúcar em sacos de peso inferior a 60 (sessenta) quilos ou a granel, mediante requerimento da usina, tudo na forma que fôr esta-

(Art. 3.º, a) —

(Art. 3.º, c) — Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939 (Col. das Leis de 1939, vol. VIII, pág. 279)

(Art. 5.º) — Decreto n.º 23.664, de 29 de dezembro de 1933 (Col. das Leis de 1939, vol. IV, pág. 633)

(Idem) — Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939 (referido anteriormente)

belecida em resolução da Comissão Executiva do I. A. A.

Art. 11 — (Acima transcrito.)

Parágrafo único — (Idem.)

— “Dispõe sobre a defesa da produção do açúcar, e dá outras providências.”

Art. 31 —

§ 1.º — As usinas, engenhos e refinarias são obrigados a acondicionar todo o açúcar que produzam, refinem ou beneficiem em sacos trazendo o carimbo marcado a tinta indelével com o número do saco, o nome do estabelecimento e respectiva sede, qualidade do açúcar e a safra de sua produção ou o trimestre em que tenha sido refinado ou beneficiado.

§ 2.º — Serão numerados, consecutivamente, todos os sacos de açúcar produzido, refinado ou beneficiado no decorrer de cada safra ou trimestre.

— “Regula o consumo do álcool empregado como carburante e suas misturas, e dá outras providências.”

Art. 11 — Todo o açúcar que sair de usinas ou de depósitos que lhes pertençam, será acompanhado da nota (modelo 2) da qual ficará cópia extraída a carbono⁽⁹⁵⁾. Multa: 500\$ a 1:000\$ e apreensão do açúcar.

— Art. 36 — A nota de remessa a que se refere o art. 11 do Decreto n.º 23.664, de 29 de dezembro de 1933 (anteriormente transcrito), obrigatória para usinas e engenhos de açúcar sujeitos à taxa de defesa,

(95) Vide pág. 637 do volume IV da Coleção das Leis do Brasil, ano de 1933).

será extraída em 3 vias tiradas a carbono e lápis-tinta, do livro-nota impresso e rubricado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, livro que receberá numeração especial para cada fábrica, sendo fornecido ao fabricante pelo preço do custo.

§ 1.º — A primeira via acompanhará a mercadoria, devendo ser anexada ao conhecimento de transporte, destinando-se a servir de comprovante ao destinatário; a segunda via será entregue pelos engenhos às Coletorias Federais que, por sua vez, a remeterão ao Instituto do Açúcar e do Alcool; e pelas usinas, aos fiscais quando de sua visita à fábrica; a terceira via ficará presa ao livro-nota em poder do fabricante.

§ 2.º — Ao emitir a nota de remessa deverá o fabricante anotar o número respectivo, data e valor em sacos, na guia de pagamento da taxa referida na nota.

§ 3.º — A falta de emissão da nota de remessa pelas usinas será punida com multa de 2:000\$0 a 10:000\$0 e pelos engenhos, com multa de 50\$0 a 500\$0, além das penalidades em que incorrerem pela sonegação das taxas de defesa.

Art. 37 — Sempre que um fabricante der saída a açúcar destinado a depósito, ou estabelecimento de sua propriedade, ou que lhe esteja arrendado, para daí lhe dar nova saída, deverá emitir duas notas de remessa, uma à saída da usina e outra à saída do depósito ou estabelecimento a que inicialmente se destine a mercadoria.

Parágrafo único — A segunda nota de remessa receberá a anotação

“segunda saída” e sua terceira via ficará arquivada no depósito ou estabelecimento referido, juntamente com a primeira via da nota de remessa originária, devendo as demais vias de ambas as notas, ter o destino constante do artigo precedente. **Pena** — multa de 2:000\$0 a 10:000\$0, para as usinas, e de 50\$0 a 500\$0, para os engenhos.

(Idem, parágrafo único) — Decreto-Lei n.º 5.998, de 18 de novembro de 1943

D. O. de 19-11-1943, pág. 16961

— “Dispõe sobre a distribuição do álcool de todos os tipos, e dá outras providências.”

.....

Art. 2.º — O álcool só poderá sair das usinas e destilarias acompanhado da nota de expedição modelo A, anexo, preenchida em três vias, a lápis-tinta e carbono de duas faces.

§ 1.º — A primeira via acompanhará a mercadoria, destinando-se a servir de comprovante ao destinatário; a segunda via será remetida ao Instituto do Açúcar e do Alcool; a terceira ficará presa ao livro-nota em poder do fabricante.

§ 2.º — A infração deste dispositivo sujeitará o infrator à multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00 e à apreensão da mercadoria ou ao pagamento do respectivo valor, na hipótese prevista no parágrafo segundo do art. 1.º ⁽⁹⁶⁾, será o infrator obrigado a pagar, além da multa a que se refere o § 1.º, uma indenização correspondente ao valor do produto e regularmente entregue.

(96) (§ 2.º do art. citado: Não sendo possível a apreensão do álcool, nos termos do parágrafo anterior. (Parágrafo anterior). A infração deste dispositivo será punida com a apreensão da mercadoria e multa em importância equivalente ao seu valor.)

(Art. 6.º) — Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939 (anteriormente referido)

(Art. 7.º) — Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

D. O. de 26-6-1964. Rep. no D. O. de 29-6-1964

(Idem) — Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966

D. O. de 28-2-1966

(Idem) — Decreto n.º 1.026, de 18 de maio de 1962

D. O. de 18-5-1962

— Art. 31 —

§ 1.º — (Transcrito anteriormente.)

§ 2.º — (Idem.)

— “Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.”

.....
Art. 35 — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional dispondo sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (97).

— “Regulamenta aplicação do regime de remuneração dos funcionários do Grupo Ocupacional AF-300-Fisco.”

— “Manda aplicar aos Fiscais Agro-Industriais do Instituto do Açúcar e do Alcool o regime de remuneração de que trata o art. 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (98).”

.....
Art. 2.º —

§ 1.º — A parte variável corresponderá no máximo a 1,566 (um inteiro e quinhentos e sessenta e seis milésimos) do nível de vencimentos do funcionário, sendo essa percentagem fixada anualmente de acôr-

(97) Dispõe sobre a classificação de cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências — D.O. 12/7/60 — Ret. D.O. 18/7/60 — Ret. D.O. 8/9/60.

(98) (Art. 120 da citada lei: — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.)

do com os recursos orçamentários disponíveis.

§ 2.º — A parte variável compreenderá:

- a) excesso de horas de trabalho;
- b) risco de vida;
- c) indenização das despesas especiais para o exercício das funções do cargo e incentivo à defesa do regime de limitação da produção e da arrecadação.

Art. 1.º — Constitui crime:

- a) produzir açúcar acima da cota autorizada no Plano Anual de Safra do Instituto do Açúcar e do Alcool (art. 3.º, § 5.º, da Lei n.º 4.870, de 1-12-1965 ⁽⁹⁹⁾);

(Art. 8.º) — Decreto-Lei n.º 16, de 10 de agosto de 1966 (referido anteriormente)

(99) Lei n.º 4.870, de 1-12-65

— “Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.” (D.O. — de 2 e Ret. 13-12-65).

Art. 3.º — O I. A. A., tendo em vista as quotas das usinas e o limite global da produção de açúcar no País, fixará, nos planos anuais de safra, os contingentes destinados ao abastecimento do mercado interno e as parcelas a serem exportadas para o mercado internacional, observado o disposto no artigo 1.º e seus parágrafos (100).

§ 5.º — A Comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, (101) somente permitirá a moagem, mediante expressa autorização do I.A.A., considerando-se clandestino, nos termos do § 2.º do artigo 61 do Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, (102).

“Os aumentos ou reduções de quota de produção de açúcar no País, serão fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.), tendo em vista as necessidades de consumo interno e as possibilidades de exportação para o mercado internacional.”

§ 1.º — A parcela destinada ao atendimento de compromisso de exportação constituirá um contingente móvel nacional, a ser atribuído, em cada safra, nos respectivos planos de comercialização, às regiões mais indicadas.

§ 2.º — A parcela de exportação referida neste artigo destinar-se-á, preferencialmente, a atender ao escoamento da produção infra-limite das regiões produtoras, cujos contingentes não sejam totalmente absorvidos pelo consumo das respectivas áreas.

§ 3.º — A distribuição da parcela de aumento de quota, para atender às necessidades do mercado interno, far-se-á entre as usinas, tendo em vista as suas condições

(100) Art. 1.º da Lei n.º 4.870

industriais e possibilidades agrícolas, na forma que fôr estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

§ 4.º — Na distribuição a que se refere o parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as possibilidades dos fundos agrícolas pertencentes aos fornecedores de cana, vinculados à usina, a eles distribuindo-se os aumentos de quotas de fornecimento que lhes corresponderem.

§ 5.º — A distribuição da quota agrícola correspondente ao aumento de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da quota industrial atribuída à usina e à média de entrega de cada fornecedor, no último triênio.

§ 6.º — Reconhecida pelo I.A.A., a falta de capacidade de produção dos fornecedores vinculados às usinas para utilização dos aumentos das referidas quotas de fornecimento, na percentagem estabelecida no parágrafo anterior, serão admitidos novos fornecedores de cana ou, se verificada essa impossibilidade, serão essas quotas aproveitadas pelas usinas com lavouras próprias.

§ 7.º — O I.A.A. poderá destinar parte do aumento a que se refere este artigo à montagem de novas usinas para instalação em regiões ecológicas adequadas à exploração de cana de açúcar e onde os índices de consumo sejam superiores à produção do Estado.

§ 8.º — A fim de assegurar o ritmo adequado da produção do açúcar, o I.A.A., nos Planos Anuais de Safra, estabelecerá mínimo indispensável de produção para as duas safras subseqüentes, tendo em vista a projeção do consumo do mercado interno e os compromissos internacionais do Brasil.

(101) Decreto-Lei n.º 1.831, de 4-12-39 (anteriormente citado)

(102) Decreto-Lei n.º 3.855, de 21-11-41
"Estatuto da Lavoura Canavieira"
(D.O. 27-11-41)

(103) Decreto-Lei n.º 3.855, de 21-11-41 — § 1.º
art. 61 (anteriormente citado)

(104) Decreto-Lei n.º 1.831, de 4-12-39 — art.
8.º e §§ (anteriormente citado)

— Art. 3.º — As taxas de defesa incidirão sobre o saco de açúcar de 60 quilos, ou porções equivalentes, cobrando-se taxa proporcional sobre o peso excedente. — Somente permitirá a moagem, mediante expressa autorização do I.A.A., considerando-se clandestino, nos termos do § 2.º do art. 61 do Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941 (102).

— Art. 61 — Todo o açúcar produzido pela usina ou engenho, além do limite autorizado para a safra, pertence ao I.A.A.

.....
§ 2.º — O açúcar produzido além do limite e cuja existência não haja sido comunicada ao Instituto nos termos do parágrafo anterior (103) considera-se clandestino e os resultados apurados com o respectivo aproveitamento, pelo Instituto, não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o seu produtor.

— Para os efeitos deste artigo considera-se extra-limite todo açúcar produzido pela usina ou engenho além do limite autorizado para a safra e cuja existência haja sido regularmente notificada ao Instituto, nos termos do art. 8.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 1.831. (104)

— Art. 8.º — Qualquer fábrica que, atingido o respectivo limite de produção, ainda dispor de matéria-prima para moagem, fica obrigada a comunicar o fato incontinentemente ao Instituto.

§ 1.º — Feita a Comunicação a que alude este artigo, a fábrica poderá aproveitar a matéria-prima excedente, ficando a produção resultante desse aproveitamento depositada nos armazéns da fábrica, à disposição do Instituto.

§ 2.º — Terminada a moagem, o fabricante fica obrigado a comunicar ao Instituto toda a quantidade do excesso produzido, em relação ao limite respectivo, e ficará responsável pelo mesmo como depositário legal.

b) produzir açúcar em fábrica clandestina, na forma estabelecida nos arts. 20, 22 e 30 do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4-12-1939 (105);

(105) Decreto-Lei n.º 1.831, de 4-12-39 (anteriormente citado)

— Art. 20 — A inscrição de qualquer fábrica de açúcar, rapadura, aguardente ou álcool será cancelada definitivamente, no caso de cessação da atividade agrícola e industrial, durante duas safras consecutivas, salvo se essa paralisação resultar de motivo de força maior, a juízo do Instituto.

Art. 22 — Consideram-se clandestinas e serão apreendidas pelo Instituto, independentemente de qualquer indenização, as fábricas de açúcar, rapadura, aguardente ou álcool:

- a) que venham a ser instaladas sem prévia autorização do Instituto;
- b) que não estejam inscritas no Instituto, ou cuja inscrição haja sido cancelada, nos termos deste Decreto-Lei;
- c) que introduzam, na sua maquinaria, qualquer modificação com inobservância do disposto neste Decreto-Lei.

§ 1.º — Apreendida a fábrica, será o respectivo maquinário desmontado e lacrado, ficando seu primitivo proprietário responsável, na qualidade de depositário legal, nos termos da lei civil, pela guarda e conservação do mesmo, até que o Instituto lhe dê destino conveniente.

§ 2.º — O Instituto poderá determinar a inutilização da maquinaria, sempre que essa medida lhe parecer necessária para garantir a paralisação do engenho.

§ 3.º — Não se incluem na letra b deste artigo, as fábricas cuja inscrição haja sido requerida ao Instituto. Neste caso, se os requerimentos forem afinal indeferidos, proceder-se-á de acordo com o art. 23 e seu parágrafo.

Art. 23 — A disposição do artigo anterior não se aplica aos engenhos cuja inscrição haja sido cancelada, em virtude de requerimento do seu proprietário, nos termos do art. 21 (acima transcrito), mas o respectivo maquinário será desmontado e lacrado.

Parágrafo único — Neste caso, o proprietário não poderá dispor do engenho ou de qualquer de suas peças, sem licença prévia do Instituto, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor do engenho. (...)

Art. 30 — Não será permitida a utilização de rapadura ou mel-de-cana como maté-

ria-prima para o fabrico de açúcar, por usina ou por quaisquer outras fábricas, sendo estas, por esse fato, consideradas clandestinas e apreendidas nos termos do art. 22 e seus parágrafos (acima transcritos).

- c) dar saída ou receber açúcar desacompanhado da nota de remessa ou de entrega, conforme o disposto na alínea b do art. 60 do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939 ⁽¹⁰⁶⁾;
- d) dar saída, transportar ou embarcar açúcar com inobservância do art. 31 e seus parágrafos, e art. 33 do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4-12-1939 ⁽¹⁰⁷⁾;

(106) Decreto-Lei n.º 1.831, de 4-12-39 (anteriormente citado)

(107) Idem.

— Art. 60 — Considera-se clandestino e será apreendido pelo Instituto, independentemente de qualquer indenização: (...)

b) todo o açúcar que for encontrado em trânsito desacompanhado da nota de remessa ou de entrega nos termos deste Decreto-Lei;

— Art. 31 — Todo o açúcar produzido, refinado ou beneficiado nas usinas ou refinarias, deverá ser imediatamente ensacado, não sendo permitida a manutenção de estoque a granel que exceda 50% (cinquenta por cento) do açúcar produzido, refinado ou beneficiado em 24 horas.

§ 1.º — As usinas, engenhos e refinarias são obrigados a acondicionar todo o açúcar que produzam, refinem ou beneficiem em sacos trazendo o carimbo marcado a tinta indelével com o número do saco, o nome do estabelecimento e respectiva sede, qualidade do açúcar e a safra de sua produção ou o trimestre em que tenha sido refinado ou beneficiado.

§ 2.º — Serão numerados consecutivamente todos os sacos de açúcar produzido, refinado ou beneficiado no decorrer de cada safra ou trimestre.

§ 3.º — As usinas, engenhos e refinarias deverão armazenar, depois de ensacados, todo o açúcar que produzam, refinem e beneficiem, em pilhas organizadas de modo a não ser prejudicada a contagem dos estoques.

Pena — multa de 1:000\$0 a 5:000\$0 para as usinas ou refinarias e de 50\$0 a 500\$0 para os engenhos. (...)

Art. 33 — Nenhum açúcar poderá ser transportado em veículo, animal ou barçaça, nem despachado em empresa de transporte, sem ser acondicionado em sacos nos termos do art. 31 (acima transcrito) e sem que seja acompanhado da nota de remessa, caso provenha de uma fábrica de açúcar; e de nota de entrega, datada e assinada, mencionando o remetente e destinatário, se tiver outra proveniência.

Pena — multa de 50\$0 a 1:000\$0, para o transportador, podendo ser apreendido o veículo, animal ou barcaça até o pagamento da multa.

- e) dar saída a açúcar além das cotas mensais de comercialização deferidas às cooperativas de produtores e usinas não cooperadas, com inobservância do contingente e dos prazos estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (art. 51, § 2.º, da Lei n.º 4.870, de 1-12-1965) ⁽¹⁰⁸⁾;
- f) dar saída a álcool, recebê-lo ou transportá-lo sem a prévia autorização do I. A. A., desacompanhado da nota de expedição de álcool, com infração das disposições constantes dos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 5.998, de 18-11-1943 ⁽¹⁰⁹⁾.

Pena: Detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

(108) Lei n.º 4.870, de 1-12-65

(109) Decreto-Lei n.º 5.998, de 18-11-43 (citado anteriormente)

— Art. 51 — (...) § 2.º — Todo açúcar vendido além das cotas mensais de comercialização deferidas às cooperativas de produtores e usinas não cooperadas, saído das usinas antes dos prazos previstos, será considerado clandestino, sujeito à apreensão pelo I.A.A. e os resultados de seu aproveitamento não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o infrator.

— Art. 1.º — As usinas e destilarias somente podem dar saída ao álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por este órgão.

Art. 2.º — O álcool só poderá sair das usinas e destilarias acompanhado da nota de expedição modelo A anexo (ver D.O. 19/11/43, pág. 16.963, 1.ª col.) preenchida em três vias, a lápis-tinta e carbono de duas faces.

Art. 3.º — O álcool proveniente de usina ou destilaria não poderá ser transportado sem estar acompanhado da nota de expedição a que se refere o art. 2.º sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00 para o transportador.

Art. 4.º — As firmas comerciais e em geral todos aqueles que adquiram ou recebiam, a qualquer título, das usinas e destilarias, álcool desacompanhado da nota de expedição a que alude o art. 2.º, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00 para cada lote de álcool recebido sem a respectiva nota.

Parágrafo único — Em igual pena incorrerá todo aquêle que, de qualquer modo, concorrer para o crime previsto neste artigo.

(Art. 8.º, nôvo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 16, de 10 de agôsto de 1966, letra c) — Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965 (referida anteriormente)

— **Art. 43** — Para os efeitos do disposto no art. 60 do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939 (110), considera-se em trânsito todo o açúcar produzido pelas usinas desde a saída da fábrica até ser entregue ao consumidor, mesmo quando encontrado em armazéns ou depósitos da própria usina ou de terceiros, ainda que comerciantes.

(Art. 9.º) — Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965 (citada anteriormente)

— **Art. 22** — A receita líquida da taxa a que se refere o art. 20, inciso I, desta Lei (111), deduzida a parcela mencionada no § 1.º do mesmo artigo (112) terá a seguinte aplicação:

- a) parcela correspondente até 45% (quarenta e cinco por cento) será destinada à região Norte—Nordeste;
- b) parcela correspondente até 30% (trinta por cento) será destinada à região Centro—Sul;

(110) Vide transcrição do artigo citado na nota n.º 106.

(111) Lei n.º 4.870, de 1-12-65 (citada anteriormente)

(Inciso I do art. 20 — A receita do I.A.A., será constituída pelos seguintes recursos: — do produto da taxa de 10% (dez por cento) sôbre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta quillos, de qualquer tipo;

(112) Idem.

— **Art. 20, § 1.º** — da receita “do produto da taxa de 10% (dez por cento) sôbre o preço oficial do saco de açúcar de sessenta quillos, de qualquer tipo” (inciso I), “do produto da taxa ad valorem de 10% (dez por cento) sôbre os preços oficiais do álcool de qualquer tipo e graduação por litro destinado ao consumo interno, exclusive o álcool anidro para mistura carburante” (inciso III), “dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais a cargo do I.A.A.” (inciso V), “das operações financeiras que realizar, bem como das oriundas de títulos públicos e de ações que possuir” (inciso VI) serão deduzidos até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor global para atender às despesas com o custeio da administração geral do I.A.A.

- c) parcela de até 10% (dez por cento) será destinada a atender ao financiamento do capital de giro das cooperativas de produtores agrícolas e industriais.

DECRETO-LEI N.º 56 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 308, de 28-2-1967

D. O. de 28-2 e ret. nos dias 10 e 21 de março de 1967

— **Art. 3.º, § 2.º** — Dispõe sobre o que menciona o parágrafo único do art. 11.

Art. 6.º, § 1.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 1.º e seus parágrafos.

Art. 19 — Dispõe sobre os processos de financiamento do I. A. A.

Decreto n.º 60.452, de 13-3-1967

D. O. de 20-3-1967

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o § 1.º do art. 1.º, e nos itens I e II do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 308/67, observado, no que couber, as disposições constantes deste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 57 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e pelo artigo 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Os débitos dos contribuintes, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Taxa de Serviços Cadastrais e respectivas multas, não liquidados em cada exercício, serão inscritos como dívida ativa, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento).

Art. 2.º — A dívida ativa de que trata o artigo anterior, enquanto não liquidada, estará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) por exercício, devido a partir de primeiro de janeiro de cada ano, sempre sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1.º — Os débitos em dívida ativa, na data de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente, estarão sujeitos aos juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e mais correção monetária, aplicados sobre o total da dívida em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2.º — O Conselho Nacional de Economia fixará os índices de correção monetária específicos para o previsto no parágrafo anterior.

Art. 3.º — Enquanto não fôr iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação do ITR dos exercícios subseqüentes, para sua liquidação conjunta.

Parágrafo único — Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, não será permitido o pagamento dos tributos referentes a um exercício, sem que o contribuinte comprove a liquidação dos débitos do exercício anterior ou o competente depósito judicial das quantias devidas.

Art. 4.º — Do produto do ITR e seus acrescidos, cabe ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) a parcela de 20% (vinte por cento) para custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

Art. 5.º — A taxa de serviços cadastrais cobrada pelo IBRA, pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR.

§ 1.º — O Certificado de Cadastro será emitido juntamente com a guia de arrecadação do ITR, e seu prazo de validade terminará na data de emissão da guia do ITR do exercício seguinte.

§ 2.º — A Taxa de Serviços Cadastrais será cobrada uma única vez, salvo quando os dados cadastrados venham a ser modificados por solicitação de interessado, atendida pelo IBRA, ou alterados por verificação dêste, casos em que será cobrada nova taxa acrescida das despesas de verificação, conforme art. 118 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6.º — As isenções concedidas pelo art. 66 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, não se referem ao ITR e à Taxa de Serviços Cadastrais.

Art. 7.º — O parágrafo 8.º do artigo 50 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: “As florestas ou matas de preservação permanente, definidas nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, não podem ser tributadas, excetuando-se as áreas por elas ocupadas, que ficam sujeitas à incidência do ITR”.

Parágrafo único — Para fins de cadastramento e de lançamento do ITR, as áreas ocupadas com florestas ou matas de preservação permanente serão consideradas como inaproveitáveis, desde que caracterizadas pelo contribuinte, na forma da regulamentação dêste Decreto-Lei.

Art. 8.º — Para fins de cadastramento e do lançamento do ITR, a área destinada à exploração mineral, em um imóvel rural, será considerada como inaproveitável, desde que seja comprovado que a mencionada destinação impede a exploração da mesma em atividades agrícolas, pecuária ou agro-industrial e que sejam satisfeitas as exigências estabelecidas na regulamentação dêste Decreto-Lei.

Art. 9.º — Para fins de cadastramento e lançamento do ITR, as empresas industriais situadas em imóvel rural poderão incluir como inaproveitáveis as

áreas ocupadas por suas instalações e as não cultivadas necessárias ao seu funcionamento, desde que feita a comprovação, junto ao IBRA, na forma do disposto na regulamentação dêste Decreto-Lei.

Art. 10 — As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro considerar-se-ão feitas aos contribuintes, pela só publicação dos respectivos editais, no **Diário Oficial** da União e sua afixação na sede das Prefeituras em cujos municípios se localizam os imóveis, devendo os Prefeitos promoverem a mais ampla divulgação dêsses editais.

Parágrafo único — Até que sejam instalados os equipamentos próprios de computação do IBRA, que permitam a programação das emissões na forma estabelecida no inciso IV do artigo 48, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o período de emissão de Guias será de 1.º de abril a 31 de julho de cada exercício.

Art. 11 — Para fins de transmissão a qualquer título, na forma do artigo 65 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em áreas de tamanho inferior ao quociente da área total pelo número de módulos constantes do Certificado de Cadastro.

§ 1.º — São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registros de Imóveis sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior ao seu módulo.

Art. 12 — Os tabeliães e oficiais do Registro de Imóveis franquearão seus livros, registros e demais papéis ao IBRA, por seus representantes devidamente credenciados, para a obtenção de elementos necessários ao Cadastro de Imóveis Rurais.

Art. 13 — As terras de empresas organizadas como pessoa jurídica, pública ou privada, somente poderão ser consideradas como terras racionalmente aproveitadas, para os fins de aplicação do § 7.º do art. 50 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando satisfaçam, comprovadamente, junto ao IBRA, as exigências da referida lei e estejam classificadas como empresas de capital aberto, na forma do disposto no art. 59, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 14 — O disposto no art. 29 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado como “sítio de recreio” e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, incidindo, assim, sobre o mesmo impôsto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o art. 32 da mesma lei.

Art. 15 — O disposto no art. 32, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola e pecuária ou agro-industrial, incidindo, assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Art. 16 — Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º do art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, só serão permitidos quando atendidos o disposto no art. 61 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 17 — O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 30 dias, regulamento sobre a aplicação deste Decreto-Lei.

Art. 18 — O presente Decreto-Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

D.O. — 21-11-66 — pág. 13.418

Ret. — D.O. — 4-1-67 — pág. 115

DECRETO-LEI N.º 57 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 5.º, § 2.º) — Lei 4.504* — — “Dispõe sobre o Estatuto da Terra, 30-11-1964 e dá outras providências.”

D.O. de 30-11-1964 (Suplemento) e re-
tificada no de 17-12-1964

Art. 118 — “São extensivos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, prazos de prescrição, imunidades tributárias e isenções fiscais.”

(Art. 6.º) — Lei n.º 4.504 — 30-11-1964 — **Art. 66** — “Os compradores e pro-
(Citada.) mitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso.”

(Art. 7.º) — Lei n.º 4.504 — 30-11-1964 — **Art. 50, § 8.º** — “As florestas ou ma-
(Citada.) tas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação fôr necessária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas.”

(Art. 7.º) — Lei n.º 4.771* —
15-9-1965

D.O. de 16 e retificado no de 28-9-1965

— “Institui o novo Código Florestal.”

Art. 2.º — “Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos de água” seja qual for a sua situação topográfica;

d) no tôpo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declive superior a 45.º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabeleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.”

Art. 3.º — "Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público."

(Art. 10, parágrafo único) — Lei número 4.504 — 30-11-64 — (Citada)

— **Art. 48** — Observar-se-ão, quanto ao Imposto Territorial Rural, os seguintes princípios:...

IV — as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que, em cada região, se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção;

(Art. 11) — Lei n.º 4.504 — 30-11-1964 (Citada)

— **Art. 65** — "O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural."

(Art. 13) — Lei n.º 4.504 — 30-11-1964 (Citada)

— **Art. 50, § 7.º** — "Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente."

- (Art. 13) — Lei n.º 4.728* — 14-7-1965 — “Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.”
D.O. de 16/7 e retificada no de
16-8-1965
- (Art. 14) — Lei n.º 5.172* — — “Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periodicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.”
25-10-1966 — “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”
D.O. de 27 e retificado no de 31-10-1966
- (Art. 14 e 15) — Lei n.º 5.172 — — Art. 29 — “O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”
25-10-1966 — Art. 32 — “O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”
(Citada)
- (Art. 16) — Lei n.º 5.172 — 25-10-1966 — Art. 32, § 2.º — “A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.”
(Citada)
- (Art. 16) — Lei n.º 4.504 — 30-11-1964 — Art. 61 — “Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão
(Citada)

aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.”

* — As Leis citadas são alteradas.

DECRETO-LEI N.º 57 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR
Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 59.900, de 30-12-1966
D.O. de 30-12-1966

— “Regulamenta êste Decreto-Lei.”

DECRETO-LEI N.º 58 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Delimita os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 5 097, de 2 de setembro de 1966, estabelece novo critério para contribuição, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e o art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, e

Considerando que a Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, em seu artigo 1.º, declarou extintos os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, nos exercícios anteriores a 1966;

Considerando que, em seu art. 2.º, a mesma lei determina que sejam fornecidos, pela repartição competente, certificados de crédito correspondentes às importâncias recolhidas por força daqueles dispositivos da citada Lei n.º 2.613, de 1955, nos exercícios anteriores a 1966, para serem utilizados no pagamento dos mesmos tributos, quando devidos, nos exercícios posteriores;

Considerando, entretanto, que a intenção do legislador, que encontrou apoio do Poder Executivo, foi, unicamente, beneficiar a classe rural, em razão dos efeitos de ocorrências climáticas desfavoráveis à produção agrícola e que, em consequência, agravaram o debilitamento econômico e financeiro da agricultura brasileira, aumentando-lhe a situação de setor retardatário da economia nacional;

Considerando que a citada Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, necessita ser explicitada, para guardar compatibilidade com o interesse do Serviço Público, de modo a propiciar o incentivo oficial às atividades rurais, com vistas a ser alcançado o desenvolvimento agrário, essencial à melhoria das condições de vida do homem do campo;

Considerando que o art. 6.º, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, compreende contribuições distintas, uma estabelecida no **caput**, e outra em seu § 4.º; a primeira, devida por determinadas atividades industriais vinculadas ao meio rural, que a Lei objetivou exonerar, e a segunda, um adicional às contribuições de Previdência Social, a cargo de todas as atividades empregadoras;

Considerando, ainda, que a compensação de contribuições recolhidas deve processar-se de modo a não afetar substancialmente as atividades e finalidades

do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA, cujos serviços de assistência ao meio rural, são da maior relevância para o bem-estar de suas populações e para a economia do País, pelo que não podem sofrer solução de continuidade;

Considerando que, na atual conjuntura econômica, a contribuição de 1% prevista pelo art. 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, poderá determinar, em numerosos casos, carga fiscal insuportável;

Considerando princípios de justiça fiscal e os princípios informadores do Estatuto da Terra;

Considerando que ao Poder Público cumpre estimular as atividades produtoras, tendo em vista sua maior produtividade, a justa remuneração de seus exercentes e o interesse da coletividade;

Considerando que convém o máximo de exatidão e de economia financeira e administrativa na arrecadação tributária, como convém facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações que a Lei lhes impõe;

Considerando, finalmente, que, dadas suas responsabilidades financeiras, econômicas e sociais, o INDA deve ficar resguardado dos efeitos de eventual desvalorização da moeda, decreta:

Art. 1.º — Os efeitos da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, não abrangem o disposto no § 4.º do art. 6.º, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Art. 2.º — A compensação dos débitos determinada pelo art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, será efetuada no prazo de 10 (dez) anos, em parcelas iguais, servindo o crédito unicamente para benefício do próprio contribuinte ou seu sucessor legal, mediante abatimento ou quitação de contribuições vincendas da mesma natureza.

§ 1.º — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, participará das obrigações de devolução a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, na proporção dos valores dos bens móveis e imóveis e recursos financeiros que, efetivamente, recebeu quando da partilha com o INDA do acervo constituído em decorrência da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e na forma que a regulamentação dêste Decreto-lei estabelecer.

§ 2.º — O INDA cobrará os emolumentos correspondentes ao custo dos certificados e serviços acrescidos.

Art. 3.º — A partir do exercício financeiro de 1967, os contribuintes a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, quando também contribuintes do Imposto Territorial Rural, terão suas contribuições calculadas na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural, em consonância com o definido pelo inciso III, do art. 4.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1.º — Os proprietários de imóvel rural com área igual ou inferior a 1 (um) módulo ficarão isentos dessa contribuição.

§ 2.º — A contribuição de que trata o presente artigo será recolhida conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo IBRA, que baixará as normas

para a emissão dos correspondentes avisos e recibos e correspondiva cobrança, promovendo a contabilização e automático crédito ao INDA, retendo em sua conta a taxa de vinte por cento (20%) sobre o produto arrecadado pela participação solidária na execução do que estabelece o Estatuto da Terra.

§ 3.º — A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural que tiver contrato de arrendamento ou de parceria poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato.

§ 4.º — Os demais contribuintes do INDA continuam tendo suas respectivas contribuições disciplinadas pelo que dispõem o art. 9.º, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o art. 35, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e correspondentes regulamentos.

Art. 4.º — A partir do exercício financeiro de 1967, são extensivas às contribuições a que se referem a Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o presente Decreto-Lei, no que couber, as disposições do art. 7.º, e § da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e dos arts. 15 e §§ 16 e 17, da Lei n.º 4.862, de 26-11-1965.

Art. 5.º — O Conselho-Diretor do INDA baixará as instruções complementares e regulamentares que se fizerem necessárias para a boa execução da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, e deste Decreto-Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 2.º, § 1.º, do presente Decreto-Lei, cuja regulamentação caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues
Severo Fagundes Gomes

D.O. — 22-11-66 — pág. 13.499

DECRETO-LEI N.º 58 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Consideranda) — Lei n.º 5.097, de

2-9-66

D.O. de 5-9-66

— “Extingue os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.”

Art. 1.º — São considerados extintos os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, nos exercícios anteriores ao de 1966.

Lei n.º 2.613, de 23-9-55
D.O. de 27-9-55

— “Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural

Art. 6.º — É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

- 1 — Indústria do açúcar;
- 2 — Indústria de laticínios;
- 3 — Xarqueadas;
- 4 — Indústria do mate;
- 5 — Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;
- 6 — Indústria de beneficiamento de café;
- 7 — Indústria de beneficiamento de arroz;
- 8 — Extração do sal;
- 9 — Extração de madeira, resina e lenha;
- 10 — Matadouros;
- 11 — Frigoríficos rurais;
- 12 — Cortumes rurais;
- 13 — Olaria.

§ 1.º — As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-Leis n.ºs 9.853, de 13 de setembro de 1946; ⁽¹¹³⁾ 9.403, de 25 de junho de 1946; ⁽¹¹⁴⁾ 4.048, de 22 de janeiro de 1942, ⁽¹¹⁵⁾ modifica-

(113) Decreto-Lei n.º 9.853, de 13 de setembro de 1946. (D.O. 16-9-1946.)

“Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio, e dá outras providências.”

- (114) Decreto-Lei n.º 9.403, de 25-6-1946. (D.O. 28-6-1946.)

"Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências."

- (115) Decreto-Lei n.º 4.048, de 22-1-1942. (D.O. 24-1-42.)

"Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)."

do pelo Decreto-Lei n.º 4.936, ⁽¹¹⁶⁾ de 7 de novembro de 1942, e número 8.621, ⁽¹¹⁷⁾ de 10 de janeiro de 1946.

§ 2.º — Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$. . . . 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)

§ 3.º — As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção.

§ 4.º — A contribuição devida por todos os empregados aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Art. 7.º — As empresas de atividades rurais não enquadradas no arti-

-
- (116) Decreto-Lei n.º 4.936, de 7-11-1942. (D.O. 12-11-1942.)

"Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, e dá outras providências."

- (117) Decreto-Lei n.º 8.621, de 10-1-1946. (D.O. 12-1-1946.)

"Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, e dá outras providências."

go 6.º desta Lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados.

Parágrafo único — Ficam isentas da contribuição constante dêste artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 2.º — O contribuinte que houver recolhido os tributos a que se referem os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, ⁽¹¹⁸⁾ receberá da repartição competente, certificado de crédito correspondente às importâncias recolhidas, podendo utilizá-lo no pagamento dos mesmos tributos quando devidos nos exercícios posteriores.

Parágrafo único — O Poder Executivo providenciará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, a regulamentação do disposto neste artigo.

(Art. 3. — Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

D.O. de 17-12-64 e ret. no de 6-4-65

(Art. 3.º, § 4.º) — Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955. (Citada)

D.O. de 27-9-55

— “Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.”

Art. 4.º — Para os efeitos desta Lei definem-se:

III — “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior;

— **Art. 9.º** — As contribuições devidas ao S.S.R. serão recolhidas, na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias

(118) citada nos consideranda.

do vencimento, a dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas.

(Art. 3.º, § 4.º) — Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

D.O. de 30-11 e ret. no de 10-12-65

— “Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.”

Art. 35 — A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções, e gozarão dos mesmos privilégios a ela atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

(Art. 4.º) — Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

D.O. de 17 e ret. no de 22-7-64

— “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências”.

Art. 7.º — Os débitos fiscais, decorrentes do não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Economia fará publicar no Diário Oficial, no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficiente

de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2.º — A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos dêste artigo e seus parágrafos.

§ 4.º — As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão, que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5.º — Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nêle previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação no pagamento de tributos federais.

§ 6.º — As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagem do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos dêste artigo.

§ 7.º — Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 dias da vigências desta Lei, o pagamento de seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 8.º — A correção monetária prevista neste artigo, aplica-se também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

- a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta Lei, se o débito fôr inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);
- b) em no máximo 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei;
- c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta Lei.

(Art. 4.º) — Lei n.º 4.862, de 26 de novembro de 1965.

D.O. de 30-11 e ret. no de 20-12-65

— “Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.”

Art. 15 — No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil

em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais, excluído o período anterior a 17 de julho de 1964.

§ 1.º — Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2.º — Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3.º — Quando se tratar de lançamento *ex officio* ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4.º — Para os efeitos de correção monetária, não constituem tributos os empréstimos públicos e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

§ 5.º — Nos casos de reclamações, recursos e ações, a garantia da ins-

tância, nas esferas administrativa e judicial, poderá ser feita, a juízo do autor, pelo valor original do débito questionado.

Art. 16 — Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida as multas moratórias, inclusive os juros de mora acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 17 — O disposto nos artigos 13, ⁽¹¹⁹⁾ 15 e 16 aplica-se às contribuições devidas por empregados, trabalhadores autônomos ou avulsos, profissionais liberais e empregadores às instituições de previdência e assistência social.

DECRETO-LEI N.º 59 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo, e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Da Política de Cooperativismo

Art. 1.º — Compreende-se como política nacional de cooperativismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

(119) Lei n.º 4.862, de 26-11-1965. (D.O. de 30-11 e ret. no de 20-12-65.)
(citada no art. 4.º).

Art. 13 — O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966, efetuar de uma só vez o pagamento de débito fiscal que deveria ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidação.”
(Obs: os art. 15 e 16 estão transcritos na citação).

Art. 2.º — As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma deste Decreto-Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1.º — O Governo Federal orientará a política nacional de cooperativismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.

§ 2.º — O Poder Público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

Das Cooperativas

Art. 3.º — As cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios:

- a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação de serviço;
- b) variabilidade do capital social ou inexistência deste;
- c) limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério da proporcionalidade;
- d) inaccessibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à Sociedade;
- e) singularidade de voto;
- f) quorum para funcionar e deliberar em assembléia, baseado no número de associados e não do capital;
- g) retôrno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela assembléia, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;
- h) faculdade de exigir jóia de admissão, limitado ao valor da quota-parte, e de atribuir juro módico e fixo ao capital social;
- i) indivisibilidade do fundo de reserva;
- j) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhos, extensível ao Município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais;
- l) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;
- m) indiscriminação política, religiosa e racial;
- n) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativas de 1.º grau.

§ 1.º — As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por este subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas

operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações.

§ 2.º — As cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, fôr pessoal, solidária e ilimitada.

§ 3.º — Não poderão ser sócios de cooperativas pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade, salvo em se tratando de entidades que exerçam atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas e sindicatos.

Art. 4.º — As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente Lei.

Art. 5.º — As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão “Cooperativa”.

§ 1.º — As atividades creditórias e habitacionais das cooperativas só poderão ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade, sujeitas à disciplina prevista no art. 8.º d'este Decreto-Lei.

§ 2.º — As cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamento aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado, expressamente o recebimento de depósitos até mesmo de associados.

§ 3.º — Não se entende como depósitos, para efeito do parágrafo anterior, os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

§ 4.º — As secções de crédito atualmente existentes nas cooperativas deverão enquadrar-se nas disposições do § 2.º ou passar a constituir cooperativas de crédito autônomas cujo registro lhes será assegurado desde que cumpridas as exigências do Banco Central da República do Brasil.

Art. 6.º — A regulamentação desta Lei disporá especificamente sôbre:

- a) registro e personalidade jurídica;
- b) responsabilidades e direitos dos administradores e associados;
- c) formação do contrato das sociedades cooperativas e sua prova;
- d) modificação, fusão e incorporação;
- e) dissolução e liquidação;
- f) administração e contrôlle;
- g) obrigações, proibições e penalidades, inclusive intervenção e multas;
- h) admissão, demissão, exclusão e eliminação dos associados;
- i) categorias e grau das cooperativas.

Art. 7.º — Será obrigatória em cada cooperativa a manutenção de um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas das sociedades e atender o desenvolvimento de suas atividades, o qual será constituído, pelo menos, com 10% (dez por cento) das sobras.

Art. 8.º — As cooperativas que operam em crédito continuarão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central da República do Brasil; as habitacionais, ao Banco Nacional de Habitação; e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativismo, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo a êsses órgãos, dentro da respectiva competência, conceder autorização ou cancelá-la, baixar e aplicar normas disciplinadoras da constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades objeto dêste Decreto-Lei, bem como fixar e aplicar penalidades e definir os casos de intervenção e liquidação.

Parágrafo único — Os atos praticados pelo Banco Central e pelo Banco Nacional de Habitação, relativos a autorização de funcionamento de cooperativas de sua alçada, bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para registro.

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 9.º — A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo, criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e gozando de plena autonomia administrativa e financeira, composto de um Presidente e 6 (seis) membros indicados pelos órgãos representados, a seguir discriminados:

- I** — Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- II** — Banco Central da República do Brasil;
- III** — Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- IV** — Banco Nacional de Habitação;
- V** — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário;
- VI** — órgão superior do movimento cooperativista nacional, devidamente reconhecido pelo Governo.

Art. 10 — O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo-lhe o voto de qualidade, sendo suas resoluções adotadas por maioria simples.

Art. 11 — Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, que se reunirá na forma que a regulamentação estabelecer:

- a) a orientação geral da política nacional de cooperativismo, à exceção da creditória habitacional;
- b) a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;
- c) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;

- d) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários, nos limites da legislação vigente;
- e) baixar instruções regulamentadoras e complementares a esta lei em todos os seus aspectos;
- f) determinar o registro das cooperativas brasileiras, na forma do art. 3.º desta Lei.

Parágrafo único — Exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho o Chefe da Divisão de Cooperativismo, do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural do INDA, cabendo à Divisão referida incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho ora criado.

Art. 12 — As atribuições do Presidente do Conselho e da Secretaria Executiva serão fixadas na regulamentação desta Lei.

Art. 13 — O Conselho acionará a Secretaria Executiva preferencialmente através de autorizações para contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.

Art. 14 — As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo, incluindo as de administração do Fundo, serão prestadas através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, como incorporadas às suas próprias contas.

Art. 15 — Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de “Fundo Nacional de Cooperativismo”, destinado a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional, constituído em conta gráfica ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e suprido por:

- a) dotações incluídas no orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;
- b) juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;
- c) doações, legados e outras rendas eventuais;
- d) dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário.

Art. 16 — Os recursos do Fundo, deduzidos os necessários ao custeio de sua administração e das operações, serão aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos às iniciativas que efetivamente:

- a) hajam merecido aprovação de seus atos constitutivos pelo órgão gestor do Fundo, nas condições que forem fixadas na regulamentação desta Lei ou em suas resoluções;
- b) tenham reconhecidas a prioridade e a viabilidade econômica de seus empreendimentos, do ponto de vista do sistema cooperativista nacional.

Art. 17 — A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Cooperativismo somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

Art. 18 — Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

Disposições Gerais

Art. 19 — A resolução que importe na modificação da forma jurídica da cooperativa acarreta a sua liquidação.

Art. 20 — As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão receber ou adquirir produtos de não associados para venda a terceiros, salvo nos casos de complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização, até o montante de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto.

Parágraf o único — As operações com terceiros não gozarão dos benefícios concedidos àquelas com os cooperados.

Art. 21 — As sociedades cooperativas constituídas na vigência da legislação anterior terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem ao presente Decreto-Lei.

Art. 22 — É vedado às cooperativas associar-se ou participar do capital de entidades não cooperativistas.

Art. 23 — Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do imposto de selo ou de obrigações ou outros quaisquer que o substituam.

Art. 24 — É o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) autorizado a depositar no Banco Nacional de Crédito Cooperativo a importância de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), destinada a integrar os recursos iniciais do Fundo Nacional do Cooperativismo, para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art. 25 — Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto-Lei, o Poder Executivo baixará seu Regulamento.

Art. 26 — Este Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados expressamente os Decretos-Leis n.ºs 22.239, de 19 de dezembro de 1932, 581, de 1.º de agosto de 1938, 926, de 5 de dezembro de 1938, 1.836, de 5 de dezembro de 1939, 6.980, de 19 de março de 1941, 5.154, de 31 de dezembro de 1942, 8.401, de 19 de dezembro de 1945; as Leis n.ºs 3.189, de 2 de julho de 1957, e 3.870, de 30 de janeiro de 1961.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

DECRETO-LEI N.º 59 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 26) — Revoga:

Decreto n.º 22.239, de 19-12-1932
Vol. V, 1932, pág. 391

Decreto-Lei n.º 581, de 1-8-1938
Vol. VIII, 1938, pág. 68

Decreto-Lei n.º 926, de 5-12-1938
Vol. IV, 1938, pág. 253

Decreto-Lei n.º 1.836, de 5-12-1939
Vol. VIII, 1939, 296

Decreto n.º 6.980, de 19-3-1941
D. O. de 9-4-1941

— “Reforma as disposições do Decreto Legislativo n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907 ⁽¹²⁰⁾, na parte referente às sociedades cooperativas.”

— “Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os Decretos n.ºs 23.611, de 20-12-1933 ⁽¹²¹⁾, e 24.647, de 10-7-1934 ⁽¹²²⁾; e revigora o Decreto n.º 22.239, de 19-12-32 ⁽¹²³⁾.”

— “Dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros.”

— “Permite a admissão de pessoas jurídicas nas Cooperativas de Indústrias Extrativas.”

— “Aprova o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas, estabelecido no Decreto-Lei n.º 581, de 1.º de agosto de 1938 ⁽¹²⁴⁾.”

(120) Decreto-Legislativo n.º 1.637, de 5-1-1907. (D.O. 11-1-1907.)

“Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas.”

(121) Decreto n.º 23.611, de 20-12-1933. (Vol. IV, 1933, pág. 569.)

“Revoga o Decreto Legislativo n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, e faculta a instituição de consórcios profissionais-cooperativos.” ⁽¹²⁸⁾

(128) Decreto Legislativo n.º 979, de 6-1-1903. (Vol. I, 1903, p. 17.)

“Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses.”

(122) Decreto n.º 24.647, de 10-7-1934. (D.O. julho de 1934.)

“Revoga o Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932; estabelece bases, normas e princípios para a cooperação profissional e para a cooperação-social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institui o patrimônio dos Consórcios-Profissionais-Cooperativos.”

(123) Decreto n.º 22.239, de 19-12-1932. (Vol. V, 1932, pág. 391.)

“Reforma as disposições do Decreto Legislativo n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas.”

(124) citado anteriormente.

(Art. 26) — Revoga:
Decreto-Lei n.º 5.154, de 31-12-1942
D. O. de 4-1-1943

Decreto-Lei n.º 8.401, de 19-12-1945
D. O. de 28-12-1945, pág. 19201

Lei n.º 3.189, de 2-7-1957
D. O. de 2-7-1957

Lei n.º 3.870, de 30-1-1961
D. O. de 30-1-1961

— “Dispõe sobre a intervenção nas sociedades cooperativas.”

— “Revoga os Decretos-Leis n.º 5.893, de 19 de outubro de 1943 ⁽¹²⁵⁾, e 6.274, de 14 de fevereiro de 1944 ⁽¹²⁶⁾, exceto as disposições dos arts. 104 a 118, e seus parágrafos, revogando o Decreto-Lei n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932.” ⁽¹²⁷⁾

— “Permite a admissão de pessoas jurídicas nas Cooperativas de Transportes de Passageiros e de Cargas.”

— “Isenta da tributação do imposto de selo os contratos de financiamentos em que sejam mutuárias as sociedades cooperativas.”

DECRETO-LEI N.º 59 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.597, de 19-4-1967
D. O. de 24-4 e ret. no de 27-4-1967

— Regulamenta este Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 60 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e dá outras providências.

O Presidente da República, baseado no disposto pelo artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), denominação que tomou a Caixa de Crédito Cooperativo em virtude da Lei número 1.412, de 13 de agosto de 1951, será reorganizado sob a forma de sociedade anônima e os seus estatutos, que dependerão da prévia aprovação do Presidente da República,

(125) Decreto-Lei n.º 5.893, de 19-10-1943. (D.O. de 27-10-43.)

“Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas.”

(126) Decreto-Lei n.º 6.274, de 14 de fevereiro de 1944. (D.O. de 16-2-44.)

“Altera as disposições do Decreto-Lei n.º 5.893, de 19 de outubro de 1943.”

(127) citado anteriormente).

obedecerão às linhas gerais fixadas no presente Decreto-Lei e no Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2.º — O BNCC terá por objeto o fomento ao Cooperativismo sob todas as formas, principalmente mediante assistência creditícia.

Art. 3.º — O BNCC é o principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União, observadas as normas de política monetária, e creditícia do Conselho Monetário Nacional e em harmonia com o sistema cooperativo nacional.

Parágrafo único — No cumprimento de suas finalidades o BNCC promoverá a divulgação da doutrina cooperativista, e restringirá suas atividades creditícias às cooperativas de qualquer grau, participantes de seu capital, como subscritoras de ações ordinárias, salvo quando se tratar de composições de débito.

Art. 4.º — O capital do BNCC, a ser fixado nos estatutos sociais, será dividido em ações ordinárias e preferenciais, nominativas e no valor de Cr\$. . . . 100.000 (cem mil cruzeiros) cada uma.

Art. 5.º — As ações que a União vier a subscrever serão integralizadas da seguinte maneira:

- a) pela incorporação da parcela pertencente à União, do atual capital;
- b) pelo aproveitamento de fundos específicos, originários de recursos confiados pela União ao BNCC;
- c) pela incorporação, ao capital social de futuros dividendos atribuídos à União;
- d) por contribuições orçamentárias.

Art. 6.º — As ações ordinárias poderão ser subscritas pelas cooperativas, por livre iniciativa e compulsoriamente, e serão, nesta hipótese, integralizadas mediante a retenção pelo BNCC de até 1/2% (meio por cento) ao mês sobre o valor dos financiamentos concedidos, até o máximo de 10% (dez por cento), entendendo-se nessa expressão qualquer operação de crédito, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 34, Inciso III, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único — O critério da participação de cada cooperativa no capital do BNCC através da subscrição compulsória das ações ordinárias ou preferenciais, bem como as vantagens conferidas às ações preferenciais, serão fixados nos estatutos sociais.

Art. 7.º — Integralizado o total das ações ordinárias destinadas às cooperativas, continuar-se-á a proceder na forma do disposto no art. 6.º, passando as respectivas importâncias a constituir um fundo de reserva especial, convertidos em ações ordinárias quando efetuado novo aumento de capital.

Art. 8.º — As ações preferenciais, também destinadas às cooperativas, serão integralizadas com o produto da arrecadação da taxa de cooperação, mencionada no art. 13.

Art. 9.º — Integralizadas totalmente as ações preferenciais, na forma do artigo 8.º, a arrecadação da taxa de cooperação continuará a ser efetuada, passando as importâncias arrecadadas a constituir um fundo de reserva especial, convertido em ações preferenciais quando efetuado novo aumento de capital.

Art. 10 — Quando totalmente integralizado o capital social, promoverá o Poder Executivo, se julgar conveniente, a modificação dos estatutos, para novo aumento de capital. Nessa ocasião, serão incorporados ao capital as reservas previstas nos artigos 7.º e 9.º

Parágrafo único — A seu exclusivo critério, poderá o Poder Executivo, nessa hipótese, renunciar ao direito à subscrição de parte ou do total das ações ordinárias que caberiam à União.

Art. 11 — O BNCC poderá aceitar as ações de sua própria emissão como garantia suplementar de financiamento, não se aplicando à hipótese a proibição contida no parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 12 — Os juros, dividendos ou outros proventos auferidos pelas Cooperativas como acionistas do BNCC, não constituirão renda tributável, devendo os mesmos ser, obrigatoriamente, incorporados ao fundo de reserva das beneficiadas.

Art. 13 — Fica criada a “taxa de cooperação” que incidirá sobre todas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, seja em forma de venda, adiantamento sob entrega da produção, empréstimos, financiamento e outras, sobre instrumentos ou contratos firmados pelas cooperativas com terceiros, bem como títulos emitidos diretamente pelas próprias cooperativas ou por seus associados a favor delas.

§ 1.º — O valor desta taxa será de 0,2% (dois décimos por cento) sobre valores das operações, dos instrumentos ou títulos referidos neste artigo.

§ 2.º — A arrecadação da renda proveniente da taxa de cooperação será feita diretamente pelo BNCC.

Art. 14 — O BNCC também movimentará os seguintes recursos:

- a) depósitos facultativos efetuados pelas Cooperativas, exceto Cooperativas de Crédito;
- b) depósitos de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos às prescrições do art. 4.º, inciso 14, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- c) depósitos judiciais, incluindo-se o BNCC entre as instituições autorizadas a recebê-los nos termos da Lei n.º 4.248, de 30 de julho de 1963;
- d) saldo do Fundo de Fomento ao Cooperativismo, porventura existente;
- e) taxas federais e estaduais que se criarem para esse fim;

f) saldos e recursos anteriores, provenientes de taxas ou impostos federais e estaduais, cobrados pela classificação e fiscalização de produtos para fomento agropecuário ou de cooperativismo;

g) saldo proveniente da liquidação de cooperativas;

h) quaisquer outros auxílios, doações e lucros das operações eventuais.

Art. 15 — Para atender as suas finalidades, o BNCC poderá instalar agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, mediante autorização prévia do Banco Central, que levará em conta as peculiaridades do crédito cooperativo e a função específica do BNCC.

Art. 16 — Por força do disposto nos arts. 17 e 19 dêste Decreto-Lei, todos os feitos de interesse do BNCC terão assistência da União e serão processados privativamente perante a Justiça Federal na forma do art. 105, § 3.º, alínea a, da Constituição Federal.

Art. 17 — São extensivos ao BNCC todos os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, assegurados à Fazenda Nacional, a que se refere o art. 50 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 18 — O Banco será dirigido por:

a) um Conselho de Administração presidido pelo Presidente do Banco, constituído de representantes do Ministério da Agricultura, da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Econômica, eleitos pela Assembléia-Geral e dois (2) representantes de Cooperativas subscritoras de ações ordinárias, também eleitos de idêntica maneira, com abstenção da União;

b) uma Diretoria Executiva integrada de 4 (quatro) Diretores, sendo um deles seu presidente e do Banco.

§ 1.º — O Presidente do Banco será de livre nomeação do Presidente da República, por indicação do Conselho de Administração, em lista triplíce.

§ 2.º — Os prazos, modo de investidura, atribuições e sistema de remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, serão fixados nos estatutos sociais.

§ 3.º — Os componentes do sistema de Administração do BNCC ficarão dispensados de prestar a caução exigida pelo artigo 117 do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 19 — Todas as operações do BNCC serão garantidas pela União.

Art. 20 — O BNCC, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, poderá aplicar os índices de correção monetária em suas operações ativas e passivas.

Art. 21 — Os créditos do BNCC gozarão de privilégios e, bem assim, os que lhe forem caucionados, cedidos ou transferidos.

Art. 22 — Poderão ser desapropriados por utilidade pública, os imóveis destinados à instalação de agências, ou dependências do BNCC ou ampliação

das existentes, podendo ser objeto de desapropriação as partes autônomas de condomínio.

Art. 23 — O Poder Executivo, regulamentará o presente Decreto-Lei dentro de 30 dias, baixando simultaneamente ato aprovando os Estatutos do BNCC, obedecidos os princípios básicos dêste Decreto-Lei.

Art. 24 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

D.O. — 22-11-66 — pág. 13.501

DECRETO-LEI N.º 60 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 1.412, de 13 de agosto de 1951 — “Transforma a Caixa de Crédito Cooperativa em Banco Nacional de Crédito Cooperativo.”
D. O. de 21-8-51

Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 — “Dispõe sobre as sociedades por ações.”
D. O. de 1-10-40

(Art. 6.º) — Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 — “Dispõe sobre a política e as instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.”
D. O. de 31-12-65 (suplemento)

.....
Art. 34 — É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:
.....

III — às pessoas físicas ou juridicamente que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e

venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral.

.....

(Art. 11) — Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940 (citado anteriormente)

.....

Art. 28 — A caução ou penhor das ações nominativas só se constitui pela averbação do respectivo ato, documento ou instrumento no livro de “Registro de Ações Nominativas”. A sociedade tem o direito de exigir para o seu arquivo um exemplar do documento ou instrumento. A caução ou penhor das ações ao portador só se opera mediante a tradição destas ao credor e após o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação comum.

Parágrafo único — É proibido à sociedade anônima aceitar as próprias ações em caução ou penhor, salvo para garantia da gestão de seus diretores.

.....

(Art. 14) — Lei n.º 4.595, de 31-12-64 (anteriormente citada)

—

Art. 4.º — Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

Inciso 14 — determinar recolhimento (vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

- a) adotar percentagens diferentes em função:
 - das regiões geoeconômicas;
 - das prioridades que atribuir às aplicações;
 - da natureza das instituições financeiras;
- b) vetado.
- c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

(Art. 14, alínea “c”) — Lei n.º 4.248, de 30 de julho de 1963
D. O. de 1-8-63

— “Altera o inciso I do artigo 945 do Código de Processo Civil e os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei número 3.077, de 26 de fevereiro de 1941.” (129)

Art. 1.º — O inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

“I — no Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou, à falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito.”

(129) Decreto-Lei n.º 3.077, de 26-2-41 D.O., Vol. I — 1941

“Dispõe sobre o recolhimento dos recursos a que se refere o Decreto-Lei n.º 2.611, de 20 de setembro de 1940, e dá outras providências.” (130)

(130) Decreto-Lei n.º 2.611, de 20-9-40 D.O. — 23-9-40 — pág. 18.160

— “Dispõe sobre os recursos para a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, e dá outras providências.”

Art. 2.º — O corpo do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 3.077, de 26-2-41, passa a ter a seguinte redação:

a critério do juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito.”

“Quaisquer importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil S. A., às Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado”.

Art. 3.º — O corpo do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 3.077, de 26-2-41, passa a ter a seguinte redação:

“Serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., ou a Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, todos os depósitos em dinheiro para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública recebidos dos consumidores ou assinantes pelas empresas concessionárias.”

(Art. 16) — Constituição Federal (1946)

—

* — Ato Institucional n.º 2, art. 6.º

Art. 105 — ...

§ 3.º — Aos Juizes federais compete processar e julgar em primeira instância:

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência e acidentes de trabalho. (*)

(Art. 17) — Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (anteriormente citada) —
Art. 50 — O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, e regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da Legislação em vigor.

Parágrafo único — São mantidos os favores, isenção e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

(Art. 18) — Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-40 (anteriormente citado) —
Art. 117 — Antes de entrar no exercício das funções, o diretor prestará a caução estipulada nos estatutos.

DECRETO-LEI N.º 60 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Decreto n.º 60.443, de 13-3-1967 — Regulamenta este Decreto-Lei.
D. O. de 17 e ret. no de 30-3-67
Decreto n.º 60.444, de 13-3-1967 — Aprova os Estatutos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., nos termos do ar. 23, deste Decreto-Lei.
D. O. de 17-3-1967

DECRETO-LEI N.º 61 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, baseado no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966 e

Considerando a conveniência de os preços dos derivados de petróleo serem formados em função dos custos de produção, da estrutura do mercado nacional de consumo e das relações internacionais de comércio;

Considerando a necessidade de ser explicitada a proteção fiscal dos derivados de petróleo para mais perfeita apuração dos resultados reais das operações de refino, com a utilização dos recursos provenientes da proteção para os investimentos exclusivos da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás;

Considerando a necessidade de garantir a rentabilidade do parque refinador nacional;

Considerando ser necessária uma fixação de política de preços para a indústria petroquímica nacional, bem como incentivos fiscais para seu desenvolvimento;

Considerando ser necessário dar maior flexibilidade à programação de investimentos do Governo, libertando-a das atuais vinculações existentes no setor de Petróleo e de infra-estrutura de transporte;

Considerando ser necessário se aperfeiçoar as relações de controle e fiscalização e integração entre os programas rodoviários federais, estaduais e municipais;

Considerando, afinal, quanto mais consta da Exposição de Motivos n.º 182, de 18 de novembro de 1966, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Minas e Energia, Viação e Obras Públicas, Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

Art. 1.º — O Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja sua procedência ou a de petróleo bruto que os originar, será adicionado ao preço dos derivados realizados pelas refinarias conforme definido no art. 2.º deste Decreto-Lei, nas seguintes alíquotas calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume do petróleo bruto:

Gás liquefeito do petróleo

	%
(GLP)	87,0
Gasolina de aviação	323,0
Querosene de aviação	270,0
Gasolina automotiva tipo A	347,0
Gasolina automotiva tipo B	400,0
Querosene e "signal oil"	144,0
Óleo Diesel	271,0
Óleo Combustível (fuel oil)	8,5
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel	825,0
a	1.050,0
Idem, idem, idem, embalados	963,0
a	1.225,0

§ 1.º — O custo CIF do petróleo bruto que servirá de base para calcular o imposto único será determinado de acordo com as seguintes normas:

- a) o custo em moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações de petróleo bruto, no trimestre anterior;

b) a conversão para moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

§ 2.º — O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, estabelecerá as alíquotas do imposto para cada tipo de óleo lubrificante, nos limites fixados neste artigo.

§ 3.º — A fim de ajustar as alíquotas fixadas neste artigo às necessidades financeiras de seu programa de investimentos o Poder Executivo poderá alterá-las em até vinte por cento (20%), simultaneamente reajustando as destinações setoriais previstas no art. 3.º deste Decreto-Lei.

§ 4.º — As contribuições especiais para pesquisas e outras, a que se obrigam as empresas concessionárias do refino, na forma da Lei vigente, mantidas pelo art. 48 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, são ora incorporadas ao imposto único, de acordo com as alíquotas *ad valorem* definidas neste artigo, destinando-se esses recursos na forma do disposto no art. 3.º desta Lei, à subscrição de ações da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, devendo as concessionárias promover as modificações estatutárias daí decorrentes.

§ 5.º — Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei n.º 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação foi realizada pela Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 6.º — A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no país, devendo o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias baixar Decreto regulamentando às condições dessa isenção.

§ 7.º — Os óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos, obtidos no país pela regeneração de óleo lubrificante usado, ficarão isentos do imposto único de que trata este Decreto-Lei, desde que:

- a) os óleos re-refinados tenham sofrido processo de regeneração, através de destilação, refinação e filtragem, e suas características e propriedades sejam as mesmas do produto novo;
- b) as indústrias produtoras tenham instalações aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e aí registrado o produto com as características referidas na alínea anterior.

Art. 2.º — O preço unitário de realização da refinaria dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país, ao qual é adicionado o imposto único definido no art. 1.º deste Decreto-Lei, será fixado periodicamente pelo Conselho Nacional do Petróleo, levando em consideração:

- a) o custo médio do processamento de um barril de petróleo, de modo a espelhar proporcionalmente, os níveis dos preços internacionais de seus similares, com as adaptações necessárias à manutenção da rentabilidade do parque refinador nacional e às características do mercado consumidor nacional;

- b) os custos do refino e o lucro capaz de assegurar o êxito econômico do parque interno, desmembrado em quatro grupos, assim constituído:
- Grupo I — Custos em função dos preços do mercado internacional do petróleo bruto e outros materiais de consumo importados, e à taxa de câmbio.

Grupo II — Custos em função das despesas com pessoal.

Grupo III — Outros custos variáveis com a conjuntura interna de preços do país.

Grupo IV — Depreciação, amortização e remuneração dos capitais investidos;

- c) o Conselho Nacional do Petróleo procederá à fixação dos preços de realização das refinarias, partindo do preço de realização da Gasolina automotiva A, ora fixado em Cr\$ 53,44/1 por êste Decreto-Lei, atribuindo para os quatro grupos de custos os seguintes pesos percentuais, que servirão de base para os reajustamentos de valores:

Grupo I	74,3
Grupo II	9,2
Grupo III	12,7
Grupo IV	3,8

- d) os preços de realização dos demais derivados serão fixados com base na seguinte escala de relação, em que a gasolina A, é igual a 100 que poderá ser alterada por deliberação do Conselho Nacional do Petróleo, se assim se fizer necessário em virtude das condições do mercado internacional e da conjuntura interna da economia nacional:

Gás liquefeito de petróleo	105
Gasolina B	118
Querosene	135
Óleo Diesel	100
Óleo Combustível	72

- e) os demais produtos definidos no **caput** do art. 1.º, quando produzidos no País, terão seus preços de realização fixados dentro dos critérios gerais estabelecidos pelo item **a** dêste parágrafo;
- f) as expressões monetárias das parcelas dos preços que constituem os quatro grupos definidos neste artigo serão corridas dentro dos seguintes critérios, baseados nos índices e valores de 1.º de janeiro de 1966; Grupo I — sempre que houver alteração da taxa cambial ou do custo CIF de petróleo bruto, como definido no § 1.º do art. 1.º dêste Decreto-Lei, pelo quociente da divisão do valor CIF médio dos petróleos importados, convertido à taxa cambial prevista para o período de vigência dos preços, pelo correspondente valor dos mesmos petróleos na data da última fixação de preços;

Grupo II — De acôrdo com os percentuais e critérios fixados em deliberação do Conselho Nacional de Política Salarial;

Grupo III — Por correção monetária, através de índice-geral de preços, fornecido pelo Conselho Nacional de Economia.

Grupo IV — De acôrdo com os coeficientes de correção monetária dos ativos imobilizados, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1.º — As correções de preços estabelecidas neste artigo serão procedidas quando ocorrer qualquer das alterações também neste previstas, mas nunca com interregno menor de três meses.

§ 2.º — O preço ex-refinaria, conforme definido na Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, será formado pela soma do preço de realização e do imposto único.

§ 3.º — Para os demais produtos definidos no **caput** do art. 1.º, quando importados e sem similar de produção interna, os seus preços às companhias distribuidoras serão formados pela soma dos custos CIF de importação e do imposto único respectivo.

§ 4.º — As rubricas de custos incluídas na composição dos preços de realização das refinarias, para efeito de ressarcimento dos encargos fiscais, dos quais a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, está isenta, conforme dispõe o art. 1.º da Lei n.º 4.287, de 3 de dezembro de 1963, terão, na Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, suas receitas contabilizadas explicitamente a débito das despesas de custeio e crédito de Fundo Especial cujas aplicações serão regulamentadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 3.º — As destinações de que trata o § 2.º, do art. 3.º da Lei n.º 4.452 de 5 de novembro de 1964, ficam alteradas para:

- a) 9,4% para aumento do capital social da Rêde Ferroviária Federal S.A., nos termos da legislação em vigor;
- b) 14,4% para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, nos termos da legislação vigente;
- c) 76,2% aos seus programas rodoviário Nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 4.º — O § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“A partir de 1.º de janeiro de 1972, a receita resultante do imposto a que se refere este Decreto-Lei, excetuando a destinada pela letra **b** do artigo anterior, será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional.”

Art. 5.º — As receitas provenientes da arrecadação do Imposto Único a que se refere este Decreto-Lei serão diariamente recolhidas pela Alfândega, Mesas de Rendas, Recebedorias e Coletorias Federais, ao Banco do Brasil S.A., mediante guia.

Parágrafo único — De cada recolhimento pelas estações arrecadadoras nos termos dêste artigo, o Banco do Brasil S.A. creditará:

- I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- II — a percentagem pertencente à Rêde Ferroviária Federal S.A., à conta e ordem desta.
- III — a percentagem pertencente à Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, à conta e ordem desta.

Art. 6.º — A parcela constante da letra e, item II do art. 13 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, uma vez plenamente atendida a sua finalidade, terá os seus saldos incorporados à alínea h do referido artigo 13, item II, a critério do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 7.º — Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a proceder às compensações nos valores dos estoques dos derivados, para efeito do recolhimento de que trata o § 6.º do art. 15 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Art. 8.º — Excetuados o petróleo bruto, gasolinas, querosenes, óleos minerais combustíveis e lubrificantes simples, compostos e emulsivos, gás liquefeito de petróleo, solventes parafina, asfalto e graxas, derivados de petróleo, poderão ser livremente comercializados entre as partes interessadas os demais produtos e subprodutos da refinação do petróleo destinados à indústria petroquímica e os subprodutos das operações industriais petroquímicas, mediante autorização do CNP.

§ 1.º — Os produtos excetuados neste artigo quando provenientes das operações das indústrias petroquímicas, ou obtidos de matéria-prima importada, serão obrigatoriamente entregues à Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, para incorporação à sua produção de combustíveis e lubrificantes; do mesmo modo, em se tratando de matéria-prima procedente de uma refinaria nacional, a entrega far-se-á à mesma em idênticas condições, cabendo em qualquer hipótese, ao Conselho Nacional do Petróleo, fixar os seus preços, nos termos dêste Decreto-Lei.

§ 2.º — O Conselho Nacional do Petróleo, visando à conveniência de redução da importação de matéria-prima para a indústria petroquímica, poderá fixar estímulos e condições necessárias para sua produção pelo parque interno de refino, desde que não se verifique, neste particular, modificação na quantidade global de derivados equivalente à produzida pelo processamento de petróleo bruto no limite da capacidade nominal autorizada das concessionárias do refino, naquela incluídas as consideradas no parágrafo anterior.

Art. 9.º — O art. 18 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“O imposto único sobre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o seu pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora do Estado em que estiver localizada a refinaria vendedora, no prazo de

setenta (70) dias a contar da data da entrega daqueles produtos ao primeiro comprador.”

Art. 10 — As matérias-primas para a indústria petroquímica, inclusive o petróleo bruto, gás natural e óleo de xisto, seus derivados e subprodutos, ficam isentas de pagamento de quaisquer tributos e taxas federais, estaduais e municipais.

Art. 11 — O art. 19 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“O recolhimento do impôsto único sobre produtos importados será feito às Alfândegas ou Mesas de Rendas do pôrto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um terço (1/3) de seu valor no desembaraço alfandegário e o restante após sessenta (60) dias a contar daquela formalidade, exceção feita ao gás liquefeito de petróleo (GLP), cujo recolhimento se fará integralmente no prazo de setenta (70) dias da data do desembaraço alfandegário.”

Art. 12 — Os Estados e Distrito Federal só receberão as suas quotas no Fundo Rodoviário Nacional quando demonstrarem perante o Conselho Rodoviário Nacional, por intermédio dos órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, nos termos da legislação vigente, a destinação e aplicação dos recursos que lhes são distribuídos.

§ 1.º — Para a entrega das quotas referentes ao segundo trimestre sera exigida a apresentação do orçamento dos órgãos rodoviários estaduais para o exercício, acompanhado do plano de aplicação das quotas previstas no Fundo Rodoviário Nacional, na forma do disposto em Lei n.º 4.320, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôlê dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2.º — Para a entrega das quotas referentes ao terceiro trimestre será exigida a apresentação de pormenorizado relatório das atividades dos órgãos rodoviários no exercício anterior, acompanhado de demonstrativo da execução do orçamento e do plano de aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional no referido exercício.

§ 3.º — Os Estados e Distrito Federal deverão atender às exigências formuladas em razão do exame dos elementos apresentados em cumprimento aos parágrafos anteriores, no prazo máximo de 60 dias, prorrogáveis a critério do Conselho Rodoviário Nacional.

§ 4.º — A inobservância dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores determinará retenção automática das quotas a serem distribuídas.

Art. 13 — Os Municípios deverão demonstrar perante os órgãos rodoviários estaduais e Govêrno dos Territórios, na forma dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do artigo

anterior, a destinação e aplicação, nos termos da legislação vigente, dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional que lhes são distribuídos.

§ 1.º — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem entregará diretamente aos Municípios as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, após os órgãos rodoviários estaduais e governos dos territórios comunicarem o cumprimento, por parte dos Municípios, do disposto neste artigo.

§ 2.º — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem dará imediato conhecimento aos órgãos rodoviários estaduais e aos governos dos territórios, das quotas trimestrais distribuídas aos Municípios.

Art. 14 — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente, da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

- I — no máximo 11% (onze por cento), até o exercício de 1971, em rodovias substitutivas de linhas férreas federais reconhecidamente antieconômicas;
- II — para obras rodoviárias nos Territórios Federais, anualmente, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, como se Estados fôssem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

§ 1.º — A erradicação de linhas férreas antieconômicas será previamente aprovada pelo Conselho Nacional de Transporte e homologado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, por proposta do Conselho Ferroviário Nacional.

§ 2.º — A suspensão definitiva da operação das linhas férreas antieconômicas, por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, fica subordinada à existência ou construção de outra via de transporte em condições de atender às necessidades do tráfego, ressalvados os casos de suspensão da operação por motivo de segurança do tráfego ou visando ao aproveitamento do leito da ferrovia para a implantação da rodovia substitutiva.

§ 3.º — A linha férrea erradicada será desligada da rede ferroviária a que pertence.

§ 4.º — As rodovias substitutivas de linhas férreas federais reconhecidamente antieconômicas, quando não integrantes do Plano Nacional de Viação, terão sua conservação a cargo dos órgãos rodoviários estaduais.

Art. 15 — A juízo do Conselho Rodoviário Nacional, os Estados do Amazonas, Pará e Acre, poderão aplicar até 10% (dez por cento) de sua receita no Fundo Rodoviário Nacional em investimentos fixos em outras vias, meios e terminais de transporte ou em instalações de telecomunicações, exclusive, neste último caso, instalações urbanas.

Parágrafo único — Os investimentos referidos neste artigo deverão ser previamente aprovados e posteriormente fiscalizados pelo órgão federal competente do setor a que se referir.

Art. 16 — Durante os exercícios de 1965 a 1969, 4% (quatro por cento) das quotas do DNER e dos órgãos rodoviários dos Estados do Fundo Rodoviário Nacional serão aplicados na construção, melhoria, pavimentações e instalações de aeródromos, aeroportos, inclusive em acessos rodoviários, e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao voo.

Parágrafo único — A percentagem referida neste artigo será aplicada pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, diretamente ou mediante convênio com os Estados.

Art. 17 — Compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Estados e Distrito Federal, e aos órgãos rodoviários estaduais e governos dos territórios fiscalizar, sem prejuízo de controle que entenda exercer a União a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Municípios.

§ 1.º — Em caso de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Estados e Distrito Federal ou na fiscalização exercida pelos Estados sobre os Municípios, na forma deste artigo, cabe ao Conselho Rodoviário Nacional determinar a retenção preventiva das quotas ou sua suspensão, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º — Em caso de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Municípios cabe ao Conselho Rodoviário Nacional mediante comunicação do órgão rodoviário estadual, do Governo do Território ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, determinar a retenção preventiva das quotas ou sua suspensão, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º — A suspensão das quotas dos Estados, Distrito Federal e Municípios que vier a ser determinada pelo Conselho Rodoviário Nacional perdurará até que sejam consideradas satisfatórias as providências adotadas no sentido de corrigir as irregularidades que lhe motivarem.

Art. 18 — Os Estados e o Distrito Federal destinarão, obrigatoriamente, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional que constituírem sua receita, 10% (dez por cento) para aplicação em rodovias do Plano Nacional de Viação nos respectivos territórios, de acordo com o programa elaborado pelo DNER e aprovado pelo Conselho Rodoviário Nacional, e mediante condições fixadas em termos de acordo e compromissos a serem celebrados com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 19 — Ficam revogados o § 4.º do art. 3.º, arts 6.º, 7.º, 8.º, 10, 11, 16 e 17, da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Art. 20 — Este Decreto-Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1967, sendo revogadas tôdas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues
Juarez Távora
Benedicto Dutra
Roberto Campos.

D.O. — 22-11-66 — pág. 13.501

Ret. — D.O. — 1-12-66 — pág. 13.951

DECRETO-LEI N.º 61 — LEGISLAÇÃO CITADA

(**Art. 1.º, § 4.º**) — Lei n.º 2.004, de 03-10-1953 — “Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, e dá outras providências.”

D. O. de 03-10-53

.....
Art. 48 — As contribuições especiais para pesquisa e outras, a que se obrigam as emprêsas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as multas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para quaisquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos, serão destinadas à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

(**Idem, § 5.º**) — Lei n.º 1.815, de 18-02-1953 — “Beneficia as Emprêsas Nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea; revoga o item 9 do art. 12 da Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, e a Lei n.º 1.344, de 9 de fevereiro de 1951, e dá outras providências.” (131)

D. O. de 25-2-53

(131) Decreto-Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938

(D.O. de março de 1938, pág. 4.132)

“Regula a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros.”

Art. 12 — Será concedida isenção de direitos de importação para consumo:

- 9) às aeronaves montadas ou desmontadas, motores e peças respectivas, gasolina apropriada, óleos, lubrificante especial, pneumáticos de aviões, aparelhos rádio-telegráficos usados na aviação, instrumentos de navegação aérea, aparelhos salva-vidas para aeronaves, postes, material para produção de gás, material e ferramentas para faróis e demais apetrechos para sinalização de aeródromos e hangares, e oficinas reparadoras, quando importados por empresas, companhias ou firmas, que tenham concessão para explorar o serviço de navegação aérea no País e se comprometam a dar 50% de abatimento no preço de suas passagens aos funcionários públicos civis ou militares, quando viajarem em objeto de serviço, mediante requisição do respectivo Ministério;

Lei n.º 1.344, de 9 de fevereiro de 1951.
(D.O. 14-2-51.)

“Concede isenção de direitos para importação de aeronaves e materiais para aviação às empresas de navegação aérea.”

(Art. 2.º, § 2.º) — Lei n.º 4.452, de 5-11-1964

D. O. de 9-11-64

Ret. D. O. de 11-11-64

(Idem — § 4.º) — Lei n.º 4.287, de 3-12-1963

D. O. de 27-12-63

— “Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.”

— “Concede isenção fiscal à Petróleo Brasileiro S.A. e suas subsidiárias, a partir de 1.º de janeiro de 1963, e dá outras providências.”

Art. 1.º — A Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, e as demais empresas que vier a organizar nos termos da Lei n.º 2.004, de 3-10-53 (ementa citada acima), ficam isentas de penalidades fiscais e do pagamento dos seguintes tributos federais:

I — Imposto de Renda sobre os resultados de suas atividades ou operações industriais e comerciais, a partir de 1.º de janeiro de 1963;

II — Imposto de Selo e afins sobre os atos de constituição da Sociedade, integralização do seu capital, aquisição de

bens e outros atos e instrumentos regulados por lei federal, beneficiados nas hipóteses de contratos, não só a Petrobrás e as subsidiárias como as demais pessoas que participem desses contratos;

- III — Impôsto de Consumo sôbre as aquisições de bens móveis que fizer consideradas como tais as mercadorias de produção nacional e estrangeira;
- IV — impostos ou direitos de importação para consumo, inclusive adicionais e taxas de despacho aduaneiro, bem como emolumentos consulares, com relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais de qualquer natureza, destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação, e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destinem;
- V — impostos e taxas de transferência de fundos para o exterior seja qual fôr a origem ou a natureza da remessa;
- VI — impostos e demais tributos arrecadados pela União nos Territórios Federais.

Parágrafo único — As importâncias correspondentes aos tributos, cuja isenção é concedida por esta lei, serão escrituradas à parte, constituindo um fundo de reserva destinados a investimentos ou atender à cons-

tituição e aumentos de capital das subsidiárias da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás.

(Art. 3.º) — Lei n.º 4.452, de 5-11-1964 — Ementa já citada anteriormente.

.....
Art. 3.º — Da receita resultante do imposto a que se refere esta Lei:

- I** — 40% (quarenta por cento) pertencem à União;
- II** — 48% (quarenta e oito por cento) pertencem aos Estados e ao Distrito Federal, distribuídos de acordo com as normas legais vigentes;
- III** — 12% (doze por cento) pertencem aos Municípios, distribuídos entre estes de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º — No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em Municípios, será acrescida à quota que lhes couber a percentagem de 12% correspondente aos Municípios.

§ 2.º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão de suas quotas na receita do imposto a que se refere esta Lei, até o exercício de 1971, inclusive:

- a) 11% (onze por cento) ao aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da legislação em vigor;
- b) 89% (oitenta e nove por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, nos termos da legislação vigente.

(Art. 4.º) — Lei n.º 4.452, de 5-11-1964 — Ementa anteriormente citada.

.....
Art. 3.º — (já citado anteriormente)
§ 3.º — A partir de 1.º de janeiro

de 1972, a receita resultante do imposto a que se refere esta Lei (vetado), será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional.

(Art. 6.º) — Lei n.º 4.452, de 5-11-1964 — Ementa anteriormente citada.

.....
Art. 13 — O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos termos dos artigos 1.º e 2.º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — custo da distribuição e venda:

II — outros custos:

.....
e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

.....
h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

(Art. 7.º) — Lei n.º 4.452, de 5-11-1964 — Ementa anteriormente citada.

— **Art. 15** — Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar os recursos correspondentes às parcelas grupadas no item II do artigo 13 (*), mantendo-os em contas bancárias especiais que o mesmo Conselho movimentará à vista de documentação apropriada.

§ 6.º — Os estoques de petróleo e seus derivados existentes em poder das companhias distribuidoras e das empresas permissionárias de refinação de petróleo, bem como das indústrias de envasilhamento de

óleos lubrificantes e produção de graxas, derivados do petróleo, inclusive os produtos químicos importados e utilizados nas indústrias mencionadas, assim como as quantidades em trânsito de quaisquer desses produtos, estão sujeitos ao pagamento da diferença de tributação resultante desta Lei, a qual será recolhida na forma dos artigos 3.º e 4.º da presente lei. (**)

(*) Art. 13 — citado anteriormente.

II — Outros custos:

- a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;
- b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;
- c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados do petróleo, realizadas de acordo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2.º desta Lei;
- d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;
- e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de

fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

- f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sobre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços conforme prevê o art. 2.º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da legislação vigente;
- g) uma parcela necessária à atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta Lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;
- h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

(**) **Art. 3.º** — (já citado anteriormente)

Art. 4.º — As receitas provenientes da arrecadação do imposto único a que se refere esta Lei, serão diariamente recolhidas pelas Alfândegas, Mesas de Renda, Recebedorias e Coletorias Federais ao Banco do Brasil, mediante guia.

Parágrafo único — De cada recebimento pelas estações arrecadadoras

nos termos dêste artigo, o Banco do Brasil S.A., creditará:

I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para ser distribuída na forma da legislação em vigor;

II — a percentagem pertencente à Rêde Ferroviária Federal S.A., à conta e ordem desta, para aplicação nos termos da legislação em vigor.

(Art. 9.º) — Lei n.º 4.452, de 5-11-64

— (Ementa citada anteriormente)

.....
Art. 18 — O impôsto único sôbre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora no Estado em que estiver localizada a fábrica vendedora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da entrega ao primeiro comprador.

(Art. 11) — Lei n.º 4.452, de 5-11-64

— (Ementa acima citada)

.....
Art. 19 — O recolhimento do impôsto sôbre produtos importados será feito à Alfândega ou Mesa de Renda do pôrto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um têrço no desembaraço alfandegário, e o restante após 60 (sessenta) dias, a contar daquela formalidade.

(Art. 12, § 1.º) — Lei n.º 4.320, de 17-3-64 — Ret. D.O. 9-4-64

— “Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

(Art. 19) — Lei n.º 4.452, de 5-11-64* — (Ementa citada anteriormente)

(*) Ficam revogados

.....
Art. 3.º — citado anteriormente

.....
§ 4.º — Os Estados e Municípios só receberão as percentagens constantes deste artigo quando comprovarem perante o DNER a aplicação das quotas recebidas anteriormente.

.....
Art. 6.º — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente, da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

I — 11% (onze por cento), até o exercício de 1971, ao vestimento primário ou à pavimentação, enquanto necessário, ao melhoramento e à construção de estradas de rodagem, destinadas à substituição de ferrovias ou trechos ferroviários federais, reconhecidamente antieconômicos, observada a legislação em vigor;

II — 30% (trinta por cento) à pavimentação de rodovias existentes e constantes do Plano Rodoviário Nacional e, quando necessário, aos serviços de melhoramento indispensáveis para torná-las em condições de receberem pavimento.

§ 1.º — A supressão de ferrovias ou trechos ferroviários antieconômicos será aprovada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta do Conselho Ferroviário Nacional.

§ 2.º — (Vetado)

§ 3.º — A suspensão da operação dos ramais antieconômicos fica su-

bordinada à existência ou construção de outra via de transporte, em condições de atender satisfatoriamente às necessidades do tráfego (vetado).

Ficam revogados.

— § 4.º — No caso previsto neste artigo, o trecho ferroviário será desligado da rede ferroviária a que pertencer.

§ 5.º — Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará, da sua quota, em obras rodoviárias nos Territórios Federais, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, como se Estados fôsem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 7.º — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem não poderá empregar mais de 35% da sua quota no Fundo Rodoviário Nacional em pagamento de pessoal permanente ou temporário, de administração dos respectivos órgãos, ou de conservação ou fiscalização na rede rodoviária a seu cargo.

Art. 8.º — Os Estados e o Distrito Federal destinarão obrigatoriamente, das quotas no Fundo Rodoviário Nacional que constituírem sua receita, 20% (vinte por cento) no mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçado, construção ou refôrço de obras de arte especiais e seus acessos das rodovias existentes e constantes dos respectivos Planos Rodoviários Estaduais.

§ 1.º — Mediante justificação apresentada ao Conselho Rodoviário Nacional, os Estados cujas condições locais exijam o desenvolvimento de outras vias, meios e terminais

de transporte, além do rodoviário, ou nos quais as condições do sistema de telecomunicações emprestam, aos investimentos nesse setor, prioridade igual ou maior do que determinadas rodovias, poderão aplicar até 10% de sua receita no Fundo Rodoviário Nacional em investimentos fixos, em outras vias, meios e terminais de transportes ou em instalações de telecomunicações.

§ 2.º — Os investimentos em telecomunicações previstas no parágrafo anterior deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, para assegurar a sua coordenação com os investimentos federais no setor.

Art. 10 — Durante os exercício de 1965 a 1969, 4% (quatro por cento) das quotas do DNER e dos órgãos rodoviários dos Estados no Fundo Rodoviário Nacional serão aplicados na construção, melhoria, pavimentação e instalações de aeródromos, aeroportos e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao voo.

Parágrafo único — A percentagem neste artigo será aplicada pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, diretamente ou mediante convênio com os Estados, e delegação, aos mesmos, de obras federais.

Art. 11 — Para receber as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão documentar a observância do disposto nesta Lei e na legislação especial em vigor, relativamente à destinação da sua participação na receita do imposto único.

Art. 16 — O DNER manterá em cada Distrito Rodoviário Federal um “Serviço de Fiscalização Rodoviária” (vetado), com a incumbência exclusiva de fiscalizar a aplicação dos recursos da União para obras rodoviárias entregues aos Estados e Municípios.

§ 1.º — Em caso de comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional por parte de qualquer Estado ou Município, o (vetado) Serviço de Fiscalização Rodoviária comunicará a ocorrência diretamente ao Conselho Rodoviário Nacional.

§ 2.º — Cabe ao Conselho Rodoviário Nacional, em face da comunicação a que se refere o parágrafo anterior, determinar a suspensão da entrega aos Estados e Municípios das quotas do Fundo Rodoviário Nacional e dos recursos da União para obras rodoviárias.

§ 3.º — Os editais de concorrência pública para execução de obras e aquisição de equipamentos à conta dos recursos da União para obras rodoviárias e entregues aos Estados e Municípios, serão previamente aprovados pelo (vetado) Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 4.º — O pagamento de obras executadas por firmas empreiteiras à conta de recursos destinados pela União aos Estados e Municípios, somente será efetuado após medições levadas a efeito por comissões nas quais rigure um representante do Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 5.º — (Vetado).

Art. 17 — Fica criado o Fundo Nacional de Pavimentação, que será aplicado pelo DNER de acôrdo com a legislação que regulamenta a apli-

cação do Fundo Rodoviário Nacional, sendo vedado pagamento de pessoal permanente ou temporário à conta dos seus recursos ⁽¹³²⁾.

§ 1.º — O orçamento da União consignará quantia nunca inferior a 1% do total da Receita prevista para o exercício, para a constituição do Fundo Nacional de Pavimentação de que trata este artigo.

§ 2.º — O Fundo Nacional de Pavimentação será aplicado na pavimentação superior de estradas, de acordo com planos aprovados pelo Conselho Rodoviário Nacional, ou em rodovias de relevante finalidade turística.

DECRETO-LEI N.º 61 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentações, remissões

Lei n.º 5.189, de 8-12-1966

D.O. (Supl.) de 15-12-66

— **Art. 3.º** — Autoriza a cobrança do imposto único a que se refere este Dec.-Lei.

Decreto-Lei n.º 208, de 27-2-1967

D.O. de 27-2 e ret. no de 14-3-67

— **Art. 9.º** — Dispõe sobre o que menciona o § 2.º do art. 8.º

DECRETO-LEI N.º 62 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto pelo artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O imposto a que se refere o artigo 37 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado à razão de 30% (trinta por cento), ressalvadas as pessoas jurídicas enumeradas nas letras a e b do § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, que pagarão o imposto de que trata este artigo a razão de 17% (dezessete por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente.

(132) Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional. (D.O. 6-7-65.)

Art. 2.º — No exercício de 1967, o imposto de renda será cobrado com um adicional de 10% (dez por cento), a favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, nas seguintes incidências:

- I** — o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, a que se refere o artigo 37 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964; e
- II** — o imposto progressivo sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, a que se refere o art. 1.º da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, quando o total do imposto devido pela pessoa física, de acordo com a sua declaração de rendimentos, for igual ou superior a Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros).

§ 1.º — O adicional referido neste artigo será destacado nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas e físicas, e será recolhido na forma do regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

§ 2.º — O recolhimento do adicional será feito através do Departamento de Arrecadação ou de banco autorizado a receber o imposto de renda, que creditará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as importâncias arrecadadas.

§ 3.º — As pessoas físicas e jurídicas que pagarem o adicional de que trata este artigo terão direito a receber do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, livre de pagamento, igual valor em ações de capital e sociedades anônimas que sejam de propriedade do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou por ele venham a ser adquiridas.

§ 4.º — O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará as ações dentro de 90 (noventa) dias da prova do recolhimento de todas as prestações do adicional, pelo valor do patrimônio líquido das respectivas sociedades, na data do último balanço levantado em 1966.

§ 5.º — As ações recebidas nos termos deste artigo serão livremente transferidas, terão direito de voto, e poderão ser nominativas ou ao portador, à vontade do acionista.

Art. 3.º — Para ter vigência no exercício de 1968, fica o Ministro da Fazenda autorizado a admitir, mediante instruções, o ajustamento dos balanços e contas de lucros e perdas, obedecido o disposto nos artigos 4.º a 13.

Art. 4.º — Nos balanços encerrados a partir de 1 de janeiro de 1967, as empresas obrigadas a manter escrituração poderão corrigir monetariamente as contas:

- I** — do ativo fixo ou imobilizado, e respectivas depreciações, amortizações e exaustões;
- II** — do capital próprio, correspondente às contas de capital integralizado, capital excedente, correção monetária do capital, reservas e lucros ou prejuízos acumulados;

III — de créditos e obrigações em moeda estrangeira, ou em moeda nacional sujeita à correção por disposição legal ou contratual.

Art. 5.º — A correção do capital fixo ou imobilizado obedecerá ao disposto na legislação em vigor, e às seguintes normas:

- I** — com base nos índices mensais de preços declarados pelo Conselho Nacional de Economia, as empresas que não encerram balanço em dezembro ajustarão os coeficientes de correção aprovados pelo referido Conselho para que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês do balanço a corrigir e a média mensal de cada um dos exercícios sociais anteriores;
- II** — o investimento em ações, quotas ou quinhões do capital de outras empresas será corrigido pelo seu custo original de aquisição, que não será alterado no caso de recebimento sem pagamento de ações, quotas ou quinhões distribuídos como bonificação;

Art. 6.º — As contas do capital próprio (art. 4.º, II) serão atualizadas monetariamente de acordo com as seguintes normas:

- I** — o saldo de abertura de cada conta, no exercício, será deduzido das variações líquidas ocorridas durante o mesmo, e referentes a ajustes, baixas ou liquidações de valores oriundos de exercícios anteriores;
- II** — se houver alteração nos saldos de abertura das contas provenientes de simples transferências entre contas sujeitas à correção, os valores transferidos serão corrigidos como integrantes dos saldos das contas para as quais foram transferidos;
- III** — ressalvado o disposto no inciso anterior, os acréscimos durante o exercício, nas contas sujeitas à correção, não serão objeto de correção no balanço de encerramento do mesmo;
- IV** — o saldo de cada conta será corrigido pela de coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, que traduzam a variação no poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês do balanço a corrigir e o mês do balanço de encerramento do exercício social anterior;
- V** — as variações resultantes da correção acrescerão ao saldo de cada conta, ressalvado o disposto no § 1.º.

§ 1.º — As variações correspondentes à conta do capital integralizado serão registradas na conta “correção do capital”, que somente poderá ser movimentada para compensar prejuízos ou para transferência para a conta do capital.

§ 2.º — A empresa poderá, a qualquer tempo, incorporar ao capital integralizado o saldo da conta “correção de capital” independentemente de pagamento de qualquer imposto, e as ações, quotas ou quinhões emitidos não

constituirão rendimento tributado em poder dos sócios ou titulares da empresa, sejam pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 7.º — Se a empresa tiver créditos ou obrigações em moeda nacional, cujo principal estiver sujeito a correção monetária nos termos de disposição legal ou contratual, registrará obrigatoriamente, na data do balanço, as variações monetárias porventura ocorridas, em relação ao saldo credor ou devedor pelo qual estão registradas.

§ 1.º — Se a empresa tiver créditos ou obrigações em moeda estrangeira registrará as variações no seu valor em moeda nacional, pela sua avaliação à taxa do câmbio em vigor na data do balanço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — As variações nas obrigações em moeda estrangeira serão registradas até o limite do aumento do ativo decorrente da correção, depois de compensadas as correções da conta do capital próprio.

Art. 8.º — As contrapartidas dos lançamentos correspondentes à correção efetuadas nas contas do ativo e passivo serão debitadas ou creditadas à conta denominada “correção monetária do balanço”.

§ 1.º — A contrapartida das correções do ativo fixo ou imobilizado correspondente ao acréscimo líquido das contas do ativo resultantes da correção, depois de registradas as variações nas contas de depreciação, amortização e exaustão, e deduzidas as correções ou reavaliações efetuadas anteriormente.

§ 2.º — Se o saldo final da conta “correção monetária do balanço” fôr devedor, poderá ele ser transferido, total ou parcialmente, para a conta de lucros e perdas do exercício.

§ 3.º — A parcela do saldo devedor não compensada pelos lucros do exercício será transferida para o exercício ou exercícios subseqüentes, como prejuízos a compensar.

Art. 9.º — Se o saldo final da conta “correção monetária do balanço” fôr credor, será obrigatoriamente compensado com os prejuízos do exercício, ou transferidos de exercícios anteriores, e pendentes de compensação para efeitos fiscais.

§ 1.º — O saldo credor não absorvido pelos prejuízos acrescerá ao lucro real do exercício na importância correspondente aos seguintes valores:

- a) parcela das quotas de depreciação, amortização e exaustão, calculadas com base na correção monetária do ativo fixo, e que tiverem sido registradas como custo ou despesa no exercício social;
- b) correção monetária dos bens do ativo fixo vendidos durante o exercício social, e que tiver sido computada como custo desses bens para determinar o lucro apurado na transação;
- c) correção monetária ou ajustamento cambial dos créditos referidos no artigo 7.º, correspondente a parcelas do principal que tenham sido efetivamente recebidas durante o exercício.

§ 2.º — Os acréscimos ao lucro real serão feitos sucessivamente pela ordem das alíneas do parágrafo anterior, até o montante do saldo credor da conta “correção monetária do balanço”.

§ 3.º — O saldo porventura remanescente depois dos acréscimos ao lucro referidos nos parágrafos anteriores será transferido para o exercício seguinte, destacado no balanço”.

Art. 10 — As sociedades de economia mista controladas pela União ou pelas autarquias federais, são obrigadas a proceder à correção monetária do balanço nos termos dos artigos 4.º a 9.º

Art. 11 — Poderão ser deduzidas do lucro real da pessoa jurídica, para efeito de determinar o lucro tributável pelo imposto de renda, as participações nos resultados da empresa a que tiverem direito a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único — A imunidade tributária dos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica de direito privado às ações, quotas, ou quinhões do capital social pertencente à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, ou às autarquias federais, estaduais e municipais, não se estende aos resultados da pessoa jurídica.

Art. 12 — A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Art. 13 — As empresas que não sejam autorizadas a funcionar como instituições financeiras, e que auferirem receitas financeiras decorrentes da venda de mercadorias a prestações, ou da venda de bens ou serviços para pagamento em prazo superior a 60 (sessenta) dias da data da entrega da mercadoria e do fornecimento de serviços, são obrigadas a destacar essas receitas na sua contabilidade.

§ 1.º — Nas vendas de mercadorias expedidas por via marítima, o disposto neste artigo somente se aplica às vendas sem prazo superior a 90 (noventa) dias da data da expedição.

§ 2.º — O montante das receitas financeiras destacado nos termos deste artigo que exceder em mais de 10% (dez por cento) em cada exercício, dos custos financeiros incorridos pela empresa, ficará sujeito ao imposto a que se refere o artigo 37 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964 a taxa de 50% (cinquenta por cento).

§ 3.º — As contas de lucros e perdas publicadas pelas empresas referidas neste artigo destacarão, obrigatoriamente, as receitas e despesas financeiras a que se refere este artigo.

Art. 14 — A partir de 1.º de janeiro de 1967, ficam revogados os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 15 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 15 — Ficam revogados, a partir de 1.º de janeiro de 1967, o art. 2.º e seu parágrafo único da Lei número 4.480, de 14 de novembro de 1964, o art. 38 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, o parágrafo único do art. 10 da

Lei n.º 4.621, de 30 de abril de 1965, o parágrafo 2.º, instituído no art. 21 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966.

Art. 16 — Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) decorrentes do não recolhimento de tributo, adicionais e multas que deveriam ter sido liquidados até 31 de dezembro de 1965.

Art. 17 — Os contribuintes do impôsto de renda que, até 31 de janeiro de 1967, efetuarem, de uma só vez, o pagamento do seu débito fiscal relativo aos exercícos anteriores ao ano de 1966, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas aplicadas, ficando, ainda, dispensados da correção monetária desses débitos.

Parágrafo único — No caso de que trata êste artigo, quando o débito fôr superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) será permitido o seu pagamento em 6 (seis) prestações mensais iguais e sucessivas, efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, até 31 de janeiro de 1967.

Art. 18 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros) para vigorar no período de 1.º de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1968, para atender à restituição do impôsto de renda descontado ou recolhido a maior nos exercícos financeiros até o de 1967.

Art. 19 — A partir do exercíco financeiro de 1968, as pessoas jurídicas que, no exercíco anterior, tiverem pago o impôsto de que trata o artigo 37 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, em montante igual ou superior a Cr\$. . . . 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), são obrigadas a pagar o referido impôsto em 12 (doze) prestações mensais, no curso do exercíco financeiro em que fôr devido.

§ 1.º — As pessoas jurídicas que levantarem balanço até 30 de setembro do ano base, obrigadas a apresentar declaração de rendimentos até o último dia útil de janeiro, pagarão, no ato da apresentação da declaração, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do impôsto devido de acordo com a declaração, e o restante em 11 (onze) prestações de igual valor, com vencimento até o dia 20 (vinte) de cada um dos meses subsequentes.

§ 2.º — As pessoas jurídicas que, nos termos da legislação vigente, devem apresentar declaração de rendimentos nos meses de fevereiro a maio do exercíco financeiro, deverão recolher, mediante guia, até o dia 20 (vinte) de cada um dos meses que antecederem o da apresentação da declaração de rendimentos, parcelas de antecipação do impôsto a ser lançado.

§ 3.º — As parcelas mensais de antecipação referidas no parágrafo anterior serão determinadas como percentagem da receita bruta registrada pela pessoa jurídica no mês anterior àquele a que se referir o recolhimento antecipado.

§ 4.º — A percentagem referida no parágrafo anterior corresponderá a 1/12 (um doze avos) do resultado da divisão do total do imposto devido no exercício financeiro anterior, pelo montante da receita bruta registrada no exercício social que tiver servido de base ao cálculo do mesmo imposto.

§ 5.º — A pessoa jurídica obrigada ao recolhimento antecipado do imposto, nos termos dos parágrafos anteriores, anexará à sua declaração do imposto de renda cópias das guias dos recolhimentos antecipados durante os meses do exercício financeiro decorridos até o mês da apresentação da declaração de rendimentos.

§ 6.º — Na declaração de rendimentos, as pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo anterior indicarão o total do imposto devido, as importâncias recolhidas antecipadamente no curso do exercício financeiro e o saldo a pagar nos meses restantes do exercício financeiro.

§ 7.º — No ato da apresentação da declaração, a pessoa jurídica pagará a parcela do saldo do imposto a recolher correspondente ao mês da apresentação da declaração, e as parcelas restantes se vencerão no dia 20 (vinte) de cada um dos meses subsequentes.

§ 8.º — As pessoas jurídicas que deixarem de efetuar o recolhimento antecipado a que se referem os parágrafos anteriores ficarão sujeitas à multa de 30% (trinta por cento) sobre o montante das parcelas não recolhidas.

Art. 20 — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a vender Obrigações do Tesouro para o efeito de cobrir aplicações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, previstas em orçamento de investimentos aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, para cuja cobertura sejam necessários recursos adicionais aos provenientes da Reserva Monetária do Banco Central e por força do artigo 2.º dêste Decreto-Lei.

Art. 21 — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão incorporar diretamente à sua receita o produto de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os proventos de seus servidores, ou sobre as obrigações de sua dívida pública, desde que se comprometam a comunicar, até 28 de fevereiro de cada ano, à repartição competente do Ministério da Fazenda, em relação nominal, os rendimentos pagos no ano anterior e o montante do imposto retido de cada beneficiário, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 22 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues
Roberto Campos

DECRETO-LEI N.º 62 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Altera:

Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

D. O. de 30-11-64 (Supl.)

— “Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.”

Art. 37 — O imposto de renda previsto no artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, (133)

(133) Lei n.º 4.154, de 28-11-1962. D.O. de 10-12-62 (anteriormente citada.)

Art. 18 — As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com a legislação vigente, à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1.º — Não se compreendem nas disposições deste artigo :

a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento);

b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal, as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento).

§ 2.º — Para efeito do disposto na alínea a do § 1.º, será determinada a percentagem de lucro em relação ao capital a remunerar, reconhecido pela autoridade competente e considerado no cálculo das tarifas dos respectivos serviços.

§ 3.º — Fica extinto o adicional instituído pelo art. 98 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, (144) cuja vigência foi prorrogada pela Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960.

§ 4.º — Será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) sobre os lucros das pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de que tratam este artigo e seus parágrafos, nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

§ 5.º — Poderão ser deduzidos do lucro bruto da pessoa jurídica os impostos que, no curso do exercício financeiro imediatamente anterior, forem pagos no ato da entrega da declaração de rendimentos ou lançados e efetivamente pagos nos respectivos prazos, ressalvados os casos de reclamação e recurso tempestivos.

§ 6.º — Os impostos em atraso pagos até 31 de março de 1963 também poderão ser deduzidos, excepcionalmente, no exercício financeiro correspondente ao ano de pagamento.

(144) Lei n.º 3.470, de 28-11-1958. (D.O. de 28-11-58), (citada na nota n.º 140.)

Art. 98 — O imposto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o De-

creto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, (145) será acrescido, nos exercícios financeiros de 1959 e 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sobre os lucros apurados de conformidade com a lei.

(145) **Decreto n.º 40.702** — (D.O. de 2-1-57, de 31-12-56).

“Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.”

será cobrado à razão de 28% (vinte e oito por cento);

§ 1.º — As pessoas jurídicas enumeradas nas letras a e b do § 1.º do art. 18 da lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, pagarão o imposto de que trata este artigo à razão de 15% (quinze por cento) e de 10% (dez por cento), respectivamente.

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962.

D.O. de 10-12-62

— “Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.”

Art. 18 — As provas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com a legislação vigente, à razão de 23%.

§ 1.º — Não se compreendem nas disposições deste artigo:

- a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);
- b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vezes o salário mínimo fiscal, as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento).

(Art. 2.º, alínea II) — Altera:

Lei n.º 4.862, de 29 de novembro, de 1965.

D. O. de 30-11 e ret. no de 20-12-65

— “Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.”

Art. 1.º — O imposto progressivo devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acôrdo com a seguinte tabela:

Classe de renda líquida Cr\$ 1.000

		Alíquotas
Até	1.500	isento
Entre	1.501 e 1.800	3%
Entre	1.801 e 2.400	5%
Entre	2.401 e 3.300	8%
Entre	3.301 e 4.800	12%
Entre	4.801 e 6.600	16%
Entre	6.601 e 9.000	20%
Entre	9.001 e 12.000	25%
Entre	12.001 e 18.000	30%
Entre	18.001 e 24.000	35%
Entre	24.001 e 36.000	40%
Entre	36.001 e 48.000	45%
Acima de ..	48.001	50%

§ 1.º — O imposto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

§ 2.º — O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3.º — A partir do exercício financeiro de 1967, os limites das classes de renda líquida de que trata este artigo serão atualizados anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964. ⁽¹³⁴⁾

(134) citada no art. 1.º

(Art. 13, § 2.º) — Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

D.O. de 30-11-64 (Supl.)

(Art. 14) — Revoga:

Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

D.O. de 30-11-64 (Supl.) (anteriormente citada).

— Art. 37 — (Já citados no art. 1.º o **caput** e o § 1.º).

§ 2.º — Considera-se lucro real, para os efeitos desta Lei, o lucro operacional da empresa, acrescido ou diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais.

— Parágrafos 1.º e 2.º do artigo 15.

§ 1.º — A partir do exercício financeiro de 1965, será consignada anualmente no Orçamento da União, até o exercício de 1975, inclusive, dotação de importância equivalente a 20% (vinte por cento) da estimativa da arrecadação do imposto de renda, nos termos desta Lei, em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), como recursos destinados ao Fundo do Reaparelhamento Econômico de que tratam as Leis n.ºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, ⁽¹³⁵⁾ n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, ⁽¹³⁶⁾ e n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956 ⁽¹³⁷⁾.

§ 2.º — As estações arrecadoras da União escriturarão como depósito e transferirão ao Banco do Brasil S.A., à conta do BNDE, 20% (vinte

(135) Lei n.º 1.474, de 26 de 11 de 1951. (D.O. de 26-11-1951.)

"Modifica a legislação do imposto sobre a renda."

(136) Lei n.º 1.628, de 20-6-1952. (D.O. de 20 de junho de 1952.)

"Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo artigo 3.º da Lei n.º 1.474, de 26-11-51, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial, e dá outras providências."

(137) Lei n.º 2.973, de 26-11-1956. (D.O. de 26-11-1956.)

"Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis n.ºs 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e dá outras providências."

(Art. 15) — Revoga:

Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964.

D.O. de 17-11 e ret. em 30-11-64

(Art. 15) — Revoga:

Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

D.O. de 30-11-64 (Supl.) (anteriormente citada).

por cento) do produto do imposto arrecadado nos termos da presente Lei.

— “Regula a tributação, pelo imposto de renda, dos direitos de autor, da remuneração de professores e jornalistas e dos vencimentos dos magistrados.”

Art. 2.º — O imposto de renda, a que estão sujeitos os magistrados, na forma da legislação vigente, não será superior a dois meses dos seus vencimentos.

Parágrafo único — O pagamento do imposto na importância prevista neste artigo, mediante requerimento, poderá ser feito em duodécimo fazendo-se o desconto em folha.

Art. 38 — Além do imposto de que trata o artigo anterior, ⁽¹³⁸⁾ será cobrado o imposto de 7% (sete por cento) sobre os lucros distribuídos, sob qualquer título ou forma, exceto os atribuídos ao titular da empresa individual e aos sócios das entidades referidas na letra b do § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962 ⁽¹³⁹⁾.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às bonificações em ações novas resultantes de correção monetária do ativo imobilizado, procedida de acordo com a lei, ou de incorporação de lucros ou reservas, nos termos do artigo 83 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958. ⁽¹⁴⁰⁾

§ 2.º — Em se tratando de sucursais, filiais ou agências no Brasil, de empresas com sede no estrangeiro,

(138) citado no art. 1.º

(139) citado no art. 1.º

(140) Lei n.º 3.470, de 28-11-1958. (D.O. de 28-11-58.)

“Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.”

Art. 83 — Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficarão sujeitos ao imposto de renda na fonte à razão de 15% (quinze por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, somente se computarão as provisões, fundos ou reservas tributados em poder da pessoa jurídica.

§ 2.º — O imposto a que se refere este artigo será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com a cópia da ata da assembléia-geral no caso das sociedades anônimas, ou do instrumento de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, podendo ser efetuado o recolhimento e em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, com a primeira prestação dentro do mês seguinte àquele em que se realizar o aumento do capital.

§ 3.º — Não será admitido como dedução, para efeito da apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o imposto a que se refere este artigo.

§ 4.º — A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, a extinção da sociedade ou a diminuição do capital, antes de 5 (cinco) anos contados da data em que tenha sido realizado o aumento de capital pela forma prevista neste artigo, importará na cobrança do imposto devido nas declarações ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor.

§ 5.º — As disposições deste artigo não serão aplicadas:

- a) às pessoas jurídicas que tiverem débito vencido de imposto de renda, adicional de renda e multas, na data de pagamento da primeira prestação;
- b) às sociedades de qualquer natureza que tenham diminuído o seu capital depois de 1.º de janeiro de 1958 ... (Vetado) ... salvo se prejuízos, não recebimento de débitos ou desvalorização, supervenientes, o justificarem.

§ 6.º — Ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º, o recolhimento do imposto, pela pessoa jurídica, na conformidade deste artigo, exime do pagamento de qualquer outro imposto sobre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades que os tenham distribuído.

§ 7.º — Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas isentas do imposto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do imposto de que trata este artigo.

§ 8.º — Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante utilização do aumento de valor do seu ativo, quando decorrentes de aumentos de capital realizados por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

o imposto a que se refere o artigo incidirá sobre os lucros creditados, entregues, pagos ou remetidos à matriz no exterior.

§ 3.º — As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de qualquer espécie, cuja soma de capital social mais reservas não ultrapassem de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

(Art. 15) — Revoga:

Lei n.º 4.621, de 30 de abril de 1965.

D.O. de 30-4 e ret. no de 5-5-65

- “Dispõe sobre subscrição compulsória de Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional pelas pessoas que recebem remuneração classificável na Cédula “C” de rendimentos, e dá outras providências.”

Art. 10 —

Parágrafo único — Serão incluídas entre as deduções admitidas pelo artigo 18 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, ⁽¹⁴¹⁾ a parte va-

(141) Lei n.º 4.506, de 30 de 11 de 1964. (D.O. de 30-11-64 (Supl.) (citada anteriormente) — no art. 1.º)

Art. 18 — Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos:

- I — as contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;
 - II — o imposto sindical e outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe;
 - III — as contribuições para associações científicas e as despesas com aquisição ou assinaturas de livros, revistas e jornais técnicos (Vetado);
 - IV — as despesas com aquisição de instrumentos, utensílios e materiais necessários ao desempenho de seus cargos, funções, trabalhos ou serviços, quando por conta do empregado;
 - V — os gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, bem como os de transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários, nos casos de viagens e estada fora do local de residência.
- a) até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, quando pagos pelo empregador, desde que suficientemente comprovados ou justificados;

- b) efetivamente comprovados, quando correrem por conta do empregado, ressalvados o disposto na alínea "C";
 - c) independentemente de comprovação, até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, no caso de caixeiro-viajante, quando correrem por conta destes.
- VI — as despesas pessoais de locomoção de servidores ou empregados que exerçam permanentemente as funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor e semelhantes, que exijam constante locomoção até 5% (cinco por cento) do rendimento bruto, independentemente de comprovação quando correrem por conta do empregado;
- VII — as ajudas de custo e diárias pagas por cofres públicos ou qualquer empregador, destinadas à indenização de gastos de transferência e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que reside;
- VIII — as despesas de representação pagas pelos cofres públicos :
- a) para o exercício de funções transitórias no exterior, de duração até seis meses consecutivos;
 - b) até o limite estabelecido para cada caso, quando se tratar de exercício de funções no exterior por prazo superior a seis meses consecutivos.
- IX — as despesas de representação pagas por entidades privadas aos seus dirigentes ou administradores ou a empregados cujas atribuições imponham gastos desta natureza desde que compreendidas no limite de 15% (quinze por cento) da remuneração mensal fixa a eles devida;
- X — as despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte para aquisição de uniformes ou roupas especiais exigidas pelo trabalho ou serviço, quando não sejam fornecidas pelo empregador, e desde que não ultrapassem :
- a) de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, nos casos de cantores e artistas que representem em espetáculos públicos; ou
 - b) de 5% (cinco por cento) dos rendimentos brutos nos demais casos.
- XI — as diferenças de caixa e as perdas efetivamente pagas por tesoureiros ou por outros empregados que manipulem valores, desde que não cobertas por seguro ou por gratificação de quebra de caixa, excluídas as resultantes de ação dolosa do empregado;
- XII — os encargos de juros e amortização dos empréstimos contraídos pelo assalariado para pagar a sua educação, treinamento ou aperfeiçoamento;
- XIII — as despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos,

inclusive de advogados, se tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização;

- XIV — independentemente de comprovação, até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, excluídas as ajudas de custo e diárias de viagem, quando se tratar de mandato eletivo de representação popular.

Parágrafo único — Em relação às pensões civis ou militares pelos soldos e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, ou instituto de aposentadoria ou pensões em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, somente serão admitidas as deduções previstas no item XIII.

riável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do mandato de representação popular, federal ou estadual, (vetado), prevalecendo esta dedução também para os efeitos da declaração de rendimentos percebidos em 1964.

(Art. 15 — Revoga:

Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965.

D.O. de 2 e ret. no de 13-12-65

- “Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.”

Art. 21 —

§ 2.º — As importâncias depositadas pelo contribuinte na forma deste artigo não são consideradas lucro real para efeito de tributação pelo imposto de renda e seus adicionais, mas serão registradas na escrita do mesmo contribuinte em conta especial.

(Art. 15) — Revoga:

Decreto-Lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966.

Vol. I, 1966, pág. 9.

- “Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população, e dá outras providências.”

Art. 8.º — Estende-se ao exercício financeiro de 1967 o disposto no art. 4.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, ⁽¹⁴²⁾ tendo por base a

(142) Lei n.º 4.663, de 3-6-1965. (D.O. de 4-6 e ret. no de 21-6 e no de 24-9-65.)
“Cria estímulos ao aumento de produtividade e à contenção de preços, e dá outras providências.”

§ 2.º — Não se aplica à execução das atribuições contidas neste artigo o procedimento estatuído no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 3.º — As empresas ou entidades econômicas interessadas nos reajustamentos referidos no art. 2.º poderão manifestar-se junto ao Conselho de Política Aduaneira, por intermédio das Confederações Nacionais respectivas.

Parágrafo único — As sugestões em caminhadas ao Conselho de Política Aduaneira deverão conter a opinião conclusiva da Confederação Nacional da atividade econômica interessada, fundamentada em estudo técnico-econômico que observará o princípio da unidade da Tarifa e os critérios de correlação, articulação e harmonia entre os níveis das alíquotas, segundo o grau de elaboração da mercadoria.

Art. 4.º — A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, não se aplica, também, aos casos de alteração de alíquotas determinada por motivos econômicos de ordem global.

Art. 5.º — Poderá ser reduzida, de até 100% (cem por cento) *ad valorem*, a alíquota que venha a revelar-se excessiva ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira.

Art. 6.º — O Conselho de Política Aduaneira fixará a pauta de valor mínimo ou aplicará mecanismos compensatórios que se fizerem necessários, inclusive adicionais na forma de alíquota específica, para conveniente amparo à produção de mercadorias objeto de transferência da categoria especial para a categoria geral de importação, e cuja fabricação se veja ameaçada por competição desleal do similar importado.

Art. 7.º — O artigo 4.º da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens fôr insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

§ 1.º — A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

- a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;
- b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

§ 2.º — A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3.º — Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

§ 4.º — Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

§ 5.º — A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo.”

Art. 8.º — Fica alterada a Nota 183 da Tarifa das Alfândegas, como se segue:

“Nota 183 — Aos aparelhos e máquinas do Capítulo 84 e às máquinas industriais e equipamentos do Capítulo 85 da Tarifa das Alfândegas, que sejam utilizados no processo industrial ou agrícola, sem similar nacional, bem como seus componentes e peças essenciais, destinados à sua montagem ou composição no País, poderá ser concedida redução até 50% (cinquenta por cento) da alíquota geral desta Tarifa, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Política Aduaneira.”

Art. 9.º — A Nota 185 da Tarifa das Alfândegas passa a vigorar com a seguinte redação:

“O motor elétrico que acompanhar máquina ou aparelho desta seção pagará imposto em separado; quando, o motor tiver carcassa comum ou fizer corpo com a máquina ou aparelho, aplicar-se-á ao motor a alíquota da máquina ou aparelho, de acordo com as normas interpretadas estabelecidas pelo Conselho de Política Aduaneira que, inclusive, poderá aplicar critérios baseados nos valores relativos do conjunto e do motor.”

Art. 10 — Não se aplica ao Conselho de Política Aduaneira o disposto no art. 166 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11 — A partir de 1.º de março de 1967 ficam revogadas as Notas n.ºs 39, 45 e 162 da antiga Tarifa das Alfândegas, sem prejuízo da aplicação do art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, a importação complementar das mercadorias por elas compreendidas.

Art. 12 — Permanecem em vigor as disposições da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, não revogadas pelo presente Decreto-Lei.

Art. 13 — Será facultado ao Conselho de Política Aduaneira, através do Ministério da Fazenda, firmar convênios de cooperação com outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, quando necessários ao aperfeiçoamento de seu estudos e melhor execução de suas atribuições legais.

Art. 14 — No exercício das atribuições que lhe são conferidas por este Decreto-Lei, o Conselho de Política Aduaneira contará com a colaboração e os recursos necessários de outros órgãos que tratam especificamente do planejamento e da promoção do desenvolvimento.

Art. 15 — A representação governamental a que se refere a alínea b do art. 24 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, fica ampliada de um representante do Ministério do Planejamento e da Coordenação Econômica.

Art. 16 — Farão parte do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, a que se refere o art. 156 do Decreto-Lei n.º 37 de 18 de novembro de 1966:

- 1 (um) representante do Banco Central;
- 1 (um) representante do Conselho de Política Aduaneira, Secretaria Técnica;
- 1 (um) representante do Conselho Nacional de Comércio Exterior;
- 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 17 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos.

D.O. 22-11-66 — pág. 13.504. — Idem, Supl. D.O. 22-11-66 — C/Tabelas.

Obs. Vide as Tabelas que acompanham o Decreto-Lei n.º 63, in D.O. 22-11-66. (Suplemento).

DECRETO-LEI N.º 63 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º, § 1.º) * — Lei n.º 3.244 — 14 — “Dispõe sobre a Reforma da Tarifa de agosto de 1957 das Alfândegas, e dá outras providências.” D.O. de 14-8-1957

* Revoga a Tarifa que acompanha a Lei n.º 3.244

(Art. 2.º, § 2.º) — Idem.

Art. 22 — Competirá privativamente ao Conselho:

.....
Parágrafo único — A alteração de alíquota, a que se referem as letras

a e b do art. 3.º, será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do País, por período não inferior a 30 (trinta) dias. ⁽¹⁴⁶⁾

(Art. 7.º) — Idem.

Art. 4.º — Quando a produção nacional de matéria-prima ou qualquer outro produto de base fôr ainda insuficiente para atender ao consumo interno poderá ser concedida isenção ou redução do impôsto para a importação complementar.

§ 1.º — A isenção ou redução do impôsto será concedida mediante prova de aquisição de determinada quota do produto nacional, na fonte de produção, ou prova de recusa, ou incapacidade de fornecimento, dentro do prazo e a preço CIF não superior ao do similar estrangeiro acrescido do impôsto de importação.

§ 2.º — A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral da produção nacional.

(Art. 8.º) — Nota 183 da Tarifa das Alfândegas

— “Aos aparelhos e máquinas dêste capítulo destinados a produção industrial ou agrícola e sem similar nacional, o Conselho de Política Aduaneira poderá conceder, a pedido do importador, redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota respectiva.”

(Art. 9.º) — Nota 185 da Tarifa das Alfândegas

— “O motor elétrico que acompanhar máquina ou aparelho desta Seção mas que a êle não estiver conjuga-

(146) Lei n.º 3.244, de 14-8-1957 (citada).

— Art. 3.º — Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo a alíquota relativa a produto :

a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetos da Tarifa;

b) cuja produção interna fôr de interesse fundamental estimular;

do, pagará direito em separado; quando, porém, vier ligado por qualquer forma à mesma máquina ou aparelho, aplicar-se-á ao conjunto a taxa do motor, desde que a referente ao conjunto não seja mais elevada.”

(Art. 11) — Notas números 39, 45 e 162, da antiga Tarifa das Alfândegas

— **Nota 39** — “O amianto do sub-item 25-24-001, das variedades amosita, antofilita, crisotila e crocidolita, será livre do impôsto de importação, quando o importador comprovar a aquisição, na fonte de produção, de amianto nacional em fibra, de qualquer das mesmas variedades, equivalente a 15% (quinze por cento) em pêso, do produto importado.

A quota de aquisição do produto nacional poderá, quando necessário, ser revista pelo C.P.A., ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral, à vista do aumento ou diminuição da produção nacional disponível.”

Nota 45 — “A importação de carvão, turfa, linhito, coque e semicoque, dos itens 27.01, 27.02., 27.03, 27.04, será isenta de impôsto, quando o importador apresentar comprovante, visado pela Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional da aquisição de determinada quota do produto nacional similar.

2.º) Para o exercício de 1957 a quota a que se refere o item 1.º não poderá ser inferior à que resultar da aplicação de percentagem de aquisição do produto nacional, em relação ao consumo total da empresa, idêntica à observada no primeiro semestre do exercício.

3.º) A partir de janeiro de 1958, as quotas mínimas de aquisição

do produto nacional, serão revistas pelo Conselho de Política Aduaneira, nos termos do art. 4.º desta Lei, ouvida a Comissão Executiva do Carvão Nacional.

Nota 162 — “O metal em bruto dos itens 78-01/001 — 76-01/001 pagará 10% (dez por cento) de direito *ad valorem* quando o importador apresentar comprovante, visado pelo C.P.A., de dispensa ou aquisição de quota do produto nacional similar, provindo de minério nacional.

A quota de aquisição do produto nacional não poderá ser inferior à seguinte percentagem da quantidade importada:

30% (trinta por cento) para o chumbo;

30% (trinta por cento) para o alumínio.

O C.P.A. reajustará essas percentagens sempre que os produtores nacionais, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral, provarem que se modificou a relação entre produção nacional e consumo.

(Art. 11) — Lei n.º 3.244 — 14 de agosto de 1957.

(Art. 15) — Idem.

— Art. 4.º — (Ver transcrição na citação do art. 7.º)

— Art. 24 — O Conselho será integrado por pessoas de ilibada reputação, com notórios conhecimentos em assuntos econômicos e financeiros, e constituído de:

- a) um membro-presidente, indicado pelo Ministro da Fazenda e nomeado pelo Presidente da República;
- b) 9 (nove) membros, sendo 6 (seis) efetivos e 3 (três) suplentes, es-

colhidos na forma do § 1.º dêste artigo;

- c) 3 (três) membros, sendo 2 (dois) efetivos e um suplente, indicados pela Confederação Nacional do Comércio;
- d) 3 (três) membros, sendo 2 (dois) efetivos e um suplente, indicados pela Confederação Nacional da Indústria;
- e) 3 (três) membros, sendo 2 (dois) efetivos e um suplente, indicados pela Confederação Rural Brasileira;
- f) um membro efetivo e um suplente, indicados em lista quádrupla pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores no Comércio, na Indústria, nos Transportes Marítimos e nos Terrestres.

§ 1.º — Os membros efetivos das alíneas a e b serão escolhidos entre os servidores dos setores governamentais ligados, diretamente, à execução da política econômica e financeira.

§ 2.º — Os membros do Conselho a que se referem as letras b, c, d e e, dêste artigo, serão nomeados por decreto do Presidente da República, pelo prazo de 4 (quatro) anos, renováveis pela metade, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos até 2 (duas) vezes. Os suplentes servirão por convocação do Presidente nos impedimentos dos correspondentes membros efetivos.

§ 3.º — No período inicial, a metade dos membros será nomeada por 2 (dois) anos.

§ 4.º — Os membros a que se refere o item b serão indicados pelo

Ministro da Fazenda, e os dos itens **c, d e e**, pelas respectivas Confederações, êstes em lista tríplice para cada cargo.

§ 5.º — O Presidente e o Vice-Presidente, êste eleito pelo Conselho dentre os membros indicados pelas Confederações, terão o mandato de 2 (dois) anos.

DECRETO-LEI N.º 63 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Decreto-Lei n.º 169, de 14-2-1967
D.O. de 15-2-1967

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre as alíquotas do imposto de importação.
Art. 2.º — Mantém os arts. 2.º e 6.º.

Decreto-Lei n.º 264, de 28-2-1967
D.O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67

— **Art. 1.º** — Modifica as alíquotas publicadas em anexo a êste Decreto-Lei, inclusive as alterações do art. 2.º

Art. 1.º, § 2.º — Determina a republicação das Tarifas das Alfândegas que acompanha êste Decreto-Lei, com as alterações que lhe são impostas.

Decreto n.º 60.487, de 14-3-1967
D.O. de 21-3-1967.

— **Art. 3.º, item II** — Dispõe sobre a concessão de isenção ou redução da alíquota incidente sobre as matérias-primas importadas.

DECRETO-LEI N.º 64, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre sorteios para financiamento de empreendimentos sociais, religiosos, filantrópicos e educativos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, de 28 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — A realização de rifas e tômbolas, para a obtenção de recursos indispensáveis ao custeio de obras sociais, religiosas, filantrópicas e educativas, depende de autorização do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º — A autorização ministerial, a título precário e por prazo não superior a 1 (um) ano, será dada se forem satisfeitas as seguintes condições pela instituição requerente:

- I** — comprovação de idoneidade da requerente;
- II** — indicação específica de uso dos recursos a obter;
- III** — prova de propriedade dos bens a sortear.

Art. 3.º — A entidade beneficiária da autorização assumirá responsabilidade, sem interferência de terceiros, ficando proibida a participação ou interesse econômico de quem quer que seja.

Art. 4.º — É vedado realizar mais de um sorteio anual e adiá-lo, a não ser por absoluta força-maior, mediante prévia autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 5.º — Os sorteios serão realizados exclusivamente pelos resultados das extrações da Loteria Federal.

Art. 6.º — A efetiva entrega dos prêmios e a rigorosa aplicação da receita estão sujeitas ao controle e à fiscalização do Ministério da Fazenda.

Art. 7.º — O desvirtuamento da autorização, além de implicar em sua imediata anulação, sujeita o infrator as sanções legais vigentes e a perda da declaração de utilidade pública, se a possuir.

Art. 8.º — O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, Regulamento para a execução deste Decreto-Lei.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Lopes Rodrigues

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA — D. F.

REVISADO NA
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA